



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2016 – São Paulo, terça-feira, 17 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5800

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015672-88.2003.403.0399 (2003.03.99.015672-1) - JULIA FLORINDO ALVES X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X ROSEMARI ALVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JULIA FLORINDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos fixados na sentença cuja cópia consta às fls. 475/476, intimando-se os beneficiários para a retirada do alvará em secretaria. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção. CERTIFICO e dou fê que foram expedidos os Alvará(s) de Levantamento nºs 52/2016 em favor de ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES E/OU ANTONIO CARLOS PINTO, nº 53/2016 em favor de JULIA FLORINDO ALVES E/OU ANTONIO CARLOS PINTO, nº 54/2016 em favor de ROSEMARI ALVES E/OU ANTONIO CARLOS PINTO, nº 55/2016 em favor de ANTONIO CARLOS PINTO e nº 56/2016 em favor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição 13/05/2016.

Expediente Nº 5803

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X NICOLA ESTERMOTE FILHO

Juntou-se ao feito, OFÍCIO referente à Carta Precatória N.º 443/2015, oriundo da Vara da Comarca de Valparaíso/SP, com a seguinte informação: Expeça-se ofício ao D. Juízo Deprecante solicitando-se a intimação da parte exequente para que comprove, no prazo de 10 dias, o recolhimento de guia complementar do valor destinado a cobertura das diligências do oficial de justiça, visando a penhora de bens dos executados para satisfação do débito exequendo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4919

PROCEDIMENTO COMUM

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X OSWALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que manifestado o desinteresse expresso pelo levantamento da importância complementar paga a Oswaldo Caversan (fl. 2745), comunique-se ao e. TRF3, com cópias da petição de fl. 2870, do extrato de fl. 2745 e da manifestação de fl. 2876, solicitando-se as necessárias providências para o estorno do(s) valor(es) ao órgão pagador, salientando tratar-se de pagamento complementar. Para tanto, cópia do presente servirá como OFÍCIO N° 495/2016-SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente, regularmente instruído das peças indicadas, para o setor competente do TRF3. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000293-91.1999.403.6108 (1999.61.08.000293-3) - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 238, PARTE FINAL: Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência, oportunidade que também será apreciado o pedido de levantamento do montante incontroverso.

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Baixo os autos em diligência. Conforme se verifica, a ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA À SAUDE DE BAURU ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária de recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, assim como a repetição do indébito. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às f. 53-56, na qual alegou ilegitimidade passiva, além de refutar as teses autorais. O autor rebateu o fundamento levantado pelo INSS em sua contestação (f. 64-68). Requeiru, ainda, caso seja o entendimento deste juízo pela ilegitimidade do INSS, que a União Federal seja citada para compor o pólo passivo, em atenção ao princípio da economia processual. A União se manifestou à f. 71, acerca dos depósitos realizados pela Autora, requerendo a expedição de ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para transferência dos valores. DECIDO. A questão deste feito envolve a discussão acerca da exigibilidade de recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (artigo 22, III da Lei 8.212/91). A ação foi ajuizada em face do INSS. Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, as atividades concernentes às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União é quem deve integrar o polo passivo desta demanda. Acolho, assim, a preliminar levantada pelo INSS de ilegitimidade passiva e determino sua exclusão do pólo passivo. Em consequência, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Em razão do pedido formulado pela Autora (f. 66) e com base no princípio da economia processual, determino a citação da União Federal, conforme as disposições dos artigos 338 e 339 do Novo Código de Processo Civil. Promova o Autor a alteração da petição inicial para substituição do réu, apresentando a contrafé que instruirá a citação da União Federal (artigo 339, 1º do CPC/2015). Com a contrafé, cite-se a União Federal. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerido à f. 71. Publique-se. Intimem-se.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a prova pericial já foi anteriormente deferida, tenho que os documentos trazidos pela parte autora, conforme indicação do expert, apenas servirão para a complementação do laudo pericial já produzido. De outra parte, considerando que as peças digitalizadas (fls. 277) são imprescindíveis ao julgamento da causa, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC/2015, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos em cópias impressas, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com tal providência, intime-se o perito para complementação do laudo e, após, abra-se nova vista às partes. Int.

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oportunizada a pretendida purgação da mora, de conformidade com a sentença transitada em julgado (fls. 85/88v), que impôs, além disso, o dever de pagamento das despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive débitos relativos a IPTU, vem os autores, de forma inovadora nos autos, requerer lhes seja autorizada a utilização de valores em conta de FGTS para tal desiderato. A ré se opôs expressamente à providência, alegando a vedação legal para tanto. Sem adentrar ao mérito da questão, fato é que a possibilidade ou de utilização de recursos do fundo de garantia não foi objeto desta ação, não comportando, pois, qualquer discussão a esse respeito nestes autos, nesta oportunidade. Nesse contexto, pesem os diversos depósitos judiciais efetuados pelos autores, para fazer frente à parcelas atrasadas do financiamento e de várias outras vencidas durante a tramitação do processo, resta evidenciado que não houve, até o momento, o pagamento integral das despesas a que ficaram obrigados, nos exatos termos do julgado. Intimem-se, pois, os autores para depositarem em Juízo, no prazo de 15 dias, as importâncias informadas pela Caixa à fl. 111, sob pena de, não o fazendo, restar consolidada a propriedade em favor da CAIXA, conforme decidido na sentença.

0000594-76.2015.403.6108 - ANDREA DE CARVALHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 24/06/2016, a partir das 15h00min, nas dependências do escritório do perito judicial situado na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, 16º andar, conjunto 1603-E, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

0004610-73.2015.403.6108 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, fazendo-o de modo justificado, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me conclusos.

0005696-79.2015.403.6108 - ADELINO POMPOLLO X ADILSON REBOUCAS X ADRIANO FURTADO DE MOURA X AGUINALDO LUIZ BARBOSA X AGUINALDO DOS SANTOS X ALDEMAR JOAO DA SILVA X ALDEMIRO RODRIGUES DE CARVALHO X AMARILDO PEDROSO X AMILTON CORREIA PIMENTEL X ANDERSON APARECIDO MICADEI(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do parecer da Contadoria Judicial, observo que este Juízo não possui competência para processo e julgamento desta ação. Na hipótese em estudo, em que há pluralidade de autores por opção, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Sob essa ótica, os apontamentos da Contadoria não deixam dúvidas acerca da incompetência deste Juízo Federal para processo e julgamento da demanda, uma vez que o maior valor da causa, apurado individualmente por autor, está bem abaixo do limite de 60 salários mínimos. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa. Diante disso, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauri, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005698-49.2015.403.6108 - BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLINDO CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARTINS X CARLOS LIBERATO LACERDA PRADO X CELSO JOSE DE CARVALHO X CELSO VAGULA X CLAUDIO MARTINS DA SILVA X CRISTIANO THEODORO X DENILSON RODRIGUES DE LIMA X DEVANIL APARECIDO DIAS(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do parecer da Contadoria Judicial, observo que este Juízo não possui competência para processo e julgamento desta ação. Na hipótese em estudo, em que há pluralidade de autores por opção, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Sob essa ótica, os apontamentos da Contadoria não deixam dúvidas acerca da incompetência deste Juízo Federal para processo e julgamento da demanda, uma vez que o maior valor da causa, apurado individualmente por autor, está bem abaixo do limite de 60 salários mínimos. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa. Diante disso, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauri, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005700-19.2015.403.6108 - ANDERSON ALBERCON X ISRAEL DE SOUSA CARVALHO X IVONILDO VILAR DA SILVA X IZAIAS LOPES DA SILVA X JEFFERSON FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO AUGUSTO BERALDO X JOAO MIGUEL CLEMENTINO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO X JOSE APARECIDO MONTEIRO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do parecer da Contadoria Judicial, observo que este Juízo não possui competência para processo e julgamento desta ação. Na hipótese em estudo, em que há pluralidade de autores por opção, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Sob essa ótica, os apontamentos da Contadoria não deixam dúvidas acerca da incompetência deste Juízo Federal para processo e julgamento da demanda, uma vez que o maior valor da causa, apurado individualmente por autor, está bem abaixo do limite de 60 salários mínimos. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa. Diante disso, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005702-86.2015.403.6108 - ADRIANA LOPES DA SILVA DE LIMA X DJAIR DONIZETI LUCIANO X EDERSON CARLOS MORELLI X EDNEIA LOPES DA SILVA X EDER LUCIANO DIAS X EVA FERNANDES DOS SANTOS X FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS X FLAVIO CESAR REIS X FRANCISCO APARECIDO VICENTE X JOSE ALBERTO PERES(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do parecer da Contadoria Judicial, observo que este Juízo não possui competência para processo e julgamento desta ação. Na hipótese em estudo, em que há pluralidade de autores por opção, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Sob essa ótica, os apontamentos da Contadoria não deixam dúvidas acerca da incompetência deste Juízo Federal para processo e julgamento da demanda, uma vez que o maior valor da causa, apurado individualmente por autor, está bem abaixo do limite de 60 salários mínimos. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa. Diante disso, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005704-56.2015.403.6108 - PAULO CESAR REIS X PAULO CLAUDINO DA SILVA X PAULO DINO DE BRITO X RAFAEL PEREIRA GONCALVES X REGINALDO EVARISTO DANTAS X RICARDO MORETTO X ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSILENE LOPES PEREIRA GOMES X ROVILSON APARECIDO RIBEIRO X MARLENE DA SILVA(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do parecer da Contadoria Judicial, observo que este Juízo não possui competência para processo e julgamento desta ação. Na hipótese em estudo, em que há pluralidade de autores por opção, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Sob essa ótica, os apontamentos da Contadoria não deixam dúvidas acerca da incompetência deste Juízo Federal para processo e julgamento da demanda, uma vez que o maior valor da causa, apurado individualmente por autor, está bem abaixo do limite de 60 salários mínimos. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa. Diante disso, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005708-93.2015.403.6108 - JOSE FERNANDO MAXIMIANO X JOSIMAR FERREIRA DE CARVALHO X JUCIONE LUCIO TORRES X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE LUIS PINTO NUNES X JULIO JOAO DE CARVALHO X WALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA X LAERCIO CELESTINO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do parecer da Contadoria Judicial, observo que este Juízo não possui competência para processo e julgamento desta ação. Na hipótese em estudo, em que há pluralidade de autores por opção, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Sob essa ótica, os apontamentos da Contadoria não deixam dúvidas acerca da incompetência deste Juízo Federal para processo e julgamento da demanda, uma vez que o maior valor da causa, apurado individualmente por autor, está bem abaixo do limite de 60 salários mínimos. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa. Diante disso, considerando o disposto no art. 3.º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauri, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0000563-22.2016.403.6108 - PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 60, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0002025-14.2016.403.6108 - NADIR RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. De outra parte, observo que a presente ação foi proposta apenas em relação à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, circunstância que, se reafirmada pela parte autora, afastaria a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do caso, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. De qualquer sorte, a depender do ramo securitário do contrato que sustenta a pretensão autoral, haveria interesse da CEF na lide em questão, razão pela qual determino a intimação desta para que esclareça eventual necessidade de sua participação na demanda. Se afirmada, pela CEF, que a matéria em debate é de seu interesse, intime-se a parte autora a promover, no prazo legal, a emenda da inicial, requerendo a citação da corrê. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003279-18.1999.403.6108 (1999.61.08.003279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move DEUSDETH SILVA, GERALDO COELHO DE BARROS, JOSÉ SPERIDIÃO, LUIZ AUGUSTO CARDIA, LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA, MESSIAS MENANDRO COELHO, VICENTE CAZAÇA, ANNERIS BERTOLI DE GRAVA, APARÍCIO FIORELLI, WALTER MINICUCCI e VALDEMAR GANDARA nos autos da ação registrada sob o n. 1305434-40.1995.403.6108, defendendo, preliminarmente, a nulidade da execução, por inexistência de título executivo, revestido de liquidez. No mérito, aduziu a inexistência de obrigação executiva, ao argumento de que as rendas revisadas já foram implantadas quanto à maior parte dos autores-embargados, restando diferenças a serem pagas apenas em relação a Anneris Bortoli de Grava, Aparício Fiorelli, Walter Minicucci e Valdemar Gandara. Apresentou os cálculos dos valores que entende ser devidos e pugnou pela procedência dos embargos. Às f. 28-29 foi proferida sentença de rejeição liminar dos embargos, por intempestividade. Houve interposição de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (f. 44-51 e 52). O recurso foi provido, para determinar o prosseguimento dos embargos (f. 102-103). Foram juntadas cópias de peças do feito principal. Às f. 143-148, consta a manifestação do INSS em concordância com os valores apurados para os autores Amnoris, Valdemar e Walter. Discordou a embargante, no entanto, dos cálculos relativos ao autor Aparício Fiorelli e do valor final dos honorários, alegando que este autor não faz jus à revisão, pois seu benefício foi concedido anteriormente à vigência da Lei 6.423/77. Assevera, assim, que o título é inexigível nesta parte. À f. 141-142 consta a manifestação do embargado, dizendo que seu benefício foi requerido em 22/08/1977 e que, administrativamente, houve a aplicação da correção monetária nos salários-de-contribuição, não havendo que se falar em benefício concedido antes da vigência da Lei 6.423/77. É o que importa relatar. DECIDO. Estes embargos foram opostos pelo INSS, por ocasião do início da execução do julgado e foram rejeitados liminarmente (f. 28-29). Da sentença de

extinção do feito houve apelação, cuja decisão de 2ª Instância, que determinou a retomada do processamento (vide f. 105). Na inicial, o Embargante discorda dos valores apontados pelos autores/embargados, ao argumento de que o recálculo das rendas mensais de Deusdeth Silva, Geraldo Coelho de Barros, José Speridião, Luiz Augusto Cardia, Luiz Marcondes de Oliveira, Messias Menandro Coelho e Vicente Cazaça resultaria em benefícios com valores menores àqueles que vêm sendo pagos administrativamente. Em relação aos demais embargados (Anneris Bertoli de Grava, Aparício Fiorelli, Walter Minicucci e Valdemar Gandara), juntou o INSS os cálculos que entendia devidos. No entanto, como estes embargos foram sentenciados e o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, a execução continuou seu curso nos autos de conhecimento, de modo que houve a perda do objeto do feito relativamente aos autores-embargados Anneris Bertoli de Grava, Walter Minicucci e Valdemar Gandara, uma vez que as contas foram apresentadas e os valores apurados foram devidamente quitados (f. 348-357). Referentemente aos autores Deusdeth Coelho de Barros, José Speridião, Luiz Augusto Cardia, Luiz Marcondes de Oliveira, Messias Menandro Coelho e Vicente Cazaça, foi proferida sentença na ação de conhecimento, que reconheceu a falta de interesse no prosseguimento da execução do título judicial (f. 421-423). O trânsito em julgado foi certificado à f. 438, de modo que a discussão nestes embargos acerca do direito destes autores/embargados igualmente perdeu seu objeto, frente ao decidido nos autos principais. Cumpre registrar, nesta oportunidade, a existência de erro material no julgado, pois os nomes dos autores Deusdeth Silva e Geraldo Coelho de Barros, aparentemente, foram escritos como um só. Porém, os cálculos que subsidiaram a decisão apontam a falta de interesse dos autores acima mencionados pelo INSS, (ver tabela I - f. 05 destes embargos). Confira-se ainda a informação da Contadoria à f. 369 dos autos principais. Remanesce, assim, a discussão sobre os valores cobrados por Aparício Fiorelli. Neste ponto, diz o INSS que não há título exequível, pois o benefício de Aparício foi concedido antes da vigência da Lei 6.423/77 e razão lhe assiste. De fato, é assente na jurisprudência que a variação da ORTN/OTN só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 6.423/77, ou seja, 21/06/1977, na linha dos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decurso. 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 6.423/77. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). 5. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN: (EDRESP 199700450651, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00444 ..DTPB.) PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - REAJUSTAMENTO POR CRITÉRIOS DIVERSOS DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC. 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 3 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 4 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 5 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (...) (APELREEX 02092747419984036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 602) O artigo 535, III, do CPC/2015, admite a possibilidade de oposição de embargos quando é inexecutível o título judicial. E, de fato, o benefício do Autor-embargado Aparício tem data de início e de primeiro pagamento fixadas em 12/03/1977 e período básico de cálculo entre 03/74 e 02/77 (vide f. 353-354 e 501 dos autos principais), logo, antes da vigência da Lei 6.423/77, sendo indevida a correção pela ORTN, o que torna inexecutível o título judicial. O embargado, em verdade, obrou em equívoco ao alegar que o benefício foi concedido posteriormente à entrada em vigor da mencionada Lei. Conforme se denota da f. 353 - autos principais - a data de 22/08/1977, a que se refere em sua impugnação, diz respeito à data de entrada do requerimento administrativo (DER), mas o benefício teve a data de início (DIB) fixada retroativamente a 12/03/1977, o que demonstra a insubsistência de suas alegações, no sentido de que faz jus à correção reconhecida na ação principal. Posto isso, reconheço a FALTA DE OBJETO destes embargos em relação aos credores Deusdeth Silva, Geraldo Coelho de Barros, José Speridião, Luiz Augusto Cardia, Luiz Marcondes de Oliveira, Messias Menandro Coelho, Vicente Cazaça, Anneris Bertoli de Grava, Walter Minicucci e Valdemar Gandara e, no mais, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a inexistência de valores a serem pagos ao autor-embargado Aparício Fiorelli, nos termos da fundamentação expendida. Condeno o embargado Aparício Fiorelli ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais). Considerando que o Embargado está amparado pela justiça gratuita (pedido de f. 3 dos autos), é de se aplicar o 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015 (as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a

situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010503-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - VISTA AS PARTES NOS TERMOS DA R-DECISÃO DE FOLHAS 550-551, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Diante da controvérsia instalada nos autos em apenso, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por eles vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com exclusão das parcelas prescritas. Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Juros moratórios de 1% ao ano a partir do trânsito em julgado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, devendo ser observados os critérios acima delineados. Após, abra-se vista às partes e, na seqüência, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000927-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 51/52V, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Diante da controvérsia instalada nos autos, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No caso dos autos, não houve a apresentação dos demonstrativos de pagamentos, com a indicação do imposto de renda retido nas competências de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, mas há comprovação das contribuições (f. 217). Desse modo, para a viabilidade do cálculo deve se utilizar dos valores das contribuições vertidas, deduzindo-as da base de cálculo do imposto de renda recolhido no período, para fins de apurar-se o quantum devido pelo fisco ao embargado. É que não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por eles vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com exclusão das parcelas prescritas e fundamento nos documentos de f. 217-230 dos autos principais. Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Juros moratórios de 1% ao ano a partir do trânsito em julgado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, devendo ser observados os critérios acima delineados. Após, abra-se vista às partes e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000670-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2013.403.6108) EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA - ME X EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

PROFERIDO À FOLHA 09, PARTE FINAL: Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000912-25.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LEONORA CIRINO SIMPLICIO (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 70, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int

0000967-73.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-30.2015.403.6108) LEANDRO DOS SANTOS SILVA (SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 118, PARTE FINAL: Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0000985-94.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 66, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int

0001432-82.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2015.403.6108) C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se aos autos principais. Inicialmente, considerando a pluralidade de executados, necessário seja esclarecido pela patrona quem realmente são os embargantes, devendo, se o caso, providenciar a regularização da respectiva representação processual, haja vista que a procuração de fl. 09 foi passada apenas em nome da pessoa jurídica. Além disso, a postulada gratuidade judiciária, no caso de pessoa jurídica, depende de efetiva comprovação de sua hipossuficiência; ao passo que, sendo pessoa física, indispensável a declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei, ou de procuração com poderes específicos para requerer o benefício, circunstâncias não observadas nestes autos. Lado outro, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c.c. art. 914, parágrafo único, ambos do CPC/2015), deve a parte embargante, em 15 (dez) dias, instruir a inicial com cópias do título executivo, do requerimento de execução, da eventual penhora realizada e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, regularizar a representação processual também nos autos principais, juntando lá procurações. Intime-se para as providências e, decorrido o prazo de 15 dias, voltem-me à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 07/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Intimem-se as partes, devendo a exequente Caixa Econômica Federal trazer aos autos, com urgência, demonstrativo atualizado do débito.

0005051-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIN(SP361541 - ATER DE FREITAS)

Atento ao comando de fl. 103 e aos documentos apresentados pela executada às fls. 104 e seguintes, observo, mais uma vez, que o pedido em referência demonstra, tão somente, que a ordem de bloqueio emanada em 21/05/2008 é em decorrência deste feito executivo, cujo valor solicitado, à época, era de R\$ 2.891,22 (fls. 42 e 108/112). A fim de evitar-se maiores prejuízos à executada, autorizo a expedição do ofício para desbloqueio do valor de R\$ 8.158,23 da conta corrente indicada, devendo o(a) gerente do Banco do Brasil - Agência 6533 cumprir a ordem de desbloqueio, desde que identificado que o montante acima foi bloqueado em razão da ordem emanada às fls. 38, 42 e 45 destes autos. Cumpra-se, com urgência. Com a resposta ao presente ofício, abra-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO: PAULO SANDRO SERAFIM/Modalidade - OFÍCIO nº 490/2016 -SD01, dirigido ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 07/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Tendo em vista que sobre o imóvel de matrícula nº 9.245, do CRI de São Manuel, consta registro de penhora nos autos da execução fiscal nº 218/2009 (Av. n. 06), cópias deste provimento e da fl. 149/151 servirão como ofício para ciência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, no qual emanada a restrição. Proceda a Secretária ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Intimem-se as partes!, devendo a exequente Caixa Econômica Federal trazer aos autos, com urgência, demonstrativo atualizado do débito.

0008642-63.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGUES E FERREIRA TRANSPORTES LTDA ME X ROSELI APARECIDA FERREIRA X EVERSON ANTONIO RODRIGUES(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO)

Considerando o traslado de fls. 95/100 observe que, apesar deste Juízo ter solicitado a devolução da deprecata independentemente de cumprimento (fls. 116/117), foi efetuada a penhora do bem objeto da Matrícula n. 22.680 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Desse modo, diante do teor da sentença, transitada em julgado, bem como que não houve o registro da penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Lins, torno sem efeito o ato praticado às fls. 123/125. Intime-se, via Imprensa Oficial, cadastrando-se, provisoriamente, junto ao Sistema processual, o Dr. RENAN JOSE TRIDICO, advogado dos embargantes nos autos n. 0000750-30.2016.403.6108.Após, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0004411-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALARI MANUTENCAO E REPARACAO DE TANQUES LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X MAURICIO CAVALARI X MAURICIO CAVALARI JUNIOR

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/06/2016, às 16h30min, a ser realizada na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON.Sem prejuízo, considerando que o mandato outorgado à fl. 26 foi subscrito apenas em nome da empresa executada, intime-se o patrono desta para que, se o caso, providencie a regularização da representação processual dos coexecutados Maurício Cavallari e Maurício Cavallari Junior, promovendo a juntada das respectivas procurações.No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.

0005558-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/06/2016, às 17h00min, a ser realizada na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON.No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Atento ao determinado às fls. 459 e 471 e tendo em vista a informação prestada pela contadoria às fls. 460/461, observo que não há como expedir Precatório Incontroverso uma vez que, decorridos quase três anos dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 390/414, não foi possível a confecção de nova conta que, em tese, seria cabível nos termos do julgado, pela razões explanadas pelo próprio réu às fls. 466/467. Não havendo, portanto, apuração de outro montante como total da execução, não há falar-se em requisição de quantia incontroversa. Desse modo, considerando o informado pelo auxiliar do Juízo e que para a apuração da RMI do autor, de acordo com o julgado, é necessário resposta aos ofícios de fls. 468/470 e 472, a fim de evitar-se maiores delongas processuais e ante a concordância do credor à fl. 464, HOMOLOGO os cálculos de fls. 390/394. Na sequência, cumpre-se os demais comandos de fl. 471. Confeccionados os requisitórios, para a prioridade na tramitação do Precatório deverá o autor, nesta oportunidade, comprovar, documentalmente, o alegado à fl. 437, isto é, acerca do eventual acometimento por alguma moléstia que se enquadre no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. Sendo juntados novos documentos, anote-se a prioridade ora autorizada. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003048-54.2000.403.6108 (2000.61.08.003048-9) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP201915 - DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE PONGAI

Haja vista o valor total requisitado no precatório de fl. 300 o efetivamente pago até o momento, sem notícia de novos depósitos desde dezembro/2015, intime-se o Município de Pongai/executado, pela imprensa oficial, para esclarecimentos, conforme requerido pela União. Com a manifestação, abra-se vista à ré/exequente.

0001103-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001103-7) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO E SP115345 - DALGO FERRARI) X INSS/FAZENDA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU X INSS/FAZENDA(SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA)

Por ora, diante da impugnação à conta exequenda, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

0003392-98.2001.403.6108 (2001.61.08.003392-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO X CLETO ALVES RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003522-73.2010.403.6108 - RENI DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENI DE LOURDES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das considerações do INSS, intime-se a parte autora/exequente para trazer os informativos necessários à realização dos cálculos pela contadoria do Juízo; vale dizer, os demonstrativos a serem fornecidos pelo empregador acerca de eventual retificação de valores dos salários informados à Previdência Social no período de 07/94 a 12/94. Prazo de 30 dias. Adianto que, na hipótese, a intervenção judicial para tal finalidade somente será realizada se demonstrada a impossibilidade de a parte interessada obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas. Com tais informações, retornem à Contadoria para a confecção da conta de liquidação. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001427-36.2011.403.6108 - JOSE WILSON MIGUEL(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 368, (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO X LUIZ MICHELOTO X VERA LUCIA MIQUELOTO CARLI X JOSE CARLOS MIQUELOTO X SERGIO MICHELOTO X LUIS BENEDITO MIQUELOTO X LUCINEIA MIQUELOTO BALZON X CLEIDEMEIA MIQUELOTO IONTA X ANTONIO CARLOS MICHELOTO X NILSON MIQUELOTO X MARIA DE FATIMA MIQUELOTO FASSINA X EDINEIA MIQUELOTO BASTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação da parte executada, que alega a inexistência de valor a serem pagos nestes autos, abra-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, persistindo a controvérsia, remetam-se à Contadoria para elaboração de seu parecer e, em seguida, dê-se nova vista às partes. Int.

0000257-92.2012.403.6108 - CLEBER TORDIVELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TORDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 318/323), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um precatório no valor de R\$ 163.519,73, a título principal, e um RPV de R\$ 24.375,74, para os honorários, atualizados até 31/08/2015, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001683-42.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 234, (..) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(..)

0008395-48.2012.403.6108 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CAMILO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 218, (..)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(..)

0002665-22.2013.403.6108 - MARIA IZABEL BOTELHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/289: a parte executada impugna a execução nos termos em que proposta pela exequente (fls. 267/270 e 272) , arguindo excesso e reiterando sua manifestação anterior, para que seja acolhido o cálculo de fls. 252/254. Por ora, considerando tratar-se de VALOR DE PRECATÓRIO, e atento ao disposto no art. 535, par. 4º do, CPC/2015, determino à Secretaria a adoção das providências necessárias para o pagamento da parte incontroversa (fls. 252/254), postergando-se a deliberação quanto ao mais. Nesses termos, requisite-se ao TRF3 o pagamento dos créditos incontroversos, da ordem de R\$ 58.562,97, a título de principal, e de R\$ 4.952,53, correspondente à sucumbência, posicionados para 10/2015, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes COM URGÊNCIA, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me à conclusão para decisão. Int.

0000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 148, (..)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(..)

0004530-46.2014.403.6108 - CLAUDIO GODOY PENTEADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 132,(..)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(..)

0000453-57.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 96, (..)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(..)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303317-76.1995.403.6108 (95.1303317-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU(SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU

AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA/EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU/EXECUTADO(A)(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOS CALÇADOS DE JAÚ Modalidade - OFÍCIO nº 476/2016 -SD01, dirigido ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 27/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 07/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Tendo em vista que sobre o imóvel de matrícula nº 69.966, do 1º CRI de Jaú, consta registro de penhora nos autos nº 0063009819995150024, cópias deste provimento e da fl. 369 servirão como ofício para ciência do Juízo da 2ª Vara de Jaú, no qual emanada a restrição. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0004700-09.2000.403.6108 (2000.61.08.004700-3) - NEUZA ABATI X LUZIA VIEIRA DA ROCHA FONTANA X MARIA TEREZA FERNANDES DE MELO X LAURINDA ROSA DA CRUZ OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JANUARIO PEREIRA X ANIZIA GOMES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA X MARIA DA GRACA GONCALVES SILVA X ROSA GONCALVES BRANCO X WALTER GHIRARDELLO X IVANI JESUINA DA CUNHA VALE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GHIRARDELLO

Considerando o pagamento efetuado pelo litisconsorte Walter Girardello, dou por adimplida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA

AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E OUTRO Executado(a)(s): ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA (50.849.181/0001-01) Endereço: Rua Dr. Antônio Tedesco, n. 566, em Lençóis Paulista/SP DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVIL DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP MODALIDADE - CARTA PRECATÓRIA n. 512/2016-SD01 Valor da dívida: R\$ 1.195,04 JUNHO/2010 (PARA UNIÃO) - FL. 1292; R\$ 1.676,88 AGOSTO/2015 (PARA O SESC) - FL. 1339, CUJO VALOR TOTAL É R\$ 2.871,92. Preliminarmente, considerando que o corréu SENAC não se manifestou nos autos desde os requerimentos de fls. 1272/1274 e pedidos de vista de fls. 1318/1322, entendo que esta execução deve prosseguir em relação aos créditos dos exequentes União Federal e SESC. Desse modo, diante do tempo já decorrido desde a penhora de fl. 1326, expeça-se nova carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso não encontrados os bens, certifique-se a ocorrência, devendo o Oficial de Justiça penhorar bens livres e desembaraçados, até o limite da dívida. Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 1326, 1329, 1337/1340 e verso, servirá (ão) como CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E/OU PENHORA, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação/penhora, e que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital, se o caso. Com o retorno da deprecata, designe(m)-se datas para alienação judicial, caso positiva a constatação e reavaliação, devendo as exequentes apresentar, neste caso, o valor atualizado das dívidas. Dê-se ciência da expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC, via Imprensa Oficial e, pessoalmente, à União Federal. Se negativa a diligência, manifestem-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

0012262-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012262-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 07/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO BETIN(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X RENATO RUFINO DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ADILSON FERNANDES DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls.385/401: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa dos réus as contrarrazões à apelação do MPF. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

Expediente Nº 10864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO DONIZETI LEDA(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

Expediente N° 10865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JACYR LUIZ BATISTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

Expediente N° 10866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU)

Ante a certidão de fl.290, apresentem os advogados de defesa dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$8.880,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente N° 10867

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos. Em decisão de 28 de março de 2016 (fls. 950/955), foi determinado às rés Assuã, H. Aidar e Pamplona que executassem o plano de recuperação, prevenção e mitigação de danos ambientais, elaborado pela SEMMA e colacionado às fls. 583/595. O prazo para o perfazimento das obras foi deixado ao alvitre da SEMMA, órgão público detentor da expertise para tal deliberação. Ouvida a secretaria municipal (fl. 1026), informou ao juízo que, como já constante do relatório de fls. 583/595, o cronograma das ações depende de um dimensionamento próprio com levantamento planialtimétrico minucioso, devendo as rés, para a efetivação dos trabalhos, elaborar projeto com levantamento planialtimétrico, ART, quantificações de terraços, número de mudas, número de linhas para plantio, espécies arbóreas nativas, espécies de gramíneas, locais de plantio divididos, locais de barreiras, paliçadas, cronograma e demais procedimentos tudo quantificado e detalhado em projeto e plantas para que sejam analisados e autorizados conforme o Plano de Recuperação já entregue anteriormente. Ao contrário do que parecem argumentar as rés, na peça de fls. 1029/1030, o estudo requerido pela SEMMA não tem natureza de prova pericial, consistindo já em etapa necessária à debelação dos danos ambientais - estes os quais já mais do que provados, nos autos. Assim sendo, cabe às rés, nos termos do dispositivo da sentença ora em execução 1, responder pelos custos do projeto requerido pela SEMMA, pois necessário para o atendimento do mandamento judicial ora em regime de cumprimento provisório. Dessarte, nos termos do artigo 536, 1º e 3º, do CPC de 2015 2, determino sejam as rés Assuã, H. Aidar e Pamplona intimadas, pessoalmente, a elaborar o projeto requerido pela SEMMA, nos termos da peça de fl. 1026. O estudo deverá atender, estritamente, o quanto solicitado pela secretaria municipal, e deverá ser apresentado ao referido órgão, para efeito de análise e aceitação, no prazo de quinze dias corridos, a contar da intimação pessoal das rés. Tendo-se em vista a recalcitrância das demandadas em atender às ordens deste juízo (como faz prova, inclusive, a manifestação de fls. 1029/1030), fixo pena de multa, a qual arbitro em R\$ 500.000,00, sem prejuízo da tipificação de crime de desobediência, para o caso de descumprimento. Frise-se que estão as rés submetidas, ainda, à pena de multa fixada às fls. 950/955. Autorizo, na forma do artigo 537, 3º, do CPC de 2015 3, o eventual cumprimento provisório da cobrança das penas de multa. Intimem-se, pessoalmente, os representantes legais das demandadas, servindo cópias da presente como mandado. Comunique-se a SEMMA. Dê-se ciência às demais partes e interessados. 1. Do dispositivo da sentença retira-se: Condeno os réus, solidariamente, a: a) reparar os danos ambientais, recompondo a vegetação e corrigindo as erosões do solo, a fim de que retorne o imóvel ao seu status quo ante; 2. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. [...] 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. 3. Art. 537. [...] 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Expediente Nº 10868

EXECUCAO FISCAL

0000135-40.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0000135-40.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Alexandre Augusto de Mattos Zwicker Vistos. Postula o executado a suspensão da execução até decisão de exceção de pré-executividade manejada. A pretensão não merece acolhida. Na exceção de fls. 23/55 não se questiona a integralidade da dívida, com o que, ainda que seja provida, não importará extinção da execução, o que por si só já afasta a hipótese de suspensão. Ademais, a alegada prescrição parcial não desponta de imediato dos autos, posto que os débitos relativos aos anos 2008 e 2009 foram constituídos por auto de infração notificado ao contribuinte em 18.10.2010, não se sabendo se houve interposição de recurso administrativo, mas havendo indicação de suspensão da respectiva exigibilidade em 2014 (fl. 07 e 12). De outro lado, não se aplica às multas - que não são tributo, mas sanção - o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, não trouxe o executado sequer indicativo de que a multa combatida tenha sido aplicada de forma excessiva. Na verdade, nem mesmo demonstrou o percentual em que foi aplicada. Por fim, a legalidade da aplicação da SELIC foi assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça por ocasião da decisão do RE n.º 879.844, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC de 1973. Em suma, não se verifica de imediato, probabilidade de direito a autorizar a suspensão dos atos executivos. Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução. Intime-se a exequente a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Int. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Sentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual BENEDICTO BORBA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, que assim prescreve:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011 (fl. 46) e, até o momento, ainda não foi prolatada sentença.À fl. 440, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação aos fatos em apuração, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista a idade que já possui o denunciado.É o relatório. Fundamento e decido.BENEDICTO BORBA está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista é de quatro anos de detenção.Fixado, assim, a princípio, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal, constata-se, também, a incidência do art. 115, do mesmo Codex, uma vez que o réu, nascido em 18/09/1938 (fls. 29 e 42), conta, no momento, com 77 anos de idade e ainda não foi prolatada eventual sentença condenatória.Desse modo, o prazo prescricional deve ser fixado em quatro anos.Em prosseguimento, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, em 08/04/2011 (fl. 46), marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, CP), e a presente data, já transcorreu prazo superior a quatro anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. IV, c.c. art. 115, todos do Código Penal.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BENEDICTO BORBA, qualificado à fl. 42, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Cientifique-se o MPF.Oportunamente, ao SEDI, para anotações.Sem custas, ante os contornos da causa.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.Bauru, 28 de março de 2016.

Expediente N° 9577

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Ciência à EBCT e aos réus acerca da intervenção Ministerial de fls. 7906/7907, para, em o desejando, manifestarem-se.Urgentes intimações. Imediata conclusão, após.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Autos incluso na Meta 2 do CNJ.Fl. 844: fica designada audiência para o dia 02 de agosto de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva da testemunha Jose Luis das Neves, arrolada pela Acusação, referente à carta precatória nº 70/2016-SC03 (fl. 835) e recebida sob o nº 0001915-07.2016.4.03.6143.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência ao Callcenter.Comunique-se à 1ª Vara Federal de Limeira servindo este despacho como officio.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10093

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-42.2015.403.6303 - REGINALDO ARTHUR ZANINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Comarca de Andirá - PR, a saber:Data: 24/05/2016Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de Andirá - PR.

0009772-24.2016.403.6105 - FLORA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Flora Aparecida de Oliveira Moreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo (11/04/2016). Alega sofrer de úlcera varicosa infectada em membro inferior direito. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.955.657-4), porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos do deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 15). Faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0002454-75.2016.403.6303 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA E SP372010 - JOÃO EMÍDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, IV e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) especificar o pedido de reparação do dano, indicando o quantum indenizatório pretendido a tal título e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (iii) apresentar cópias da petição inicial e de sua emenda para fins de regular instrução do mandado de citação. 4) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006380-76.2016.403.6105 - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Antônio de Almeida, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Campinas-SP. Pretende a concessão da liminar para garantir que: o autor poderá continuar exercendo as mesmas atividades laborativas, ainda que especiais, eis que a vedação do artigo 57 não se coaduna com a Constituição Federal ou sucessivamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que o autor possa continuar exercendo tais atividades até decisão definitiva mantendo a aposentadoria especial. Ao final pretende seja concedida a segurança, tornando definitiva a liminar concedida. Relata que teve concedida Aposentadoria Especial por sentença prolatada nos autos nº 0010289-97.2014.403.6105, que tramitaram perante esta 2ª Vara Federal. Em sede de sentença, teve concedida tutela para implantação do benefício previdenciário. Referida sentença foi submetida ao reexame necessário e ainda não transitou em julgado, portanto. Ocorre que, quando do recebimento da Carta de Concessão (fl. 14), o autor foi advertido pela autoridade impetrada acerca da vedação imposta pelo artigo 57 da Lei 8.213/91 quanto à impossibilidade de seguir trabalhando em atividades especiais após a concessão da aposentadoria especial. Sustenta a inconstitucionalidade do referido artigo e pretende continuar recebendo a aposentadoria especial, independentemente do afastamento das atividades laborais. Sucessivamente, pretende ao menos continuar trabalhando na mesma atividade até o trânsito em julgado da sentença que lhe concedeu a aposentadoria especial. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos. O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. O INSS apresentou interesse em ingressar no feito (fls. 68/71). Arguiu preliminares de litispendência em relação aos autos nº 0010289-97.2014.403.6105, ilegitimidade passiva da autoridade coatora e ausência de ato abusivo ou ilegal, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a necessidade de desligamento das atividades a partir da concessão da aposentadoria especial, nos termos da vedação contida no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Pugnou pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade coatora informou (fl. 72) que cumpriu a determinação legal e judicial na implantação do benefício. Aduz ser a presente questão exclusivamente de direito. Retornaram os autos à conclusão. DECIDO. Anote-se o ingresso do INSS no presente feito como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Afasto a preliminar de litispendência, posto que a inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não foi objeto dos autos nº 0010289-97.2014.403.6105. Assim, não há que se falar em identidade de pedido ou causa de pedir. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, vez que o Gerente Executivo do INSS em Campinas já prestou as informações cabíveis. Corrijo, de ofício, o polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Ao SEDI para anotação. Com relação à concessão da liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Acolho o pedido autoral pertinente à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Emenda respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido. O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo. Ademais, em se tratando de decisão ainda não transitada em julgado, não se justifica a determinação ao autor de afastamento de seu trabalho atual, posto que caso a sentença venha a ser reformada pela superior instância, o autor ficaria sem a renda tanto do benefício, quanto de seu trabalho. Diante do exposto, defiro o pleito liminar e determino à autoridade impetrada que mantenha o benefício de aposentadoria especial (NB 171.705.266-2) independentemente de afastamento do autor das suas atividades laborais especiais. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Intimem-se, inclusive ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5462

EXECUCAO FISCAL

0005218-95.2006.403.6105 (2006.61.05.005218-7) - FAZENDA NACIONAL X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ANTONIA TRINDADE COSTA BARBUHI X VALDERINO DA COSTA FELICIO

Ante o teor da informação retro, intime-se o Dr. Jaime Aparecido de Jesus da Cunha a retirar a Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel de matrícula nº 46.276 do 1º CRI de Campinas, documento encontrado dentro dos presentes autos, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas. Intime-se ainda o Dr. Jaime Aparecido de Jesus da Cunha a atualizar seu cadastro no sistema processual, informando número de telefone válido para sua localização. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) RENUKA DO BRASIL S.A.(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENUKA DO BRASIL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP107640 - CLEOLI PAIVA HENNEMAN)

Fls.238/239 : Tendo em vista a atualização do nome da Dra. Cleoli Paiva Hennemann no sistema processual, conforme consulta que segue, defiro a expedição de 1/4 do valor total de R\$46.567,63 atualizado até dezembro/2013, ou seja, R\$11.641,90 em favor da referida advogada. Intime-se. Cumpra-se.

0006257-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZUL REIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ) X AZUL REIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5658

MONITORIA

0016723-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA

Certidão fl.27: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA

Certidão fl.25: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO COMUM

0018086-90.2015.403.6105 - MARIA RAQUEL DE AGUIAR(SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003014-29.2016.403.6105 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

J. Diga o impetrante em termos de prosseguimento da ação. Int.

Expediente Nº 5607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005186-41.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-80.2016.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de ação proposta por Covabra Supermercados Ltda, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL, destinada à Seguridade Social, em virtude de sua alegada inconstitucionalidade, desejando ao final que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária ensejadora da referida contribuição, afastando-se a cobrança do tributo. Aduz a autora que em razão de sua atividade comercial, como supermercado, está obrigada a recolher o FUNRURAL à alíquota de 2,3% sobre a receita bruta proveniente da aquisição de produtos rurais de seus fornecedores pessoas físicas, por força do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, sub-rogando-se na obrigação dos produtores rurais pessoas físicas em recolher o FUNRURAL nos termos da Lei nº 8.540/92, atualizada pela Lei nº 9.528/97 e também pela Lei nº 10.256/01. Alega que a Constituição em seu artigo 195, 8º, instituiu uma forma diferenciada de contribuição para o segurado especial, assim considerado o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que contribuiriam com alíquota específica sobre o resultado bruto da comercialização da produção, justamente por não empregarem mão de obra e, portanto, não possuírem folha de salários. Acrescenta que, no entanto, a Lei nº 8.541/92, a Lei nº 9.528/97 e mais tarde a Lei nº 10.256/01, trouxeram nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, equiparando o Segurado Especial ao Produtor Rural Pessoa Física, desobrigando os produtores rurais ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, determinando que referida contribuição fosse recolhida com base na comercialização de seus produtos, contrariando o artigo 195, inciso I, parágrafos 4º e 8º, assim como os artigos 146, III e 154, I, todos da Constituição, ferindo os princípios da isonomia e capacidade contributiva, dentre outros. Conclui a autora que, em face da inconstitucionalidade alegada, inexistente também sua obrigação quanto ao recolhimento da exação, por sub-rogação. Sintetiza a autora que em função dos efeitos da sub-rogação legal, a base de cálculo do FUNRURAL, ou seja, o resultado bruto da comercialização da produção rural, conflita com a base de cálculo do PIS e da COFINS que se referem à receita ou faturamento, ocorrendo verdadeira bitributação, vez que há exigência de contribuições sobre a mesma base de cálculo e sobre o mesmo fato gerador. Procuração e documentos às fls. 30/54. Custas à fl. 52/53. A autora emendou a petição inicial, por determinação contida no despacho de fls. 56, comprovando o recolhimento da complementação das custas (fls. 60/87). É o relatório. Decido. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015). A contribuição contra qual se insurge o autor, a qual tem recolhido na condição de responsável tributário em substituição aos fornecedores de produtos que adquire de origem agrícola, denominada comumente de FUNRURAL e atualmente regulada pela Lei 8212, em seu art. 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01. As alegações quanto à inconstitucionalidade atual dessas disposições não se mostram plausíveis para embasar o deferimento da tutela de urgência requerida, de forma antecedente. Observo que muito embora a questão não esteja definitivamente assentada pelo STF, a jurisprudência também tem se inclinado nessa direção, reconhecendo que, tendo sido promulgada a EC 20/98, e considerando-se que a edição da norma que hoje rege a cobrança dessa contribuição, elucidando sua regra matriz, acomodou-se harmoniosamente com a redação atual do art. 195, 8º, que prevê a cobrança de contribuição incidente sobre o produto da venda da produção do produtor rural. Atualmente é o art. 22a da Lei 8.212/91, que regula tal contribuição, tendo sido incluído pela Lei 10.256/2001, portanto, posteriormente à entrada em vigor da EC 20 de 15 de dezembro de 1998. Assim, não há que se falar, atualmente naqueles vícios da legislação anterior à EC 20/98, hoje superados. Por fim, também não concorrem os demais requisitos da urgência do art. 305 do NCPC. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Faculto à autora o depósito da quantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II do CTN c/c art. 38, da Lei 6.830/80 e 1º, do art. 300, do NCPC. Cite-se a União Federal nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Junho de 2016, às 15h:30min, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Caso não haja interesse da ré na audiência acima designada, comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência, bem como o advogado da autora nos termos do art. 203, 4º do Novo CPC e prossiga-se nos termos do artigo 335, II do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Delegado da Receita Federal de Campina-SP. Registre-se e intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0012222-71.2015.403.6105 - QUINTA RODA MAQUINAS E VEICULOS LTDA(MG054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 109/110 sob o argumento de erro material na medida em que constou nome de empresa entranha a estes autos e de omissão ante a ausência de pronunciamento sobre o pedido formulado na petição inicial em relação ao direito de deduzir, na apuração do PIS e da COFINS, os créditos relativos às despesas financeiras, cujo fundamento encontra-se no item II da petição inicial. Manifestou-se a União às fls. 122/128. É o relatório. Decido. Razão à embargante. Primeiramente, corrijo o erro material apontado para fazer constar que se trata de mandado de segurança impetrado por Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Em relação à omissão, tem-se que a regulamentação do sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS levado a cabo pelas Leis números 10.637/02 e 10.833/03, de fato delegaram ao Poder Executivo o poder de regulamentar quais despesas devem ou não compor a base de cálculo das exações referenciadas. O pedido da impetrante por sua vez não mostra, claramente, qual a norma entende ausente para que possa exercer seu pretensão direito que não seja a prevista no art. 37 da Lei 10.865/2004. Esta modificou o art. 3º da Lei 10.637/2002, autorizando, no inciso V, o desconto dos créditos calculados relativos às contraprestações de operação de arrendamento mercantil da pessoa jurídica e revogou a hipótese (demais hipóteses anteriormente admitidas) do desconto de outras despesas financeiras decorrentes de empréstimos financeiros, também de pessoa jurídica, previstas nas redações anteriores. Portanto, o que lhe falta não é regulamentação e sim a própria previsão legal para calcular a base de cálculo dos tributos em questão na forma pretendida. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, dando-lhe provimento parcial, para corrigir o erro material apontado, bem como para acrescentar na sentença embargada, os fundamentos acima expendidos em relação ao direito da impetrante de deduzir, na apuração do PIS e da COFINS, os créditos relativos às despesas financeiras, retificando o dispositivo, na forma que segue: Ante o exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de agosto de 2015, com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN. DENEGO A SEGURANÇA em relação ao pedido de reconhecimento do direito da impetrante de deduzir, na apuração do PIS e da COFINS, os créditos relativos às despesas financeiras. Mantenho, no mais, a sentença na forma prolatada. P. R. I. O.

0009562-70.2016.403.6105 - MAX SATURNO DA COSTA (PE036893 - JOAO MANOEL DO REGO BARROS) X UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas-SP. Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de Palmares. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5609

MONITORIA

0011124-37.2004.403.6105 (2004.61.05.011124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA NUNES

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA NUNES, com objetivo de receber o montante de R\$ 11.770,06 (onze mil, setecentos e setenta reais e seis centavos) decorrente do Contrato Rotativo n. 01000011085, firmado em 16/04/2001. A ré não foi citada. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, a ré não foi localizada e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-70.2016.403.6105 - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (151.168.041-2) considerando o salário de contribuição recolhido no período de 01/1999 a 12/2006, 04/2007, 11/2009 e 04/2010, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 13/01/1988 a 19/05/2010 laborado na empresa Clínica Pierro Limitada por exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias). Conforme se observa às fls. 85/109, o autor ajuizou a ação n. 0003322-12.2009.403.6105 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de atividade especial no período de 13/01/1988 a 29/08/2006, laborado na empresa laborado na empresa Clínica Pierro Limitada por exposição a agentes biológicos (microorganismos e parasitas). Em referido processo, foi proferida sentença de improcedência (fls. 102/109) e os autos estão no TRF/3R para julgamento de recurso. Confirma-se, então, que se trata de litispendência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 337 do Código de Processo Civil, que determina: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, em relação ao reconhecimento da atividade especial no período de 13/01/1988 a 29/08/2006, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em razão da ausência de contrariedade. No tocante ao pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.168.041-2 com observância ao salário de contribuição recolhido no período de 01/1999 a 12/2006, 04/2007, 11/2009 e 04/2010, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 30/08/2006 a 19/05/2010, prossiga-se o feito. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006845-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X PAULINO CEOLATO X PAULO CESAR CEOLATO X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despacho em inspeção. Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a publicação da sentença proferida no processo principal e após retornem estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULINO CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CEOLATO & CIA LTDA. ME, PAULINO CEOLATO, PAULO CESAR CEOLATO e MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI com objetivo de receber o montante de R\$ 256.408,34 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos) decorrente do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.0363.731.0000035-35, firmado em 27/05/2005. As partes celebraram acordo nos autos dos embargos à execução n. 0006845-95.2010.403.6105, em apenso (fls. 81/83). À fl. 86, a parte executada noticiou o cumprimento integral da transação e requereu a extinção. A CEF, às fls. 92/94, informou o cumprimento e requereu a extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher a diferença das custas. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017203-46.2015.403.6105 - N. C. BASSI - ME(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por N. C. Bassi - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a imediata reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES), nos moldes da LC no. 123/2006. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata revogação do ato administrativo que excluiu a impetrante do Simples Nacional procedendo-se a sua reinclusão. No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/21. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 32/34). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora informou ter promovido a reinclusão da impetrante no SIMPLES na data de 01/01/2015. Juntou documentos (fls. 35/37). O Ministério Público Federal, às fls. 42/43, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata o impetrante na inicial ter sido surpreendido com a notícia de sua exclusão do programa SIMPLES NACIONAL. Destaca, em sequência, ter promovido a regularização da situação que teria ensejado a citada exclusão asseverando que, isto não obstante, foi posteriormente surpreendido com nova comunicação de exclusão do SIMPLES NACIONAL fundamentada nos mesmos motivos que teriam ensejado a primeira exclusão. Desta forma pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL. A autoridade coatora, por sua vez informa ter dado ensejo a anulação do ato que excluiu a impetrante do SIMPLES. Com razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a promover sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a própria autoridade coatora, reconhecendo a dissonância de sua atuação com os ditames legais, informou ao Juízo, quando da apresentação das informações, ter promovido a reinclusão do impetrante no Simples Nacional. Desta forma, tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, diante da regularização dos fatos que originariamente ensejaram sua exclusão do Simples Nacional, de rigor o provimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Feito sujeito a reexame necessário. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUCIA MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCIA MARIA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 785/786 e acórdão de fls. 807/810, com trânsito em julgado certificado à fl. 812. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 839/839, os quais foram disponibilizados às fls. 846 e 851, sendo a parte intimada (fl. 848 e 860). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO em face do SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI, BENEDITO PEREIRA NETO, MARIO RIBEIRO FRIGERI, RICARDO DANIEL LOT, JURANDIR CANDIDO DE SOUSA e GILBERTO COLOMBO, para satisfazer o crédito decorrente do julgado de fls. 40/43, mantido pelo acórdão de fls. 78/82, com trânsito certificado à fl. 85. Os valores bloqueados (fls. 129/135) foram recebidos como penhora (fl. 138) e convertidos em renda da União (fls. 169/184). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em relação aos executados supra, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Em relação aos executados José Henrique Lopes e Wedson Batista de Melo, defiro a penhora on line, conforme requerido às fls. 186/189. Venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente N° 5610

DESAPROPRIACAO

0005988-44.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

Em face do desconhecimento dos demais herdeiros da expropriada, bem como de sua localização, cite-se o espólio de Laura Diniz e seus eventuais herdeiros e legatários por edital. Decorrido o prazo eventual resposta, tornem conclusos para nomeação de curador especial. Int.

MONITORIA

0012629-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

1. Em face da devolução da carta de citação e intimação (fl. 32), informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência, comunicando-se à Central de Conciliação, e intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 445: J. Ciência ao perito e à parte contrária. Int. com urgência.

Expediente N° 5613

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-09.2016.403.6105 - MOZART FELIPE DIAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Mozart Felipe Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/107.142.704-8 e concedida nova aposentadoria mais favorável em 09/2013, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 18/08/1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/50. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18/08/1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente

ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a

aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito ao autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC. Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 15/06/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias. Int.

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Osvaldo Luiz Antunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/138.883.525-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 02/01/2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/45. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02/01/2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à

aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional fátoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito ao autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC. Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 15/06/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006381-61.2016.403.6105 - LUIZ AURELIO BOGLAR (SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 106/108 que noticiam a implantação do benefício. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009818-13.2016.403.6105 - JOSE LAZARO AFFERRI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício foi reconhecido através do Acórdão nº 398/2015 (9ª JR/CRPS) e encontra-se parado há mais de 3 (três) meses na Seção de Saúde do Trabalhador, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do demandante. Assim, requisitem-se as informações às autoridades impetradas, que deverão ser prestadas no prazo legal. PA 1,10 Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu (fls. 376/382), em face da decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 349/350), com designação de audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2016. Indica a defesa a ocorrência de vício de omissão na decisão por ter deixado de apreciar o pedido de absolvição sumária parcial em relação ao delito de quebra de sigilo de dados, ante a aplicação do princípio da consunção. Requeru ainda a devolução do prazo para justificar a pertinência e correlação com os fatos das testemunhas citadas na decisão. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora inexistente no Código de Processo Penal a possibilidade de interposição de embargos de declaração de decisão interlocutória, por analogia à interpretação que tem sido dada ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e porque tempestivos, conheço dos presentes embargos. Entretanto, não verifico a existência de nenhum dos fundamentos previstos nos artigos 535 do CPC ou 620 do Código de Processo Penal que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão prolatada às fls. 349/350 mostra-se hígida, ou seja, desprovida de qualquer vício relativo à contradição, obscuridade ou omissão. Ao contrário do que declara a defesa, a análise atenta dos autos, bem como da inicial acusatória, não apresenta elementos suficientes que permitam, neste momento processual, avaliar a aplicação imediata do princípio da consunção aos delitos capitulados no artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/01, necessitando-se, portanto, de dilação probatória para isso, conforme explicitado na referida decisão. Ressalte-se, ainda, que no processo penal o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, a qual pode, inclusive, nos termos do artigo 383 do CPP, ser modificada por ocasião da prolação da sentença. Por fim, no que concerne à devolução de prazo requerida pela defesa, não conheço desse pedido, eis que se trata de matéria não deduzível por meio de embargos declaratórios, evidenciando a impropriedade da via eleita. Por óbvio, os efeitos processuais decorrentes desta decisão são aqueles previstos em Lei, reconhecidos pela jurisprudência e também doutrina, assumindo a defesa os ônus, riscos e ônus decorrentes desses efeitos, dispensando maiores comentários deste juízo a respeito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, não verifico quaisquer omissões/contradições a serem sanadas e, via de consequência, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu CARLOS EDUARDO FREDDO (fls. 376/382) na parte em que foi conhecido, mantendo a decisão impugnada em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da parte embargante se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. IV - OUTRAS DILIGÊNCIAS Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a certidão de fls. 374, considerando a audiência designada neste Juízo para o dia 17/05/2016. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre a não localização das testemunhas ESTEFANI JANSSEN (fls. 364) e AMANDA AIMEE DE QUADROS (fls. 371), consignando-se que o silêncio será entendido como desistência das oitivas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3066

MONITORIA

0001483-78.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME

DECISÃO PROFERIDA PELA MMa. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA EM 10/05/2016 - FL. 53: Vistos, etc.Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação.Designo o dia 16 de junho de 2016, às 14h40, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do despacho de fl. 51, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o perito judicial utilizou as empresas Newcomfort Ind. e Comércio de Calçados Ltda e Indústria de Calçados Kissol Ltda, como paradigmas para elaboração do laudo de fls. 252/267.Desse modo, tendo em vista que, desde o ano de 2003 é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação à empresa Newcomfort Ind. e Comércio de Calçados Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo foi determinada a intimação da empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. para apresentação do laudo técnico, bem assim, que o referido laudo encontra-se arquivado em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de montador manual.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404495-82.1997.403.6113 (97.1404495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0006283-14.2000.403.6113 (2000.61.13.006283-3) - TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X APARECIDA SONIA BARBOSA FERREIRA X CARLOS ANTONIO BRAGA X CARLOS ROBERTO BRAGA X CELIA REGINA BRAGA CARRIJO X CELSO BRAGA X JOSE MARQUES BRAGA X MARTA MARIA BRAGA DE MATOS X VERA LUCIA BRAGA GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 332: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011-CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004439-87.2004.403.6113 (2004.61.13.004439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E. A. DINIZ - ME X ENZO ALBERTO DINIZ(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X E. A. DINIZ - ME X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004673-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004673-4) - OLAVO BECARI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Diante da concordância do exequente, homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 205/209, devendo a execução prosseguir pelo novo valor apurado de R\$ 31.981,19 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), sendo R\$ 31.327,65 (principal) e R\$ 653,54 (honorários advocatícios). Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 196/197 não foram enviados ao E. TRF da 3ª Região, promova a secretaria as alterações pertinentes para adequá-los aos novos valores homologados. Em seguida, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições, pelo prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6) - UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X UMBELINA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Requer o patrono da requerente a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso em favor da parte autora com destaque dos honorários contratuais. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Dessa forma, tendo em vista que foi juntado o respectivo contrato (fl. 219), defiro a requisição do pagamento com destaque dos valores correspondentes aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela parte autora, conforme sentença de fls. 207/210. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada e na sentença de fls. 207/210, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001496-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001496-8) - APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001848-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001848-2) - ISaura FERREIRA DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAGLIARONI X VITOR APARECIDO DA SILVA X VANIA CLARICE DA SILVA X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISaura FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 228: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X VALERIA CRISTINA GOMES X VALDIRENE GOMES LOPES X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 207: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002264-71.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)) ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fl. 69) com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para impugnação à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-49.2006.403.6113 (2006.61.13.003079-2) - CLENILSON BATISTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 70: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 62/65. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002551-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de setembro/2001 a setembro/2009, em que a autora, ora embargada, recolheu como contribuinte individual, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002766-73.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-60.2015.403.6113) TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta por Tiago Lúcio Honório Freitas em face do valor conferido à ação de Embargos à Execução n. 0002256-60.2015.403.6113, movidos pela União Federal. Alega o impugnante que o valor atribuído à causa deveria corresponder ao valor total da execução, no caso, R\$ 85.815,58 (Oitenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), e não R\$ 1.000,00, como constou. Instada a se manifestar, a impugnada alegou que não atribuiu valor preciso à causa porque, na época, não conseguiu elaborar o cálculo do crédito a que o impugnante fazia jus, em razão da instrução precária da execução. Sustentou que com os elementos novos obtidos nos autos da reclamação trabalhista, o crédito pôde ser apurado, com a consequente retificação do valor da causa. Aduziu que a presente impugnação perdeu seu objeto. Instado, o impugnante afirmou que a documentação trazida pela impugnada já se encontrava nos autos principais. Sustentou que o novo valor atribuído aos Embargos à Execução pela impugnada ainda não corresponde ao real valor devido. É o relatório. Decido. Verifico que na petição inicial dos Embargos à Execução em questão, a União Federal atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Argumentou que a Receita Federal ficou impossibilitada de apurar o crédito devido ao embargado, em razão da insuficiência de documentos. Solicitou a intimação do embargado para apresentar os elementos apontados pela Receita Federal e, após, nova vista para apuração do crédito. Instada a se manifestar sobre a impugnação do embargado Tiago Lúcio Honório de Freitas, a União Federal alegou que o mesmo não trouxe nenhum elemento novo que pudesse subsidiar a elaboração do cálculo. Na ocasião, a União Federal trouxe aos autos farta documentação da reclamação trabalhista em que houve a tributação indevida, argumentando que tal documentação permitiu à Receita Federal apurar o valor do crédito a ser restituído, correspondente a R\$ 13.126,13, sendo R\$ 11.932,85 a título de principal e R\$ 1.193,28 a título de honorários advocatícios. Houve retificação do valor da causa a requerimento da União Federal, para R\$ 72.689,45, equivalente à diferença entre o valor executado (R\$ 85.815,58) e o valor que entende devido (R\$ 13.126,13). Cumpre ressaltar que nos Embargos à Execução, havendo impugnação total da importância cobrada, o valor da causa corresponderá ao montante total da dívida. Na hipótese de impugnação parcial, como ocorre no caso em tela, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor executado e aquele que o embargante entende devido. Nesse sentido, precedentes do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido. (RESP 200301614020, RESP - Recurso Especial - 584983, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 200702585011RESP - Recurso Especial - 1001725, Rel. Ministro Aldir Passarinho Neto, Quarta Turma, julgado em 11/03/2008, DJ 05/05/2008). Assim, tendo em vista que houve retificação do valor da causa dos Embargos à Execução nº 0002256-60.2015.403.6113, e que o valor corrigido coaduna-se com o entendimento acima exposto, nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência de interesse processual do impugnante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante do exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução nº 0002256-60.2015.403.6113. Decorrido o prazo legal, desansem-se os autos, com posterior remessa destes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402585-83.1998.403.6113 (98.1402585-2) - ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALICE VOLPINI PANICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 225: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

1403714-26.1998.403.6113 (98.1403714-1) - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANO S/C LTDA (SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCANO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 261: Defiro à exequente dilação de prazo por 30 (trinta) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0003318-97.1999.403.6113 (1999.61.13.003318-0) - INES MARIA SOARES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INES MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0006961-29.2000.403.6113 (2000.61.13.006961-0) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CICERO PINTO DE ABREU X ELIENE PINTO DE ABREU X SANDRO APARECIDO PEREIRA PINTO X CLERI DE ABREU DA SILVA X CLERIA APARECIDA DE ABREU GIMENEZ (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a advogada dos herdeiros habilitados que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo à patrona dos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração dos herdeiros habilitados - recente e com firma reconhecida - de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001808-8) - DIVALDO NICEZIO DE BARROS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados (fl. 307). O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 07 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito. Assim, faculto ao patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa do advogado e da sociedade de que faça parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

0004011-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2016.61130006133-1.2. Diante da informação trazida aos autos pelo INSS acerca do óbito do autor (fl. 192), concedo ao patrono do mesmo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consulta ao sistema Webservice, verifico que consta o seguinte endereço em nome de Sivaldo Pereira da Silva, pai do exequente Danilo Pereira da Silva: Avenida Primo Meneghetti, 1180, Jardim Panorama, Franca/SP.2. Assim, concedo ao patrono do exequente nova oportunidade para cumprimento do despacho de fls. 206/207, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292/293: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-72.2011.403.6113 - EURIPEDES PAULO PEDRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES PAULO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a exceção de pré-executividade protocolizada sob nº 2016.61130006134-1.2. Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-58.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006669-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 581/582, bloqueados em contas bancárias do coexecutado Renato Maurício de Paula, bem como de expedição de novo alvará para levantamento do valor depositado à fl. 567, pertencente à coexecutada Indústria de Calçados Kissol Ltda, havendo requerimento para que em ambos conste autorização expressa para que a patrona da exequente possa realizar o levantamento. Concedo à patrona dos executados o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos procurações com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida. Com relação à executada Indústria de Calçados Kissol Ltda, uma vez que se trata de empresa, a juntada de seus instrumentos constitutivos é indispensável para se averiguar a regularidade da representação processual. Cumprida as determinações acima, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores acima indicados, em favor dos executados e de sua procuradora, Dr^a. Denise Coimbra Cintra. Caso a patrona opte pela expedição dos alvarás exclusivamente em nome dos executados, aqueles deverão ser expedidos imediatamente. Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Determino o cancelamento do alvará nº 22/2006 (NCJF 2109027). Para tanto, proceda à entrega da primeira via do alvará ao Diretor de Secretaria para as formalidades previstas no Provimento COGE 64/2005 e alterações posteriores, devendo as demais vias serem juntadas aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-65.2016.403.6113 - CLEUNICE APARECIDA VENANCIO MALTA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Cuida-se de ação anulatória ajuizada por Cleunice Aparecida Venancio Malta contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pleiteando a autora decisão liminar para que sejam expedidas novas placas para o seu veículo e o cancelamento das multas em seu prontuário e a penalidade de suspensão de dirigir. Alega, em suma, que as referidas multas não são de sua responsabilidade, já que não esteve nas cidades onde aplicadas, acreditando se tratar de clonagem de placas. Entre as multas que se pretende anular, existem duas que foram aplicadas pelo Município de Araxá-MG. O pedido de substituição de placas fora apresentado ao DETRAN-SP, órgão do Governo do Estado de São Paulo. Há uma multa lavrada pelo DETRAN do Estado de Goiás (fls. 26), mas que não faz parte do pedido. Como a presente demanda foi dirigida somente ao DNIT, esclareça se pretende litigar com as demais pessoas ora mencionadas, bem ainda se pretende anular a multa do DETRAN-GO e incluir o responsável no polo passivo. Prazo para emenda da inicial: 15 dias úteis. No mesmo prazo deverá informar os e-mails da autora, de seu advogado e do(s) réu(s) para os fins do art. 319, II, do Novo CPC. Cumprido ou decorrido o prazo, tornem conclusos para o exame da medida liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009783-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRAS LAKATOS(RN014455 - SABRINA BARDANA DINIZ COSTA)

Considerando que a petição de fls. 88/95 está desacompanhada de procuração, intime-se a advogada subscritora da referida peça processual, Dra. SABRINA BARDANA DINIZ COSTA - OAB/RN 14.455, por meio de publicação no Diário Oficial, a apresentar instrumento de mandato para atuar em defesa do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 88/95 e de ser inadmitida para postular nestes autos. Com a juntada de eventual procuração outorgada pelo acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de fls. 88/95. Decorrido o prazo sem manifestação da causídica, abra-se vista ao Ministério Público Federal quanto à consulta formulada pelo Ministério da Justiça às fls. 86/87 sobre a existência de óbices à extradição do acusado. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004826-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAVID ELIAS RAHAL(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA E SP166621 - SERGIO TIAGO)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º), e em cumprimento à decisão de fls. 393/394, promovo a vista destes autos à defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados, sobretudo a mídia contendo o interrogatório de José Rodrigues de Oliveira (fls. 398/403) e a sentença que o condenou nos autos nº 0004826-11.2009.403.6119 (fls. 404/412).

Expediente N° 10703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos.De acordo com os documentos de fls 55/56 e 58, a liberdade provisória foi concedida sem fixação de fiança. Logo, se o réu não prestou fiança, não há quantia a ser restituída, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 323/324. Int.

Expediente N° 10704

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003918-07.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-36.2016.403.6119) ROBSON SANTOS SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X JUSTICA PUBLICA

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º), e considerando que o requerente ROBSON SANTOS SILVA compareceu em Juízo para prestar compromisso (fl. 31), em cumprimento à decisão de fls. 26/27v, científico a defesa constituída acerca do referido despacho, cujo inteiro teor transcrevo: VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída de ROBSON SANTOS SILVA, preso em flagrante pela alegada prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (colação em circulação de moeda falsa). Em plantão judicial, foi a prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 28/30 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). Realizada audiência de custódia em 05/04/2016 (fls. 50/52 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), foi apresentado na data de ontem (07/04/2016) o presente pedido de liberdade provisória, com manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 24/25). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. As circunstâncias do caso concreto indicam que, mesmo que seja ajuizada ação penal e sobrevenha condenação do ora requerente (pelo crime de moeda falsa - CP, art. 289, 1º), ele possivelmente poderá cumprir sua pena fora da prisão, seja sob a forma de eventual regime aberto ou semi-aberto, seja, ainda, pela possível substituição da pena de prisão por penas restritiva de direito (tendo em vista as penas mínima [3 anos] e máxima [12 anos] cominadas). Diante desse prognóstico - de que mesmo após sentença penal condenatória, o acusado dificilmente terá de cumprir pena de prisão em regime fechado - nada justifica deva ele permanecer encarcerado enquanto aguarda a conclusão do inquérito policial e o curso de eventual ação penal, hipótese em que sua prisão cautelara revelar-se-ia muito mais gravosa que o posterior cumprimento de sua pena. Noutras palavras, nada justifica que a Justiça Federal mantenha um acusado preso durante a investigação e processamento de ação penal apenas para, ao final, intimá-lo de que ele pode cumprir sua pena em liberdade, ainda que restrita ou condicionada. De outra parte, o ora requerente apresenta comprovante de residência fixa (fls. 14/20) e de trabalho recente (fl. 09), não constando antecedentes criminais contra ele (fls. 47/49 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). Postas estas razões, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual periculum libertatis na espécie (CPP, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva acaso descumpridas as condições impostas. Sendo assim, é admissível a revogação da prisão preventiva e sua substituição por (i) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 5 dias sem autorização judicial, (ii) obrigação de recolhimento noturno (das 22h às 6h) e nos finais de semana (das 22h de sexta-feira às 6h de segunda-feira) e (iii) comparecimento bimestral em juízo, para comprovar endereço e justificar suas atividades (sem prejuízo da imediata comunicação de qualquer alteração de endereço), até que seja arquivado o inquérito policial ou sobrevenha o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. 2. Presentes as razões acima expostas, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao autuado ROBSON SANTOS SILVA, qualificado nos autos, sob as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Guarulhos/SP) por mais de 5 dias, sem autorização judicial, enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP; b) obrigação de recolhimento noturno (das 22h às 6h) e nos finais de semana (das 22h de sexta-feira às 6h de segunda-feira), excetuadas as saídas da residência para trabalho comprovado; c) obrigação de comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicação prévia de qualquer mudança de endereço; e) obrigação de comparecimento aos atos de eventual processo penal para os quais seja intimado judicialmente. 3. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, a ser cumprido em plantão judiciário, se necessário com expedição de Carta Precatória e comunicação via fax ao CDP em que se encontra recolhido o requerente, devendo-se instruir o alvará com certidão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP/CNJ referente ao requerente ora posto em liberdade. 4. Faça-se constar do alvará as advertências de que: 4.1. A soltura deverá ser imediata (respeitada eventual inviabilidade de soltura no período da noite, por questões de segurança do estabelecimento prisional), devendo as necessárias consultas do estabelecimento prisional aos sistemas de informação criminal nacional e estadual ser também imediatas, nos exatos termos do art. 1º, 3º da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça; 4.2. O oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão, nos exatos termos do art. 1º, 3º da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça; 5. O ora requerente deverá comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, entre 9h00 e 12h00 no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso. 6. Advirta-se o autuado, por ocasião da assinatura do compromisso, que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar a decretação de nova prisão preventiva. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o comparecimento do requerente em Juízo para prestar compromisso. Assinado o termo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. 8. Oportunamente, desapensem-se estes autos e arquivem-se, remetendo o Auto de Prisão em Flagrante ao Ministério Público Federal para tramitação direta junto à Polícia Federal, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 10706

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-08.2016.403.6119 - LUIZ DA SILVA MARTINS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação supra, providencie a Secretaria a restauração da sentença supracitada, imprimindo cópia do livro eletrônico de sentenças desta Vara.Após, junte-a aos autos, certificando-se.Em seguida, publique-se novamente a sentença e aguarde-se o decurso do prazo recursal. TEOR DA SENTENÇA: Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação).Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/125).É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter.Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.850,92 (fl. 42), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.925,81 (conforme demonstrativo de fls. 38/40).Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 12.898,68 [12 x (R\$ 2.925,81 - R\$ 1.850,92)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 12.898,68 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).P.R.I.

Expediente Nº 10707

INQUERITO POLICIAL

0004718-35.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2419

EXECUCAO FISCAL

0006539-94.2004.403.6119 (2004.61.19.006539-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA GLICERIO(SP237012 - JAIR0 FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS)

1. Fls. 60/68: requer o coexecutado JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA GLICÉRIO a liberação do bloqueio efetivado, via Bacenjud, argumentando, para tanto, que os valores constrictos são frutos de salário, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Além disso, arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente. Com a petição, juntou os documentos de fls. 70/72.2. Pois bem.3. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas. Relativamente à do Banco Santander, há uma constrição no montante de R\$ 607,52 (seiscentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). Quanto à conta vinculada ao Banco do Brasil, consta o valor de R\$ 889,75 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 56/57.4. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do coexecutado, apenas no tocante aos valores mantidos em depósito no Banco do Brasil.5. Os extratos bancários referentes à conta nº 31297-5, agência nº 1555-5 (fls. 71/72) demonstram, de plano, não haver dúvidas quanto à natureza do saldo lá existente, ou seja, a quantia foi depositada a título de vencimento pago pela Prefeitura de Guarulhos/SP, dada a condição de servidor do executado.6. Por sua vez, é de rigor a manutenção da constrição efetivada sobre os valores mantidos na conta do Banco Santander, pois o executado não trouxe qualquer prova documental hábil a afastar a ordem judicial.7. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o montante constricto na conta corrente mantida na agência do Banco do Brasil goza da proteção legal e revela-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.8. Pelo exposto, defiro, parcialmente, o quanto requerido pelo executado JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA GLICÉRIO, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio da conta nº conta nº 31297-5.9. Com efeito, proceda a conversão em penhora do montante remanescente bloqueado, conforme dispõe o artigo 854, 5º, do Novo Código de Processo Civil, providenciando a sua transferência para conta à ordem deste Juízo.10. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, expressamente, a respeito das alegações do executado, mormente no tocante à eventual ocorrência de prescrição dos débitos executados.11. Após, tornem os autos conclusos.12. Cumpra-se, com urgência.

0007784-96.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MINUCIPAIS DE GUARU(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

1. Fls. 26/28: requer a executada a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de suas contas corrente, argumentando, em apertada síntese, que o débito tributário inscrito na presente execução encontra-se parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, desde 2 de setembro de 2011, razão pela qual está com a exigibilidade suspensa, tornando, assim, indevida a constrição efetivada.2. É o breve relatório. DECIDO.3. Inicialmente, cumpre assinalar que determinei à Secretaria que realizasse pesquisa nos sistemas e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos e Bacenjud do Banco Central do Brasil, cujos extratos foram juntados ao presente feito.4. Pois bem.5. Compulsando os autos, notadamente a farta documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da executada.6. De fato, verifico que o pedido de parcelamento referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 39.501.443-3 foi protocolado em 26/8/2013 (fls. 58/60), ocasião em que houve o pagamento da primeira parcela, bem como deferimento da concessão e homologação definitiva do benefício no dia 24/2/2014 (fls. 61).7. Com efeito, quando da realização da constrição via Bacenjud (10/5/2016), o débito tributário inscrito na supramencionada certidão já se encontrava com a exigibilidade suspensa, pois o pagamento das parcelas mantém-se atualmente regular, consoante se depreende das guias colacionadas às fls. 75/108, sendo a última recolhida no mês de abril passado (29/4/2016).8. Assim, resta indevida a constrição realizada, motivo pelo qual merece acolhimento o pleito da executada no sentido de liberar os valores bloqueados via Bacenjud, pois, repise-se, a dívida tributária encontrava-se com exigibilidade suspensa em virtude da adesão e concessão do parcelamento.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela executada, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.10. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1903.2016.010285.11. Por fim, tendo em vista a confirmação da adesão e regularidade dos pagamentos do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.12. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juíz Federal Substituto

Expediente N° 5109

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0009411-67.2013.403.6119 - ROSA FLAVIO DO PRADO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito no prazo de 15 dias. Após, proceda-se tal como determinado à fl. 62. Intime-se.

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Amara Maria Batista do Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Amara Maria Batista do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. José Ferreira da Silva, seu cônjuge, ocorrido em 21/04/2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/40. Às fls. 44/45 decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 47, e apresentou contestação, fls. 48/55, acompanhada de documentos, fls. 56/68, alegando ausência de comprovação da qualidade de dependente e de qualidade de segurado. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Destilaria Sibéria Ltda. e à APS Guarulhos, bem como a produção de prova oral, fls. 72/73, e manifestou-se quanto à contestação, fls. 74/80. Às fls. 89/90 a parte autora arrolou três testemunhas e juntou comprovante de endereço. À fl. 95 decisão determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. À fl. 115 consta o arquivo de mídia audiovisual com a oitiva das testemunhas, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 118 (autora) e 119 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, verifico ser desnecessária a produção de prova pericial médica indireta, tendo em vista que os documentos médicos juntados com a inicial são suficientes para a formação da convicção deste Juízo acerca da existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente do falecido antes do óbito. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é o Sr. José Ferreira da Silva, ocorrido em 21/04/2011, fl. 42, com quem a autora era casada, conforme certidão de casamento acostada à fl. 93. Quanto à qualidade de dependente, alega o INSS que não há como comprovar que a autora e o falecido estavam vivendo juntos quando do óbito, pois a autora não juntou o comprovante de residência, apto a reconhecer o endereço comum com o pretense instituidor do benefício, o qual, de acordo com a certidão de óbito morava e laborava na cidade de Xeréu/PE. Todavia, a simples alegação de ausência de comprovante de endereço comum não é suficiente para afastar a presunção juris tantum da certidão de casamento. Ademais, as três testemunhas arroladas pela autora confirmaram que viveram juntos até o óbito, sendo que o falecido, pouco antes do óbito, foi apenas morar na casa do filho em Alagoas para tratar da saúde, mas sem que houvesse separação. Abaixo seguem os principais trechos dos depoimentos testemunhais. A

testemunha Geneval do Nascimento Batista disse que a Dona Amara foi sua vizinha, que a conhece da Terra de Juçaral, e depois ela foi morar no Engenho Penedo, onde a testemunha mora; não se lembra do ano que a conheceu, mas faz muito mais de 10 anos; o esposo dela nasceu e se criou no Engenho Penedo, conheceu-o há muito tempo, trabalharam juntos; Dona Amara e Seu José moravam juntos, mesmo nos últimos tempos; ele morreu na companhia do filho dele em Alagoas, mas ele morava no Engenho Penedo; ele saiu para morar na casa da sogra porque não aguentava mais trabalhar, estava muito doente, tinha diabetes; ele morreu em Alagoas, na casa do filho, onde estava há pouco tempo; D. Amara ficou na casa, cuidando dos meninos e ele foi se tratar na casa do filho, mas lá mesmo faleceu; ele estava trabalhando, mas quando adoeceu, não aguentou mais, porque o serviço de campo é muito brabo; ele morreu na companhia dela, era casado com ela; ficou uns 4 meses na casa do filho para se tratar; questionado se ele tinha carteira assinada, a testemunha respondeu que tinha; ele era empregado de Carlos Fernandes, o empresário de lá, do Engenho Penedo, que é da Destilaria Sibéria; no Engenho, ele trabalhava de cocheiro, na estivaria; trabalhava de carreiro, de ajudante de caminhão, fazia todo serviço do campo; tirava férias; questionado se o trabalho dele era por safra, disse que não, que era fichado diretamente; ele trabalhou muito tempo lá fichado; indagado sobre o horário dele, a testemunha falou que, quando trabalhava na cocheira, trabalhava das 4 da madrugada até 10 da noite; não tinha horário certo para largar; ele recebia por quinzena. A testemunha Sebastião Silvestre Sales falou que conhece a D Amara de Juçaral; não é parente, apenas conhecida; conheceu o Sr. José também; ele é nascido e criado em Penedo, num sítio chamado Sítio do Passarinho; questionado do que ele morreu, a testemunha respondeu que a doença que o viu fazendo exame e acusar era diabetes e hérnia; os dois viviam juntos; ele foi para a casa do filho em Alagoas se tratar; não deram o benefício para ele, então, ele tinha que trabalhar; enquanto ele aguentou, ele trabalhou; ele trabalhava no Engenho Penedo, que é da Destilaria Sibéria; ele era fichado; o INSS negou o benefício porque a empresa não tinha contribuído; ele trabalhava tratando dos animais na cocheira e quem carregava ração era ele e a testemunha, cerrava na forrageira e botava para os animais; a testemunha trabalhava junto com ele; a testemunha disse que chegou ao Engenho Penedo em 78 e foi fichado em 80 e ele já estava lá, onde ficou até a morte; ele criou três filhos da D Amara, que era viúva; eles se casaram; ele foi para a casa do filho em Alagoas se tratar; trabalhou até quando aguentou. A testemunha Fernando Batista do Nascimento disse que o local de trabalho do Sr. José era perto da casa dele, ele ia a pé trabalhar; ele recebia quinzenalmente; ele tirava férias; a casa onde ele morava era do Engenho mesmo; ele não ficou separado da sua irmã; quando ele ficou doente, que não dava mais, o filho o levou para a casa dele. Assim sendo, não há dúvidas quanto à condição de dependente em relação ao de cujus, nos termos do artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. Passo, então, a analisar o requisito da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício. O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 06/2002 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/08/2004, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, conforme decisão administrativa juntada à fl. 37. Conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pela autora à fl. 16, de cujus contribuiu para o RGPS, na qualidade de segurado empregado de Carlos Fernando de Arruda Falcão, até 02/06/2002, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.992.914-8 de 08/01/2010 a 21/04/2011. Por outro lado, a CTPS acostada à fl. 12 revela contrato de trabalho com data de admissão em 01/05/1991 e de saída em 21/04/2011 (data do óbito). De fato, a anotação em CTPS é presunção juris tantum, ou seja, presume-se verdadeira até que se produza prova em contrário, sendo certo que este Juízo entende que a ausência de anotação no CNIS não é suficiente para afastar a presunção, já que se trata de providência que cabe ao empregador. Quando da análise do pedido de tutela antecipada, este Juízo considerou que o fato de a anotação de saída na CTPS (fl. 15) ter sido feita por Destilaria Siberia Ltda., pessoa diversa daquela que anotou a admissão (Carlos Fernando de Arruda Falcão), deixou dúvidas acerca do final vínculo, notadamente porque a autarquia previdenciária, mesmo tendo concedido o NB 552.992.914-8 no período de 08/01/2010 a 21/04/2011, não o reconheceu. Contudo, após a oitiva das testemunhas, restou claro que o pretense instituidor do benefício trabalhou até o final da vida, tendo saído apenas quando não mais conseguiu trabalhar, para cuidar da saúde, na casa de seu filho, em Alagoas. Também ficou demonstrado que Carlos Fernando de Arruda Falcão, empregador que assinou a admissão do falecido é ou era o empresário responsável pelo Engenho Penedo, que, por sua vez, é da Destilaria Sibéria, empregador que assinou a saída do falecido. No ponto, ressalto que nem o segurado e nem seus dependentes podem ser prejudicados pela ausência de registro do vínculo empregatício no CNIS, o que é de responsabilidade do empregador. Dessa forma, entendo que o Sr. José Ferreira da Silva ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, estando presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. A data de início do benefício será 21/04/2011, data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 21/04/2011, assim como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros

estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete nº 111 da Súmula do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Amara Maria Batista do Nascimento, nascida aos 09/04/1967, filha de Margarida Gomes Batista e de Cipriano Amancio Batista.1.1.2. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 21/04/2011;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005307-61.2015.403.6119 - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Sebastiana Souza de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo (11/10/2012), devendo ser paga cumulativamente com o auxílio-acidente já concedido à autora, bem como indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude de alegado dano moral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/165). Às fls. 170/171, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 178 e apresentou contestação às fls. 181/187, acompanhada de documentos, fls. 188/193, alegando, preliminarmente, coisa julgada e incompetência da Justiça Federal para julgar demandas que versam sobre auxílio-acidente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pelo desatendimento ao requisito da carência. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 194). É a síntese do necessário. DECIDO. 2) PRELIMINARES No que tange à preliminar de coisa julgada, saliento que, nos autos do processo nº 0004284-53.2013.403.6183, do Juizado Especial Federal, a sentença extinguiu o feito sem a resolução do mérito, fato este ratificado pelo documento acostado às fls. 189/190. Assim, não há que se falar em coisa julgada. Da mesma forma, a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito não merece ser acolhida. Isto porque os fatos versam sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o que é competência deste Juízo. Quanto ao auxílio-acidente, a parte autora postula a possibilidade de cumulação deste com o benefício ora pleiteado e não a sua concessão. Não havendo necessidade de produção de outras provas e nem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. 3) MÉRITO 3.1) REQUISITOS DA APOSENTADORIA A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem e de 60 anos, se mulher; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, no caso concreto, remanesce a análise dos outros requisitos: etário e

carência por ocasião do benefício de auxílio-doença NB 056.694.094-9, em 20/01/1994. Quanto ao primeiro, é certo que a demandante já o atendia, eis que completou 60 anos de idade em 30/03/2007. De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria foi preenchida no ano de 2007, é certo que deveria haver a comprovação de, pelo menos, 156 meses de contribuição pertinentes à carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento: não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 146 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 156 contribuições exigidas no ano de 2007, conforme comunicação de decisão acostada às fls. 144/145.3.2) POSSIBILIDADE DE CUMULAR AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR IDADEA cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n.8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei).A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhes nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei.Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição.No caso em tela, a incapacidade ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, mas o fato gerador da aposentadoria, em tese, se deu posteriormente a esta lei, de forma que a parte autora não tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente era vitalício.Acerca de tal conclusão, amparado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aquele Tribunal Superior recentemente consolidou entendimento em sentido contrário, sob o regime de incidente de recursos repetitivos, determinando que tanto o auxílio-acidente ou o auxílio-suplementar quanto à aposentadoria devem ser anteriores ao novo regime jurídico.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.(...)3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.....(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJE 03/09/2012)É nesse sentido que passo a decidir, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Deste modo, deixo de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1, 2 e 3 do art. 86, da Lei 8.213/91 pelos motivos expostos acima.3.3) CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXILIO-DOENÇANo que se refere ao pedido de cômputo como tempo de carência do período em que esteve afastada percebendo auxílio doença (20/01/1994 a 16/04/1999), tenho como viável sua contabilização para o benefício ora pleiteado. Isto porque o Dec. 3048 dispõe que o gozo de benefício por acidente de trabalho será contado como tempo de contribuição, ainda que não intercalado com período de atividade, nos termos do art. 60, III:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:.....IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;Não obstante haja doutrina que defenda a ausência de previsão legal para que tal cômputo também se dê para efeito de carência, entendo que não há razão para tal distinção. Se a lei prevê a possibilidade de tal período para cômputo de tempo de contribuição, não há razão para se vedar o seu cômputo também para efeito de carência. Neste contexto, vale citar que a jurisprudência majoritária vai no sentido do aqui exposto, conforme segue:STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1422081 SC 2013/0394635-0 (STJ)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213 /1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213 /1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00001032920124036123 SP 0000103-29.2012.4.03.6123 (TRF-3) Data de publicação: 11/01/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA.

.....3. O art. 29, 5º, da Lei 8.213 /1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 4. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos. 5. Agravo a que se nega provimento. Pelo extrato do CNIS juntado aos autos à fl. 46, cópia da CTPS às fls. 43/45, assim se apresenta as contribuições da autora na data da DER (11/10/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Contribuições Admissão Saída 1 SOSECAL S/A 04/01/1982 31/05/1988 79 contribuições 2 FOCAL IND. e COM. LTDA 01/06/1988 25/02/1992 45 contribuições 3 SOSECAL S/A 04/03/1992 31/12/1993 22 contribuições 4 AUXÍLIO-DOENÇA 20/01/1994 16/04/1999 63 contribuições 5 AUXÍLIO ACIDENTE 17/04/1999 03/05/1999 1 contribuição Total de contribuições 210 contribuições Assim, tem-se que o requisito da carência foi atendido, uma vez que a quantidade total de 210 contribuições é superior ao exigido pela tabela progressiva (156 contribuições). Desse modo, conclui-se que a parte autora logrou êxito ao demonstrar que ao atingir 60 anos de idade em 30/03/2007, preencheu a carência, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. 3.4) DO ALEGADO DANO MORAL Com relação à condenação em danos morais, tenho como indevido, pois o indeferimento administrativo se deu fundamentadamente e baseado na legislação vigente. A interpretação dada pela autarquia não foi abusiva no sentido de contrariar literalmente a lei. Embora o entendimento deste juízo seja contrário ao da autarquia, fato é que a questão gera dúvida e há divergência doutrinária sobre a matéria, de maneira que não há como uma interpretação razoável gerar dano moral, sob pena de se punir o ente público pelo mero exercício de seu dever (ainda que discorde da maneira como feito), engessando o sistema jurídico. Portanto, pelas razões acima, tenho como indevido o dano moral no presente caso. 4) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período em que a autora recebeu o auxílio-doença (de 20.01.1994 a 16.04.1999) para fins de carência, bem como conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 11/10/2012, data do requerimento administrativo. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (art 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor pedido sobre os danos morais, nos termos do 2º do art. 83 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (artigo 4º, I e II da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Maria Sebastiana Souza de Lima 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 11/10/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-77.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição (e sucessivamente a compensação) mediante o ressarcimento de todas as parcelas pagas indevidamente a título do PAES (parcelas 02/2013 a 08/2013) com juros e correção monetária desde o pagamento indevido pelo índice referencial SELIC. Requer, ainda, o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título do PAES com débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Inicial com os documentos de fls. 14/216. À fl. 221 decisão afastando a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 217/218. A União foi citada (fl. 227) e apresentou contestação às fls. 228/229, alegando que a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados, de modo que, não havendo comprovação de recolhimento indevido, não há direito à compensação. Pugna pela total improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento nas verbas de sucumbência, incluindo-se os honorários advocatícios. Réplica às fls. 232/234, ocasião em que a autora solicitou a intimação da ré para que apresente parecer da SRFB sobre o caso concreto. À fl. 235 a União informou que não tem provas a especificar. À fl. 236 decisão deferindo o pedido de solicitação de informações à SRFB acerca do caso dos autos. Às fls. 240/268 foi juntado ofício da SRFB informando acerca da quitação do parcelamento objeto desse feito. Manifestação da parte autora acerca do ofício da SRFB (fls. 270/275). Às fls. 277/277v manifestação da União reconhecendo a procedência do pedido e registrando que o reconhecimento do pedido não importa na concordância com o valor indicado pela autora como quantum objeto da restituição, o qual deverá ser apurado quando da execução do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 280). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares pendentes, tampouco provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito (artigo 355, I, CPC). Mérito Alega a parte autora que houve irregularidade no recolhimento de parcelas do PAES de 02/2013 a 08/2013, uma vez que a quitação deu-se em 28/02/2013, tendo contribuído por mais sete vezes indevidamente, como se o parcelamento ainda estivesse em manutenção. Após a vinda do ofício da SRFB esclarecendo que o parcelamento objeto deste feito encontra-se quitado e que se verificou a existência de pagamentos realizados pelo contribuinte em montante superior ao necessário, a partir da competência de 02/2013 (fls. 240/268), a ré reconheceu a procedência do pedido (fls. 277/277v), o que deve ser homologado por este Juízo, nos termos do artigo 487, III, a, CPC. No ponto, rechaço a alegação da ré no sentido de que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de, até a vinda das informações da SRFB, não haver nos autos prova nos autos que corroborassem a procedência do pleito autoral. Isso porque a ré tinha plenas condições de tomar conhecimento do informado pela SRFB desde a contestação, já que a SRFB é órgão da ré. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, III, a, do CPC), para condenar a ré a restituir à autora as parcelas pagas indevidamente a título do PAES (parcelas 02/2013 a 08/2013), reconhecendo o direito da autora em compensar os valores pagos indevidamente com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Receita Federal. Os juros e a correção monetária devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 8%, nos termos do 3º, II, do art. 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição conforme art. 496, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-37.2015.403.6119 - FRANCISCO MIGLIORI FILHO (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco Migliori Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco Migliori Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo (03/12/2012). Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/156). Às fls. 160/160v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 162, e apresentou contestação, fls. 163/171, com os documentos de fls. 172/188, pugnando pela improcedência do pedido, por não ter a parte autora comprovado o tempo necessário à concessão do benefício. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 194/198, juntando documentos, fls. 199/222, e requereu a produção de prova testemunhal, fls. 192/193. Realizada audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha por ele arrolada, fls. 230/234. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Afirma a parte autora que requereu, diversas vezes, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, sendo que o último requerimento se deu em 03/12/2012 (NB 42/163.148.629-0), tendo a autarquia indeferido tais pedidos em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz que a autarquia não considerou os períodos de 17/11/1967 a 30/11/1972 (Indústria Gráfica Pinheiro Ltda.) e de 02/04/1973 a 14/01/1975, (Editora e Impressora Graf Set Ltda.), mesmo com toda documentação juntada. Afirma que trabalhou nas citadas empresas em períodos anteriores à criação do CNIS e que extraviou sua CTPS onde constam tais vínculos. Diz o autor, ainda, que outros vínculos constam na CTPS extraviada, mas constam no CNIS, e mesmo assim o INSS não os considerou, quais sejam: 25/09/1975 a 19/09/1977 (Ind. Litográfica Santim Ltda.), 01/02/1978 a 27/07/1978 (Ind. Litográfica Santim Ltda.), 26/10/1978 a 20/08/1979 (Ibep Inst. Bras. De Edições Ped. Ltda.) e 15/01/1980 a 14/04/1980 (Fit Color Com e Ind. Ltda.). Em contestação, o INSS alega que no CNIS do autor constam vários indicadores de pendências nos vínculos que pretende ver reconhecidos, assim como vínculos extemporâneos. Aduz também que a declaração por escrito da então sócia da empresa Indústria

Gráfica Pinheiro Ltda. tem valor probatório equivalente à prova testemunhal e que se deve perquirir com cautela a autenticidade e veracidade dos demais documentos juntados pelo autor. Passo, então, a analisar cada um dos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS. 1) Indústria Gráfica Pinheiro Ltda. (17/11/1967 a 30/11/1972) e 2) Editora e Impressora GrafSet Ltda. (02/04/1973 a 14/01/1975) De fato, tais vínculos não constam no CNIS do autor (fls. 100/102), tampouco trouxe o autor CTPS com a anotação. Com relação ao vínculo com a Indústria Gráfica Pinheiro Ltda. (17/11/1967 a 30/11/1972), o autor apresentou certidão da JUCESP, datada de 23/06/1994, na qual consta no campo DIRETORIA/SÓCIOS/TITULAR (ATUAIS): HEIDE ROSSI MORPURGO, e como último documento arquivado, na data de 08/03/1973, nº 16.942: Falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, nomeado como Síndico: Francisco Vernier (fls. 29/29v). O autor apresentou, ainda: i) o contrato social da empresa (fls. 32/33), ii) pedido de busca da empresa na JUCESP, datado de 02/07/2003, que resultou em certidão na qual não consta capital, endereço e titular/sócios/diretoria (fls. 34/35), e iii) certidão de distribuições cíveis da comarca de São Paulo (fl. 36). Além disso, o autor acostou declaração da Sra. HEIDE ROSSI MOSPURGO, data de 03/01/2006, nos seguintes termos: Francisco Migliori Filho trabalhou na Indústria Gráfica Pinheiro, da qual eu Heide Rossi Mospurgo era presidente na época. Era aprendiz de impressor em máquina Off Set. Foi no período de 17.11.1967 a 30.11.1972. Tendo sido cadastrado no Pis no período de janeiro de 1971. Quanto ao vínculo com a Editora e Impressora GrafSet Ltda. (02/04/1973 a 14/01/1975), o autor trouxe: i) extrato do FGTS e Consulta por PIS/PASEP, nos quais consta data de admissão na mencionada empresa em 02/04/1973 (fls. 38/39), ii) rescisão do contrato de trabalho, com data da dispensa em 14/01/1975 (fl. 40). Tais documentos, por si só, são hábeis a comprovar o tempo trabalhado naquela empresa. Ademais, o autor cadastrou-se no PIS em 31/12/1971 (fl. 63). Além disso, houve produção de prova oral. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que começou a trabalhar com 14 anos; hoje tem 62 anos; nasceu em 05/11/1953; começou a trabalhar em 67; seu primeiro emprego foi na Indústria Gráfica Pinheiros; trabalhou do dia 17 de novembro de 67 a 30 de novembro de 72; era envernizador, durante todo esse tempo; a empresa ficava no Brás, na Rua Coronel Antônio Marcelo, não se lembra do número, pois tinha duas numerações, era bem grande; era registrado; de lá, ficou uns dias numa estamperia chamada Ilha e depois foi para uma gráfica chamada GrafSet; questionado se a Indústria Gráfica Pinheiro ainda está aberta, disse que não, que faliu em 72, justamente quando saiu; saiu porque ela faliu; chegaram lá, eram todos meninos, e a porta estava fechada; indagado sobre o dono, disse que conheceu, na época, Heide Rossi, era a dona ou presidente, era quem cuidava da empresa na época; ficou muito tempo sem contato; quando foi ver sua aposentadoria, a senhora que estava vendo, procurou na internet e achou a dona da firma, que fez uma carta, registrada em cartório, mas não sabe de mais nada; quando ela deu essa carta, já estava bem debilitada; questionado sobre a GrafSet, disse que saiu da Gráfica Pinheiro, foi trabalhar numa metalúrgica chamada Ilha, mas foi rapidinho, pois seu ramo é gráfica, até hoje; aí, foi para a GrafSet, onde entrou em 76 e saiu em 78, mas não se recorda da data; indagado sobre constar na inicial que entrou em 73, corrigiu e disse que foi em 73 mesmo, que em 76 foi para a Santim; ficou uns dois anos na GrafSet; também era registrado; lá era ajudante de OffSet; A GrafSet também faliu; o dono era o Ferreira, mas não sabe o nome; questionado sobre quantos funcionários havia na Gráfica Pinheiro, se era uma empresa grande, respondeu que tinha bastante funcionário, na verdade, era tocada por garotos; tinham permissão para trabalhar lá, registrados, inclusive, chamavam o pai e a mãe para ir lá, explicavam; não se lembra de quantos funcionários havia, mas tinha mais de 50 funcionários; a GrafSet tinha mais ainda, era bem maior; parou de trabalhar em 2005; não conseguiu mais trabalhar registrado; contribui alguns carnês, mas depois parou porque a situação ficou ruim; sobre o Sr. Astolpho Bernardes dos Santos, o autor disse que ele também trabalhou na Gráfica Pinheiros; trabalhavam na mesma seção, quando eram meninos; ele também era envernizador; trabalhavam na mesma máquina. Às perguntas do INSS, disse que foi registrado, mas perdeu a carteira de trabalho; quando casou, deixou a carteira na casa da mãe; não sabe se ela, fazendo alguma limpeza, desviou a carteira; quando foi procurar, não achou; virou a casa de cabeça para baixo, mas não achou; na época era menor; questionado se foi inscrito no Fundo de Garantia, disse que deve ter sido; tem o PIS da época; na época, não recebeu o Fundo porque a firma faliu; não tem documentos da época; nessa carteira só tinha esse registro; o registro da GrafSet estava em outra carteira, que foi assaltado e levaram; andava com a carteira porque, naquela época, a Polícia não aceitava a identidade, diziam que identidade qualquer malandro tem, tinha que andar com a carteira depois das dez e registrada ainda. Por sua vez, a testemunha Astolpho Bernardes dos Santos disse que conhece o Sr. Francisco da época em que trabalharam juntos na Gráfica Pinheiro; conheceu-o no trabalho; trabalharam juntos de 67 a 68; naquela época, tinha 14 anos, tinha completado 14 anos em julho; foi seu primeiro trabalho; a Gráfica ficava no Brás, mas não se lembra do nome da rua; tinha mais de 50 funcionários; trabalhava numa máquina chamada envernizadeira, que envernizava os panfletos; o Sr. Francisco também exercia função; trabalhou lá pouco tempo, de novembro a janeiro, porque se acidentou e saiu; era registrado; tem a carteira até hoje (apresentou a carteira em audiência); o Sr. Francisco chegou lá depois e continuou trabalhando; depois que saiu, tinha contato com o pessoal, porque jogava futebol e encontrava um ou outro; não trabalhou com o Sr. Francisco em nenhuma outra empresa; o Sr. Francisco chegou na Gráfica pouco tempo depois da testemunha; não se lembra do nome do dono; lembra que tinha uma mulher que sempre estava lá, na oficina; questionado sobre o que aconteceu com a empresa, disse que não teve mais contato. Às perguntas da advogada do autor; se o nome de mulher era Heide Rossi, a testemunha disse que sim, que Heide era uma das sócias da empresa e estava sempre lá; sabe que o Sr. Francisco ficou anos lá, mas não sabe precisar. Conforme se verifica, o depoimento pessoal do autor e o da testemunha Astolpho Bernardes dos Santos foram coesos e harmônicos entre si acerca do vínculo laboral do autor com a empresa Indústria Gráfica Pinheiro Ltda., no período de 17/11/1967 a 30/11/1972, ratificando a prova documental, bem como a declaração apresentada pela Sra. Heide Rossi Mospurgo. O documento pessoal do autor também foi condizente com a prova documental sobre o vínculo com a empresa Editora e Impressora GrafSet Ltda., no período de 02/04/1973 a 14/01/1975. Portanto, restaram suficientemente comprovados os vínculos com a Indústria Gráfica Pinheiro Ltda. (17/11/1967 a 30/11/1972) e com a Editora e Impressora GrafSet Ltda. (02/04/1973 a 14/01/1975), devendo ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. 3) Ind. Litográfica Santim Ltda. (25/09/1975 a 19/09/1977), 4) Ind. Litográfica Santim Ltda. (01/02/1978 a 27/07/1978), 5) Ibep Inst. Bras. De Edições Ped. Ltda. (26/10/1978 a 20/08/1979) e 6) Fit Color Com e Ind. Ltda. (15/01/1980 a 14/04/1980). Referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados no CNIS do autor, conforme fls. 100/102, sendo que apenas no vínculo com a Ibep Inst. Bras. De Edições Ped. Ltda. (26/10/1978 a 20/08/1979) consta EXT - DT. Além da anotação no CNIS, o autor apresentou documentos hábeis a ratificar tais períodos de labor, quais sejam: Ind. Litográfica Santim Ltda. (25/09/1975 a 19/09/1977): Folha de Registro de Empregado, com anotação da data de admissão e de saída (fls. 42/43); Ind. Litográfica Santim Ltda. (01/02/1978 a

27/07/1978): extrato do FGTS (fls. 45/46); Ibeb Inst. Bras. De Edições Ped. Ltda. (26/10/1978 a 20/08/1979): Folha de Registro de Empregado (fls. 48/48v), RAIS (fl. 49), declaração da empresa (fl. 50) e relação de empregados da empresa (fls. 51/54), Fit Color Com e Ind. Ltda. (15/01/1980 a 14/04/1980): envelope de pagamento (fl. 57), declaração da empresa (fl. 58), folha de registro de empregado (fls. 59/61). Os demais vínculos do autor encontram-se anotados no CNIS (fls. 100/102) e nas CTPS's de fls. 65/85 e 87/98, inclusive aqueles nos quais há anotação EXT-NT, e foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls. 149/151). Com relação aos períodos contribuídos como contribuinte individual, além de anotados no CNIS, são corroborados pelas guias acostadas às fls. 200/222. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (02/12/2012): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Indústria Gráfica Pinheiro Ltda. 17/11/1967 30/11/1972 5 - 14 - - - 2 Editora e Impressora Graf Set Ltda. 02/04/1973 14/01/1975 1 9 13 - - - 3 Indústria Litográfica Santim Ltda. CNIS 25/09/1975 19/09/1977 1 11 25 - - - 4 Indústria Litográfica Santim Ltda. CNIS 01/02/1978 27/07/1978 - 5 27 - - - 5 Ibeb Inst. Brasileiro de Edições Ped. Ltda. CNIS 26/10/1978 20/08/1979 - 9 25 - - - 6 Fit Color Comércio e Indústria Ltda. CNIS 15/01/1980 14/04/1980 - 2 30 - - - 7 São Paulo Ind. Gráfica e Editora S.A. CNIS 16/04/1980 19/02/1983 2 10 4 - - - 8 Indústria Litográfica Santim Ltda. CNIS 02/05/1984 23/02/1986 1 9 22 - - - 9 São Paulo Ind. Gráfica e Editora S.A. CNIS 24/02/1986 15/07/1986 - 4 22 - - - 10 Indústria Litográfica Santim Ltda. CNIS 01/08/1986 21/03/1988 1 7 21 - - - 11 Indústria Litográfica Santim Ltda. CNIS 01/07/1988 13/11/1990 2 4 13 - - - 12 Praxis Artes Gráficas Ltda. ME CNIS 03/12/1990 23/09/1991 - 9 21 - - - 13 Lingraf Ind. Gráfica Ltda. ME CNIS 21/11/1991 17/12/1991 - - 27 - - - 14 Admax Serviços Temporários Ltda. CNIS 03/02/1992 30/04/1992 - 2 28 - - - 15 São Paulo Ind. Gráfica e Editora S.A. CNIS 04/05/1992 30/06/1992 - 1 27 - - - 16 Nova Página Gráfica e Editora Ltda. CNIS 01/12/1992 11/08/1994 1 8 11 - - - 17 Nova Página Gráfica e Editora Ltda. CNIS 01/10/1994 16/11/2005 11 1 16 - - - 18 Usetrans Transportes e Comércio Ltda. ME CNIS 01/12/2006 28/02/2011 4 2 28 - - - 19 Laborprint Gráfica e Editora Ltda. CNIS 01/09/2010 22/09/2010 - - 22 - - - 20 Contribuinte Individual CNIS 01/05/2012 03/12/2012 - 7 3 - - - Soma: 29 100 399 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.839 0 Tempo total : 38 5 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 9

Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (03/12/2012), o tempo de contribuição de 38 anos, 5 meses e 9 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 03/12/2012, data da de entrada do requerimento administrativo. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição comum os períodos de: Indústria Gráfica Pinheiro Ltda. (17/11/1967 a 30/11/1972), Ind. Litográfica Santim Ltda. (25/09/1975 a 19/09/1977), Ind. Litográfica Santim Ltda. (01/02/1978 a 27/07/1978), Ibeb Inst. Bras. De Edições Ped. Ltda. (26/10/1978 a 20/08/1979) e 6) Fit Color Com e Ind. Ltda. (15/01/1980 a 14/04/1980), assim como todos os outros incluídos na tabela elaborada nesta sentença, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/12/2012, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do

beneficiário: FRANCISCO MIGLIORI FILHO1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 03/12/20121.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/COportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Considerando a certidão negativa exarada à fl. 62, com a informação de ter sido diligenciado na Av. Florinda Martins Barbosa, nº 279, Jd. Palmira, defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 64, pelo que determino seja expedido mandado de citação para ser cumprido o ato somente no endereço situado na Av. Florinda Martins Barbosa, nº 6-A, Jardim Palmira, Guarulhos/SP - CEP 07076-100.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0006399-74.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Indústria Mecânica Braspar LtdaRé: União FederalD E C I S Ã OFl. 83: desnecessário anular a sentença proferida nestes autos, uma vez que somente a disponibilização no DJE foi de sentença estranha à presente lide, conforme documento acostado pela autora à fl. 84. Às fls. 78/78v encontra-se a sentença proferida devidamente em sede de embargos de declaração. Assim sendo, publique-se a presente decisão juntamente com a sentença de fls. 78/78v.Fl. 85: defiro, tendo em vista que se trata de substabelecimento outorgado por parte estranha ao processo.Publique-se. Intimem-se.

0007669-36.2015.403.6119 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a impossibilidade de conciliação manifestada pela CEF às fls. 137/138 dos autos da medida cautelar em apenso (0005284-18.2015.403.6119), resta prejudicada a determinação contida à fl. 165 concernente à remessa dos presentes autos à Central de Conciliação.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF às fls. 93/110, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0007931-83.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AROCA BATISTA

Compulsando os autos, observo que a ré foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 81. Verifico, ainda, diante da certidão de fl. 82, que a parte requerida deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar eventual contestação, de modo que não resta outra alternativa senão a de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.Sendo assim, diante da revelia ora decretada e não havendo necessidade de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010537-84.2015.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/98 - Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011539-89.2015.403.6119 - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0012550-56.2015.403.6119 - CRISTINA APARECIDA BERMUDEZ FURTADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cristina Aparecida Bermudes Furtado Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros S E N T E N Ç A Fls. 76/79: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando que a sentença de fls. 71/74 foi omissa quanto ao princípio da contrapartida, expressamente suscitado na inicial. De fato, na sentença de fls. 248/249v, deixou-se de apreciar o presente ponto, o que, então, passo a fazer. Com efeito, o artigo 201, 11, da Constituição Federal preceitua: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Analisando o dispositivo acima, realmente, a princípio, poder-se-ia cogitar ser constitucional a desaposentação. Todavia, conforme fundamentado na sentença, este Juízo entende que a desaposentação afronta outros tantos princípios que regem a Previdência Social, quais sejam: solidariedade, equilíbrio atuarial, legalidade e isonomia, sendo que a sentença analisou cada um deles. Portanto, ainda que se cogite a constitucionalidade deste ponto, a desaposentação, pelos demais argumentos relatados na sentença, não goza de respaldo legal. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima motivados. A presente passa a integrar a sentença de fls. 71/74 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-08.2016.403.6119 - ORIOVALDO MARSILI (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Oriovaldo Marsili Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 28/88. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 13/05/2007, com 32 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, renda mensal inicial de R\$ 1.117,45 e renda mensal atual de R\$ 1.998,53 (NB 143.596.925-9). Aduz que continuou trabalhando e contribuindo para os cofres do INSS desde a sua aposentadoria até o mês de abril de 2013 (05/04/2013), sem, contudo, que esse aporte posterior à jubilação refletisse em qualquer benefício ou garantia. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício, acrescer as contribuições vertidas até abril de 2013 e receber novo benefício no valor de R\$ 3.991,60. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 143.596.925-9 (R\$ 1.998,53) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 3.991,60) é de R\$ 1.993,07. Conforme afirmado pela própria parte autora, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.993,07 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 23.916,84. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-14.2014.403.6119) ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA PEREIRA X SOLANGE SOPRAN (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Essência & Vida Farmácia de Manipulação Ltda. - ME e Outras Embargada: Caixa Econômica S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargada suscita a ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios. A parte embargada requer, ainda, que seja aplicada à presente lide a teoria da imprevisão, pois foi surpreendida com uma norma da ANVISA proibindo a venda e prescrição de medicamentos que eram usados no controle da obesidade, devendo todos os princípios ativos e matéria-prima dos medicamentos passar por uma nova avaliação da ANVISA. Alegam as embargantes também excesso de execução no importe de R\$ 10.653,49, apresentando cálculos de acordo com o site do Banco Central. Finalmente, as embargadas ofereceram bens à penhora, para segurança do Juízo. À fl. 10 decisão determinando a parte embargante emendar a inicial para regularizar a representação processual, bem como juntar cópia da petição inicial e documentos referentes à execução de título extrajudicial originária, o que foi cumprido às fls. 11/73. Às fls. 78/85, a CEF apresentou impugnação, sustentando que se trata de um contrato de adesão, no qual as embargantes sujeitaram-se ao pagamento de comissão de permanência no caso de impuntualidade (cláusula décima segunda). Afirma a CEF que não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e que inexistem óbices às instituições financeiras para a aplicação das taxas de juros contratualmente fixadas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 59/807

mercado. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 86, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar à embargada que esclareça qual o percentual da taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato em questão, no prazo de 5 dias, e, após, remeter os autos à Contadoria Judicial a fim de esclarecer se nos cálculos da embargada, houve cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária e com os juros remuneratórios, bem como se houve aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência e cumulação com multa e juros de mora, fls. 87/87v. Às fls. 92/99 a parte embargante regularizou o pólo ativo. À fl. 100 a CEF requereu prazo de 15 dias para cumprimento da decisão de fls. 87/87v, o que foi deferido, fl. 101. Intimada novamente a cumprir a determinação de fls. 87/87v, a CEF silenciou, fls. 103/103v. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, fl. 104v, que apresentou parecer às fls. 105/107, sobre o qual, embora intimadas, as partes silenciaram, fls. 108/109v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Inicialmente, verifico que a parte embargante não atribuiu valor à causa. Assim, com base nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e no disposto no 3º do artigo 292 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.653,49. Tal valor se justifica em razão de ser o alegado excesso de execução, conforme cálculo apresentado na página 3 da inicial, fl. 04, tendo a parte embargante, inclusive, afirmado, no penúltimo parágrafo da página 4 da inicial, que é devedora da importância de R\$ 58.696,99 (cinquenta e oito mil, seiscientos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos). No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art 355, I, CPC), examinando cada uma das alegações da parte embargante. 1) Da alegação de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e da comissão de permanência com os juros remuneratórios De acordo com o demonstrativo de débito elaborado pela CEF e juntado à fl. 57 pela executada, o valor da dívida em 29/08/2013 era de R\$ 58.807,24. A incidência da comissão de permanência no período de 29/08/2013 (início do inadimplemento) até 28/02/2014 (data do cálculo) atingiu o montante de R\$ 10.543,24. Ainda conforme o demonstrativo de débito de fl. 57, não houve incidência de juros de mora, de multa contratual, de despesas de cobrança, de custas processuais e nem de honorários advocatícios, totalizando, então, R\$ 69.350,48 (R\$ 58.807,24 + 10.543,24). A cláusula quinta do título executivo (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil), acostado às fls. 12/20 da execução apensa e 27/35 destes autos, prevê que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. O parágrafo único prevê ainda: O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Para o caso de inadimplemento, a cláusula décima prevê que no caso de impontualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso) e juros de mora de 1% ao mês ou fração. Assim, tem-se que a cláusula quinta prevê a incidência de juros remuneratórios e a cláusula décima, a de juros moratórios, juntamente com a comissão de permanência. Conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 105/107: i) Sobre as parcelas não pagas (8ª e 9ª) houve o cômputo de comissão de permanência (composta de taxa de rentabilidade de 5% mais CDI) e de juros de mora de 0,0333% ao dia sobre o valor da parcela, ambos incidindo sobre o valor da parcela (R\$ 2.011,54) desde as respectivas datas dos vencimentos até 29/08/2013, nos exatos termos do caput e do parágrafo primeiro da cláusula décima: Parcela 8ª: R\$ 2.011,54 Parcela 9ª: R\$ 2.011,54 C. Permanência: R\$ 227,50 C. Permanência: R\$ 227,50 Juros de mora: R\$ 40,19 (60 dias) Juros de mora: R\$ 40,19 (30 dias) Total: R\$ 2.279,23 Total: R\$ 2.145,39 ii) Ao saldo devedor em 30/07/2013 atualizado com juros de 0,94% ao mês (de 30/07/2013 a 29/08/2013) foram somadas as parcelas não pagas atualizadas: Saldo devedor em 30/07/2013: R\$ 53.876,18 Atualização do saldo devedor até 29/08/2013 (juros de 0,94% ao mês): R\$ 506,44 Parcela 8ª atualizada até 29/08/2013: R\$ 2.279,23 Parcela 9ª atualizada até 29/08/2013: R\$ 2.145,39 Total em 29/08/2013: R\$ 58.807,25 iii) O montante acima apurado (R\$ 58.807,25) foi atualizado pela CDI + taxa de rentabilidade de 2% (após 60º dia), de acordo com o caput da cláusula décima. Nesse contexto, concluiu a Contadoria Judicial que a comissão de permanência e os juros foram aplicados sobre o valor de cada parcela em atraso (8ª e 9ª) individualmente e não de forma cumulativa. Posteriormente, somou-se o valor de cada parcela com a comissão de permanência (TR 5% + CDI) e com os juros de mora (0,0333% ao dia). Concluiu, ainda, que a taxa de rentabilidade foi aplicada desde o primeiro dia de inadimplemento (01/07/2013 - 8ª e 9ª parcelas) até o 59º dia (29/08/2013) no percentual de 5% e após o 60º dia (29/08/2013) o montante apurado (saldo devedor em 30/07/2013 + 8ª e 9ª parcelas atualizados) foi atualizado com taxa de rentabilidade de 2%. Os juros de 0,94% ao mês, após o inadimplemento, somente foi aplicado para atualizar o saldo devedor de 30/07/2013 a 29/08/2013 (R\$ 53.876,18 x 0,94% = R\$ 506,44). Finalmente, concluiu que não houve cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária e nem daquela com os juros remuneratórios. Portanto, a alegação da parte embargante de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e da comissão de permanência com os juros remuneratórios não merece ser acolhida. 2) Da alegação de aplicação da teoria da imprevisão A parte embargada requer que seja aplicada à presente lide a teoria da imprevisão, pois foi surpreendida com uma norma da ANVISA proibindo a venda e prescrição de medicamentos que eram usados no controle da obesidade, devendo todos os princípios ativos e matéria-prima dos medicamentos passar por uma nova avaliação da ANVISA. A incidência da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. No caso dos autos, o acontecimento alegado pelas embargantes (nova norma da ANVISA proibindo a venda de determinados medicamentos) não merece ser considerado extraordinário e absolutamente imprevisível, uma vez que no ramo de atividade das embargantes (farmácia) é bastante comum a inclusão e/ou alteração de normas por parte da ANVISA, agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, à qual as embargantes estão submetidas. Ademais, as embargantes sequer comprovaram suas alegações. Assim sendo, também deve ser rechaçada a alegação de aplicação da teoria da imprevisão. 3) Alegação de excesso de execução Alegam as embargantes que há excesso de execução no importe de R\$ 10.653,49, apresentando cálculos conforme o site do Banco Central. Contudo, o cálculo apresentado pelas embargantes não está de acordo com os termos do contrato, sendo que não houve manifestação da parte contrariando o cálculo feito pela contadoria. Portanto, afasto, também, a presente argumentação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 69.350,48 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 28/02/2014. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte embargada (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do 13 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios ora arbitrados serão acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002189-14.2014.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0005213-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA)

Fls. 47/50: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006130-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Fls. 20/22: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008231-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Fl. 48: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002193-80.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENARIO SAMUEL FELIX(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-20.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005267-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TWZ CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE

Fls. 95/97 - Defiro prazo de 15 dias para a apresentação de cálculo atualizado da dívida exequenda. Apresentados os cálculos, proceda-se a penhora on line. Havendo a penhora do valor exequendo proceder-se-á a substituição da penhora realizada às fls. 67/69, nos termos dos art. 848, I e art. 851, I do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioClasse: Cautelar InominadaRequerente: Samuel Gomes de MoraesRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S A ORelatórioSamuel Gomes de Moraes propôs a presente ação objetivando que a CEF abstenha-se de realizar leilão ou sustar seus efeitos, caso já tenha sido realizado, até o julgamento da ação principal a ser intentada no prazo legal, do seguinte imóvel: prédio residencial nº 45, da Rua B Um e seu respectivo terreno, constituído pelo lote 12 da quadra B-1 do Residencial Parque Cumbica, Bairro de Bonsucesso, Município de Guarulhos. Requer, ainda, o cancelamento das averbações na matrícula 40.431 AV-09 e R-11 em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da Crédito Imobiliário S/A - APEAL.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/96).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A inicial intitulada MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENDER/CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL veio baseada em dispositivos do antigo e do novo Código de Processo Civil. Todavia, o artigo 1.046 do NCPC prevê: Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Ou seja, se as disposições do NCPC passaram a se aplicar aos processos em andamento, quicá aos distribuídos já na sua vigência, como é o caso da presente ação.Assim, a presente ação deve ser recebida como PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, previsto nos artigos 305 a 310 do NCPC, valendo lembrar que o NCPC não previu medidas cautelares.Passo a analisar o caso concreto.Afirma o autor que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com sub-rogação da dívida hipotecária e demais avenças do imóvel: prédio residencial nº 45, da Rua B Um e seu respectivo terreno, constituído pelo lote 12 da quadra B-1 do Residencial Parque Cumbica, Bairro de Bonsucesso, Município de Guarulhos, matrícula nº 40.431, com Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e Sebastião Lima da Costa, adquirentes originais do imóvel acima citado, objeto do financiamento do contrato nº 0250.1.40163513, celebrado com a CEF, pelo preço de Cr\$ 1.045.601,82 (moeda da época), conforme instrumento particular datado de 24/08/1990, registrado na matrícula do imóvel. Os adquirentes originais cederam e transferiram ao autor os direitos e obrigações que contraíram pelo instrumento particular com força de escritura pública. Em outras palavras, o autor assumiu a posse do imóvel, obrigando-se a pagar o preço na forma lá estabelecida. Na mesma ocasião, os adquirentes originais constituíram o autor para representa-los perante o vendedor e o credor fiduciário, lavrando procuração pública. Em cumprimento ao pactuado entre o autor e os adquirentes originais, a forma de pagamento do referido financiamento seria via boleto, o que era de conhecimento da CEF, que enviava os boletos para o autor. Diz que somente deixou de lavrar a escritura em seu nome porque não teve condições financeiras. Com o pagamento de todas as parcelas e com o documento de levantamento da hipoteca, aguardava a oportunidade para realizar o registro. Ao requerer a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, tomou conhecimento das seguintes averbações: AV.09/40.431 CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, em 06/04/2015, protocolo 378.818 de 26/03/2015, para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA; e R-11/40.431 - ADJUDICAÇÃO, em 15/04/2015, protocolo 378.819 de 26/03/2015, à EMGEA, figurando no título como agente fiduciário a APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, bem como de que o imóvel estava relacionado na Concorrência Pública nº 0307-2016 da CEF e da EMGEA. Afirmo o autor, ainda, que, além do contrato firmado entre os originais adquirentes e a ré, objeto da presente demanda, a ré firmou outro contrato com Ivanice Ana Souza da Costa, uma das originais adquirentes, cujo nº é 102504170162, que foi objeto de reclamação pré-processual. Nesse contexto, aduz o autor que todos os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito.Com efeito, em 24/08/1990, a CEF firmou com Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e seu marido Sebastião Lima da Costa o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO MEDIANTE ARREMATACÃO COM OBRIGAÇÕES E HOPOTECA, nº 0250.1.4016351-2, para aquisição do imóvel objeto da presente demanda (fls. 18/21). Em 08/06/1992, aqueles adquirentes firmaram com o autor o CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E DEMAIS AVENÇAS, para aquisição do referido imóvel. O autor trouxe Recibos de Purgação de Débito em Atraso, datados de 31/08/1998, 30/09/1998 e 10/11/1998, relativos ao contrato nº 1025040163513 (fls. 47/49). Os documentos de fls. 41/45 demonstram que na Prefeitura Municipal de Guarulhos consta como compromissário SAMUEL GOMES DE MORAIS, ora autor, e como proprietário COBANSA. De fato, conforme matrícula do imóvel, a empresa COBANSA - Construtora e Comercial Bandeirantes Ltda. é a primeira proprietária do imóvel (fls. 34/36v). À fl. 33 foi acostado o INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS, datado de 17/02/2003, no qual a CEF declara que recebeu a importância de R\$ 2.659,04, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado no âmbito do SFH por Vicente Paulo Xavier e/ou Ivanice Ana Souza da Costa e seu marido Sebastião Lima da Costa, em 04/10/1990, e autorizou o cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel situado no Lote 12, Quadra B-1, Residencial Parque Cumbica, Bonsucesso, Guarulhos/SP, registrado sob nº R-7 e R-8 da matrícula 40.431 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Tal autorização, contudo, não foi averbada na matrícula do imóvel (fls. 34/36v).De outro lado, o imóvel em questão foi levado à concorrência pública, conforme edital e seus anexos juntados às fls. 53/96. De acordo com o Anexo I - Aviso de Venda - Concorrência Pública -, o as propostas (modelo CAIXA), acompanhadas dos respectivos comprovantes da caução, deveriam ser entregues, em envelope lacrado, nas agências situadas no Estado de São Paulo ou na GILIE/SP, do dia 04/02/2016 até o dia 04/03/2016, no horário de atendimento bancário. A abertura dos envelopes foi efetuada às 11h do dia 11/03/2016. O mapa de classificação da licitação foi publicado em 17/03/2016. Para os imóveis que não acudiram interessados, a CAIXA poderia levar, a seu exclusivo critério, os imóveis à venda direta a partir das 12h do dia 28/03/2016 (fl. 64).Pois bem.O artigo 300 do Código de Processo Civil preceitua: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, a despeito das alegações do autor acerca do direito, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que já ocorreram todas as fases da concorrência pública. Ou seja, não há prejuízo ao autor em esperar o provimento final, uma vez que qualquer procedimento após a publicação do mapa de classificação, em

17/03/2016, ou depois da eventual venda direta, a partir de 28/03/2016, já se efetivou. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a CEF pelo correio (artigo 246, I, CPC) para que apresente contestação e indique as provas, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 306 do CPC), devendo constar a advertência do artigo 307 do CPC: Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos. Contestado o feito, deverá ser observado o procedimento comum, na forma do parágrafo único do artigo 307 do CPC, bem como o prazo do artigo 308 do CPC. Após advento da nova Tabela de Classes CNJ/CJF, a classe da presente ação deverá ser readequada junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-80.2013.403.6119 - MAURICIO MEDEIROS SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MEDEIROS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maurício Medeiros Santana Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 82/84 e 115/117. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 122/126, com os quais a parte autora/exequente concordou, fl. 143. Às fls. 156/157, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 158/159 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 158/159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 20 dias da disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5115

MONITORIA

0003228-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE SANTA ROSA

Cite-se o réu ANTONIO JOSE SANTA ROSA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 40.968,91 (quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) atualizado até 25/02/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-80.2002.403.6119 (2002.61.19.005762-0) - TELMA CLAUDIA DE CAMPOS GODOY CRISTINO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o seu pedido aos termos dos artigos 523 e 524 ambos do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se.

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA)

Fls. 281/281vº: intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, deverá a parte exequente apresentar o valor de seu crédito acrescido de multa na base de 10% (dez) por cento. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012, caput, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito no prazo de 15 dias. Após, proceda-se tal como determinado à fl. 250. Intime-se.

0000892-69.2014.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 4655: defiro, diante da farta documentação acostada aos autos. Fl. 4656: defiro, todavia a expedição do alvará de levantamento só poderá ser realizada após manifestação das partes ou o respectivo decurso de prazo, tendo em vista a previsão contida no art. 465, parág. 4º do NCPC. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 4657/4833, no prazo sucessivo de 15 (quize) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003492-63.2014.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012, caput, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012, caput, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0007443-65.2014.403.6119 - CLARICE VILELA PRADO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Clarice Vilela PradoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç AFls. 221/223: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 215/218v, que julgou parcialmente procedentes para reconhecer que a autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e determinar ao réu que conceda o referido benefício, com data de início em 28/08/2012. Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto ao direito da parte autora de reclamar os últimos 5 anos retroativos a 28/08/2012, DER do segundo pedido administrativo. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No tocante à alegada omissão (quanto ao direito da parte autora de reclamar os últimos 5 anos retroativos a 28/08/2012, DER do segundo pedido administrativo), verifico que não houve pedido nesse sentido. Na verdade, na inicial, a parte autora, ora embargante, discorreu sobre a não ocorrência do fundo de direito, concluindo que as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (01/10/2014), estão prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a 01/10/2008. Aduziu que está garantido o direito da autora pleitear o período sem a prescrição quinquenal, uma vez que foi comunicada sobre a decisão da 3ª Junta de Recursos, que deu provimento ao recurso administrativo, em 21/11/2013. Assim, tendo transcorrido menos de 1 ano até a propositura da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal. A embargante requereu, ainda, na inicial, a retroação da DER do segundo pedido administrativo para a DER do primeiro, em 28/01/1993. Nesse contexto, a sentença foi clara quanto à improcedência do pedido de retroação dos efeitos financeiros da DIB de 28/08/2012 (DER do segundo pedido de aposentadoria por idade) para 28/01/1993 (DER do primeiro requerimento administrativo), porque a parte autora não comprovou que houve pedido administrativo naquela data, ônus que lhe cabia, tampouco consta no CNIS pedido de aposentadoria por idade anterior ao NB 161.792.227-4. Da mesma forma, foi cristalina em reconhecer que a autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e determinar ao réu que conceda o referido benefício, com data de início em 28/08/2012, a partir de quando tem direito aos atrasados. No ponto, saliento que inexistente direito aos 5 anos retroativos à DER. Isso porque os atrasados só podem ser reconhecidos a partir do momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido do segurado, ou seja, da DER. Assim, não há omissão a ser sanada na sentença de fls. 215/218v. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a sentença de fls. 215/218v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008272-46.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO QUINTAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005076-34.2015.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005394-17.2015.403.6119 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA AMARO MACHADO(SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005827-21.2015.403.6119 - APARECIDO PIO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aparecido Pio Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de fl. 169v, a fim de evitar eventual nulidade, publique-se a sentença de fls. 159/163 juntamente com a presente decisão. Cumpra-se. Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aparecido Pio Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos especiais em comuns e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 31/01/2013. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/126). À fl. 130/130v, decisão que indeferiu a tutela antecipada e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 139) e apresentou contestação (fls. 142/146), pugnano pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. Às fls. 149/156, manifestação do autor quanto à contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Decido. Mérito Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e

seguintes da lei n. 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto Do documento de fl. 107 infere-se que a autoridade administrativa reconheceu como tempo de serviço especial o período de 01/09/1986 a 08/08/1990, laborado na empresa Perfisa Indústria e Comércio Ltda, assim como o período de 02/05/1991 a 05/03/1997 na Empresa CGE Soc. Fab. Peças Plásticas. Contudo, no que tange ao período de 02/05/1991 a 05/03/1997, igualmente reconhecido pela autarquia ré, verifico que houve um equívoco quanto à data computada, uma vez que no PPP de fls. 103/105 consta no item Lotação e Atribuição o período inicial de 02/05/1991, e a data de admissão em 02/10/1991, havendo uma divergência entre as informações prestadas. A CTPS de fl. 74 corrobora a data de admissão constante do PPP, devendo ser considerado como especial o período de 02/10/1991 a 05/03/1997. Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 67/75) e o CNIS (fl. 65) ratificam a existência destes vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: 1) 04/02/1981 a 06/01/1986 - Industrial Levorin S/A A CTPS de fl. 67 revela que o autor exercia a função de aprendiz de borracheiro, o que é ratificado pelos documentos de fls. 28/32, que também demonstram que em todo o período laborado o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis superiores a 88 dB. A descrição das atividades, tanto no laudo técnico, quanto no DSS 8030, permitem concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de acordo com o Anexo III, item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e com os itens 1.1.5 do anexo I e 2.5.3 do anexo II ambos do Decreto n. 83.080/79. 2) 08/11/2004 a 31/12/2010 - Fustiplast Embalagens Plásticas do Brasil S/A. Nos períodos em tela, o PPP de fls. 50/51 comprova que o autor, na função de mecânico de manutenção, estava exposto ao fator de risco ruído, nos níveis 89,7 e 85,6 dB respectivamente, no período laborado, devendo ser enquadrado como atividade especial, por conter elementos que comprovem que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 3) 01/12/2011 a 19/11/2012 - Raft Embalagens Ltda. A parte autora também demonstrou que trabalhou exposta ao agente vulnerante ruído na intensidade de 90 a 95,8 db(A) em todo o período, conforme se infere do PPP acostado às fls. 63. Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial. Assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (31/01/2013): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Industrial Levorin S/A CNIS Esp 04/02/1981 06/01/1986 - - - 4 11 3 2 Cip Companhia Industrial de Peças CNIS 23/06/1986 01/08/1986 - 1 9 - - - 3 Perfisa Ind. e Com. de Utensílios e Ferramentas CNIS Esp 01/09/1986 08/08/1990 - - - 3 11 8 4 Finoplastic Industria de Embalagens Ltda CNIS 07/02/1991 01/10/1991 - 7 25 - - - 5 Pinjetech - Ind. e Com. De Plásticos Ltda CNIS Esp 02/10/1991 05/03/1997 - - - 5 5 4 6 Pinjetech - Ind. e Com. De Plásticos Ltda CNIS 06/03/1997 04/07/2000 3 3 29 - - - 7 CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas CNIS 05/07/2000 07/01/2004 3 6 3 - - - 8 Invest Trabalho Temporário CNIS 11/05/2004 06/11/2004 - 5 26 - - - 9 Fustiplast

Embalagens Plásticas do Brasil S/A CNIS Esp 08/11/2004 31/12/2010 - - - 6 1 24 10 Raft Embalagens Ltda CNIS Esp 01/12/2011 19/11/2012 - - - - 11 19 - - - - - - - - - - Soma: 6 22 92 18 39 58 Correspondente ao número de dias: 2.912 7.708 Tempo total : 8 1 2 21 4 28 Conversão: 1,40 29 11 21 10.791,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 23 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 38 anos e 23 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 31/01/2013, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 116). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI do CPC), em relação ao período laborado na empresa Perfisa Indústria e Comércio Ltda de 01/09/1986 a 08/08/1990; b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/10/1991 a 05/03/1997 (Empresa CGE Soc. Fab. Peças Plásticas); 04/02/1981 a 06/01/1986 (Industrial Levorin S/A); 08/11/2004 a 31/12/2010 (Fustiplast Embalagens Plásticas do Brasil S/A); e 01/12/2011 a 19/11/2012 (Raft Embalagens Ltda.), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/01/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0006544-33.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS (SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA E SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012, caput, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0002314-47.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PICHI (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0000393-17.2016.403.6119 - ISAAC MARTINS DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 246/248: com relação ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 82/83 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que o indeferimento da inscrição do autor no SisFies a partir do primeiro semestre de 2015 não comporta perigo de dano, já que o autor continua cursando os semestres até o momento (não há notícia do contrário) e já lhe foi garantida matrícula para os próximos até a prolação da sentença. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão de fl. 197. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-61.2016.403.6119 - BENJAMIN DE QUEIROZ ALVAREZ X SONIA REGINA GONCALVES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO E SP353612 - JANAINA BUENO DELLA VEDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi a parte autora, por meio da decisão de fls. 123/124 intimada a apresentar justificativa quanto ao seu pedido de justiça gratuita e, bem assim, autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que juntou com a exordial. Argumentam os autores, à fl. 126, que o fato de possuírem profissão definida, renda fixa, financiar imóvel com prestações em valor considerado alto, constituir advogado particular, não devem ser vistos com situação financeira confortável, aliado à recessão econômica que afeta o País e grande parte da população. Entendo que as alegações exaradas pelos autores para justificar o pedido de justiça gratuita são frágeis e inconsistentes, encontram-se desprovidas de fundamentação. Ademais, os documentos acostados aos autos consubstanciados em boletos bancários concernentes aos cursos de graduação para Juliana, filha do autor Benjamin (fl. 130) e do fundamental I para Rafael, filho dos autores (fl. 133), ao contrário da assertiva lançada, revelam suficiência financeira ante a opção escolhida por ambos em custear os cursos de engenharia civil para Juliana que tem idade e condições de custeio próprio, bem como o Colégio Maia onde estuda Rafael que é considerado escola particular de alto padrão em razão do valor da mensalidade (R\$ 998,95). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, pelo que deverão os autores providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro o pedido formulado à fl. 126 de juntada da declaração de autenticidade das cópias acostadas aos autos, com base no art. 425, inc. IV do NCPC, recebendo-o como aditamento à petição inicial. Sendo atendida integralmente a presente decisão, cite-se a CEF para apresentar defesa. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os termos do artigo 1.009, 1º do NCPC dou por prejudicado o agravo retido de fls. 124/134. Em relação ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 113/117 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 135/150: requer a União a inclusão do Município e do Estado de São Paulo no pólo passivo da relação processual, bem como o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2.1. Considerando que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, entendo ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, pelo que determino a citação, na pessoa de seu representante legal, do Município de Itaquaquecetuba e do Estado de São Paulo, para que tomem ciência dos termos da presente ação e apresentem resposta, no prazo legal, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 335, III, c.c. artigo 231, VIII do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Postergo a apreciação da preliminar de ilegitimidade arguida pela União, para após a vinda das contestações do Município de Mogi das Cruzes e o Estado de São Paulo. 2.2. Postergo a apreciação da preliminar de ilegitimidade arguida pela União, para após a eventual apresentação das contestações do Município de Itaquaquecetuba e do Estado de São Paulo. 2.3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003502-39.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. 2. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra acima do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo a parte autora ser intimada para: 2.1. nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, comprovar o preenchimento dos pressupostos para o requerimento de justiça gratuita, vez que o autor é médico, no exercício da profissão; 2.2. apresentar comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, do ano em curso, e declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. 2.3. PRAZO: 15 DIAS. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Se o valor da causa não superar o limite de 60 salários mínimos, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO

Cite-se o executado LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 81.124,78 (oitenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) atualizado até 26/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS Citem-se os executados FABIMAR COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.954.489/0001-94, estabelecida na Rua Jo'se Marques Prata, 199, bloco G, Varzea do Palácio, Guarulhos/SP, CEP: 07034-090, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, inscrita no CPF/MF sob nº 173.090.208-12, residente e domiciliada na Rua Evangelina, 70, apto. 12, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP: 03421-000, e MARCELO VIEIRA BAPTISTA, inscrito no CPF/MF sob nº 263.743.608-50, residente e domiciliado na Rua Emilio Mallet, 1486, apto. 74, bloco A, Vila Gomes Cardim, Guarulhos/SP, CEP: 03320-001, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 300.727,95 (trezentos mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 25/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0002628-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON ESTEVAM CARNEIRO

Cite-se o executado DENILSON ESTEVAM CARNEIRO para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 152.782,13 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e treze centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0003236-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO OLIVA SOBRAL

Cite-se o executado FABIO OLIVA SOBRAL para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.035,35 (quarenta e dois mil, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEO TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela APSADJ de Suzano acostado aos autos à fl. 274. Considerando o precatório transmitido à fl. 255, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA

Diante da comunicação do resultado do julgamento exarado no agravo regimental acostado à fl. 439, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 435. Intime-se a UNIÃO para, querendo, requerer aquilo que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000504-0) - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 509 e 523 do Novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ

Fl.178: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre os cálculos da contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5123

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Às fls. 989/995, requer o Banco Volkswagen S/A o desbloqueio do veículo de marca VW, modelo 13.180, chassi nº 9BWB72S94R403077, placa JJB8674, Renavam 00819546356, ano de fabricação 2003. Alega que celebrou um contrato de compra e venda com garantia de Alienação Fiduciária do referido veículo com a empresa Planam Comércio e Representação Ltda, tendo esta descumprido o contrato, ocasionando a propositura de Ação de Busca e Apreensão. Aduz que o veículo foi apreendido e entregue na sua posse, encontrando-se depositado em pátio contratado, gerando despesas com estadias e exposto aos desgastes naturais e fenômenos da natureza até que possa ser leiloado. Por fim, sustenta que o réu não é proprietário do veículo descrito, pelo que requer o cancelamento da restrição judicial pelo sistema Renajud. Instada a se manifestar, a União se opôs ao levantamento da restrição do veículo (fls. 1119/1120). Às fls. 1115/1116, apresenta a União pedido para que seja ampliado o montante da indisponibilidade de bens, de modo a abranger também o valor em abstrato da multa civil. É o relatório do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de desbloqueio do veículo entendo que comporta deferimento. Dispõe o art. 1361, do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. A alienação fiduciária se constitui em um direito real de garantia, pelo qual o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta de bem móvel até a implementação da condição de pagamento da dívida objeto do contrato principal. Desta forma, o veículo alienado fiduciariamente não é passível de penhora, porquanto a sua propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Ademais, por expressa proibição legal, não é possível a efetivação do bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme

dispõe o art. 7º-A, do Decreto-Lei 911/69:Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (Resp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP 200902438503, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:14/12/2011)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutive - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (Resp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200700081231, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:21/10/2008)No caso concreto, restou comprovado nos autos que o veículo objeto do pedido de desbloqueio se encontra alienado fiduciariamente.De fato, o extrato do DENATRAN acostado pelo Banco Volkswagen à fl. 1003 demonstra a alienação fiduciária do indigitado veículo.Tanto que o veículo já foi objeto de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volkswagen S/A, tendo sido apreendido e depositado em mãos da referida instituição financeira, conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito lavrado nos autos nº 2006/80, distribuído perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT (fls. 1004/1006).Ante o exposto, determino o desbloqueio do referido veículo pelo sistema Renajud. Comunique-se o Banco Volkswagen S/A, por correio, conforme requerido à fl. 995. Com relação ao pedido de ampliação da indisponibilidade de bens, assiste razão à União.Com efeito, entendo que a indisponibilidade de bens deve servir como garantia de eventual ressarcimento integral do dano causado ao erário, abrangendo inclusive os valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser aplicada. Nesse sentido, decidiu o C. STJ: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJE 21/09/2012.2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP 1.414.569, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 06/05/2014, Data da Publicação: 13/05/2014)E, nesse mesmo sentido, destaco julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens não só para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também com relação à quantia indicada para satisfazer o pagamento de eventual multa civil. Os fatos narrados demonstram a existência de fortes indícios da prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio, sendo lícita a decretação da indisponibilidade dos bens do ora agravado, não só para assegurar o potencial dano ao erário, mas também para satisfazer a multa civil, que é distinta da penalidade de ressarcimento integral do referido dano, visto que possui caráter punitivo do agente. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Quarta Turma, AI 565186, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Data da Decisão: 03/02/2016, Data da Publicação: 02/03/2016)Ante o exposto, amplio a extensão do decreto de indisponibilidade de bens determinado às fls. 862/871 para abranger, também, a eventual multa civil, perfazendo-se o valor total a ser indisponibilizado de R\$ 130.480,53 (cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos).A secretaria deverá adotar as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RENAJUD) e quantias em dinheiro (BACENJUD) dos requeridos mencionados às fls. 862/71.Fls. 1123/1125: Defiro. Oficie-se à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, autorizando a venda em hasta pública do veículo IMP/RENAULT LAGUNA V6 - RENAVAM 151609098, placa HPH-0020, devendo o valor remanescente obtido com a venda ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Proceda-se ao desbloqueio do indigitado veículo através do sistema RENAJUD.Ciência às partes acerca das oitivas de testemunhas realizadas pelos Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Piracicaba (fls. 1063/1108) e Campinas/SP (fls. 1144/1162).No tocante às Cartas Precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Mogi das Cruzes/SP (fls. 1132/1143) e Brasília/DF (fls. 1121/1122), deverá a parte ré informar se ainda há interesse na oitiva das testemunhas, indicando, se o caso, o endereço atualizado das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, não obstante a intimação pessoal do MPF realizada à fl. 1055, verifico que, aparentemente, o Parquet Federal não tomou ciência da decisão proferida às fls. 862/871.Desta forma, abra-se nova vista ao MPF.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens do réu. Os autos foram distribuídos, originalmente, para a 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo sido declinada a competência para este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 87/87v. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/73). A decisão de fls. 282/283v afastou a prevenção indicada no termo de fls. 91/93, decretou a indisponibilidade dos bens do réu e determinou sua notificação para apresentar defesa prévia. Às fls. 286/294, constam as restrições feitas pela Secretaria. O réu constituiu advogados nos autos, fls. 322/323, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, fls. 325/335, e apresentou defesa prévia às fls. 336/347. Às fls. 349/359, o Ministério Público Federal requereu seu ingresso no polo ativo da ação, bem como o aditamento da inicial para inclusão de Maria Eulália Peres. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo do feito, com base no artigo 129, III, CF c.c. artigo 17 da Lei nº 8.429/92 c.c. artigos 17 e 113 do CPC e recebo a petição de fls. 349/359, que veio acompanhada dos documentos de fls. 360/388, como emenda à inicial. Defiro, ainda, o pedido de retificação do valor da causa, passando esta a ser de R\$ 4.090.347,75. Anote-se. Passo a analisar o pedido de indisponibilidade de bens em relação à corré Maria Eulália Peres. Conforme já mencionado na decisão de fls. 282/283v, a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.429/92 possui natureza acautelatória, porquanto objetiva assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. O artigo 7º da citada lei prevê: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o decreto de indisponibilidade de bens trata-se de tutela de evidência e não de urgência, ou seja, não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. Trata-se de verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. No caso concreto, a Auditoria nº 12.827 (fls. 24/56), realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, órgão ligado ao Ministério da Saúde, elaborou relatório a respeito de procedimentos apuratórios de possíveis irregularidades ou impropriedades praticadas na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, analisando a utilização de verba repassada no âmbito do programa de assistência farmacêutica e insumos estratégicos (Farmácia Básica). Tal procedimento identificou que o Secretário Municipal de Saúde não ordenava as despesas, não assinava os cheques e nem gerenciava as contas do Fundo Municipal de Saúde, sendo que os cheques eram assinados em conjunto pelo Prefeito e o Tesoureiro da Prefeitura (constatação nº 244.956 - fl. 27). Além disso, outras constatações foram feitas naquele procedimento, identificando condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, revelando a reiterada conduta de utilização de verbas públicas repassadas pela União, aplicando-se a destinação diversa ou sem a apresentação dos documentos regulares da sua aplicação. A título de exemplo, a constatação nº 245.836 (fl. 29) demonstrou que vultosa quantia em dinheiro, no período de 2010 a setembro de 2011, destinada para aquisição de medicamentos, foi transferida para contas específicas de movimentação financeira daquela Prefeitura, sendo que tais despesas não foram instruídas com os documentos hábeis para demonstrar a lisura do gasto. Há várias outras constatações citadas na inicial, que serão analisadas exaustivamente no momento da análise do mérito da demanda. No aditamento de fls. 349/359, o MPF afirma que, acrescendo-se ao rol de ilegalidades praticadas pelos gestores municipais, na Constatação nº 245.844, o DENASUS aponta que Jorge Abissamra, em concurso com Maria Eulália Peres, aplicou indevidamente R\$ 20.000,00 para o pagamento de obras de uma Unidade Básica de Saúde, em total desvio de finalidade em relação objeto do Programa de Assistência Farmacêutica, qual seja, a aquisição de medicamentos e insumos de assistência farmacêutica. Tal valor foi transferido da conta 624001-9 da CEF para a conta 24216-0 do BB - PM Ferraz de Vasconcelos - FNS em 08/02/2011, e, nesta data, utilizado para pagamento parcial da Nota Fiscal nº 164 de 08/09/2011 ao Empreiteiro Clabe Brasil Construtora Ltda., por meio do cheque nº 85008, num evidente desvio de finalidade em relação ao objeto do programa federal. O DENASUS constatou, ainda, a liberação indevida de verba federal para o pagamento da DANFE/nota fiscal nº 82.254 da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense referente à aquisição de medicamentos básicos no valor de R\$ 236.870,00. O pagamento foi parcelado em três vezes, tendo ocorrido dois pagamentos de R\$ 84.014,30 e um de R\$ 42.000,00, restando a pagar R\$ 26.841,40. No entanto, a liquidação da despesa ocorreu sem a comprovação da entrada no almoxarifado dos produtos adquiridos. Em razão das irregularidades mencionadas, o DENASUS identificou um prejuízo de R\$ 905.314,42 ao Erário, correspondentes às transferências entre as contas específicas do FMS para as contas de movimento da Prefeitura, bem como à ausência de comprovação das despesas, conforme individualizado às fls. 46/55, consistente na proposta de ressarcimento lavrada em face de Jorge Abissamra e Maria Eulália Peres. O MPF discorre sobre a legitimidade de parte de Maria Eulália Peres afirmando que se trata de servidora efetiva da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, em exercício desde 01/02/93, que, na época dos fatos, ocupava o cargo de Tesoureira, contexto no qual concorreu com a prática dos atos de improbidade praticados por Jorge Abissamra no período de 01/10 a 09/11, tanto em relação às transferências indevidas das contas específicas do Fundo Municipal de Saúde, quanto para aplicação irregular dos recursos, sendo que era responsável pela prestação das verbas do programa auditado pelo DENASUS. No item II.3 - DA IMPUTAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, o MPF imputou cada conduta praticada pelos réus ao respectivo inciso dos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Nesse contexto, há indícios suficientes e específicos que demonstram a existência de atos de improbidade praticados pela corré Maria Eulália Peres (fumus boni iuris), sendo despicienda a comprovação de que a corré esteja dilapidando seu patrimônio, conforme já fundamentado. Pelo exposto, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E VALORES existentes no patrimônio de MARIA EULÁLIA PERES, limitado ao valor de R\$ 4.090.347,75. A secretaria deverá adotar as providências necessárias, inclusive por

meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RENAJUD) e quantias em dinheiro (BACENJUD) de Maria Eulália Peres, CPF nº 040.137.508.05. Após, NOTIFIQUE-SE a requerida para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Depreco ao Juízo de Direito Distribuidor do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP a notificação de MARIA EULÁLIA PERES, brasileira, servidora pública municipal, RG nº 11282437 SSP/SP, CPF nº 040.137.508-05, domiciliada na Av. Rui Barbosa, 295, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08529-200. A presente decisão servirá como carta precatória. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a União para manifestar se possui interesse em integrar a lide. Após as manifestações da requerida, do MPF e da União ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, 8º e 9º da Lei 8.429/92). Solicite ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo e de Maria Eulália Peres, CPF nº 040.137.508.05, no polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO (SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ (SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO)

Trata-se de juízo de recebimento de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP em face de Jorge Abissamra, Josias Alves Genuino, Elias Abissamra, Miguel Calderaro Giacomini, FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, com pedido de liminar para decretação da indisponibilidade dos bens dos réus. Narra a petição iniciais possíveis irregularidades decorrentes do contrato de repasse nº 267.048-96, ordem de serviço nº 201217306, celebrado entre o Ministério do Turismo (União) e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo objeto foi a construção de um Centro de Convenções, com a disponibilização, pelo Governo Federal, de R\$ 2.402.000,00. De sua vez, a Controladoria Geral da União, em atividade fiscalizatória, realizou vistorias nas dependências municipais nos dias 03, 06 e 17/05/2013, analisando a correta instrução do citado contrato. Em seu relatório, teria constatado indícios que a obra teria sido realizada com recursos e pessoal da própria municipalidade, sendo que também teria pago a empresa FIG para realizar a execução do objeto do contrato. A apuração teria constatado que a municipalidade utilizava os bolsistas do programa de auxílio ao desemprego temporário (Frente de Trabalho) para realização da obra do centro de convenções, ao passo que deveria ter sido construído com os repasses de verbas do citado contrato. Com o fito de demonstrar suas afirmações, a parte autora mencionou: I) O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) que teria apurado não conformidades entre a execução da obra, projetos e normas técnicas, apontando baixa qualidade executiva da edificação, com baixa capacidade de resistência dos elementos estruturais e mau desempenho e insegurança da obra. Ademais, concluiu pela necessidade de contratação de uma empresa especializada em projeto e execução de reforço de estruturas em concreto armado para se avaliar o custo-benefício entre tais reforços e as dificuldades técnicas e altos custos na sua execução, bem como efetuou diversas outras recomendações para regularização da construção; II) O relatório da Controladoria Geral da União que teria apurado falhas na condução da supervisão do processo licitatório e na execução da obra, com indícios de utilização de materiais de baixa qualidade e que teria recomendado a tomada de contas especiais, no que tange ao contrato de repasse analisado; III) O relatório da sindicância municipal que teria concluído que os requeridos deveriam ser responsabilizados pela prática de fraude e aplicação de penalidade prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93 à empresa FIG e IV) Os fatos estariam sendo investigados pelo Ministério Público Federal através do Inquérito Civil nº 3415.2012.000109-2-Inq. No tocante à individualização das possíveis condutas ímprobas, a parte requerente indicou: I) Jorge Abissamra - teria sido o mentor e chefe da associação criminosa que teria fraudado e desviado recursos federais vinculados ao contrato de repasse citado, tendo autorizado os 7 repasses de valores estipulados para a Construtora FIG para a construção do Centro de Eventos, nos anos de 2011 e 2012, sabendo que tais serviços não eram prestados. Além disso, teria determinado a utilização de funcionários da Frente de Trabalho na realização da obra, o que teria acarretado o enriquecimento ilícito da citada construtora. II) Josias Alves Genuino - era o Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 2009 a 2012, sendo responsável pela gestão dos funcionários da Frente de Trabalho e pelas obras do Centro de Convenções. Desempenhando suas funções, teria contribuído para liberação dos valores repassados para a construtora, efetuava o pagamento dos funcionários da Frente de Trabalho e não teria impedido o uso de materiais inadequados na realização da obra. III) Elias Abissamra - era o Secretário Municipal de Obras de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 2011 a 2012, sendo responsável pela fiscalização da obra do Centro de Eventos, realizando as medições da obra e cumprimento das obrigações da Construtora FIG. Além disso, não teria adotado as providências necessárias para se impedir as possíveis irregularidades, que lhe foram informadas pelo Engenheiro do Município Daniel Castro Pereira, bem como teria contribuído com a inauguração da obra com riscos de desabamento. IV) Miguel Calderaro Giacomini - era Secretário Municipal de Governo e teria cooperado na prática das irregularidades praticadas na construção do Centro de Eventos, porque gerenciava as Secretarias Municipais envolvidas na execução da obra, sendo engenheiro civil de formação acadêmica, tendo sido informado das irregularidades pelo Engenheiro Municipal Daniel Castro Pereira, e teria omitido providências necessárias para se impedir ou apurar as eventuais irregularidades. V) FIG Construtora e Sergio Roberto Ortiz - Sergio era o sócio administrador da construtora FIG. Ambos teriam experimentado enriquecimento ilícito e causado prejuízo à municipalidade, em virtude da empresa ter sido contratada para construir integralmente o Centro de Eventos e não ter prestado este serviço e por ter recebido a remuneração avençada. Além disso, o administrador da empresa detinha poderes para movimentar o dinheiro recebido pelo repasse de verbas federais. Assim, para os atos dolosos que produziram o enriquecimento ilícito da FIG e dos próprios agentes públicos envolvidos, o autor requer sejam aplicadas as penas previstas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92; para o ato doloso de cada um dos réus que teve como consequência o

prejuízo ao erário, pede para que sejam aplicadas as penas do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92; pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade administrativa, requer sejam impostas aos réus as penas cominadas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/532). A decisão de fls. 538/541 afastou a prevenção indicada no termo de fls. 531/533 e decretou a indisponibilidade dos bens e valores existentes em nome dos réus, limitado ao valor de R\$ 2.402.000,00, a fim de resguardar eventual ressarcimento ao erário e a eficácia de provimento jurisdicional. Determinou-se à secretaria as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RENAJUD) e quantias em dinheiro (BACENJUD) dos requeridos qualificados na petição inicial. Finalmente, determinou-se a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, bem como do Ministério Público Federal para manifestação. Às fls. 544/603, constam as restrições feitas pela Secretaria. Os corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra constituíram advogados nos autos, fls. 615/617. O corréu Josias Alves Genuíno apresentou defesa prévia às fls. 625/634, acompanhada de procuração e documentos, fls. 635/650, requerendo, preliminarmente, o desbloqueio dos bens cuja indisponibilidade foi decretada por este Juízo. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de dolo e de dano ao erário. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Os corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, fls. 656/667, e apresentaram defesa prévia às fls. 668/673, alegando, em resumo, que não houve participação de pessoal e de recursos da municipalidade para construção do Centro de Convenções. Às fls. 700/703, petição dos corréus FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, acompanhada de documentos, fls. 704/748, indicando bens para garantir a medida liminar e requerendo o desbloqueio dos demais bens. Às fls. 759/765, foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Os corréus FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz apresentaram defesa prévia às fls. 773/795, acompanhada de documentos, fls. 796/849, alegando, preliminarmente, que não há na petição inicial elementos hábeis a caracterizar a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, sendo atípica a conduta dos requeridos. Alegam, ainda, que a petição inicial é inepta porque não há causa de pedir, pois o autor não apresentou nenhuma caracterização violadora de honestidade, ou seja, não apresentou prova inequívoca da existência de dolo por parte dos requeridos. No mérito, sustentam a regular execução do objeto do contrato e ausência de ato ímprobo. O corréu Miguel Calderaro Giacomini ofertou defesa preliminar às fls. 850/879, com procuração e documentos, fls. 880/1.085, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo o afastamento da indisponibilidade de bens e alegando incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de sua reponsabilidade em relação ao ato de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da inicial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. 1) Da manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus. Inicialmente, verifico que, em sua defesa, o corréu Josias Alves Genuíno requereu o desbloqueio dos bens cuja indisponibilidade foi decretada por este Juízo. Por sua vez, o corréu Miguel Calderaro Giacomini, também em sua defesa, requereu o afastamento da indisponibilidade de bens. Finalmente, os corréus FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz peticionaram indicando bens para garantir a medida liminar e requerendo o desbloqueio dos demais bens. Antes de realizar o juízo de recebimento da inicial, passo a analisar cada um dos pedidos acima, relativos à indisponibilidade de bens decretada por este Juízo. 1.1) Do pedido do corréu Josias Alves Genuíno. O corréu Josias Alves Genuíno requereu o desbloqueio dos bens cuja indisponibilidade foi decretada por este Juízo sob o argumento de que os três veículos (fl. 560) estão alienados à CEF (Hyundai Sonata GLS), ao Banco Panamericano (VW Novo Gol 1.6) e ao BV Financiamento (Toyota Corola), de forma que tais bens não podem integrar o seu patrimônio, pois possui apenas a posse precária. Diz ainda que dois veículos são ferramentas de trabalho de suas filhas, que são professoras e deles necessitam para ministrarem aulas, em locais de difícil acesso. Quanto ao imóvel, afirma que foi adquirido há mais de 30 anos, com fruto de seu labor em empresas de papelão, com o intuito de abrigar sua família, composta por filhos, genros e netos. Afirma que se trata de bem de família. Com relação aos três veículos, de fato, estão alienados às instituições financeiras acima mencionadas, conforme demonstram os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo acostados pelo corréu às fls. 637/639. Todavia, tal fato não impede que se mantenha a restrição, senão vejamos. Isso porque, ainda que os veículos estejam atualmente alienados àquelas instituições financeiras, no curso da ação o réu honrará seu compromisso com os bancos, promovendo o pagamento das parcelas de seus financiamentos, de modo que a propriedade se consolidará em seu nome, passando os veículos para seu patrimônio. Nesse contexto, tratando-se de indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 de medida de natureza tipicamente cautelar, um verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa, entendo que deve ser mantida a indisponibilidade dos veículos. No que se refere ao imóvel (fls. 648/649), conforme decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019454-19.2015.4.03.0000, interposto pelos corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra em face da decisão de fls. 538/541, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo, cuja cópia encontra-se às fls. 759/764, a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar e tenha destinação residencial, utilizado como moradia pela família. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. Nesse passo, reportando-me àquele entendimento, verifico que o corréu Josias Alves Genuíno também não comprovou a alegação de que o imóvel cuja indisponibilidade foi decretada é bem de família. Por tais motivos, mantenho a decisão de fls. 538/541 em relação ao corréu Josias Alves Genuíno. 1.2) Do pedido do corréu Miguel Calderaro Giacomini. O corréu Miguel Calderaro Giacomini requereu o afastamento da indisponibilidade de bens alegando, em síntese, que a responsabilidade que lhe foi atribuída em inicial não só era diferente das demais na insuficiência e/ou força das provas, como também se deu, em tese por omissão, não havendo fortes indícios de responsabilidade numa inação. Analisando tais alegações, verifica-se que se trata de mera insurgência em relação ao entendimento esposado na decisão de fls. 538/541, o que deveria ter sido atacado através do recurso cabível. Em todo caso, ressalto que, ao contrário do que sustenta a defesa, não vejo menos indícios e responsabilidade do corréu pelo fato de lhe ter sido atribuída uma omissão. Os fatos narrados na inicial foram suficientes para firmar o entendimento deste Juízo no sentido de que há indícios sim de ato de improbidade em relação ao corréu Miguel. Assim, também mantenho a decisão de fls. 538/541 em relação ao corréu Miguel Calderaro Giacomini. 1.3) Do pedido dos corréus FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz. Às fls. 700/703, consta

petição dos corréus FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, acompanhada de documentos, fls. 704/748, indicando bens para garantir a medida liminar e requerendo o desbloqueio dos bens indisponibilizados por este Juízo. Antes de analisar tal pedido, deverão se manifestar expressamente o autor e o MPF. 2) Preliminares de conduta atípica e inépcia da inicial, arguidas pelos corréus FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz. Aduzem os corréus que não há na petição inicial elementos hábeis a caracterizar a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, sendo atípica a conduta dos requeridos. Alegam, ainda, que a petição inicial é inepta porque não há causa de pedir, pois o autor não apresentou nenhuma caracterização violadora de honestidade, ou seja, não apresentou prova inequívoca da existência de dolo por parte dos requeridos. Ao contrário do suscitado pelos corréus, há indícios relevantes das alegadas irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas aos requeridos. O relatório da Controladoria Geral da União (fls. 338/362), a Sindicância Municipal (fls. 364/370), o relatório de vistoria técnica do Centro de Eventos (fls. 410/440) e o laudo de análise das condições de segurança estrutural do Centro de Eventos Raja Elias Abissamra, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, descreveram diversas condutas e fatos que podem configurar, numa análise prefacial, atos de improbidade, conforme já mencionado na decisão de fls. 538/541. Assim, a causa de pedir é bem clara e delimitada. Com relação à alegação de conduta atípica, verifica-se que, na verdade, refere-se ao próprio mérito da demanda. Assim, afastados tais preliminares. 3) Preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, alegadas pelo corréu Miguel Calderaro Giacomini. Com relação à ilegitimidade passiva, a conduta imputada ao corréu Miguel Calderaro Giacomini está bem delimitada na inicial: era Secretário Municipal de Governo e teria cooperado na prática das irregularidades praticadas na construção do Centro de Eventos porque gerenciava as Secretarias Municipais envolvidas na execução da obra, sendo engenheiro civil de formação acadêmica, tendo sido informado das irregularidades pelo Engenheiro Municipal Daniel Castro Pereira, e teria omitido providências necessárias para se impedir ou apurar as eventuais irregularidades, o que é suficiente para que figure no polo passivo desta ação. Se o corréu agiu com dolo ou não diz respeito ao próprio mérito da demanda, exigindo dilação probatória, não sendo questão de legitimidade ou ilegitimidade de parte. A preliminar de incompetência da Justiça Federal também não merece ser acolhida. Isso porque a presente ação versa sobre possíveis irregularidades decorrentes do contrato de repasse nº 267.048-96, ordem de serviço nº 201217306, celebrado entre o Ministério do Turismo (União) e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo objeto foi a construção de um Centro de Convenções, com a disponibilização, pelo Governo Federal, de R\$ 2.402.000,00. Assim, ainda que a União não venha a integrar a lide (a União ainda não foi intimada para manifestar seu interesse), in casu, incide a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça prevê: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, valendo lembrar que o contrato acima mencionado foi objeto de fiscalização pela Controladoria Geral da União (fls. 338/362). Superadas as questões preliminares, tenho que o juízo de recebimento da ação de improbidade, embora específico e necessariamente fundamentado, não se confunde com o juízo de mérito, próprio da sentença, a qual, após o iter procedimental e respectivo contraditório, tem como condições deliberar com plena definitividade sobre uma dada controvérsia. Noutras palavras, o juízo de recebimento da ação de improbidade não deve ser exauriente e, à semelhança do juízo de recebimento da ação, guia-se pela presença, ou não, de elementos aptos a caracterizar, ao menos em tese, infração ao dever de probidade administrativa. Com isso, abre-se o processo, com a citação para contestar ou responder, e assim por diante. No presente caso, conforme já mencionado, há indícios relevantes das alegadas irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas aos requeridos. O relatório da Controladoria Geral da União (fls. 338/362), a Sindicância Municipal (fls. 364/370), o relatório de vistoria técnica do Centro de Eventos (fls. 410/440) e o laudo de análise das condições de segurança estrutural do Centro de Eventos Raja Elias Abissamra, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, descreveram diversas condutas e fatos que podem configurar, numa análise prefacial, atos de improbidade. Assim, neste momento processual, não há como este juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, para a rejeição liminar da ação civil de improbidade. Por fim, ressalto que a admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório. A partir de agora às partes caberá o ônus de provar as respectivas razões, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, com fundamento no 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os réus para contestar a ação no prazo legal. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, servindo a presente decisão como tal, conforme as orientações abaixo: 1) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, para citação de JORGE ABISSAMRA, RG nº 8.090.783-0, CPF nº 027.491.428-06, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Washington Luiz, 89, apto 21, Suzano, SP, CEP 08675-040; 2) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para citação de JOSIAS ALVES GENUÍNO, brasileiro, CPF nº 319.290.028-82, residente na Av. Santos Dumont, 1.349, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08530-000, e de ELIAS ABISSAMRA, brasileiro, CPF nº 277.515.548-00, RG nº 39.380.804, domiciliado na Rua das Américas, 35, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08501-050; 3) Para o Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação de MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, brasileiro, Presidente da Companhia Paulista de obras Públicas - CPOS, CPF nº 904.778.558-49, RG nº 9.806.227, com domicílio profissional na Rua Tangará, 70, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04019-030; 4) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Grande da Serra/SP, para citação de FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.060.930/0001-10, com endereço na Rua Prefeito Cido Franco, 87, Centro, Município de Rio Grande da Serra/SP; e 5) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ribeirão Pires/SP, para citação de SERGIO ROBERTO ORTIZ, RG nº 7.171.526, CPF nº 762.752.308-78, domiciliado na Rua Massimina Bernardi Gallo, 240, Centro, Ribeirão Pires/SP. Intime-se a União para manifestar se possui interesse em integrar a lide. Vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011064-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARLENE FERMINO ALVES X KATIA REGINA DA SILVA X DIEGO AMORIM FRANCA(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X JANAINA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA X MARIA PAZ DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento pela parte expropriada (fl. 584), arquivem-se os autos.Publicue-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Ré: Total Cromo Comércio de Artefatos de Metais Ltda. EPP D E S P A C H O S A N E A D O R Vistos em inspeção. O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que no dia 13/10/2008 o segurado Jasson Diego Nunes sofreu acidente de trabalho grave, ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática parcial do segundo quirodáctilo da mão esquerda. Em razão do referido acidente, foi-lhe concedido o benefício nº 91/543.679.876-0 (auxílio-doença por acidente de trabalho). Em razão da alegada negligência da ré, que não mantinha os padrões mínimos de segurança exigidos pela Norma Regulamentadora 12 - Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos, o INSS busca o total ressarcimento dos valores despendidos em decorrência do infortúnio. De outro lado, a ré alega preliminar processual de impossibilidade jurídica do pedido e preliminar de mérito de prescrição trienal e subsidiariamente, preliminar quinquenal. No mérito, alega inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: culpa enexo causal, sob o argumento de que na data do sinistro laboral (13/10/2008) não havia iniciado a vigência da NR - 12 (24/12/2010), não havendo como atribuir ao empregador a culpa - por ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente como ato ilícito. Assim, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminar processual - impossibilidade jurídica do pedido Aduz a parte ré que o INSS fundamenta seu pedido na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), que entrou em vigor a partir de 24/12/2010, quando foram estabelecidos os prazos para adequação das máquinas novas e usadas pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010. Nesse diapasão, verificado que o fato (sinistro laboral) ocorreu em 13/10/2008, não há como atribuir culpa ao empregador na modalidade negligência por falta de adequação de seu maquinário, por inexistir a previsão e obrigação legal de proceder de tal forma, aniquilando o sucedâneo legal do pedido do INSS. O primeiro ponto a ser considerado é que se encontra presente a possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do Poder Judiciário. Vale dizer: quando a pretensão do autor não é amparada pelo direito, trata-se de improcedência do pedido e quando a discussão é vedada pelo ordenamento jurídico trata-se de impossibilidade jurídica do pedido. Nesse contexto, a preliminar não merece acolhimento, porquanto, ainda que a NR-12 realmente não estivesse em vigor, o que será analisado por ocasião da sentença, o pedido do autor não é vedado em lei. Muito pelo contrário: além da NR-12, existem outras normas - constitucionais e legais - que regem a matéria objeto da lide. Preliminar de mérito - prescrição A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como

fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido.(APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)No caso dos autos, embora as partes se refiram ao acidente de trabalho como ocorrido em 13/10/2008, na CAT consta que o acidente ocorreu em 26/10/2010 (fl. 44), na pesquisa INF BEN - Informações do Benefício consta DAT: 27/10/2010 (fl. 41) e no Resumo de Alta / Relatório Médico também consta 27/10/2010 (fl. 46). Assim, tenho que o acidente de trabalho objeto da ação ocorreu em 26/10/2010.Desta forma, não se operou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que não houve o decurso de 5 anos da data do acidente até a data da propositura da ação, em 17/11/2014.Ponto controvertidoAnalisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao dever de a ré ter ou não que ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de auxílio-doença acidentário, concedido ao segurado Jasson Diego Nunes (NB 91/543.679.876-0), em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da ré, cabendo à parte autora comprovar que a ré agiu com culpa.Audiência de instrução e julgamentoFl. 293: considerando que o INSS arrolou como testemunha o Sr. Jasson Diego Nunes, vítima do acidente de trabalho objeto da ação, defiro. Designo o dia 06/07/2016, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida aquela testemunha.Depreco ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itaquaquecetuba a intimação da testemunha Jasson Diego Nunes, com endereço na Rua Guariris, nº 10, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba, SP, para que compareça pessoalmente na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, Vila Rio, Guarulhos, SP, no dia e horário acima designados.A presente decisão servirá de carta precatória e deverá ser instruída com as cópias necessárias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005093-70.2015.403.6119 - JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.Inicialmente, vale lembrar que, conforme mencionado na decisão de fls. 51/52v, a legislação que rege a concessão e manutenção do benefício pleiteado é aquela vigente na ocasião do óbito do instituidor do benefício. No presente caso, o genitor do autor faleceu em 03/02/2003 (fl. 30), de forma que a concessão e a manutenção do benefício pleiteado são regidas pela Lei 8.112/90, cujos artigos 215 e 217, II, a, com a redação da época previam:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.Art. 217. São beneficiários das pensões: (...)II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; O documento de fl. 19 demonstra que a parte autora já era beneficiária de pensão por morte temporária, sendo que seu término se deu em 22/05/2015, ocasião em que o autor completou 21 anos de idade. O objeto da presente demanda é que o autor passe a ser beneficiário não mais com fulcro na hipótese de filho menor de 21 anos de idade, mas sim na hipótese de filho maior e inválido, o que foi deferido em sede de tutela antecipada e é rebatido pela parte ré, sob o argumento de que a invalidez do autor é posterior ao óbito de seu genitor.Assim, o ponto controvertido da demanda refere-se à manutenção da condição de beneficiário do autor em relação ao instituidor do benefício depois de completados seus 21 anos, sendo necessária, portanto, a comprovação de sua condição de inválido por ocasião do óbito do instituidor do benefício, em 03/02/2003.Assim sendo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 125/126 e designo a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/07/2016, às 10h, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos/SP.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão que o torne inválido para todos os atos da vida civil e da vida independente diária?2. Se positiva, a resposta ao item precedente:2.1. De qual deficiência ou doença é ou foi portador?2.2. Qual a data provável do início da doença ou lesão que o tornou inválido? Com base em que elementos se afirma a data?2.3. Essa doença ou lesão o torna inválido para todos os atos da vida civil e da vida independente diária? desde 02/03/2003?Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas.Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação da Sra. Perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Tendo em vista a justificativa e a declaração apresentadas às fls. 56/57 e 59, respectivamente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vale ressaltar que o objeto da demanda é, justamente, o rendimento do autor, sendo que o autor está recebendo o benefício de pensão por morte apenas por força da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e que, em caso de improcedência do pedido, o autor não terá rendimento nenhum.Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes e ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012361-78.2015.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as alegações expostas pela parte autora à fl.58, defiro o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que mantenho o perito judicial anteriormente nomeado o Dr. PAULO CESAR PINTO, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/06/2016, às 10h30, na sala de perícias deste fórum; O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. 0,05 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, determino a intimação do senhor perito por meio de correio eletrônico, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Fls. 59/62: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004928-86.2016.403.6119 - MARACY CARDOSO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maracy Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/48. Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Em que pese a má técnica da petição inicial, da análise do CNIS, que ora determino a juntada, infere-se que a parte autora recebeu auxílio-acidente no período compreendido entre 27/05/2009 a 19/12/2012, não havendo que se falar em pagamento de auxílio-doença desde 18/08/2007. Depreende-se, portanto, que o pedido da autora é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 6001693734 desde a cessação em 14/04/2014. Desta forma, corrijo de ofício o valor dado à causa, uma vez que as parcelas vencidas e as doze vincendas perfazem o montante de R\$ 66.622,68, segundo disposto no art. 292, 3º do CPC, considerando o valor do NB 6001693734 (R\$ 1.850,63), conforme pesquisa no Plenus, que ora determino a juntada. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicando a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade da autora. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 15 de junho de 2016, às 11:00 horas para realização da perícia, a ser realizada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do processo b) Juizado/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-42.2004.403.6119 (2004.61.19.000134-9) - RECIQUALITY PLASTICOS LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 174: Indefero, tendo em vista que a autoridade impetrada já foi devidamente notificada da sentença concessiva da segurança, conforme ofício acostado à fl. 104, nos termos do art. 13, da Lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007619-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007619-7) - MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fl. 460: Considerando que a decisão transitada em julgado afastou a exigibilidade do Imposto de Renda somente sobre os valores recebidos à título de férias vencidas e proporcionais, e os respectivos terços constitucionais, defiro à impetrante o levantamento de R\$ 4.565,67 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondentes aos valores depositados judicialmente à título de Imposto de Renda incidentes sobre as verbas supramencionadas, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado às fls. 41/42. Abra-se vista à União para que indique o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes. Após, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do ofício de transformação em pagamento definitivo, abra-se nova vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013209-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013209-0) - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Fls. 155/156: Apresente a parte impetrante cópia dos documentos solicitados pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que dê pronto cumprimento à decisão monocrática do E. TRF 3ª Região proferida às fls. 118/120 e transitada em julgado em 13/10/2015 (fl. 147). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001085-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001085-5) - RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011838-42.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003040-87.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria à regularização da numeração dos autos a partir de fl. 182. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001426-79.2015.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para fornecer a contrafé necessária à instrução do ofício a ser expedido visando à notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para prestar informações, conforme determinado no despacho de fl. 394 (art. 6º, da Lei 12016/09).

0006177-09.2015.403.6119 - CAROLINE KLEY BRESSAN(SP283515 - EMERSON CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Fls. 105/107: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 98/99v, que denegou a segurança. À fl. 111, este Juízo determinou que a impetrante provasse autorização legislativa municipal para transferência a terceiro, nos moldes do que ocorre com o ICMS, assim como a vinculação desta autorização à hipótese de incidência tributária referente à sua atividade. Às fls. 112/114, manifestação da embargante, acompanhada de documentos, fls. 115/146. À fl. 148, este Juízo determinou a intimação da União. Às fls. 150/151v, manifestação da União. Os autos vieram conclusos para sentença. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem acolhimento. Alega a embargante que o ISS que pretende excluir da base do PIS e da COFINS também se enquadra no conceito de tributo indireto, tal como ocorre com o ICMS mencionado pela sentença embargada. Diz que, como cediço, o ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, conforme o caso concreto. Sustenta que a natureza direta do ISS se verifica no caso dos profissionais autônomos, onde a legislação ordinária estabelece o valor da receita bruta sobre a qual incidirá a respectiva alíquota. Por outro lado, no seu caso, assevera que o ISS possui natureza indireta, na medida em que incide sobre o preço dos serviços prestados. Conclui que, inexistindo dúvida sobre a natureza indireta do ISS pago por ela, deve ser aplicado o entendimento constante da própria sentença acerca do ICMS. Diante de tais alegações, este Juízo determinou que a impetrante provasse autorização legislativa municipal para transferência a terceiro, nos moldes do que ocorre com o ICMS, assim como a vinculação desta autorização à hipótese de incidência tributária referente à sua atividade (ou seja, que a transferência é cabível no caso do fato gerador específico da impetrante). A embargante, então, juntou aos autos trechos da Lei nº 2.614/1997 de Poá, pertinentes à tributação do ISS naquele município, e sustentou que, pela leitura da legislação citada e da própria LC nº 116/03, constata-se que o ISS que se pretende excluir da base do PIS e da COFINS incide taxativamente sobre o serviço por ela prestado (administração de consórcios), a um terceiro tomador que, ao final, assume o encargo financeiro, repassado no preço do serviço. Disse que diversa é a situação relativa, por exemplo, ao serviço prestado por um profissional autônomo, tal como um médico, vez que nessa hipótese o imposto tem caráter pessoal (serviço prestado diretamente), atrelado necessariamente à capacidade contributiva do próprio sujeito passivo. Concluiu que, no seu caso, pessoa jurídica (e não profissional autônomo) é notório e incontroverso que o fato gerador específico (administração de consórcio) determina, pela sua própria natureza, a transferência do encargo do tributo ao terceiro, tomador do serviço. Por sua vez, a União sustenta que a regra existente em nosso ordenamento jurídico é que a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Diz que algumas decisões sinalizam a possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, contudo, para tanto, se faz necessária autorização da legislação municipal transferindo o ônus do imposto para terceiro, o que não ocorre no presente caso. Alega que, por se tratar de matéria tributária, a legislação necessariamente deverá ser interpretada de forma literal. Nesse passo, a Lei nº 9.719/98, que trata da COFINS, não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição, uma vez que o ISS integra o serviço prestado, integra o conceito de faturamento legalmente definido. Afirma também que, conforme as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica. Afirma, finalmente, que a classificação contábil da receita passou a ser irrelevante, daí porque não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis, situação não encampada nestes autos. Pois bem. Apesar do considerado por este Juízo na decisão de fl. 111, no sentido de que o ISS pode, em alguns casos, assumir a feição de tributo indireto, o fato é que a embargante não comprovou autorização legislativa municipal para transferência a terceiro, nos moldes do que ocorre com o ICMS, assim como a vinculação desta autorização à hipótese de incidência tributária referente à sua atividade, ou seja, que a transferência é cabível no caso do fato gerador específico da impetrante. Assim sendo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 98/99v, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009478-61.2015.403.6119 - OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 73: Indeferido, por falta de amparo legal. Com efeito, a peça apresentada pela parte impetrante sob a égide do CPC/1973 sequer se constitui em recurso de apelação, posto que ausentes os requisitos previstos no art. 510 do referido diploma legal. Ademais, não havia no CPC/1973, tampouco há no NCPC/2015 previsão legal que autorize a juntada das razões de apelação diretamente no Tribunal. Abra-se vista ao MPF para que proceda à extração de cópias requerida à fl. 64. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010589-80.2015.403.6119 - METALWAY INDUSTRIAL LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que possuem natureza indenizatória, discutidas ao longo do presente mandamus (auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º dia pelo empregador, férias indenizadas, seguro de acidente do trabalho, auxílio educação, aviso prévio indenizado, contribuição de terceiros, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte). Inicial acompanhada de documentos, fls. 22/32; custas recolhidas, fl. 33. À fl. 40, decisão postergando a análise do pedido liminar para após as informações. Às fls. 47/48, o impetrante requereu o aditamento da inicial para desconsiderar as verbas denominadas salário educação, alimentação e assistência médica (fax); às fls. 64. Às fls. 50/63 informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 68/70, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia; e para que também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas acima, até

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 81/807

final decisão. Às fls. 77/78, parecer do MPF pela inexistência de relevante interesse público a justificar a intervenção ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da preliminar de falta de interesse processual. Aduz a autoridade coatora que a impetrante carece de interesse em questionar preventivamente o suposto ato coator que a obriga ao recolhimento das contribuições em relação às verbas: auxílio alimentação pago no âmbito do PAT, férias indenizadas, assistência médica, plano educacional e auxílio transporte, uma vez que, os artigos 58 e 499 da IN RFP nº 971, de 13/11/09, esclarecem que o entendimento da RFB é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, desde que atendidos os requisitos regulamentares pertinentes, que não são objeto de questionamento pela impetrante. No que se refere às contribuições incidentes sobre auxílio alimentação pago no âmbito do PAT, assistência médica e plano educacional, a própria impetrante aditou a inicial para excluí-las de seu pedido (fls. 47/48 e 64/65). Quanto à contribuição sobre férias indenizadas e auxílio transporte, conforme afirmado pela própria autoridade impetrada, o entendimento da RFB é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, desde que atendidos os requisitos regulamentares pertinentes. Ora, uma vez que são exigidos requisitos regulamentares, tem-se a pretensão resistida da autoridade coatora. Assim, deve ser afastada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º dia pelo empregador, férias indenizadas, seguro de acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, contribuição de terceiros, e vale transporte na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos artigos 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do artigo 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do artigo 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Feita esta introdução, verifico que a decisão de fls. 68/70 deve ser confirmada. 1) Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012, grifo nosso) 2) Férias indenizadas Em relação às férias indenizadas, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no RESP 1230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, teve igual conclusão. 3) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado no seguinte julgado com os nossos destaques: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010.4) Vale-transporte Sobre as parcelas pagas em pecúnia referentes ao vale transporte, também não cabe a incidência das contribuições previdenciárias, de acordo com a isenção legal do art. 28, 9º, f da Lei nº 8.212/90 e a jurisprudência pátria: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: VALE-TRANSPORTE PAGO EM**

PECÚNIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00107047120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015, grifó nosso) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale-transporte; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, no que tange às verbas objeto deste feito e descritas na letra a do presente dispositivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-64.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas (indicadas às fls. 97/98) para proceder ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do II, PIS e COFINS, em razão de sua condição de entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada. A inicial veio com os documentos de fls. 25/98; custas recolhidas à fl. 99. Às fls. 181/181-v, decisão postergando a análise do pedido liminar e determinando a juntada de informações pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 187/205. Petição de fl. 206, requerendo a exclusão da Proforma 12827, uma vez que os itens dela constantes não serão mais importados. Às fls. 208/211, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 221/263, a impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento. À fl. 265, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 266. Às fls. 268/268v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 271. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a qual, por ter sido exauriente, passo a reproduzir. O artigo 150, VI, c da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, c, e 14, que dispõem: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN. O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 52), abaixo transcrito: Parágrafo primeiro.

O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negrite)Em contrapartida, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo, senão vejamos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. O Capítulo II do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos:Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...).Todavia, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, ao aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN.Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos.Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, tem-se:Fl. 25: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil em 04/11/2015;Fls. 55/56: Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Bem-Estar Social, ambos datados de 03/11/1994;Fl. 57: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 (vencido); Fl. 58: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (vencido);Fl. 59: Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (vencidos);Fls. 60/62: publicações no Diário Oficial da União;Fls. 63/70: protocolos de renovação da Certidão de Entidade Beneficente da Assistência Social CEBAS-SAÚDE;Fls. 71/76: Declarações do Ministério da Saúde de renovação do CEBAS;Fl. 77: Requerimento de renovação do CEBAS ao Ministro da Saúde, datado de 21/12/2009;Fl. 78: Certidão emitida em 04/02/2010, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando o protocolo de outro pedido de renovação, em 22/12/09, do Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS - através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde;Fl. 79: Requerimento de renovação do CEBAS protocolado em 22/12/2009 no Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;Fl. 80/81: Certidões do Ministério da Justiça referente à apresentação de relatório dos anos de 2013 e 2014 para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal;Fl. 85: Certificado de Inscrição da entidade impetrante no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Paulo-SP com validade de 25/11/2008 a 24/11/2011 (vencido);Fl. 88: Declaração do Secretário do Governo Municipal de São Paulo mantendo o título de utilidade pública municipal da impetrante, com validade de 28/11/2011 a 28/11/2014;Fl. 91: Certidão da Secretaria da Justiça e da Cidadania de que a impetrante apresentou o relatório de atividades do exercício de 2014 em 30/04/2015;Fl. 92: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 26/09/2012 a 25/10/2012;Fl. 93: Declaração de reconhecimento de imunidade do ITCMD, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com validade de 17/12/2012 a 16/12/2014.Conforme se verifica dos documentos trazidos pela impetrante, minuciosamente discriminados acima, a maioria deles está vencido e os que não o estão são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento de todo os requisitos do artigo 14 do CTN.No ponto, vale citar a Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se conceder a ordem de segurança.Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo.DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0000573-57.2016.4.03.0000.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012452-71.2015.403.6119 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o início da fiscalização sanitária das mercadorias importadas pela impetrante referente à licença de importação 15/3883560-0 e a liberação das mercadorias. Inicial com procuração e documentos às fls. 21/65. Custas à fl. 66. Decisão de fl. 73, deferindo em parte a liminar e determinando a análise do requerimento da licença de importação no prazo de 24 horas. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 80/87. Manifestação do Órgão de representação da autoridade coatora à fl. 91. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 95/96. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. In casu, a impetrante pleiteou o início imediato da fiscalização sanitária das mercadorias importadas e a liberação das mercadorias. Às fls. 80/87, a ANVISA noticiou que o LI nº 15/3883560-0 foi analisado e, considerando o cumprimento da legislação sanitária, foi deferido no sistema SISCOMEX em 15/12/2015. Afirma, ainda, a autoridade impetrada que o registro do Licenciamento de Importação ocorreu em 04/12/2015, mas que o impetrante protocolou a petição de fiscalização e liberação sanitária e demais documentos na ANVISA em 10/12/2015, gerando o expediente nº 1074341/15-3, nº do processo 25759.754270/2015-74, sendo encaminhado para análise em 14/12/2015 e concluído em 15/12/2015. Na petição de fl. 91, a ANVISA requer a denegação da ordem uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas 4 (quatro) dias após o impetrante ter protocolado a respectiva petição de fiscalização e liberação sanitária na ANVISA, não havendo mora da Autarquia. Pois bem. No caso concreto, a liminar foi parcialmente deferida considerando a urgência da análise do licenciamento de importação do medicamento que se destinava ao tratamento de pacientes com a patologia da síndrome Guillain Barre, transmitida pelo zica vírus, dentre outras. Contudo, após a vinda das informações não se confirmou a mora administrativa da autoridade coatora, pois o prazo decorrido entre o protocolo da petição junto à ANVISA e a impetração do mandado de segurança não ultrapassou 5 (cinco) dias, não havendo, portanto, desrespeito aos prazos legais estabelecidos e aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência. Dispositivo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-74.2016.403.6119 - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0001301-74.2016.403.6119 IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS DE C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Em suas informações, o Delegado da DRF em Guarulhos reconheceu que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.721.491/2013-44 estariam com a exigibilidade suspensa e afirmou ter tomado providências para que não seja óbice à expedição de certidão negativa, comprovando pela documentação juntada. Com relação à contribuição social retida (5952-CSRF), afirmou que efetivamente houve a homologação do pedido de compensação, não representando o referido débito óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Disse, também, que os débitos objeto da ação ordinária nº 0001786-68.2015.403.6100 são de natureza previdenciária e que na GFIP não há campo próprio para indicação dos valores que não foram recolhidos em razão de decisão judicial, sendo necessário formular pedido de reconhecimento da referida suspensão junto à unidade de atendimento ao contribuinte, o que não foi feito pela impetrante. Contudo, por ter a impetrante apresentado nestes autos a documentação necessária, a autoridade coatora afirmou ter proferido decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade das competências não inscritas em dívida ativa descritas na inicial. Por fim, aduziu que a competência para reconhecer e implementar a suspensão da exigibilidade das parcelas inscritas em dívida ativa, para reconhecer a suficiência e adequação do depósito judicial, assim como para autorizar a expedição de certidão em relação a tal débito é privativa do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Diante de tais informações, este Juízo determinou ex officio a inclusão no polo passivo do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e concluiu que apenas os débitos inscritos em dívida ativa perfaziam, naquele momento, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Considerou, ainda, que, pelo menos em exame superficial, verifica-se que o depósito de fl. 140 se mostra suficiente para saldar o débito apontado como inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 52.283,26 (fl. 45), suspendendo, portanto, a sua exigibilidade. Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, em suas informações, alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois não há elementos que indiquem a existência de suposto ato coator praticado pela PSFN em Guarulhos pelas seguintes razões: i) em consultas aos sistemas informatizados da PGFN, constatou-se que a inscrição pendente em nome do devedor é a de número 12.438.305-0, inscrita e encaminhada à PGFN em 31/12/2015; ii) o devedor alega e a própria RFB dá a entender em suas informações que todos os débitos previdenciários em discussão, sejam aqueles ainda administrados pela RFB, seja o encaminhado pela RFB para inscrição e cobrança no final de 2015, estão com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial lavrada na ação ordinária nº 0001786-68.2015.403.6100, ou mesmo no âmbito da RFB, razão pela qual jamais o débito deveria ter sido encaminhado à inscrição, hipótese na qual, até o desfecho da ação ordinária ou mesmo no âmbito da RFB, tal débito deveria ser cancelado e retornado para a esfera administrativa de controle da RFB, até mesmo porque perante a PSFN não há qualquer outra informação acerca da sua origem ou mesmo da existência de causas suspensivas ou extintivas de sua exigibilidade; iii) trata-se de inscrição do tipo DCG-BATCH, à qual não está vinculado qualquer processo físico ou e-processo sob sua formação, com dados virtuais de controle para inscrição e ajuizamento apenas, estando todas as demais informações no âmbito da própria RFB; iv) de outro lado, e isto só poderá ser esclarecido pela RFB, é preciso verificar se, não obstante as alegações, os fatos noticiados alcançam os débitos encaminhados à inscrição, e que derem origem à inscrição 12.438.305-0, ainda estão em discussão no âmbito da RFB, situação em que a inscrição deverá ser cancelada e o débito deverá retornar ao controle da RFB; v) a competência para a prática de atos administrativos relacionados à revisão de débitos já inscritos em dívida, mas cuja causa de pedir diz respeito à fato anterior à inscrição, é fixada pelo Regimento Interno da SRFB, estatuído pela Portaria MF nº 95, de 30/04/2007, ato administrativo aplicado apenas àquele órgão e não à PGFN; vi) ainda que a PGFN atue como representante judicial da União nas causas de natureza fiscal, tal como previsto no artigo 12, V, da LC 73/93, tal fato não implica em substituição das partes nos mandados de segurança. Diante das informações prestadas pelo procurador da PGFN em Guarulhos, especialmente as mencionadas nos itens ii e iv acima citados, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que informe se os débitos que deram origem à inscrição nº 12.438.305-0 estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida na ação ordinária nº 0001786-68.2015.403.6100 e/ou ainda estão em discussão no âmbito da RFB. Em caso positivo, informe o motivo pelo qual enviou o débito à PGFN. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003519-75.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE PAULA FRANCO (SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS E SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO) X DIRETOR DO INST FED DE EDUCACAO CIENCIA TEC DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a anulação do preenchimento da vaga existente no Campus Guarulhos, para o cargo do magistério, área de Educação/Pedagogia, jornada de 20 horas semanais, realizado por meio de seleção interna, bem como a nomeação do impetrante na citada vaga, conforme disposto no edital do concurso nº 50/2014. A inicial foi instruída com documentos de fls. 23/38. À fl. 42, decisão postergando a análise do pedido de medida liminar para após a chegada das informações. Às fls. 45/53, informações prestadas pela autoridade coatora. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Aduz a parte impetrante que realizou concurso público para provimento de cargo de magistério, concorrendo para a vaga existente no Campus Guarulhos, Cargo de Magistério, na área de Educação/Pedagogia, com jornada de 20 horas semanais, tendo se classificado em 2º lugar. Alega o impetrante que a vaga ofertada no edital foi preenchida pelo candidato classificado em 1º lugar, mas que este solicitou a vacância, sendo o cargo preenchido por seleção interna, contrariando o disposto no edital que previa a destinação das vagas somente para provimento, não havendo menção à seleção interna em detrimento aos candidatos aprovados no concurso vigente. Por fim, afirma que o preenchimento da vaga por seleção interna fere seu direito líquido e certo e lhe causará dano irreparável, visto que a validade do concurso expirará em 02/07/16. Por sua vez, a autoridade coatora alegou que a primeira colocada no concurso entrou em posse e exercício em 01/09/2014, cumprindo, portanto, o ISFP, a obrigatoriedade editalícia com o preenchimento da vaga ofertada no concurso público e que após mais de um ano de efetivo exercício no campus, a servidora foi aprovada em novo concurso público, para o mesmo cargo, mas em regime de dedicação exclusiva para o campus de Boituva, referente ao edital nº 233 de 17/04/2015, sendo declarado vago o cargo por posse em cargo inacumulável, nos termos da Portaria nº 4.582 de 09/12/2015, publicada no DOU em 11/12/2015. Informou, ainda, que o termo processo de seleção interna refere-se à gestão para sanar as necessidades daquele semestre letivo e que após ser constatada a existência de docentes com qualificação e disponibilidade para atender as demandas do campus, remanejaram as aulas, não havendo demanda que justificasse a necessidade de contratação de docente. Pois bem. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. No presente caso, em sede de exame perfunctório não se verifica a existência de perigo concreto de irreparável prejuízo para o impetrante, caso a providência pleiteada aguarde o normal prosseguimento da demanda, uma vez que a princípio não houve preenchimento do cargo por candidato não aprovado em concurso público, fora da ordem de classificação ou por meio da realização de novo certame e sim, ao que parece, remanejamento das aulas e atendimento do trabalho pelos servidores pertencentes ao quadro do ISFP. Todavia, ad cautelam, mister garantir a reserva da vaga, a fim de resguardar o direito do impetrante no caso de concessão da ordem. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão somente para garantir a reserva da vaga no Cargo do Magistério, área de Educação/Pedagogia, até sobrevir decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste informações complementares, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advogado Geral da União em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

0004315-66.2016.403.6119 - JOAO BATISTA MARTINS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do processo administrativo referente ao NB 144.038.839-0. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/110. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.038.839-0, requerido em 23/10/2008, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, conforme comunicação de decisão acostada às fls. 68/69. Em sede de recursos especiais, interpostos pelo INSS e pelo ora impetrante, a 4ª CaJ, em 04/06/2014, determinou o retorno dos autos ao órgão de origem para solicitar da empresa CARBUS, cópia do respectivo laudo técnico, com a respectiva declaração de extemporaneidade, caso necessário, bem como a manifestação do perito médico do INSS e a emissão de novo resumo de tempo de contribuição do segurado (fls. 100/102). Em 20/06/2014, o processo foi encaminhado ao INSS (fl. 104), que enviou carta de exigência, datada de 03/09/2014, ao impetrante (fl. 107). Em 17/03/2015, o impetrante forneceu a declaração acostada à fl. 103, conforme recibo apostado na carta de exigência (fl. 102). Desde então, o processo está sem andamento. Pois bem. Sendo ausente o Decreto nº 6214/07 quanto ao prazo para análise do requerimento, há que se aplicar a regra geral estabelecida na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao NB 144.038.839-0, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 11. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004724-42.2016.403.6119 - MOHAMMED MUZANUR RAHMAN CHOWDHURY (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, deverá o impetrante manifestar se tem interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança. No mais, reporto-me ao determinado na decisão de fls. 25/25v: deverá o impetrante regularizar a representação processual, juntando procuração no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 104 do CPC, bem como recolher as custas de distribuição ou formular pedido de justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004757-32.2016.403.6119 - CESARE LA VALLE (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que proceda ao processamento e análise do pedido de revisão de benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/42. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 154.903.431-3 em 07/07/2011, para que fosse computado o período laborado entre 05/10/01 a 28/10/04, reconhecido no âmbito de Reclamatória Trabalhista, conforme Protocolo de nº 37306.004173/2011-33 (fl. 19). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que processe e analise o pedido de revisão do NB 154.903.431-3, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-47.2016.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incluía ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (receita bruta), nos moldes dos arts. 7º e 8º da 12.546/2011 e ao final o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. Com a inicial, documentos de fls. 36/55. Custas à fl. 56. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a matéria é nova, tenho que é coerente e justificável a manifestação da autoridade coatora antes da apreciação do requerimento liminar. Aqui, ressalto que não perigo na postergação da análise do requerimento para quando da chegada das informações, já que se dará no prazo de dez dias. Diante do exposto, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a chegada das informações, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Expediente Nº 5139

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Fl. 286: defiro, parcialmente, o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 287/289: considerando a insuficiência de documentos para analisar o seu pedido, intime-se o corréu Leonel para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato bancária para corroborar as suas alegações. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 121, pelo que determino seja expedido mandado para citação do executado na pessoa do administrador provisório (viúva) dos bens do autor da herança, na RUA ITAPE, N. 27, JD. MARIA DIRCE, GUARULHOS/SP - CEP 07173-400. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004425-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEMETRIO PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se o réu DEMETRIO PEREIRA DOS SANTOS, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 50.180,19 (cinquenta mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos) atualizado até 21/03/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004746-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR

Cite-se o réu ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 51.622,95 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 30/04/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o ofício cumprido pela CEF PAB JF Guarulhos, acostado às fls. 295/304 do presente feito. Após vista das partes, voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 292, que ora transcrevo: Compulsando os autos verifica-se que as partes se manifestaram acerca dos depósitos judiciais pendentes de deliberação para que estes sejam convertidos em renda a favor da União, tendo como número de referência o nº do processo administrativo 10785.001248/99-01 9 (fls. 285/286 e 289/290). Desta forma, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda dos valores constantes dos depósitos judiciais na Agência 4042, Operação 635, Contas nº 3893-9 e 3894-7, em pagamento definitivo em favor da União, servindo o presente de ofício a ser encaminhado ao PAB da CEF, devendo ser instruído com cópia dos documentos de fls. 275/276. Cumprido o ofício, vista às partes. Após vista das partes, voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005720-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005720-8) - JOSE DJACIR MOURA MENESES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela APSADJ Guarulhos, informando que deu cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo. Considerando a manifestação do INSS à fl. 134, tornem os autos à sua Representação Judicial para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o requerimento de habilitação dos herdeiros do então falecido autor, formulado às fls. 130/131, acompanhado dos documentos de fls. 132/145, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010740-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010740-0) - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002520-30.2013.403.6119 - AILTON CARVALHO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos recebeu ofício em 14/01/2016 para providenciar o necessário ao cumprimento da r. sentença exequenda e até o presente momento nada informou. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte autora, apresente as informações pertinentes quanto ao que restou decidido no presente feito. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser instruído com as cópias da sentença, acórdão e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-94.2013.403.6119 - NOILSON ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em atenção à petição de fls. 206/211, bem como às decisões reiteradas do TRF no sentido de que a ECT é isenta de custas processuais, reconsidero o despacho de fl. 195 para determinar o envio imediato dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do recolhimento de custas por aquela empresa pública. Neste sentido: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ISENÇÃO DE CUSTAS ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS NÃO SÃO LEGITIMADAS A DEMANDAR PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO CULPA COMPROVADA. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604428 / SP , 0007954-67.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 08/10/2013). Intime-se. Cumpra-se.

0003267-72.2016.403.6119 - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, com base no artigo 151, II, do CTN e no artigo 300 do NCPC, que seja concedido liminarmente o depósito judicial do valor integral da multa com os acréscimos legais e que a ré se abstenha de: i) suspender a habilitação da autora para operar no comércio exterior, expedindo-se os ofícios necessários para a SRF; ii) aplicar outras multas decorrentes destes fatos, expedindo-se os ofícios necessários para a SRF; iii) mandar inscrever na dívida ativa a multa emitida em nome da autora; iv) inserir o nome da autora em qualquer cadastro de restrição de crédito ou inadimplência, especialmente junto ao CADIN. Requer, ainda, que a ré, conforme orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhe a carga da autora para as câmaras frias de expurgo do Terminal TECA e lá aguardem para serem destruídas até que os fornos sejam colocados em funcionamento pela Concessionária GRU Airport. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a liminar concedida e declarando-se inexigível a multa e nulo o auto de infração. A petição inicial veio com os documentos de fls. 20/74; custas recolhidas, fl. 75. Aduz a parte autora que em 28/04/2014 e em 12/01/2015 importou lotes de amostras de pescado da empresa Produmar, sediada no Peru (voo LAN 2765 - conhecimento aéreo AWB14542679733, 2 volumes, 31 kg e voo LAN 2767 - conhecimento aéreo AWB14542927765, 2 volumes, 33 kg, respectivamente). Em ambos os casos, as mercadorias não apresentaram conformidade documental do certificado sanitário e a conferência física da rotulagem/etiqueta (termos de ocorrência nº 8606/2014 e 620/2015). Em ambos os casos, a autora foi intimada a apresentar o comprovante de destruição da carga ou sua devolução no prazo de 10 dias, sob pena de autuação. Diz a autora que apresentou diversas petições e requerimentos com o intuito de destruir as mercadorias nos termos da legislação e, apesar de seus esforços, a destruição acabou não acontecendo, seja por efetivo desencontro de informações entre as autoridades, seja por limitações técnicas da Concessionária, que não dispunha de incinerador. Quanto à devolução da carga, afirma que não obteve qualquer resposta ou orientação. Finalmente, foi intimada do Auto de Infração 0817600/00074/16, que impõe multa de R\$ 810,00 por suposto descumprimento da obrigação de destruir ou devolver à origem mercadoria interdita por órgão anuente. O valor é composto pela autuação de R\$ 310,00, relativo ao conhecimento aéreo AWB14542679733 e de R\$ 500,00, relativo ao conhecimento aéreo AWB14542927765. Nesse contexto, aduz a autora que o auto de infração é nulo porque cumpriu com todas as obrigações que estavam ao seu alcance, sendo inexigível e insubsistente qualquer sanção imposta a ela, e porque, de acordo com o auto de infração, a ré pretende aplicar penalidades à autora que não possuíam suporte legal à época dos fatos. Na decisão de fls. 79/80, este Juízo concedeu o prazo de 5 dias para que a autora providencie o depósito integral da multa objeto da presente ação com seus acréscimos legais. Às fls. 81/82, a autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 810,00. À fl. 84, este Juízo determinou a expedição de ofício à PSFN em Guarulhos para que informe o valor atualizado da multa objeto da ação, no prazo de 48 horas. Às fls. 91/92, a União juntou ofício da Alfândega informando que o valor de R\$ 810,00 corresponde ao montante integral do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 0817600/00074/16. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos. Com relação à probabilidade do direito, o autor depositou em Juízo o montante de R\$ 810,00 (fl. 82), com o qual a Alfândega concordou (fl. 92). Assim, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Quanto ao perigo de dano, caso não seja concedida a tutela de urgência, a autora poderá ter sua habilitação para o comércio exterior suspensa, além de outras medidas que poderão trazer prejuízos ao desenvolvimento das atividades da autora. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à multa originária do Auto de Infração 0817600/00074/16, devendo a ré se abster de i) suspender a habilitação da autora para operar no comércio exterior, expedindo-se os ofícios necessários para a SRF; ii) aplicar outras multas decorrentes destes fatos, expedindo-se os ofícios necessários para a SRF; iii) mandar inscrever na dívida ativa a multa emitida em nome da autora; iv) inserir o nome da autora em qualquer cadastro de restrição de crédito ou inadimplência, especialmente junto ao CADIN. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ZILDA ARAÚJO - ME E OUTRO FL. 388: Primeiramente, em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal da executada ZILDA ARAÚJO, inscrita no CPF/MF sob nº 144.014.778-71, com endereço na Rua Pedro Gomes, nº 166, bairro Lavapés, Mairiporã/SP, CEP: 07000-000, podendo também ser encontrada na Rua Castro Alves, 130, Mairiporã/SP, a fim de dar-lhe ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 298, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida à transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC). Solicite-se à CEF, se for o caso, para que informe, via correio eletrônico, o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(ais), a data da abertura, bem como o(s) saldo(s) atualizado(s) da conta(s). Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, servindo cópia do presente como ofício. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Fl. 244 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação dos executados CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLÁSTICOS e CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, no endereço informado à fl. 244, qual seja, Rua Existente, 209, Jd. Dona Benta, Suzano/SP, CEP: 08635-040. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a intimação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a expedição de certidão conforme requerido à fl. 238. Expedida, intime-se a exequente para retirá-la. Cumpra-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão à fl. 35 e carta de citação à fl. 36 lançadas pelo senhor oficial de justiça concernente ao mandado cumprido e positivo com a informação de que o executado foi citado e intimado por hora certa, nomeio para atuar como curador especial, nos termos do art. 72, inc. II e parág. único, do CPC/2015, a Defensoria Pública da União - DPU para apresentar a defesa pertinente, no prazo legal, em favor do executado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 122/171: Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de fls. 111/112, diante da diversidade de objetos entre os feitos. Citem-se os executados JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, e JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 254.615,70 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos) atualizado até 29/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004268-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME X JESSE PIMENTA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS ESTAMPADAS LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ESTAMPADAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.209.415/0001-44, estabelecida na Rua Volta Grande, 111, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07223-075, JESSE PIMENTA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 046.850.558-02, e ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 325.763.948-17, ambos residentes e domiciliados na Rua Geraldo Lopes, 220, Jd. Residencial, Suzano/SP, CEP: 08615-520, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 132.358,60 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) atualizado até 15/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004270-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X MARIO KUBO X ROSANGELA YURI KUBO

Citem-se os executados ABRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MARIO KUBO e ROSANGELA YURI KUBO para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 73.690,76 (setenta e três mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos) atualizado até 22/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Citem-se os executados R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME e RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 113.668,58 (cento e treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 15/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Cite-se o executado RAPHAEL JONATHAN BARBOSA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 77.113,85 (setenta e sete mil, cento e treze reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 17/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004301-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E O DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X E. O. DA SILVA NETO-ME E OUTRO Citem-se os executados E.O. DA SILVA NETO-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.637.434/0001-86, estabelecida na Rua José Maia Nobrega, 141, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-470, e EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 306.479.908-81, residente e domiciliado na Rua José Maia Nobrega, 141, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-470, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 120.397,50 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 21/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004402-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Cite-se o executado TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 103.937,46 (cento e três mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME E OUTRO Citem-se os executados KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.699.180/0001-00, estabelecida na Rua Rio Grande do Sul, 339, Vila Lúcia, Poá/SP, CEP: 08557-730, e KELI PEREIRA DEL POZZO, inscrita no CPF/MF sob nº 298.218.148-75, residente e domiciliada na Rua Erva de Santa Luzia, 207, Jardim Maia, São Paulo/SP, CEP: 08081-310, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 105.464,03 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENISE MARIA DA SILVA

Cite-se o executado ADENISE MARIA DA SILVA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 75.707,48 (setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004412-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Cite-se o executado ORCIDNEY BORGES PEREIRA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 45.374,21 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) atualizado até 21/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004413-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DA SILVA MACHADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IVAN DA SILVA MACHADO Cite-se o executado IVAN DA SILVA MACHADO, inscrito no CPF/MF sob nº 649.979.955-68, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, 290, Vila São João, Poá/SP, CEP: 08551-100, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 57.036,75 (cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004416-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON DE MORAES

Cite-se o executado NELSON DE MORAES para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 46.905,42 (quarenta e seis mil, novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 28/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004417-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA Cite-se o executado DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 374.079.998-64, residente e domiciliado na Rua José Benedito de Carvalho, 38, Biritiba, Poá/SP, CEP: 08560-540, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 63.339,81 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004421-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ROGERIO MARTINES

Cite-se o executado WILSON ROGERIO MARTINES para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 57.879,30 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos) atualizado até 30/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004741-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Cite-se o executado JOSÉ ADILSON VIEIRA DOS SANTOS para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 67.768,74 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004742-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Cite-se o executado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 50.410,77 (cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em ação de conhecimento em que obteve a parte autora provimento judicial de condenação do INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, em 30/03/2012. Às fls. 221/225 foi noticiado o óbito da autora MARIA ODETE DE JESUS EUZÉBIO, bem como requerida a habilitação dos herdeiros. Instado a se manifestar, o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido de habilitação, sustentando se tratar de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, que não se convola em pensão por morte (fl. 266). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Não assiste razão ao INSS. Com efeito, não obstante o caráter personalíssimo e intransferível do Benefício de Prestação Continuada, bem como a sua cessação em caso de morte do beneficiário, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário, integram seu patrimônio e devem ser pagos aos seus sucessores na forma da lei civil, conforme prevê o Decreto 6214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EM VIDA. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - As parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito da autora são devidas aos seus sucessores. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Décima Turma, AC 1132210, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, Data da Decisão: 29/01/2013, Data da Publicação: 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. (...) IV - O INSS interpôs agravo legal, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, sustentando que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento da autora no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores da de cujus, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 267, IX, do CPC. Pretende a manutenção da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, VI e IX, do CPC. VI - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o patrimônio da de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. VII - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (...) (TRF3, Oitava Turma, AC 1657535, Rel. Des. Fed. RAQUEL PERRINI, Data da Decisão: 01/07/2013, Data da Publicação: 18/07/2013) Ante o exposto, diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 226/261, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de FLORINDA FERREIRA DE ABREU, CLARICE DE ABREU OISHI, VANDERLEI MACHADO, MARIA CRISTINA FERREIRA MACHADO e JEFFERSON FERREIRA MACHADO, qualificados às fls. 227/261, em substituição à falecida então autora Maria Odete de Jesus Euzébio. Defiro aos sucessores acima indicados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Ressalto que deverá ser destacado do montante da condenação o valor correspondente aos honorários contratuais devidos à patrona da parte exequente, conforme requerimento de fls. 221/225 e nos termos do 4º, do art. 22, da Lei 8906/94 e arts. 22 e 24 da Resolução 168/2011 - CJF. Saliento, ainda, que o quinhão devido aos habilitados VANDERLEI MACHADO, MARIA CRISTINA FERREIRA MACHADO e JEFFERSON FERREIRA MACHADO deverá observar o disposto no art. 1.851 do Código Civil, uma vez que eles herdaram por representação da falecida MARIA ODETE FERREIRA MACHADO. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI (SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Fl. 311: Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da presente execução. O pedido de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça será apreciado oportunamente, porquanto não há, aparentemente, até o presente momento, elementos que caracterizem a prática de ato previsto no art. 774, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem considerando as comprovações das publicações dos Editais às fls. 210 e 214 dando indicações de que foi o coexecutado GLAUCIO ROBERTO FERREIRA, nos termos do art. 72, inc. II e parágrafos, do CPC/2015, nomeio para atuar como curador especial, a Defensoria Pública da União - DPU para apresentar a defesa pertinente, no prazo legal, em favor do executado. Fl. 227: determino seja procedida a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF localizada nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, nos termos do art. 841 do CPC/2015, intime-se a parte executada (Camila Guarda Carvalho), por via postal, no endereço em que esta foi citada. No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se ofício para que o Banco autor possa proceder a sua apropriação. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Fl. 236: tendo em vista o que restou decidido acima, dou por prejudicado o pedido formulado pela CEF. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a busca e apreensão e a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Walter Rodrigues, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA HATCH MAXX, chassi n 9BGXH68005B220452, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DFY 9986, RENAVAM 850761719, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 40/41, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 63 e 93, certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, no que se refere à apreensão do veículo. Às fls. 183/184, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação de Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe o artigo 784, III, do NCPC, os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado Walter Rodrigues, inscrito no CPF 012.849.718-13, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do NCPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 39.645,56 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 07/12/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 824 e seguintes do NCPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURINE

Vistos em inspeção. Fl. 111 - Defiro. Expeça-se com urgência a carta precatória para citação do requerido. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

0003542-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSI

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca do resultado do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004346-4) - ERACY PEREIRA DO PRADO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Fl. 164 - Nada a decidir, tendo em vista a comunicação enviada à ADJ à Fl. 163. Intime-se novamente o INSS para cumprimento do determinado à fl. 160.0,5 Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001303-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001303-8) - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício nº 676/APSDJ/GEXGRU/SP/INSS, às fls. 242/259, bem como da Certidão de Tempo de Contribuição juntada às fls. 243/244, devendo o patrono do autor comparecer em secretaria para retirar a referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-o o documento de fls. 243/244 por cópias. PA 1,10 Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006133-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006133-5) - JOSE COUTINHO DE MATOS(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012003-21.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 255/266: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Com a resposta, INTIME-SE o INSS para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010595-58.2013.403.6119 - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Havendo concordância com o cálculo, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 231, 232, 244, 247 e 248, nos termos dos requerimentos apresentados pelo Banco Bradesco às fls. 229/230 e 245/246, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias a serem apresentadas no mesmo ato em que for providenciar a retirada. Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá a parte autora requerer aquilo que entender de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo para aguardar eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010828-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-50.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 25/30, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se o INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente a retirada do edital expedido. Intime-se. Publique-se.

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Vistos em inspeção. Primeiramente, determino seja procedida a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo das quantias bloqueadas, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Expeça-se o necessário para a efetivação da ordem. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, nos termos do art. 841 do CPC/2015, intime-se a parte executada, por via postal, no endereço em que esta foi citada, conforme certidão de fl. 75. No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se ofício para que o Banco autor possa proceder a sua apropriação. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004952-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Vistos em inspeção. Fl. 70: defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos e eventual manifestação. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 69 que ora transcrevo: Intime-se a CEF para retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição nº201561000170499, de 23/09/2015, desentranhada conforme determinado à fl. 67 e acostada na contracapa dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com a indicação de tentativa de conciliação prejudicada, deverá a CEF esclarecer se pretende seja expedido alvará de levantamento nos termos do pedido contido na petição de 16/09/2015 (fl. 174) ou se prefere seja expedido ofício para apropriação dos valores transferidos. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de longo prazo sem manifestação da exequente (fls. 169 e 183), bem como o resultado negativo da pesquisa de bens realizada às fls. 174/176, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho de fl. 111, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001310-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação, intimação, penhora e demais atos da parte executada em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Vistos em inspeção. Fl. 85 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Isabel/SP. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005442-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Vistos em inspeção. Fl. 72: considerando que já havia sido diligenciado no endereço da Rua Santana de Ipanema, nº 860, sem êxito, cite-se a executada ACOS SP MARTIACO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.544.567/0001-30, devendo a diligência ser cumprida: i) na Rua D. Lucas Obes, nº 1.159, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04212-020; ii) na Rua Manoel de Ávila, nº 222/224, Maranhão, São Paulo/SP, CEP 03072-030, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 159.298,12 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e doze centavos) atualizado até 07/04/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado dos executados. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0008160-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça, esclarecendo quanto ao cumprimento parcial da diligência deixando de dar continuidade ao ato processual de penhora. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008272-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA DE ALMEIDA ALVES NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Com base na certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 53, cuja diligência restou cumprida com a intimação da parte requerida e com o transcurso do prazo da intimação, determino seja procedida a retirada dos autos, pela CEF, em carga definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0009270-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Com base na certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça acostada ao processo, cuja diligência restou cumprida com a intimação da parte requerida, nos termos do art. 729 do CPC/2015, deverá a CEF providenciar a retirada dos autos em carga definitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. No caso de não retirada no prazo supracitado, remetam-se os autos para o arquivo baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006260-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006260-0) - FRANCISCO GIL COSTA FELIX(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a existência de herdeiros necessários, conforme consta no documento acostado às fls. 257/261, deverá a parte interessada dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 262, devendo aditar o seu pedido com base no art. 688, inc. II do CPC/2015. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - ROSA NAMIE ISHIDA OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA NAMIE ISHIDA OTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 232 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que não foi apresentada qualquer memória de cálculo que demonstre alguma diferença a ser paga à exequente. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO) X MARIA DO CARMO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Fls. 377, 380/384, 386/387, 389, 390 e 391/392 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução pelo INSS, bem como a concordância com os referidos cálculos pela exequente, torno válidos os ofícios requisitórios transmitidos. No mais, aguarde-se os pagamentos em Secretaria. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X DOUGLAS SANTOS PEREIRA X LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Os advogados CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS, inscrita na OAB/SP nº 199.332, MARIO FRANCISCO CANDELÁRIA, inscrito na OAB/SP nº 142.521 e MICHELE CRISTINA E SILVA, inscrita na OAB/SP nº 294.087, foram regularmente intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação, conforme publicação da decisão de fls. 471/472, item 7, certificada à fl. 482. Entretanto, decorrido o prazo, quedaram-se inertes. Desse modo, uma vez mais, INTIMEM-SE, com a publicação deste despacho, os advogados CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS, inscrita na OAB/SP nº 199.332, MARIO FRANCISCO CANDELÁRIA, inscrito na OAB/SP nº 142.521 e MICHELE CRISTINA E SILVA, inscrita na OAB/SP nº 294.087, para que apresentem as respectivas contrarrazões de recurso em favor do acusado DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, agora, em um prazo ADICIONAL de 03 (três) dias, tendo em vista que já houve a fluência do prazo legal de 08 (oito) dias sem a manifestação da defesa, após regular intimação. Saliente-se que a reiteração do não atendimento às intimações judiciais, sem justificativa, pode caracterizar o abandono do processo, com as consequências previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme redação conferida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que passou a garantir efetividade a este dispositivo. Além disso, ressalte-se que se trata de processo com RÉUS PRESOS, o que deveria ensejar maior diligência (sobretudo por parte da própria defesa) na observância dos prazos.3. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES para que constitua novo defensor nos autos e apresente as respectivas contrarrazões de recurso no prazo legal, advertindo-o expressamente de que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso haja o decurso do prazo sem a sua manifestação. Nesta hipótese, voltem os autos conclusos, oportunamente, para que seja apreciada a eventual ocorrência de abandono do processo, por parte dos advogados atualmente constituídos pelo acusado.

0010763-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. O advogado DANIEL SILVESTRE, com inscrição na OAB/SP nº 276.476, foi regularmente intimado para apresentar alegações finais em favor de seu constituinte, por meio da publicação certificada às fls. 383/383-verso, todavia, decorrido o prazo, ficou-se inerte. Desse modo, uma vez mais, INTIME-SE, com a publicação deste despacho, o doutor DANIEL SILVESTRE, OAB/SP nº 276.476, para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) em favor do acusado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, agora, em um prazo ADICIONAL de 03 (três) dias, tendo em vista que já houve a fluência do prazo legal de 05 (cinco) dias sem a manifestação da defesa, após regular intimação. Saliente-se que a reiteração do não atendimento às intimações judiciais, sem justificativa, pode caracterizar o abandono do processo, com as consequências previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme redação conferida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que passou a garantir efetividade a este dispositivo. Além disso, ressalte-se que se trata de processo com RÉU PRESO, o que deveria ensejar maior diligência (sobretudo por parte da própria defesa) na observância dos prazos.3. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor nos autos e apresente os respectivos memoriais no prazo legal, advertindo-o expressamente de que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso haja o decurso do prazo sem a sua manifestação. Nesta hipótese, voltem os autos conclusos, oportunamente, para que seja apreciada a eventual ocorrência de abandono do processo, por parte do advogado atualmente constituído.4. Com a apresentação das alegações finais, a qualquer tempo, voltem os autos conclusos para sentença.

0000485-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº: 0000485-92.2016.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR, como incurso nas penas dos artigos 304, c.c. 297, 180 e 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 151/155). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 10 de dezembro de 2015, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e Bilhete de Seguro DPVAT materialmente falsos, tendo apresentado tais documentos aos policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Hélio Saburo Yuki ao ser por eles abordado na praça de pedágio localizada no Km 204 da Rodovia Presidente Dutra. Narra, ainda, que, nessa ocasião, Anselmo estava dirigindo um veículo GM Astra, placas aparentes EET-7498-Hortolândia, e que estava acompanhado de Magno dos Santos, tendo os policiais, ao verificarem o chassi do referido automóvel, notado sinais de adulteração, razão pela qual obtiveram a numeração do motor e, por novas pesquisas, constataram que se tratava de veículo produto de furto, ocorrido no município de Piracicaba, em 14 de abril de 2015. Consta da denúncia, também, que, realizada a consulta do documento CRLV no site www.combateao crime.com, verificou-se que aquele também tinha sido roubado no estado de Tocantins e que o certificado havia sido raspado no campo DETRAN-TO, sendo inserido em substituição DETRAN-SP. Consta da peça de acusação, por fim, que, questionado a respeito dos fatos, Anselmo alegou que tinha comprado o carro há cerca de

dois meses, por R\$ 5.000,00 (valor muito inferior ao de mercado) e que tencionava vendê-lo no interior de São Paulo, tendo os policiais responsáveis pela diligência realizado sua prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2016, consoante decisão de fls. 157/158. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 202/208, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 212/213v). As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 298). Na fase do artigo 402, não foram formulados requerimentos (fls. 299/300). Memoriais orais das partes em audiência (mídia de fl. 298). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. 1.1. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que, no dia da prisão, foi apreendido o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, acompanhado do bilhete de seguro DPVAT (auto de fls. 17/18), os quais foram juntados à fl. 176. Observo, nesse ponto, que, pela numeração do Certificado em tela (011677174239), pode-se concluir que ele integrava o rol dos que foram roubados do posto do DETRAN de Taquaralto, no Estado do Tocantins, em 18.02.2015, consoante noticiado no Boletim de Ocorrência de fl. 28, cujo histórico reproduzo abaixo: O noticiante informa que trabalha no Posto do Detran/TO de Taquaralto, exercendo a função de Assistente Administrativo, sendo que na data de ontem, 18.02.2015, por volta das 18h, estava fechando o posto do Detran, juntamente com mais sete servidores do local, quando ali adentrou(sic) dois indivíduos armados, os quais determinaram que todos retornassem para o interior do prédio. Do lado de dentro, enquanto um dos indivíduos vigiava os funcionários, o outro foi até a sala do Supervisor do Ciretran à procura de formulários em branco DUAL e DUT. Ele encontrou alguns formulários em cima da mesa, porém queria mais, assim retornou onde estavam os funcionários e os ameaçou, querendo mais formulários. Diante daquela situação e do nervosismo de todos, se identificou como o possuidor da senha do cofre, instante em que foi levado à sala do cofre, de onde foram roubados todos os formulários que ali estavam. A numeração dos formulários de CRV - Certificado de Registro de Veículo que foram roubados são: 1167716836 a 11677175500 e os formulários de CRLV - Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo são: 1195249919 a 1195250500. (...) (grifei) Submetido o documento apreendido à perícia, realizada pelo Instituto de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública, constatou-se que o documento é materialmente falso, como se pode perceber pelo trecho do laudo a seguir transcrito (fls. 177/178): O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e respectivo bilhete de Seguro DPVAT, ambos de número 011677174239, em nome de JOÃO LUIS DOS SANTOS, descritos no capítulo PEÇAS DE EXAME, foram submetidos a processo de ADULTERAÇÃO. A alteração em apreço consistiu na eliminação dos lançamentos primitivos que faziam alusão ao Estado de origem dos documentos, sigla localizada no canto superior esquerdo do CRLV, bem como do Bilhete de Seguro DPVAT. As inscrições SP encontram-se lançadas sobre campo rasurado, não sendo possível realizar o levantamento dos lançamentos (Estados) originalmente apostos em tais documentos. Tal impossibilidade decorre da intensidade com que ali foi aplicado o instrumento abrasivo. Fixada a permissão de que o Certificado foi contrafeito, tenho que a prova oral colhida tanto na fase inquisitorial, quanto no bojo da instrução, é apta a demonstrar que aquele foi utilizado pelo réu na ocasião em que foi abordado por policiais rodoviários na Rodovia Presidente Dutra. Com efeito, na lavratura do auto de prisão em flagrante, foi ouvido o policial Hélio Saburo Yuki, o qual declarou que o acusado realmente apresentou o certificado adulterado, tendo se constatado que o documento havia sido roubado no estado de Tocantins. Confira-se trecho do depoimento prestado à fl. 07:(...); por volta das 00:30 horas efetuavam fiscalização de rotina junto ao km 204+500 da rod. Pres. Dutra, Bairro Jd. Emília, nesta cidade de Arujá, sentido RJ/SP, quando por volta das 00:30 horas avistaram a aproximação de um veículo GM/Astra, de cor prata, placas EPC 8608/Hortolândia; efetuaram a abordagem de rotina e quando o veículo parou, sendo certo que era conduzido pelo indiciado aqui presente, os documentos do mesmo e do passageiro foram solicitados. O indiciado ofertou ao policial Victor sua CNH e o CRLV do veículo; foi efetuada pesquisa referente à placa que o veículo ostentava e nada de ilícito constava; em seguida efetuaram uma vistoria no veículo e ao examinarem o chassi do veículo, o mesmo apresentava sinais de adulteração, bem como a gravação nos vidros do veículo. A numeração do motor foi obtida e nova pesquisa foi efetuada, momento em que ficou comprovado que aquele veículo era produto de furto conforme RDO nº 457/2015 lavrado no 6º DP/Piracicaba/SP, datado de 14/04/2015. Pesquisa com relação ao documento também foi efetuada constatando-se que o mesmo era produto de roubo conforme BO 8269/2015, lavrado na 5ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas/TO. O indiciado foi questionado e alegou que havia adquirido o veículo e não tinha conhecimento de tais irregularidades e havia pago pelo mesmo a importância de R\$ 5.000,00, sendo certo que o veículo vale mais de R\$ 20.000,00. (...) Já em Juízo, Hélio foi ouvido na condição de testemunha comum, tendo ratificado o conteúdo das declarações prestadas no bojo do Inquérito e confirmado que o acusado realmente lhe apresentou o documento contrafeito, como se pode perceber pelos trechos de seu depoimento a seguir transcritos (mídia de fl. 298): estava fazendo fiscalização na praça de pedágio de Arujá; o veículo conduzido por Anselmo foi abordado; ele apresentou um CRLV que gerou suspeita quanto a autenticidade; parece que estava adulterado o documento; foi feita uma fiscalização minuciosa no veículo, havia indícios de adulteração no chassi e nos vidros; verificado o número do motor, constatou-se que era de um veículo da mesma marca e modelo, porém com queixa de roubo; foram feitas perguntas para Anselmo, mas não se lembra das respostas; o chassi estava adulterado e batia com o número do CRLV; verificou-se que o espelho do documento tinha sido objeto de extravio no estado do Tocantins; o campo do estado da Federação estava adulterado; provavelmente, foi raspado o documento e foi colocado o estado de São Paulo; reconhece o réu presente em audiência; confirma seu depoimento prestado na Delegacia; o réu estava com outro rapaz no carro. Também foi ouvido como testemunha comum Magno dos Santos, que se encontrava no carro conduzido pelo réu, o qual, em síntese, confirmou as declarações que havia prestado no dia da prisão, oportunidade na qual afirmou que (fl. 09): conhece a pessoa de ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR, pela alcunha de Juninho; há cerca de um ano e meio, o qual reside na cidade de Marataizes/ES, cidade esta onde a namorada do depoente reside; é de seu conhecimento que Juninho é breganhista, mais precisamente compra e vende veículos; é de seu conhecimento que Juninho já foi preso por tráfico de entorpecentes e tentativa de homicídio. Na data de ontem, após o almoço Juninho convidou o depoente para virem para São Paulo, o qual iria vender o veículo dele. Acompanhou Juninho apenas para fazer companhia. Nesta cidade de Arujá, o veículo foi parado por policiais rodoviários a após vistoria do veículo foi constatado que o veículo era produto de furto. No que concerne à versão apresentada pelo réu, este, em linhas gerais, disse que comprou o veículo de uma pessoa que conheceu na praia e que não tinha ciência de que o certificado que lhe foi dado pelo vendedor era falsificado. Reproduzo, abaixo, trechos do interrogatório (mídia de fl. 298): no dia dos fatos, estava conduzindo o

veículo; comprou o veículo já do jeito que estava; ele não estava em seu nome; comprou o carro há dois meses; comprou na praia onde mora, em Marataízes; a pessoa que lhe vendeu o carro não era seu conhecido; estava no quiosque e ele lhe ofereceu o carro; comprou na mesma hora; o vendedor lhe disse que tinha umas dívidas para pagar; estava com dinheiro para comprar roupas no Brás para revender; o valor do carro era de cinco mil reais; era um Astra de 2009; foi ao banco e sacou o dinheiro; não iria transferir o carro para seu nome porque ele estava alienado e não foram pagas as prestações; ele também não estava no nome do vendedor; não chegou a comprar as roupas em São Paulo, porque foi abordado quando estava vindo para cá; não procurou a pessoa que lhe vendeu o carro; não sabe onde ele mora; ele era amigo de uns amigos seus; não viu que havia alteração no CRLV; não olhou o carro antes de comprar; não entende muito de carro; passou pela sua cabeça que o carro poderia ter algum problema; mas assumiu o risco; já foi preso e respondeu a processo criminal por tentativa de homicídio e por tráfico; o primeiro processo está parado; foi na praia de Itaoca; disseram que foi responsável, mas não conseguiram provar; a segunda situação foi de entorpecente; estava usando drogas; ficou sete meses preso; isso foi em dezembro de 2012; estava com treze gramas de pó; o processo já terminou; caiu para uso; esta assinado pela tentativa de homicídio; conheceu Magno na praia; convidou ele para vir junto para fazer companhia; conhecia Magno há uns quatro anos; ele mora em Muriaé, mas o conheceu no Espírito Santo; ele ia para lá no verão; no dia dos fatos, pegou Magno em Muriaé; já tinha ido à casa dele; no seu entender, como o carro estava alienado, o valor era o padrão; nunca tinha comprado carro assim, mas seus amigos falaram que o preço estava bom; estava pensando em negociar o carro aqui; pagou o carro em dinheiro; não viu mais a pessoa que vendeu o carro; o documento parecia regular; não fez alterações no veículo. Referida versão, todavia, carece de mínimos contornos de verossimilhança. De fato, tratando-se o veículo automotor de bem de valor considerável, não se mostra crível que a venda tenha ocorrido tal como narrado por Anselmo, entabulada em um quiosque de praia entre duas pessoas que nunca tinham se visto antes. De outra parte, também não parece razoável que o acusado tenha se disposto a comprar o bem sem realizar qualquer verificação acerca da autenticidade dos documentos que o acompanhavam, conduta esta totalmente incompatível com a que se espera de uma pessoa que trabalha justamente com a compra e venda de tais bens. Nesse ponto, friso que a testemunha Magno, que acompanhava o réu no dia da abordagem, relatou, ao ser ouvida em Juízo, que aquele é breganhista e trabalha com compra e venda de veículos. Sob outra ótica, o próprio preço que Anselmo alega ter pago (cinco mil reais) já denota a existência de irregularidade na transação, já que o carro em tela tem preço médio de mercado de R\$ 28.000,00, segundo pesquisa da Tabela Fipe/Maio de 2016 feita por este Juízo. Concluindo, pode-se afirmar que, por qualquer ângulo que se analise a versão do réu, esta se mostra frágil e colidente com as robustas provas pericial, documental e oral existentes nos autos. Pelos elementos acima expostos, considero comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime. 1.2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Anselmo subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser falso o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado pelo acusado (que conduzia o automóvel respectivo) aos policiais rodoviários federais na oportunidade em que foi abordado por aqueles na Rodovia Presidente Dutra. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de usar documento público que sabe ser falso, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade. Nesse ponto, tenho que não merece crédito a versão do acusado, no sentido de que não tinha conhecimento da contrafação, como já explanado no tópico anterior. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consumam com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta da acusada, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. 2. Artigo 180, do Código Penal. 2.1. Materialidade e Autoria Tenho que foram colhidas, no decorrer da instrução, provas suficientes para comprovar a existência da materialidade e da autoria delitivas. No que concerne aos documentos, foram anexados o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24), do qual consta a apreensão do veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo citados na denúncia. Ficou comprovado, ainda, que o primeiro bem citado pertencia originalmente à empresa Pachthane Biotecnologia Ltda EPP, tendo sido objeto de furto, ocorrido no dia 14.04.2015, na cidade de Piracicaba, fato este que gerou a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 26/27 e está registrado na Rede INFOSEG (fl. 118). Em relação ao documento, constatou-se ter sido previamente roubado, consoante descrito no Boletim de Ocorrência de fl. 28, já reproduzido no item 1.1. da presente sentença. Fixada a premissa de que os bens (carro e certificado) são objeto de delitos anteriores (respectivamente, furto e roubo), ficou demonstrado, também, que ambos estavam em poder do réu no dia em que este foi abordado por policiais rodoviários federais. Com efeito, tal circunstância foi confirmada tanto pelas testemunhas comuns Helio Saburo Yuki e Magno dos Santos, como pelo próprio réu, como se pode verificar pelos trechos de seus depoimentos transcritos no tópico que tratou do uso de documento falso (mídia de fl. 298). Em relação à alegação da defesa no sentido de que Anselmo desconhecia que o documento e o carro tinham sido objetos materiais de crimes patrimoniais anteriores, é de se reconhecer que a versão apresentada pelo réu quando ouvido em Juízo, a par de ser, por si só, extremamente frágil, não foi corroborada por nenhuma prova ou mesmo indício pela defesa. Reporto-me, nesse ponto, ao quanto explanado no item 2.1., para reafirmar que, seja pelo valor alegado como sendo o de compra, seja pela forma como o acusado declara ter sido feita a transação, pode-se considerar que o réu, no mínimo, assumiu o risco de que tanto o carro, quanto o certificado que o acompanhava, tinham origem delituosa. Tais contradições demonstram, à toda luz, a ocorrência de mendacidade, mormente em se considerando que não trouxe a defesa aos autos qualquer outra prova que confira mínimos contornos de verossimilhança à versão sustentada. Noutro giro, observo que a prova produzida pela acusação é farta, tendo demonstrado que o carro e o documento foram encontrados em poder do acusado e que tinham sido anteriormente furtado e roubado, respectivamente. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Anselmo Neves Gomes Junior

praticou a conduta descrita na inicial.2.2. TipicidadeNesse tópico, é o seguinte o crime imputado ao réu:Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.(...)Também quanto a esse crime, conclui-se que a conduta de Anselmo subsome-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo.Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o veículo dirigido pelo acusado, assim como o Certificado de Registro e Licenciamento por ele apresentado aos policiais rodoviários federais, eram produto de crimes patrimoniais anteriores.Tal circunstância, aliada ao fato de que não foi minimamente provada a tese defensiva sustentada pelo réu em seu interrogatório, demonstra que esse tinha ciência da origem ilícita dos bens e mesmo assim os recebeu.Constata-se, por conseguinte, que o acusado praticou as condutas de conduzir e transportar, previstas no caput da norma transcrita.Fixado o tipo objetivo do delito, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de receber, conduzir e transportar coisas que sabiam serem produtos de crime.A alegação da ocorrência de erro de tipo não merece ser acolhida, pelos motivos expostos nos itens anteriores desta sentença.Noutro giro, tendo ficado suficientemente comprovada a existência do dolo, no mínimo na modalidade eventual (pela assunção do risco, admitida em interrogatório), não é cabível a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.Finalmente, no que respeita ao concurso de crimes, é de rigor o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 69, caput, do Código Penal, uma vez que foram dois os bens receptados pelo réu (um automóvel e um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, como adequada ao art. 180, caput, do Código Penal.3. Artigo 311, do Código Penal3.1. MaterialidadeQuanto a esta infração, considero comprovada a existência da materialidade.De fato, o veículo apreendido no dia dos fatos foi submetido à perícia, realizada pelo Instituto de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública, tendo o perito responsável pela elaboração do laudo concluído que a numeração do chassi foi adulterada.Seguem trechos do laudo, anexado às fls. 110/118:3. DOS EXAMES3.1. EXAMES FÍSICOS(...)Neste exame preliminar das superfícies questionadas (chassi), efetuado à vista desarmada, foi observado que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo, não apresentavam mesmas formas e tamanhos e estavam desalinhados e em desiguais espaçamentos e profundidades.3.2. EXAMES QUÍMICOSSubmetendo as superfícies, onde se encontravam as numerações dos itens abaixo descritos, a tratamentos mecânicos iniciais e utilizando-se, posteriormente, os reagentes químicos adequados (Reagentes de Bessmann-Haemers, Acetona e Ácido Clorídrico fumegante) e obedecendo-se técnica adequada, constatou-se:3.2.1. chassi- Existência de fragmento metálico (chapa metálica) de formato retangular contendo gravados os caracteres alfanuméricos 9BGTR48W09B218425. Sob esta chapa vestígio de profundo ataque da superfície questionada por instrumentos atuante à guisa de abrasão, sendo logrado êxito na revelação total da série: 9BGTR48C0BB112541.(...)5. DA CONCLUSÃODo exposto, confrontando com os dados constantes na pesquisa INFOSEG/SENASP do veículo, leva o subscritor concluir que:- a presente numeração do chassi 9BGTR48W09B218425, a qual apresentava vestígios aparentes de adulteração, foi revelada e identificada totalmente, como sendo: 9BGTR48C0BB112541. (...)Demonstrada, pelas conclusões expostas no laudo, a existência da adulteração do chassi, tem-se por comprovada a materialidade da infração.3.2. AutoriaNão foram colhidas provas suficientes para atribuir ao réu o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.No caso dos autos, entendo não ter ficado comprovado que o acusado foi o responsável pela adulteração do número do chassi do automóvel que conduzia.De fato, não obstante não tenha a defesa demonstrado que a aquisição do carro se deu da forma como descrita por Anselmo no interrogatório, tal circunstância não é apta, por si só, para demonstrar que foi o réu o autor da falsificação. Sob outra ótica, não se pode afirmar que o conteúdo da prova oral colhida na instrução, especialmente no que atine aos depoimentos das testemunhas, seja suficiente para comprovar, de maneira indene de dúvidas, que Anselmo tenha de fato cometido o crime, uma vez que tanto o policial Helio quanto Magno dos Santos, que acompanhava o acusado, não puderam fornecer detalhes que esclarecessem a autoria do delito em tela.Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991).Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição.4. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para:- condenar Anselmo Neves Gomes Junior às sanções previstas nos artigos 304, c.c. 297 e 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;- absolvê-lo da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 311, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Friso, preliminarmente, que, tendo sido três os delitos praticados, com três ações distintas, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas.Assim, procederei à fixação da reprimenda para cada um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação.4.1.1. Artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade.Em relação aos antecedentes, verifico que Anselmo responde a ação criminal pela prática de tentativa de homicídio, tendo sido pronunciado em 06.05.2015 (fls. 73/79 e 263/264). A par disso, também consta em seu desfavor registro relacionado à prática de crime previsto na Lei nº 11.340/06 (fls. 80/83).Tais apontamentos indicam a existência de uma conduta social desfavorável, uma vez que demonstram que o envolvimento em ações penais não é fato isolado na vida do acusado.Friso, nesse ponto, que não comungo do entendimento esposado na Súmula 444, do STJ, a qual não possui efeitos vinculantes, cabendo salientar que a análise das folhas de antecedentes é, na maioria dos casos, o único instrumento de

que o Juízo dispõe para apreciação da incidência das circunstâncias judiciais. Não há nos autos elementos que permitam a aferição de sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 60 (sessenta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2. Artigo 180, do Código Penal) Na primeira fase, é o réu culpável, valendo, quanto a esse delito, as explanações feitas no tópico anterior, uma vez que as circunstâncias que influem na fixação da pena são coincidentes e uniformes. Cabe acentuação pela apreciação da conduta social, como já exposto no tópico acima. Desse modo, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Não incidem agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na última fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. d) Quanto à pena pecuniária, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 30 (trinta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram três as ações praticadas e os delitos cometidos (um crime de uso de documento falso e dois de receptação), procedo à soma das penas e fixo a pena final em 7 (sete) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 120 (cento e vinte) dias multa. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo o acusado respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3949

MANDADO DE SEGURANCA

0004866-46.2016.403.6119 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001821-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARLINDO VARELA DA SILVA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA)

Considerando-se os termos da informação de fls. 530, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de MAIO de 2016, às 16:00 HORAS, ocasião em que será interrogado o réu, presencialmente. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Cumpra-se.

Expediente N° 6242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000812-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS(MG142428 - THIAGO LUCAS DE ANDRADE)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000812-28.2002.403.6119 ACUSADO(S): ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº: 230/2016 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Adriana Silva Oliveira Lemos. A denúncia imputou à acusada a prática de crime contra a fé pública, previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Proferida a sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a acusada a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, que foi convertida em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de um salário mínimo; além de pena de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo (fls. 411-416). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 110 do Código Penal brasileiro, a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. In casu, houve trânsito em julgado para a acusação (fl. 428). A pena privativa de liberdade aplicada na sentença foi de 2 anos de reclusão, cujo prazo de prescrição é de 4 anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal brasileiro. Ademais, verifica-se que os fatos ocorreram em 19 de janeiro de 2002, ou seja, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, a qual revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal. Sendo assim, não é aplicável a lei mais gravosa, adotando-se como termo inicial da prescrição data anterior ao recebimento da denúncia. Destarte, verifica-se que entre a data dos fatos (19.01.2002) e o recebimento da denúncia em 04 de abril de 2003 (art. 117, I, CP) passaram-se menos de 4 anos (art. 109, V, CP). Entretanto, do recebimento da denúncia até a suspensão do prazo prescricional, em 15 de maio de 2007 (fl. 156), decorreram mais de 4 anos, sendo de rigor reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS, brasileira, natural de Conselheiro Pena/MG, nascida aos 27.03.1968, filha de Geraldo Camilo da Silva e Maria Braz da Silva, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal brasileiro. Custas ex lege. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. A presente sentença servirá de ofício. P. R. I. C. Guarulhos, 11 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-69.2014.403.6119 - JUSTIÇA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X GEAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA) X TIAGO SANTOS OLIVEIRA (SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X DAVID SILVA DE SA E OUTROS PROCESSO Nº 00000196920144036119 IPL nº 495/2013 - QUARTO DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 155, 4º do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Expeçam-se Guias de Execução em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00000196920144036119, informando que os sentenciados: 1) DAVID SILVA DE SÁ, brasileiro, nascido aos 07/02/1994, filho de Houston Gomes de Sá e Sonia Maria da Silva, portador do R.G. nº 44.445.312/SSP-SP e CPF nº 429.049.748-90, com residência na Avenida Julia Gaiolli, 23000, Jardim Nossa Senhora Aparecida ou Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07250-270, 2) GEAN SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 19/10/1991 no Ceará, filho de José Bernardo de Oliveira e Maria de Lourdes Santos Oliveira, portador do R.G. nº 8.802939/SSP-PB, residente e domiciliado na Rua Dez, 431, Sítio São Francisco, Guarulhos/SP, CEP: 07261-450, e 3) TIAGO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 21/10/1983 no Ceará, filho de Jurandi Bernardo de Oliveira e Maria Aparecida Santos Oliveira, portador do R.G. nº 49.202.685/SSP/SP e CPF nº 418.288.228-84, com residência na Rua Aldeias Altas, 51, e/ou Rua Iuma, 71, ambas no bairro Vila Dinamarca ou Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07251-140; foram sentenciados e condenados por este Juízo em 25/08/2014, pela conduta descrita no art. 155, 4º, inciso IV, combinado com o art. 14, II e parágrafo único do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual período e prestação pecuniária consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos e a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo, sendo o valor dos salários mínimos o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 28/08/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar provimento parcial ao recurso da defesa para aplicar a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, ao réu David e, de ofício, estender o entendimento ao corréu Tiago, por se encontrar na mesma situação, resultando na redução da pena de ambos para 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, e 6 dias-multa, para reduzir a pena de multa do réu Gean para 8 dias-multa, e para reduzir a pena de prestação pecuniária para 1 salário mínimo para todos os réus, bem como para conceder-lhes os benefícios da Justiça Gratuita, excluindo da condenação ao pagamento de custas, restando mantida, no mais, a sentença prolatada. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 12/11/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9850

CARTA PRECATORIA

0000379-39.2016.403.6117 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BONATO (SP096247 - ALCIDES FURCIN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. DESIGNO o dia 19/07/2016, às 14h30mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1052/2016-SC) o réu JOSÉ ANTONIO BONATO, brasileiro, RG nº 3.906.791-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 334.438.238-15, filho de Luisa Rossini Bonato e Aristides Bonato, nascido aos 03/04/1943, residente na Rua José Marchezan, nº 320, Jd. Ferreira Dias, Jaú/SP para que compareça neste juízo federal, a fim de dar início ao cumprimento provisória da pena imposta na sentença condenatória da ação penal nº 0001786-37.2006.403.617, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1052/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante e aguarde-se o callcenter para a reunião. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001415-87.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDO AMADOR, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor atualizado de R\$ 437,28 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). Realizada a audiência admonitória (fl. 35), o condenado acostou aos autos as guias de depósito judicial (fls. 39-48). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (fl. 51). É o relatório. Examinando os autos, verifica-se que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de APARECIDO AMADOR, brasileiro, portador das Cédulas de Identidade n.ºs 6.127.685-5 SSP/SP e 2046200 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 363.705.259-87, nascido aos 01/08/1960, natural de Ibiporã/PR, filho de Geraldo Amador e Benedita Joaquim Moreira, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se o teor desta decisão no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que, a despeito da nomeação de defensor dativo para a defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR às fls. 629, houve outorga de procuração a defensor constituído às fls. 623, que requereu devolução de prazo para apresentação de sua defesa. Com efeito, sem a defesa inicial do réu o processo não avança. Defiro, portanto, o prazo para apresentação de defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, que deverá ser apresentada no prazo legal, iniciando-se a partir da publicação deste despacho. Torno, por conseguinte, sem efeito a nomeação do defensor dativo Dr. Julio Cesar Martins, OAB/SP 314.641, que deverá ser contemplado na próxima nomeação pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Aguardem-se as demais defesas preliminares. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROBERTO CORDEIRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X EMERSON PETER VIEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

Vistos. Diante da certidão de fls. 428/verso, DESIGNO o dia 20/06/2016, às 13h00mins para realização do interrogatório do réu EMERSON PETER VIEIRA, inscrito no CPF nº 070.682.068-16 e residente naquela cidade. Providencie-se o CALLCENTER necessário para o cumprimento do ato. Int.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos. Verifico que, agendada a videoconferência para ocorrer na data de 06/06/2016, às 13h30mins, nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP, a ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO deverá comparecer para ser interrogada, haja vista não haver outras diligências a serem efetuadas nos autos. Assim, tendo em vista que já foi deprecada sua intimação às fls. 467 dos autos, fica ela intimada, através de sua defesa constituída de que seu interrogatório ocorrerá na data supra, ressaltando que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Int.

0001980-85.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CLEDENIR APARECIDA TOMAZINI X RAQUEL TOMAZINI

Vistos. A fim de dar prosseguimento à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Piraju/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1043/2016-SC) o INTERROGATÓRIO dos réus abaixo descritos, acerca dos fatos narrados na denúncia: 1) ANDREIA DE OLIVEIRA, ANDREIA DE OLIVEIRA, brasileira, RG nº 28.647.409-8/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 191.033.038-88, residente na Rua Piauí, nº 369, Centro, Manduri/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia, e, 2) ANTÔNIO AUGUSTO TOMAZINI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 10.181.152 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 965.724.698-91, nascido aos 08.01.1959, filho de Wanda Tereza Batistela Tomazini, residente na Rua Piauí, nº 369, Manduri/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. Tendo em vista a petição de fls. 211/212 dos autos, de renúncia da defensora dativa antes nomeada à defesa do réu Antonio Augusto Tomazini, arbitro seus honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir a solicitação para pagamento. Ressalto que, em virtude do cancelamento de sua inscrição na OAB/SP, se não for possível o pagamento dos honorários arbitrados, ficará prejudicado seu recebimento. Por conseguinte, nomeio como sua defensora a Dra. Carolina Rizzo Andrioli, OAB/SP 364.042, devendo comparecer em Secretaria para conhecimento dos termos do processo. Informe-se ao juízo deprecado que os réus têm por defensores Dr. José Augusto Araújo Pereira, OAB/SP 123.831 (ré Andraia, defensor constituído) e Dra. Carolina Rizzo Andrioli, OAB/SP 364.042 (réu Antonio Augusto, defensor dativo), que deverão ser intimados para o ato e, em caso de ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1043/2016-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES)

Vistos. Verifico que há alguns requerimentos do Ministério Público Federal em suas Alegações Finais que não podem ser apreciadas antes do contraditório. Assim, em razão do princípio da ampla defesa e para evitar futuras alegações de nulidades, manifeste-se a defesa da ré SIMONE DA SILVA JESUINO em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0001341-33.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEITON FOGACA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLEITON FOGAÇA imputando ao réu a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Segundo a denúncia, em 17 de outubro de 2012 o réu foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ou deveria saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, no caso uma máquina tipo caça-níqueis. A denúncia foi recebida em 29/04/2015 (fl. 89). Na resposta à denúncia (fls. 128-132) a Defesa argumentou que o fato descrito na denúncia não constitui crime. Contudo, o pedido de absolvição preliminar não foi aceito e determinou-se o prosseguimento da ação. Em 8 de março de 2016 realizou-se a audiência, quando foram inquiridas duas testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais (fls. 146-153) o Ministério Público Federal discorreu acerca das provas colhidas, concluindo que não resta dúvida de que o réu praticou o fato descrito denúncia, de sorte que deve ser condenado. Os memoriais da Defesa estão encartados às fls. 156-160. Em síntese, a Defesa sustenta que o conjunto probatório não autoriza um decreto condenatório; destacou que sequer há prova de que a máquina apreendida funcionava com caça-níqueis. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, registro que atuo nestes autos por designação dos Conselhos de Administração e Justiça da Terceira Região, em razão das férias do juiz federal Danilo Guerreiro de Moraes. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções nas hipóteses em que há justo motivo para o afastamento do magistrado que encerrou a instrução, como se passa no caso dos autos. Importante frisar que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, embora dela não tenha participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. Por tudo isso, concluo estar habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou à ré a conduta tipificada no art. 334, 1º, c do Código Penal, na redação que vigorava antes das alterações promovidas pela Lei 13.008/2014: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; O objeto material do crime seria uma máquina caça-níqueis apreendida no bar administrado pelo réu. Os depoimentos das duas testemunhas ouvidas na instrução, ambos policiais que participaram da diligência que resultou na apreensão da máquina, confirmaram que esse equipamento estava armazenado no bar do acusado, instalado num cômodo reservado do estabelecimento. Afirmaram que o objetivo da diligência era apurar a informação de que no bar havia uma máquina do tipo fliperama que também podia ser utilizada como caça-níqueis, bastando para isso inserir uma senha. Ambos disseram que o réu estava presente no momento do cumprimento da diligência e que na entrevista inicial o acusado não admitiu que a máquina fosse utilizada para a exploração de jogo de azar. Na ocasião, o réu teria informado que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 113/807

máquina fora deixada lá por um sujeito de Araraquara, e que acreditava que o equipamento servia apenas para rodar jogos de fliperama. Em seu depoimento, o réu admitiu que a máquina servia para a exploração de jogos de azar, embora pudesse ser utilizada também como fliperama. Aceitou que a máquina fosse instalada porque na época passava por dificuldades financeiras. Não sabia da origem dos componentes eletrônicos instalados na máquina, mas sabia que sua utilização na função caça-níqueis era ilegal. O equipamento apreendido no bar do réu foi objeto de duas perícias criminais, sendo uma realizada pela Polícia Civil (fls. 20-27) e outra pela Polícia Federal (77-82). Embora o acusado tenha admitido a utilização para tal finalidade, nenhum desses exames comprovou que a máquina apreendida servia para a exploração de jogo de azar. O laudo da Polícia Civil informa que a tela inicial da máquina apresentava um menu com jogos clássicos de fliperama. Contudo, a disposição dos botões no painel era típica daquela encontrada usualmente em máquinas caça-níqueis (equipamento sorteador aleatório de resultado, no qual a perda ou ganho não dependem da habilidade física ou intelectual do jogador, configurando-se, pois, como equipamento utilizado para a prática de jogos de azar). O laudo informa também que Ofereceu especial atenção à Perícia um botão localizado no compartimento da leitura de notas. Acionado o referido botão, o monitor exibia uma tela para digitação de senha, possivelmente para permitir o acesso a outros programas, não se excluindo a possibilidade de acesso a jogos de azar, bem como que no interior da máquina foram encontrados componentes de origem estrangeira. A perícia da Polícia Federal também não comprovou a utilização da máquina na função caça-níqueis. Aliás, o laudo aponta que a máquina estava desprovida de noteiro (coletor de cédulas), equipamento essencial para a exploração de jogos de azar. A informação do laudo da Polícia Federal no sentido de que o noteiro não estava instalado na máquina pode dar a impressão de que esse acessório foi retirado da máquina após a perícia na Polícia Civil. Todavia, comparando imagens dos laudos da Polícia Civil e da Polícia Federal que focalizam o compartimento onde deveria estar instalado o noteiro, percebe-se que esse acessório também não estava instalado quando da primeira perícia: Em certa medida a ausência do noteiro repercute na reprovabilidade da conduta quanto ao crime indicado na denúncia. O noteiro é componente indispensável para o funcionamento de equipamentos úteis e lícitos (por exemplo, máquinas de venda automática de refrigerantes), mas também constitui acessório empregado nos caça-níqueis. A fim de evitar esse desvio de finalidade, o noteiro acabou incluído no rol de mercadorias sujeitas a regime especial de importação, de modo que sua internalização irregular configura crime de contrabando. Todavia, no caso dos autos os componentes de origem estrangeira encontrados na máquina apreendida são aqueles que ordinariamente se encontram em qualquer equipamento de informática, tais como o disco rígido, placa mãe e processador, produtos cuja importação não se sujeita ao mesmo rigor dispensado ao noteiro. Apenas para ilustrar o ponto, observo que esta sentença foi redigida por meio de um computador Itautec InfôWay, equipamento adquirido pela Seção Judiciária de São Paulo. Não sei ao certo se esse computador foi produzido (montado) no Brasil, mas posso apostar que o disco rígido, o processador e a placa mãe vieram da Ásia, assim como o teclado, o mouse e as caixas de som, todos identificados como sendo mercadorias Made in China. Claro que por se tratar de um equipamento montado por empresa idônea e adquirido por um órgão público, é improvável que os componentes estrangeiros tenham sido importados de forma irregular. Todavia, se por um lado o conceito que se tem da empresa que fabricou o computador permite presumir a internalização regular dos componentes, a ausência desse indicador não autoriza supor o contrário. Ou seja, não é por que não se sabe quem montou a máquina apreendida no bar do réu que se pode afirmar que os componentes internos foram importados de modo irregular. De toda sorte, mesmo que fosse admitido que a importação de placa mãe, disco rígido ou outros desses componentes eletrônicos presentes em todos os computadores constitui crime aduaneiro (que nessa hipótese está mais para o descaminho que para o contrabando), no caso dos autos a instrução não permite concluir pela existência do elemento subjetivo próprio exigido pelo tipo penal imputado ao réu, consubstanciado na ciência inequívoca da importação irregular de componentes contidos na máquina. Com efeito, apesar de comprovada a utilização do equipamento para a exploração de jogo de azar, não há provas seguras de que o réu sabia que a máquina continha componentes de procedência estrangeira que foram introduzidos clandestinamente no país ou foram importados fraudulentamente, sem o pagamento dos tributos devidos. Sucede que para a configuração do crime imputado ao réu na denúncia, exige-se que o agente esteja utilizando em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Ao descrever a elementar normativa que sabe ser produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o tipo acaba por caracterizar modalidade especial do crime de receptação (art. 180 do CP). Para melhor esclarecer o ponto, peço auxílio a DAMÁSIO DE JESUS: A alínea c, em sua segunda parte, define fatos que deveriam ser, em tese, crime de receptação. O agente vende etc. mercadoria objeto de contrabando ou descaminho cometidos por terceiro. Nesse caso, não basta v. g., a simples venda. É necessário que o sujeito tenha plena certeza da origem delituosa da coisa. Pelo princípio da especialidade, ele não responde por receptação (CP, art. 180, caput), mas sim pelo delito descrito na alínea c. A alínea d descreve o delito de quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Estão definidas condutas que, normalmente, são consideradas receptação dolosa (CP, art. 180, caput): as ações pressupõem a entrada ilícita no país de mercadoria estrangeira, que chega ao sujeito: a) sem a documentação exigida pela lei; b) com documentação falsa, de conhecimento do agente. (...) Os verbos típicos são os da receptação dolosa: adquirir (contrato gratuito ou oneroso), receber (ter posse, a qualquer título, que não se trate de propriedade) e ocultar (esconder). O objeto material é a mercadoria de origem estrangeira sem documentação legal (guias de despacho aduaneiro, notas fiscais ou faturas) ou com documentos falsos. O dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar qualquer das condutas descritas no tipo. Além disso, exige-se dois elementos subjetivos do tipo: que o sujeito tenha pleno conhecimento da introdução ilícita da mercadoria em nosso território e que aja em proveito próprio ou alheio. Na hipótese de mercadoria acompanhada de documento falso, o dolo deve abranger o conhecimento da falsidade. O sujeito, nesse caso, não responde por delito de uso de documento falso, de responsabilidade penal de quem lhe entregou o objeto material. Por aí se vê que a configuração do crime indicado na denúncia depende, entre outros elementos, da demonstração de que o agente tinha conhecimento tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da irregular importação, dado que tal compreensão constitui elementar do tipo. No caso em tela, a instrução não apontou que o acusado tenha importado a máquina ou mesmo que soubesse que no interior desse equipamento havia componentes de natureza estrangeira que em algum momento - não se sabe quando nem por quem - foram introduzidos irregularmente no país. Não se põe em dúvida que CLEITON FOGAÇA sabia que a exploração da máquina era ilegal, mas pelo que se depreende das

provas isso ocorria na perspectiva da contravenção do jogo de azar, e não na do crime previsto no art. 334, 1º c do Código Penal. Por conseguinte, impõe-se a absolvição do réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu CLEITON FOGAÇA, o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP. Sem custas Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela respectiva. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000607-48.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré CLARICE TAVARES (fls. 70), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa implementada pelo réu em sua defesa. A defesa manifestou-se por discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré CLARICE TAVARES. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 564/2016-SC) a realização de audiência de instrução, a fim de ouvir as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam:1) Armando Gomes Filho, policial civil, RG nº 23.107.977/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP; e, PA 1,15 2) Antonio Carlos Finez, policial civil, RG nº 16.984.931/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP. Ato contínuo, INTERROGE-SE a ré CLARICE TAVARES, brasileira, RG nº 19.957.671/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 094.225.438-43, filha de Antonio Tavares Filho e Luiza Lazur Tavares, residente na Rua Alfeu Róvero, nº 170, Vila Manoel Rayes, Igarauçu do Tietê/SP, para que compareça na audiência designada no juízo deprecada a fim de ser interrogada acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se a ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Informa-se que a ré tem por defensor constituído, o Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas, OAB/SP 148.457, que deverá ser intimado para acompanhar o ato, e, na eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 564/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001164-35.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALMIR CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DESTRO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Haja vista a distribuição da carta precatória junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP e diante da necessidade de videoconferência, DESIGNO o dia 19/07/2016, às 13h30mins, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Gilson Andrade Leopaci, matrícula nº 01324634, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru, acerca dos fatos narrados na denúncia. Providencie-se o callcenter necessário para o ato, bem como encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecado com a qualificação da testemunha a ser ouvida, a fim de lhe possibilitar a correta intimação. DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1009/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ DESTRO, brasileiro, RG nº 8098369/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 489.239.908-68, filho de Fortunato Destro e Adelina Mingotti Destro, nascido aos 17/06/1950, residente na Rua Rui Barbosa Bento Vidal, nº 33, Jd. Dracena, Centro, Barra Bonita/SP, para que compareça na sede deste juízo federal na data supra designada, a fim de acompanhar o ato. DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1010/2016-SC) a oitiva das testemunhas arroladas: 1) na denúncia - testemunha comum à defesa - , na qualidade de informante, qual seja, o Sr. VALMIR CAVALCANTE DA SILVA, RG nº 18.034-643/SSP/SP, inscrito no CPF nº 083.424.378-41, residente na Rua Henrique Ustulin, nº 130, Cohab, Barra Bonita/SP (tel: 14-3641-2270, 14-98218-0496), acerca dos fatos narrados na denúncia. 2) pela defesa, abaixo descritas:a) Nilton Cesar Gomes, residente na Rua Mário Andreolli, nº 404, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; e, b) Benedito Rodrigues da Silva Junior, residente na Avenida Chesine Ometto, nº 277, Jardim das Dracenas, Barra Bonita/SP. Ato contínuo, INTERROGUE-SE o réu JOSÉ DESTRO, brasileiro, RG nº 8098369/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 489.239.908-68, filho de Fortunato Destro e Adelina Mingotti Destro, nascido aos 17/06/1950, residente na Rua Rui Barbosa Bento Vidal, nº 33, Jd. Dracena, Centro, Barra Bonita/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se seja a audiência designada após a data de 19/07/2016, a fim de evitar inversão da coleta de provas. Advirtam-se as testemunhas de que sua ausência poderá resultar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, instauração de eventual ação penal, por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que ausência poderá importar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Jefferson Cesar de Oliveira, OAB/SP 88.965, solicitando seja intimado para o ato deprecado e, em caso de ausência, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1009/2016-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 1009/2016-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001548-95.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON JOSE BORTOLUCCI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EMERSON JOSÉ BORTOLUCCI imputando ao réu a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e 2º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 7 de abril de 2015 o réu foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 96 maços e cigarros paraguaios, de três marcas diferentes. A denúncia foi recebida em 30/09/2015 (fl. 56). Na resposta preliminar (fl. 66) a Defesa limitou-se a arrolar testemunhas, reservando-se ao direito de abordar o mérito após a instrução. Em 1º de março de 2016 ocorreu a audiência, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 72-75). Em alegações finais (fls. 78-81) o Ministério Público Federal discorreu acerca das provas colhidas, concluindo que não há dúvida de que o réu incorreu no delito de contrabando. Salientou que a quantidade de cigarros e a variedade de marcas infirma a tese de que esses produtos se destinavam ao consumo próprio, de sorte que comprovada a finalidade comercial da mercadoria mantida em depósito. Por sua vez, a Defesa (fls. 84-88) ponderou que não há provas da finalidade comercial dos cigarros. Antes pelo contrário, está provado que os cigarros foram adquiridos pelo réu para consumo próprio. Além disso, a conduta imputada ao réu é atípica, pois insignificante do ponto de vista penal. Logo, o réu deve ser absolvido, por uma ou outra razão. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por designação dos Conselhos de Administração e Justiça da Terceira Região, em razão das férias do juiz federal Danilo Guerreiro de Moraes. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções nas hipóteses em que há justo motivo para o afastamento do magistrado que encerrou a instrução, como se passa no caso dos autos. Importante frisar que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, embora dela não tenha participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. Por tudo isso, concluo estar habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou ao réu a conduta tipificada no art. 334 - A, 1º IV e 2º do Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (anos) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Antes de iniciar o exame da prova, registro que por muito tempo assentei em processos similares ao ora julgado que a importação e/ou manutenção em depósito de cigarros made in Paraguay não configura contrabando, mas sim descaminho. Nem mesmo o argumento realçado na denúncia relacionado à proibição relativa que incide sobre a importação de cigarros me impressionava, pois a proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RES 0007828-89.2008.4.03.6000/MS, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 12/06/2013); no caso da importação de cigarros fabricados no exterior, a proibição não leva em consideração o tipo de mercadoria, mas sim a natureza do importador, uma vez que apenas pessoas jurídicas podem obter registro e licença para a importação de cigarros. Sucede que a 1ª e 2ª turmas do STF sedimentaram o entendimento de que a importação de cigarros efetivamente configura contrabando, conforme ilustram os precedentes que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 122028/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, 1ª Turma, HC 120783/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/03/2014). Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Em razão disso, realinhei meu entendimento à jurisprudência do STF. Dito isso, passo ao exame da autoria delitiva e da materialidade. A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes documentos juntados no inquérito: auto de exibição e apreensão (fl. 06), laudo pericial da Polícia Civil (fls. 09-19) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 27-28). Tais elementos revelam que os cigarros apreendidos na residência do réu tinham origem paraguaia e foram importados de forma ilegal. Focalizo agora a autoria delitiva. O depoimento da testemunha de acusação José Antônio Miato, um dos policiais que participou da diligência que resultou na apreensão dos cigarros paraguaios, confirmou que essa mercadoria estava armazenada na residência do acusado, onde também funciona um minimercado. Os cigarros estavam numa caixa e foram encontrados por acaso, no cumprimento de mandado de busca e apreensão que tinha por objetivo apuração de uma denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas naquele local. A testemunha Elvis Adalberto Pinheiro foi arrolada pela Defesa. Em resumo, o depoente disse que é vizinho do réu e frequenta seu minimercado. Dada essa proximidade, pode afirmar que naquele estabelecimento não são vendidos cigarros paraguaios. Tanto o depoente quanto o réu são fumantes, sendo que ambos são consumidores de cigarros

paraguaios, de marcas variadas. O depoimento prestado pelo réu em Juízo não traz nenhuma novidade em relação às declarações prestadas na fase policial. Em síntese, o réu disse que comprou os cigarros para consumo próprio, sendo que nunca os expôs ou ofereceu à venda no seu minimercado. Os cigarros não estavam no ambiente do supermercado, mas sim numa caixa no seu quarto, cômodo que é contíguo ao ambiente comercial. Na leitura que faço dos elementos colhidos, a prova revela com clareza que a mercadoria pertencia ao réu, porém não tão firme quanto à finalidade comercial dos cigarros. Nesse ponto, a maior dificuldade reside em definir o local onde estavam armazenados os cigarros, se no ambiente do minimercado, o que tornaria incontestada a destinação comercial, ou se no quarto do réu, hipótese em que tal finalidade não fica tão bem configurada, embora não possa ser descartada de plano. A testemunha de acusação deu a entender (embora não tenha sido muito clara ou convicta no ponto) que a caixa contendo os cigarros estava no ambiente do minimercado, ao passo que o réu sustenta que na verdade a mercadoria estava em seu quarto. Vale lembrar que o foco do mandado de busca e apreensão era apurar uma denúncia de tráfico de drogas naquele local, de modo que presumivelmente as buscas não se limitaram ao ambiente onde funciona o minimercado, atingindo também a área privativa do imóvel. Logo, não se pode descartar a hipótese de que a caixa com os cigarros estivesse no quarto do réu, e não na ala comercial do imóvel. Por outro lado, a quantidade e a variação de marcas (sobretudo isso) são elementos que se contrapõem à alegação do réu de que adquirira os cigarros para consumo próprio. De regra, fumantes estabelecem suas marcas de preferência e costumam ser fiéis a elas, muito embora se reconheça que essa fidelidade tem peso relativo; - por se tratar de um vício, o fumante costuma seguir a lógica de que é melhor fumar o que se tem do que ficar sem. Dessa forma, até se admite que um fumante inveterado compre algo em torno de dez pacotes de cigarros de uma só vez para consumo próprio, especialmente se seu objetivo por aproveitar uma oferta de ocasião, mas é bem mais difícil aceitar que essa transação envolva mercadorias de três marcas distintas. De toda sorte, neste caso a dúvida acerca da finalidade comercial dos cigarros acaba superada por outra questão. Mesmo que admitido que os cigarros foram apreendidos no ambiente do minimercado e que estavam expostos à venda, entendo que no caso dos autos o réu deve ser absolvido com base no princípio da insignificância, embora por fundamento diverso daquele levantado pela Defesa; - nesse particular, observo que o enquadramento da conduta como contrabando não permite invocar o princípio da insignificância com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002 c/c Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Assim se dá porque a quantidade de cigarros apreendidos (96 maços ou menos de dez pacotes) não permite entender que a anterior importação e a manutenção em depósito dessas mercadorias sejam relevantes do ponto de vista da proteção à indústria nacional ou à saúde pública, ainda que se tome por verdadeira a versão segundo a qual os cigarros paraguaios causam mais males à saúde que os similares nacionais. De mais a mais, na perspectiva da vida pregressa não consta que o réu tenha envolvimento anterior com fatos relacionados ao contrabando ou comercialização de cigarros paraguaios. Tudo somado, concluo que na singularidade do caso, a conduta praticada pelo réu foi minimamente ofensiva, de modo a ser considerada, do ponto de vista penal, insignificante. Em razão disso, impõe-se a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu EMERSON JOSÉ BORTOLUCCI, o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9851

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002021-3) - ALCIDES GILDO X APARECIDA DE LOURDES GRANADO GILDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Aparecida de Lourdes Granado Gildo em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002311-1) - LYDIA PEREZ ROSSINHOLI X SILVIA MARIA ROSSINHOLI X MARCOS JOSE ROSSINHOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Silvia Maria Rossinholi e Marcos José Rossinholi (sucessores de Lydia Perez Rossinholi) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-29.2005.403.6117 (2005.61.17.000230-4) - FRANCISCO ARAN X MARIA APARECIDA CAPELOCCI ARAM(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria Aparecida Capelocci Aram em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-89.2006.403.6117 (2006.61.17.002306-3) - VANDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Vandecir Rodrigues da Silva em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X MARIA TEREZINHA MASSOLA GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X ANGELA THEREZA CARVALHAES PAIVA DE LUCIO X FRANCESCA DE LUCIO BROVEGLIO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS X FERNANDO DE LUCIO NETO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ AGOSTINI, JOSÉ ALVES, ALADIA CAPUTTI FABRICIO, HERMELINDA TONELLI GARCIA, JOÃO AMARAL FILHO, MARIA TEREZINHA MASSOLA GAIDO, JOSÉ APARECIDO VICTOR, JOSÉ CARLOS BATOCCHIO, ANGELA THEREZA CARVALHAES PAIVA DE LUCIO, FRANCESCA DE LUCIO BROVEGLIO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS, FERNANDO DE LUCIO NETO e JOSÉ PIMENTEL ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foram depositadas as quantias executadas, com ciência aos autores. Ressalvo que não consta dos autos, ainda, a execução dos créditos de Alice Grava Zambelli e Leonildo Aparecido da Silva, ausentes da petição de fls. 297-298. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-18.2015.403.6117 - ALCIDES ALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP353675 - MARCELO MILANEZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ordinária em que ALCIDES ALVES postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por idade nº 128.671.315-0) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-20) veio instruída com procuração e documentos (fls. 21-34). Termo de prevenção negativo (fl. 35). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 37). Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Argumentou que o contribuinte aposentado apenas contribui para o custeio do sistema, não para obtenção de aposentadoria, e que fez a opção por um benefício com renda menor, mas que receberia por mais tempo. Articulou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral. Invocou, por fim, a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 39-47). Juntou documentos (fls. 48-52). A parte autora apresentou réplica (fls. 55-62), ao passo que o réu reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 63). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pela preliminar de mérito aventada pelo réu. Afasto a prescrição. Primeiramente, porque não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em segundo lugar, porque entre a data do requerimento administrativo (05/08/2015 - fl. 23) e da data da propositura da demanda (24/11/2015 - fl. 02) não transcorreu o quinquênio legal. Examine, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de

fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatuí o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confrim-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) E nem poderia ser

diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiada e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários%20-%20-%20destaquei)> - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.%2018,%20da%20Lei%208.213/1991%20e%20desaposentação%20-%20-%20destaquei)> - destaquei) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à

aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.** 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por idade nº 41/128.671.315-0; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a ALCIDES ALVES, com data de início em 05/08/2015 (data do requerimento administrativo - fls. 23 e 34), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposementação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-25.2015.403.6117 - ANTONIO PERAZZOLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária em que ANTÔNIO PERAZZOLI postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.588.177-4) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-41). Termo de prevenção positivo (fl. 42). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 44). Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Argumentou que o contribuinte aposentado apenas contribuiu para o custeio do sistema, não para obtenção de aposentadoria, e que fez a opção por um benefício com renda menor, mas que receberia por mais tempo. Articulou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral. Invocou, por fim, a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 46-55). Juntou documentos (fls. 56-57). A parte autora apresentou réplica (fls. 60-69), ao passo que o réu reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 70). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004422-75.2009.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP. Nesse processo, a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecer períodos de atividade especial, convertê-los em tempo comum e, por via de consequência, alterar a renda mensal inicial, mas foi reconhecida a decadência do direito de revisão, conforme cópias da petição inicial, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado em anexo. No mais, afasto a prescrição aventada pelo réu, pois não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Examinando, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de

prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato de a desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confrim-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas

contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercutem na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários)> - destaque) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.%2018,%20da%20Lei%208.213/1991%20e%20desaposentação)> - destaque) Por fim, assinalou que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito

do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei) Em face do exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.588.177-4; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a ANTÔNIO PERAZZOLI, com data de início em 11/12/2015 (data da citação), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desapostentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TELXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por LAURINDA MENDES AGOSTINHO, no valor de R\$ 9.638,28 (nove mil e seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 7.481,52 (sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 07/2014 (fls. 5-9). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 25). Impugnação (fls. 29-34). Laudo pericial às fls. 38-47, seguido de manifestação do INSS (fl. 48), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 49. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de

propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (...) Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (...). Ou seja, devem ser observados os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, que encampou a Lei nº 11.960/2009, antes das alterações do Manual de Cálculos da Justiça Federal advindas da Resolução nº 267, de 02/12/2013. As informações de fl. 40 e o cálculo elaborado pelo perito judicial à fl. 42, no valor de R\$ 7.479,28, convergente com os critérios utilizados pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, observaram os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança, em consonância com a sentença transitada em julgado. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 7.481,52 (sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até julho de 2014. Não há como ser acolhido o primeiro cálculo em que o perito apurou o montante de R\$ 9.638,28 (fls. 41-42), pois elaborado com base na Resolução nº 134/2010, com as modificações feitas pela Resolução nº 267/2013 e com a utilização do indexador INPC de 09/2006 a 04/2015, em dissonância com a sentença transitada em julgado que determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil 2015, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 6.967,78 (seis mil e novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 513,74 (quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos, que totaliza a quantia de R\$ 7.481,52 (sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até julho de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, a parte embargada arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém,

suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 38, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 36, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000741-75.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLARISSE PROTTO GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por CLARISSE PROTTO GONÇALVES, no valor de R\$ 109.339,03 (cento e nove mil e trezentos e trinta e nove reais e três centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 83.370,68 (oitenta e três mil e trezentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 03/2015 (fls. 05-09). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). Impugnação (fls. 13-18). Laudo pericial às fls. 21-32, seguido de manifestação do INSS (fl. 33), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 34. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa

Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que estabeleceu os critérios de juros e correção monetária: (...) No tocante à correção monetária e aos juros de mora, a Lei nº 11.960/2009, no artigo 5, determinou que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, eles passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 62/2009 trouxe alteração similar, ajustada em alguns pontos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites temporais da incidência dos juros moratórios: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551, Relator Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 23/06/2009). Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em se tratando de precatórios, o Conselho da Justiça Federal expediu a Orientação Normativa nº 02/2009, que os categorizou, para efeito de enquadramento normativo, de acordo com a data de inclusão em proposta orçamentária: se forem inscritos na Lei de Orçamento de 2011, aplicar-se-á o novo regime, com atualização monetária providenciada pela Taxa Referencial (artigo 7 da Lei nº 8.660/1993) e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês (artigo 12, II, da Lei nº 8.177/1991); se tiverem sido incluídos em leis orçamentárias precedentes, sobretudo a de 2010, adotar-se-á o regime então vigente - IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). Na hipótese de requisição de pequeno valor, as regras de transição terão de se adequar às respectivas peculiaridades: se for expedida a partir do mês de dezembro de 2009, a atualização monetária far-se-á pela Taxa Referencial e a compensação da mora, pela taxa mensal de 0,5%; se, em contraste, a requisição for autuada até o mês de novembro, aplicar-se-á o IPCA-E e os juros de mora serão de 1% ao mês. O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. (...). (fls. 283-286 da ação ordinária) As informações de fl. 23 e o cálculo elaborado pelo perito judicial às fls. 25-26, no valor de R\$ 83.395,16 estão de acordo com a sentença transitada em julgado. Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pela parte Autora, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, incisos I e III, alínea a, todos do Código de Processo Civil 2015, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 75.831,87 (setenta e cinco mil e oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 7.563,29 (sete mil e quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), que totaliza a quantia de R\$ 83.395,16 (oitenta e três mil e trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até março de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente preponderantemente a embargada, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 21, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 19, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001832-06.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-67.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO CREPALDI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000123-67.2014.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, porém, renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a homologação do crédito de R\$ 47.280,00 (fls. 11-12). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargado, diante da superveniência do novo valor do salário mínimo, confirmasse a renúncia ou se formularia pedido de retratação (fl. 14). O Embargado retratou da renúncia manifestada às fls. 11-12 e reiterou que, caso o valor, na data da petição, excedesse a 60 salários mínimos, renunciaria novamente ao valor excedente com base no atual valor do salário mínimo (fls. 16-17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. A renúncia levada a efeito na manifestação de fls. 16-17 não produz efeitos, pois o valor devido ao embargado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil 2015, e fixo o valor total devido à parte embargada em R\$ 50.322,84 (cinquenta mil e trezentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 5.032,28 (cinco mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002001-90.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X GILBERTO ALVES SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILBERTO ALVES SANTANA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003021-63.2008.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil 2015, e fixo o valor total devido à parte autora e a seu advogado em R\$ 118.182,62 (cento e dezoito mil e cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado até 11/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000263-33.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-56.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000762-56.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10) A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 12-13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil 2015, e fixo o valor devido à parte autora e a sua advogada em R\$ 149.353,68 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado até 12/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1) - OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X UDE MARIA DE ALMEIDA PRADO MEGALE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X BELOTTO E FALCAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Octavio Celso Pacheco de Almeida Prado Filho, Ana Maria de Almeida Prado Franceschi e Ude Maria de Almeida Prado Megale (sucessores de Octavio Celso Pacheco de Almeida Prado) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-41.2005.403.6117 (2005.61.17.002693-0) - LENILDA CORVELO DE LUCENA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LENILDA CORVELO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Lenilda Corvelo de Lucena em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-32.2006.403.6117 (2006.61.17.001107-3) - CLOTILDE CARMINATTI MARQUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLOTILDE CARMINATTI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Clotilde Carminatti Marques em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000627-0) - DARCI LOPES DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DARCI LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Darcy Lopes de Souza em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-37.2008.403.6117 (2008.61.17.001225-6) - ANTONIO VITORIO X MARIA DALVA PAULINO DA SILVA VITORIO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Antonio Vitorio e Maria Dalva Paulino da Silva Vitorio em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-98.2008.403.6307 (2008.63.07.004468-9) - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO ROBERTO JORGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Pedro Roberto Jorgetto em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005756-81.2008.403.6307 (2008.63.07.005756-8) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria do Socorro Silva em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-77.2011.403.6117 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IRACI DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria Iraci de Freitas Silva em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-47.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS BORDIM X JAINE EDUARDA BORDIM X MARIELE FRANCINE BORDIM X CLAUDIA MARIANE BORDIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO CARLOS BORDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de Antonio Carlos Bordim (Jaine Eduarda Bordim, Mariele Francine Bordim, Cláudia Mariane Bordin, Antonio Carlos Bordim) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-49.2013.403.6117 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Fabiana Fernanda Pires da Silva em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9852

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001950-8) - VALENTIM COLLETTI X CLAUDEMIR VICTOR X JOSE ROBERTO TANNURI X PAULO CORREA DA CUNHA X FABIO OTTONI AMARAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Vistos em inspeção.Fl.298: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002288-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002288-0) - BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a informação contida no documento de fl.345, esclareça a parte autora o requerimento de fl.339.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001102-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001102-2) - COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.492/511.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001778-84.2008.403.6117 (2008.61.17.001778-3) - THEREZINHA HILST MATTAR X SILVIO ANTONIO X DIRCE GUISLENE ANTONIO X SILVIA APARECIDA ANTONIO MARCELINO X VALDIR APARECIDO ANTONIO X LUIZ ROBERTO ANTONIO X SERGIO MERLINGUE X VERA LUCIA MARCANDELA ASSENCIO X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X RUBENS MENDONCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VERA LÚCIA MARCANDELA MERLINGUE (F. 367), do autor falecido Sérgio Merlingue, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e artigo 112, da Lei 8.213/91. HOMOLOGO também, o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros VALDIR APARECIDO (F. 384), LUIZ ROBERTO (F. 387) e SILVIA APARECIDA (F. 390) da autora falecida Dirce Guislene Antonio, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias inclusive quanto a decisão de fl.204, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que providencie a habilitação processual dos sucessores de Therezinha Hilst Mattar.Int.

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.100/112.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001478-15.2014.403.6117 - RENATO PRADO CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária que pretende a declaração de nulidade das notificações de lançamento nºs 2008/270727099331613, 2009/270727080890650 e 2010/270727122735886 relativas a imposto de renda pessoa física suplementar e da notificação de compensação de ofício da malha de débito. A Receita Federal desconsiderou as deduções com dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia judicial e com instrução.A causa de pedir consiste na afirmação de que as deduções realizadas nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2008 a 2010 (fls. 134-151) foram legais. O autor juntou documentos (fls. 21-178).Decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento (fls. 182-184).Oposto agravo de instrumento contra o indeferimento, decisão monocrática de relatora suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo às deduções com dependente e com despesas médicas (fls. 198-202).Citada, a União apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 204-211).O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal de Maria Isabel Antunes de Oliveira, ex-esposa, responsável pela emissão dos recibos de pagamento da pensão alimentícia de Thais de Oliveira Castro, na época menor impúbere (fls. 214-216).Passo a sanear o processo.Indefiro a realização de prova testemunhal. Constam das declarações de quitação que os pagamentos da pensão alimentícia foram efetuados em dinheiro ou mediante transferência bancária (fls. 121-123). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra estas determinações:a) Comprove documentalmente os pagamentos efetuados mês a mês a título de pensão alimentícia para filha Thais de Oliveira Castro durante os exercícios de 2008 a 2010;b) Comprove, se o caso, a prolação de decisão de alteração de guarda dos filhos Thais de Oliveira Castro e Matheus de Oliveira Castro (fl. 48), juntando-se cópia integral da ação de conversão em divórcio nº de ordem 225/02, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP;c) Comprove documentalmente a inclusão dos mencionados filhos como dependentes do plano de saúde da Unimed (fls. 109-111);Após, intime-se a União para se manifestar sobre a documentação no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000126-85.2015.403.6117 - SEVERINO AFONSO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Autor para que junte cópia do laudo pericial referente ao período em que laborou na Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, que contenha informação sobre quais foram os períodos exatos da entressafra mencionados no PPPP de fls. 100-101, bem como sobre a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, no prazo de 30 dias.Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do valor da causa atribuído às fls. 156-158.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-20.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WILTON DIAS LOPES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002120-3) - ELISA CATHARINO CORREA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELISA CATHARINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0) - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NANNI & SALMAZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fl.150: Defiro vista pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0003131-28.2009.403.6117 (2009.61.17.003131-0) - ALTEA VICENTINI GUARALDO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALTEA VICENTINI GUARALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000901-42.2011.403.6117 - CLARICE SCHIAVON MIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLARICE SCHIAVON MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO X EVANILDA DE PASCHOA MATOZO DOS SANTOS X MARCIANA SALETE FERRINHO PRATI X JOAO HENRIQUE CIPRIANO PORFIRIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X APARECIDA DONIZETI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros EVANILDA DE PASCHOA (F. 169), MARCIANA SALETE (F. 174), e JOÃO HENRIQUE (F. 180), da autora falecida Aparecida Donizeti Sabino, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.158/163.Int.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X WOLNEY LOPES DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo regularizada a representação processual do autor diante da nomeação de Wolney Lopes de Souza como curador provisório nos autos da ação de interdição (fl.101), bem como a juntada da procuração de fl.60/62.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.88/91, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.Por se tratar de valor de titularidade de incapaz, sob a curatela de seu pai, determino que, após a requisição da solicitação de pagamento, seja expedido ofício ao Juízo Estadual onde tramitam os autos da ação de interdição, para comunicar-lhe o levantamento do valor depositado em nome do autor (incapaz) por seu curador.Caberá aquele Juízo Competente, caso repute necessário, analisar a necessidade de que o curador faça a prestação de contas, na forma do que dispõem os artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do nome do curador provisório como representante do autor.Notifique-se o MPF.Int.

0001536-52.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002245-87.2013.403.6117 - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 9853

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-11.1999.403.6117 (1999.61.17.003213-6) - IZAIAS VAZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003450-11.2000.403.6117 (2000.61.17.003450-2) - ANTONIO ROBERTO SORIANI - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002538-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002538-6) - ARLINDO DE JESUS CORTEZE X LEONOR ARAUJO CORTEZE X LUIZ CARLOS CORTESE X JOEL ROBERTO APARECIDO CORTEZE X LEDAIR BERNARDES CORTEZE X MARIA ELIZABETE CORTEZ X DEJAIR ANTONIO CORTEZE(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f336.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0) - CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLITO NASSIF NAME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002198-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002198-2) - BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f786.Int.

0002427-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002427-2) - ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004176-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004176-9) - SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.189.

0002075-40.2007.403.6307 (2007.63.07.002075-9) - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.387.

0001188-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001188-8) - MARINA CALDEIRA REINA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARINA CALDEIRA REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000377-79.2010.403.6117 - WILSON CORREA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.109.

0001920-20.2010.403.6117 - IRINEU GIGLIOTTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X IRINEU GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001082-09.2012.403.6117 - MARIA CASTORINA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CASTORINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002323-18.2012.403.6117 - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SABRINA DE OLIVEIRA BARDASI(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X MARIA INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000535-32.2013.403.6117 - ANTONIO COUTINHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001534-82.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA VAZ CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA VAZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002265-78.2013.403.6117 - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ ADAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002653-78.2013.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6807

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-40.2004.403.6111 (2004.61.11.003382-1) - JAYME SANTOS MIRANDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário (fls. 181/190), determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da ANATEL do pólo passivo e, em seguida, à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000049-31.2014.403.6111 - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 151/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 273/274), o autor realizou os exames requeridos. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntá-los aos autos. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao perito encaminhando os exames para conclusão do laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004461-05.2014.403.6111 - NILTON RONALDO QUIGNOLLI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 294/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Central de Conciliação - CECON, da Subseção Judiciária de Marília, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Coordenador da CECON, Dr. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Conciliação, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Ordinária em que figura como parte autora MARIA APARECIDA PEREZ e, como réu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, compareceu a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Rodrigo Ramos Buzzo Francisco, OAB/SP 312.910. Ausente Instituto Nacional do Seguro Social. Em seguida, considerada a ausência do INSS a este ato, justificada na forma do ofício datado de 10.05.2016, o MM. Juiz passou em revista junto com a parte autora, esmiuçando-a, a proposta de acordo de fls. 84/85. Pelo nobre advogado da parte autora foi dito que sua única ressalva com relação à proposta lançada pelo INSS é uma interpretação possível de que, em caso de permanência da doença depois de eventual cessação do benefício a respeito do qual se dirige esta transação, fique impossibilitado de, por diferente iniciativa judicial, requerer o benefício que entenda devido. O MM. Juiz, então, esclareceu a parte autora que diferente estágio ou quadro da doença, com a permanência da incapacidade, não retira da autora o direito constitucional de ação de postular o benefício que entenda cabível. A ressalva do item 4 de fl. 85 se refere unicamente a nova propositura da ação, considerada doença e incapacidade existente em 05.11.2014, data da propositura da ação. Com tais esclarecimentos judiciais e tomando-os como certos, a parte autora disse que concordava com a proposta de transação de fls. 84/85 dos autos. Dessa maneira, o MM. Juiz homologou a transação a que as partes chegaram, proferindo a seguinte sentença. Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas constantes de fls. 84/85, com a ressalva acima estabelecida, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio. Homologo por sentença o acordo encetado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, isto é, fazer coisa julgada em relação à questão discutida e objeto da avença, com força de título executivo judicial, ao teor do art. 515, II, 2º do NCPC. Providências de extinção do feito tocarão à vara de origem. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Sem custas, já que o feito se processa aos auspícios da justiça gratuita. Retornem os autos à vara de origem, lá devendo haver o registro da sentença homologatória nos moldes do entendimento dado ao art. 39, parágrafo 1º, da Resolução nº 367 de 02/12/2013. A parte presente sai de tudo ciente. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 127/130) e dos documentos de fls. 133/137. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000682-08.2015.403.6111 - JULIA EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas elencadas às fls. 142, em cumprimento à decisão de fls. 134/136. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/103: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Dalva Joana Maranhão Michelin.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 98, visto que o documento juntado às fls. 100 não corresponde ao documento do veículo placas EWR 6934.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002021-02.2015.403.6111 - LUIZ JOSE SANTANA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intímese o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002030-61.2015.403.6111 - DANIEL DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intímese o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002096-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimMunicípio de Oriente 01/08/1997 29/12/1997Município de Oriente 15/01/1998 18/11/2014Desta forma, intímese a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002386-56.2015.403.6111 - MARIOVALDO BELINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intímese o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002562-35.2015.403.6111 - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI X SILVIA REGINA VERARDI X DAVID VERARDI X SILVIA REGINA VERARDI X RAQUEL REVERIEGO VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em reiteração ao despacho de fls. 313, intímese o patrono da parte autor para juntar aos autos a procuração original da autora Raquel Reveriego Verardi, visto que aquela juntada às fls. 288 é cópia.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003161-71.2015.403.6111 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003325-36.2015.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003781-83.2015.403.6111 - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 66/81, pois equivocadamente, constou do dispositivo sentencial a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, o que não foi requerido pela parte autora. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 494, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil: Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquinas, na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., no período de 05/02/1987 a 31/12/2013, correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (22/05/2015 - fls. 15 - NB 172.566.587-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nelson Leite Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003837-19.2015.403.6111 - ADALZIZA DA SILVA CASTAO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOTÉERICA ML DE MARÍLIA LTDA - ME (CNPJ nº 04.951.207/0001-00) e LOTÉERICA ML DE MARÍLIA LTDA - ME (CNPJ nº 04.951.207/0002-00) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e UNIÃO FEDERAL -, objetivando: 1º) declarar nulo o processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim; 2º) ou caso assim Vossa Excelência não entenda, requer subsidiariamente que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CAIXA do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos morais. A autora alega que é empresa do ramo lotérico e que em 2002 firmou com a CEF, sem prévia licitação, um TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS, com prazo de vigência de 201 (duzentos e um) meses. Sendo assim, arcou com todas as despesas e adaptações necessárias para a implementação do contratado. Asseverou que à época, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado e o dever de licitar pela CAIXA ainda carecia de regulamentação específica. Todavia, por força do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU - na representação TC nº 017.293/2011-1, o qual considerou que os contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, posto que deveriam ser submetidos a processo licitatório, foi determinada a regularização, pela CEF, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Determinou, ainda, que a CEF concluisse todas as licitações até 31/12/2018. A parte autora sustentou que, pelo conteúdo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, é possível verificar que a Instituição Financeira nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Arguiu que é incompreensível a inércia e omissão da CAIXA, uma vez que, posteriormente aos contratos assinados, veio a Lei Federal 12.869/2013 ratificar o prazo contratual de 20 (vinte) anos para os permissionários, com direito à renovação por igual período, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Argumentou, também, que a CAIXA está apenas se beneficiando da própria torpeza, na medida em que primeiro convoca a autora para primeiro assinar um contrato com prazo certo e renovável, para, posteriormente, e após a valorização da lotérica, anular os contratos por ilegalidade que ela mesma cometeu. Resta claro que a CAIXA é a única beneficiária no caso, uma vez que poderá ganhar dinheiro fácil com a licitação de uma casa lotérica consolidada e com altíssimo valor de mercado. Arguiu que a CEF não poderia dar início a um processo de licitação da autora sem oportunizar a ela o contraditório e a ampla defesa e viabilizar o direito à indenização justa pelo investimento e manutenção, e que a autora já foi sorteada e terá sua unidade licitada em poucos dias, devendo tão logo haja sua homologação e adjudicação ao vencedor, devolver os serviços para a CAIXA. Em sede de tutela antecipada, requereu: 1º) que a ré CAIXA deixe de incluir a autora no rol do edital da licitação de suas permissionárias, ou, se já publicado, que retire o nome da autora do edital, em até 24 horas, até decisão final desta ação; e 2º) ou caso assim Vossa Excelência não entenda, requer a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CAIXA fazê-los somente após autorização judicial, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica licitada está sub judice. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 132/136). A CEF e a UNIÃO FEDERAL apresentaram contestação (fls. 142/151 e 156/164). A CEF noticiou que em razão da publicação da Lei nº 13.177/2015 (que alterou a Lei nº 12.869/2013), a CAIXA suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios, e pugnou pela extinção do feito em face da falta de interesse de agir superveniente (fls. 167). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL aduziu que a publicação da Lei alcançou a pretensão neste palco formulada, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. (fls. 170/171) Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que com o advento da Lei nº 13.177/2015, ocorreu a perda do objeto da presente ação e pugnou pela extinção do feito (fl. 168). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume I, 47ª edição, 2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto. Na hipótese dos autos, a parte autora se insurge contra a Lei nº 12.869/2013, que determinou à CEF realizar licitação. No entanto, em 22/10/2015 foi publicada a Lei nº 13.177/2015, dispondo o seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º. A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º. Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. A presente

ação foi ajuizada no dia 13/10/2015. A Lei nº 13.177 foi editada no dia 22/10/2015. Dessa forma, no caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que com a edição da Lei nº 13.177/2015, a qual alterou a Lei nº 12.869/2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos, a CEF foi obrigada a suspender todos os procedimentos licitatórios, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencedor ou vencedor, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante na Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 379.894/SP - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 01/06/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 552.723/CE - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJe de 03/11/2009). Com efeito, a Lei nº 13.177/2015 entrou em vigor no dia 23/10/2015, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim sendo, seria total contrassenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência, quando no momento do ajuizamento da ação, em 13/10/2015, seu interesse de agir era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorreu de motivo que não lhe possa ser atribuído. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF e UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 85, 10º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004016-50.2015.403.6111 - ROSE MARI DUARTE CAMPOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004242-55.2015.403.6111 - DAIANA GOMES CANHOTO (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004323-04.2015.403.6111 - DOUGLAS FERREIRA ANDRADE (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 65/70, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 93: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos originais referentes às cópias de fls. 53/55, 56/59, 59/60 e 67 para a realização da perícia grafotécnica. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para marcar data para a coleta de material gráfico do autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004382-89.2015.403.6111 - PEDRO DIVINO GOMES (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DIVINO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando condenar a Requerida a devolver ao Requerente o imposto de renda indevidamente descontado da licença prêmio indenizada do mesmo, bem como as contribuições previdenciárias de 11% incidentes sobre o benefício, com retroatividade aos últimos cinco anos e adicional de 1/3 de férias retroagindo esse último aos últimos 10 anos haja vista que (a retroatividade de 5 anos se aplica apenas ao imposto incidente a partir da vigência da LC 118/2005). O autor alega que foi funcionário do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - no período de 13/01/1988 a 16/10/2013, quando ocorreu a rescisão do contrato de trabalho e o desconto indevido de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. D E C I D O . A Justiça comum estadual é competente para o processamento de feito em que servidor público estadual e municipal pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados e Municípios sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, não há interesse da UNIÃO FEDERAL, a legitimar sua presença no polo passivo, em caso de repetição de indébito em decorrência de imposto de renda retido pelo Município. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das causas que discutem a incidência de imposto de renda, retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, é da Justiça Comum Estadual. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS MUNICÍPIOS DE SEUS SERVIDORES. - É da competência da Justiça Estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, que tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos Estados ou dos Municípios, conforme o caso. - As férias e licença-prêmio pagas em pecúnia pelo Estado ou pelo Município caracterizam indenização. Não constituem, assim, renda tributável. - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 153.194/MG - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dje de 04/05/1998 - pg. 96). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA IMPEDIR A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A MEMBRO DO MPDFT. LISTISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Dje 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no polo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações.(...). (STJ - REsp nº 1.314.773/DF - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Dje de 23/5/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 989.419/RS (543-C, 7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, 7º, I, do CPC. Questão de ordem no Ag 1.154.599-SP. 2. Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação como agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 84.138/PR - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - Dje de 23/3/2012). Reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, o egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - RE nº 684.169 - Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 30/08/2012 - Dje de 22/10/2012). A UNIÃO FEDERAL também não tem legitimidade passiva nas ações que visam a restituição da contribuição previdenciária descontadas pelo Instituto de Previdência do Servidor Público. ISSO POSTO, declaro a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para figurar no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por isso, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP. Ao Distribuidor para baixa/incompetência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico de fls. 111/117 e da contestação. Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica realizada pelo Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000278-20.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000375-20.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000436-75.2016.403.6111 - ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000509-47.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-87.2016.403.6111) MARCIA REGINA ORTEGA MACEDO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000698-25.2016.403.6111 - MARIA BERNARDES GONCALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000882-78.2016.403.6111 - PEDRO CARLOS SALLES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001271-63.2016.403.6111 - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001593-83.2016.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001972-24.2016.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001992-15.2016.403.6111 - DIRCEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCEU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 08 de junho de 2016, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THERESA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a testemunha Wagner Gutierrez foi encontrada e intimada nos autos da nova carta precatória expedida para sua oitiva; contudo, apesar de intimado pessoalmente, não compareceu ao ato. A defesa, instada a manifestar-se para tanto, não insistiu na oitiva, mas requereu sua substituição, o que não tem amparo legal, já que a testemunha ausente foi devidamente intimada. Assim, indefiro o pedido de substituição da testemunha Wagner Gutierrez. Assim, em prosseguimento, depreque-se o interrogatório dos réus, com prazo de 60 (sessenta) dias e com observância da Súmula 273 do STJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Designo o dia 07 de junho de 2.016, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha Roseli Ferreira Marins, oportunidade em que o réu também será interrogado. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

Expediente Nº 6812

ACAO CIVIL PUBLICA

0000982-33.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

PROCESSO Nº 0000982-33.2016.403.6111:Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA/SP, requerendo, em sede de tutela antecipada, o seguinte: a) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja a instalação e o regular funcionamento de controle eletrônico de frequência biométrico para todos os servidores da área de saúde, inclusive dos médicos e odontólogos, além da fixação de sistema de responsabilização dos servidores que não cumprirem a jornada de trabalho devida;b) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa Saúde da Família e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão; c) que, nas unidades públicas de saúde do Município de Alvinlândia haja a disponibilização, para consulta de qualquer cidadão, do registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao sistema Único de Saúde;d) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento de todos os itens anteriores, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.Já em sede de tutela exauriente, requereu a confirmação da tutela antecipada acima pleiteada.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que no local relativo ao serviço de saúde prestado pelo SUS, ser imprescindível a implantação do ponto eletrônico para o fiel cumprimento da assiduidade dos servidores, visando proporcional transparência a bem do interesse público e igualdade com os demais servidores públicos que já cumprem sua jornada por meio de tal sistema de controle, motivo pela qual o Prefeito do Município de Alvinlândia foi notificado da Recomendação nº 13/2014, mas restou clara a recusa da Administração Pública municipal buscar dar cumprimento às determinações contidas na Recomendação.Intimado nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o MUNICÍPIO DE ALVINLÂNCIA se manifestou às fls. 33, que adotou todas as providências junto à empresa Vivo S.A. para atender as recomendações do Parquet Federal.É a síntese do necessário.D E C I D O.A Lei n 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, prevê, no seu artigo 12, a possibilidade de concessão de liminar, cujos requisitos são aqueles previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme o artigo 19 da própria Lei n 7.347/87:Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.O artigo 273 do Código de Processo Civil, por sua vez, faculta ao juiz antecipar a tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, de abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Os artigos 1º e 4º da Lei nº 8.080/90 dispõem o seguinte:Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º - Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e

de equipamentos para saúde. 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. Por sua vez, o seu artigo 27, caput, estabelece o seguinte: Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos: (IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS. A citada Lei nº 8080/90 é norma de caráter geral, de observância obrigatória de todos os entes integrantes do SUS, inclusive os Municípios, erigindo como princípio da política de recursos humanos do sistema único a valorização da dedicação exclusiva dos servidores da saúde. Nessa linha de norma de caráter geral, o Ministério da Saúde, no âmbito de direção de política de recursos humanos, estabeleceu por meio da Portaria nº 2.571, de 12/11/2012, o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde em todo o território nacional. Art. 1º - Esta Portaria define o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde. Parágrafo único. O controle eletrônico de ponto será aplicado em todos os órgãos do Ministério da Saúde em território nacional. É até estranho a notícia dada pelo autor no sentido do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA ainda não ter estabelecido de forma efetiva o controle de frequência dos servidores que prestam serviços de saúde, pois é sabido que médicos e odontólogos não costumam se dedicar exclusivamente ao serviço público, desempenhando diversas outras ocupações privadas, o que expõe o serviço público ao risco de que a carga horária do trabalho não seja cumprida, como, de fato, há indícios de que não é. A recalcitrância em não atender a Recomendação nº 13/2014 insinua que mais vale para a Administração municipal manter um sistema anacrônico de (não) fiscalização das obrigações dos servidores, do que prestar adequadamente os serviços de saúde à população. Assim sendo, não se mostra razoável que o controle de ponto no MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA ainda não esteja sendo realizado por meio do controle eletrônico, seguindo os parâmetros traçados na Portaria nº 2.571/2012, do Ministério da Saúde, valendo-se, ao que parece, de sistema de controle manual, mais arcaico e sujeito a fraude. Entendo, nesse ponto, que não há discricionariedade por parte de qualquer das esferas de governo integrantes do sistema, principalmente dos municípios, mas sim, a necessária e estrita observância a mencionada regra geral e cogente editada pelo Ministério da Saúde. Demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris*, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL demonstrado a plausibilidade da tese apresentada. Quanto ao perigo da demora, entendo não ser necessária a demonstração de uma situação gravíssima a exigir o provimento antecipado. Basta demonstrar que há fundamento jurídico idôneo e forte a justificar a antecipação. Por oportuno, trago à colação decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, em 15/09/2015, nos autos do agravo de instrumento nº 00002143-30.2015.403.6106, agravante o Município de São José do Rio Preto São Paulo, que tratou do mesmo tema ora em debate nesta ação civil pública: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José do Rio Preto em face de decisão que deferiu liminar de ação civil pública, para que as unidades de saúde municipais controlem a frequência dos profissionais pelo sistema biométrico, divulguem em lugar próprio dos estabelecimentos e na internet a escala de trabalho dos médicos e publiquem o provimento judicial em jornal de grande circulação e em meios virtuais. Sustenta que o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa. Argumenta que a fiscalização do comparecimento de médicos e odontólogos ao local de trabalho não integra as atribuições do órgão ministerial. Afirma que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a ação coletiva, seja porque a União simplesmente repassa os recursos integrantes do Sistema Único de Saúde, sem assumir funções fiscalizatórias do serviço, seja porque as receitas se incorporam ao patrimônio dos Municípios. Alega que a direção do SUS é descentralizada, garantindo às Prefeituras o poder de implantar e gerenciar a atividade de atendimento à população. Acrescenta que a Portaria n. 2.571/2012 do Ministério da Saúde, que prevê o estabelecimento do sistema biométrico de frequência, se aplica somente às unidades federais de saúde, a medição municipal da presença dos profissionais é eficaz e o MPF não comprovou risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. O Ministério Público Federal, como órgão integrante da Administração Pública da União, está autorizado a propor ação civil pública que envolva interesses coletivos sob influência imediata de planos e políticas federais (artigo 5, V, a, e artigo 39 da Lei Complementar n 75/1993). A legitimidade não se restringe à impugnação de atos praticados diretamente pelos Poderes Públicos Federais ou por entidades privadas credenciadas: abrange também os serviços de outras esferas federativas custeados por recursos financeiros e humanos da União. O Município de São José do Rio Preto recebe verbas do Fundo Nacional de Saúde, para planejar e executar as atividades de atendimento à saúde da população. É cessionário também de servidores públicos federais, com remuneração paga pela União. Quando o registro da frequência dos profissionais das unidades de saúde é deficiente e causa a degradação de serviço essencial à integridade física e mental de pessoas indeterminadas - direito difuso -, as contribuições federais ao Sistema Único de Saúde não recebem uma destinação adequada. Forma-se um conflito de interesses de massa, que inclui receita e pessoal civil da União e habilita o MPF a provocar o Poder Judiciário. Não ocorre simples repasse financeiro ou incorporação automática ao patrimônio dos Municípios. Os recursos têm aplicação preestabelecida, são transferidos para garantir um serviço público de qualidade e passam por procedimento de auditoria, de responsabilidade do Ministério da Saúde ou do Tribunal de Contas da União (artigo 33, 4, da Lei n 8.080/1990). O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n 208, estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito acusado de desvio de valores sujeitos a prestação de contas perante órgão federal. Trata-se de entendimento inteiramente aplicável às ações civis públicas: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. O Ministério Público Federal, portanto, tem legitimidade para exigir, na Justiça Federal, o controle de frequência profissional nas unidades de saúde abastecidas de recursos financeiros e humanos da União. As reportagens dos jornais, os depoimentos de ex-secretários municipais de Saúde e a própria Prefeitura indicam que os médicos da rede municipal, principalmente os terceirizados e os cedidos pela União, não se submetem ao registro biométrico de jornada de trabalho, o que tem contribuído para a ausência reiterada de profissionais e o atendimento deficiente da população. Todos os demais funcionários do setor - enfermeiros, pessoal administrativo - assinam o livro de ponto digital, assim como grande parte dos servidores públicos do Município de São José do Rio Preto. A principal objeção à extensão da identificação biométrica é o descontentamento da classe com a ausência de plano de carreira. Não se trata, porém, de justificativa para a evasão do serviço ou a postergação do controle eletrônico de assiduidade. O atendimento à população não pode ser interrompido em setor tão delicado, que condiciona a saúde e a vida dos usuários do SUS. A reivindicação salarial da categoria deve respeitar os trâmites do direito de greve, que, nas atividades essenciais, prevêem um contingente proporcional à demanda (Lei n 7.783/1989). As faltas e o cumprimento da jornada de trabalho em dose inferior à legal põem em risco interesse maior da coletividade e devem ser combatidos, mediante o

aperfeiçoamento dos equipamentos de medição de frequência. O registro manual é facilmente burlável; já a modalidade eletrônica praticamente neutraliza o risco de fraude, colaborando para a observância da carga diária de trabalho e estimulando a categoria a usar os mecanismos legais de reivindicação salarial. A implantação do sistema biométrico não significa o comprometimento da autonomia do Município. A assinatura do livro de ponto não tem assegurado a prestação adequada dos serviços de saúde, tanto que o Prefeito generalizou o controle digital da assiduidade para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, com exceção dos médicos e dentistas. A ausência de política pública eficiente e os prejuízos causados aos usuários do SUS autorizam a intervenção do Poder Judiciário, através da imposição de obrigação de fazer; a aplicação da identificação biométrica a todos os profissionais da saúde, nos moldes do sistema implantado pelo Ministério da Saúde (Portaria n 2.571/2012), representa uma resposta adequada da ordem jurídica. A adoção imediata do controle digital é necessária. A medida reduzirá os riscos da falta de atendimento, preservando a vida e a integridade dos usuários do SUS. O perigo de lesão irreparável ou difícil reparação se apresenta com nitidez. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. ISSO POSTO, defiro integralmente o pedido de tutela formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo Prefeito Municipal, conforme requerido às fls. 10 verso, item nº 4. CITE-SE o MUNICÍPIO DE ALVINLÂNCIA. INTIME-SE a União Federal (fls. 10 verso, item nº 2). REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MONITORIA

0001413-53.2005.403.6111 (2005.61.11.001413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGNES GRASSI MANSUR (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-67.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-05.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES (SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES (SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

0000380-42.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-64.2015.403.6111) TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES (SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002476-64.2015.403.6111. A embargante confirma que firmou um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a CEF, no valor de R\$ 31.079,00, mas em 08/07/2014 ficou doente, passando a receber o benefício auxílio-doença, razão pela qual as parcelas do empréstimo deixaram de ser descontadas do seu salário como servidora municipal, propondo um aditivo ao contrato em questão a fim de que as parcelas que ficaram em aberta sejam cobradas no fim do empréstimo consignado em questão. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que os embargos à execução são meramente protelatórios. É o relatório. D E C I D O. No dia 13/11/2013, TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES firmou com a CEF a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 244113110000674780, no valor de R\$ 31.079,00, para ser pago em 120 parcelas de R\$ 555,00 (fls. 26/33). A devedora, ora embargante, confirmou que realmente formalizou o contrato de empréstimo, mas por problemas de saúde deixou de pagar as parcelas. Dessa forma, a inadimplência da embargante é fato incontroverso, conforme se extrai da confissão judicial no bojo destes embargos, nos termos do artigo 374, inciso II, do Novo Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de provas os fatos (...) II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; É sabido que na ação de embargos à execução compete ao autor o ônus de apresentar elementos e provas de suas alegações, para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Com efeito, os embargos à execução devem apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão. Verifica-se que o embargante concentra suas forças na defesa relatando as agruras por que vem passando (doença diagnosticada como Síndrome de Guillain-Barré). Ocorre que, embora haja uma correlação entre os fatos que se sucederam na vida da embargante, a verdade é que tal correlação é meramente circunstancial, estando os efeitos jurídicos decorrentes de cada um deles - pelo menos no que diz respeito à questão discutida neste processo - absolutamente desconectados uns dos outros. Ora, quanto ao valor cobrado pela CEF, decorrente da adesão do réu ao contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abriu um crédito ao embargante e que, utilizado o valor colocado à disposição, o débito evoluiu, estando, agora, a CEF a cobrar a quantia de que se diz credora. Sucede que a devedora/embargante não chegou a questionar, em termos numéricos, o valor que lhe está sendo cobrado, tendo, apenas, atribuído aos problemas particulares a impossibilidade de pagamento da dívida. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que os embargos opostos devem ser rejeitados. Volvendo-se, concretamente, à hipótese sub examen, verifica-se que a embargante não contestou os valores constantes nos extratos apresentados pela CEF, e não nega ter se beneficiado do crédito a ela disponibilizado, tendo se limitado a alegações genéricas, como os fatos de ter ficado doente, passado a receber o benefício auxílio-doença etc., que não guardam qualquer relação jurídica com a discussão em questão. Diante disso, tenho para mim que não há chance de que a controversia comporte outro entendimento senão a improcedência dos embargos à execução. Com efeito, TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES, em nenhum momento, demonstra o suposto equívoco dos cálculos da CEF. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, cujos fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à hipótese: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exige o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESp nº 257628/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU de 13/03/2006 - pág. 182). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO.- Embargos ofertados com argumentações genéricas, que não identificam onde há o excesso, bem como não apresenta nova planilha com o valor que entende devido.- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC nº 355955/PB - Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães - DJ de 30/05/2006 - pág. 1077). Por derradeiro, se a embargante pretende formular alguma proposta de acordo, deverá se dirigir à agência bancária. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000864-57.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-92.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE PRADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-78.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Trasladem-se as cópias de fls. 182/187, 223/227, 259/262 e 278 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 102.

EXECUCAO FISCAL

1001212-88.1998.403.6111 (98.1001212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SO CALCAS MARILIA LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1002460-89.1998.403.6111 (98.1002460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SO CALCAS MARILIA LTDA - ME X JOSE GUIMARAES SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000827-89.2000.403.6111 (2000.61.11.000827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SO CALCAS MARILIA LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA X UBIRACY FERREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003610-78.2005.403.6111 (2005.61.11.003610-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RONALDO ARANTES(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-28.2010.403.6111 - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 100 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-14.2012.403.6111 - CESAR AUGUSTO SALESSE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CESAR AUGUSTO SALESSE X UNIAO FEDERAL X JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005002-85.1995.403.6111 (95.1005002-4) - SERGIO AMILCARE MONETA X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SERGIO AMILCARE MONETA X UNIAO FEDERAL X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO X CORINA GONCALVES INACIO X NIVALDO INACIO X RONALDO INACIO X VILMA GONCALVES INACIO X VERA LUCIA INACIO X VANIA INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X DIRCE PEDRO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO SANCHES BRACCIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO, objetivando a cobrança de dívida decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 24.4113.160.0000807-94, firmado entre as partes no dia 05/05/2011. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou: 1º) da carência da ação: necessário que o título em que se baseia a ação monitória seja certo, líquido e exigível; 2º) do demonstrativo do crédito: não se presta para demonstrar o valor requerido, visto que extremamente complexo; 3º) da não comprovação do saldo devedor: necessidade de realização de prova pericial contábil; 4º) dos pagamentos efetuados: não foram

considerados pela CEF;5º) da capitalização mensal dos juros: é vedada pela legislação e jurisprudência;6º) da comissão de permanência: ilegalidade da cobrança;7º) da multa: deve ser reduzida de 10% para 2%;8º) do contrato de adesão: deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais;2º) que não há ilegalidade na capitalização mensal dos juros;3º) que não há abusividade na taxa de juros contratada;4º) não se aplica o CDC aos contratos bancários. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil. E o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 24.4113.160.0000807-94. O contrato foi firmado no dia 05/05/2011 e do demonstrativo de débito de fls. 13 se percebe que a embargante não pagou nenhuma das prestações que assumiu. Nestes embargos o devedor alegou a carência da ação e requereu a aplicação do CDC, não capitalização mensal dos juros, comissão de permanência, redução da multa e outros excessos praticados pela CEF. DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA Entendo ser possível o uso da ação monitoria no contrato em análise, visto que a ação monitoria devidamente aparelhada com o contrato de crédito assinado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado etc., constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. Constituindo, portanto, documentos hábeis para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, afasto a alegação de carência de ação por inadequação da via processual eleita, pois ainda que se reconheça que o contrato construído tenha caráter de título executivo extrajudicial, nada impede a cobrança por meio de ação monitoria, por se tratar de procedimento menos gravoso para o devedor. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas do contrato posto em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DOS JUROS:- Limitação dos juros em 12% ao ano.- Capitalização mensal dos juros. Quanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis: (...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ademais, com a edição da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem questionamentos ao limite de juros. Súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Também se insurge a embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...). Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reedida sob o nº 2.170-36/2001),

contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010).BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010).AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 05/05/2011, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta.DA MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO)A Cláusula Décima Sétima está assim redigida:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(os) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Assim, analisando o instrumento contratual, verifico expressamente consignar, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido.Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal, cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora, deixando ainda de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que implicassem, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado.No ponto, vale transcrever a lição do renomado processualista Nelson Nery Junior: Ao primeiro exame pode parecer que o Código tenha admitido somente a cláusula penal moratória, para a ocorrência da mora nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor. Todavia, não existe proibição para que se estipule pena para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória). Essa multa de que fala o dispositivo é, em verdade, pena convencional.(in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al] - 6ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000. Páginas 543/544).A jurisprudência somente vem corroborar o entendimento aqui exposto:DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTAS. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAIS TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TOTAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 4.595, DE 31.12.64. DECRETO 22.626, DE 07.04.33.1. O contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. 2. O contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio.3. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida

até a data do ajuizamento da ação.4. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia.5. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. 6. Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 7. A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º do CDC), o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à matéria de direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revisadas.8. Pela mora os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados; mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Resolução 1129/86, do BACEN.9. A vedação à cobrança de juros sobre juros prevista na Lei da Usura se refere apenas aos juros remuneratórios. Não há vedação legal à capitalização dos juros moratórios se assim foi pactuado.10. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convencionado, inexistindo bis in idem porque têm finalidades diversas.11. Não há que se falar em sucumbência recíproca em relação à parte que foi totalmente vencedora da lide.12. Subsiste, mesmo diante das normas previstas no Estatuto da OAB, a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 21 do CPC não foi revogado. Sucumbência recíproca em relação às demais partes. 13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da embargada e apelação adesiva providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 366605 - Processo nº 2000.04.01.110004-7 - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - 4ª Turma - unânime - DJU II de 06/03/2002 - grifei).Na hipótese dos autos, a multa contratual está limitada em 2% (dois por cento) do valor do débito, atendendo os termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim considero legal a cobrança da multa moratória/pena convencional nos moldes fixados. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de comissão de permanência não está prevista em nenhuma cláusula do contrato. Também não consta das planilhas de evolução da dívida de fls. 13. Com efeito, do contrato se extrai que o débito foi atualizado pela Taxa Referencial - TR. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS O embargante alega que efetuou pagamentos que não foram considerados pela CEF. No entanto, o embargante não comprovou suas alegações, pois não carrou aos autos recibos relativos à quitação das parcelas do financiamento. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorio e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA VIDAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004656-87.2014.403.6111 - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE (SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

FLS. 611/612: Defiro o pedido de vista, conforme requerido pela defesa da corré Cláudia. INTIME-SE.

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela defesa, às fls. 452 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6063

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001656-17.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-94.2015.403.6109) VITAL ANGELELLI(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Mantenho a decisão que não reconheceu a preliminar de extinção da punibilidade alegada pela defesa (fls. 92 dos presentes e fls. 110 dos autos principais). Posto isso, com fundamento no artigo 589 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado (fls. 97 dos presentes) observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0004395-94.2015.403.6109Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004827-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABIÓLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa, qualificados às fls.02/03, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas no artigo 171, 3º e artigo 297, 3º, inciso II, por 93 (noventa e três) vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e Elias Ricardo Evaristo Mariano, qualificado à fl. 03, como incurso nas penas no artigo 171, 3º, do Código Penal, eis que inicialmente Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa, previamente ajustados e com unidades de designios, agindo de forma livre e consciente, obtiveram vantagem ilícita para si, consistente na quitação de direitos trabalhistas de seus empregados, bem como para outrem, propiciando o recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego, causando prejuízo econômico ao Fundo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 153/807

Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante meios fraudulentos. Além disso, Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa, em concurso e unidade de propósitos inseriram em Carteiras de Trabalho e Previdência Social declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, tais como registros incorretos dos valores das remunerações de seus empregados, inclusão de vínculos empregatícios inexistentes e informações inverídicas potencialmente lesivas à Previdência Social, no período correspondente a fevereiro de 2001 a novembro de 2002. Narra ainda a peça acusatória, que no período de 21 de agosto de 2002 a 01 de novembro de 2002, Elias Ricardo Evaristo Mariano, com a colaboração de Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa, obteve para si o recebimento indevido de quatro parcelas de seguro-desemprego, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante falsa anotação em sua carteira de trabalho de vínculo empregatício inexistente, causando prejuízo econômico ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recebida a denúncia em 10.09.2007 (fl. 410), houve citação regular, foram interrogados e apresentaram defesa prévia os acusados Vanderlei, Katuzi e Elias (fls. 436/438, 430/432, 433/435, 448, 446/447 e 449, respectivamente). O réu João, devidamente intimado, não compareceu em interrogatório e apresentou defesa prévia (fl. 452). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa (fls. 838, 839, 840, 841, 871, 821, 875, 912, 913, 972, 914, 971). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo que a condenação e o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Penal (fls. 1098/1109). A defesa do acusado Vanderlei Roberto de Paula, na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição (fls. 1118/1120), assim como o fez a defesa do acusado Elias Ricardo Evaristo Mariano, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 1129/1130), bem como dos réus Katuzi Ogawa (fls. 1131/1135) e João da Costa que, preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da prescrição (fls. 1141/1148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. Relativamente ao pretendido reconhecimento da prescrição considerando a pena em perspectiva, não há como prosperar a tese da defesa, eis que não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Passo a análise do mérito. Extrai-se dos autos que Vanderlei, na qualidade de sócio de direito e responsável pela empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clarence Ltda., sediada no município de Rio Claro/SP, previamente acertado e com unidade de desígnios com Katuzi, sócio de fato da empresa a partir do ano de 1999, e João, advogado e assessor da referida pessoa jurídica, entre fevereiro de 2001 a novembro de 2002, realizaram registros inverídicos nas carteiras profissionais sobre vínculos empregatícios e remunerações de pessoas diversas, obtendo vantagem indevida para si e causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Consoante apurado, Vanderlei e Katuzi, utilizavam da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., que se encontrava em situação cadastral inativa, embora atuasse em três endereços distintos na cidade de Rio Claro-SP (Rua 03, n.º 2527, Vila Operária, Avenida 50 n.º 2349, Wenzel e Rua 08, n.º 316, Jardim Inocoop), para quando da demissão dos funcionários, anotar nas respectivas carteiras profissionais valores de remuneração e tempo de serviço superior aos realmente verificados na relação trabalhista, em vez de efetuem a quitação dos direitos trabalhistas pertinentes, ou ainda realizarem registros inverídicos em carteiras profissionais sobre vínculos empregatícios e remunerações de diversas pessoas, que eram familiares de outras que efetivamente foram seus funcionários, para possibilitar o recebimento de parcelas de seguro-desemprego, compensando-se, desse modo, o inadimplemento das verbas rescisórias. Ressalte-se que na maioria dos casos, os beneficiários do seguro-desemprego realmente prestaram serviços aos acusados Vanderlei e Katuzi, alguns nas sedes da empresa, outros em suas próprias residências, porém os vínculos empregatícios não constam do cadastro da RAIS, nem do CAGED - Cadastro Geral de Admitidos e Desligados, o que demonstra que não houve formalização efetiva dos contratos de trabalho, com o consequente pagamento dos encargos trabalhistas. Para a prática da fraude, Vanderlei e Katuzi contavam com o auxílio de João, que por ser advogado da empresa assessorava os demais nas decisões com relação aos encargos trabalhistas e questões do departamento pessoal. A propósito, constatou-se que a fim de ludibriar os sistemas informatizados, os denunciados Vanderlei, Katuzi e João emitiam documentos necessários para a requisição do seguro-desemprego, promovendo pequenos depósitos de quantias a título de FGTS. Além disso, restou comprovado que a pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarense não apenas beneficiava seus funcionários com a fraude do seguro-desemprego, mas também terceiros que nunca trabalharam na empresa, como Elias Ricardo Evaristo Mariano, que recebeu seguro-desemprego no período de 21/08/2002 a 01/11/2002, no valor de R\$ 1.436,16 (hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Corroborando a peça acusatória, em seu interrogatório em juízo, o acusado Elias confirmou a veracidade dos fatos em questão, informando que visando obter emprego procurou a empresa em questão, localizada na Avenida 50 n.º 2349, sendo lá recebido pelo Sr. Katuzi; que nessa oportunidade Katuzi lhe informou que naquele momento não poderia lhe empregar, porém igualmente sugeriu que deixasse sua carteira de trabalho a fim de que, com calma, pudesse encontrar alguma ocupação para o interrogando (...); que atendendo a orientação retornou ao local depois de quatro dias, ocasião em que Katuzi lhe disse que não poderia lhe empregar, mas apresentou sua carteira com o registro de contrato a fim de que pudesse receber as parcelas do seguro-desemprego (...); que lhe pediu, contudo, que uma das parcelas do benefício lhe fosse entregue por ter providenciado toda a documentação; (...) que não retornou ao local conforme combinado para entregar a Katuzi uma das parcelas do benefício porque precisava muito do dinheiro para manter sua família (...); que jamais ouviu falar de Vanderlei ou João da Costa (...); que inclusive lhe pareceu o tempo todo que Katuzi era o proprietário, responsável pela empresa; que Katuzi se colocava desta forma tanto que inicialmente lhe deu esperança de emprego, recolheu sua CTPS e após a devolveu com anotações e documentos mencionados (fls. 433/435). Por oportuno, registre-se que embora o acusado Elias tenha afirmado que realmente não desconfiou de irregularidades porque os documentos estavam preenchidos e carimbados, há que se considerar que o erro de proibição, em sua acepção atual, resulta do juízo de desvalor inerente a qualquer homem comum frente uma certa conduta, ou seja, contemporaneamente, somente incorre em erro de proibição aquele que realiza uma conduta que qualquer pessoa mediana consideraria lícita, o que, efetivamente, não se aplica ao réu. É do potencial conhecimento do homem médio que não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego aquele que sequer foi empregado da empresa, o que afasta sua suposta ingenuidade e demonstra plena consciência da ilicitude de sua conduta, ou seja, o dolo. Por sua vez, o réu Katuzi, ao ser interrogado, negou a prática delitiva, afirmando que foi contratado por Vanderlei para exercer diversas funções na empresa, inclusive contratação e recrutamento de funcionários, bem como que Vanderlei era responsável pela administração e decisões na empresa, e que quando houve a decretação da

falência, visando evitar ações trabalhistas, diante da confusão relativa aos empregados que exerciam funções em suas próprias casas, registrou pessoas que diziam ter trabalhado (fls. 430/432). Ocorre que ao ser ouvido, Vanderlei Roberto de Paula apresentou versão totalmente diversa dos fatos, alegando desconhecer as fraudes perpetradas em nome da sua empresa, afirmando que tal pessoa jurídica foi apenas emprestada para Katuzi registrar seus próprios empregados que produziram as bolsas que após iriam comercializar, negando ter exercido função de contratação e demissão, tampouco assinado carteiras de trabalho. Esclareceu ainda que o conheceu através de João da Costa e que não tinha notícia de nenhuma irregularidade nos negócios de Katuzi, até a falência da empresa (fls. 436/438). De idêntica maneira em sua defesa o acusado João sustentou que nunca realizou registro e baixa de empregados (fls. 443/445). A propósito, entretanto, Laudos de Exame Documentoscópico n.º 169/2008-SETEC/SR/DPF/TO (fls. 520/541) e n.º 170/2008 - SETEC/SR/DPF/TO (fls. 542/567) atestam que ao contrário do alegado, houve clara participação de ambos na fraude perpetrada, conforme se extrai dos trechos a seguir transcritos: Os peritos informam ainda que em alguns documentos analisados, os lançamentos de preenchimento dos registros das CTPS convergem com o punho do Sr. JOÃO DA COSTA, enquanto que as rubricas convergem com o punho do Sr. VANDERLEI ROBERTO DE PAULA (fl. 540). Os exames em busca da autoria da rubrica inautêntica aposta em nome do Sr. VANDERLEI ROBERTO DE PAULA presente no documento fls. 604, de outra forma, mostrara fortes convergências com o fornecedor do material padrão em nome do Sr. JOÃO ROBERTO DA COSTA, indicando ser este o AUTOR de tal grafia (fl. 566). Destarte, evidente que Vanderlei, Katuzi e João agiram com unidade de desígnios para a perpetuação das fraudes que causaram prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, através da inserção de declarações falsas nas carteiras de trabalho, inclusive no que se refere ao réu Elias, que teve a colaboração dos demais para obter a vantagem ilícita para si. A par do exposto, a testemunha de acusação Jonas Santana Filho, técnico do Ministério do Trabalho e Emprego, ao depor, ratificou o teor do Relatório de Análise Técnica n.º 067/2003 que identificou as fraudes praticadas pelos acusados (fls. 821), revelando que foram objeto de análise 93 (noventa e três) situações de requerimentos de seguro-desemprego, onde se constatou o recebimento de 262 (duzentas e sessenta e duas) parcelas indevidas que resultaram em prejuízo ao erário no valor de R\$ 90.515,50 (noventa mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos). Igualmente a confirmar o teor da acusação, há o depoimento da testemunha de acusação Ana Maria dos Santos, que confirmou jamais ter trabalhando para a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., assim como o fato de que houve registro de contrato de trabalho em sua CTPS para que o filho Emerson recebesse o seguro-desemprego em seu nome, para não precisar pagar as verbas rescisórias (fl. 838). Por sua vez, a testemunha Emerson Edson dos Santos, corroborou as informações anteriores fornecidas por sua mãe Ana Maria, acrescentando que sempre via os réus Katuzi e Vanderlei na empresa, que foi orientado pelo réu Katuzi a pegar a carteira de sua mãe ou seu pai para que pudesse fazer um acordo e ainda o réu Katuzi também comentou que quem faria os papéis para receber tais valores seria o advogado da empresa João da Costa e sabe que a empresa agiu dessa forma com outros funcionários (fl. 839). Além disso, a testemunha Andreza de Omena Gomes, funcionária da empresa no ano de 2001, relatou em juízo que vários funcionários foram orientados a fazer uso da carteira de trabalho e terceiros para o recebimento do seguro-desemprego e assim como a testemunha Joselito Medeiros dos Santos, informou que seu seguro-desemprego foi bloqueado (fls. 840 e 841). Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, há que se ressaltar o depoimento da testemunha de acusação Lindalva Correia de Souza, no qual revela que embora apenas seu marido tenha prestado serviços para a empresa, posteriormente houve registro de contrato de trabalho por nove meses em sua CTPS, informando que recebeu duas parcelas de seguro-desemprego, sendo uma terceira recebida pelo acusado Katuzi (fl. 871). De outro lado, as testemunhas de defesa nada esclareceram acerca dos fatos narrados na denúncia. Assim, suficientemente demonstradas a autoria dos delitos e a presença do elemento subjetivo do tipo, especialmente através dos depoimentos prestados em juízo referidos, pelos Laudos de Exame Documentoscópico (fls. 520/541 e 542/567) e Relatório de Análise Técnica n.º 067/2003, confeccionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 806/815), revelando toda a fraude perpetrada pelos réus. Finalmente, no que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada por 93 (noventa e três) vezes, ao menos no interregno compreendido entre fevereiro de 2001 a novembro de 2002. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, no que concerne aos réus Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando as circunstâncias judiciais elencadas, infere-se que o prejuízo causado ao erário decorrente da conduta delituosa em apreço, na data do oferecimento da denúncia, agosto de 2007, totalizou R\$ 90.515,50 (noventa mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos), fato que revela a grandeza dos prejuízos causados aos cofres públicos e, evidentemente, à coletividade, e conseqüência acentuadamente desfavorável aos acusados, que impõe a majoração da pena base. Assim, na primeira etapa da dosagem, a pena resultará em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal e em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no que se refere ao crime estabelecido no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria da pena. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosagem, já que a fraude foi cometida em detrimento do INSS, deve a pena ser aumentada em um terço, totalizando 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Há que se observar ainda a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de infrações cometidas, ou seja, 93 (noventa e três), razão pela qual as penas respectivas deverão ser majoradas em 2/3 (dois terços), resultando, portanto, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, e em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, no que se refere ao crime estabelecido no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Além disso, presentes os elementos caracterizadores do concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que os acusados mediante ações diversas praticaram delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito,

a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. No que tange ao acusado Elias Ricardo Evaristo Mariano, inicialmente, nos termos estatuidos pelo artigo 59 do Código Penal, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis, na primeira etapa da dosimetria fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosagem, já que a fraude foi cometida em detrimento do INSS, deve a pena ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa (qualificados às fls. 02 e 03), incurso no artigo 171, parágrafo 3º, e 297, 3º, inciso II, por 93 (noventa e três) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como e a adimplir pena pecuniária de 57 (cinquenta e sete) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento e ainda considerar o réu Elias Ricardo Evaristo Mariano (qualificado à fl. 03), incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C

0001135-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Fls. 583: a renúncia ao mandato, que deve ser justificada, impõe ao advogado o dever de comunicar seu afastamento à parte e ao juiz. O abandono sem as devidas comunicações compromete o bom andamento do processo e, na maioria das vezes, implica em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e da celeridade. (MS 0000190-93.2014.4.05.0000, TRF 5ª Região, Rel. Des. Francisco Cavalcanti). Dispõe o artigo 5º, 3º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia: O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. A renúncia foi firmada e protocolizada no prazo das contrarrazões, sendo forçoso reconhecer, a princípio, o seu dever de apresentá-las. De outro lado o artigo 265 do Código de Processo Penal estatui que o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos advogado renunciante Dr. André Ricardo de Lima (OAB/SP 285.379) para juntar aos autos o comprovante de ciência do acusado acerca da renúncia (artigo 45 do CPC, c.c. artigo 5º, 3º do Estatuto da Advocacia), em tempo hábil anterior à publicação da decisão que determinou a abertura do prazo para as contrarrazões, ou que as apresentem, sob pena de incidência de multa nos termos do artigo 265 do CPP. No mesmo sentido, determino que a Secretaria intime novamente a defensora dativa Dra. Andrea Cristina Maniero (OAB/SP 123.779) para que apresente as suas contrarrazões, sob pena de destituição. Observe a Secretaria o novo endereço da causídica conforme certificado (fls. 586 verso). Int.

0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X ALEXSSANDRO ANTUNES

Trata-se de ação penal em que Anildo Carlos Batista, Clairton Menger de Oliveira e Alexssandro Antunes, qualificados respectivamente às fls. 152 e 153, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c e 2º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que presos em flagrante delito em abordagem realizada por policiais militares no dia 12 de junho de 2008, na Rodovia Luiz de Queiroz (SP-304), sentido Piracicaba-Americana, Km 126, na posse de 1700 (mil e setecentos) pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, desprovidos de documentação legal e introduzidos irregularmente no território nacional. Narra a peça acusatória que os cigarros foram localizados no interior do veículo Gm/Kadett Ipanema GL, placas AJH-2809, conduzido por Anildo. Clairton e Alexssandro conduziam o veículo Fiat/Palio 1.0 placas AGX-4813 e realizavam a escolta do primeiro veículo. Recebida a denúncia em 06 de fevereiro de 2009 (fl. 158). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo em relação ao

réu Clairton (fl. 288), aceita, procedendo-se ao desmembramento dos autos (fls. 305/307). Os réus Anildo e Alexssandro foram citados via carta precatória (fls. 267, 279^v). Anildo apresentou resposta à acusação (fls. 271/275), arrolando duas testemunhas. Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 281). Decisão declarou extinta a punibilidade de Alexssandro em razão da notícia de seu falecimento, conforme se extrai de Certidão de Óbito juntada aos autos (fl.288 e 296). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e defesa e ao interrogatório do réu (fls. 327/328, 346/347, 457 e 533). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 534). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente (fls. 536/542). Na mesma oportunidade processual a defesa pleiteou a absolvição com fulcro no princípio da insignificância e subsidiariamente a observância dos artigos 44 e 77 do Código Penal (fls. 605/606). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito descrito no artigo 334, caput e 1º, alínea c e 2º do Código Penal, uma vez que consoante auto de prisão em flagrante, em 12 de junho de 2008, na Rodovia Luiz de Queiroz (SP 304), foi detido pela Polícia Militar, na posse de 1700 (mil e setecentos) pacotes de cigarros da marca Eight, cada qual contendo 10 (dez) maços de cigarros, todos provenientes do Paraguai, introduzidos ilegalmente no território nacional, localizados no interior do veículo GM/Kadett Ipanema GL, placas AJH-2809, conduzido pelo mesmo, o que demonstra o intuito de comercializá-los em mercado clandestino. Demonstrada nos autos a materialidade do crime através do Auto de Apresentação e Apreensão onde consta a relação de bens apreendidos em poder do acusado (fl. 83), assim como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812500/00742/08, no total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que revela que as mercadorias são de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular e Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 173/175 e 171/172). No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Ainda em sede policial o réu Anildo confirmou a prática dos fatos que lhes são imputados, relatando ter adquirido as mercadorias em Cidade do Leste, no Paraguai, posteriormente carregadas em Foz do Iguaçu-PR, para serem entregues em São Paulo-SP, bem como que o veículo que conduzia é de sua propriedade, foi comprado com a finalidade de transportar cigarros, que seriam vendidos e entregues na Marginal Tietê, em um posto de gasolina de bandeira Texaco. Além disso, policiais militares que efetuaram a abordagem do réu, Carlos Alberto Arthus e Luiz Fernando Bortolotti Garcia, ouvidos como testemunha de acusação em juízo, confirmaram que o veículo conduzido por Anildo estava carregado de cigarros e que na ocasião o mesmo admitiu que vinha de Foz do Iguaçu com a mercadoria adquirida no Paraguai. Igualmente Lipel Custódio Filho, policial militar e testemunha de acusação, confirmou que à época dos fatos realizou a abordagem do veículo conduzido pelo denunciado, que apresentava características que lhe chamaram atenção, tais como vidros escuros e suspensão baixa (em razão do excesso de peso), informando a presença do veículo próximo, onde estavam Clairton e Alexssandro. Declarou, ainda, que todos os acessórios do veículo foram removidos para acondicionar a carga, conforme se infere das fotos (fls. 40/44). De outro lado, Elaine Alves dos Santos, testemunha de defesa, afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia. A par do exposto, em juízo, ao acusado reiterou o depoimento prestado em sede policial, confessando ter comprado os cigarros no Paraguai para revender para um terceiro em São Paulo, sob encomenda, bem como que os demais denunciados não realizavam escolta e não perceberiam lucro algum, eis que apenas ensinavam novo caminho lhe prestando um favor. Indagado, o réu Anildo ainda alegou que a mercadoria seria vendida por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e seu lucro seria de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalte-se, a propósito, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa, consoante entendimento consolidado em nossos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça e recente do Supremo Tribunal Federal, que de idêntica maneira concluiu pela inaplicabilidade do princípio ao criminoso contumaz. Na hipótese dos autos há comprovação de reiteração criminosa, antecedentes específicos, a denotar habitualidade na prática do descaminho e o inequívoco conhecimento da ilicitude, presença do dolo, de modo que não incide tal princípio, sob pena de estar o Estado estimulando a perpetração reiterada de práticas criminosas. Acrescente-se, por fim, que no descaminho, a par da lesão ao fisco, atinge-se a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, propicia o comércio ilegal e a concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando o teor da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar maus antecedentes criminais, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência, bem como que folha de antecedentes juntada aos autos revela a existência de condenação definitiva (trânsito em julgado em 24.01.2012), por prática anterior do mesmo crime ora apurado (fl. 570), tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base com acréscimo de 1/4 (um quarto), resultando, pois, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a qual a minguada de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, e com fundamento ainda no teor do artigo 60 do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Anildo Carlos Batista (qualificado à fl. 152), incurso na figura típica prevista nos artigos 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal; condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta

cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0007864-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007864-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X MARLI APARECIDA CANDIDO BENTO PAIVA X INGLEDE PAIVA

Lilian Torriceli, qualificada à fl. 455, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, eis que segundo narra a peça acusatória, consciente e voluntariamente, no período compreendido entre junho de 2008 a maio de 2009, na qualidade de funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC, obteve vantagem ilícita ao manter referida empresa pública em erro, auferindo, ilícitamente, auxílio financeiro para fins de custeio dos estudos de seus filhos na Escola de Educação Infantil Raio de Sol, sem que efetivamente estivessem estudando na referida escola. Consta que após concluídas as diligências no Processo ECT 74.00323.09, a ré foi responsabilizada pecuniariamente pelo valor de R\$ 6.041,65 (seis mil, quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e demitida em 29.09.2009 (fls. 266 e 271). Recebida a denúncia em 26 de novembro de 2012 (fl. 459), promoveu-se a citação pessoal da ré, que apresentou defesa escrita (fls. 486/493). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 526). Após diversas tentativas frustradas de localização de Débora Jenaine Mariotti, igualmente denunciadas nos autos, realizou-se sua citação por edital. Tendo em vista que não compareceu nem constituiu advogado, determinou-se a suspensão da ação penal e lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 546). Durante a instrução foram inquiridas testemunhas de acusação (fls. 576/577, 589/590, 626/628), além de realizado o interrogatório da acusada (fls. 641/643). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 640). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo que a condenação (fls. 689/692), e a defesa, na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição (fls. 644/648). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se a acusada a prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º do Código Penal, eis que durante o período de junho de 2008 a maio de 2009, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da EBCT, mantendo-a em erro, ao receber auxílio financeiro para custear os estudos de seus filhos na Escola de Educação Infantil Raio de Sol, sem que seus filhos efetivamente estivessem estudando nessa escola. Inicialmente, no que concerne à materialidade delitiva, suficientemente demonstrada através das investigações realizadas pela EBCT (Apenso I, volumes I e II), bem como laudo pericial constante no inquérito policial. Registre-se, a propósito, que a reparação do dano alegada pela ré não elide o crime, autorizando, quando integral antes do julgamento, a aplicação de atenuante genérica, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea b do Código Penal, o que não se infere na hipótese dos autos em que houve parcelamento, ora em curso. Relativamente a autoria igualmente dúvidas não há, posto ter a própria acusada confessado a prática dos fatos que lhe são imputados, informando, ao ser indagada pela defesa, que na época dos fatos era a responsável exclusiva pela manutenção dos filhos e encontrou uma maneira mais fácil para tanto, inclusive admitindo ter assinado no verso dos recibos apresentados. A propósito, depreende-se que o Laudo de Exame Documentoscópico realizado em tais recibos concluiu que (...) a fornecedora Lilian Torriceli foi autora dos lançamentos apostos nos reversos dos recibos (...), assim como que as assinaturas apostas nos recibos descritos na alínea a da subseção I.1, em nome de MARLI AP. B. PAIVA são inautênticas, com base nos padrões apresentados a exame, porém os confrontos buscando a autoria dos lançamentos resultaram em exame inconclusivo e as assinaturas apostas nos recibos em nome de INGLEDE PAIVA são inautênticas, com base nos padrões (...) (fls. 168/177). Ainda a confirmar os termos da acusação, há nos autos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação André de Souza, Inglede Paiva e Marli Aparecida Cândido Bento Paiva, uníssonos ao relatar que a filha da acusada não estudou na Escola Infantil Raio de Sol, e ao confirmar o fato de que a autora realmente arquitetou todo o esquema para auferir a vantagem ilícita, causando prejuízo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Destarte, evidente a presença do elemento subjetivo, dolo, considerando o esquema fraudulento empregado com falsificação de documentos e informações falsas durante praticamente um ano, assim como a tipicidade do fato. Ressalte-se, derradeiramente, que o crime foi praticado em continuidade delitiva, incidindo, portanto, a regra estabelecida no artigo 71 do Código Penal, eis que para tanto a lei exige, efetivamente, que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior. Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta ao fato de que deve ser fixada em patamar que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilite a ressocialização da acusada. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a ausência de circunstâncias desfavoráveis, na primeira etapa da dosimetria fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosagem da pena, há que se considerar que conquanto tenha a acusada confessado espontaneamente a autoria do crime, configurando a hipótese prevista no artigo 65, inciso III, d do Código Penal, certidão de antecedentes trazida aos autos revela a presença da agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal, eis que Lilian Torriceli cometeu o crime em tela após trânsito em julgado ocorrido em 11.09.2006, de sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal (fl. 632). Destarte, com fulcro em vista entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1341370/MT, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.2013, DJe 17/04/2013), de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é igualmente circunstância preponderante, há de ser compensada com a agravante da reincidência, permanecendo, pois, a pena fixada na primeira fase da dosimetria inalterada. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que a fraude foi cometida em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Por fim, também na terceira fase da dosimetria, há ainda que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do

Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de infrações cometidas, razão pela qual a pena respectiva deve ser majorada em 1/4 (um quarto), resultando, portanto, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual a acusada deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Lilian Torriceli (qualificada à fl. 455), incurso no artigo 171 caput e parágrafo 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual a acusada deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0001315-30.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MASAO KASAKI X EDSON ROBERTO CAMPEAO X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X SANDRO CESAR ZANDONA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

Afasto as preliminares de inépcia da inicial sustentadas pelas defesas. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Int. Cumpra-se.

0001569-03.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ DOS REIS GONÇALVES, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 12375345 SSP/SP e CPF nº 015.908.228-54, nascido em 06/01/1960, filho de José Gonçalves e Maria José Coppi Gonçalves, residente na Rua Francisco Gorga, nº 460, Vila Sônia, Piracicaba/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos do incluso inquérito que no dia 06 de janeiro de 2011, por volta das 12h34min, em diligência realizada junto ao estabelecimento comercial situado na Avenida Primeiro de Agosto, nº 420, bairro Areião, no município de Piracicaba/SP, policiais militares apreenderam 03 (três) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-niqueis, mantidas em depósito e utilizadas comercialmente para a exploração de jogos de azar pelo acusado JOSÉ DOS REIS, responsável pelo estabelecimento, e terceiro não identificado, as quais continham componentes de procedência estrangeira cujo ingresso no país com essa finalidade é proibido, de acordo com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 309/2003 e 093/2000. Segundo o apurado, apresentou-se como responsável pelo estabelecimento Maria Angela Guirado Fustine no momento da apreensão das máquinas caça-niqueis. Estas estavam alocadas no interior de uma sala ao lado do estabelecimento e desligadas. Trata-se de jogo cujo ganho independe da habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. Os equipamentos em questão foram devidamente apreendidos e submetidos à perícia, consoante laudo de fls. 18/22, que comprovou que seus componentes conformadores eram oriundos de países estrangeiros. Consignou-se que os dispositivos receptores de cédulas (noteiros) são procedentes da China e Inglaterra e presta-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-niqueis (fl. 20). Ao ser inquirido em sede policial, o denunciado JOSÉ DOS REIS (fl. 48) afirmou ser o proprietário do estabelecimento comercial há quatro anos e que adquiriu as máquinas de um indivíduo conhecido por Nei, da cidade de Campinas/SP. Afirmou também que na ocasião dos fatos o estabelecimento estava arrendado para Maria Angela, porém, era ele o responsável pelo local e pelas máquinas caça-niqueis. Em suas declarações (fls. 50), Maria Angela confirmou o que foi declarado pelo acusado JOSÉ DOS REIS, dizendo que apesar de arrendatária do estabelecimento na ocasião, não era a responsável pelas máquinas, sendo que quando assumiu o negócio elas já se encontravam no bar. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também encontra-se devidamente comprovado. Em suas declarações na polícia federal, JOSÉ DOS REIS afirmou que fatos semelhantes já teriam ocorrido outras duas vezes. Além disso, no dia 22/07/2008, o denunciado foi surpreendido explorando outras 07 (sete) máquinas de caça-niqueis no mesmo estabelecimento comercial citado nessa denúncia, fato que foi noticiado através de cópia do processo nº 1877/2008,

encaminhadas pelo Juiz Estadual da Comarca de Piracicaba a esta Procuradoria da República e que deram ensejo à instauração do Procedimento Criminal Extrajudicial nº 1.34.008.000005/2010-17. Por não vislumbrar indícios de dolo (consciência de que as máquinas eram formadas por componentes estrangeiros) naquele episódio, o sobredito procedimento criminal foi arquivado. Sem prejuízo do arquivamento e para que, doravante, JOSÉ DOS REIS não pudesse alegar o desconhecimento da antijuridicidade de sua conduta, foi ele formalmente cientificado pelo Ministério Público Federal, através de ofício, acerca da ilicitude penal dessa atividade e das consequências jurídicas daí decorrentes. Conforme cópia do ofício às fls. 07/08 e do aviso de recebimento às fls. 07-verso, JOSÉ DOS REIS recebeu pessoalmente a notificação no dia 15/03/2010. Ademais, é fato de conhecimento público e notório, divulgado cada vez mais pelos meios de comunicação, a ilicitude do exercício de atividade deste jaez. Assim agindo, o acusado JOSÉ DOS REIS GONÇALVES voluntária e conscientemente, mantinha em depósito e explorou comercialmente, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria procedente do exterior (no todo e em parte) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Daniel Segredo, Elias Alberto Cardoso Marques e Maria Ângela Guirado Fustaine. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 06 de março de 2012 (fl. 71). O réu foi citado (fl. 77-verso) e, por meio de defensora dativa, apresentou defesa preliminar, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 96/99). À fl. 100, verificou-se a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 167/168, 176/179, 193, 199, 202, 237 e 238). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram inquiridas: Elias Alberto Cardoso Marques (fls. 152/154) e Maria Ângela Guirado Fustaine (fls. 189/191). Em virtude da constituição de advogado pelo réu, foi revogada a nomeação da defensora dativa e expedida solicitação de pagamento dos respectivos honorários (fls. 190 e 194/196). Em audiência designada neste Juízo, foi requerida a desistência da testemunha Daniel Segredo, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, o réu José dos Reis Gonçalves foi interrogado. Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 203/205). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu José dos Reis Gonçalves como incurso no crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 207/210). A defesa do acusado, em suas alegações finais, requereu a sua absolvição, defendendo que o réu não tinha conhecimento de que as máquinas caça-níqueis continham componentes importados (fls. 229/232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ DOS REIS GONÇALVES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 06 de janeiro de 2011, por volta das 12h34min, policiais militares apreenderam no interior do estabelecimento comercial situado na Av. Primeiro de Agosto, Bairro Areião, em Piracicaba/SP, de propriedade do acusado, 03 (três) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogos de azar, contendo componentes de procedência estrangeira cuja importação é proibida, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 93/2000 e nº 309/2003. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14, então vigente à época dos fatos, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Termo Circunstanciado (fl. 11), Boletim de Ocorrência nº 30/2011 (fls. 12/13) e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14), que revelam terem sido apreendidas três máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do acusado, com endereço na Av. Primeiro de Agosto, 420, Bairro Areião, em Piracicaba/SP, utilizadas para exploração de jogos de azar. E, conforme constatado pelo Laudo nº 683/11 (fls. 18/23), elaborado pela Polícia Civil de Piracicaba, os equipamentos apreendidos consistem em máquinas caça-níqueis que propiciam ganhos e perdas resultantes da sorte que independe da habilidade do jogador. Além disso, foi apurado que as referidas máquinas continham elementos conformadores oriundos de diversos países, tais como EUA, Filipinas, China, Singapura, Japão, Malásia, etc. Certificou-se, ainda, que os receptores de cédulas (noteiros) são procedentes da China e Inglaterra, prestando-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-níqueis. (fl. 20). Relativamente à autoria do crime, tenho que resta devidamente comprovada no presente caso. Vejamos. Elias Alberto Cardoso Marques, policial militar que participou da apreensão policial no estabelecimento comercial do acusado, corroborou em Juízo as circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência nº 30/2011 (mídia digital - fl. 154). A testemunha Maria Ângela Guirado Fustaine, inquirida em Juízo, confirmou as suas declarações prestadas na fase policial (fl. 50). Aduziu que, quando da ação policial, o bar

situado na Av. Primeiro de Agosto, bairro Areião, nesta cidade, encontrava-se sob sua responsabilidade, uma vez que o havia arrendado do então proprietário José dos Reis Gonçalves. Disse que, ao assumir o negócio, as três máquinas caça-níqueis já se encontravam no estabelecimento, porém durante o curto período do arrendamento as mesmas não foram utilizadas e se encontravam desligadas em uma sala ao lado, próxima ao banheiro. Afirmou, por fim, que o acusado nada lhe informou acerca da origem das referidas máquinas (mídia digital - fl. 191). Interrogado em Juízo, o acusado confirmou terem sido apreendidas, na data apontada na denúncia, três máquinas caça-níqueis em bar de sua propriedade, que estava arrendado à época para Maria Ângela Guirado Fustaine. Disse, porém, não ter conhecimento de que referidas máquinas continham componentes estrangeiros cuja importação é proibida. Informou que adquiriu as máquinas caça-níqueis de pessoa conhecida por Nei da cidade de Campinas, cujo nome completo e endereço não soube declinar. Asseverou que Nei comparecia semanalmente ao estabelecimento para fazer a leitura das máquinas, pagando ao acusado uma comissão de 30%, o que correspondia a cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por semana. Afirmou que não tinha ciência da ilicitude da manutenção em depósito das referidas máquinas caça-níqueis. Esclareceu, ao final, que anteriormente à data dos fatos, ocorreram outras apreensões policiais em seu estabelecimento, e confirmou a sua assinatura à fl. 07-verso no comunicado a ele enviado pelo MPF no dia 10/03/2010 (mídia digital - fl. 205). Como se percebe, o réu confessou em Juízo serem verdadeiros os fatos imputados na denúncia, já que confirmou ser o responsável pelo estabelecimento comercial em que se deu a apreensão, bem como pelas máquinas caça-níqueis encontradas no local. Negou, contudo, a ciência acerca da ilicitude da manutenção em depósito das referidas máquinas caça-níqueis. Não obstante a negativa do réu, o dolo em sua conduta pode ser extraído pelo fato de não se tratar de um evento criminoso isolado na vida do acusado. Verifico que anteriormente aos fatos ora em apuração, especificamente na data de 22/07/2008, o réu foi surpreendido explorando 07 (sete) máquinas caça-níqueis no mesmo estabelecimento comercial, o que ensejou a instauração do procedimento de investigação criminal nº 1.34.008.000005/2010-17, posteriormente arquivado (fls. 07/08). Em razão disso, o acusado foi cientificado pelo Parquet federal, em comunicado por ele recebido em 15/03/2010 (fl. 07-verso), consoante confirmado em Juízo, sobre a ilicitude da manutenção em depósito e exploração comercial das máquinas-caça níqueis, de forma que cai por terra a alegação de desconhecimento da antijuridicidade de sua conduta. Demonstradas, pois, a materialidade e autoria do fato delituoso, bem como o dolo em sua conduta, o acusado JOSÉ DOS REIS GONÇALVES deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOSÉ DOS REIS GONÇALVES, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-69.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Benedito Carlos Silveira, qualificado à fls. 143, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, eis que segundo narram as peças acusatórias, na qualidade de procurador de Aparecida Fernandes Bolognese, Marina Itala Cogo de São José e Maria Soares da Silva, no período de novembro de 2008 a novembro de 2009, e de Maria José de Souza, no período de 05.11.2009 a 31.05.2010, consciente e voluntariamente, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações nos respectivos requerimentos de benefício assistencial de prestação continuada, obtendo, assim, vantagem indevida para si e terceiros, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 13.317,00 (treze mil, trezentos e dezessete reais) relativamente às três primeiras seguradas e no valor R\$ 3.467,59 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), no que se refere a Maria José de Souza. Recebida a denúncia em 19 de junho de 2012, nos autos n.º 0004494-69.2012.403.6109 (fl. 147), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou defesa escrita (fls. 170 e 171/189). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 220), sendo durante a instrução inquiridas testemunhas de acusação (fls. 242, 271 e 276), além de realizado o interrogatório do acusado (fl. 306). Nos autos n.º 0004540-24.2013.403.6109, a denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2013 (fl. 165), e houve a citação pessoal do réu, que apresentou defesa escrita (fls. 200 e 203/221). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 223), sendo

durante a instrução inquiridas testemunhas de acusação e defesa (fls. 249 e 264), além de realizado o interrogatório do acusado (fl. 301). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 300). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo que a condenação (fls. 308/315 e 303/308), e a defesa, na mesma oportunidade processual, preliminarmente sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, litispendência, mencionando os autos n.º 0003468-70, em trâmite perante a 3ª Vara desta Justiça Federal, a presença da conexão requerendo a remessa dos presentes autos à Vara referida e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 327/358 e 317/348). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Relativamente ao pretendido reconhecimento da prescrição considerando a pena em perspectiva, não há como prosperar a tese da defesa, eis que não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. A par do exposto, inexistente a alegada litispendência, eis que o acusado responde a várias ações penais pela prática do delito capitulado no mesmo tipo penal, artigo 171, 3º do Código Penal, em face de diversas concessões irregulares de benefício previdenciário de prestação continuada a beneficiários distintos. Além disso, não há que se falar conexão com os autos n.º 0003468-70, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, matéria inclusive já analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento de Conflito de Competência nos autos n.º 0004494-96 (fls. 216/217). Passo, pois, a analisar o mérito. Consoante mencionou o representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, o INSS constatou a existência de mais de trinta requerimentos de benefícios de prestação continuada com indícios de irregularidades semelhantes, referentes a pessoas com idade avançada e com pouca ou nenhuma instrução, sempre intermediados pelo mesmo procurador, Benedito Carlos Silveira. Destarte, imputa-se ao acusado a prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º do Código Penal, eis que contratado por Aparecida Fernandes Bolognese, Marina Itala Cogo de São José, Maria Soares da Silva e Maria José de Souza para formular ao INSS requerimento de benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (NB 88/538.108.515-6), o instruiu com documentos falsos, tais como declaração sobre composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato e, com esse ardil, induziu e manteve em erro a autarquia federal, eis que houve a concessão e pagamento indevido do benefício em questão. Infere-se dos autos, que Aparecida Fernandes Bolognese, Marina Itala Cogo de São José, Maria Soares da Silva foram uníssonas ao indicar o acusado como sendo o responsável pela intermediação e requerimento do benefício, assim como documentação pertinente. A propósito, ainda em sede policial, Maria Soares da Silva afirmou ter assinado a declaração a pedido do réu, desconhecendo naquele momento o conteúdo, o qual durante seu depoimento confirmou ser falso. Informou, na sequência, que pagou ao seu agenciador cerca de R\$ 1.500,00, conforme cópias de recibos que ora apresenta (fls. 51/52). No que concerne à testemunha Marina Itala Cogo de São José, embora tenha afirmado que estava realmente separada de fato do marido, igualmente esclareceu que quando do requerimento do benefício informou ao advogado, ora réu, que residia na casa da filha, bem como que não foi orientada a respeito dos requisitos para a obtenção do benefício e que ao que se recorda o Dr. BENEDITO cobrou três salários de benefício pela prestação de seus serviços na obtenção do benefício assistencial (fls. 56/59 e Aparecida Fernandes Bolognese, por sua vez, em juízo, retratou-se das declarações prestadas anteriormente, admitindo ter mentido ao afirmar que estava separada de fato de seu marido por orientação do advogado Benedito, inclusive durante as investigações, uma vez que o mesmo a acompanhou quando de seu depoimento em sede policial. Informou ter pago ao réu R\$ 2.000,00 pelos serviços prestados (fls. 63/66 e 244). Relativamente à Maria José de Souza (autos n.º 0004540-24.2013.403.6109), de idêntica maneira, conquanto morasse com o marido, em tais documentos foi indicado que ela residia com sua filha, pois seria separada de fato (fls. 13 e 15 do Apenso), tendo diligências realizadas nas imediações do endereço da filha da segurada e posteriormente no do marido desta, revelado que nunca houve a mencionada separação de fato (fls. 29/30 do Apenso). Ouvida durante a instrução, a testemunha Adriana Margarete Moreira de Souza, filha da referida vítima, informou ter recebido de Irma, a indicação do advogado, a fim de tratar da aposentadoria de sua genitora e que quando da necessidade de assinatura de dona Maria, os documentos foram enviados prontos pelo escritório em um envelope, sem que sequer conhecessem o conteúdo. A par do exposto, ao ser ouvida, a testemunha Irma de Oliveira relatou que entregou o cartão do escritório de Benedito a Adriana e lhe forneceu informações iniciais para a contratação do serviço de advocacia, e ainda pessoalmente lhe entregou documentos confeccionados pelo escritório a fim de que sua mãe Maria José os assinasse, e após os encaminhou ao escritório. Por sua vez, Angélica Pereira Mendes Schiavoni, testemunha ex-servidora do INSS que trabalhava com o acusado Benedito na época dos fatos, ao depor confirmou as informações anteriores, porém afirmando que os beneficiários se declaram separados de fato e que a verificação da veracidade das declarações apresentadas para instruir o benefício é responsabilidade do INSS. Ainda a confirmar os termos de tal acusação, há nos autos o depoimento de Maria José de Souza, beneficiária do benefício em tela, que ao ser inquirida ratificou que os documentos foram enviados pelo escritório já prontos e que seu genro, marido da testemunha e filha Adriana, foi quem os trouxe, tendo assinado ser saber o conteúdo, eis que analfabeta. Indagada se tinha conhecimento de que para obtenção do benefício teria que mentir a respeito da real união com seu marido, enfaticamente afirmou que não, esclarecendo que jamais se separou, de fato ou de direito dele. Em seus interrogatórios, o réu admitiu ter atuado como procurador das requerentes em questão e outros que pretendiam obter benefício assistencial, porém negou que tivesse orientado qualquer cliente a preencher declarações falsas ou com endereços falsos, afirmando que agia de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS. Porém, evidentes as inconsistências fáticas em tal versão, posto que consoante exposto encontra-se totalmente dissociada do contexto probatório. Há que se considerar, além disso, o fato de que o réu não é um leigo, mas sim um advogado, ou seja, um profissional conhecedor das leis e consciente das cautelas a serem tomadas no exercício do seu mister. Demonstradas, pois, a autoria do delito e a presença do elemento subjetivo do tipo, depreende-se dos autos que a materialidade também restou devidamente comprovada através de documentos que instruem os procedimentos administrativos da autarquia previdenciária encartados nos apensos, que atestam o recebimento indevido dos benefícios, conforme descrito nas peças acusatórias. Ressalte-se, derradeiramente, que foram praticados quatro crimes em continuidade delitiva, incidindo, portanto, a regra estabelecida no artigo 71 do Código Penal, eis que para tanto a lei exige, efetivamente, que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior. Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta ao fato de que deve ser fixada em patamar que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilite a ressocialização do acusado. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, embora

considerando o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena, bem assim para configurar maus antecedentes criminais, observo presente circunstância judicial desfavorável ao réu, advogado, que ao delinquir, preteriu vários dos deveres éticos e morais inerentes à sua profissão, sendo, pois, a reprovabilidade de conduta mais intensa. Destarte, na primeira etapa da dosimetria fixo a pena acima do mínimo legal determinando que consistirá em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que a fraude foi cometida em detrimento do INSS, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há ainda que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de infrações cometidas, ou seja, 4 (quatro), razão pela qual a pena respectiva deve ser majorada em 1/2 (metade), resultando, portanto, 4 (quatro) anos de reclusão e 39 (trinta e nove) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Benedito Carlos Silveira (qualificado à fl. 143), incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, por quatro vezes, condenando-a a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 39 (trinta e nove) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

0007907-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, brasileiro, solteiro, técnico contábil, RG nº 24.295.152 SSP/SP e CPF nº 160.624.908-80, nascido em 17/01/1975, natural de Cordeirópolis/SP, filho de Alcécio Dias Tomazela e Maria Mercedes Cason Tomazela, residente na Rua José Roque, 615, casa, Bairro Alto da Graminha, em Limeira/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, caput, e 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta do inquérito supra epigrafado que REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, agindo de forma livre e consciente, na data de 05/08/2008, na agência da Previdência Social em Araras, situada na Rua Chico Pinto, 345, Centro, em Araras/SP, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/531.530.761-8, em favor de IRINEU GOMES DE OLIVEIRA, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, eis que foi apresentada declaração sobre composição do grupo e renda familiar do segurado contendo informações falsas para instrução do requerimento do benefício, que foi mantido de 05/08/2008 a 31/12/2011. É dos autos que REGINALDO WUILIAN TOMAZELA atuou como procurador de IRINEU GOMES DE OLIVEIRA perante a agência da Previdência Social em Araras, onde foi protocolado o requerimento de benefício assistencial a pessoa idosa previsto na LOAS (fls. 05 e 13). Visando a instrução do pedido, além de documentos como comprovante de residência e cópia dos documentos pessoais do requerente, apresentou a mencionada declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (fls. 07), em que foi omitido a esposa do requerente, Sra. Floripes Ferreira de Oliveira, beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 88/088.446.376-1, com a qual é casado desde 31/03/1958 (fls. 09). De fato, apesar do requerente ser casado e viver sob o mesmo teto com sua esposa, tal informação foi omitida na declaração apresentada, visando a sua exclusão no cálculo da renda per capita familiar de que trata a LOAS em seu artigo 20, 3º, porquanto REGINALDO WUILIAN TOMAZELA tinha ciência de que a inserção de tal informação importaria na não concessão do benefício assistencial na esfera administrativa. Ocorre que o INSS, revendo o ato de concessão do benefício, de acordo com o preceituado na Lei 10.666/2003, constatou que o beneficiário do amparo social ao idoso é casado e reside sob o mesmo teto que sua esposa, titular de benefício previdenciário. Assim, foram realizadas diligências na residência de IRINEU, constatando, através de vizinhos e de sua própria esposa, que os dois residiam juntos e que nunca se separaram (fls. 31/31-v). Tendo em vista apuração da irregularidade na concessão, o benefício assistencial ao idoso concedido sob nº 88/531.530.761-8, foi cessado, sendo apurado um prejuízo de R\$ 22.190,81 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos), atualizados em 31/01/2012 (fls. 41/41-v). A materialidade do delito está claramente demonstrada pelo procedimento administrativo da autarquia previdenciária encartado no inquérito policial (fls. 04/46). A autoria, por seu turno, é inconteste e recai sobre REGINALDO, que atuou como procurador do beneficiário, ciente de que o

mesmo era casado e vivia com sua esposa, titular de benefício previdenciário, o que impediria a concessão administrativa do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Frise-se, inclusive, que o pedido administrativo foi instruído com cópia da certidão de casamento do requerente (fls. 09) e com comprovante de endereço emitido em nome de sua esposa (fl. 11). Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, com citação e intimação do imputado para apresentação de defesa escrita e acompanhamento do processo em seus ulteriores termos, até final sentença condenatória. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 06 de novembro de 2012 (fl. 114). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 116/156, 175/178, 180, 182, 185, 187, 245/254, 256/259, 268/270 e 286/288). O réu foi citado (fl. 193) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 194/196). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 198). Em audiência designada neste Juízo, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a oitiva de Irineu Gomes de Oliveira, o que foi deferido. A defesa, por sua vez, nada requereu (fls. 211/214). Após diversas tentativas frustradas de localização da testemunha Irineu Gomes de Oliveira, sobreveio informação de seu falecimento em abril de 2014 (fl. 318). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu REGINALDO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. No tocante à aplicação da pena, requereu a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, por ele ostentar péssimos antecedentes criminais (fls. 324/330). Juntou documentos (fls. 331/356). A defesa do acusado REGINALDO, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas da materialidade e da autoria do delito. Salientou que incumbia ao INSS apurar a veracidade das informações apresentadas. Além disso, apontou que não foi encontrado em poder do acusado qualquer prova da falsificação do documento. Aduziu, ainda, que o critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu, ao final, a absolvição do acusado ou, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 360/369). O julgamento foi convertido em diligência para juntada das certidões de objeto e pé de processos criminais junto à 1ª Vara Federal local e Vara Única de Cordeirópolis/SP (fls. 371/390). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, na qualidade de procurador de Irineu Gomes de Oliveira, obteve em favor deste benefício assistencial indevido (NB 531.530.761-8), no período de 05/08/2008 a 31/12/2011, em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de declaração sobre composição do núcleo familiar contendo informações falsas para instrução do requerimento do aludido benefício. O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade do delito imputado na denúncia está sobejamente comprovada nos autos. Com efeito, compulsando o processo administrativo do INSS nº 346611476 acostado aos autos (fls. 04/46), vejo que o réu REGINALDO, na qualidade de procurador do segurado Irineu Gomes de Oliveira (fl. 12), formulou em nome deste, em 05/08/2008, requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa idosa (NB 531.530.761-8) perante a Agência da Previdência Social em Araras (fl. 05). O pedido administrativo foi instruído com a cópia dos documentos pessoais do requerente, comprovante de sua residência e, ainda, declaração sobre composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, na qual foi omitido o nome de sua esposa, Sra. Floripes Ferreira de Oliveira, com quem Irineu é casado desde 09/02/1956, consoante certidão de fl. 09. Contudo, em diligências empreendidas pelo INSS na residência do segurado Irineu, foi apurado que ele de fato reside sob o mesmo teto que sua esposa, Sra. Floripes Ferreira de Oliveira, da qual nunca se separou (fls. 30/31). Constatou-se, ainda, que a Sra. Floripes recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/06/1992 (fl. 35). Baseada na declaração ideologicamente falsa apresentada, a autarquia concedeu ao requerente Irineu o benefício assistencial ao idoso (NB 531.530.761-8), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2008). O benefício foi cessado em virtude da fraude perpetrada (fl. 40), que pode ser facilmente constatada pela omissão da esposa do segurado da declaração de composição do núcleo familiar, visando à exclusão de seu benefício previdenciário do cálculo da renda familiar per capita. A concessão indevida do benefício assistencial NB 531.530.761-8, durante o período de sua vigência (05/08/2008 a 31/12/2011), causou prejuízo ao INSS no valor R\$ 22.190,81 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos), atualizado até 31/01/2012, conforme demonstrativo de fls. 41 e verso. De outro giro, é inconteste que a autoria do delito recai sobre a pessoa do acusado. Ouvido na fase da investigação policial, Irineu Gomes de Oliveira declarou que procurou o acusado para que ele ingressasse com o requerimento de benefício assistencial junto ao INSS. Disse desconhecer que o pedido seria protocolado na agência do INSS em Araras, já que sempre morou em Limeira/SP. No tocante à documentação, asseverou ter dito à REGINALDO que era casado e que sua

esposa recebia aposentadoria. Negou qualquer conhecimento sobre a necessidade de mentir sobre a sua situação conjugal. Afirmou não se recordar de ter assinado nenhum documento declarando que morava sozinho. Confirmou o recebimento do benefício por um certo período, bem como o acerto do pagamento das quatro primeiras parcelas do benefício à REGINALDO (fls. 58/59). Destaco que Irineu Gomes de Oliveira, embora arrolado como testemunha pela acusação, não foi ouvido durante a instrução processual em razão da notícia de seu falecimento (fl. 318). Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado REGINALDO confirmou ter atuado como procurador de Irineu Gomes de Oliveira. Negou, porém, a autoria da rubrica aposta na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar ao idoso (fl. 07-verso). Esclareceu que no atendimento das pessoas interessadas no benefício assistencial, costuma fazer as perguntas sobre o preenchimento dos requisitos legais (renda familiar, situação conjugal, etc), sem fazer qualquer anotação, uma vez que simultaneamente já preenche o requerimento no site do INSS. Informou que protocolava os requerimentos de benefício junto à APS de Araras devido ao fato de lá conseguir agendamento no mesmo dia. Questionado sobre a ausência de prévio agendamento eletrônico na APS de Araras, disse que na época o sistema estava com problema, e negou ter obtido qualquer favorecimento de algum servidor daquela agência (fls. 66/67). Interrogado em Juízo, o acusado confirmou o quanto declarado na fase policial, asseverando que foi procurado por Irineu para ingressar com o requerimento do benefício. Disse ter atuado como procurador de Irineu, tendo o serviço prestado se limitado ao agendamento e encaminhamento dos documentos ao INSS, pelo qual recebeu em pagamento as quatro primeiras parcelas do benefício. Apontou que as declarações que instruíram o requerimento foram feitas pelo próprio Irineu. Negou ter conhecimento de que Irineu era casado e vivia com sua esposa, e que ela era titular de benefício previdenciário. Esclareceu que, embora Irineu residisse em Limeira/SP, protocolou o pedido na agência de Araras/SP porque lá conseguia agendamento no mesmo dia. Afirmou, porém, desconhecer algum servidor daquela agência e ter obtido qualquer tipo de favorecimento. Como se percebe, é inequívoca a atuação de REGINALDO como procurador de Irineu (fl. 12), conforme reconhecido pelo próprio réu. E, muito embora REGINALDO tenha negado a autoria da rubrica na declaração sobre a composição do núcleo familiar (fl. 07-verso), bem como o conhecimento acerca da situação conjugal de Irineu Gomes de Oliveira, o depoimento deste na fase das investigações (fls. 58/59) e a certidão de casamento que instruiu o pedido administrativo, sem qualquer averbação de separação (fl. 09), apontam em sentido contrário. Ademais, não posso deixar de destacar que embora o Laudo de Perícia Criminal nº 205/2012 (fls. 91/95) tenha sido inconclusivo quanto ao exame da rubrica aposta na referida declaração (fl. 07-verso), ao ser confrontada com o material gráfico fornecido por REGINALDO, os peritos consignaram expressamente que o fornecedor tem, a princípio, habilidade de punho para executar o lançamento questionado. Assinalo, ainda, que o poder-dever conferido ao INSS de verificar a regularidade do ato de concessão do benefício e proceder à revisão do ato administrativo quando eivado de ilegalidade não exime o acusado da responsabilidade pela falsidade das informações prestadas, sendo certo que o mesmo consignou expressamente na declaração de fl. 07-verso serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades no Código Penal Brasileiro, Artigos 171 e 299 (sic). Não prospera, por fim, a alegação da defesa no sentido da atipicidade da conduta, pois em que pese o critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 567.985/MT, DJE 03.10.2013, o referido critério vigorava à época dos fatos, tendo sido o adotado pelo INSS para a aferição da hipossuficiência do requerente e consequente concessão do benefício. Portanto, comprovada a materialidade, a autoria e dolo em sua conduta, o acusado REGINALDO deve incorrer nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal. Ressalvo, entretanto, que embora o benefício assistencial tenha sido pago de forma indevida no período de 05/08/2008 a 31/12/2011, não há que se falar em continuidade delitiva, por ser incompatível com a natureza permanente do crime cometido. Isto porque o recebimento sucessivo de prestações indevidas não resultou da prática de infrações penais autônomas, mas sim de uma única ação, cujos efeitos se prolongaram no tempo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com 05 (cinco) condenações definitivas, conforme certidões cartorárias acostadas (autos nº 147/2002 - Vara Única de Cordeirópolis/SP - fls. 378/379; autos nº 159/2001 - Vara Única de Cordeirópolis/SP - fl. 380; autos nº 159/2000 - Vara Única de Cordeirópolis/SP - fls. 381/382; autos nº 101/2005 - Vara Única de Cordeirópolis/SP - fls. 383/384; autos nº 0006824-54.2003.403.6109 - 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP - fls. 385/390). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro como maus antecedentes apenas as três últimas condenações, reservando a aplicação das duas primeiras para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. O acusado possui personalidade voltada à prática delitiva, conforme se extrai da análise das folhas de antecedentes criminais e certidões juntadas aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são gravosas, uma vez que o recebimento do benefício previdenciário mediante fraude perdurou de 05/08/2008 a 31/12/2011, acarretando aos cofres públicos prejuízo no valor de R\$ 22.190,81 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos). Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstância atenuantes. Incide, porém, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração as condenações constantes dos autos nº 159/2001 e nº 147/2002, ambos da Vara Única de Cordeirópolis/SP, com trânsito em julgado nas datas de 17/04/2006 e 24/01/2008, respectivamente (fls. 380 e 378/379). Assim, agravo a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Portanto, fica o réu Reginaldo Wuilian Tomazela definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Sendo o réu

reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando o prejuízo total sofrido pelo INSS, o valor de R\$ 22.190,81 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado pelos índices legais (art. 387, inciso IV, do CPP). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-71.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PABLO AUGUSTO BORGES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Nos termos do despacho de fl. 139: Às partes, sucessivamente, iniciando-se com o Ministério Público Federal para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no prazo legal em memoriais finais e, na sequência, à defesa (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int., fica a defesa intimada para apresentação de memoriais finais.

0001376-17.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SIDNEY SAMPAIO LIMA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X AVELINO BELLEZA NETO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ADALBERTO RICARDO FERNANDO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Sidney Sampaio Lima, Avelino Belleza Neto e Adalberto Ricardo Fernando, qualificados às fls. 260/261, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA., situada em Piracicaba-SP, conscientes e voluntariamente, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), devidos nos anos-calendários de 2006 e 2007, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa. Recebida a denúncia em 20.03.2014 (fl.268), promoveu-se citação pessoal dos réus (fls. 282, 285 e 296), que apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 287/291). Durante a instrução houve a inquirição de testemunhas de acusação e defesa, assim como os interrogatórios dos réus (fls. 333/335, 348/350, 386 e 399). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 397). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas dos artigos 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 401/410) e a defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva, a absolvição sumária, sustentou a inépcia da denúncia e a ocorrência de litispendência relativamente aos réus Sidney e Adalberto, com os autos n.º 0002412-26.2011.8.26.0451, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.137/90 e, no mérito, pleiteou a absolvição dos acusados, argumentando ausência de dolo, estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa (fls. 444/459). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Relativamente ao pretendido reconhecimento da prescrição considerando a pena em perspectiva, não há como prosperar a tese da defesa, eis que não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Não há que se falar tampouco em inépcia da denúncia, pois lastreada em elementos constantes dos autos, descreveu, de forma pormenorizada, a conduta que imputa aos denunciados, estando hábil a propiciar o exercício da ampla defesa, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A par do exposto, inexistente a alegada litispendência, já que os acusados Adalberto e Sidney respondem a ações penais pela prática do delito capitulado no mesmo tipo penal, no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, contudo, nos autos n.º 0002412-26.2011.8.26.0451, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Piracicaba-SP, suprimiram e reduziram o recolhimento de ICMS (fls. 468/470). No que concerne à preliminar que sustenta hipótese de absolvição sumária e, ainda, relativamente ao requerimento de desclassificação do delito, confundem-se com o mérito, que passo a analisar. Do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade do delito é incontestável, posto que evidenciada pela Representação Fiscal para Fins Penais, referente à pessoa jurídica ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA., formalizada com base nos procedimentos administrativos fiscais, n.º 13888.003068/2010-34, que apurou os valores devidos de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, alcançando valor original de R\$ 1.311.197,12 (hum milhão, trezentos e onze mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), n.º 13888.003067/2010-90, relacionado ao cálculo de IPI, no montante de R\$ 447.569,09 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos) e n.º 13888.003556/2010-41, relativo ao valor de IPI da filial, no valor de R\$ 59.460,38 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), assim como pelos documentos amealhados durante a diligência, que possibilitaram a aferição do débito tributário. Tais documentos revelam que no ano calendário de 2006 a ADRIENGE declarou ao Fisco Federal receita bruta de R\$ 69.287,06 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), porém constava no Livro de Registros de Saídas receita bruta (faturamento - IPI) no valor de R\$ 9.567.427,24 (nove milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), o mesmo ocorrido no ano de 2007, já que declarou à Secretaria da Receita Federal receita bruta de R\$ 88.219,12 (oitenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e doze centavos), ao passo que no Livro de Registros de Saídas pertinente constava a percepção de receita bruta (faturamento - IPI) de R\$ 10.765.595,80 (dez milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e

noventa e cinco reais e oitenta centavos). Restou comprovado igualmente pela análise das notas fiscais fornecidas pela Indústria Metalúrgica Funperlita Ltda., que nos anos de 2006 e 2007, a operação realizada foi de venda de produção própria, com destaque de IPI, todavia a empresa ADRIENGE declarou ao Fisco nos anos referidos, não ser contribuinte de IPI. Destarte, demonstrada suficientemente a omissão de receitas e a subsunção dos fatos ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Contudo, quanto à autoria, a análise das provas trazidas aos autos não conduz à certeza necessária para fundar a solução condenatória no que se refere ao acusado Adalberto Ricardo Fernando. Infere-se das declarações prestadas por referido acusado ainda em sede policial (...) Que adquiriu as cotas da sociedade, mas não sabe dizer de quem, pois foi Sidney que cuidou disso; Que não sabe dizer o valor da compra da ADRIENGE, mas afirma que foi bem pouco, pois não possuía capital; Que conheceu Avelino e Luiz Paulo por intermédio de Sidney (...) Que antes de adquirir a empresa ADRIENGE, o declarante era serralheiro autônomo e trabalhava na casa de seu pai; Que quem administrava e empresa era Sidney e, depois Avelino e Luiz Paulo, sendo que o declarante apenas comprava material (sucata) (...); Que não conhece a INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA; Que perguntado se era um sócio laranja e indagado quem estava por trás dos negócios da empresa ADRIENGE, respondeu que: deseja falar apenas em juízo; Que afirma que nunca teve patrimônio, mesmo antes de adquirir a empresa e o seu patrimônio atual é o seu tênis, sua calça e mora de favor da casa de seu pai (...) (fls. 135/136). Durante seu interrogatório em juízo, indagado pelo representante do Ministério Público Federal, confirmou que jamais teve poderes de gerência ou assinou documentos pela empresa, realizando sua função de compra e venda de sucata na rua. Ora, a responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, requer constatação da real participação do titular da empresa, ou seja, da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerçado do Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista. Destarte, não basta que alguém seja sócio ou diretor de uma empresa para responder criminalmente pelos atos penalmente típicos praticados no exercício das atividades dessa mesma empresa. Indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, definitivamente, a quem pertence a ação que se quer punir. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL). SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, da LEI 8.137/1990). ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. CRIME SOCIETÁRIO. DIVISÃO DE TAREFAS. SITUAÇÃO FÁTICA. SÓCIO FALECIDO RESPONSÁVEL PELA PARTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA CONDUTA DELITUOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E CONCURSO FORMAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Nos denominados crimes societários a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Precedente do e. STJ e desta c. Corte Regional. 2. O MPF não trouxe nenhum elemento concreto, além do contrato social, que demonstre de forma suficiente a participação direta do réu na prática delitiva a autorizar um decreto condenatório. 3. Não obstante a sentença absolutória, afastando a autoria em relação ao réu, a defesa se insurge contra os fundamentos que reconheceram a materialidade dos delitos capitulados no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. Em suas razões recursais o réu defende a inexistência do fato, bem como a ocorrência de bis in idem no tocante às imputações de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal) e de omissão de informação para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990). 4. No que concerne à inexistência do fato é sustentada a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo em vista que a intimação do réu acerca do lançamento fiscal foi realizada pela via editalícia, inviabilizando a oferta de impugnação perante o Fisco, na qual poderia demonstrar a regularidade das declarações prestadas. Compulsando os autos, observo que a autoridade fiscal adotou as medidas que lhe cabia para proceder a notificação pessoal do réu, sem lograr sucesso, circunstância que justifica a cientificação do contribuinte por edital (último parágrafo do verso de fls. 35, 76 e 107). 5. De outro lado, não há o alegado bis in idem relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal. Na verdade, cuida-se de concurso formal de crimes já que se trata de delitos autônomos. 6. Ambas as apelações desprovidas. (TRF3 - Segunda Turma - ACR 00026385320104036105 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51905, Relator: Juiz Convocado Fernão Pompêo, DJF3: 18.12.2013) Inexistindo, portanto, nos autos, prova suficiente da efetiva participação do acusado Adalberto Ricardo Fernando na ação delituosa descrita na denúncia, sua absolvição se impõe. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção no que concerne à autoria, relativamente ao acusado Sidney Sampaio Lima, depreende-se que no instrumento de alteração contratual da empresa consta como Diretor Comercial, com poderes de gerência (fls. 921/930 do Apenso I), e extrai-se de seu depoimento prestado pelo durante as investigações, (...) Que não se recorda qual foi o valor da transação de aquisição da empresa ADRIENGE (...) Que era quem assinava pela parte financeira da empresa durante o período em que foi sócio; Que no entanto, nada entendia da área fiscal, sendo que tudo ficava nas mãos do contador Gerson de Oliveira Pinto; Que retornou à sociedade em 2008 em razão de não ter recebido parte do capital social vendido a Avelino Belleza Neto e permaneceu até abril de 2009; (...) Que a principal empresa que comprava as mercadorias da empresa ADRIENGE era a INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA, situada em Rio da Pedras/SP (...) Que a respeito as anotações no Livro de Registro de Saídas e as transações com a empresa FUNPERLITA, reserva-se no direito de permanecer em silêncio (fls. 129/130). Em juízo, confirmou as declarações já prestadas, assumiu a administração da empresa nos períodos em que foi sócio, embora dizendo que conversava a respeito com Adalberto e informou que assinava os documentos que lhe eram apresentados na correria, sem ler. Registre-se, contudo, pacífico entendimento jurisprudencial de que a mera alegação de que cabia ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exime o sócio administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escrita contábil, permanece incólume sua responsabilidade pelo acompanhamento daquelas atividades. Por sua vez, ao ser ouvido, o acusado Avelino Belleza Neto, que ingressou na sociedade em 27.08.2007, na situação de sócio e administrador (fls. 978/979 do Apenso I), também em sede policial afirmou (...) Que adquiriu as cotas da sociedade de Sidney Sampaio Lima, mas não se recorda do valor, mas acredita que em torno de R\$ 80.000,00 ou R\$ 100.000,00; Que não sabe dizer como conheceu seu ex-sócio Adalberto; Que Sérgio Mauricio Barbosa Belleza é filho do declarante e foi sócio da ADRIENGE desde a sua fundação (...) Que antes de adquirir a empresa ADRIENGE, o declarante trabalhava em um grupo de

escritórios de advocacia especializados em assessoria tributária; Que ficou apenas oito meses e percebeu que era uma empresa cheia de problemas; que havia muitos tributos atrasados, entre outros problemas com clientela, etc., razão pela qual devolveu a empresa sem reaver o dinheiro que pagou; Que durante o período em que foi sócio a empresa era administrada exclusivamente pelo declarante (...) (fls. 132/133). Em juízo reiterou o depoimento prestado em sede policial, afirmando que era o responsável pelas decisões no período em que foi sócio. Trata-se de pessoa com vasto conhecimento em várias áreas, em especial em questões tributárias, consoante suas próprias declarações. A par do exposto, conquanto tenham sustentado que dificuldades financeiras suportadas pela empresa teriam ocasionado a prática delitiva, inexistente nos autos qualquer prova hábil para afastar a reprovabilidade da conduta, tal como, demonstração de tentativas utilizadas para solver as dívidas, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade conforme pretende a defesa. A jurisprudência restringe a aplicação desta excluinte da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível e esporádica, momentânea, portanto, não habitual e prolongada indefinidamente por anos, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico. Relativamente à prova oral coligida, infere-se que Gerson de Oliveira Pinto, arrolado como testemunha de acusação, informou em seu depoimento que conquanto tenha laborado como contador na empresa em período posterior aos fatos, a pedido dos administradores após sua assinatura dos livros fiscais quando foram solicitados pela receita federal durante a fiscalização, diante da recusa do antigo contador em assinar tal documentação. De outro lado, as testemunhas de defesa foram meramente abonatórias e sequer tinham conhecimento que os réus eram proprietários e administradores da empresa em questão. Importa ainda mencionar que a consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei n.º 8137/90, exige que a conduta se subsuma a uma das hipóteses previstas em seus incisos. Destarte, o elemento subjetivo que impulsiona a prática há de ser a redução ou supressão do tributo, suficientemente demonstrada nos autos. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada nos anos calendários de 2006 e 2007, porém os réus não exerceram a administração concomitantemente, ou seja, durante todo o período. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal dos réus Sidney e Avelino, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o teor da Súmula 444 Superior Tribunal de Justiça que impossibilita o agravamento da pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento, porém considerando a grave consequência do crime, haja vista que os réus ao suprimirem e reduzirem contribuições previdenciárias, causaram vultoso prejuízo aos cofres previdenciários, estimado à época dos fatos, no valor de R\$ 1.818.226,59 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), a pena base deve ser majorada em (um quarto), resultando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Na segunda fase da dosimetria observo a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal no que tange ao réu Avelino, eis que maior de 70 (setenta) anos, razão pela qual haverá decréscimo de 1/6 (um sexto) na pena estabelecida, totalizando, pois, nessa etapa, 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de parcelas não recolhidas pelos acusados individualmente para gradação e, destarte, as penas devem ser majoradas em 1/6 (um sexto), resultando, portanto, para o réu Sidney Sampaio Lima, 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa e para o acusado Avelino Belleza Neto, 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias e 11 (onze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo do mês em que findou a prática delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social fixada no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a serem atualizados, tendo em vista a situação econômica dos réus e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver Adalberto Ricardo Fernando (qualificado à fl. 261) dos fatos que lhe são imputados com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como para considerar os réus Sidney Sampaio Lima e Avelino Belleza Neto (qualificados à fl. 261), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, condenando Sidney Sampaio Lima a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento e Avelino Belleza Neto a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento.

Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da

preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0001425-58.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES) X CATARINA BIUDES GONZALEZ(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA, chileno, casado, engenheiro civil, nascido aos 26/09/1946, RNE W46387J, filho de Alejandro Gonzalez Reyes e Maria Teresa Orostica Rozas, residente na Colônia Ibel, bairro Katuete, Paraguai; e CATARINA BIUDES GONZALEZ, brasileira, casada, advogada, nascida aos 27/09/1947, natural de Sorocaba/SP, RG nº 43.09324 SSP/SP, filha de José Biudes Bonijo e Maria Rodrigues Biudes, residente na Colônia Ibel, bairro Katuete, Paraguai, ambos com endereço para contato na Rua Governador Pedro de Toledo, 543, Piracicaba/SP, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 334, 1º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos que no dia 10 de janeiro de 2014, em fiscalização realizada por policial militar rodoviário integrante da 2ª Cia. - 3º BPRV, na Rodovia SP 308 - Comendador Mário Dedini (km 127,4), na cidade de Capivari/SP, por volta das 12:20h, foi abordado o veículo TOYOTA FORTUNER - Placa OAP 189 - cidade de KATUETE, de procedência Paraguaia, desprovido de documentação comprobatória de sua regular introdução no País e/ou autorização para circulação no território nacional, conduzido por RAUL FERNANDO FIDEL GONZALES OROSTICA, tendo como passageira no assento ao lado, sua esposa e proprietária do veículo CATARINA BIUDES GONZALEZ. Conforme apurado, o denunciado RAUL FERNANDO FIDEL GONZALES OROSTICA, estrangeiro residente no país, juntamente com a denunciada e também sua esposa, CATARINA BIUDES GONZALEZ, de nacionalidade brasileira, introduziram em território nacional, o veículo TOYOTA FORTUNER - Placa OAP 189, eximindo-se, assim, do pagamento dos tributos incidentes em face da importação/ingresso de veículo estrangeiro no país (fls. 09/12). Ressalve-se que a importação de bens de consumo usados no país é totalmente vedada. O ingresso de veículo estrangeiro no país, sem uso, está sujeito a incidência de tributos que remontam por volta de 126,11% do valor do veículo, sendo o dano ao erário causado pelo ingresso irregular decorrente da introdução de mercadoria proibida no país. Tarcísio Renato Pierobom, policial militar rodoviário responsável pela abordagem, na delegacia de Polícia Federal (fls. 06), relatou que RAUL era o condutor do veículo, cuja passageira e proprietária era CATARINA GONZALEZ, sua esposa. CATARINA BIUDES GONZALEZ, ouvida às fls. 07, afirma ser proprietária do veículo que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Militar por falta de DSI (Declaração Simplificada de Importação), alegando que fora informada pela Receita Federal que não mais precisava da Declaração, confirmando, ainda, que era seu marido, RAUL FERANDNO FIDEL GONZALEZ OROSTICA que pilotava o veículo. Por oportuno, na ocasião de sua qualificação em sede policial, forneceu como contato no Brasil, o endereço do filho Alejandro, situado na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 543 - Piracicaba-SP. Na mesma linha é o depoimento de RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA em sede policial (fls. 24), dizendo ter sido informado por funcionário da Receita Federal que não mais precisava da aludida declaração, afirmando, outrossim, ser sua esposa CATARINA, proprietária do veículo apreendido. Acrescentou, ainda, que reside um tempo no Paraguai e outro no Brasil, sendo que, neste último, reside com os filhos que moram em Piracicaba-SP. O veículo foi apreendido conforme item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 35, e posteriormente encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, que confirmou a procedência estrangeira do mesmo e sua importação irregular, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0812500/GOEP000011/2014, no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.720083/2014-74, valorando-se em R\$ 121.662,00 (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais) (fls. 53/55). A materialidade do delito em tela vem firmada: a) no auto de apresentação e apreensão de fls. 35; b) no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 53/54; c) na representação fiscal para fins penais de fls. 86/119, o qual faz minucioso relatório sobre a circulação de veículos de placas estrangeiras em território brasileiro esclarecendo que tal circulação somente é permitida ao estrangeiro na condição de turista, e, em caráter temporário bem como da expressa proibição da importação de bens de consumo usados; d) na cópia do documento de identidade em nome da denunciada CATARINA que confirma a sua nacionalidade brasileira (fls. 112); e) histórico autuações decorrentes de apreensões/abandono em nome dos denunciados (fls. 118/119). No que tange à autoria, ante as provas coligidas nos autos é possível afirmá-la quanto ao casal RAUL e CATARINA, respectivamente condutor e proprietária do veículo TOYOTA FORTUNER, placa OAP 189 - Paraguai. O dolo dos denunciados encontra-se provado ante a constatação de que o veículo foi adquirido no Paraguai e introduzido no país para seu uso, além da informação de que o veículo poderia ser usado apenas para turismo. Conclui-se, portanto, que os denunciados, agindo voluntariamente, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, mantendo em território nacional, veículo de procedência estrangeira, cuja importação é vedada após o uso, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, para o fim a que se destinava (permanência no país por tempo indeterminado para uso por pessoa aqui residente). Avulta, por fim, ressaltar, que a denunciada CATARINA, já teve outro veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil em 11/03/2013 que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais 13888.720748/2013-69, conforme documento juntado às fls. 119. (sic) (...) Na denúncia foi arrolada a testemunha Tarcísio Renato Pierobom, policial militar rodoviário. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 20 de março de 2014 (fl. 137). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 148/149, 160/162, 202/206, 211/215, 255/260, 262 e 264). Os réus foram citados (fl. 201-verso) e, por meio de defensor constituído, apresentaram defesa preliminar, requerendo a improcedência da ação (fls. 163/171). Juntaram documentos (fls. 172/200). O MPF manifestou-se às fls. 209/210, rechaçando as alegações dos acusados. À fl. 216, verificou-se a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. Os réus acostaram documentos (fls. 219/226), sobre os quais se manifestou o MPF (fls. 229/231). A testemunha arrolada pela acusação foi inquirida perante o Juízo de Direito da Comarca de

Rio Claro/SP (fls. 245/247). Em audiência designada neste Juízo, os réus foram interrogados. Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 279/282). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, argumentando que os acusados, residentes no Paraguai, vieram ao Brasil a fim de realizar visita aos familiares, de forma que o mero ingresso de veículo estrangeiro no país, sem finalidade comercial, não configura a importação irregular. Aduziu, ainda, que a exigência da Declaração Simplificada de Importação far-se-ia necessária apenas caso comprovado que os réus mantinham de forma permanente residência no país, o que não restou demonstrado nos autos (fls. 285/290). A defesa dos acusados, em suas alegações finais, requereu a absolvição, defendendo não ter sido comprovada a materialidade do delito e tampouco o dolo na conduta dos réus (fls. 292/294). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA e CATARINA BIUDES GONZALEZ, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, do Código Penal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 10 de janeiro de 2014, por volta das 12h20min, em fiscalização realizada pela polícia militar no Km 127,4 da Rodovia SP-308 (Comendador Mário Dedini), na cidade de Capivari/SP, foi abordado o veículo TOYOTA FORTUNER, Placa OAP 189 - cidade de Katuete, Paraguai, desprovido de documentação comprobatória de sua regular introdução e/ou autorização para circulação em território nacional, conduzido por RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA, tendo como passageira ao lado a sua esposa e proprietária do veículo CATARINA BIUDES GONZALEZ. Imperioso destacar que a importação de veículo estrangeiro usado é vedada, nos termos do art. 27 da Portaria DECEX nº 08/91 (Não será autorizada a importação de bens de consumo usados), estando inclusive sujeito à pena de perdimento, na forma do art. 692 do Decreto nº 6.759/2009 (As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento). Ressalte-se, ademais, que importação é o ato de trazer para o território nacional ou, como diz AURÉLIO, fazer vir de outro país... (Novo Dicionário da Língua Portuguesa). Mas, em seu sentido jurídico, não basta o simples ingresso físico. É imprescindível a entrada no território nacional para incorporação do bem à economia interna. De fato, conforme adverte MIZABEL DERZI, abaixo transcrita, somente se deve considerar entrada e importada aquela mercadoria estrangeira que ingressa no território nacional para uso comercial ou industrial e consumo, não aquela em trânsito, destinada a outro país. (v. Leandro Paulsen, in Direito Tributário, 9ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007, pag. 285 - destaque). Portanto, a conduta imputada aos réus amolda-se, em tese, ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, então vigente à época dos fatos, que tipifica o crime de contrabando por assimilação, nos seguintes termos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). Cumpre, doravante, verificar, pelas provas carreadas ao processo penal, se o crime realmente existiu, vale dizer, se realmente houve a manutenção em território nacional de veículo estrangeiro usado, cuja introdução de forma definitiva é vedada pelo ordenamento. Nesse passo, tenho que não restou comprovada a materialidade delitiva. Observo, inicialmente, que o automóvel apreendido pela autoridade policial (TOYOTA FORTUNER 4x4 Diesel, matrícula OAP 189 - cidade de Katuete/Paraguay, ano de fabricação 2010 - fl. 35) configura veículo estrangeiro usado, uma vez fabricado no ano de 2010 e matriculado no Paraguai. Além disso, verifico pelo documento de registro do veículo (fl. 16) que o mesmo é de propriedade da acusada CATARINA, de nacionalidade brasileira (fls. 13/14). Noto, ainda, que CATARINA efetuou a entrega da declaração de saída definitiva do Brasil no exercício 2008, passando a ostentar a condição de não residente no país em 24/06/2008 (fls. 18/23). Ademais, os documentos pessoais emitidos pela autoridade paraguaia (fl. 174), a carteira para exercício da profissão de advogada (fl. 173), a apólice de seguro do veículo (fls. 179/180) e as contas de energia elétrica e telefone em nome de CATARINA (fls. 181/186) não deixam dúvidas de que ela possui residência fixa no Paraguai. Já o corréu RAUL, cônjuge de CATARINA (fl. 177) e condutor do aludido veículo na data dos fatos, possui nacionalidade chilena, mas detém autorização de permanência tanto no Brasil como no Paraguai, conforme demonstram os documentos de fls. 175/176. Interrogados em Juízo, ambos os acusados aduziram que possuem residência fixa no Paraguai há muitos anos e retornam ao Brasil por ocasião das festividades de final de ano, já que possuem dois filhos residentes em Piracicaba/SP, além de vários netos. Aduziram que tentaram obter a Declaração Simplificada de Importação - DSI junto ao posto da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, mas lhes foi informado que tal documento não era mais necessário em face da alteração da legislação. Afirmaram que nunca tiveram a intenção de introduzir ou vender o veículo no Brasil, já que o automóvel Toyota Fortuner é de uso próprio do casal (mídia digital - fl. 282). Das provas coligidas nos autos, verifico que os acusados CATARINA e RAUL residem de forma permanente no Paraguai e retornam esporadicamente ao Brasil em razão das visitas aos familiares residentes na cidade de Piracicaba/SP, aqui permanecendo por breve período de tempo. Dessa forma, concluo que os acusados, despidos do ânimo de residência no Brasil, não introduziram de forma definitiva ou mantiveram em território nacional o veículo estrangeiro usado acima descrito, seja para uso pessoal,

seja para comercialização, uma vez o veículo apreendido, ao transitar em território nacional, servia apenas ao deslocamento dos acusados de um país a outro. Saliente que a versão apresentada pelos réus em Juízo no sentido da desnecessidade da Declaração Simplificada de Importação - DSI é corroborada pela resposta à consulta formulada ao posto da DRF de Mundo Novo/MS (fls. 199/200), já que tal documento apenas se faz necessário em caso de residência definitiva no Brasil. Tais questões foram inclusive debatidas nas decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança nºs 000266-80.2014.403.6109 (fls. 222/225) e 0002472-04.2013.403.6109 (fls. 192/193), em trâmite perante a 1º e 3ª Varas Federais locais, respectivamente. Portanto, diante da ausência de prova da materialidade do delito, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA e CATARINA BIUDES GONZALEZ da imputação formulada na denúncia. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-94.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VITAL ANGELELLI(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2016, às 14h00m, no Fórum Federal de Piracicaba, na sala de audiências, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Andreia Fernandes Ono, comigo, analista judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência designada nos autos do processo supra. Apregoadas as partes, compareceram neste Juízo: o Procurador da República, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, o acusado Vital Angeleli, acompanhado de seu advogado, Dr. Osmar Vicente Bruno, OAB/SP nº 114.532 e Dra. Elisângela Maria Soares Angeleli, OAB/SP nº 315869, os ofendidos Marcos da Costa Brum e Cléverson Ribeiro dos Santos, bem como as testemunhas Jesus da Silva, Hélio Angeleli, Arnaldo Prezotto e Anísio Schiavolin. Iniciada a audiência, foram ouvidos os ofendidos e a testemunha de acusação Jesus da Silva, sem a presença do réu, conforme requerido. Em seguida, foram ouvidas as demais testemunhas presentes, gravados os depoimentos em arquivo audiovisual, que farão parte deste termo de audiência, dispensando-se transcrição (art. 405, 1º e 2º, do CPP). Na sequência, foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de audiovisual gravados durante a audiência mediante a apresentação de CD ou pen drive, nos termos do artigo 405, parágrafo 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Pela defesa foi requerida a desistência da testemunha Anísio Schiavolin, por ser meramente abonatória, bem como a concessão de prazo para juntada de declaração. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Concedo prazo de cinco dias para juntada de declaração abonatória e de substabelecimento. Aguarde-se o cumprimento das deprecatas expedidas à fls. 113/114. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 141. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Cristiane Diz Victorio Hoffling, analista judiciária, RF 5912, digitei, conferei e subscrevi.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2771

MONITORIA

0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MICAEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-51.2003.403.6109 (2003.61.09.003856-5) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010974-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010974-0) - GERALDO APARECIDO MOSCARDI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012684-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012684-1) - ANTONIO FERNANDES BUENO - ESPOLIO X REGINALDO FERNANDES BUENO(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X BRUNO ROCHA DA SILVA X DANIEL ROCHA DA SILVA X RUBENS ROCHA DA SILVA X FERNANDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001648-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001648-3) - SIDEVAL GONCALVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012187-41.2011.403.6109 - DERALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001769-10.2012.403.6109 - IVO MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003615-62.2012.403.6109 - DIRCE LUPINACCI GOBETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000093-90.2013.403.6109 - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000660-24.2013.403.6109 - DAIANE DOS SANTOS VIEIRA X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X BRUNA DOS SANTOS VIEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005560-50.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vista às partes, pelo prazo de 5(Cinco) dias, acerca do pedido da SRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para ingressar no feito como assistente litisconsorcial, nos moldes do artigo 124 do NCPC.Int.

0005818-60.2013.403.6109 - JULIO CESAR LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001160-56.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1)) JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000947-79.2016.403.6109 - ELIANA CARVALHO DA FONSECA(SP345823 - LUIS FELIPE DE CARVALHO ORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008041-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008041-9) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010983-59.2011.403.6109 - VALTER GOSMIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GOSMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006044-02.2012.403.6109 - ELISABETE GALZERANI - ESPOLIO X CAROLINA GALZERANI DE ARAUJO SILVA X NATALIA DE ARAUJO SILVA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE GALZERANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000328-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES

Em face da concessão da gratuidade constante do verso de fl. 105 da sentença e considerando a vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, à CEF para contrarrazões pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se à superior instância, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003841-28.2016.403.6109 - MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MAG Transformadores Ltda move a presente ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito em conta judicial da parcela no valor de R\$ 52.768,68, referente ao contrato nº 25.3008.737.0000003-20, de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA Empresa - PARCELADO - Taxa de Juros Flutuante com Garantia Fiduciária de Imóvel. Afirma a autora que não recebeu o boleto bancário para pagamento da parcela relativa ao mês de abril do ano corrente, apesar de haver incansavelmente solicitado junto à CEF, sem, entretanto, obter sucesso. A autora atribuiu à causa o valor da prestação que pretende depositar em juízo, protestando pelo depósito das vincendas nos termos do disposto pelo art. 541, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Decido. O valor da causa na ação consignatória deve obedecer à quantia correspondente ao das prestações vencidas somadas a 12 vincendas, no caso de obrigação por tempo superior a um ano, consoante o disposto pelo parágrafo segundo, do art. 292, do novo Cód. Processo Civil (STJ 1ª Turma, Resp 94.631-SE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 12.5/1997, p. 18.768). Ante ao exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias para que promova a emenda da petição inicial sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, a fim de: 1 - Atribuir corretamente o valor à causa e proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares; 2 - fazer constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (v. art. 319, inciso VII, do CPC/2015); 3 - esclarecer, diante do que reza a cláusula sétima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário de fl. 21, a previsão de débito em conta como forma de pagamento e 4 - regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato outorgado pelos sócios da empresa descritos na Cláusula Sétima do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de fl. 13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004834-1) - MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação dos autores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de agosto de 2016, às 15h 15min, que se realizará na Central de Conciliação no 1º andar deste Fórum.Int.

0007568-05.2010.403.6109 - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, redesigno a audiência destes autos para o dia 31/05/2016, às 15h30min. Intimem-se com urgência as partes e a advogada dativa. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 04 de maio de 2016. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0006588-53.2013.403.6109 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, redesigno a audiência destes autos para o dia 14/06/2016, às 15h30min., observado o teor do despacho de fl. 187. Ressalto que deverá ser observado o quanto disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se com urgência. Piracicaba (SP), 04 de maio de 2016. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0008816-30.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GUMERCINDO JODAL(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Trata-se de ação de rito ordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia o ressarcimento do que pagou indevidamente a título de Benefício Assistencial do Idoso a Gumercindo Jodal, sob a alegação de que o réu recebeu por meio do processo administrativo nº 88/538.562.675-7, benefício assistencial ao idoso, com DIB em 14/12/2009, mediante a declaração de que não recebia benefício da previdência Social, nem de outro regime. Entretanto, em sede de revisão do benefício concedido, apurou-se que ele ostentava a qualidade de servidor público estadual aposentado da função de Oficial de Serviços e Manutenção, desde 1995, sob o regime de trabalho

Estatutário, razão pela qual cessou o LOAS em 1/7/2013. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional bloqueando os ativos financeiros do réu por meio do sistema BACEN JUD no valor de R\$ 32.715,80, bem como averbando a existência da presente ação à margem das Matrículas nºs. 8.761, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e 29.363, 43.563, 58.797 e 83.319 do 2º CRI ambos de Piracicaba. Citado, o réu contestou a ação à fl. 169/183, por meio de advogada dativa, alegando sua boa fé, a prescrição ou decadência do direito da Autarquia Previdenciária de cobrá-lo, bem como invocou a irrepetibilidade das verbas com caráter alimentar, requerendo o desbloqueio de seus ativos financeiros depositados em conta de poupança. Delimito as questões de direito à verificação da ocorrência da prescrição ou decadência e a irrepetibilidade dos alimentos, alegados pelo réu. Está assentado na jurisprudência que o prazo decadencial para que o Instituto Previdenciário revise os benefícios por ele concedidos, possui marco inicial na data da concessão. No caso presente o benefício assistencial foi concedido em 14/12/2009 e cessado em 1/7/2013, antes, portanto, do decurso do prazo fatal. Nesse sentido o v. acórdão proferido na AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352154, C. DÉCIMA TURMA do E. TRF da Terceira Região, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O termo a quo do prazo decadencial é da data da concessão da aposentadoria por idade, já que a partir daí é que surge o direito da autarquia de verificar acumulação indevida com benefício anteriormente concedido; não tendo decorrido o prazo decadencial para a autarquia revisar o ato administrativo. 2. O benefício da aposentadoria por idade da impetrante é posterior à Lei 9.528/97, não sendo possível a sua cumulação com o auxílio acidente. Precedentes do E. STJ. 3. Restou pacificado pelo E. STF, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Agravos desprovidos. Quanto à segunda tese de direito, o princípio da irrepetibilidade dos benefícios de caráter alimentar está condicionada à comprovação da boa fé do beneficiário, questão afeta ao exame de mérito da ação, por ocasião do sentenciamento do feito. Diante do exposto rejeito as matérias preliminarmente alegadas pelo réu. Remanesce o requerimento de desbloqueio dos ativos financeiros constrictos por meio do sistema BACEN JUD. Muito embora haja discordância do INSS, os valores arrestados devem ser liberados. Dispõe o inciso X, do art. 833, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, independentemente da sua origem. Nesse sentido o v. acórdão proferido no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550915, C. QUARTA TURMA do E. TRF 3ª REGIÃO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DAS VERBAS DEPOSITADAS EM CONTA POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora online de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Entretanto, de forma a restringir o bloqueio irrestrito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a remuneração por exercício de trabalho e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - Portanto, nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Tal impenhorabilidade se dá em decorrência direta da lei. Estando o valor em conta poupança e sendo este inferior a 40 salários mínimos, não há que se questionar as movimentações na conta. Com efeito, até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta-corrente tem-se que a impenhorabilidade pode ser alegada. Precedentes. - Compulsando-se os autos, constata-se através dos documentos de fls. 18 e 19 ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1.973,92 na mencionada conta nº 27589-4 do Banco Itaú, agência 0015, de titularidade do agravado PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO CORREA, conta esta apontada como poupança (fl. 17). - Dessa forma, a penhora do montante encontrado na conta-poupança do executado não deve subsistir frente à impenhorabilidade do numerário em questão, instituída pelo artigo 649, X, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. - Portanto, de se concluir que, em se tratando de caderneta de poupança, situação devidamente comprovada através dos documentos bancários, o valor encontrado na referida conta, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não poderá ser objeto de constrição, independentemente da ausência de extratos detalhados de período anterior à penhora. Os documentos de fls. 17/ 19 são suficientes para comprovar tratar-se de conta-poupança, o que per se impede o bloqueio. - Resta claro que o montante bloqueado não ultrapassa o importe fixado pelo legislador como o teto legal para a impenhorabilidade. - Ademais, a questão de prévia garantia dos embargos não foi objeto de análise pela decisão agravada, que se limitou a reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, não podendo ser objeto de conhecimento neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. - Recurso improvido. Comprovado tratar-se de bloqueio de valores depositados em conta de poupança por meio do extrato de fl. 182, determino seu imediato desbloqueio. Sem prejuízo do determinado, concedo às partes, o prazo de 15 dias para, querendo, especificarem provas que desejam produzir, justificando-as. Cumpra-se. Int.

0001961-98.2016.403.6109 - EDSON SANTANA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 66/71, como emenda à inicial. Concedo o prazo adicional de 15 dias para que o autor comprove documentalmente sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes e esclareça a duplicação dos valores pretendidos a título de dano moral tal como descritos à fl. 11, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelo art. 321, do novo Cód. Processo Civil. Int.

0003785-92.2016.403.6109 - EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES(SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Evelin Desiderio de Souza Alves move a presente ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Economica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Anhanguera Educacional Ltda, objetivando que a Faculdade Anhanguera continue permitindo sua frequência às aulas e provas do terceiro semestre do Curso de Fisioterapia noturno, assinalando sua presença em lista e abstendo-se de cobrá-la pelas mensalidades sob pena de multa diária e obrigando o FNDE a restaurar o prazo para formalização do contrato de financiamento para determinar à CEF que promova o Registro do Contrato. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à autora o prazo de 15 dias para que promova a emenda da petição inicial a fim de constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (v. art. 319, inciso VII, do CPC/2015) e para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato que outorgue poderes para propositura da ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORANTE

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove sua movimentação bancária apresentando extrato completo dos meses de outubro e novembro de 2015 da conta nº 037.00000616-4, bem como apresente holerit de pagamento. Int.

0000644-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON JULIO MOREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de agosto de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação no 1º andar deste Fórum. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3667

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-77.2016.403.6112 - LEANDRO CESAR DO NASCIMENTO BERTOLDI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em despacho. Leandro César do Nascimento Bertoldi impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar visando sua matrícula no curso de Ciências da Computação, ministrado pela UNOESTE. Falou que prestou vestibular e ingressou no curso de Redes de Computadores, que era sua 2ª opção, tendo efetuado matrícula. Posteriormente, foi selecionado, em 2ª Chamada, para o Curso de Ciências da Computação (1ª opção). Arguiu que compareceu à Instituição de Ensino para fazer novamente a matrícula, agora no curso primeiramente pretendido. Entretanto, houve recusa pela autoridade impetrada, ao argumento de que cursou o ensino médio em instituição que não se enquadra no conceito de escola pública. Sustentou que tem direito a cursar Ciências da Computação, tendo em vista que não houve nenhum impedimento quando efetuou sua matrícula no curso de Redes de Computadores, tendo, naquela ocasião, apresentado os mesmos documentos que agora foram solicitados. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, o Sr. Coordenador do PROUNI da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA (SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 30 de maio de 2016, às 13h30min., junto a 1ª Vara Judicial da Comarca de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005501-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1708

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-44.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA (SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4186

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MIGUEL ARANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, firmado entre as partes. O pedido anterior, de tutela provisória a fim de que a ré se abstinhasse de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e fosse autorizado o depósito em juízo do valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos para pagamentos das prestações do financiamento, foi indeferido (f. 115-117). Não há, nos autos, qualquer notícia de recurso interposto da referida decisão. Em ulterior petição, às f. 125-126, o autor informa que foi notificado da consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Olidair Ambrósio n. 2.143, em Sertãozinho, SP, em favor da ré, e do prazo de 10 (dez) dias para desocupar o referido imóvel. Outrossim, requereu nova tutela provisória de urgência, nesta oportunidade, tão somente para suspender os efeitos decorrentes da consolidação da propriedade e para manter-se no imóvel. É o relato do necessário. Decido. Destaco, inicialmente, o caráter incidental da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos autos, verifico que: em 28.6.2013, as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0336.255-8 (f. 31-42); a cláusula décima terceira do referido contrato estabelece que o imóvel, objeto do financiamento, garantirá a dívida, nos termos da Lei n. 9.514/1997 (f. 34-verso); e que, por fim, houve a consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto na mencionada lei (f. 127). A Lei n. 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstará a consolidação da propriedade em favor da ré. Outrossim, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. No presente caso, portanto, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando a peculiaridade do presente caso, consistente, principalmente, no alegado prazo exíguo para desocupação do imóvel, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termo final estabelecido pela Caixa Econômica Federal, para que o autor desocupe o imóvel localizado na rua Olidair Ambrósio n. 2.143, em Sertãozinho, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4187

EMBARGOS A EXECUCAO

0003621-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2014.403.6102) FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 73-85, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos, juntamente com os principais, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003789-87.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-33.2014.403.6102) CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 111-120: mantenho a decisão da f. 108 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Intime-se a embargante e aguarde-se a comunicação dos efeitos em que recebido o agravo interposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

F. 139: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 110: esclareça a exequente o requerimento de penhora do veículo de placa IFA 5870, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento da f. 95 indica a venda do referido veículo em 06.08.2009, data anterior ao ajuizamento da presente execução. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, providencie a Serventia a sua intimação pessoal, mediante carta com aviso de recebimento, para que comprove, se o caso, que a quantia bloqueada pelo BacenJud é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo comprovação da impenhorabilidade ou do bloqueio excessivo, determino a transferência on-line do valor bloqueado pelo BacenJud (f. 91) para conta judicial à ordem deste Juízo. Intimem-se.

0001759-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA APARECIDA BASSETO(SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR E SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA E SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. F. 39-45: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de conciliação, conforme proposto nas alíneas A) e B) das f. 40-41 dos autos. Int.

0011805-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELENE PITELLI GOSSN - ME X ROSELENE PITELLI GOSSN

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Int. DE OFÍCIO: não foram fornecidas as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça para expedição da carta precatória.

0011825-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Int. DE OFÍCIO: não foram fornecidas as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça para expedição da carta precatória.

0011829-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IRACI AUGUSTA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Int.DE OFÍCIO: não foram fornecidas as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça para expedição da carta precatória.

0011833-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTASMIAS COMERCIAL EIRELI - EPP X ROBERVAL COSSETTI X LUCILIA CARVALHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Int.

0000801-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nos termos do artigo 652 e seguintes do anterior Código de Processo Civil, tendo em vista que o referido instrumento particular não se encontra assinado por duas testemunhas.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001591-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES NETO X TIAGO MASTROCOLA BORGES

Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo de débito exequendo, demonstrando a evolução da dívida indicada na planilha da f. 16 dos autos.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de São Simão para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, atentando-se para o endereço da executada em Luís Antonio, SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008744-35.2013.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005609-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tendo em vista que a União já apresentou as suas contrarrazões (f. 152-153) ao recurso de apelação da impetrante (f. 117-150), determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003474-25.2016.403.6102 - FRUTICOLA CM LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG075862 - WILLIAN PIRES DA SILVA E MG098881 - HELIO MARCIO ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição das f. 47-48 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRUTÍCOLA CM LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. A impetrante afirma, em síntese, que: a) no exercício de suas atividades, promove o comércio atacadista de frutas, legumes e cereais; b) suas operações comerciais incluem a aquisição da produção rural de pessoas físicas empregadoras, razão pela qual está obrigada à retenção e ao recolhimento da contribuição ao Fundo de assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL; e c) a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852. Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição em questão. Foram juntados documentos (f. 25-42). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 44, a impetrante manifestou-se, apresentando documentos (f. 47-52). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Considerando-se a emenda das f. 47-48, deverá o SEDI proceder à alteração do valor da causa. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000468-10.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-40.2014.403.6102) INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a autoexecutoriedade da sentença proferida em sede de mandado de segurança, que deve ser cumprida nos próprios autos ação mandamental, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 9º, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Fls. 124: defiro a pesquisa do endereço do réu na base de dados da Receita Federal, CPFL e SIEL. Com as respostas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002339-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 86: defiro o bloqueio de circulação do veículo conforme requerido, via sistema RENAJUD. 2. Defiro a intimação do réu para que em 05 (cinco) dias indique a localização do veículo diretamente a(ao) Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência, sob pena de incorrer em eventual condenação a pagamento de multa. Desentranhe-se a deprecata de fls. 55/83 e adite-se, encaminhando-a com cópia deste despacho. 3. Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a este Juízo guias de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. Int.

0005581-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEREMIAS & MORAIS DROGARIA LTDA - EPP

Fls. 60: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005587-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Fls. 72: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009335-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Manifeste-se a autora, CEF, em 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 57 e preliminar deduzida em contestação (fls. 59/92). Int.

0009567-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Fls. 32: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009572-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FERNANDO DE MELO

Fls. 30: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002181-20.2016.403.6102 - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. Devolvo à CEF o prazo para contestação, contado da intimação deste despacho, por publicação. O autor deverá comprovar nos autos a efetivação dos depósitos posteriores ao mês de novembro/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 597/599: Indefiro, tendo em vista que as partes tiveram inúmeras oportunidades para se conciliarem durante a regular instrução do feito e atos que se seguiram após a conversão do julgamento em diligência. Por oportuno, observo que, desde o início, foi respeitado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003373-27.2012.403.6102 - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 270/271v, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos das partes (fls. 05/08 e 113/114) e faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0008571-45.2012.403.6102 - JOSE ANDRADE SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

DESPACHO DE FLS. 669, ITEM 2,3: 2.3. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0006654-54.2013.403.6102 - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 80, item 3: 3. Em seguida, renovo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, para alegações finais.

0010925-88.2013.403.6302 - IVONE BUCIOLI(SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSIANE DOS SANTOS SILVA

1. Fl.121: tendo em vista que o subscritor da petição ora apresentada (Dr. Adão Nogueira Paim, OAB/SP 57.661) não possui poderes de representação nestes autos, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização, se o caso. 2. Fls. 119: reporto-me à decisão de fl. 96 que já apreciou a matéria. 3. Tendo em vista que as diligências na CEF para identificar o procedimento administrativo requerido restaram infrutíferas, concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Int.

0003767-63.2014.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0006060-06.2014.403.6102 - JESUS JOSE DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pela Caixa Econômica Federal e Caixa Capitalização S/A, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item d, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0006713-08.2014.403.6102 - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Após, havendo interesse de incapaz, vista ao MPF. 3. Em seguida, conclusos. Int.

0007457-03.2014.403.6102 - WALDYR LOPES LACERDA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 162v/198v: vista às partes. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008131-78.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SILVIO LUIZ PAGANINI - EPP(SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A.(SP226963 - JANETE BRITO DE SOUSA)

1. Fls. 400/404: precedentes do STJ são firmes no sentido de reconhecer que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa. Assim, cabe ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade (RESP 200701655058, RESP - RECURSO ESPECIAL - 968453, Relator(a) RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE:23/08/2013; AGA 200901525980, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1178975, Relator(a) RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 25/06/2013; AGA 201002201966, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1373756, Relator(a) RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 01/02/2012; AGRESP 200601316180, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 856791, Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE: 26/05/2011). Desse modo, e nos precisos termos do artigo 333, II, do CPC de 1973, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a demonstração da inexistência de culpa. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, INSS, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 3. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int.-----INFORMACAO DA SECRETARIA: prazo réus.

0000006-87.2015.403.6102 - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000098-65.2015.403.6102 - ALIVAR MATOS DE OLIVEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e c) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0000440-76.2015.403.6102 - SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença com as manifestações ou após o decurso do prazo concedido. 3. Int.

0000712-70.2015.403.6102 - SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

As questões debatidas nos autos prescindem de produção de prova oral, eis que a elucidação dos fatos está bem delineada pela prova documental apresentada. Desse modo, indefiro o pedido de prova oral, por despicienda, e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

0000770-73.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autor, INSS, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após as manifestações ou o decurso do prazo concedido. 3. Int.

0002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária decorrente de sinistro (óbito) sofrido por mutuário que adquiriu imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 459). A CEF manifestou-se às fls. 438/457 e 469/475. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC. Extraíam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0002718-50.2015.403.6102 - CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

As questões debatidas nos autos prescindem de produção de prova oral, eis que a elucidação dos fatos está bem delineada pela prova documental apresentada. Desse modo, indefiro o pedido de prova oral, por despicienda, e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

0003837-46.2015.403.6102 - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao INSS - Agência de Ribeirão Preto - solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 87/114.600.645-1), no que diz respeito ao processo de apuração de irregularidades do benefício concedido pela Agência de Botucatu (conforme informado no ofício de fl. 109). 3. Após o retorno, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004020-17.2015.403.6102 - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Marcos Camillo Atique, CRM nº 104.866, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos das partes (fls. 10 e 199/205) e faculto-lhes a indicação de assistentes-técnicos no prazo de 15 (quinze), à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCP. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0004101-63.2015.403.6102 - COE - CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA DR RAVELLI LTDA(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

As questões sub judice prescindem de produção de prova oral, eis que a elucidação dos fatos está bem delineada pela prova documental apresentada. Desse modo, indefiro o pedido de prova oral, por despendência, e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

0004179-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

1. Fls. 95: a ação foi ajuizada em face de pessoa jurídica e o bem imóvel indicado não é de propriedade desta. 2. Tendo em vista que a carta de citação não foi recebida por representante legal da empresa, ordeno a citação pessoal da ré. 3. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a este Juízo guias de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, para viabilizar o ato. 4. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação da ré ao D. Juízo da Comarca de Sertãozinho, enviando cópia deste despacho. Int.

0004260-06.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos PPP do período de labor sub judice. 2. Atendida a determinação, vista ao INSS e após, conclusos. Int.

0004670-64.2015.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES BASSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0004768-49.2015.403.6102 - OTAVIO LUIZ GABRIELLI BIFFI(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 140: 1. Oficie-se ao INSS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo do autor, NB 42/170.266.652-0. 2. Com este, intimem-se as partes para vista, iniciando-se pelo autor. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimento adm. juntado aos autos.

0005765-32.2015.403.6102 - HELIO APARECIDO TREVISAN(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB42/160.519.612-3. 2. Cumprida a diligência, intimem-se as partes para vista, iniciando-se pelo autor. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimento administrativo juntado aos autos.

0005888-30.2015.403.6102 - PEDRO GALVAO BEVILACQUA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 137, ITEM 2: 2. Com este, intinem-se as partes para vista, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor que, ademais, manifestar-se-á sobre a preliminar deduzida em contestação (fl. 106/v).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimento administrativo juntado aos autos.

0006051-10.2015.403.6102 - OTAMIR DE ABREU SOUZA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 118, item 2: 2. Com a juntada deste, intinem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para vista e para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) sendo requerida prova oral, apresente(m) o rol de testemunhas.

0006088-37.2015.403.6102 - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 42/000.21.111-7. 2. Com este, intinem-se as partes para vista e especificação de provas, justificando sua pertinência, iniciando-se pela autora. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre o pedido de fls. 95/97v. 3. Após, conclusos.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimento administrativo juntado aos autos. Vista autor.

0006437-40.2015.403.6102 - MOACIR RIBEIRO BERNARDINO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; ou c) não havendo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 56/66. 3. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. Int.

0009079-83.2015.403.6102 - MEDRIB CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X TAVERA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/349: vista aos autores nos termos do artigo 487, parágrafo único do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010509-70.2015.403.6102 - ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; ou c) não havendo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 112/119v e 136/154. 3. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a CEF.

0011690-09.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária decorrente de sinistro (invalidez) sofrido por mutuário que adquiriu imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 280/280v). A CEF manifestou-se às fls. 267/274. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC. Extraíam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005813-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 219: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002665-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-29.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, sob o argumento de que não reflete o conteúdo econômico da demanda. Alega-se, em resumo, que se atribuiu à causa valor arbitrário, sem observar parâmetro legal (art. 258 do CPC/73). Os impugnados propugnam pela total improcedência do pedido (fls. 65/68). É o relatório. Decido. A impugnação merece prosperar. O valor atribuído à causa não espelha, de modo compatível, o conteúdo econômico da lide. A demanda busca cancelamento de ato administrativo ou, subsidiariamente, sua retificação. O Arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal permite atribuir-se valor certo ao pleito, nos termos do art. 291 do CPC/15 (fls. 35/62). Neste quadro, o valor da totalidade dos bens objeto do ato jurídico questionado no pedido principal deve ser utilizado para dimensionar o aspecto financeiro da controvérsia (art. 291, II e VIII do CPC/15). Ante o exposto, acolho a presente impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 398.700,00, devendo os autores recolher custas complementares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004707-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-87.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, objetivando adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda. Para o impugnante, o valor deveria ser fixado em R\$ 5.386.381,03. Alega-se, em resumo, que o autor atribuiu à causa valor arbitrário, sem observar parâmetros legais. O impugnado requer a improcedência do pedido (fls. 15/17). É o relatório. Decido. A impugnação merece prosperar. O valor atribuído à causa (R\$ 17 mil, fl. 21) não espelha o conteúdo econômico da lide, tratando-se de discussão tributária objetiva e mensurável. Neste caso, o parâmetro deve repousar sobre o proveito que se busca obter pela repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda nos últimos cinco anos. Os documentos de fls. 04/10 permitem dimensionar a controvérsia, ainda que supostamente existam valores restituídos ou a restituir. Ademais, o pedido do autor limitou-se a pleitear a condenação da União a repetir o respectivo montante recolhido indevidamente pela autora aos cofres federais sob a rubrica de IRRF, sem nada dizer sobre eventuais valores a serem compensados. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e atribuo à causa o valor de R\$ R\$ 5.386.381,03. O impugnado deverá recolher custas complementares, no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002580-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-76.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Ouçã-se a Impugnada (autora) no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 100 do NCPC). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/222: Expeça-se mandado visando à intimação do autor-executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.980,68 (três mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 223, para determinar a intimação do executado via publicação, uma vez que possui advogado constituído nos autos

0004076-16.2016.403.6102 - SERGIO PEDROSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R\$ 9.998,94 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova

em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante

dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório.

Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o

deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004610-57.2016.403.6102 - MARIA ALICE NOGUEIRA DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R\$ 3.829,36 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não

procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio

jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência

judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei.nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª

Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4.

Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, ocasião em que deverá a autora proceder ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, CPC - 2015), sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3482

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-70.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO SOLA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.39/57 em aditamento à petição inicial.Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos próprios fundamentos da decisão proferida às fls.36/37^v.Cumpra-se, com a designação de perícia médica, citando-se o réu.Int.

0002303-58.2016.403.6126 - ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.111: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado às fls.103.Int.

0002483-74.2016.403.6126 - ADOLFO CARRATTI JUNIOR(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença NB 605.572.746 ou a concessão imediata de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata que, em virtude de infarto agudo do miocárdio sofrido em 20/06/2013, sofre das patologias indicadas à fl. 04, que o impedem de retornar ao trabalho. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão imediata de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a concessão de tutela antecipada de evidência. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Não verifico a hipótese prevista no artigo 311, IV, do CPC, pois, os documentos carreados aos autos apontam dúvida quanto ao direito do autor. Além disso, o artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória de evidência será concedida quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC). Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (fl. 20), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para imediato restabelecimento do benefício ou de concessão de aposentadoria por invalidez imediata. Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, independentemente da vinda da contestação, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por Wilson Marcos Rodrigues, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e Conjunto Residencial das Azaleias, objetivando declaração de cancelamento de débito condominial, com a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e cancelamento do protesto indicado à fl. 39. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Relata o autor que arrematou imóvel através de leilão público promovido pela ré Caixa Econômica Federal em 17/10/2015, pelo valor de R\$ 81.000,00. Aduz que constava do edital do leilão que os débitos condominiais gerados até a data da venda seriam de responsabilidade da CEF. Informa que em 15/12/2015, a CEF outorgou-lhe a escritura de venda e compra do bem, registrada em 05/01/2016 na matrícula do imóvel de nº 4.166 da Comarca de Itaquaquecetuba. Afirma que em 02/12/2015 teve seu nome protestado no Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Itaquaquecetuba por solicitação do réu Condomínio Residencial Azaleas pelo valor de R\$ 19.755,88. Em razão do protesto, foi impedido de realizar transações comerciais e, em 24/02/2016 verificou que seu nome foi incluído no SERASA devido ao protesto realizado. Alega que o Condomínio, após a arrematação do imóvel, alterou indevidamente a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais para seu nome, quando o correto seria cobrar da instituição financeira ré. Sustenta que não foi notificado da dívida pelo Condomínio ou do protesto realizado. Assevera que entrou em contato com a CEF, sendo informado que a instituição financeira liquidaria o débito e regularizaria as restrições em seu nome, contudo, seu nome continua nos cadastros de inadimplentes e não houve o cancelamento do protesto. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Pretende o autor a declaração de que o débito condominial levado a protesto pelo réu Conjunto Residencial das Azaleas, no valor de R\$ 19.755,88, não é de sua responsabilidade. Para tanto, aduz que adquiriu o imóvel que gerou o débito em questão em leilão realizado pela CEF, constando expressamente do edital que a instituição financeira arcaria com eventuais cotas condominiais em atraso. Os documentos das fls. 32/37 dão conta de que o autor adquiriu por arrematação em leilão efetuado pela CEF imóvel integrante do Condomínio Conjunto Residencial das Azaleas, situado em Itaquaquecetuba. Por sua vez, o Condomínio em questão levou a protesto débitos de cotas condominiais em atraso perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itaquaquecetuba - SP (fl. 38). É certo que em se tratando de ação que visa o cancelamento do título protestado cumulada com indenização pelos prejuízos decorrentes daquele ato, o foro competente para processar a julgar a ação é o previsto no art. 53 ,IV , a , do CPC de 2015, qual seja, o lugar do ato ou fato. Ressalte-se, de logo, que a obrigação de pagamento de condomínio ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). As ações fundadas em direito real sobre imóveis serão processadas no foro da situação da coisa (art. 47 CPC/2015). No mais, consta expressamente do item 11.12 do edital (fl. 24v) e da cláusula oitava de fl. 30 que o foro competente para dirimir as questões decorrentes da aquisição será o da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Assim, justifique o autor a propositura da ação neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-23.2007.403.6126 (2007.61.26.003923-4) - JOSE CLARINDO DE PAULO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLARINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar JOSÉ CLARINDO DE PAULO no polo ativo da demanda, conforme cópia do RG e do CPF acostada à fl. 18 e comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 297. Após, diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 249, requisite-se a importância apurada à fl. 241, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002216-2) - JOAO BERNARDINO DE SENA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 321/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 327/328). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Fls. 1127/1131: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007817-13.2011.403.0000. Intime-se.

0006216-34.2005.403.6126 (2005.61.26.006216-8) - FLAVIO NOVAES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 109: Proceda a Secretaria à alteração requerida no Sistema Processual.Cumpra-se e intime-se.

0000445-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000445-1) - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intime-se.

0001251-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001251-4) - ADAO LUIZ TONIETI X ROSA PIRES TONIETI X RINALDO CARLOS TONIETI X RICARDO LUIZ TONIETI X ROSANE APARECIDA TONIETI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.188: Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual reconheceu-se a inexigibilidade do título executivo e por consequência, julgada extinta a execução sem recurso voluntário das partes.Razão assiste à CEF ao pretender o levantamento do depósito por ela efetivado quando da apresentação de impugnação às fls.146.Diante do exposto, expeça-se ofício de reapropriação, nos moldes requeridos.Com o cumprimento do ofício acima, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004449-87.2007.403.6126 (2007.61.26.004449-7) - ESTER MARIA MENEZES GONZAGA - INCAPAZ X JOAO LUIZ GONZAGA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Intime-se.

0002811-28.2007.403.6317 (2007.63.17.002811-2) - MARINALVA LIMA SANTOS X LILIANE LIMA SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GOMES(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA LIMA SANTOS E LILIANE LIMA SANTOS, qualificadas nos autos, propuseram ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro e pai, respectivamente, Domingos da Paixão Gomes, falecido em 1994. Alegam que requereram o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão da fl.92 indeferiu a tutela requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.128/135, sustentando a incompetência absoluta do JEFFF para a apreciação do pedido. No mérito, bate pela improcedência do feito, ante a evidente perda da qualidade de segurado do falecido. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame do pedido (fls.136/140), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão da fl.216 deferiu à parte autora os benefícios da AJG. A sentença das fls.223/230 julgou improcedente o pedido, tendo sido anulada pelo TRF3, ante a inobservância do artigo 82 do CPC. Comunicado o falecimento da autora Marinalva, foram os herdeiros habilitados, Liliana Lima Santos e Marcos Antônio dos Santos Gomes incluídos no polo ativo da demanda. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido inicial. É o relatório do necessário. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. A qualidade de dependente da companheira e da filha do falecido trabalhador Domingos da Paixão Gomes é incontroversa. Quanto à qualidade de segurado de Domingos, melhor sorte não acompanha a parte autora. Segundo o documento da fl.29, Domingos teria trabalhado como trabalhador rural na Fazenda Santo Antônio do Almada entre 18/11/1992 e 30/05/1993. Não constam recolhimentos aos cofres da Previdência Social no citado lapso. Além disso, constam incoerências na anotação que lançam dúvidas acerca da existência do vínculo. A um, não consta o endereço da propriedade (fl.60); a dois, Licia Maria Goes Alves é indicada como empregadora, tendo Manoel Francisco Alves firmado o contrato de trabalho. As diligências administrativas restaram infrutíferas, já que os filhos dos donos da fazenda alegaram que a documentação do período foi destruída após o arrendamento do imóvel (fl.68). A parte autora, intimada a falar sobre a produção de outras provas, nada requereu. Tendo em conta que o óbito ocorreu em 29/04/1994 (fl.75) e que o último registro de contribuição de Domingos ao RGPS data de 28/06/1990, forçoso reconhecer que a perda da qualidade de segurado ocorrera muito tempo antes do falecimento do obreiro, conforme as regras do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, a rejeição do pleito é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 189/201. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face de CARLA FONSECA VIDAL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.408,31, decorrente do inadimplemento dos contratos de abertura de conta corrente- crédito direto Caixa nº 1206.0800.00000042311 e nº 1206.0800.00000050330. Citada a requerida e apresentada a resposta das fls.255/284, sobreveio a sentença das fls.329/331, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento dos valores mutuados e inadimplidos, sem a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora incluídos na conta apresentada. Transitada em julgada a decisão, a CEF requereu a desistência do feito à fl.337. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o expresso pedido de desistência formulado pela credora, toca a este Juízo, somente, homologar o pedido e extinguir o feito sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão da fl.331 v.P.R.I. Transitada em julgada, arquivem-se.

0003613-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003613-4) - ADEMAR FELIPE RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003715-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003715-1) - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intime-se.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.289/290: Providencie a secretaria a exclusão dos advogados mencionados e inclusão do advogado paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OABno.98.709 para recebimento das futuras publicações, devendo Cibele Miriam Malvone Tolde, OAB/SPno.234.610 regularizar sua representação processual.Outrossim, preliminarmente, diante do manifestado pela parte autora às fls.289/290 acerca dos honorários periciais, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial.Após, tornem.Int.

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Autora.Intime-se.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que a petição de fls. 267/269 não foi subscrita pelo patrono Dr. José Fernando Zaccaro Junior, inscrito na OAB/SP nº 174.554. Assim, o referido patrono deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos.No mesmo prazo, o Exequente deverá manifestar, de forma clara, a sua concordância ou discordância quanto aos valores apresentados pelo INSS às fls. 251/264.Por fim, defiro a requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/SP sob nº 11317/08 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.494.363/0001-84.Intime-se.

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.191: Diante do alegado pelo autor providencie a secretaria a impressão da íntegra da decisão proferida em sede recursal, disponível no sistema processual do E. TRF3 para regularização dos presentes autos.Após tornem para nomeação de Perito Engenheiro em Segurança do Trabalho pelo sistema AJG, conforme requerido às fls.182/185.Int.

0003314-30.2013.403.6126 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 302/311 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ANTONIO ROSSINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo rural, comum e especial.Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos: a) Comum: Sociedade Josmen, de 28/07/1975 a 19/02/1976;Construtora Guarantã, de 12/03/1976 a 21/06/1976;Tintas Coral, de 28/08/1978 a 31/12/1978;Contribuição Individual, de 01/11/1979 a 30/09/1980;Volkswagen, de 10/01/1984 a 05/04/1984;Golden Mot, de 08/06/1989 a 09/06/1989;Contribuição Individual, 01/12/1996 a 30/11/1997;Contribuição Individual, 01/12/1997 a 28/02/1998;Pascoating, 13/02/2001 a 14/01/2002;Papelco, 21/10/2002 a 18/01/2003;Katia F. Melo, 07/08/2006 a 03/08/2007;Sprinag, 03/09/2007 a 02/01/2008;Partners Pintura, 01/03/2010 a 17/02/2011;Autometal, de 19/05/2011 a 10/11/2011;Shaclap Ind., de 20/12/2011 a 02/04/2012;Contribuição Individual, de 01/04/2012 a 30/10/2012.b) Rural: 01/01/1967 a 30/12/1972.c) Especial:Ford Brasil, de 04/08/1976 a 09/06/1978;Tintas Coral (Akzobel), de 01/01/1979 a 12/10/1979;Volkswagen, de 01/10/1980 a 09/01/1984;Oxford Tintas, de 21/05/1984 a 02/12/1988;Tintas Renner, de 11/12/1989 a 05/12/1990;General Tintas, de 03/06/1991 a 06/11/1992;Fris Moldu Car, de 11/07/1994 a 26/02/1996;Electrocoating, de 02/05/2008 a 30/07/2008;Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 194/194 verso.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 199/204. pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que o benefício, no caso de procedência, tenha como data de início o dia em que teve ciência da prova produzida nos autos. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 211/240).Foi produzida prova oral (fls. 361/366). Memoriais às fls. 373/376 e 378.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de conhecimento no qual a parte autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo rural, comum e especial.1) PreliminarPreliminarmente, verifica-se das fls. 162/163, que o INSS, administrativamente, reconheceu os seguintes períodos comuns:

Sociedade Josmen, de 28/07/1975 a 19/02/1976; Construtora Guarantã, de 12/03/1976 a 21/06/1976; Tintas Coral, de 28/08/1978 a 31/12/1978; Golden Mot, de 08/06/1989 a 09/06/1989; Pascoating, 13/02/2001 a 14/01/2002; Papelco, 21/10/2002 a 18/01/2003; Katia F. Melo, 07/08/2006 a 03/08/2007; Sprimag, 03/09/2007 a 02/01/2008; Partners Pintura, 01/03/2010 a 17/02/2011; Autometal, de 19/05/2011 a 11/10/2011; Shaclap Ind., de 20/12/2011 a 02/04/2012; e Contribuição Individual, de 01/04/2012 a 30/10/2012, motivo pelo qual o autor não tem interesse na propositura da ação. Quanto ao período na Autometal, o autor pleiteou o reconhecimento da atividade no período de 19/05/2011 a 10/11/2011. Conforme já dito acima, foi reconhecido administrativamente o período de 19/05/2011 a 11/10/2011. Ou seja, ainda, remanesce o período de 12/10/2011 a 10/11/2011 a ser apreciado por este juízo. 2) Mérito

2.1) Período rural Tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No que tange às declarações de sindicato rural, como início de prova material, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça.. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO EM SINDICATO RURAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102666162, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, a parte autora não trouxe documentos necessários a se comprovar o início da prova material. Ademais, em seus depoimentos, as testemunhas Geraldo Martins e Pedro Costa afirmaram que o autor não trabalhava em regime de economia familiar e que seu pai era administrador de uma fazenda (ou sítio) no qual se plantava cana de açúcar com finalidade comercial. E ainda, a testemunha Pedro Costa, questionado pelo advogado da parte autora acerca da produção de alimentos em regime de economia familiar, afirmou que se plantava arroz na beira do rio, o qual, contudo, também, se destinava à venda. Assim, seja pela inexistência de documentos que indiquem a atividade rural em regime de economia familiar, seja porque as testemunhas foram unísonas aos afirmar que o autor não trabalhava como rurícola em regime de economia familiar, o pedido relativo ao período rural deve ser indeferido. Ressalto, ainda, que a testemunha Francisco Gimenes Puerta não depôs em virtude de estar com problemas de saúde,

conforme documento de fl. 356.2.3) Períodos comuns No que tange às contribuições como contribuinte individual (facultativo), relativas aos períodos de 01/11/1979 a 30/09/1980, 01/12/1996 a 30/11/1997 e 01/12/1997 a 28/02/1998, o autor afirma que se encontram comprovados os recolhimentos associados ao NIT 1.105.983.743-4. O documento de fls. 134/138 apresenta alguns recolhimentos no NIT acima informado, dentre outros números lá constantes. Contudo, não há qualquer associação dos NITs ao nome do autor. Em consulta ao sistema previdenciário do INSS, se constata que o NIT 1.105.983.743-4 é inválido. De todo modo, não há prova material de que houve recolhimentos em nome do autor. Tampouco constam do extrato do CNIS tais recolhimentos. Logo, improcedente o pedido neste ponto. Quanto ao período de trabalho na Autometal, de 12/10/2011 a 10/11/2011, não há nos autos prova do vínculo empregatício. Aliás, consta do extrato do CNIS, de fl. 129, que o autor trabalhou de 19/05/2011 a 11/10/2011. Portanto, improcedente o pedido. 2.4) Período especial e conversão em comum 2.4.1) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput,

CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-

STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.2.4.2) Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.3) Caso concreto Ford Brasil, de 04/08/1976 a 09/06/1978: o PPP e laudo técnico de fls. 64/99 afirmam que o autor esteve exposto a ruído de 83,625 dB(A). Afirma-se que a ...intensidade do ruído varia de acordo com as horas do dia, mas corresponde a um ruído de 83,625 dB(A), para a jornada completa de trabalho (fl. 95). Tintas Coral (Akzobel), de 01/01/1979 a 12/10/1979: o PPP de fl. 102/104 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 83 dB(A). No entanto, tal informação foi extraída de laudo de riscos ambientais relativo ao ano de 1994, em virtude de inexistir informações disponíveis em períodos anteriores. Não há informação acerca da manutenção ou não das condições de trabalho desde a época da prestação do serviço. Logo, não há prova da efetiva exposição a ruídos acima dos limites fixados em lei, motivo pelo qual não é possível considera-lo especial. Volkswagen, de 01/10/1980 a 09/01/1984: o PPP de fls. 112/114 afirma que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído do mínimo de 89 dB(A), e que as medições foram contemporâneas. Logo, tal período deve ser reconhecido como especial. Oxford Tintas, de 21/05/1984 a 02/12/1988 e Tintas Renner, de 11/12/1989 a 05/12/1990: o PPP de fls. 115/117 aponta exposição a agentes químicos (vapor orgânico) e físico (ruído), sem indicar, contudo, qual tipo de agente químico ou qual intensidade do ruído. Há que se destacar, ainda, que em relação ao agente químico os EPIs foram eficazes, o que leva ao indeferimento, de todo modo, da especialidade com base em tal agente. General Tintas, de 03/06/1991 a 06/11/1992: o PPP de fls. 119/120 aponta a exposição a agentes químicos. Contudo, afirma que os EPIs foram eficazes, motivo pelo qual não há como reconhecer tal período como especial, conforme fundamentação supra. Fris Moldu Car, de 11/07/1994 a 26/02/1996: o PPP de fls. 122/124 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Tampouco se pode concluir que assim se deu somente pela descrição de suas atividades. Logo, não pode ser considerada especial. Electrocoating, de 02/05/2008 a 30/07/2008: o PPP de fls. 126/127 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Tampouco se pode concluir que assim se deu somente pela descrição de suas atividades. Logo, não pode ser considerada especial. Diante deste quadro, convertendo em comum os períodos aqui reconhecidos e somando-se àqueles constantes da fls. 159/164, conclui-se que a parte autora não alcança tempo mínimo para concessão da aposentadoria. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos Sociedade Josmen, de 28/07/1975 a 19/02/1976; Construtora Guarantã, de 12/03/1976 a 21/06/1976; Tintas Coral, de 28/08/1978 a 31/12/1978; Golden Mot, de 08/06/1989 a 09/06/1989; Pascoating, 13/02/2001 a 14/01/2002; Papelco, 21/10/2002 a 18/01/2003; Katia F. Melo, 07/08/2006 a 03/08/2007; Sprimag, 03/09/2007 a 02/01/2008; Partners Pintura, 01/03/2010 a 17/02/2011; Autometal, de 19/05/2011 a 11/10/2011; Shaclap Ind., de 20/12/2011 a 02/04/2012; e Contribuição Individual, de 01/04/2012 a 30/10/2012, extinguindo o feito sem resolução do mérito neste ponto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho: Ford Brasil, de 04/08/1976 a 09/06/1978 e Volkswagen, de 01/10/1980 a 09/01/1984, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo à parte autora e isenção legal do réu. Desnecessária a remessa oficial diante da inexistência de condenação do INSS na obrigação de pagar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 19 de fevereiro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca da petição do INSS de fls. 361/366.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0001963-85.2014.403.6126 - MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0002402-96.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA POSSANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a apreciação do pedido formulado na Inicial não depende da realização de avaliação sócio-econômica, reconsidero a decisão de fl. 88.Cancele-se a nomeação do Perito de fl. 96.Dê-se ciência às Partes. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003639-68.2014.403.6126 - EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão noticiada às fls.115/117 e por economia processual, anote-se a concessão da Justiça Gratuita e cite-se o réu.Retifique-se o registro da sentença.Int.

0004826-14.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 186/219 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 268/274 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005234-05.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por idade rural.A autora afirma que tem direito à aposentadoria por idade rural, na medida em que sempre trabalhou como rurícola. Destaca que foi reconhecida judicialmente a condição rurícola através de pedido de retificação de assento de registro de casamento. A sentença proferida pelo juízo estadual retificou o assentamento de modo a constar a profissão de rurícola em vez de doméstica. Não obstante, o INSS não reconheceu a integralidade do período. Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que o benefício, no caso de procedência, tenha como data de início o dia da citação, bem como a aplicação da prescrição quinquenal.Intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 70).Foi produzida prova oral (fls. 136). Memoriais às fls. 139/142 e 243.É o relatório. Decido.A autora entende que conta com tempo suficiente para aposentar-se por idade na condição de rurícola. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário prestação de trato sucessível, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas, anteriormente a 17/10/2009, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.No mérito, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP

200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rural. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, a autora carrou aos autos a certidão de casamento de fls. 15, realizado em 01/12/1971, emitida em 19/01/2013, na qual consta como profissão do cônjuge virago a atividade de agricultora. Aparentemente, somente após a negativa de concessão do benefício, em 12/06/2009 (fl. 14), é que o assentamento foi retificado judicialmente. O procedimento de retificação de assentamento de registro de casamento é de jurisdição voluntária, foi baseado exclusivamente em depoimentos prestados por testemunhas e não teve a participação do INSS. Obviamente, se a jurisprudência exige início de prova material para que se possa admitir a prova testemunhal, não se pode considerar como tal documento emitido a partir de provas meramente testemunhais. Assim, entendo que o documento de fl. 15 não é início de prova material. Não se está, ressalte-se, negando a força cogente da sentença proferida no procedimento de jurisdição voluntária. Ela incidu sobre o assentamento retificando o registro de casamento. Ocorre que para fins previdenciários tal documento, ainda, que tenha passado pelo crivo do Judiciário, não tem a força para se qualificar como início de prova material. A parte autora ainda trouxe os documentos de fls. 22/23, registro de matrícula de sua filha na Escola Estadual Fundamental Cesar Cals de Oliveira, nos autos de 1983 e 1984, nos quais consta como profissão da mãe agricultora. Tais documentos podem servir como início de prova material. Quanto à certidão de fl. 34, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, não obstante conste que dos assentamentos daquela Corte a informação de que a autora, por ocasião de sua inscrição ou revisão eleitoral declarou ser agricultora, não consta o ano em que tal declaração foi feita. Ou seja, não consta da data da inscrição ou revisão eleitoral. Consequentemente, não há como se utilizar de tal documento como início de prova material. As testemunhas Maria Zélia de Santana e Maria Lucilene Gonçalves Batista afirmaram que a autora sempre trabalhou na condição de rural. Maria Zélia afirma que conhece a autora há cerca de 41 anos e Maria Lucilene há cerca de 25 anos. Aquela primeira afirma que ambas são moradeiras, ou seja, moram e trabalham na mesma propriedade. Quanto à testemunha Raimundo de Sá Barreto, este afirmou que a autora trabalhou em suas terras nos anos 2005 ou 2006 e que não sabe se ela trabalhava como rural anteriormente. Conforme já dito, somente os documentos de fls. 22/23 podem ser admitidos como inícios de prova material, motivo pelo qual os anos de 1983 e 1984 não devem ser reconhecidos como trabalhados na condição de rural. O INSS, administrativamente, homologou o período de 20/02/2004 a 24/05/2009, motivo pelo qual o documento de fls. 16/19 não foi analisado nesta sentença. De toda sorte, a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural se condiciona ao período de 15 anos fixado no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, o qual prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Como se vê, o prazo para requerer o benefício sem a necessidade de recolhimento das contribuições já se esgotou. A partir de 2006, somente poderá ser requerido benefício de aposentadoria por idade rural se houver a contribuição do segurado. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 01/01/1983 a 31/12/1984, como trabalhado pela autora na condição de rural em regime de economia familiar, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, em todo caso, a gratuidade judicial concedida à autora e a isenção legal do réu. Desnecessário o reexame necessário diante da ausência de condenação do INSS ao pagamento do benefício. P.R.I.

0005749-40.2014.403.6126 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 211/215 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 210 por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007301-40.2014.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 141/147, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0016215-05.2014.403.6317 - DOUGLAS JESUS DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 68/78. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. No mesmo prazo, o Autor deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a Petição Inicial, nos termos da decisão de fl. 148. Intimem-se.

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 254/256 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 253 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000541-41.2015.403.6126 - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Int.

0000998-73.2015.403.6126 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 71/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0002068-28.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de quesito complementar pela Autora à fl. 176, tornem os autos ao Perito. Intime-se.

0002604-39.2015.403.6126 - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A análise técnica do INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/52 e 54/55, sob o fundamento de a metodologia descrita naqueles documentos não eram compatíveis com a metodologia prevista na NR 15 e NHO 01, nos respectivos períodos. Assim, não obstante as partes não tenham requerido a produção da prova pericial, entendo ser necessário solucionar tal dúvida a fim de possibilitar o correto deslinde da ação. Isto posto, providencie a Secretaria deste juízo a nomeação de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, cujos honorários desde já fixo no máximo da tabela vigente, para que esclareça se as metodologias adotadas pelo ex-empregador, na medição do agente agressivo ruído, são compatíveis com a NR 15 e NHO 01, nos respectivos períodos de trabalho, em conformidade com o artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999 e suas alterações legislativas. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de eventuais quesitos. Intime-se. Santo André, 18 de fevereiro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003140-50.2015.403.6126 - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, em sua inicial, pugna pelo reconhecimento da inexistência dos débitos apontados, bem como seja declarada a sua inexigibilidade. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, afirma, em sua contestação, que: ...No caso dos autos, não houve defeito na prestação do serviço pois a cobrança foi regular ao ser fundada em dívida inadimplida. Depois, com melhor apuração dos fatos, a dívida foi baixada no âmbito administrativo, em encargo à parte (fl. 70). Não há, contudo, qualquer documento carreado com a contestação comprobatória da baixa do débito ora discutido na base de dados da Caixa Econômica Federal, tampouco a data da referida baixa. Na peça contestatória, a CEF requer prazo de trinta dias para trazer documentos novos, informações adicionais relacionadas às providências tomadas no âmbito administrativo acerca das insurgências apresentadas pela parte autora. Verificando-se o processamento do feito, nota-se que não foi oportunizada à CEF a apresentação de tais documentos, na medida em que a decisão de fl. 81, após deixar de receber os embargos, abriu prazo de dez dias para réplica e indicação de provas e somente após aquele prazo, a abertura de vista à CEF para se manifestar sobre provas. A petição da CEF, de fl. 89 (embargos de declaração), voltou-se contra a decisão de fl. 81, que não recebeu embargos de declaração anteriormente opostos em virtude da sua intempestividade, tendo sido protocolada dentro do prazo concedido à parte autora para apresentação da réplica e indicação de provas. Posteriormente, a decisão de fl. 91 rejeitou os embargos de declaração de fl. 89 e considerou já ter decorrido o prazo para provas em relação à CEF. Ocorre que, como anteriormente dito, o prazo para apresentação de provas por parte da CEF somente se iniciaria após o decurso de prazo para réplica, com a vista dos autos à ré, conforme determinado à fl. 81. A comprovação acerca da baixa ou não do débito tem influência direta no deslinde da ação, em virtude da eventual perda do objeto e mesmo na fixação de eventual indenização por danos morais. Isto posto, faculto à ré a indicação de eventuais provas, no prazo de dez dias, e determino-lhe, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de toda documentação relativa à contestação administrativa do débito, em especial, as providências adotadas por ela e da eventual prova da sua baixa, com a respectiva data. Intime-se.

0004703-79.2015.403.6126 - VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.91/92: Considerando o requerimento formulado, reconsidero em parte a decisão de fls.90 para que o presente feito seja redistribuído a Uma das Varas Previdenciárias da Capital - SP, com baixa na distribuição. Int.

0001223-05.2015.403.6317 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls.200). Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.83/111, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico. Após, digam as partes se ratificam as provas produzidas e, nada mais sendo requerido, quando em termos venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007395-60.2015.403.6317 - SENDAI SERVICOS LTDA - EPP(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos Procuração, em via original, atentando-se ao disposto na cláusula quinta de seu Contrato Social (fl. 35). Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000109-85.2016.403.6126 - LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido de Justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Às fls. 66/69, o autor recolheu as custas processuais nos termos da certidão de fl. 71, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 65. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão da fl. 65, por seus próprios fundamentos. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Além disso, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0000247-52.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000534-15.2016.403.6126 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO(SP126922 - ROSELY AGUIAR MARCELINO) X JAYME MAIER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO em face de JAYME MAYER SANCHES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o juízo estadual da Comarca de Santo André, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva a adjudicação do imóvel descrito no contrato de fls. 19/22. Narra que, em 21/07/1976, adquiriu com seu ex-marido Benedito Rodrigues da Silva, um imóvel que pertencia ao réu Jayme Maier Sanches, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra. O imóvel era objeto de contrato de financiamento celebrado entre o antigo proprietário corréu e a CEF, com dívida pendente de Cr\$ 139.597,41 e hipoteca nº 11.595. Alega que assumiu a dívida decorrente do financiamento e que as parcelas foram quitadas, bem como os valores referentes ao IPTU e demais tributos incidentes. Afirma que em 22/04/1992 separou-se de Benedito e que o imóvel em questão lhe foi atribuído exclusivamente. Relata que no contrato de compra e venda do imóvel ficou estabelecido que a escritura definitiva seria outorgada ao comprador quando obtivesse a autorização da CEF para a transferência dos ônus hipotecários e que, em 22/03/2000, obteve da instituição financeira autorização para o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel. Sustenta que procurou o corréu Jayme para regularizar a situação do imóvel, sem obter retorno e que, atualmente, desconhece o atual endereço do antigo proprietário. Em antecipação dos efeitos da tutela, pretende a retirada da hipoteca do imóvel para que possa lavrar a escritura de compra e venda. Juntou documentos. Uma vez que a Caixa Econômica Federal consta do polo passivo do feito, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório do necessário. Decido. Relata a parte autora que em 21/07/1976, através de contrato de compromisso de venda e compra, adquiriu com seu marido à época um imóvel de propriedade do réu Jayme Maier Sanches que era objeto de contrato de financiamento imobiliário. Afirma que assumiu a dívida do financiamento e que as parcelas foram quitadas, obtendo autorização do agente financeiro para o cancelamento da hipoteca em 22/03/2000 (fl. 27). Postula a baixa da hipoteca e a adjudicação do imóvel em seu favor, por meio do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis. A adjudicação compulsória está regulamentada pelos artigos 15 a 17 do Decreto-Lei 58/1937, com as alterações promovidas pela Lei nº 6.014/73. A ação deve ser proposta em face do promitente vendedor que se recusa a lavrar a escritura definitiva, embora devidamente cumpridas pelo promitente comprador as obrigações estabelecidas entre as partes. Ressalto que a parte autora não trouxe aos autos a matrícula atualizada, o que impede a verificação da atual situação do imóvel. A legitimidade das partes é matéria que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo; assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito. A Caixa Econômica Federal somente poderia ser acionada quanto à liberação da hipoteca que grava o imóvel. Nesse ponto, carece a autora de interesse processual, na medida em que trouxe aos autos a autorização da instituição financeira para cancelamento de citado ônus real (fl. 27), cabendo à autora as diligências para tal fim. Assim, a única obrigação que competiria à instituição financeira, com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, já foi cumprida. Logo, inviável o pedido de adjudicação compulsória em face da CEF, de forma que não poderia ser compelidas a lavrar a escritura definitiva de compra e venda. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL ADQUIRIDO DE TERCEIROS. PROCESSO EM QUE NÃO SE DISCUTE QUESTÃO RELATIVA AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, JÁ QUITADO E EXTINTO, COM AUTORIZAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Segundo disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. A CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca a adjudicação compulsória do imóvel adquirido de terceiros, considerando que houve a liquidação do contrato de mútuo e a autorização para o cancelamento da hipoteca em data anterior ao ajuizamento da ação, não sendo discutido o extinto contrato de financiamento ou a cobertura de saldo residual com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 3. Sentença anulada. 4. Extinção do processo, de ofício, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à CEF. 5. Apelação da autora que se julga prejudicada. 6. Remessa dos autos à Justiça Estadual para o seu regular processamento. (AC 00015466920124013601, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2014 PAGINA:572.) Desse modo, o caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses insculpidas no art. 109 da Constituição para permanência do feito no Juízo Federal. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF para a demanda. Outrossim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa destes autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, com baixa na distribuição. Intime-se

0000924-82.2016.403.6126 - ELISA MERGL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Elisa Mergl, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Reporta que requereu pensão por morte em 22/07/2014, decorrente do falecimento de seu ex-esposo, Alexandre Domingues, ocorrido em 25/08/1987. Não obstante a separação judicial, entende que tem direito à pensão por morte, fundamentando seu pedido no artigo 76, 2, da Lei n. 8.213/1991. O pedido foi indeferido em virtude da perda da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Segundo consta da certidão de casamento de fl. 23, a autora se separou do de cujus, conforme sentença proferida em 13/04/1987, transitada em julgado em 25/08/1987. O segurado faleceu cerca de quatro meses após a separação. A Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação..... 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Como se vê, o requisito necessário para que o ex-cônjuge receba a pensão por morte é o efetivo recebimento da pensão alimentícia ou a previsão de tal direito, ainda que não exercido. No caso dos autos não há qualquer documento que indique que a autora e o de cujus, quando da separação judicial, acertaram o pagamento de pensão alimentícia. Logo, não é possível, neste exame superficial da matéria, concluir pela verossimilhança do direito invocado. É de se ressaltar, ainda, que a parte autora poderia ter requerido o benefício desde agosto de 1987, sendo que somente agora, passados quase vinte e sete anos após o óbito é que decidiu pleiteá-lo. Tal fato demonstra a absoluta ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que se alegue que somente agora é que veio a necessitar da pensão, tal fato deveria, também, estar regularmente comprovado nos autos. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 26 de fevereiro de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Ante a certidão de fl. 98 e tendo em vista que já foi realizada consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço do Réu. Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado de intimação, nos termos da decisão de fl. 83. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X Nanci Gardziulis(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Dê-se ciência dos cálculos elaborados às fls. 878/887. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001673-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Marcino Pereira Ramos, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo da utilização de índices de correção monetária e juros diversos do determinado pela Lei 11.960/2009. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 82. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 84/90. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 96 e 97. É o relatório. Decido. A leitura dos autos dá conta de que Marcino obteve judicialmente aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora mensais de 0,5% até a vigência do novo CCB, quando devem ser majorados para 1%. A partir de 30/06/2009 deverá ser observado o percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme disposto pela Lei 11.960/2009. Quanto à correção monetária, foi determinada a aplicação das regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Citado manual, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária e juros de mora na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, com relação aos juros e correção monetária devem ser observados os critérios do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, conforme constatado pela contadoria do Juízo. Anote-se ainda que a contadoria apurou que o exequente aplicou de forma equivocada os juros de mora, afastando-se dos comandos do título judicial, gerando excesso de execução. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 337.982,15 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 85/87, atualizado para setembro de 2014. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência recíproca, devendo cada litigante arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o dispensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0002690-10.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de João Batista de Castro Abrantes, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Afirma, ainda, que o embargado cobra valores relativos a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início anteriormente à vigência da EC 20/1998, sendo que o título executivo judicial determinou a concessão da aposentadoria integral. Ademais, deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fl. 70/76). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 79/115. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 119/120 e 121. É o relatório. Decido. Espécie de benefício previdenciário. Em sua conta de liquidação a parte embargada concluiu que a aposentadoria proporcional, com data de início anterior à Emenda Constitucional n. 20 lhe seria mais vantajosa. O INSS, por outro lado, afirma na inicial destes embargos que não foi dada opção ao embargado, sendo obrigatória a concessão da aposentadoria integral, com data de início no ano de 2002. A contadoria judicial apurou erro na conta de liquidação, o qual levou a parte embargada a concluir, erroneamente, que o benefício proporcional lhe era mais vantajoso. Intimado, o embargado concordou expressamente com a concessão do benefício de aposentadoria integral, com data de início em 18 de março de 2002. Logo, o pedido é procedente neste ponto. Cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. As partes controvertem acerca da possibilidade ou não de cumulação do auxílio-acidente 108/829-456-9, concedido em 17/03/2002, com data de início em 13/02/1998 (fl. 108), com o pagamento da aposentadoria. O embargado entende que como o auxílio-acidente foi concedido judicialmente, não é passível de ser cancelado. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Como se vê, para que fosse possível a cumulação, tanto o auxílio-acidente, quanto a aposentadoria deveriam ter sido concedidos antes de 11/11/1997. No caso dos autos, a aposentadoria, proporcional ou integral, foi concedida após aquela data e, portanto, não é possível a cumulação dos dois benefícios. O fato de ter sido concedido judicialmente não acarreta o afastamento da lei de regência relativa ao benefício, mormente no que tange aos fatos jurídicos posteriores ao trânsito em julgado. Não se trata de afastar a eficácia da sentença judicial, mas, de integrá-la ao sistema jurídico em vigor na data da concessão da aposentadoria. Procedente neste ponto, também, os embargos. Juros e correção monetária. O título executivo judicial fixou os critérios para correção monetária e foi expresso ao afastar as disposições relativas à Lei n. 11.960/2009 (fl. 34 verso). Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária, como pretendido pelo INSS. Quanto aos juros de mora, o mesmo título executivo judicial determina, expressamente, a aplicação dos critérios fixados no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. Contas apresentadas pelas partes. Além dos erros já descritos acima quanto às contas apresentadas pelas partes, este também deixou de observar o que determina o artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 II - como remuneração adicional, por juros de: a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Ademais, o INSS deixou de computar, no cálculo do valor da aposentadoria, o valor do auxílio-acidente no período de janeiro de 1999 a agosto de 2000. Dispositivo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher os critérios constante das fls. 89/97 verso, fixando o valor a ser pago ao embargado em R\$308.970,18 (trezentos e oito mil, novecentos e setenta reais e dezoito centavos), atualizado até dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 90. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0002694-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Paulo Pedro Gomes Filho - Incapaz, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente da cobrança de honorários advocatícios incidentes sobre valor do benefício previdenciário. Aponta, ainda, erro sobre a incidência dos juros de mora. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fl. 52/67). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 69/73. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 78/78 verso e 79. É o relatório. Decido. Juros de mora sobre o valor do dano moral. Segundo a contadoria deste juízo, ambas as partes erraram ao contabilizar os juros de mora. O embargado apurou um total de 29% de juros e o INSS deixou de observar o que determina o artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12

.....II - como remuneração adicional, por juros de: a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. No que tange ao INSS, o valor apurado pela contadoria ficou, inclusive, abaixo do realmente devido. O erro do INSS, por óbvio, não acarreta a parcial procedência neste ponto, na medida em que o objetivo dos embargos é, no geral, apurar o correto valor devido. Honorários sobre o valor do benefício previdenciário. Em sua apelação, o INSS sustenta que o benefício foi revisado antes mesmo da citação, fato que acarretaria a inexistência de crédito em favor do embargado. A decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, considerou que diante do pagamento integral do pedido no âmbito administrativo, remanesceria discussão somente em relação aos danos morais e consectários fixados, conforme se vê da fl. 27 verso: Assim, uma vez adimplidos o pagamento integral do benefício e a quitação das parcelas em atraso, remanesce nos autos a controvérsia acerca da condenação do INSS por dano moral e aos consectários fixados pela sentença a quo. Portanto, nada há a executar em relação ao benefício previdenciário e, portanto, não há como incidir honorários advocatícios. Dispositivo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago ao embargante em R\$ 13.236,89 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 70, tabela 01. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0002695-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-83.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON LUIZ MORO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Edilson Luiz Moro, alegando, em síntese, excesso de execução, oriundo de erro na apuração dos juros. Notificado, o Embargado não apresentou impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 58/66, manifestando ambas as partes sua concordância com os mesmos. É o relatório. Decido. Em seu parecer, o contador judicial constatou que a autarquia previdenciária estava certa ao apontar a existência de capitalização de juros indevida nos cálculos apresentados pelo exequente. Informou o contador, ainda, que os cálculos do embargante e embargado incorriam em erro ao permitir ao segurado a percepção de dois décimos terceiros salários no ano de 2014. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto. Intimadas nas partes, ambas concordaram com o valor apurado pela contadoria. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 108.937,56 (cento e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 59/66, para janeiro de 2015. Tendo em vista a existência de excesso de execução, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002715-23.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS GRADIN (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Antônio Carlos Grandin, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da pretensão do executado em executar diferenças que não decorrem do título em execução, além de utilizar índices de correção monetária e juros diversos do determinado pela Lei 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 86/90. Às fls. 92/104 a contadoria judicial manifestou-se requerendo a juntada da conta de liquidação homologada nos autos da ação ordinária nº 0013842-12.2002.403.6126. Atendida a solicitação do contador judicial às fls. 109/117, a contadoria apresentou o parecer e cálculos das fls. 119/131. Intimadas as partes, o embargado apresentou a manifestação de fl. 136 concordando com o valor apurado pela contadoria e, o embargante apresentou a manifestação de fl. 137, reiterando os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. Decido. Nos autos principais, pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/101.679.2011-2, requerido em 16/10/1995, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário de benefício, reconhecendo-se tempo laborado em condições especiais que, após a conversão em tempo comum, ensejaria a majoração da renda mensal inicial do benefício para 100%. O título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais determinou que a autarquia considerasse como laborados em condições especiais os períodos de 17/07/1973 a 26/12/1973, 11/08/1986 a 30/03/1992 e de 09/08/1994 a 28/04/1995, convertendo-os em comum e somasse ao tempo laborado de 28/04/1995 em diante na mesma atividade, para fim de cálculo no tempo de aposentadoria por tempo de serviço. Às fls. 125/126 dos autos da ação principal o exequente informou que, em 29/10/2002, ajuizou ação, que tramitou neste Juízo sob nº 2002.61.26.013842-1, objetivando incluir o IRSM na correção monetária dos salários de contribuição para apuração do salário de benefício e renda mensal inicial, julgada procedente e transitada em julgado em 12/05/2004. Assim, tendo em vista a prescrição, a partir de outubro de 1997 as prestações da aposentadoria do embargado passaram a contar com o índice do IRSM de 39,67% em virtude da decisão transitada em julgado nos autos nº 2002.61.26.013842-1. Uma vez que o índice do IRSM de 39,67% decorre de decisão transitada em julgado, já foi incorporado ao benefício do embargado. Assim nos cálculos em execução deve apenas ser alterado o coeficiente de cálculo, mantendo-se o IRSM já concedido. Não se trata de incluir diferenças não constantes do título judicial como afirmado pela autarquia, mas apenas observar que a alteração do coeficiente de 82% para 100%, a partir da incorporação do IRSM na outra ação, deve se dar com base na renda já ajustada pelo citado índice. Logo, corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo nesse ponto. A alegação da autarquia de que devem ser aplicados índices de correção monetária previstos na Lei 9.494/97 também não merece prosperar. Com relação à correção monetária o título executivo não especificou os índices de correção, atraindo a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF, que estabelece o INPC como indexador a partir de 07/2009. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. Na ausência de índices de correção monetária fixados no título, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente em cada período. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. Quanto aos juros de mora aplicáveis, devem incidir a partir de 30/06/2009 de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme disposto pela Lei 11.960/2009, nos termos do título transitado em julgado (fls. 100v). Logo, com relação aos juros e correção monetária devem ser observados os critérios do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, conforme constatado pela contadoria do Juízo. A contadoria do Juízo apresentou o parecer e cálculos das fls. 119/131, apontando erros cometidos por ambas as partes na liquidação do julgado. Afirmou o contador judicial que o embargado embutiu o IRSM nas prestações do período de 03/04/1997 a 30/09/1997, quando o benefício passou a contar com tal índice apenas a partir de 10/1997 e, que contabilizou juros moratórios de 1% ao mês mesmo no período anterior a vigência do Novo Código Civil, o que contraria o título transitado em julgado. Apontou o contador, ainda, que o embargante não descontou o valor de R\$ 1.418,35 pago como complemento positivo em 02/2007. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 84.619,21 (oitenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 121/131, atualizado para fevereiro de 2015. Tendo em vista a existência de excesso de execução, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0003503-37.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Ilza Ribas Catarino, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo da utilização de índices de correção monetária e juros diversos do determinado pela Lei 11.960/2009. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 84/85. A contadoria judicial manifestou-se à fl. 87. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 91/92 e 93. É o relatório. Decido. A leitura dos autos dá conta de que Ilza obteve judicialmente direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe era pago e à concessão daquele em aposentadoria por invalidez a partir da citação, ocorrida em 11/2007. O título judicial determina que as parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, conforme as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Citado manual, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária e juros de mora na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, com relação aos juros e correção monetária devem ser observados os critérios do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, conforme constatado pela contadoria do Juízo e devidamente obedecido pela exequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0003567-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos em sentença. Sentença nº /2016 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Cláudio dos Santos, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo da utilização de índices de correção monetária e juros diversos do determinado pela Lei 11.960/2009. Salienta ainda que não houve ordem de desaposentação, devendo ser limitado o valor devido às determinações do título judicial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 52/56. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 58/69. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 74 e 75. É o relatório. Decido. A leitura dos autos dá conta de que José Cláudio obteve judicialmente aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 13/08/2008. No curso da demanda, a parte obteve o benefício administrativamente, com DIB em 11/08/2009, cuja RMI é mais vantajosa. Ocorre que o INSS cessou a aposentadoria administrativa para implantar aquela deferida judicialmente, em prejuízo ao segurado. Logo, é inquestionável que a parte tem direito à manutenção do benefício mais vantajoso (obtido administrativamente), com o pagamento dos valores em atraso atinentes à aposentadoria concedida na via judicial, devidos até a véspera da concessão daquele (10/08/2008). Nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, o montante devido alcança R\$ 43.516,60, valor que reputo correto. No que se refere à atualização monetária, o título executivo judicial de fls. 139/143 dos autos principais determina expressamente que, para fins de atualização monetária, as parcelas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora aplicáveis, devem incidir a partir de 30/06/2009 de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme disposto pela Lei 11.960/2009. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária e juros de mora na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, com relação aos juros e correção monetária devem ser observados os critérios do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, conforme constatado pela contadoria do Juízo. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 43.516,60 (quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 59/62, atualizado para janeiro de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, condenando-a ao pagamento de honorário, ora fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0003568-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-20.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELISABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Luiz Nunes de Araújo, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta que o embargado, em sua conta de liquidação, extrapolou os limites do título executivo ao majorar o valor mensal de seu benefício para o teto da Previdência Social. Segundo o INSS, o título executivo judicial permitiu ao embargado somente majorar o valor de seu benefício até o teto anteriormente limitado. Não deu autorização para que o seu valor fosse majorado até o teto da Previdência Social e lá mantido até sua extinção. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 83/85). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 87/97. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 102/104 e 105. É o relatório. Decido. A decisão monocrática ora em discussão julgou precedente o pedido formulado pelo embargado com fulcro no entendimento constante do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, cuja ementa segue: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto do salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Tampouco reconheceu o direito daqueles cujos benefícios foram limitados ao teto na época da concessão, à manutenção do valor do benefício aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (grifei) Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição ou a vinculação automática do benefício concedido no teto aos novos tetos que foram fixados por lei ou pela Constituição Federal. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. A contadoria apurou, também, erro nas contas apresentadas pela autarquia previdenciária, com os quais ela concordou expressamente (fl. 105). Logo, corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 87/95. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher os critérios constante das fls. 85/95, fixando o valor a ser pago ao embargante em R\$238,12 (duzentos e trinta e oito reais e doze centavos), atualizado até maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 88. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

000013-70.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-29.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JORGE VEDOVATO SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

000014-55.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURINO BENEDITO DE MELO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

000016-25.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-50.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000018-92.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000019-77.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IZABEL COTRIM SANTOS X RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA X RAUL COTRIM DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000022-32.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000024-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-19.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 255, requiriu-se a importância apurada à fl. 251, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Cumpre salientar que a requisição acima mencionada será expedida com a ressalva de que o valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo, até final decisão da Ação Rescisória nº 0004269-14.2010.403.6126, no termos da decisão de fl. 201. Intime-se.

0001832-67.2001.403.6126 (2001.61.26.001832-0) - JOSE DE OLIVEIRA DONSEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE OLIVEIRA DONSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.538/558: Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento no.0036536-27.2004.403.0000 oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3 para liberação e pagamento do precatório n.2000.03.00.060706-8 em conta à disposição da parte autora. Instrua-se com as cópias trasladadas, bem como cópias de fls.485/498 e 504/vo. Int.

0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1) - CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CIRONEY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004651-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004651-1) - GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA)(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000991-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000991-9) - SOLANGE APARECIDA ROCCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 285, requirite-se a importância apurada à fl. 279, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência.Fls. 273 - Dê-se ciência do depósito da verba honorária.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, preliminarmente, dê-se ciência acerca do depósito atinente ao valor devido à Exequente. Após, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 367/2016-XPV (fl. 277), bem como o depósito do valor referente ao Ofício Requisitório nº 20150000311 (fl. 276), o qual versa sobre os honorários sucumbenciais.Intime-se.

0001436-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001436-1) - JULIO PEREIRA MARQUES NETO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO PEREIRA MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 840, requirite-se a importância apurada à fl. 816, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9) - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos cálculos elaborados às fls.315/318.Após, venham os autos conclusos para extinção do julgado.Int.

0000911-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000911-8) - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 150, requirite-se a importância apurada à fl. 135, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0002480-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002480-0) - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOALDO AMARO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 160, requirite-se a importância apurada à fl. 155, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Cite-se a Universidade Federal do ABC - UFABC, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0006386-93.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO BONAFIM(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BONAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 151, requirite-se a importância apurada à fl. 144, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 308. Intime-se.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 124, requirite-se a importância apurada à fl. 117, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEAO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Fl. 238: Cumpre esclarecer que o ofício de reapropriação já foi expedido e protocolado no Posto Bancário da CEF desta Subseção Judiciária, conforme fls. 234/235. Ante a informação de fl. 235, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente Zuleica Mariko Assato Cafeteria ME indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se.

0000879-64.2005.403.6126 (2005.61.26.000879-4) - WANDERLY CAIO RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X DANIEL RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLY CAIO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO

Cumpra-se o V. Acórdão. Providencie a Secretaria a modificação da classe processual, devendo ser convertida em cumprimento de sentença, figurando a Caixa Econômica Federal como exequente e Daniel Ricardo e Wanderly Caio Ricardo como executados. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de vinte dias, em termos de prosseguimento do feito, apresentando a conta de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos até ulterior provocação dentro do prazo prescricional. Intime-se.

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Fls. 728/729: Preliminarmente, diante do impugnado, deverá o Exequente apresentar os cálculos que apuram o valor que entende como devido, nos termos do artigo 524 do CPC. Com a juntada, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferências das contas. Intime-se.

0002306-28.2007.403.6126 (2007.61.26.002306-8) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a DRH Mão de Obra Temporária Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 1098/1099, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA NUNES SOBRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito de fl.217, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls.191/217, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLI GARDINI PALASIO

Vistos etc.Cuida-se de pedido de desistência em sede de Cumprimento de Sentença de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER SANCHES PALASIO e VANDERLI GARDINI PALASIO.Decorrido o prazo para que os executados efetuassem o pagamento do valor indicado às fls. 106, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 117).À fl. 118, a exequente requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido.Uma vez que pedido de desistência formulado pela CEF se deu após a prolação de sentença de procedência do pedido, recebo a petição de fl. 118, como pedido de desistência da execução de sentença.O artigo 569 do Código de processo Civil assim dispõe: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Pelo princípio da disponibilidade da execução, a desistência não é condicionada ao consentimento do executado, assim, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 118, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-88.2003.403.6126 (2003.61.26.005137-0) - CLAUDOMIRO ROCHA DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 242: Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, averbando-se o tempo de trabalho rural reconhecido (01.01.1967 a 30.12.1972).O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 173/179, fls. 231/236, fl. 240 e fl. 242.Intime-se.

0004314-80.2004.403.6126 (2004.61.26.004314-5) - LILIAN KOVACS KISS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005938-62.2007.403.6126 (2007.61.26.005938-5) - PAULO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PAULO ROQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a concessão e pagamento de renda mensal vitalícia.Juntou documentos.Instado a prestar informações acerca de requerimento administrativo do benefício postulado, o autor apresentou a petição das fls. 22 esclarecendo que não efetuou requerimento administrativo.Houve sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c artigo 295, III, do CPC.O autor interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento (fls. 91/92), para anular a sentença anteriormente proferida, remetendo-se os autos a este Juízo para intimação do autor a realizar o pedido na seara administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de extinção.Com o retorno dos autos a esta Instância, a parte autora foi intimada a dar cumprimento ao acórdão de fls. 90/93, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 97).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000322-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000322-0) - GENI MURARO(SP184264 - ADRIANE HARUE DE SOUZA CARVALHO E SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012614-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012614-7) - ALEXSANDRO DINIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

000049-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000049-8) - WALTER NUNES DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.195/201: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000604-13.2008.403.6126 (2008.61.26.000604-0) - ELENI SUELI CESARIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163/168: Dê-se ciência do autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1) - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Diga o autor se há algo a requer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 687/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 318/319).Fls. 320/321: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do Autor.Intime-se.

0003561-79.2011.403.6126 - WAGNER MARIUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 313, requirite-se a importância apurada à fl. 307, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos o cumprimento do julgado. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 254/256, fls. 280/287, fl. 289 e de fl. 313. Intime-se.

0006061-84.2012.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.185/186: A providência requerida pela parte autora pode e deve ser obtida em vias administrativas, sendo assim, diante do já manifestado pelo INSS às fls.183, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006707-94.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSÉ MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 31/05/2004; (b) converter o tempo de serviço comum prestado entre 25/08/1976 a 31/01/1977, 04/12/1978 a 21/08/1979, 24/10/1979 a 21/01/1980, 01/02/1980 a 25/07/1980 em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 20/01/2009 em aposentadoria especial. A decisão da fl.178 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo a inicial em relação ao lapsos de 04/12/1978 a 21/08/1979 e 01/01/1977 e 31/01/1977. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.183/188, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente reconsidero a decisão da fl.178. Inexiste, no presente feito, pedido em relação ao lapso de janeiro a dezembro de 1977. O lapso de 04/12/1978 a 21/08/1979 foi objeto de anterior decisão judicial, a qual reconheceu sua especialidade. No feito em epígrafe, pretende-se a conversão do tempo comum em tempo especial, o que torna descabido o pleito, já que citado interregno foi averbado como tempo especial pelo INSS. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 227/807

preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973,

INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 31/05/2004 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: PPP fls. 52/58 Conclusão: O período de 03/12/1998 a 31/05/2004 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. A partir de 01/06/2004, o nível de ruído está abaixo do patamar mínimo de 85 decibéis, e a partir de 01/10/2004, inexistem informações acerca da presença de agentes deletérios à saúde do obreiro. Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. omissis.9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. omissis.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) O reconhecimento da especialidade do interregno de 03/12/1998 a 31/05/2004 não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. O acréscimo decorrente da conversão daquele pelo fator 1,4 atrai aumento ao tempo de serviço prestado, tornando necessária a revisão da RMI do benefício atual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 03/12/1998 a 31/05/2004, e (b) a revisar a RMI do benefício NB 42/142.313.743-1, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada litigante com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB : 42/142.313.743-1 Beneficiário: JOSÉ MANOEL DA SILVADER:20/01/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-41.2013.403.6126 - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.168/182: Dê-se ciência do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008590-44.2014.403.6114 - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade e consequente extinção do crédito cobrado nos autos do Processo Administrativo n. 10805 722.020/2014-37, decorrente do Processo Administrativo n. 13819 002060/00-31. Para tanto, afirma que houve a homologação tácita de compensação por ela efetuada, decorrente de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0004212-36.2000.403.6114. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto, originalmente, perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal. Aquela Vara Federal, antes de acolher o pedido de exceção de incompetência, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 40), motivo pelo qual foi interposto o agravo de instrumento n. 0000572-09.2015.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comunicado pela autora às fls. 44/50. Redistribuídos os autos, a União Federal apresentou, tempestivamente, manifestação de fls. 59/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/86 verso, reconhecendo expressamente o pedido da parte autora. A autora manifestou-se às fls. 88, requerendo a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, propriamente dito, não há muito que se discutir, na medida em que a União Federal afirma, em sua manifestação, que o crédito cobrado no Processo Administrativo, 10805 7222020/2014-37, inscrição n. 80 7 14 032667-53, foi extinto no dia 20 de agosto de 2015, em razão da compensação homologada tacitamente, com fulcro no artigo 74, 2º e 5º da Lei n. 9.430/96 c/c art. 156, II do Código Tributário Nacional. Assim, por óbvio, que a pretensão da parte autora era procedente. No caso, contudo, diante da extinção administrativa do débito o qual se pretendia ver declarada a nulidade, forçoso é considerar que houve a perda superveniente do objeto da ação. Quanto às verbas de sucumbência, se verifica que somente após mais de oito meses da citação, ocorrida em 09/01/2015 (fl. 43 verso), é que o crédito foi extinto no âmbito administrativo. Como se vê, a parte autora tinha interesse na propositura da ação, fazendo jus, pois, às verbas sucumbenciais. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional a reembolsar as custas processuais à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a desnecessária protelação do reconhecimento administrativo do pleito da autora. Encaminhe-se cópia desta sentença à Quarta Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0000572-09.2015.403.0000. Transitada em julgado, dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de execução do julgado. P.R.I.C.

0001758-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 120, para cumprimento da decisão de fl. 119. Intime-se.

0002086-83.2014.403.6126 - LUCIA MARSZAL GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCIA MARSZAL GOMES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA JOSÉ DE CARVALHO, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora era ex-esposa do segurado falecido Lourenço Felício, tendo sido acordado, na sentença de divórcio, que receberia pensão alimentícia (fl. 14). Entretanto, a Autarquia Previdenciária negou-lhe o benefício de pensão ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente (fl. 18). Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/26). À fl. 28 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 33/35, pleiteando a improcedência da ação. A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 39/41. Às fls. 43/44v consta sentença de Primeiro Grau julgando improcedente o pedido, a qual foi anulada em Superior Instância (fls. 60/61), determinando-se a oitiva de testemunhas. Audiência de depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas às fls. 80/84, oportunidade em que foram oferecidos memoriais oralmente. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Segurado faleceu em 09/04/2010 (fl. 15). Nesta época, estava em vigor a Lei nº 8.213/91, cujos artigos 74 e 16 assim preceituavam: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, (...) (...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo que a dependência econômica do cônjuge é presumida. Entretanto, como ensina Wladimir Novaes Martinez, quando se fala em cônjuge a norma pressupõe a vida em comum (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 4a Edição, Ed. LTr, 1997, p. 134). No caso dos autos, a Autora era divorciada do falecido segurado (fl. 14 e 16), afastando, portanto a presunção de vida em comum. Por outro lado, ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia no valor de meio salário mínimo, mediante recibo. Ocorre que a Autora não juntou aos autos sequer um recibo para comprovar que efetivamente recebia a pensão do ex-marido. As testemunhas, por sua vez nada comprovaram acerca da dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido. A Autora, ao ser ouvida em Juízo, alegou que se divorciou do falecido Lourenço Felício mas continuou a receber ajuda financeira mesmo após contrair segundas núpcias. Porém, nada trouxe aos autos que comprovasse suas alegações. Considerando que a Lei nº 6.515/77, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, em seu art. 29 dispõe que o novo casamento do cônjuge credor extingui a obrigação do cônjuge devedor, somente o acordo de divórcio não demonstra a dependência econômica em relação ao falecido, uma vez que tal acordo extinguiu-se quando a Autora contraiu novo matrimônio no ano de 2005 (data esta informada pela Autora em audiência, oportunidade em que também informou ao Juízo que se mantém casada em segundas núpcias). Se era verdade que o falecido segurado sempre ajudou a Autora, mesmo depois de seu segundo matrimônio, deveria comprovar suas alegações nos autos. Não há provas documentais comprovando a dependência em relação ao ex-marido. As testemunhas Oscar e Márcia alegaram que a Autora recebeu ajuda financeira do falecido até casar-se novamente. Não souberam informar, no entanto, se esta ajuda permaneceu após o segundo casamento. Logo, uma vez que não existe mais a sociedade matrimonial, a dependência econômica entre os ex-cônjuges deve ser comprovada, o que não aconteceu nos autos. Consequentemente, improcedente é o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à pensão por morte de Lourenço Felício, uma vez que não comprovada a dependência econômica. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, da condenação. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 401/402 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da petição do Autor de fls. 399/400, republique-se a decisão de fl. 396. Intime-se. Decisão de fl. 396: Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3.007/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 391/392). Recebo o recurso de fls. 376/388 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002682-67.2014.403.6126 - LUCIA ANALIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 166/167 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004737-88.2014.403.6126 - MARIA AUXILIADORA CRISTINA BIZAN(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 295/296 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004789-84.2014.403.6126 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário que percebe, referentes ao período de 21/10/2005 a 16/09/2010 e que seja efetuada a devida compensação dos valores descontados no benefício NB 147.814.253-4 de 09/2010 a 09/2012. Narra que requereu aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.833.890-4, em 21/10/2005, sendo o pedido indeferido administrativamente. Aduz que apresentou recurso administrativo e, sem obtenção de resposta, em 15/09/2008, requereu novamente o benefício, sendo concedido sob nº 147.814.253-4. Alega que, por volta de setembro de 2009, foi informado pela autarquia previdenciária de que poderia optar pelo recebimento do benefício nº 139.833.890-4, com RMI inferior ao benefício que percebia (NB 147.814.253-4), porém, que receberia atrasados do período em que aguardou a resposta ao recurso administrativo, sendo descontadas diferenças referentes ao período concomitante dos benefícios. Aduz que optou por receber o benefício com RMI inferior em 11/03/2009 e que a partir de setembro de 2010 começaram a ser descontados valores consignados, em 30% da renda do benefício, referentes ao período da concomitância com o benefício que requereu em 15/09/2008. Informa que os descontos cessaram em setembro de 2012, mas que nunca recebeu os valores atrasados prometidos, referentes ao período de 21/10/2005 a 16/10/2010. A decisão das fls.56/57 indeferiu a tutela postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.300/301, na qual defende a inexistência de valores pendentes de pagamento em nome do requerente. Destaca ainda que não veio aos autos planilha com o encontro de valores atinentes aos dois benefícios deferidos em nome do postulante, a evidenciar a existência da quantia tida como devida. Houve réplica. Veio aos autos o Ofício das fls. 322/325, que evidencia o pagamento dos valores pretendidos. É o relatório do necessário. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante da comprovação da quitação da obrigação pela autarquia, em relação ao valor principal, sem qualquer manifestação de insurgência do credor quanto aquele, resta reconhecer a perda de objeto superveniente. No que diz com a atualização do montante, observo que houve a incidência de correção monetária sobre o valor total do benefício devido no período e demais consectários. Não tendo a parte autora apontado incorreção no montante pago a tal título (rubricas 110, 159 e 160), bem como eventual equívoco nas compensações realizadas por conta da concomitância dos benefícios concedidos (fl.149), reputo quitada a obrigação nesse ponto. De outro giro, entendo que a incidência de juros de mora é de rigor, considerando-se que, após a concessão do segundo benefício e da opção do segurado pela aposentadoria mais benéfica, não foi realizado o pagamento pretendido. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41-A, 3º, que: O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Como se vê, o dispositivo legal acima determina que a lei previdenciária fixa prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, não contados, porém, da data do requerimento, mas da data em que é apresentada toda a documentação necessária à concessão. Compulsando os autos, verifico que o segurado efetuou a opção pelo benefício mais benéfico em 31/07/2009 (fl.140), data essa que deve ser fixada como termo inicial para o cômputo do prazo para implantação da aposentadoria. Não tendo sido o mesmo observado, há de ser reconhecida a existência de descumprimento da obrigação pela autarquia, a atrair a incidência de juros moratórios quando da quitação. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação ao pleito de pagamento das parcelas do NB 42/139.833.890-4 atinentes ao lapso de 21/10/2005 a 16/09/2010, e respectiva correção monetária e compensação dos valores recebidos a maior, com base no artigo 267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar juros de mora sobre o valor principal adimplido a título de atrasados do NB 42/139.833.890-4, computados nos termos do artigo 41-A, 3º, da Lei 8.213/91, observando-se ainda as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor pago administrativamente ao requerente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-14.2014.403.6126 - HERMINIO JOSE ATANAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HERMÍNIO JOSÉ ATANAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-acidente de qualquer natureza. Alega estar incapacitado parcial e permanentemente. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 150 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação, bem como a prescrição quinquenal (fls. 153/155). Juntou os documentos de fls. 156/161. O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 168/169. Laudo médico pericial às fls. 179/182. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 185/186 e 188. Em 29 de fevereiro de 2016, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que a cessação do auxílio-doença se deu em 20/01/2011 (fls. 159) e a ação foi proposta em 30/10/2014. Preceitua o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) Nos termos do laudo médico realizado, o Autor apresenta importante deformidade articular com limitação funcional, limitação de amplitude de movimentos (fl. 182). Consequentemente, está incapacitado parcial e definitivamente para o labor, podendo apenas realizar atividades sentado, sem sobrecarga em joelho esquerdo (fl. 180). De acordo com o 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença. Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 20/01/2011 (fl. 159), a data de início do Auxílio-acidente será 21/01/2011. Ressalta-se que a incapacidade persiste desde 14/09/2002 (data do acidente), conforme resposta ao quesito 21 formulado pelo INSS (fl. 182). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo, o Autor, direito ao Benefício de Auxílio-acidente a partir de 21/01/2011. O benefício será calculado nos moldes do art. 86 da Lei nº 8.213/91. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005412-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Preliminarmente, defiro a prova oral requerida.Com a apresentação do rol de testemunhas, tornem para designação de audiência.Int.

0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 88/100 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006947-15.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 241/242 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007237-30.2014.403.6126 - ALCINO LEITE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 72/73 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003975-95.2014.403.6183 - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JAIR MANOEL PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/08/1998 a 22/10/2012, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 22/10/2012 em aposentadoria especial. Pugna ainda pela revisão do benefício atual, afastando-se o fator previdenciário, ou, alternativamente, aplicando-se a expectativa de sobrevida do homem, conforme tabela do IBGE. A decisão da fl.232 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 235/243, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Defende a incidência do fator previdenciário e de sua forma de apuração. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, fáculata-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de

trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode

não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/08/1998 a 22/10/2012 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário

fls.66/69 Conclusão: O pedido comporta parcial acolhida, pois o formulário apresentado indica que, a partir de 18/01/2003 o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Antes da data indicada, o nível de ruído está abaixo do patamar mínimo de 90 decibéis, inviabilizando o enquadramento pretendido, nos termos da decisão acima transcrita. Quanto ao agente fumos metálicos, inexistente prova da alegada exposição. No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele já computado pela autarquia não permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, mas tão somente sua revisão, para majoração da RMI. Insurge-se o autor contra a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. O pedido para seu afastamento não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) No que diz com o pedido de alteração da sistemática de cálculo do fator previdenciário, afastando-se a adoção, pelo legislador ordinário, da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, melhor sorte não encontra o demandante. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). A letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as

alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional.Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98).Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches)Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 18/01/2003 a 22/10/2012, convertendo-o pelo fator 1,40, e a revisar a RMI do benefício NB 143.877.475-0, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 143.877.475-0Nome do beneficiário: Jair Manoel

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 4329/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 82/83). Recebo o recurso de fls. 86/87 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000635-86.2015.403.6126 - MAURO DA SILVA LIMA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 98/112 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000861-91.2015.403.6126 - VINICIUS BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 75/76 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001123-41.2015.403.6126 - VALMIR VIANA DA SILVA(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 4238/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 141/142). Recebo o recurso de fls. 145/146 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001923-69.2015.403.6126 - ANTONIO GRANADO ANDREU(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada por ANTONIO GRANADO ANDREU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda de pessoa física, ano calendário 2008, constituído de ofício na Notificação de Lançamento 2008/403570848498016, em virtude de dedução indevida de despesas de Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual 2007/2008. Alega que é contador autônomo e que recebeu notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física em razão de suposta declaração de despesas escrituradas em Livro Caixa em montante superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, sendo glosado o valor de R\$389.688,79, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. Relata que se dirigiu à Secretaria da Receita Federal, onde obteve a informação de que teria sido cientificado em 2008 acerca do processo administrativo n. 2008/403570848498016. Sustenta, contudo, que não foi recebido citada comunicação pessoalmente, fato esse que torna nulo o lançamento realizado. Defende ainda a regularidade da declaração de ajuste apresentada em 2008, destacando que a ré adotou o mesmo procedimento em relação aos exercícios de 2005 e 2006, afastando o crédito lançado. A decisão da fl.344 indeferiu a tutela antecipada postulada. Citada, a União apresentou a contestação das fls. 424/424, na qual defende a legalidade do procedimento adotado. Destaca que foram deduzidas despesas escrituradas em valor superior aos rendimentos declarados, tendo o contribuinte também incluído a título de despesas de custeio gastos não enquadráveis como tal, como desembolsos com pizzaria, água mineral, lanchonetes, material de limpeza, parafusos, tapeçarias, dentre outras. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Alega o requerente que as garantias da ampla defesa e do contraditório foram violadas, ante a ausência de abertura de processo administrativo específico para a apuração das falhas apontadas. Por primeiro, cabe salientar que o envio de correspondência ao endereço da parte é suficiente para configurar como regular a intimação realizada, pouco importando que aquela tenha sido recebida por pessoa que não o destinatário indicado. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, nos processos administrativos fiscais, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço informado pelo contribuinte como sendo de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. (RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). A rigor, citado entendimento deve ser aplicado no caso em comento, A rigor, citado entendimento deve ser aplicado no caso em comento, mormente quando resta evidenciado que a correspondência anexada à fl.387 foi remetida ao endereço da parte autora, indicada na petição inicial e na procuração trazida. A leitura do processo administrativo anexado às fls. 386/423 revela que Antônio foi autuado pela Secretaria da Receita Federal por conta da dedução indevida de despesas de Livro Caixa em sua declaração de ajuste de Imposto de Renda pessoa física ano calendário 2008. Apurou a autoridade fiscal que o contribuinte declarou despesas escrituradas em montante superior ao total dos rendimentos declarados que permitem tal dedução, atraindo a glosa de imposto de renda suplementar, devidamente acrescido de juros de mora e multa. Além disso, muitas das despesas informadas como dedutíveis não seriam passíveis de enquadramento nos artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda. A insurgência ventilada não comporta acolhida, senão vejamos. O artigo 6º da Lei 8.134/90 prevê a possibilidade de dedução de algumas despesas decorrentes do exercício da atividade profissional da base de cálculo do IRPF, nos seguintes termos: Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os libeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: I - a remuneração paga a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 239/807

terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;II - os emolumentos pagos a terceiros;III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. 1º. O disposto neste artigo não se aplica:I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10º da Lei 7.713/88; 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.Como se vê, a possibilidade de deduzir despesas relacionadas à atividade profissional alcança apenas profissionais autônomos, que percebem rendimentos de trabalho não-assalariado, caso do autor. Anote-se que não existe nos autos prova de que tal enquadramento não foi devidamente observado pelo Fisco. Veja-se que a descrição dos fatos e enquadramento legal que amparou a glosa do tributo (fl.402) indica que o lançamento complementar teve origem na declaração do contribuinte de despesas escrituradas em Livro Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitiram essa dedução. Logo, não foi o requerente enquadrado como profissional com vínculo empregatício, conforme afirmado na inicial.Analisando-se as cópias do Livro Caixa anexadas, tem-se que a escrituração contábil do profissional foi assim realizada:MÊS RECEITA DESPESAJANEIRO 31.883,00 37.114,79FEVEREIRO 35.205,00 44.049,30MARÇO 30.468,00 40.531,17ABRIL 37.731,00 35.172,00MAIO 37.611,00 40.782,59JUNHO 30.469,00 28.295,49JULHO 41.586,00 33.807,7 AGOSTO 37.712,00 28.600,30 SETEMBRO 41.175,00 22.707,13 OUTUBRO 37.041,00 31.920,72NOVEMBRO 39.614,00 22.101,10 DEZEMBRO 34.189,00 24.606,49 Examinando ainda o romanceio das despesas registrada, percebe-se que o contribuinte valeu-se de gastos que não possuem natureza de despesas de custeio. Segundo a Receita Federal, considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.Veja-se que o contribuinte, profissional da área de contabilidade, elencou como despesas de custeio pagamentos de refeições em restaurantes, lanchonetes e pizzarias, compras no Varejão Pirâmide (loja de ferragens), casas Bahia, empresas de brindes, supermercados, postos de gasolina, mecânicas, farmácias, assinatura de jornal, dentre outros, fato esse que autoriza a revisão efetuada.Cabe referir que a redução de base de cálculo do imposto é instituto que se assemelha à isenção parcial, atraindo, por analogia, a regra do art. 111 do CTN, que recomenda a interpretação literal da norma isentiva. Por via de consequência, se a lei exige a observância de determinados requisitos para a dedução de despesas na apuração da base de cálculo do imposto de renda, não se pode dispensá-los ou substituí-los. Assim, e tendo em conta que a parte não se desincumbiu de fazer prova para infirmar a glosa realizada, a mesma se mostra legítima, a atrair inclusive a aplicação de pena de multa e juros de mora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002187-86.2015.403.6126 - VANDERLEI JOSE FRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 4436/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 224/226).Recebo o recurso de fls. 229/230 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002251-96.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.WILSON ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 24/10/2014, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 01/12/2014.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/77, na qual defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não

exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art.

10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em

vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 24/10/2014 Empresa: Whirlpool S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 46/49 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário informação acerca da exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. Ademais, a descrição das tarefas realizadas pelo trabalhador indica o caráter administrativo das mesmas (preparar e ministrar cursos, análise de produtos, elaboração e aprovação de procedimentos de sistemas de qualidade, realização de auditorias, definir parâmetros de processos), fato esse que robustece o afastamento da habitualidade e permanência da exposição alegada. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00, tendo em conta a singeleza do feito e o trabalho realizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003001-98.2015.403.6126 - RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Com a juntada do rol de testemunhas, tornem para designação de audiência. Int.

0003024-44.2015.403.6126 - MARIA DO ROSARIO REZENDE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/285: Defiro a prova oral requerida. Com a apresentação do rol de testemunhas, tornem para designação de audiência. Int.

0003122-29.2015.403.6126 - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DARLY PEREIRA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, incorreto o valor atribuído à Renda Mensal Inicial de seu Benefício de Pensão por Morte. Consta, da inicial, que o INSS, no cálculo do salário-de-benefício, utilizou-se apenas de dois salários de contribuição ao invés de utilizar-se dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa a legislação à época do óbito, ocasionando, assim, uma Renda Mensal Inicial inferior à efetivamente devida. Requer, a final, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 40. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. Juntos os documentos de fls. 45/53. O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 57/60, momento em que dispensou a produção de outras provas. O INSS não requereu provas. Em 08 de março de 2016, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. É fato que o Autor requereu revisão administrativa de seu benefício em 17 de agosto de 2011. Entretanto, até o presente momento, não houve manifestação da Autarquia Previdenciária. Logo, é direito do Autor socorrer-se do Poder Judiciário para ver seu pleito analisado. O pedido de revisão formulado em 17 de agosto de 2011 e ainda não analisado administrativamente é o marco para o cômputo da prescrição quinquenal. Logo, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 17 de agosto de 2007. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data em que o mesmo foi requerido. No caso dos autos, a segurada Mariangela de Nadai Pereira faleceu em 26/09/1994 (fl. 20). À época, estava em vigor a Lei nº 8.213/91, cujo art. 75, em sua redação original, assim prescrevia: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Para o cálculo da pensão, por tratar-se de benefício de prestação continuada, previa o art. 28 da mesma lei que seria utilizado o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, por sua vez, previa o art. 29, consistia na média aritmética simples dos últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis). Conforme documentação anexada aos autos - extratos do CNIS, a falecida segurada recolheu contribuições previdenciárias de janeiro de 1987 a setembro de 1994, ininterruptamente (fls. 51/53). Logo, possuía os 36 salários de contribuição previstos na lei para cálculo do valor da pensão por morte que deixou ao seu marido, ora Autor. De acordo com a memória de Cálculo do Benefício do Autor, está comprovado com foram utilizados apenas dois salários-de-contribuição, referentes aos meses de julho e agosto de 1994 (fl. 34). Assiste razão, ao Autor, no pleito de revisão da Renda Mensal Inicial, computando-se os 36 últimos salários de contribuição, anteriores ao óbito da segurada. Os 36 salários-de-contribuição a serem computados para apuração do salário-de-benefício deverão ser corrigidos e atualizados nos termos da legislação vigente, ficando determinado que os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 deverão ser atualizados com os índices do IRSM, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores. Também é devido, ao Autor, o coeficiente de cálculo de 100%, uma vez que a falecida, na data do óbito, além do marido, deixou duas filhas menores (fls. 20, 21 e 23). Com a maioria das filhas, a cota parte do Autor é acrescida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Réu ao recálculo da Renda Mensal Inicial do Autor, de modo a utilizar os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data de início do benefício corrigidos e atualizados nos termos da legislação vigente, ficando determinado que os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 deverão ser atualizados com os índices do IRSM, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores. Deverá ser, ainda, aplicado o coeficiente de 100%, consoante fundamentação supra. O Réu deverá pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal apreciada na fundamentação supra, decorrentes da revisão determinada nesta sentença, de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas nos termos da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003190-76.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003453-11.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO PAGANELO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS ROBERTO PAGANELO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a retroagir a data de início de sua aposentadoria para 06/04/1991, com o consequente recálculo do benefício conforme a legislação em vigor e pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Narra ter obtido aposentadoria especial em 27/02/1992, tendo implementado o tempo necessário para a aposentação em 06/04/1991, cuja renda mensal lhe seria mais favorável. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/39, suscitando a ocorrência de prescrição e decadência. Alega que inexistente direito à revisão, ante a ausência de anterior pedido administrativo e a impossibilidade de desaposestação. Houve réplica (fls. 43/45). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão a autarquia ao suscitar a ocorrência de prescrição, haja vista o decurso de mais de vinte anos desde a concessão do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da demanda. Logo, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas devidas antes de 30/06/2010. No que se refere à decadência, cumpre tão somente salientar que o demandante pretende o reconhecimento do direito à concessão do benefício, da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria. Não se trata, portanto, de revisão do benefício atualmente vigente, como advoga o INSS, mas tão somente assegurar ao trabalhador vantagem que já estava incorporada a seu patrimônio jurídico. A Lei de Benefícios determina, em seu art. 122, que se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. A questão não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 630501 em 21/02/2013, sob o regime da repercussão geral, reconheceu o direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, mesmo que lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. A decisão em comento foi assim ementada: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF, RE 630501, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 23/08/2013) No caso concreto, verifico que Carlos Roberto teve reconhecido o desempenho de atividade especial entre 08/02/1968 a 08/03/1983, 05/04/1983 a 24/03/1987 e 01/07/1987 a 06/04/1991 (fl. 19), sendo o tempo comum anteriormente prestado, devidamente convertido, somado àquele, totalizando 26 anos (fl. 19). Simples operação aritmética, para alterar a data do término da prestação de serviços de 27/02/1992 para 06/04/1991, na forma do pedido inicial, é suficiente para evidenciar que, na data indicada, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme simulação que ora anexo aos autos. Nos termos do artigo 33 da CLPS, vigente em 25/04/1991, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, labora por mais de 30 anos, acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116 da Consolidação. Entendo, porém, que não há que se alterar a data de entrada do requerimento, tampouco a data de início do benefício. Não havendo previsão legal em sentido diverso, somente com a manifestação de vontade do interessado é que a prestação é devida pelo devedor. No caso de benefícios previdenciários, em especial da aposentadoria especial, é necessário que o segurado, preenchidos os requisitos legais, a requeira perante o INSS. Assim, não há como obrigar o réu a pagar o benefício anteriormente à data de seu requerimento. Portanto, o que se tem é o direito do autor em retroagir o período básico de cálculo para a data em que a renda mensal inicial lhe é mais favorável, desde que configurado o direito adquirido. Tal pedido está englobado naquele, de retroação da DIB e, sendo possível sua concessão, visto que presentes os requisitos legais, não verifico sua inviabilidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria NB047.940.552-2, retroagindo o término do período básico de cálculo para 06/04/1991, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do benefício em 27/02/1992, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação e conforme a legislação então vigente, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, assegurada a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-68.2015.403.6126 - LUCIO IDUILIO HUNGER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCIO IDUILIO HUNGER, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a retroagir a data de início de sua aposentadoria para 18/04/1991, com o consequente recálculo do benefício conforme a legislação em vigor e pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Narra ter obtido aposentadoria especial em 18/01/1993, tendo implementado o tempo necessário para a aposentação em 18/04/1991, cuja renda mensal lhe seria mais favorável. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/81, suscitando a ocorrência de prescrição e decadência. Alega que inexistente direito à revisão, ante a ausência de anterior pedido administrativo e a impossibilidade de desaposestação. Houve réplica (fls. 85/87). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão a autarquia ao suscitar a ocorrência de prescrição, haja vista o decurso de mais de vinte anos desde a concessão do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da demanda. Logo, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas devidas antes de 08/07/2010. No que se refere à decadência, cumpre tão somente salientar que o demandante pretende o reconhecimento do direito à concessão do benefício, da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria. Não se trata, portanto, de revisão do benefício atualmente vigente, como advoga o INSS, mas tão somente assegurar ao trabalhador vantagem que já estava incorporada a seu patrimônio jurídico. A Lei de Benefícios determina, em seu art. 122, que se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. A questão não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 630501 em 21/02/2013, sob o regime da repercussão geral, reconheceu o direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, mesmo que lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. A decisão em comento foi assim ementada: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF, RE 630501, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 23/08/2013) No caso concreto, verifico que Lucio teve reconhecido o desempenho de atividade especial entre 08/12/1969 a 01/11/1971, 02/12/1971 a 19/05/1988, 28/06/1988 a 21/09/1992, 20/10/1992 a 18/01/1993 (fl. 18), sendo o tempo comum anteriormente prestado, devidamente convertido, somado àquele, totalizando 27 anos (fl. 18). Simples operação aritmética, para alterar a data do término da prestação de serviços de 18/01/1993 para 18/04/1991, na forma do pedido inicial, é suficiente para evidenciar que, na data indicada, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme simulação que ora anexo aos autos. Nos termos do artigo 33 da CLPS, vigente em 18/04/1991, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, labora por mais de 30 anos, acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116 da Consolidação. Entendo, porém, que não há que se alterar a data de entrada do requerimento, tampouco a data de início do benefício. Não havendo previsão legal em sentido diverso, somente com a manifestação de vontade do interessado é que a prestação é devida pelo devedor. No caso de benefícios previdenciários, em especial da aposentadoria especial, é necessário que o segurado, preenchidos os requisitos legais, a requeira perante o INSS. Assim, não há como obrigar o réu a pagar o benefício anteriormente à data de seu requerimento. Portanto, o que se tem é o direito do autor em retroagir o período básico de cálculo para a data em que a renda mensal inicial lhe é mais favorável, desde que configurado o direito adquirido. Tal pedido está englobado naquele, de retroação da DIB e, sendo possível sua concessão, visto que presentes os requisitos legais, não verifico sua inviabilidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria NB 056.589.643-1, retroagindo o término do período básico de cálculo para 18/04/1991, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do benefício em 18/01/1993, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação e conforme a legislação então vigente, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, assegurada a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-35.2015.403.6126 - GILBERTO RODRIGUES SALGADO (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO RODRIGUES SALGADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente do trabalho que lhe foi concedido em 2001. Narra que citado benefício, concedido judicialmente, foi cessado por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez em 31/07/2006. A decisão da fl. 56 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos às fls. 60/77, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da cessação, ante a aposentadoria do autor. Houve réplica a fls. 80/84. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda e a cessação do amparo cujo restabelecimento se pretende. Assim, e caso julgado procedente o pleito, estarão atingidas pelo lustro as parcelas anteriores a 23/07/2010. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, o autor foi beneficiado com o auxílio acidente a partir da data da citação da demanda proposta no ano de 2001 perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

Naqueles autos, ficou constatado que a patologia auditiva que reduziu a capacidade laborativa teria eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o que tornaria possível a cumulação do auxílio acidente com qualquer espécie de aposentadoria. A vedação do pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios com a edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997. Defende o requerente que a concessão de aposentadoria por invalidez por causa diversa do benefício de auxílio acidente em 2006 não poderia ter acarretado a cessação do pagamento do auxílio-acidente, pois havia adquirido o direito ao cúmulo. Sem razão, entretanto. O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios, desde que a manifestação da lesão incapacitante do benefício de auxílio acidente e a aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. Referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) No mesmo sentido as disposições da Súmula 507 do STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Como se vê, nos casos em que a eclosão da lesão incapacitante que possibilitou a concessão do auxílio acidente for anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma. No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido a partir de 2002, ficando constatado que a lesão incapacitante seria anterior a 1997 (fl. 46), ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 2006, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

0004365-08.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS MOTTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ CARLOS MOTTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 07/01/1980 a 02/11/1983,

18/05/1984 a 24/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 09/07/1991 a 16/10/1992, 03/11/1992 a 19/03/1994, 19/12/1994 a 12/02/2003, 27/10/2003 a 14/01/2004, 08/03/2004 a 03/09/2004, 11/01/2005 a 16/08/2005, 06/03/2006 a 01/04/2008, e 04/04/2008 a 12/03/2014, concedendo-lhe a aposentadoria requerida em 12/03/2014. A decisão da fl. 137 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/147, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica às fls. 163/165. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De início, saliento que os períodos indicados na petição inicial - fls. 03/06 - não estão em conformidade com o exame promovido pelo INSS, existindo equívocos quanto aos lapsos efetivamente computados como tempo especial (indicados às fls. 110/111), os quais serviram de baliza para o exame do caso concreto. Inexiste interesse de agir, outrossim, no exame dos lapsos já averbados quando da análise do tempo de contribuição do trabalhador, ante a ausência de pretensão resistida, de modo que não serão objeto de apreciação. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso

Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados, conforme indeferimento do INSS e ausência de análise na via administrativa. Período: De 07/01/1980 a 02/11/1987 Empresa: Renima Ind. e Com. de Molas Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 39/40 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do documento apresentado o nível de ruído a que o trabalhador supostamente esteve exposto. Quanto aos produtos químicos, inexistiu indicação de sua natureza, de forma a verificar-se o potencial carcinogênico. Veja-se que as informações consignadas no formulário foram fornecidas pelo empregado, sem amparo técnico. Período: De 03/11/1992 a 19/03/1994 Empresa: Empresa de Ônibus Vila Ema Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fl. 119 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que inexistiu prova da alegada exposição a agente deletério à saúde do trabalhador. A função exercida, consultor técnico de pneus, não permite o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 06/03/1997 a 12/02/2003 - fl. 110 Empresa: Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 57/58 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois, nos termos da decisão acima transcrita, o nível de ruído a possibilitar o reconhecimento do tempo especial deve ser acima de 90 decibéis. Período: De 27/10/2003 a 18/11/2003 - fl. 110 Empresa: Aços Vic Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 85/86 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois, nos termos da decisão acima transcrita, o nível de ruído a possibilitar o reconhecimento do tempo especial deve ser acima de 90 decibéis. Período: De 11/01/2005 a 16/08/2005 Empresa: Maxfort Segurança e Vigilância Ltda. Agente nocivo: --- Prova: CTPS fl. 121 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois autor exercia a função de porteiro, não existindo prova de contato com agente deletério à saúde ou risco de vida (porte de arma de fogo). Período: De 06/03/2006 a 12/12/2007 - fl. 110 Empresa: TRW Automotive Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 64/66 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois, nos termos da decisão acima transcrita, o nível de ruído a possibilitar o reconhecimento do tempo especial deve ser acima de 85 decibéis. Período: De 01/10/2010 a 30/06/2013 e 01/08/2013 a 12/03/2014 - fl. 110 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 70/72 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido em relação ao primeiro interregno indicado, pois, nos termos da decisão acima transcrita, o nível de ruído a possibilitar o reconhecimento do tempo especial deve ser acima de 85 decibéis. Quanto ao segundo lapso, não há prova da especialidade sustentada, haja vista ter sido o PPP emitido em 30/07/2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

arquivem-se.

0005771-64.2015.403.6126 - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno, em conformidade com o Provimento no.64/2005, Sem prejuízo, diga sobre o informado pela CEF às fls.96/97.Int.

0006058-27.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0006847-26.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Substabelecimento de fl. 19 se trata de cópia.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos Substabelecimento em via original.Intime-se.

0007234-41.2015.403.6126 - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Ciência do cumprimento informado às fls.97/99.Int.

0008188-87.2015.403.6126 - WANTUIR BORGES DE AMORIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0002123-85.2015.403.6317 - ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls.78/80.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006914-97.2015.403.6317 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA E SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS E SP309150 - DIOGO LEMOS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos a Procuração em via original.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000083-87.2016.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000197-26.2016.403.6126 - JOSE PINHEIRO TORRES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSÉ PINHEIRO TORRES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores referentes aos últimos cinco anos, requer que o desconto máximo não exceda 5% do valor do novo benefício.Juntou documentos.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.

2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que

voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores recebidos nos últimos cinco anos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base em tempo maior de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000580-04.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO QUERUBIN(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José Antonio Querubin, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Passo a apreciar o mérito. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais

requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por consequente, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado

por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base no mesmo tempo de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001674-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Registro nº /20160 INSS opôs os presentes embargos em face José Hélio Roberto, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 82). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 84/91. As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 95 e 96. É o relatório. Decido. Juros e correção monetária O título executivo judicial prevê que a correção monetária dos atrasados será nos moldes previstos na Resolução CJF n. 134/20010 e que os juros de mora aplicáveis devem observar a taxa aplicada aos depósitos da poupança, em conformidade com o 5º do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/1997. A Resolução CJF n. 134/2010 foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual adequou os índices de correção monetária à decisão proferida na ADI n. 4357. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013, na medida em que o título executivo determina a sua incidência. Os juros de mora, por seu turno, devem obedecer aos parâmetros fixados na Lei n. 11.960/2009, conforme expressamente consta do título executivo. A parte embargada, neste ponto, aplicou na conta de liquidação juros de mora de 1% ao mês em todo o períodos, desconsiderando o determinando pela Lei n. 11.960/2009. A contadoria aplicou corretamente os juros de mora e a correção monetária, apurando erro na conta do embargante, no que tange à aplicação da TR, e na do embargado, o qual computou juros de um por cento ao mês, mesmo na vigência da Lei n. 11.960/2009. Conclusão Conclui-se, pois, que se encontra correta a conta apresentada pela contadoria judicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$294.785,96 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 85. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003686-08.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista todo o processado na Ação Ordinária no.0003190-76.2015.403.6126, preliminarmente, manifeste-se a União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requisitem-se as importâncias complementares apuradas às fls.983, em favor de Raimundo Damasceno, Benedito de Souza, Alaide Teodozio, Antonio Correa, bem como o valor cabente a Euripedes Rodrigues apurado às fls.86 dos autos dos Embargos à Execução, nos termos da Resolução CJF no.168/2011.Outrossim, diante da concordância do advogado do o autor Nicola Parise Netto às fls.1007, bem como do INSS às fls.1010 com o valor apurado às fls.999/1003 pela Contadoria deste Juízo, providencie o advogado Sidnei Tricarico, OABno.104.921 o recolhimento na forma indicada às fls.879, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com comprovação nos presentes autos.Int.

0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0) - ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010431-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010431-9) - JOSELIO OTAVIO FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSELIO OTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro desarquivamento.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.535/539: Pretende a parte autora a dedução de honorários contratuais, ocorre que não há como deferir a dedução da base de cálculo do imposto, importâncias que ainda não foram pagas pelo contribuinte.Defiro a requisição dos honorários contratuais, conforme contrato acostado às fls.538.Cumpra a parte final da determinação de fls.531.Int.

0002981-30.2003.403.6126 (2003.61.26.002981-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.461, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls457, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7) - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.259.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.258, subam os autos.Int.

0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0) - JONES DE PINA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONES DE PINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 265 e 274. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005963-80.2004.403.6126 (2004.61.26.005963-3) - EDSON SILVA LEITE(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 276 e 285. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, §5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000732-38.2005.403.6126 (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005156-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o falecimento do Autor ROBERTO COUTO PITTA (fl. 146), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 140/149 e à vista da manifestação do Réu à fl. 157, defiro a habilitação de JOSÉ ROBERTO COUTO PITTA, filho de Roberto Couto Pitta, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima. Cumpre ressaltar que a habilitação daquele herdeiro ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Roberto Couto Pitta do polo ativo da demanda e inclusão de JOSÉ ROBERTO COUTO PITTA naquele polo. Fl. 140: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, manifestada à fl. 157, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 152, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0005825-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005825-6) - MARCIA NEVES SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARCIA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 251 e 257. Intimada, a exequente apresentou a petição das fls. 260/264 apurando diferenças decorrentes da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como, da aplicação de juros de mora entre a data da apresentação da conta e a data da inscrição do RPV/Precatório. Às fls. 269 foi efetuado pagamento complementar decorrente da aplicação do IPCA-E. Intimada acerca do novo depósito, a parte autora nada requereu. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Não há que se falar, ainda, em incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, visto que efetuado dentro do prazo fixado pela Constituição Federal. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006311-64.2005.403.6126 (2005.61.26.006311-2) - PAULO RUBENS VERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUBENS VERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.192, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls190, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002967-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004586-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004586-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.352, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls339, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005305-85.2006.403.6126 (2006.61.26.005305-6) - ADHEMAR DE CAMPOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005309-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005309-3) - BRUNO ANTONIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.253, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls241, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.309/310: Considerando que o INSS citado para os termos do artigo 730 do CPC (fls.292), ficou-se inerte (fls.294), foram os autos remetidos ao Contador Judicial, por tratar-se de verba pública.Digam as partes sobre os cálculos de fls.297/307.Int.

0003035-63.2007.403.6317 (2007.63.17.003035-0) - EDINALDO DA ROCHA PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.443, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls441, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000782-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000782-1) - JOSE WILSON BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 285/286. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000414-9) - HELISMONI SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELISMONI SONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003780-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003780-5) - JOSE DE MORAES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 148. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada. Intime-se.

0000853-90.2010.403.6126 - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DAILSON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 196. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001993-62.2010.403.6126 - AURIGEM LOURENCO DA SILVA X AURIGEM LOURENCO DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 205. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTON LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 278, requisiu-se a importância apurada à fl. 274, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIA REGINA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 688 e 698. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 252/254, o Exequente requer que o ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 10.432.385/0001-10. Ao compulsar os autos, verifica-se que na Procuração de fl. 18 consta como sociedade de advogados DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ: 10.432.385/0001-10. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração em via original, a qual deverá estar em consonância com as alterações societárias. Intime-se.

0001608-80.2011.403.6126 - SERGIO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 177. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelas partes às fls.1124 e fls.1149, expeça-se nova requisição em favor de Wilson Vaccari, nos moldes do expedido às fls.1104, devendo constar que refere-se à apuração de períodos distintos aos da requisição anterior cadastrada.Int.

0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 231, requirite-se a importância apurada à fl. 218, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0003850-75.2012.403.6126 - OSNIR BOVI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, manifestada à fl. 246, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução nº 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 243, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006140-63.2012.403.6126 - GILMAR LUIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em o devedor cumpriu a obrigação e fazer, conforme officio e extrato de fls. 162/163. Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000681-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, manifestada à fl. 115, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução nº 168/2011- CJF, intime-se a Parte Autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 111, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 110, requirite-se a importância apurada à fl. 101, em conformidade com a Resolução nº 168/2011- CJF. Int.

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002988-36.2014.403.6126 - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004289-18.2014.403.6126 - CASSIO LUIS MISTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO LUIS MISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Roseli Domingos Nogueira Ramalho, nos autos da execução de título judicial, pleiteia a implantação do benefício previdenciário que lhe foi concedido, bem como o pagamento de retroativos. Afirma que o réu descumpriu o comando judicial, deixando de implantar o benefício previdenciário em época própria. Requer o pagamento dos valores que não foram quitados administrativamente entre a data da intimação do réu e a data da efetiva implantação do benefício. Intimado, o INSS afirma que implantou o benefício em época própria, mas, que em virtude de não terem sido sacados os valores, referido benefício foi cessado. Afirma, ainda, que implantou o benefício, mas, que há discussão administrativa acerca da possibilidade ou não de pagamento dos atrasados em virtude da prescrição e do prazo fixado na perícia para reavaliação. Decido. A decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17/12/2008, determinou a imediata implantação do benefício (fls. 109/118). O INSS foi intimado acerca da decisão em 20/01/2009, tendo comunicado a implantação do benefício em 30/01/2009, com data de início de pagamento em 20/01/2009 (fl. 122). A parte autora interps agravo de instrumento contra a decisão monocrática, o qual foi julgado improcedente. Baixaram os autos em 22/11/2010 (fl. 140). Em 27/01/2011, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da execução do julgado. A autora manifestou-se às fls. 145/149 nos termos do artigo 730 do CPC, sem, contudo, fazer qualquer menção à não implantação do benefício. Sobreveio embargos, os quais foram julgados procedentes, mantida a decisão pelo TRF 3ª Região. Foi expedida requisição de pagamento acerca dos valores devidos até 28/02/2011. Somente em 26/02/2014, às fls. 182/185, a autora comunicou a ausência de implantação do benefício. Como se vê, a parte autora teve ciência da implantação do benefício através de seu advogado. Não obstante, não procedeu ao saque dos valores. Não há que se falar em prescrição, na medida em que devidos os valores administrativos somente entre 01/03/2011 (dia seguinte ao término da conta de liquidação) e 06/03/2015 (data em que foi reativado o benefício). Assim, em tese, não obstante a inércia da autora em fazer o saque dos valores depositados pelo INSS administrativamente, por uma questão de obediência à decisão judicial bem como à vedação do enriquecimento sem causa, os valores em atraso seriam devidos. Contudo, há que se ponderar que o laudo pericial, juntado aos autos em 10/03/2008, afirma que a lesão incapacitante da autora era leve e que o prazo para reabilitação seria de apenas seis meses desde que corretamente tratada. Tivesse a autora procedido ao saque de seu benefício a partir de 30/01/2009, caberia ao INSS proceder à perícia administrativa para se aquilatar a manutenção da lesão incapacitante e, eventualmente, cessar o benefício. Na verdade, nem mesmo se sabe se a autora faz jus, neste momento, ao benefício de auxílio-doença, pois, é provável que a lesão já tenha desaparecido. Ademais, somente após cerca de cinco anos do trânsito em julgado da sentença é que a parte autora veio a juízo comunicar que não vinha recebendo o benefício. Conclui-se que ou a autora desempenhou algum tipo de atividade profissional no período ou que lesão desapareceu. Note-se que a conta de liquidação cobrou valores até fevereiro de 2011. É possível que naquela data a incapacidade da autora já tivesse cessado e que parte dos valores não fosse sequer devida. Não há qualquer prova que a lesão da autora se manteve ao longo dos anos, sendo que há afirmação de perito em juízo que sua incapacidade, leve, duraria no máximo seis meses se tratada corretamente. Assim, sopesando o fato de que a autora teve ciência da implantação do benefício na época apropriada e que simplesmente deixou de sacá-lo, acarretando sua cessação; que somente após cerca de cinco anos é que veio a juízo para comunicar que o benefício não havia sido implantado; que a perícia judicial afirmou que sua incapacidade duraria cerca de seis meses apenas com o correto tratamento e que entre o prazo de juntada do laudo aos autos e o trânsito em julgado da sentença já havia decorrido aquele prazo, é de se concluir que a autora não faz jus ao pagamento dos valores em atraso. Isto posto, indefiro o pedido de pagamento administrativo dos valores anteriores à 06/03/2015, cabendo ao INSS verificar, administrativamente, a manutenção ou não da incapacidade. Tendo em vista o pagamento do valor devido (fls. 194/195), bem como a ausência de requerimento específico do autor acerca de diferenças relativas a juros ou correção monetária, tenho por cumprida as obrigações de pagar e fazer, motivo pelo qual extingo a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE PIATNICZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos do Contador Judicial elaborados às fls. 196/198 para que seja levantado em favor do autor os valores depositados às fls. 168, a saber, R\$2.875,00 e parte do valor depositado às fls. 179, a saber, R\$2.872,85, devendo a restante de R\$4.304,09 ser convertido em favor da CEF. Preliminarmente, indiquem as partes os nomes dos advogados que deverão constar nos alvarás de levantamento, ou se a CEF pretende seja o valor reapropriado por meio de expedição de ofício. Com as providências supra, expeça-se. Int.

0001424-90.2012.403.6126 - COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Fls. 170: Defiro. Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Dê-se ciência. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR

Vistos. Diante da recusa do Juízo Deprecado em cumprir a Carta Precatória nº 10/2016, esclareço que a utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento 13/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça em consonância com a garantia da razoável duração do processo. Não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal (artigo 222, 3º). A videoconferência é sobretudo uma faculdade e o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 267, do CPC/2015, aplicável à seara penal com amparo no artigo 3º do Código de Processo Penal. Assim, a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 267 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Res. 105/2010 do CNJ e Provimento 13/2013 do CJF, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal, conforme jurisprudência do Colendo STJ (CC145281/SP, Conflito de Competência 2016/0030907-2/Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca/ Órgão julgador S3/ Data do julgamento 27-04-2016/Data da publicação DJe 04/05/2016). Destarte, conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. Portanto, solicito ao Juízo deprecado que cumpra a Carta Precatória tal como deprecada, comunicando a este Juízo, a data da audiência designada. Encaminhe-se cópia deste ao Juízo deprecado pelo email institucional da Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6581

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

01. Intimem-se os autores acerca do teor da manifestação da CEF à fl. 127, notadamente para que esclareçam de possuem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 02. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a CEF o cumprimento da determinação de fl. 101, quanto à suspensão da hasta pública designada para o dia 03/05/2016, a qual desde já esclareço que permanecerá suspensa até ulterior determinação. 03. Após, se em termos, nada mais sendo requerido e não havendo a necessidade de permanência destes autos em Secretaria para eventuais deliberações, tornem conclusos. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 265/274, foram interpostos os embargos de fl. 245/248 (em petição despachada diretamente com o magistrado, na data de 10/05/2016), nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de erro material - passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual -, obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, a embargante requer,

destarte, a modificação decisum.3. É o breve relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC/2015. 5. No mérito, dou-lhes provimento parcial. Assiste razão à embargante apenas no que concerne ao cometimento, no julgado, do erro material indicado à fl. 290. Com efeito, à exceção de erro tal, todas as outras razões ofertadas pela embargante dispensam glosa de ordem mais circumspecta, eis que já devidamente refutadas em sede de sentença - de modo suficientemente claro, expresso e motivado. 6. Ora, os excertos transcritos às fl. 281, tomados isoladamente, distorcem a tese desvelada na sentença, isto é, de que o dano potencial também configura dano ao Erário, uma vez que só por força da atuação da autoridade administrativa a ilegalidade da conduta da embargante e/ou de seus agentes associados foi constatada - em ação de caráter, porquanto, precipuamente fiscal. Deveras, restaram preenchidos na hipótese fática os requisitos legais para a ocorrência de dano ao Erário, e com isso, para a aplicação da pena de perdimento. Não há, conseqüentemente, qualquer contradição na passagem em referência.7. De outro giro, não diviso obscuridade no trecho aludido às fl. 281/282. A embargante pugnou pela conversão da pena de perdimento a ela cominada em duas espécies de multa distintas. Ambos os pedidos foram afastados pelo Juízo, consoante se fundamenta na sentença. O primeiro, através da interpretação sistemática dos dispositivos legais de ordem. O segundo, por tratar-se de ato privativo do Ministro de Estado da Fazenda e porque, formalmente, sequer poderia ser objeto de apreciação pela impetrada.8. Na realidade, menos claros são os motivos invocados pela embargante para sustentar a obscuridade especulada: a técnica de hermenêutica jurídica usada para afastar a tese de conversão à pena de multa do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966 é considerada como causa de rejeição do pedido alternativo, repellido sob fundamento diverso, como outra vez se vê.9. Também não há obscuridade no item 47 da sentença obnubilada. Efetivamente, se não compete à autoridade impetrada apreciar certo pedido, não se pode cogitar de ato coator a ela imputável, ao menos nos moldes com que se apresenta a controvérsia. Nesse sentido, não pode a embargante, na via mandamental - a cingir-se a situações determinadas constitucionalmente, e a exigir rito específico - evocar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não obstante, anoto que, de todo modo, o requerimento foi avaliado e motivadamente rebatido pelo Juízo.10. No tocante às omissões que supõe a embargante divisar na sentença, cumpre recordar que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o juiz não está adstrito a responder, tanto por tanto, todos os argumentos expendidos pelas partes, somente aqueles que bastem para fundar o seu convencimento. 11. Finalmente, os erros apontados às fl. 291 e 292 não merecem ser reconhecidos. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/23655/15 foi verdadeiramente impugnado na esfera administrativa, segundo consta de fl. 145/147. Por outro lado, não se negou que as informações devidas à Alfândega da Receita Federal do Brasil (RFB), de início, foram prestadas eletronicamente. No entanto, isso se dera maneira intempestiva, rememorando-se que o fato é introverso. Muito embora tanto bastasse para consumar a infração atribuída à embargante, a sentença examinou também, por zelo no julgamento - contingencialmente, pois, o que ali se consigna de modo expresso - a forma da prestação da informação porque, em momento posterior, a embargante aduziu a comunicação de dados em meio físico como circunstância a seu favor.12. Portanto, tenho por certo, em relação ao que até agora se abordou, que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.13. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.14. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento, no que atine à matéria até aqui debatida. Nesse mister, não se discute no recurso qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, como tenta fazer crer a embargante, levando a fundamentação da peça recursal em comento à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.15. A legislação é clara ao estabelecer que o inconformismo em face do julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada, no que diz respeito aos pontos ora discutidos, deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.16. No diapasão, nota-se facilmente que, para além de não se coadunarem com a finalidade deste recurso, as observações da embargante não se coadunam especialmente com o rito processual da via mandamental.17. Passo a examinar a alegação de erro material acerca da natureza do depósito judicial em alusão. 18. Para inferir que a prestação da garantia não fora efetuada na via judicial, e sim na via administrativa, remeteu-se ao decisum reproduzido às fl. 128/130, proferido no mandado de segurança nº 0005061-13.2015.403.6104 - distribuído perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária -, tomando-o por sentença no item 55 da sentença embargada, quando na realidade, trata-se de decisão liminar, depois reconsiderada por aquele Juízo, precisamente na parcela que influi na ilação que resultou errônea.19. O erro assim consubstanciado - de jaez material, como se deduz - não implica em alteração do mérito da sentença proferida neste processo; mas de outra banda, faz modificar providência que dela decorre. Por conseguinte, cabe assim retificá-la, estritamente no que a ele se reporta. 20. De qualquer forma, convém destacar que não há evidência direta nestes autos de depósito efetuado judicialmente no bojo da outra ação mandamental, eis que não se colacionou aqui a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal respectiva. Logo, a princípio, e sem a menção à sentença prolatada no feito indigitado, cuidar-se-ia de fato tão somente alegado pela embargante - quer com propriedade, quer não. No particular, a juntada do documento de fl. 297 nada faz além de mitigar o equívoco ora exposto.21. A propósito, os documentos de fl. 132 e 134 (este, novamente reproduzido à fl. 296) não têm o condão de comprovar o quanto se afirma - ou seja, a prestação da garantia em Juízo -, pois não são eficazes para demonstrar a consubstanciação efetiva do depósito. Na realidade, o fato, só poderia ser verificado, obliquamente, pelo teor da outra sentença, reproduzida às fl. 138/140.22. Por fim, com o acolhimento parcial destes embargos, resta prejudicado o pedido neles consignado pelo nº 4.23. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO PARCIAL para que a sentença de fl. 265/274, do item 55 em diante, passe a constar com a seguinte redação:55. A determinação para converter-se em renda da União o depósito aludido - realizado administrativamente -, ante a improcedência do pedido, entretanto, resta obstada. 56. Isso porque falece competência a este Juízo para tanto, na forma da decisão de fl. 157/158, reiterada às fl. 206/209 e 226/227, devendo a medida ser imposta pelo Juízo competente, em conformidade com aquele mandamus, e ainda com o artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não podendo ser levada a cabo independentemente pelo impetrado - como se vê na decisão reproduzida à fl. 154, exarada pela autoridade administrativa.57. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a fim de denegar a

segurança.58. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).59. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0003620-39.2016.4.03.0000.60. Ciência ao MPF.61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.24. No mais, a sentença permanece inalterada.25. P.R.I.C.

Expediente Nº 6582

ACAO CIVIL PUBLICA

0000281-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Converto o julgamento em diligência.01. Defiro a cota ministerial de fls. 237/238.02. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral do contrato firmado com a construtora GROBMAN STONE INCOPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.03. Após, tomem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.04. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4325

MANDADO DE SEGURANCA

0203148-42.1997.403.6104 (97.0203148-6) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0204036-11.1997.403.6104 (97.0204036-1) - TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0204109-80.1997.403.6104 (97.0204109-0) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0204745-46.1997.403.6104 (97.0204745-5) - COINBRA FRUTESP S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0205832-37.1997.403.6104 (97.0205832-5) - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0208369-69.1998.403.6104 (98.0208369-0) - H.QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 561/564: Dê-se ciência ao impetrante por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002516-24.2002.403.6104 (2002.61.04.002516-9) - BENELLI LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SAO PAULO

Fls. 236/245: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013468-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013468-8) - ADEMAR FRAGOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GABRIEL SANHCES NUNES - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTINA SANCHES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007416-64.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAAUTORA: CLAUDIA CRISTINA SANCHESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A SENTENÇACLAUDIA CRISTINA SANCHES propôs a presente ação mandamental em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.Narra a inicial, em síntese, que a autora viveu em união estável com o segurado Orlando Nunes até o óbito deste, ocorrido em 12/05/2010, conforme reconhecido em ação declaratória para reconhecimento dessa união, na Vara de Família, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 10/08/2012. No entanto, ao requerer o benefício de pensão por morte ao INSS, em 27/02/2013, seu pleito foi indeferido sob a alegação de não comprovação da união estável.Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/66).Este juízo indeferiu a inicial, por entender inadequada a via eleita pela impetrante, bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 69/70).A impetrante inter pôs recurso de apelação (fls. 79/98), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 110/111).O Ministério Público Federal requereu a citação do filho menor da impetrante com o falecido, Gabriel Sanches Nunes, na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 161).Notificado da impetração, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 162/194) e prestou informações no sentido da regularidade da decisão administrativa (fls. 196/198).Citado o menor, na pessoa de sua representante legal (fl. 220), o MPF requereu a nomeação de curador especial (fl. 223), o que foi deferido (fl. 224).A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, sustentou não existir conflito de interesses entre a impetrante e o curatelado, tendo em vista que o benefício de pensão por morte, uma vez concedido àquela, repercutirá a benefício de ambos, prolongando-se após a cessação da menoridade (fl. 226).Ciente, o MPF entendeu regular o prosseguimento do feito e pugnou pela prolação de sentença, com posterior vista dos autos (fl. 233). É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito discutido.No caso em concreto, não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário.A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, uma vez que o benefício de pensão por morte foi concedido ao filho (fl. 197).Do ponto de vista jurídico, a companheira é considerada dependente econômica do seu companheiro, a teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º, desse mesmo artigo 16, da Lei de benefícios.Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável.Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. Consta dos autos que, após o óbito do Sr. Orlando Nunes, em 02/09/2010, a impetrante intentou ação de reconhecimento de união estável, em face dos filhos do falecido, que tramitou na Vara de Família e Sucessões de Santos/SP sob o número 562.01.2010.032045-0 (fls. 22/27).O Ministério Público do Estado de São Paulo, devidamente intimado naquela ação, opinou pela procedência do pedido (fls. 31/32).Por ocasião da sentença, a magistrada prolatora da decisão, relatou que os réus foram devidamente citados, mas deixaram o prazo de defesa transcorrer in albis (fl. 33). Constou, ainda, que dentre os réus, Marili e Fábio colacionaram aos autos daquela ação declarações de anuência com o pedido da autora, ora impetrante (fl. 33), bem como foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, dando conta que as partes mantiveram a alegada união, sem qualquer interrupção e que aparentava tratar-se de casamento (fl. 34). Nesse diapasão, a referida sentença mencionou, ainda, a existência de fotografias acostadas às fls. 62/114 daqueles autos, corroborando a vida em comum entre a autora e o falecido.Em que pese a conclusão do juízo na ação declaratória que tramitou na vara de família, examinando o quadro probatório constante deste mandamus, vislumbro NÃO haver prova documental suficiente para o reconhecimento incidental da união estável entre a autora e o falecido, à época do óbito.Iso porque, conforme se depreende da carta de concessão acostada à fl. 11, verifico que o menor Gabriel Sanches Nunes, recebia pensão alimentícia de seu pai, a qual era descontada diretamente do seu benefício de aposentadoria, desde 26/11/2008. Ora, como o falecimento do Sr. Orlando Nunes ocorreu somente em 12/05/2010, mas desde 28/11/2008 a impetrante, na qualidade de representante legal do menor, requereu ao INSS descontar dos proventos de aposentadoria daquele a pensão alimentícia ao filho em comum, é duvidoso afirmar que viviam em união estável por ocasião do óbito. Ademais, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da coabitação e vida em comum até o falecimento do Sr. Orlando Nunes, a impetrante apresentou comprovantes de residência na Rua Jurubatuba, 20, Portão 3, apto. 105 (fls. 12 e 21), enquanto o endereço do falecido, declinado na certidão de óbito, é nessa mesma rua, porém, nº 28, apto. 205 porta 3 (fl. 20).Não há nos autos qualquer comprovante de residência comum, contemporâneo ao óbito.Portanto, com base nos documentos acostados aos autos, não é possível aferir, com segurança, a existência da alegada união estável entre a impetrante e o de cujus, até a data do óbito.Assim, não sendo viável, na via eleita, produzir prova que infirme a conclusão acima, não é possível afastar os efeitos da decisão administrativa quanto ao impedimento da percepção do benefício de pensão por morte, pela falta de comprovação da qualidade de dependente.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Isento de custas.P. R. I. Santos, 12 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004600-75.2014.403.6104 - ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007905-67.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA X VALDEI DO NASCIMENTO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009296-57.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002198-84.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002363-34.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003709-20.2015.403.6104 - ZENDAI LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006714-50.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fl. 165/174), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007449-83.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 115/117), fica aberto prazo para a impetrante apresentar as contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007872-43.2015.403.6104 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007872-43.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NESTLÉ BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias descritas nas declarações de importação nº 15/1811074-8, nº 15/1819286-8, nº 15/1873381-8 e nº 15/1873409-1, inclusive em relação às importações que estão para ocorrer (fls. 14).Foi autorizado o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 15/1811074-8, nº 15/1819286-8, nº 15/1873381-8 e nº 15/1873409-1, mediante depósito integral e em dinheiro (fls. 77/78).A impetrante requereu a juntada dos comprovantes do depósito (fls. 82/87 e 103/106).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/100 e 107/108).Em atenção ao determinado no despacho de fls. 114, a impetrante colacionou aos autos comprovantes de complementação do depósito (fls. 119/125).Durante o processamento do presente, a impetrante noticiou a chegada de outra mercadoria, objeto da DI nº 15/1939053-1, também retida em razão da diferença de classificação adotada, e promoveu o depósito do tributo exigido pela autoridade aduaneira, inclusive em relação à multa de ofício (fls. 131).Cientificada, a Inspeção da Alfândega entendeu que essa mercadoria não seria objeto da presente impetração, não tecendo consideração sobre a integralidade do depósito (fl. 137).Foi determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro também em relação à DI nº 15/1939053-1 (fl. 142).O MPF teve ciência dos autos (fl. 145).A impetrante noticiou aos autos a apreensão de outras cargas e requereu a juntada de comprovantes de depósito, a fim de obter provimento judicial para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 269/807

determinar à impetrada o prosseguimento do despacho aduaneiro (fls. 146/191), o que restou indeferido (fl. 193). Comprovantes de depósito foram acostados à fl. 197 dos autos e notificada a interposição de agravo de instrumento (fls. 200/213), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 214/215). Novos comprovantes de depósitos foram colacionados às fls. 216/221. DECIDO. Inicialmente, restrinjo o presente writ às importações identificadas na inicial, por entender incabível a extensão da tutela buscada às futuras importações. É fato que em matéria tributária, o mandato de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Todavia, no caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta incorreção de classificação fiscal, a ser discutida administrativamente, razão pela qual não é possível delimitar para o futuro em quais situações estaria a impetrante em vias de ser atingida. Destaco que o mandato de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandato de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, para abarcar importações futuras, a míngua de comprovação de ameaça de lesão. Passo ao exame do mérito remanescente do writ. Em que pese o teor dos precedentes citados pela impetrante, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias antes do adimplemento dos tributos e sem a adoção de medidas de cautela fiscal. Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho. No caso em tela, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal de produtos importados pela impetrante, cuja alteração ocasionará a exigência de tributos e respectivas multas. Nessa perspectiva, cumpre anotar, consoante documento acostado à fls. 75 e 76, que não há apreensão ou retenção das mercadorias no caso em exame, mas tão-somente paralisação do despacho aduaneiro, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação fiscal e ao recolhimento dos tributos daí decorrentes. Em sede de mandato de segurança é inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar a classificação fiscal efetuada pelo importador e qualquer juízo sobre a matéria dependeria de dilação probatória. Reputo, porém, viável o prosseguimento imediato do despacho aduaneiro mediante o depósito integral da exigência fiscal. Observo, nesse aspecto, que o depósito integral e em dinheiro do tributo e seus acessórios é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ). Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39). Assim, embora não seja possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria Administração reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, consoante disposto no art. 1º da Portaria MF nº 389/76. De outro lado, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, promovendo o lançamento do tributo e demais encargos devidos, a fim de que possa ser instaurado o competente contencioso fiscal, oportunidade em que o impetrante poderá discutir exaustivamente sobre a correção do seu procedimento. Enquanto essa providência não é adotada por parte da administração, independentemente do início do início do contencioso administrativo fiscal, é razoável admitir a prestação da garantia como condição para o desembaraço das mercadorias, a fim de resguardar o interesse do fisco e o do contribuinte, concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. À vista de todo o exposto: a) Extingo sem julgamento do mérito o writ em relação às futuras importações. b) Resolvo o mérito do processo em relação ao remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM requerida, para assegurar ao impetrante o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 15/1811074-8, nº 15/1819286-8, nº 15/1873381-8, nº 15/1873409-1 e nº 15/1939053-1, à vista do depósito integral e em dinheiro das diferenças exigidas pela administração. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante, em razão da sucumbência em maior grau. Em não havendo interposição de recurso por parte do impetrante em relação à extinção parcial do processo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados para garantir as mercadorias ulteriormente apreendidas (fls. 154 e 157). P. R. I. Santos, 30 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008613-83.2015.403.6104 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0008613-86.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo BSENTENÇA AUTOLIV DO BRASIL LTDA.

impetrou a presente mandamental contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS objetivando afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, declarando-se, em consequência, seu direito à compensação ou restituição do montante que foi recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais da sucumbência. Em liminar, requereu a suspensão da exigência de recolhimento da referida Taxa, pela forma majorada, até a final decisão. Aduz, em suma, ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copo/Coana nº 02/2011. Custas prévias foram recolhidas (fl. 163). Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 166). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 171/206) e arguiu, em preliminares, o não cabimento do Writ contra lei em tese e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade da taxa em comento e a regularidade da exação. A liminar foi indeferida (fls. 208/211). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 216/259) e não houve juízo de retratação (fl. 260). O MPF manifestou-se às fls. 262/263. É o relatório. Fundamento e decidido. As questões preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu a liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante, nesta ação, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, bem como a declaração do eventual direito da impetrante em compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, desde junho/2011. Alternativamente, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 3º, 2º, da Lei 9716/98, em face do artigo 150, inciso I da CF e, consequentemente, do artigo 1º da IN-RFB 1.158/2011, de modo a afastar o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria 257/2011. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI). Fundamenta a empresa impetrante, sua pretensão, na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Desse modo, não verifico inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece prosperar o pedido alternativo do impetrante. Vale destacar que o nosso E. Tribunal Regional Federal assim já se manifestou sobre essa matéria: ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acobiar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:11/12/2015) Conforme se depreende do julgado acima, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também não observa inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, 2º da Lei 9.716/98), tendo em vista que, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda, amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, o reajustamento da taxa SISCOMEX, por meio da Portaria MF 257 trata-se de atividade típica levada a efeito pela administração fazendária, consoante salientado pela nobre relatora. Verifico, ainda, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento, que seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação. Repise-se, a Lei instituidora previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias. Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA

DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011).4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 00297755520154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2015 PAGINA:.)Não procede, pois, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do seu reajuste anual. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do writ. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. O. Santos/SP, 06 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004664-37.2015.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004664-37.2015.403.6141 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BELCHIOR FONSECA SOBRAL IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: BELCHIOR FONSECA SOBRAL impetrou ação mandamental em face da GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento que impeça a autoridade de realizar descontos no seu benefício previdenciário (NB 42/152.906.180-3), bem como suspenda a cobrança relativa ao procedimento administrativo de revisão, sob pena de multa diária. Foi concedida ao impetrante a gratuidade da justiça (fl. 524). Notificada, a impetrada limitou-se a colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício ao impetrante (fls. 529/559). Este juízo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada abster-se de realizar descontos no benefício do impetrante (fls. 564/566). Foi informado ao juízo que, após o comparecimento do impetrante na agência da Previdência Social, o impetrado verificou a incorreção da revisão administrativa e da consequente consignação gerada, bem como efetuou o pagamento das diferenças glosadas no benefício do impetrante (fl. 568). Instado a se manifestar, o impetrante informou que não remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 583). É relatório. DECIDO. No caso em tela, a autoridade impetrada noticiou ao juízo que procedeu ao cancelamento da revisão administrativa impugnada e da consequente consignação gerada no benefício do impetrante, ante a verificação de sua incorreção, efetuando o pagamento das diferenças glosadas (fl. 568). Não houve resistência à pretensão do impetrante, tampouco reconhecimento do pedido, vez que a autoridade administrativa comunicou que a verificação da incorreção ocorreu após o comparecimento do impetrante naquela agência da Previdência Social. O impetrante, por sua vez, devidamente intimado a se manifestar quanto ao alegado pela autoridade impetrada, informou não remanescer interesse no prosseguimento do feito. Destarte, patente a falta de interesse em continuar no presente mandamus, por perda superveniente do objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000862-11.2016.403.6104 - GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA MACUCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0000862-11.2016.403.6104 DECISÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 65/66, que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, para assegurar o direito de realizar o saque das quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS. Aduz a embargante, em suma, que a decisão padece de omissão e obscuridade, pois o pleito liminar não poderia ter sido deferido, em virtude de expressa disposição legal constante do artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2197-43/2001. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. De fato, não observo a existência da alegada omissão na decisão embargada, pois, considerando as peculiaridades do caso em comento, este juízo enfrentou o tema e exarou decisão fundamentada, consoante se verifica à fl. 65 e verso. No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF). Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório. Ademais, tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, é requisito essencial para a concessão da ordem no mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido de edição de provimento de urgência após a apresentação de informações por parte da autoridade e da ciência do ente público correspondente preserva a ratio legis da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório, com risco de que o provimento liminar não venha a ser confirmada no momento da edição da sentença. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000970-40.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 112/132: Mantenho a decisão de fls. 103/105 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado na referida decisão. Int.

0001017-14.2016.403.6104 - LUCIANA MANCINI BARI (SP359520 - MARIANA VICENTE CAPELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

LUCIANA MANCINI BARI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que autorize sua inscrição junto ao impetrado, ao argumento de que já preencheu os requisitos para tanto. Intimada a emendar a inicial (fl. 71) a impetrante deixou decorrer in albis o prazo (fl. 72). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de março de 2016.

0001805-28.2016.403.6104 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001805-28.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo C SENTENÇA: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a conclusão do despacho aduaneiro objeto da DI nº 16/0310793-0, cuja análise se encontraria paralisada em razão da deflagração de greve pelos auditores fiscais, responsáveis pelo exame da regularidade da importação. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 201/202), noticiando que o despacho aduaneiro foi paralisado em razão de solicitação de exame laboratorial por parte da fiscalização. Foi indeferida a medida liminar (fl. 205). Após, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 13 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001845-10.2016.403.6104 - SIFCO SA (SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001845-10.2016.403.6104 IMPETRANTE: SIFCO S/A IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS. DECISÃO: SIFCO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que reconheça a não incidência de juros moratórios sobre os tributos proporcionais pagos em razão da prorrogação do período de permanência de bens importados submetidos ao regime de admissão temporária (PAF nº 11128.729597/2014-61). Segundo narra a inicial, a impetrante importou quatro máquinas do exterior e as submeteu ao regime especial de admissão temporária, então regulado pela IN-RFB nº 1.361/13, com as alterações promovidas pela IN-RFB nº 1404/14. Aduz que, à época da admissão no regime especial, era admitida a prorrogação da admissão temporária dos bens importados, mediante o recolhimento de impostos proporcionais ao período adicional, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios. Por esta razão, em novembro de 2015, requereu a prorrogação dos regimes de admissão temporária dos bens e, para tanto, recolheu os tributos correspondentes, sem os encargos moratórios. Todavia, por conta da alteração normativa decorrente da edição da IN-RFB nº 1.600/15, que passou a exigir a incidência de juros moratórios quando do recolhimento dos tributos adicionais devidos em caso de prorrogação do regime, a autoridade impetrada notificou a impetrante para que apresentasse o comprovante de recolhimento do acréscimo, como condição para o prosseguimento da análise do pedido de prorrogação. Por reputar indevida a exigência, ingressou com a presente ação. Com a inicial (fls. 02/20), foram acostados documentos (fls. 21/89). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 02/20), a autoridade impetrada sustenta a legalidade e regularidade da exigência, em razão do disposto no artigo 64 da IN-RFB nº 1600/2015, que expressamente prevê a incidência de juros moratórios sobre os tributos devidos, no caso de prorrogação do regime especial de admissão temporária. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Nessa via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. O deferimento do provimento liminar pleiteado pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais. Com efeito, o regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados para utilização econômica no país está previsto no artigo 79 da Lei nº 9.430/96. Referido dispositivo prescreve que o importador, optando pelo regime especial supramencionado, fica sujeito ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua

permanência em território nacional, facultado ao Executivo excepcionar, em caráter temporário, sua aplicação a determinados bens. Segundo a lei, os termos e condições do regime especial em questão serão estabelecidos em regulamento. O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em seu artigo 353, prevê duas modalidades de regime aduaneiro especial de admissão temporária: a) a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, para a qual prevê a suspensão total do pagamento de tributos; e b) a importação temporária de bens destinados à utilização econômica, para a qual prevê com suspensão parcial de tributos (art. 353). A segunda modalidade, que foi a utilizada pela impetrante em relação aos bens objeto da impetração, encontra-se delimitada pelos artigos 373 a 379 do Decreto 6.759/2009 (RA). A extensão da vantagem fiscal concedida encontra-se delimitada pelo artigo 373, que sujeita os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção. Cabe destacar que o regulamento fixou a noção de utilização econômica como o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda (art. 373, 1º - RA) e prevê que a proporcionalidade será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos (art. 373, 2º - RA). Por sua vez, a parcela remanescente do crédito tributário, objeto de termo de responsabilidade e garantia, permanece com a exigibilidade suspensa até o termo final do regime (art. 373, 3º e 4º - RA). Importa observar que o prazo de concessão do regime especial de admissão temporária, observado o máximo de cem meses, deve ser o mesmo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste (art. 374, RA, grifei). Na hipótese de prorrogação, prevê o Regulamento Aduaneiro a aplicação do disposto no seu artigo 373, ou seja, o recolhimento proporcional dos tributos, observado o novo prazo de concessão do regime. Por fim, o Regulamento Aduaneiro especificou importações de bens às quais o regime especial de admissão temporária não se aplica (art. 376 e 379) e atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, a prerrogativa de editar atos normativos para a implementação do regime (art. 377). No exercício dessa competência suplementar, foi editada inicialmente a IN-RFB nº 285/2003, que em seus artigos 6º e 13, assim dispunham: Art. 6º. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. (...) 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V). Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002. 1º Na hipótese da prorrogação prevista no 1º do art. 10: I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios. Posteriormente, foi editada a IN-RFB nº 1361/2013, que revogou a IN 285/2003, passando a dispor sobre o tema nos seguintes termos: Art. 7º Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento). 1º Ao disposto no caput incluem-se os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e as ferramentas industriais. 2º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput. Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior, com os acréscimos legais cabíveis. Vê-se que, a partir da edição da IN-RFB nº 1361/2013, na hipótese de prorrogação do regime especial de admissão temporária, previu-se a incidência de acréscimos legais cabíveis sobre o valor dos tributos relativos ao período adicional (de prorrogação), a partir da data de concessão do regime especial, em substituição à expressão sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios, constante da IN 285/2003. Todavia, o artigo 20 da IN-RFB nº 1361/2013 foi alterado pela IN-RFB nº 1404/2013, que passou a vigor com a seguinte redação: Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior. Ou seja, desde então, foi suprimida a expressão com os acréscimos legais cabíveis, constante do artigo 20 da IN-RFB nº 1361/2013, previsto na sua redação originária. Foi sob a égide deste diploma que o impetrante obteve autorização para utilizar-se do regime especial de admissão temporária, consoante comprova o documento acostado à fls. 54/65. Porém, a IN-RFB nº 1361/2013 foi posteriormente revogada pela IN-RFB nº 1600/2015 (de 15/12), que passou a prever expressamente a cobrança de juros moratórios sobre os tributos devidos na hipótese de prorrogação, nos seguintes termos: Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior (grifei). Fixado esse quadro fático e jurídico, o conflito apresentado pode ser apreciado a partir de duas ordens de indagações: a) seria cabível a cobrança de encargos moratórios tomando-se com base tributos que estão com a exigibilidade suspensa em razão de favor legal? b) caso seja possível essa cobrança de encargos moratórios, uma vez deferido o ingresso de bens em regime especial de admissão temporária, poderia a legislação infralegal e suplementar superveniente alterar as condições de deferimento de prorrogação anteriormente previstas, para exigir o pagamento de encargos moratórios? A resposta a essas duas questões me parecem negativas, o que permite a formação de um juízo positivo de relevância do fundamento da demanda. Nesse sentido, vislumbro que exigir o pagamento de encargos decorrentes de impontualidade no cumprimento das obrigações (mora) soa incompatível com a sistemática do regime especial de admissão temporária, no qual está prevista a suspensão parcial da exigibilidade do pagamento de tributos. Como uma obrigação inexigível, suspensa por determinação legal, poderia ensejar os efeitos do inadimplemento da obrigação? Evidente que não. Seria possível até cogitar-se da incidência de atualização monetária, que

significaria a mera recomposição da obrigação tributária cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Porém, a incidência de encargos moratórios, previsto em ato suplementar de regulamento, como é o caso dos juros previsto em instrução normativa, desborda dos limites legais e regulamentares. Anoto, por fim, que o argumento extrajurídico apresentado pela autoridade impetrada abstrai que, em matéria de tributação, a previsão de regimes especiais favoráveis ao contribuinte pode ser utilizada como medida de fomento para certas atividades, o que explica as vantagens econômicas eventualmente alcançadas pelo contribuinte ao final do prazo máximo previsto para utilização do regime. Por outro lado, tenho que há outro argumento que ancora a concessão do pleito liminar. É que o regime jurídico aplicável às prorrogações do regime de admissão temporária a que um bem está submetido é o vigente ao tempo do seu ingresso no regime especial. Logo, é aplicável a redação do artigo 20 IN-RFB nº 1361/2013, na redação que lhe foi dada pela IN-RFB nº 1404/2013, nada dispondo sobre a incidência de juros moratórios. Admitir o agravamento da forma de cumprimento das obrigações pelo contribuinte, constituídas no passado e com perspectivas futuras previstas em atos normativos estatais, mediante posteriores normas suplementares desfavoráveis, seria evidente afronta ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º). 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido. (REsp 1307089/AP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 17/04/2012). Assim, ainda que se admita como válida a alteração legislativa promovida pela IN-RFB nº 1600/2015 (art. 64), as novas normas seriam aplicáveis apenas aos novos pedidos de ingresso de bens no regime especial e nunca aos casos de pedidos de prorrogação já deferidos. Acresço que, à vista da exigência de pagamento de encargos moratórios como condição para a permanência dos bens importados no regime especial de admissão temporária, encontra-se presente também o risco de dano irreparável, consistente na impossibilidade de regularização da presença dos bens no país, com riscos às atividades econômicas da impetrante. Com esses fundamentos, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança de juros de mora objeto da intimação promovida pela Receita Federal nos autos do PAF nº 11128.729597/2014-61 e determinar o prosseguimento da análise do pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária correspondente. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Após, encaminhem-se os autos ao MPPF, para parecer. Intimem-se. Santos, 06 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002318-93.2016.403.6104 - GILBERTO GILIO - ME(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0002318-93.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILBERTO GILIO - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: GILBERTO GILIO - ME propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine sua manutenção no regime de tributação do SIMPLES Nacional. Narra a inicial, em suma, que a impetrante explora uma loja de roupas, localizada em um shopping da cidade de Praia Grande, e que teria sido surpreendida com ato da Delegacia da Receita Federal de Santos (DRF/STS), editado em 31/12/2015, que a excluiu do regime especial unificado de recolhimento de tributos, denominado SIMPLES Nacional. Aduz que, inicialmente, sua migração do SIMPLES para o SUPER Nacional foi negada, em virtude de existência de débitos junto à Fazenda Nacional (fl. 05). Assim, teria aderido ao parcelamento espontâneo, a fim de efetuar a consolidação de seu débito junto à PGFN, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para não ser excluída do regime diferenciado de tributação. Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/31). Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Cientificada, a autoridade apresentou informações (fls. 44/53), sustentando a legalidade do ato de exclusão, tendo em vista que a impetrante encontra-se inadimplente e não há notícia que tenha quitado seus débitos ou aderido ao programa de parcelamento. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida

caso concedida somente ao final. Na hipótese em discussão, a parte sustenta que inexistem os débitos que ensejaram sua exclusão do regime especial de recolhimento de tributos instituído pela LC nº 123/2006. Porém, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetrante. Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado. Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal. Porém, a LC nº 123/2006 prescreve uma série de condições para a admissão e para a manutenção de um contribuinte no Simples Nacional, cujo cumprimento não pode ser dispensado, sem que haja um fundamento jurídico relevante. No caso em exame, a impetrante foi excluída, segundo consta da motivação do ADE DRF/STS nº 1.771.096/2015 (fls. 46), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade suspensa, os quais foram devidamente relacionados no respectivo anexo único (fls. 46). A existência de débitos tributários é um impeditivo ao ingresso e manutenção no regime tributário especial instituído pela LC 126/2006, pois a legislação expressamente veda essa opção à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (contribuições previdenciárias) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, inciso V). Não vislumbro ofensa nesse dispositivo a direitos fundamentais previstos na Constituição, na medida em que o não recolhimento dos tributos no modo simplificado não impede, de modo algum, o exercício de atividades profissionais e empresariais. Ademais, a instituição do recolhimento simplificado é um favor fiscal, que visa a valorizar pequenos contribuintes interessados em manter em dias suas obrigações tributárias. A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do E. Ministro Dias Toffoli: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Pleno, j 30.10.2013, grifei). No caso em exame, a existência de débitos da impetrante para com a Fazenda Nacional encontra-se devidamente provada (fls. 22/25 e 50/53). De outro lado, a impetrante não trouxe aos autos comprovantes de que esses créditos fazendários foram satisfeitos ou que estejam com a exigibilidade suspensa, uma vez que os extratos acostados aos autos consistem em meras simulações de parcelamento, que não provam seu requerimento e deferimento. Sendo assim, como a impetrante não comprovou ter promovido a regularização dos débitos motivadores da exclusão no prazo estipulado pelo 2º do artigo 31 da LC nº 123/06, não verifico a existência de vício ou ilegalidade no ato impugnado. Observo, por fim, que os demais argumentos trazidos com a exordial estão dissociados dos documentos acostados aos autos, tendo em vista que a impetrante não se constituiu como sociedade civil de prestação de serviços. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002353-53.2016.403.6104 - PATRICIA GOMES SOARES X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP X GERENTE DO INSS EM BERTIOGA - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0002353-53.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Considerando o disposto no artigo 10 do NCPC, bem como ao noticiado no site da OAB/Santos, no sentido de que os advogados terão atendimento prioritário nas agências do INSS, em virtude da decisão liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 26178-78.2015.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara do Distrito Federal, dado o seu caráter nacional, intimem-se os impetrantes a justificar o interesse de agir, no prazo de quinze dias (art. 321, parágrafo único do NCPC). Sem prejuízo, esclareçam os impetrantes, ainda, a legitimidade para a causa, visto que o presente feito busca tutelar não direito individual dos impetrantes, mas supostamente inerente a todo Advogado, no exercício da profissão. Intimem-se. Santos, 09 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003160-73.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Fls. 194: Defiro. Expeça-se mandado de citação para os endereços indicados.

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Fls. 152: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de intimação por edital do réu.Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. (ATENCAO: EDITAL EXPEDIDO)

DEPOSITO

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Verifico que apesar de regularmente citado (fl. 154), o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 15 de abril de 2016.

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de depositar o valor correspondente aos honorários periciais, conforme certidões de fls. 730 e 731, verso, intime-se pessoalmente para cumprir o despacho de fls. 728, no prazo de 48 horas.Expeça-se Carta Precatória com prazo de 30 dias para cumprimento.

USUCAPIAO

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - GILSON DA CONCEICAO BARRETO X CARMELITA BARRETO RODRIGUES X GILVAN DA CONCEICAO BARRETO X GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO X NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARRETO X ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA X ROSANGELA MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA X PEDRO FEITOZA CAVALCANTE

Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do polo passivo de: JESUINA BONFIM DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS, ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS e VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS, e inclusão de PEDRO FEITOZA CAVALCANTE no pólo passivo como réu. Intimem-se as rés, confrontantes do imóvel usucapiendo, CONCEIÇÃO ALVES GODOI e MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA, citadas à fls. 659 e 661, respectivamente, para que informem sobre a existência de outros sucessores dos falecidos réus JOSE TEIXEIRA DE GODOI e AILTON DOS SANTOS SOUZA. Cite-se o confrontante PEDRO FEITOZA CAVALCANTE, conforme indicado às fls. 823. Diligencie a parte autora junto aos autos n. 0018649-59.2012.8.26.0562, 1ª Vara Cível de Santos, a inclusão dos sucessores do réu JOSE ALBERTO DE LUCA naqueles autos, conforme certidão supra, providenciando a regularização do polo passivo destes no prazo de 30 dias. Int.

MONITORIA

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X RODRIGO AUGUSTO FRANCO X ROBERTO MARTINHO FRANCO X RAFAELA CRISTINA FRANCO

Promova a autora a citação dos corréus, sob pena de extinção. Int.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Fls. 364: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Por ora, informe a CEF se houve eventual levantamento dos valores consignados nos autos sob n. 0002374-15.2005.403.6104 (1ª Vara Federal). Int.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fls. 295: Manifeste-se o réu/embargante. Int.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Fls. 227: Tendo em vista o decurso do prazo da publicação de fls. 223, expeça a Secretaria novo edital de citação da ré, conforme decisão de fl. 221, nos termos do artigo 257 do NCPC. Int.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fls. 254: Manifeste-se o réu/embargante. Int.

0000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Manifeste-se a CEF sobre a ocorrência de prescrição. Int.

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Providencie a CEF a citação da corré Dialla, sob pena de extinção do processo.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Fls. 276: Defiro o pedido de nova expedição de edital de citação dos réus, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int.

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Recebo os embargos à ação monitória. Afasto a alegação de nulidade, uma vez que foi nomeado curador especial ao réu revel citado por edital, logo após a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não conheço a preliminar de prescrição, uma vez que a questão está preclusa nesta instância, cabendo à parte, se entender conveniente, ressuscitar a matéria em sede de eventual apelação. Rejeito a alegação de inexigibilidade de título executivo, pois a ação monitória pode ser ajuizada apenas com base em prova documental (art. 1102, CPC vigente ao tempo do ajuizamento), sendo a cobrança de crédito uma pretensão juridicamente admitida no ordenamento jurídico. Dou o feito por saneado. Considerando que as questões suscitadas em contestação são matérias exclusivamente de direito, reputo desnecessária a realização de prova pericial, razão pela qual indefiro parcialmente o postulado à fls. 233. Todavia, em atenção ao princípio da ampla defesa, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente planilha atualizada, que permita aferir os valores e encargos cobrados na presente demanda. Com a vinda da documentação, dê-se ciência à ré (ora embargante). Após, conclusos para sentença. Int.

0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Manifeste-se a CEF sobre a ocorrência de prescrição. Int.

0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS

Ante as ponderações de fls. 114, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF para deferir a expedição de novo edital visando à citação da corré MARIENE DAS NEVES. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intime-se. CEF - RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO

0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS - AUTOR

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando o lapso decorrido, esclareça a CEF se persiste o seu interesse na alteração do polo ativo, conforme petição de fl. 100, uma vez que, até a presente data, o FNDE não ingressou no feito. Em caso positivo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 101. Em caso negativo, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação do polo ativo a fim de constar apenas a CEF. Int.

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL AVELINO DA SILVA

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Considerando que não houve integração do réu à relação processual, por ausência de localização, apesar das inúmeras diligências realizadas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independente de citação. Int.

0003464-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA - ME X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL

AUTOS Nº 0003464-82.2010.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA Considerando que o inadimplemento perdura desde abril/2009 (fl. 115) e restaram frustradas todas as tentativas para citação das requeridas nos endereços indicados pela autora (fls. 131, 133, 145, 148, 166, 173v. e 185), até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. Santos, 31 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME

AUTOS Nº 0003654-45.2010.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MAYRA LEME AGUIAR e outra Indefiro o requerimento de bloqueio de ativos em nome das requeridas (fls. 192/193), tendo em vista que ainda não foi promovida a citação. Citem-se. Intime-se. Santos, 29 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS VERONE

CONCLUSÃO EM 09/12/2015: Fls. 58/61: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de citação por edital do réu JOÃO CARLOS VERONE. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201619-22.1996.403.6104 (96.0201619-1) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0201619-22.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONABRÉU: CASA BERNARDO LTDA Sentença Tipo ASENTENÇACOMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face de CASA BERNARDO LTDA, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em realizar as obras elencadas na inicial. Subsidiariamente, requer seja a ré condenada a ressarcir à autora o valor das referidas obras. Prolatada sentença, em 16 de outubro de 1996, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 239/243), a autora interpôs apelação (fls. 245/248) e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo conclusos ao Exmo. Juiz relator, em 16 de maio de 1997 (fl. 257 verso). Em decisão publicada em 30 de julho de 2014, foi anulada a sentença, por citra petita, em virtude de ter desconsiderado a petição de fls. 139/141 e determinado o retorno dos autos a este juízo (fls. 306/309) e aqui recebidos em 02/10/2014 (fls. 317). Cientes as partes da descida dos autos, a autora reiterou o pedido de produção de provas (fl. 329) e a requerida pugnou pela apreciação das questões preliminares, que foram devidamente enfrentadas por este juízo (fls. 333/334). Em petição, a requerida, atualmente denominada BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, suscitou matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição, ante a fluência do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e requereu a extinção do processo (fls. 351/364). Em manifestação, a CONAB sustentou a inocorrência da prescrição, sob os seguintes argumentos: a) de que consiste em empresa pública e, nessa qualidade, não integra a Fazenda Pública, razão pela qual não se lhe aplica o prazo quinquenal previsto no supracitado dispositivo legal, mas sim o prazo de 20 anos, estabelecido pelo Código Civil de 1916; b) da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário público; c) da aplicabilidade da súmula 194 do STJ (fls. 393/406). Consoante se observa à fl. 418 dos autos, este juízo entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas, excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (Sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações) e, em decorrência, rejeitou a alegação de prescrição quinquenal suscitada pela requerida (fl. 419). A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual o relator concedeu efeito suspensivo para determinar a aplicação, à espécie, do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e determinar a este juízo verificar se houve o decurso do referido prazo prescricional quinquenal (fl. 437). É o breve relatório. DECIDO. No caso em comento, ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à empresa pública, curvo-me ao decidido nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 422/437), de modo que a questão restou superada. O Decreto nº 20.910/32 assim estabelece acerca da prescrição: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Embora o supracitado Decreto mencione expressamente que o prazo prescricional de 5 anos é aplicável nas pretensões contra a Fazenda Pública, encontra-se sedimentado na jurisprudência que se aplica também nas ações ajuizadas pelo ente público, como decorrência lógica do princípio da simetria. Pois bem Pretende a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, obter provimento judicial para condenar a requerida a reparar os vícios de construção, observados na unidade armazenadora de Vilhena/RO, objeto de contrato estabelecido entre as partes, ou a indenização pelo valor equivalente. Esta ação foi ajuizada em 12/03/1996. Tratando-se de prazo prescricional para cobrança decorrente de vício de construção na obra contratada, começa a correr da ciência inequívoca do vício. Nesse diapasão, consta dos autos que o primeiro aviso de cobrança, ora assim denominado o relatório de pendências verificadas nas obras e dirigido à requerida, para tomada de providências, foi efetuado pela CONAB em 13 de novembro de 1990 (fl. 78). Destarte, desde essa data, está comprovada a ciência inequívoca do inadimplemento consolidado. Portanto, forçoso concluir que transcorreram mais de 5 anos do início da fluência do prazo prescricional (13/11/1990) até o ajuizamento desta ação (12/03/1996). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a distribuição da ação no prazo legal, a pretensão foi extinta pelo decurso do tempo. Reconheço, pois, a prescrição da pretensão da autora, nos termos estabelecidos no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Condene a autora no ônus da sucumbência e fixe os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida no mínimo legal, observadas os limites e percentuais previstos no artigo 85, 3º, do NCPC. P.R.I. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Santos, 07 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA(MG043033 - GUILHERME WINTER) X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 556/558: Intime-se o perito para retirada dos autos após o término da Inspeção.

0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS)

Com a vinda do laudo, abra-se vista à partes pelo prazo de 15 dias. Int. AUTOS COM VISTA PARA A PARTE RÉ

JAIME GONÇALVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a recomposição do saldo do FGTS com aplicação dos expurgos inflacionários determinada por sentenças judiciais. Segundo a inicial, o autor teve reconhecido o direito de recomposição dos expurgos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS mediante o ajuizamento dos processos nº 97.0206325-6 e 96.0203534-0, em trâmite, quando do ajuizamento desta ação, perante a 1ª e 4ª Vara Federal, respectivamente. Todavia, a CEF não fez a averbação correta em seus registros, em virtude da Circular Caixa nº 223/2001, sendo que isso lhe ocasionou prejuízos. Além dessas duas ações supracitadas, aduz o autor ter ingressado com ação nº 1999.61.04.001805-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, por meio da qual conseguiu a aplicação dos juros progressivos de 6% sobre o saldo do FGTS. No entanto, afirma que também sofreu prejuízos na execução, pois, como o saldo da sua conta vinculada não tinha sido devidamente recomposto com os expurgos inflacionários, em virtude do saldo histórico não ter sido corretamente registrado pela CEF, a diferença de 3% para 6% foi apurada sobre um saldo defasado. Assim, requer o autor seja a requerida condenada a retificar o registro e lançamento dos respectivos créditos lançados em suas contas vinculadas, para que conste como saldo histórico o decorrente dos depósitos acrescidos dos expurgos inflacionários, nos percentuais assegurados pelas sentenças judiciais supracitadas, cujas cópias foram anexadas à presente ação, bem como seja condenada a pagar ao autor indenização equivalente às diferenças devidas. O autor foi instado a justificar o interesse de agir, pena de extinção da presente sem julgamento do mérito, comprovando que houve negativa ao pleito de satisfação direta da pretensão, em ambas as demandas (fl. 25). Em manifestação, o autor informa que as ações noticiadas não tinham idêntica pretensão a ora deduzida em juízo (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação às pretensões originárias, objeto das ações antes ajuizadas pelo autor, quais sejam, expurgos inflacionários referentes Plano Verão e Plano Collor I, bem como em relação ao direito à progressividade dos juros, apresentação dos extratos analíticos anteriores à centralização e juros de mora (fls. 142/147). O autor apresentou réplica (fls. 153/155). Foi determinado à CEF acostar aos autos os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS do autor (fl. 156), o que restou cumprido com a juntada dos documentos de fls. 160/202. Instado o autor a trazer aos autos os cálculos de liquidação referentes aos expurgos e juros progressivos efetuados nos autos das ações anteriormente propostas (fl. 211), o autor acostou cópias (fls. 219/278 e 282/303). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 310/314) e sobre eles as partes se manifestaram (fls. 317/322 e 328/329). A contadoria ratificou o parecer anterior (fl. 350) e as partes novamente impugnaram os cálculos (fls. 353 e 363). Esclareceu a CEF, ainda, que não efetuou crédito por se tratar de processo em fase de conhecimento (fl. 356 verso). É o relatório. DECIDO. A demanda não reúne condições de prosseguimento. De fato, consoante sustenta o autor na inicial, trata-se de pleito relativo a registro, pela requerida, da recomposição do saldo do FGTS com aplicação dos expurgos inflacionários determinada por sentenças judiciais - fl. 3. Todavia, é inviável a utilização do procedimento ordinário para veicular pretensão de recebimento de diferenças complementares relativas à execução de sentenças de outros processos. Consoante se observa do sistema informatizado, quando do ajuizamento desta ação, as ações mencionadas pelo autor, nas quais teve reconhecido o direito de recomposição dos expurgos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, autos nº 97.0206325-6 e 96.0203534-0, ainda estavam em trâmite, na fase executiva. De igual modo, a ação nº 1999.61.04.001805-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, por meio da qual conseguiu a aplicação dos juros progressivos de 6% sobre o saldo do FGTS. As três ações acima mencionadas foram arquivadas em 2014. Destarte, o autor já não possuía interesse de agir por ocasião do ajuizamento desta ação, vez que poderia ter requerido a execução dos créditos complementares naqueles autos. Instado a se manifestar quanto ao interesse de agir, tendo em vista que se trata de pretensão executiva, ou seja, de condenar a ré a pagar diferenças cujo direito fora reconhecido em outras ações, o autor limitou-se a informar que as ações noticiadas na exordial não tinham por pretensão o pedido descrito nesta demanda, razão pela qual não houve apreciação dessa pretensão perante aqueles juízos (...) - (fl. 28). Todavia, não é o caso de identidade de pedido ou causa de pedir (litispêndência) com as ações mencionadas na exordial, mas sim de falta de interesse de agir, pois, como bem destacado na decisão de fl. 25, em se tratando de títulos executivos judiciais com trânsito em julgado, cabe execução direta de eventual diferença decorrente, sendo desnecessário o ajuizamento de outra ação para tal fim. Constato, nesta medida, que a via eleita é inadequada para satisfação da pretensão autoral, de modo que se encontra inviabilizada a apreciação do mérito. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando a execução suspensa em decorrência da gratuidade da justiça (art. 98, 3º do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de abril de 2016.

0010158-33.2011.403.6104 - HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010158-33.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA: HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter indenização por descumprimento de obrigação de fazer. Narra a inicial, em suma, que nos autos da ação monitoria nº 2008.6104.000491-0 foi celebrado acordo entre as partes, em 18/11/2008, assumindo a ré o compromisso de retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, contados a partir da efetivação do pagamento da primeira parcela. Aduz que, embora tenha adimplido com sua parte do acordo, no prazo estabelecido, a requerida efetivou a exclusão de seu nome somente em 12/01/2009, após a data aprazada, razão pela qual entende que tem direito a ser indenizada pelos danos morais decorrentes. Citada, a CEF ofertou contestação e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a prescrição, tendo em vista o decurso de mais de três anos entre a data do fato e o ajuizamento desta ação (10/10/2011). Houve réplica (fls. 112/120). Foi acostado aos autos cópia do termo de audiência de conciliação realizada entre as partes nos autos da ação monitoria nº 0000491-28.2008.403.6104 (fls. 144/145). Instadas as partes à manifestação, a autora requereu a procedência da demanda, ao argumento de que o objeto desta ação não estaria inserido no acordo celebrado nos autos daquela ação monitoria (fls. 147/148). A CEF requereu a extinção do feito (fl. 151). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, observo do Termo de Sessão de Conciliação acostado aos autos (fls. 144/145), que, em 24/06/2015, as partes transigiram sobre a questão de fundo, restando assim estabelecido: A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento do valor acima apontado. Formalizada a liquidação - renegociação, a CEF providenciará a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, caso tenha sido realizada a inscrição em razão do inadimplemento do mencionado contrato. (...). As partes pactuam, também, a desistência de quaisquer ações ajuizadas referentes ao contrato em questão e acordam que o não cumprimento do ora pactuado implicará na execução do contrato (grifei). Ressalto que o acordo supracitado foi efetuado após o ajuizamento desta ação. Assim, considerando o disposto entre as partes nos autos da ação monitoria nº 0000491-28.2008.403.6104, resta prejudicado o mérito da presente demanda. Nesse sentido, o acordo entabulado entre as partes implica englobou o direito sobre que se funda esta ação, conforme expressamente pactuado no termo supracitado, uma vez que foi pactuada a desistência de todas as ações fundadas no contrato em questão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas a cargo do autor. Sem honorários advocatícios, por se tratar de desistência decorrente de autocomposição. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Roberto Francisco Soares Ricci, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA (SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

MARCIO OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o autor na inicial, em suma, que ao tentar realizar compra em estabelecimento comercial, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava da base negativa de dados e que tal inserção teria partido da CEF, por conta de apresentação a protesto de duplicatas não pagas, emitidas pela segunda ré. Aduz, porém, que desconhece qualquer operação de compra e venda mercantil com a segunda requerida que justificasse a emissão dos referidos títulos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 20/25), oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de ter agido apenas na condição de mandatária da corré, esta sim responsável pelo protesto e por eventuais danos daí decorrentes. Quanto ao mérito, articulou, em síntese, que, ao apresentar os títulos recebidos por endosso, agiu no exercício regular de um direito. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, em 02/03/2011, o qual declinou da competência, vez que frustradas as tentativas de citação pessoal da segunda requerida, impunha-se a citação por edital (fls. 17/118). Assim, vieram os autos a esta 3ª Vara Federal, por redistribuição, em 21/08/2015 (fl. 128). Realizada a citação por edital, foi nomeado curador à requerida PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA. na pessoa da Defensora Pública Federal, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 140). Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 138). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, vez que foi a responsável pelo envio do título a protesto, sendo, portanto, quem detém poderes para desfazer o ato impugnado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. (...) 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o endossatário é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente de duplicata com endosso-translativo. Precedentes STJ (Súmula n. 575; STJ, REsp n. 1.313.256, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10). 3. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 4. O agravo merece parcial provimento e, de ofício, verifico a ocorrência de erros materiais na decisão de fls. 170/171, na qual deve constar: O recurso merece parcial provimento. No caso, a Caixa Econômica Federal realizou o protesto por falta de pagamento dos títulos n. 4255/A, n. 4386-A e 4417, no valor total de R\$ 4.515,83 (quatro mil quinhentos e quinze reais e oitenta e três centavos) (fls. 22/24). Entretanto, não se verifica que a autora tenha realizado transações comerciais com a corré KGB Tornearia Ind. e Com. Ltda. - ME, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer notas fiscais ou duplicatas com o aceite da parte autora. Assim, comprovado que a Caixa Econômica Federal agiu com desídia na realização do protesto, está configurada sua ilegitimidade passiva ad causam (...) Devendo os honorários advocatícios ser arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor dos títulos anulados, divididos igualmente entre as rés. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e arbitrar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dos títulos anulados, divididos igualmente entre as rés, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. 5. (...) (TRF3 - AC 00071865820094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA, e-DJF3: 31/08/2015) Passo a apreciar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. No caso em comento, a CEF alega a existência de culpa de terceiro, todavia, não há qualquer prova nesse sentido, tendo em vista que, devidamente intimada, a instituição financeira não trouxe aos autos os comprovantes que embasaram a emissão das duplicatas que deram origem à cobrança impugnada nesta ação. Conforme bem salientado na decisão de fl. 38, a duplicata é título que representa crédito decorrente de causa prevista em lei, compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Ainda que o art. 13 da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas) autorize o protesto de duplicata sem o aceite, o certo é que, ante a ausência de comprovação do negócio jurídico entabulado entre o autor e a Corré Pioneira com. de Madeiras e Ferros de São Vicente LTDA, no valor constante das duplicatas, não haveria como subsistir a cobrança. Assim, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, se a instituição financeira efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite, a ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Nesses casos, é certo que as instituições bancárias devem cercar-se das cautelas legais, pena de responder pelos prejuízos causados. Ademais, aplica-se, ao caso, a inversão do ônus probatório, cabendo à ré a comprovação de suas alegações. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, que deve suportar eventual prejuízo decorrente dessa atividade. Destarte, entendo que, no caso em tela, o requisito da probabilidade do direito encontra-se demonstrado, pois o autor acostou, com a exordial, o registro do banco de dados da Associação Comercial de São Paulo - SCPC, bem como os recibos dos títulos recepcionados pelo Cartório de Protesto (fls. 6 verso e 7). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, está presente. Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão das restrições ao nome do autor constantes dos bancos de dados do SERASA, até o deslinde final da presente ação. Concedo à CEF novo prazo de 15 dias, para trazer aos autos as duplicatas levadas a protesto, acompanhadas dos documentos comprobatórios da legalidade da causa de sua emissão, tais como notas fiscais, aceite do devedor ou comprovantes de entrega das mercadorias. Após, inclua-se o feito na agenda de audiências de conciliação (artigo 334 do NCPC). Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ulteriormente sucedido pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou estes embargos à execução de título judicial movida por HSAC LOGÍSTICA LTDA, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Em apertada síntese, alegou o embargante que as planilhas apresentadas pelo embargado, no qual foram agrupadas todas as categorias por competência, sem destaque dos trabalhadores avulsos, impossibilita a conferência dos cálculos, razão pela qual pleiteia que o valor exequendo seja recalculado à vista das GRPS constantes dos autos, convertendo-se a moeda vigente (Cruzeiro) à época dos recolhimentos para a atual (Real). Alegou ainda que o embargado teria indevidamente utilizado a taxa SELIC em todo o período a restituir, bem como calculado juros moratórios além do devido, uma vez que estes foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, com incidência apenas após o trânsito em julgado. Suspensa a execução (fls. 08), a embargada apresentou impugnação (fls. 13/19) e sustentou que os embargos são meramente procrastinatórios, tendo em vista que a embargante não forneceu cálculos a confrontar com aqueles por ela apresentados. Apontou que as GRPS contém o número de avulsos, sem especificação por categoria profissional, bem como que utilizou a tabela de cálculos da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de modo que o embargante não estaria impossibilitado de efetuar a conferência. Deferida a realização de perícia contábil requerida pelo embargante, foi elaborado o laudo pericial acostado às fls. 111/129, acompanhado dos documentos de fls. 130/715. Ciente, a embargada concordou integralmente com o laudo pericial (fls. 723). A embargada, porém, apresentou cálculos divergentes do perito judicial e requereu esclarecimentos (fls. 760/774). Nessa oportunidade, apurou R\$ 164.760,27, a título de indébito, e R\$ 241.134,58, a título de honorários advocatícios. Em razão da ausência de apresentação de esclarecimentos, o perito foi destituído (cf. fls. 943 dos autos principais), nomeando-se em substituição outro expert. Em seu laudo (fls. 785/827), o novo perito nomeado concluiu que o valor devido seria de R\$ 895.314,34, atualizado até junho de 2007, acrescido de honorários de R\$ 126.340,38 (fls. 802), afastando-se, portanto, dos cálculos das partes e do primeiro laudo. Inconformada, a embargada impugnou os cálculos do perito e sustentou que o valor devido corresponderia a R\$ 3.630.906,74, consoante cálculos atualizados (fls. 845/848). Na oportunidade, apresentou quesitos complementares. Foi determinada a sucessão no polo ativo da relação processual, nos termos da Lei nº 11.457/2007, ingressando a União no lugar do INSS. Ciente, a União aduziu defeitos nos documentos colacionados, os quais embasaram o laudo pericial, requerendo a juntada de originais (fls. 863/879). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 897/900). O requerido pela União foi indeferido (fl. 954). Em manifestação sobre o laudo pericial, a embargada afirmou que o perito utilizou de tabela diversa daquela determinada no título exequendo, a Tabela de Repetição de Indébito da Justiça Federal e requereu fosse determinado ao perito proceder à correção monetária do valor apurado (fls. 991/993). O juízo entendeu que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para o deslinde da questão (fl. 994). Por força da alteração de competência prevista no Provimento nº 391/2013 do CJF da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a esta vara federal. À fls. 1051/1054, o julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que fosse realizada nova perícia, uma vez que os cálculos foram considerados imprestáveis para fixação do crédito exequendo. Nomeado perito, o laudo foi apresentado (fls. 1081/1168). Cientes, o embargado concordou (fls. 1175), enquanto a União impugnou o valor dos honorários advocatícios apurados (fls. 1177/1779). Com a complementação do laudo, reconheceu o perito o equívoco, apresentando novo valor devido a título de honorários (fls. 1186). O embargado, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis (certidão à fls. 1187). É o relatório. DECIDO. Devidamente saneado e instruído, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De fato, em sede de liquidação do julgado, devem ser observados os limites do título executivo judicial, complementado, porém, pela legislação superveniente, no que concerne a índices de atualização e juros moratórios. No caso, o título judicial que ancorou a execução contém os seguintes comandos (fls. 344 e 368): Condenação da ré a restituir os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a avulsos, a ser apurado em execução; Observância das guias de recolhimento da previdência social (GRPS e DRPS) que se encontram nos autos; Acréscimo de correção monetária, a partir dos recolhimentos até o efetivo recebimento, utilizando-se os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição; Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado; A partir de 01/01/96, observância da Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º; Reembolso das custas; Pagamento de honorários advocatícios, no valor 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Cumpre, portanto, observar esses parâmetros no momento da apuração e fixação do indébito a ser repetido. Apuração do indébito. Consoante apontado à fls. 1051/1054, o embargante alegou na inicial que as planilhas apresentadas, por ter agrupado todas as categorias por competência, sem destaque dos trabalhadores avulsos, impossibilitaria a conferência dos cálculos. De fato, o agrupamento por competência dificulta um pouco a conferência, mas não o inviabiliza como sustentou a embargante, uma vez que basta observar as guias constantes dos autos. Anoto que esses documentos devem ser interpretados à luz da Resolução INSS-PR 43/1991 (e/ou da legislação vigente ao tempo do recolhimento), que instituiu o formulário Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS/INSS), o qual contém detalhadamente a que se refere cada um dos campos contidos nas guias apresentadas pelo autor-exequente, ora embargado. Aliás, importa destacar que o código de recolhimento 680 corresponde ao recolhimento de contribuições incidentes sobre as remunerações de trabalhadores avulsos vinculados a então Diretoria de Portos e Costas, o código 710 da contribuição incidente sobre as contribuições sobre férias e, por fim, o 752 da incidente sobre o décimo-terceiro salário, também pagos a avulsos, de modo que são passíveis de repetição. Fixado esse parâmetro, o cálculo do embargante à fls. 762/770 não pode ser acolhido, já que o indébito não é obtido mediante a aplicação do percentual de 20% sobre as guias, mas sim pelo valor efetivamente recolhido pela embargada a título de contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a avulsos (constantes das guias). Do mesmo modo, o cálculo apresentado pelo perito à fls. 785/827, contém evidente equívoco quanto à apuração do indébito, uma vez que o expert, ao invés de verificar o valor efetivamente recolhido pelo empregador (campo 17 da GRPS), partiu da base de cálculo declarada (campo 08 da GRPS, destinado à apresentação de outras informações, tais como número de empregados, salário-de-contribuição dos empregados etc), consoante restou expressamente consignado no laudo (fls. 798/799). Por sua vez, as contribuições recolhidas em nome de terceiros, em especial as recolhidas em nome da operadora portuária CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA - CNPJ 61508.404.0010-76, empresa baixa por incorporação e sucedida por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, não estão acobertadas pelo título executivo, que delimitou a repetição apenas às contribuições recebidas da

empresa HSAC LOGÍSTICA LTDA (fls. 344). Assim, em que pese tenha sido a questão ventilada na inicial, não houve o seu enfrentamento na sentença, que não foi objeto de embargos de declaração, a fim de que fosse sanada a omissão, ou de recurso de apelação, de modo que a matéria não foi devolvida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por consequência, como no momento de apuração do quantum debeat é inviável a ampliação do título judicial, o primeiro laudo pericial judicial e o do embargado não são idôneos para definição do valor devido. Critérios de atualização e juros moratórios. O outro aspecto levantado pelo embargado consiste na utilização da taxa SELIC em todo o período a restituir e na aplicação de juros moratórios além do devido, já que fixados em 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado. De fato, do título resta implícito que deverá incidir a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, em razão da menção ao artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95, após esse lapso. De outro lado, também está expresso que, após o trânsito em julgado, devem incidir juros moratórios de 1% ao mês, o que deve ser obedecido na apuração do valor devido. A questão, portanto, é saber se deve ou não ser cumulada a Taxa SELIC com os juros moratórios fixados na sentença, como pretende a autora e restou fixado no primeiro laudo pericial. Neste ponto, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que se compõe de juros reais e da inflação do período considerado. Logo, é necessário compatibilizar o comando judicial com a natureza da taxa SELIC. O modo adequado para tanto é aplicar a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, em respeito ao contido no título, cessando, porém, sua incidência a partir da data do trânsito em julgado, quando então passam a incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, consoante expresso na sentença. Afastada a SELIC, não há, todavia, previsão legal de outro índice de atualização incidente sobre o tributo objeto do indébito para o período posterior ao trânsito em julgado. Porém, o valor da condenação não poderia permanecer sem atualização, uma vez que o título expressamente prevê a incidência de correção monetária até o efetivo recebimento das importâncias reclamadas (fls. 344). Ademais, consoante fixado na jurisprudência nacional, a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita (STJ, REsp 1112524 DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJE 30/09/2010, julgado sob a égide da lei de recurso repetitivo). Logo, a ausência de previsão legal, a partir do trânsito em julgado, impõe-se a aplicação dos índices de atualização previstos no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, a fim de que seja preservado o valor do indébito. Honorários advocatícios. Em relação à atualização dos honorários advocatícios, ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões sequer ventiladas pelas partes, de modo que é totalmente impertinente seu rebaixamento, consoante efetuado pelo perito, no segundo laudo acostado aos autos. Logo, o pagamento de honorários advocatícios deve ser apurado em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Nova perícia. Fixados esses parâmetros, deve ser acolhido o montante apurado pelo último perito judicial, na forma do laudo apresentado e da retificação posterior, em relação aos honorários advocatícios. Ressalto que os novos cálculos obtiveram aderência expressa das partes. Assim, deve a execução prosseguir pelo montante de R\$ 4.307.895,16 (atualizado até 31/07/2015). DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os cálculos do perito judicial (fls. 1.184), resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para fixar o valor do crédito exequendo em R\$ 4.307.895,16 (quatro milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), que está atualizado até fevereiro de 2016. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do laudo e cálculos de fls. 785/827 para os autos principais, no qual deverá ser imediatamente expedido o competente ofício requisitório. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2016.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão de veículo em face de ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO. Indeferida a liminar (fls. 31/32 e 42), foram realizadas diversas diligências na tentativa de citar o réu, nos endereços fornecidos pela autora, restando todas infrutíferas (fls. 48, 66, 75 e 110). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa, requerendo o que entendesse de direito (fls. 112v, 116v e 119v.), a CEF deixou o prazo decorrer in albis (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Cumpra à parte autora, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (art. 319, II, do NCPC). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual. No caso, diante da derradeira certidão negativa do oficial de justiça (fl. 110), a CEF foi instada a se manifestar e, por duas vezes consecutivas, limitou-se a juntar substabelecimento e requerer dilação do prazo (fls. 113/114 e 117/118), o que foi deferido (fls. 112v, 116v e 119v.). Por fim, ao deixar transcorrer o prazo in albis e não fornecer o domicílio em que poderia ser localizado o réu (fl. 119 e verso), a autora não se desincumbiu do seu dever, embora devidamente intimada a fazê-lo, de modo que a extinção do processo é medida de rigor. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de abril de 2016.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Previamente à realização de diligências, tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição de débito objeto de contrato de mutuo habitacional, demonstre a CEF manutenção de interesse, esclarecendo: a) A persistência da inadimplência b) A vigência do contrato c) Que não houve execução da hipoteca Int.

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Tendo em vista a informação supra, ratifico o despacho de fl. 122. Proceda a Secretaria à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int. Santos, 15 de abril de 2016.

0007211-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO

Proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 872, CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à 7ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal de Santos, encaminhando cópia de fls. 554/567. Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da integral satisfação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4386

PROCEDIMENTO COMUM

0006171-47.2015.403.6104 - ODILON DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pela autora, bem como a indicação dos assistentes técnicos André Marcondes Silva e Gabriela de Souza Simeoni (fls. 86/87). Aguarde-se a perícia designada à fl. 81. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000154-70.2016.4.03.6104

AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **UNILTON FLORENTINO DE ASSIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Segundo a inicial, a parte autora sofre de graves crises convulsivas e atividade epileptiforme, obtendo em 27/12/2002 auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/10/2007, sob nº NB 32/529.623.948-9.

Afirma que, após duas perícias e extravio de processo administrativo, o benefício foi cessado a partir de 28/05/2010, gerando um débito de R\$ 148.171,89, relativo ao período de 28/05/2010 a 30/09/2013.

Alega que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez tendo em vista a moléstia da qual ainda é portador e o gravíssimo e irreversível quadro de crises que continua sofrendo.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de a moléstia o impedir de trabalhar e na natureza alimentar da verba pretendida.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa face à plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar suficientemente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de *perícia médica*.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a duas perícias, na esfera administrativa, que não concluíram por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.**

Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o médico **Roberto Francisco Ricci**, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) profissão declarada
- b) tempo de profissão
- c) atividade declarada como exercida

- d) tempo de atividade
- e) descrição da atividade
- f) experiência laboral anterior
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por acasão da perícia (com CID)
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) incapacitante(s)
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação ? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando ?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada ? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exarcebação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se e intime-se o réu.

Intime-m-se o autor e o Sr. perito.

Após a aceitação do Sr. perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia.

Requisite-se ao INSS cópia integral do **Processo Administrativo**.

Santos/SP, 03 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7715

EXECUCAO DA PENA

0008787-34.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CRISTOVAN TEODORO(SP107725 - BENEDITO DOS SANTOS E SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Vistos. CRISTOVAN TEODORO foi condenado, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, ao cumprimento das penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a primeira substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, em montante equivalente a um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade. Consta dos autos que o apenado adimpliu a prestação pecuniária e se encontrava cumprindo a prestação de serviços à comunidade, além do comparecimento perante a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA. No entanto, injustificadamente, deixou de cumprir essas últimas, conforme o comunicado pela referida Central (fls. 69/70). Instado, o Ministério Público Federal requereu a regressão de regime prisional (fl. 71). Feito este breve relatório, decido. Dispõe o artigo 181, 1º, b, da Lei nº 7.210/1984, que a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço. No caso dos autos, o condenado abandonou o cumprimento das penas sem apresentar qualquer justificativa (fls. 69/70). Diante da clareza da disposição legal acima transcrita, que se aperfeiçoa de forma inequívoca à realidade dos fatos retratados nestes autos, de rigor a conversão da pena em privativa de liberdade. Pelo exposto, com apoio no art. 181, 1º, alínea b, da Lei nº 7.210/1984, converto a pena restritiva de direito imposta a CRISTOVAN TEODORO em pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida nos exatos termos do título judicial em execução (três anos de reclusão em regime aberto). Anoto que a teor do disposto no art. 115 da Lei de Execuções Penais, para o cumprimento de pena em regime aberto deve o sentenciado assumir o compromisso de cumprir condições expressas na lei e outras eventualmente estabelecidas. Dessa forma, para assegurar meios para aplicação da disposição legal antes citada, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado. Dê-se ciência. Cumprido o mandado, encaminhem-se os autos à conclusão para deliberação acerca da realização da audiência necessária à aplicação da regra posta no art. 115 da Lei de Execuções Penais.

0009670-10.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

Autos nº. 0009670-10.2013.4.03.6104ST-EVistos.APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0002111-17.2004.4.03.6104 pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71 caput, ambos do Código Penal, fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Audiência admonitória realizada às fls. 58/vº.O executado apresentou comprovantes de recolhimentos das penas de multa e prestação pecuniária, juntadas às fls. 69/80.Através do ofício juntado à fl. 84, foi informado que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 84vº).DECIDO.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 69/80 e 84.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO (RG nº 6588972 SSP/SP e CPF nº 596.513.858-04).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-55.2006.403.6104 (2006.61.04.004322-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO JOSE ANACLETO X CELSO MANOEL SEVERINO X AMARILDO CORDEIRO(SC026650 - DANIELE CARDOSO MURARO E SC011600 - EDILSON TEODORO DA COSTA)

Vistos.AMARILDO CORDEIRO foi denunciado como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, cuja denúncia foi recebida em 14.08.2006 (fl. 99).O acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, em audiência realizada aos 12.05.2010, no entanto, como descumpriu parte das condições que lhe foram impostas, tal benefício foi revogado em 10.08.2015 (fls. 470/vº).Instado, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção e o arquivamento do feito, por carência de interesse de agir, na medida em que, pelas circunstâncias do caso concreto, em caso de eventual condenação, a pena que seria aplicada dificilmente ultrapassaria o patamar de dois anos e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional (fls. 496).Feito este breve relatório, decido.O crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 é apenado com detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.A denúncia foi recebida em 14.08.2006 e a suspensão do prazo prescricional ocorreu em 12.05.2010, perdurando até 10.08.2015, data em que ocorreu a revogação do sursis processual, retornando o feito e o prazo prescricional o seu curso regular. Descontado o período suspensivo, e computados os períodos em que o prazo prescricional correu normalmente, a partir do último marco interruptivo da prescrição, teremos mais de quatro anos, que é justamente o tempo previsto pelo art. 109, inciso V, do Código Penal para que ocorra a prescrição da pretensão punitiva no caso de pena privativa de liberdade não superior a dois anos. Compulsando os autos, verifico que, em caso de condenação, não há qualquer possibilidade de imposição ao réu de sanção acima de dois anos de detenção, diante da ausência de elementos indicativos de viabilidade do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes, ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para autorizar a fixação de reprimenda acima desse patamar. Logo é possível antever que uma eventual sentença condenatória não impedirá o reconhecimento, no futuro, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, a chamada prescrição retroativa, prevista no art. 110, 1º, do Código Penal.Evidente, pois, a ausência de justa causa para o prosseguimento desta ação, uma vez que, como bem destacado pelo I. Procurador da República, não há interesse de agir, condição essencial da ação penal, por não haver utilidade na manutenção da persecução penal, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito.Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra EVILAZIO ANDRADE FEITOSA, PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS, SÉRGIO EPSTEIN e HENRIQUE MANTILLA NETTO, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 298 e 334 c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/11/2012 (fls. 293/295). Os réus EVILAZIO ANDRADE FEITOSA, PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS e SÉRGIO EPSTEIN foram citados (fls. 342, 477 e 480), e apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 343/364, 407/432 e 438/466), aduzindo, em síntese:- a idoneidade dos documentos utilizados na operação de importação;- que a operação de importação obedeceu ao estabelecido pelas normas regulamentares;- a existência de irregularidades no procedimento administrativo fiscal;- a atribuição da responsabilidade aos despachantes aduaneiros; Pleitearam a expedição de ofício ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos para que apresente esclarecimentos sobre o método utilizado no arbitramento dos valores das mercadorias. Arrolaram testemunhas (fls. 363, 431 e 465/466). Não localizado para citação, o réu HENRIQUE MANTILLA NETTO constituiu defensor nos autos (fl. 595), e apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 582/593), aduzindo, em síntese: - a inépcia da denúncia, por narrar os fatos de formar incompleta e dúbia, e não trazer a descrição pormenorizada da conduta atribuída;- a ausência de prova da materialidade e autoria, e falta de justa causa;- a inexistência de laudo pericial;- que não participou do registro da importação;- a aplicação do princípio da consunção, com a absorção do delito de falsificação pelo descaminho tentado. Arrolou testemunhas (fl. 594). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível na atual fase em que o feito se encontra proceder a uma análise adequada quanto à aplicação do princípio da consunção. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Designo o dia 10/08/2016, às 15h00min, para inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se. Indefiro a requerida expedição de ofício, uma vez que, não verificada a imprescindibilidade da ordem judicial para obtenção da informação pretendida. Por outro lado, saliento que eventuais questionamentos relativos ao auto de infração poderiam ter sido apresentados em momento oportuno na seara administrativa. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas.

0010667-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Vistos. ANDERSON FERREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial: (...) Consta dos autos que ANDERSON FERREIRA DA SILVA, no período de 25/09/2007 a 18/09/2009, de forma consciente, livre e voluntária, obteve vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício de auxílio-doença, mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, por meio do uso de atestado médico com informações falsas. Segundo restou apurado, ANDERSON FERREIRA DA SILVA, procurou o Sindicato dos Motoristas, e obteve laudo médico com informações falsas, emitido pelo Dr. José André Kulikosky Marins, intermediado pelo então presidente do Sindicato dos Rodoviários, Esmeraldo Batista dos Santos, vulgo Pescador, mediante pagamento, e apresentou-os ao INSS durante perícia, obtendo assim, pelo período acima mencionado, o auxílio-doença nº 570739136-0. (...) (sic fls. 112/113). Recebida a denúncia aos 12.11.2013 (fls. 114/115), o réu foi regularmente citado (fl. 137), e apresentou defesa escrita (fls. 139/141). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 142/vº), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 173/176). Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos referentes à produção de outras provas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 177/178 e 211/224. O Ministério Público Federal, em síntese, sustentou a condenação do réu nos termos da denúncia, por entender comprovadas materialidade e autoria delitiva. A Defesa requereu diligência para que viesse aos autos cópia de laudo médico produzido em ação trabalhista em que foi constatada a incapacidade laborativa do réu, e, quanto ao mérito, sustentou que o acusado é inocente, uma vez que possui, SIM, problemas psíquicos que transbordaram para um quadro de incapacidade laboral, tendo citado histórico de várias perícias médicas a que o réu foi submetido, cujas conclusões foram nesse sentido. No mais, aduziu a ausência de dolo na conduta do réu, postulando a sua absolvição. Convertido o julgamento em diligência (fl. 226), foi trazido aos autos pela Defesa cópia de laudo pericial elaborado por perito judicial nomeado em ação trabalhista ajuizada pelo réu (fl. 242/245), sobre a qual houve manifestação do MPF às fls. 265/vº. É o relatório. Imputa-se a ANDERSON FERREIRA DA SILVA o crime de estelionato contra a Previdência Social, em razão de ter obtido benefício de auxílio-doença, mediante a apresentação de atestado médico inidôneo. Para a análise e o alcance de solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial, e tampouco de ter agido com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência e de ter se associado para tanto. As únicas testemunhas ouvidas em Juízo, arroladas pela defesa, pouco elucidaram os fatos, apenas se limitando a confirmar que o acusado teve problemas psiquiátricos que o levaram a se afastar do trabalho. Quando interrogado em Juízo, o acusado negou as acusações, afirmando que

efetivamente sofria de doença incapacitante decorrente de um quadro de estresse agudo, pânico e depressão, entre outros sintomas, que o impedia de exercer sua atividade como motorista. O acusado afirmou que desconhecia a falsidade do atestado médico emitido pelo Dr. José André Kulikosky Marins, esclarecendo que efetivamente submeteu-se a tratamento médico com o referido profissional, por indicação do sindicato da categoria. É verdade que se trata de médico psiquiatra que, ao que consta dos autos, foi investigado por envolvimento em inúmeras fraudes relacionadas a benefícios previdenciários indevidos, objeto da chamada Operação Cerebrum (fls. 70/98). Contudo, o fato de o benefício previdenciário objeto destes autos ter sido concedido com base em laudos médicos fornecidos por esse profissional, não torna, automaticamente, tais laudos eivados de falsidade, para o que se faz necessária prova inequívoca. Nesse particular, reputo que não há. Ademais, consta dos autos que, no período de 04.10.2007 a 20.01.2009, o acusado foi submetido a várias perícias médicas perante a autarquia previdenciária, e teve sua incapacidade laboral confirmada por diferentes peritos médicos oficiais (confiram-se os laudos de fls. 31/37 destes autos e fl. 11 do apenso I). A propósito, verifico, quanto ao primeiro laudo pericial (fl. 31), que há menção à apresentação pelo acusado de um laudo e dois atestados, emitidos por três outros médicos, além daquele produzido pelo Dr. José André K. Marins, o que leva a inferir que, ao menos a primeira constatação de incapacidade laboral, que levou à concessão do benefício, não foi baseada unicamente no laudo expedido pelo médico suspeito. Além disso, consta dos autos que, durante ação trabalhista, o acusado foi examinado também por perito oficial, e mais uma vez foi considerado inapto ao labor (fls. 242/245). Ao que tudo indica, o réu sofria realmente de problemas sérios de saúde, a ponto de, mesmo após os fatos aqui tratados, ter obtido um novo benefício por incapacidade, conforme descrito no documento de fl. 21. Assim, à vista de tais elementos, e dada a ausência de outras provas produzidas sob o manto do contraditório capazes de conferir certeza ao agir com dolo do acusado ao buscar a obtenção do benefício de auxílio-doença em questão, não há como acolher o pleito acusatório. Do exposto, considero extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelo acusado. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS,, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade. 2. Ordem concedida. (HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009) É cediço, outrossim, que a existência de dúvida razoável acerca da autoria, como no caso dos autos, impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo, levando, consequentemente, à absolvição do acusado. Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelo acusado da ação descrita na inicial, e muito menos acerca da efetiva presença do dolo, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo ANDERSON FERREIRA DA SILVA (RG nº. 29.644.047-4/SSP/SP, CPF nº. 265.325.598-73) da imputada prática da conduta amoldada ao art. 171, 3º, do Código Penal. P. R. I. C. O.

foi denunciado como incurso nas penas do art. 337-A do Código Penal, porquanto na qualidade de administrador da empresa TWX - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., intimado pela Receita Federal do Brasil a retificar GFIP's relacionadas ao ano-calendário 2007, para serem corrigidas distorções que foram apuradas no decorrer de procedimento administrativo fiscal, deixou de fazê-lo sem a apresentação de justificativas, que resultou na exclusão da sociedade do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos, gerando o lançamento de créditos tributários representados pelas DEBCAD's n°s 37.343.084-1 e 37.343.083-3. Recebida a denúncia em 15.05.2014 (fls. 79/vº), o réu foi regularmente citado e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 95 e 111). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 113), foi realizado o interrogatório do réu (fls. 119). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 121/122vº e 125/128. Em suma, a acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva, além da não comprovação de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição, sustentando a ausência de dolo, bem como a aplicação do princípio do in dubio pro reo. É o relatório. Para a configuração do tipo do art. 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, como se verifica do excerto da ementa do v. acórdão proferido na AP n° 516 (Relator Ministro Ayres Brito, DJe 235, divulgado em 03.12.2010, publicado aos 06.12.2010), que segue: (...) A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, como se verifica no precedente relatado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce na ACR n° 44687 (feito n° 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012), cujo excerto da ementa segue: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. Perquirindo a questão de fundo, de início observo que as provas coligidas aos autos tomam certo que o denunciado era a responsável pela administração da empresa TWX - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. ao tempo dos fatos. As provas documental e oral colhidas tomam incontestemente tal inferência. Além do até aqui registrado, cumpre frisar que da análise de todo o processado constata-se que a materialidade da ação ilícita narrada na inicial se apresenta incontroversa. De fato, a materialidade do delito está comprovada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais, que formam as Peças de Informação - PI 1.34.012.000021/2013-85, em apenso, em especial os autos de infração n°s 37.343.081-7, 37.343.083 e 37.343.084-1, onde ficou constatado que em razão de enquadramento indevido como optante pelo SIMPLES sem fazer jus à tributação simplificada, a empresa TWX - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. não declarou em GFIP's remunerações pagas a segurados empresários, empregados a seu serviço e contribuintes individuais considerados autônomos, suprimindo valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Bem comprovada a materialidade, no que tange à autoria observo que da análise do contrato social anexado às fls. 47/51, verifica-se que o acusado PAULO GERALDO figurava ao tempo dos fatos como sócio administrador da empresa TWX - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. Na fase de inquérito, PAULO GERALDO declarou à autoridade policial que era o sócio proprietário da empresa desde a fundação em 2005, que sempre exerceu a administração, e que Ruth Geraldo Gambine apenas figurava no quadro social por exigência legal (fls. 33/34). No curso da instrução ficou bem comprovado que ao tempo dos fatos o réu era o responsável que assinava pela administração da empresa TWX - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. De fato, ao ser interrogado, PAULO GERALDO confessou ser o responsável pela gerência assinando todos os documentos pela empresa ao tempo dos fatos, inclusive no que toca ao recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nesse sentido, consta requerimento de parcelamento por ele apresentado, anexado às fls. 35/36. O acusado esclareceu que por causa da infiltração de água da chuva que ocorreu no escritório da empresa localizado à Rua do Comércio, na região central da cidade, toda a documentação fiscal que havia sido requisitada pela Receita Federal fora destruída e descartada, e não pode ser fornecida ao agente fiscal. PAULO GERALDO afirmou que cuida da área operacional, e que além dele, existia um sócio oculto na empresa, que era o verdadeiro responsável por dar as ordens e administrar a parte financeira, o Sr. Wagner Aparecido da Silva, que o havia convidado a montar a sociedade nos termos em que foi formalizada. Por outro lado, o acusado revelou que, sob a orientação do contador, a empresa TWX - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. foi aberta para funcionar como optante pelo SIMPLES, como sendo a única solução para manter os preços e a competitividade, e que foi esse o motivo que levou Wagner Aparecido da Silva a lhe propor sociedade (fl. 119). Contudo, apesar de apontar a responsabilidade pela administração da sociedade a sócio oculto, o denunciado não se desincumbiu da obrigação de provar o alegado. Com formação superior em administração de empresas, PAULO GERALDO não se trata de pessoa leiga. Não é viável aceitar o argumento no sentido de que desconhecia o alcance e as consequências do artifício utilizado deliberadamente, ao enquadrar a empresa TWX - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. como sendo optante pelo SIMPLES, a fim de suprimir o pagamento de tributos, quando de fato, consoante constatado pelo agente fiscalizador, não fazia jus à tributação simplificada durante o ano-calendário 2007. Comprovadas, pois, a materialidade e a autoria, cabe destacar que a defesa não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, vale dizer, que as omissões de informações em GFIPs ocorreram como único meio de manter a empresa em atividade. E como salientado pelo eminente Desembargador Federal José Lunardelli no v. acórdão proferido na Apelação Criminal n° 0000496-56.2009.4.03.6123-SP (DJe 05.11.2013): (...) Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. Deve, ainda, ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual, sendo que a empresa deve utilizar todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência. Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o

exposto, julgo procedente a denúncia para condenar PAULO GERALDO nas penas do art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas. O denunciado possui culpabilidade normal, é primário e não registra antecedentes, não havendo nos autos nada que o desabone no que toca à conduta social e personalidade. Considerando os motivos e as consequências das ações aqui apuradas, concluo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena corporal no mínimo, vale dizer, 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Prosseguindo, ausentes circunstâncias agravantes, levando em conta que não houve confissão integral da ação ilícita, e considerando que a reprimenda foi estabelecida no grau mínimo, mantenho a pena fixada na primeira fase, que torno definitiva à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição. Fica o acusado condenado, também, ao pagamento de pena pecuniária que, em razão dos elementos de convicção analisados para aplicação da pena corporal, e por não haver nos autos demonstração de se tratar de pessoa com condição financeira privilegiada, fixo em 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Posto isto, fica PAULO GERALDO (RG nº. 13151807-0 SSP/SP, CPF nº. 018.400.038-63) condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que serão computados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal). Por não se encontrarem presentes o pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu.

0009236-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Vistos. Regularmente citado (fl. 541), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, GIOVANE COSME DE BORBA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 528/532. Sustentou a atipicidade da conduta, ao argumento aqui sintetizado, de ausência de prova de materialidade, e em razão do desconhecimento quanto à inidoneidade do documento obtido junto a terceiro, que se apresentou ao réu como sendo representante do Órgão Expedidor. Também aventou a nulidade dos atos processuais praticados na esfera da Justiça Militar, ao fundamento de que a decretação da incompetência absoluta acarreta a nulidade de todos os atos e decisões antes emanados. Decido. Ao contrário do suscitado pela defesa, a incompetência não tem o condão de invalidar os atos instrutórios produzidos (teor do art. 567 do Código de Processo Penal). Saliento que cabe a este Juízo valorar sobre o aproveitamento ou não ratificando os atos já praticados. Ademais, não ficou demonstrado pela defesa evidente prejuízo causado ao acusado, e nos termos do preceituado pelo art. 155 Código de Processo Penal, este Juízo formará sua convicção através da livre apreciação da prova produzida sob o manto do contraditório, assegurado o pleno exercício do direito à ampla defesa. Por outro lado, a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva. Confira-se o Auto de Apreensão, o Laudo de Exame Pericial, e o documento original, que se encontram anexados aos autos às fls. 13, 40/41 e 128. Quanto à alegada atipicidade, também não se desincumbiu a defesa de demonstrá-la de plano, como requer o artigo 397, III, do CPP. Eventual ausência de dolo na conduta do réu, e demais argumentos levantados pela defesa, se confundem com o mérito e, como tal, exigem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Assim, não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação arrolada à fl. 308. Intime-se. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o requerimento de concessão formulado à fl. 528 e a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 557, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu. Ciência ao MPF e à defesa do inteiro teor desta decisão.

0005075-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILMA YONAMINE(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Retifico as decisões de fls. 176 e 184, para constar que na audiência designada para 9 de agosto de 2016, às 15 horas, também serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas, ficando mantidas as demais determinações proferidas nas decisões supramencionadas. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Diante da informação acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu Anderson Lacerda Pereira nos autos n. 0005137-71.2014.4.03.6104, providencie a Secretaria o aditamento da carta precatória n. 0005206-95.2016.4.03.6181 distribuída à 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP, solicitando a intimação do acusado para as audiências designadas nos dias 17 de maio de 2016, às 15:15 horas e 19 de maio de 2016, às 15 horas, pelo sistema de teleaudiências quando serão inquiridas testemunhas de defesa e realizado seu interrogatório. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Anderson Lacerda Pereira seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP Pinheiros IV nas datas supramencionadas. Encaminhe-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I, via correio eletrônico, cópia do mandado de prisão expedido nestes autos para imediato cumprimento. Providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão. Dê-se ciência.

Expediente Nº 7718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos. WAGNER VICENTE DE LIRO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, DIOGO DE SOUZA MARQUES, MARCIO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, ANDERSON LACERDA PEREIRA e GILCIMAR DE ABREU foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de indicada integração e/ou participação em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de cocaína. Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fls. 53/55vº), LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS foram regularmente citados (fls. 172 e 390), e apresentaram defesa prévia às fls. 203/217 e 416/419. HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR não foi localizado, sendo citado por edital (fls. 170, 355 e 357). Os demais denunciados não foram citados pessoalmente, contudo, constituíram Advogados e apresentaram defesas preliminares no prazo legal. Por decisões proferidas às fls. 324 e 327 foi deliberado o desmembramento do feito com relação a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, DIOGO DE SOUZA MARQUES, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA. Na forma do art. 570 do Código de Processo Penal, através da decisão exarada à fl. 388, WAGNER VICENTE DE LIRO foi considerado citado. À fl. 457 e verso foi determinada a realização de citações por edital de GIVANILDO CARNEIRO GOMES e HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, o que se efetivou às fls. 460/460vº e 462/463. Certificado o decurso do prazo do edital (fl. 487), às fls. 522/528vº sobreveio decisão dando por citados, na forma do art. 570 do Código de Processo Penal, os acusados WAGNER VICENTE DE LIRO, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES. No mesmo provimento foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal, e ratificado o recebimento da denúncia (fls. 522/528vº). Em audiência realizada aos 21.07.2014 foi inquirida testemunha arrolada na denúncia e realizado o interrogatório de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (fls. 582/586 - mídia à fl. 592). Instado, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 607/656. Sustentou a total procedência da denúncia, uma vez provadas a autoria e a materialidade. À fl. 657 foi deliberada a intimação da acusação para esclarecimento sobre o pleiteado às fls. 607/656, face ao desmembramento do feito com relação a alguns réus, e aplicação da regra do art. 366 do Código de Processo Penal quanto a outro. Por intermédio do pedido anexado às fls. 656/658vº, o Ministério Público Federal ratificou os termos das alegações apresentadas com relação a WAGNER VICENTE DE LIRO, GILCIMAR DE ABREU, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES. Comunicada a prisão de WAGNER VICENTE DE LIRO (fls. 668/669 e 678)), em 01.12.2015 foi realizado o seu interrogatório (fls. 718/722 - mídia à fl. 728). Na audiência realizada aos 01.12.2015 o Ministério Público Federal ratificou as alegações finais antes apresentadas. No mesmo ato, os defensores constituídos pelos acusados foram intimados para apresentação de memoriais. WAGNER VICENTE DE LIRO ofertou alegações finais às fls. 733/763, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS às fls. 780/794, GIVANILDO CARNEIRO GOMES às fls. 795/812 e GILCIMAR DE ABREU às fls. 829/837. WAGNER VICENTE DE LIRO suscitou a inépcia da denúncia, a ocorrência de negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/1996, visto as interceptações terem excedido prazo de trinta dias, a ilegalidade das interceptações realizadas por ausência de

fundamentação, em razão de indicada concessão de senhas abertas e acesso a IPs de usuários, e por violação a tratado celebrado entre o Brasil e o Canadá.No mérito, alegou falta de prova da existência da organização criminosa e de liame entre os acusados. Sustentou a inexistência de prova de efetiva associação entre os acusados, bem como de permanência e de estabilidade. Ao final, afirmou a imposição da absolvição na forma preconizada pelo art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.JOSÉ CAMILO DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 780/794. Arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter tido possibilidade de checar quem acessou o sistema BBM durante as prorrogações das interceptações deferidas na fase de investigação. No mérito, argumentou que a denúncia não se sustenta frente às provas produzidas no curso da instrução.Nas alegações finais juntadas às fls. 780/794, GIVANILDO CARNEIRO GOMES aduziu a ausência de prova inequívoca acerca da autoria e da materialidade delitiva. Defendeu a imperiosidade da aplicação à espécie do princípio do in dubio pro reo, e, em conclusão, postulou a absolvição na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, caso contrário, a aplicação de reprimenda no grau mínimo.GILCIMAR DE ABREU aventou a atipicidade das condutas descritas na inicial, por se referirem a ações praticadas em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, e a inépcia da denúncia, face ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Afirmou a ausência de prova acerca da adequação das condutas aos elementos constitutivos do tipo, e a premência da absolvição na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.É o relatório.Os fatos apurados nestes autos são fruto de trabalho de campo e de interceptações realizadas pela Polícia Federal com base no decidido nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, que tiveram origem em investigação objeto de inquérito anteriormente instaurado (Inquérito Policial nº 5-0788/13), distribuídos a esta unidade jurisdicional sob o nº 0004506-64.2013.403.6104).De início, registro compreender que a denúncia não é inepta, considerando ser possível extrair do seu exame a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade de ações voltadas à exportação de cocaína, sendo formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal.A denúncia possibilitou o amplo exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA.1. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, especificou a participação dos recorridos no crime de tráfico de drogas, apontando circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal, demonstrando a denúncia o nexo entre as condutas dos recorridos e a prática tida por delituosa, a qual se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito na exordial.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).(...).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 628.671/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.10.2015, DJe 04.11.2015)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.(...)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.)Prosseguindo, consigno que, ao contrário do alegado pelos ilustres patronos dos acusados, nos autos de pedido de afastamento de sigilo de comunicações telefônicas não foram deferidas autorizações genéricas de afastamentos de sigilos de comunicações telefônicas. Todas as decisões foram fundamentadas e exaradas com base em elementos concretos de autoria e materialidade trazidos pela Autoridade Policial.Anoto não proceder a aventada violação a tratado celebrado entre o Brasil e o Canadá, tampouco caracterizado o sugerido cerceamento de defesa, posto que, da análise dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 constata-se que todos os ofícios relativos às interceptações de terminais telefônicos com tecnologia BBM foram endereçados ao Gerente da Rim Network Operations. Dentre vários, para espantar dúvidas, reproduzo o Ofício Sigiloso nº 0155/2014-MLVR, expedido aos 27.03.2014, quando em fase final a Operação Oversea (...).Mais uma vez observo não se apresentar patentead a nulidade das interceptações de comunicações realizadas, não existindo qualquer vício nas provas delas derivadas, dado que as interceptações foram deferidas por decisões fundamentadas, com observância aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em harmonia com a orientação da jurisprudência dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A decisão que autorizou a interceptação telefônica está fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (Lei 9.296/1996), vale dizer, lastreada em indícios razoáveis de autoria em infração criminal punida com pena de reclusão, bem como na indicação clara de inexistência de outros meios idôneos de produção dos elementos informativos. Não há, pois, nulidade a ser sanada. Precedentes. 2. Não obstante a interceptação seja instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, esta Corte tem admitido a prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 dias entre cada uma delas, como ocorreu no caso. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(HC 125792 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015, Processo Eletrônico DJe-028 divulg 15.02.2016 public 16.02.2016 - g.n.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO

DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. (...)5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 120027, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator) p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015, Processo Eletrônico DJe-030 divulg 17.02.2016 public 18.02.2016 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011). 2. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)4. Recurso ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental interposto. (RHC 125392, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 17.03.2015, Processo Eletrônico DJe-094 divulg 20.05.2015 public 21.05.2015 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTOS POLICIAIS E DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996, não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. 3. Na hipótese em exame, desde a primeira representação pela quebra do sigilo telefônico dos investigados, observa-se que a autoridade policial e o Ministério Público indicaram vários elementos que evidenciariam que os alvos da medida seriam membros da milícia que estaria aterrorizando os moradores da comunidade de Gardênia Azul, tendo sido atendido o comando contido no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996. 4. Na fase investigativa não se exige que a autoridade policial ou o juiz individualizem a conduta de cada suspeito, ou mesmo justifiquem a necessidade de interceptação de cada um dos terminais telefônicos ou endereços eletrônicos monitorados, bastando que demonstrem, suficientemente, a existência de indícios de que delitos estejam sendo cometidos, e que a medida invasiva é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a sua elucidação, exatamente como ocorreu na espécie. (...)2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido. (RHC 43.947/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.02.2016, DJe 23.02.2016) Consigno que nas decisões que autorizaram as interceptações não foram deferidas senhas abertas. Em todas as decisões foi determinado o fornecimento senhas pessoais e intransferíveis. Não ocorreu concessão e/ou autorização para fornecimento de senhas abertas, ou realizada interceptação por quem não autorizado a tanto. O ofício antes reproduzido comprova o aqui assentado. Registro a inocorrência do cerceamento de defesa aventado por JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, visto que todos os patronos dos acusados tiveram pleno acesso às provas produzidas no feito nº 0002800-46.2013.403.6104, e, por conseguinte, puderam verificar quem foram os policiais federais autorizados a acessar os conteúdos das comunicações que estavam sendo interceptadas. Não merece guarida a questão suscitada por GILCIMAR DE ABREU, relativa à atipicidade de conduta em razão da impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.850/2013 a ações perpetradas antes da sua vigência. Com efeito, do exame da denúncia constata-se a menção a condutas apuradas em face de investigações feitas durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 (confira-se fls. 13, 14, 14º, 15, 15º, 16), e janeiro de 2014 (fl. 16º). Inocorrente, assim, a sugerida aplicação retroativa da Lei nº 12.850/2013. Dessa forma, passo ao exame do mérito. WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES e GILCIMAR DE ABREU estão sendo processados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. A mencionada Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, 1º, estabelece o conceito de organização criminosa. Confira-se: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Da leitura dos dispositivos reproduzidos, infere-se que para a configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas mínimas excedam a quatro anos. De acordo com o abalizado ensinamento Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 :A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º). O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer

natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação criminosa para se revestir da característica de organização necessita ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa conforme demonstraremos adiante. (g.n.)No mesmo sentido é o magistério de Vicente Greco Filho, registrado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa: (...)O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um *animus associativo*, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Da análise do conjunto de provas colhidas, extrai-se a ausência de prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido do aperfeiçoamento das condutas atribuídas a WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES e GILCIMAR DE ABREU ao tipo incriminador previsto na Lei nº 12.850/2013. Ao meu sentir não existe prova firme acerca da efetiva associação entre WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES e GILCIMAR DE ABREU e os demais denunciados, de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para a traficância internacional de substâncias entorpecentes. Cumpre mais uma vez acentuar, não há nos autos prova precisa e inconteste a autorizar a formação de convicção, com a certeza necessária, de os acusados terem se associado, de forma ordenada e estruturada, com divisão de tarefas, para o cometimento de tráfico transfronteiriço de cocaína. Creio que a detida análise da prova colhida sob o manto do contraditório, não permite outra inferência. De fato, na audiência realizada aos 21.07.2015 (fls. 582/592 - mídia à fl. 597) a testemunha arrolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes, que a Operação Oversea teve o fim de desbaratar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Com relação aos acusados, relatou que WAGNER VICENTE DE LIRO era integrante da célula porto, e tinha muito contato com Leandro Teixeira de Andrade, vulgo Popó, Jefferson Moreira da Silva, vulgo Dente, e outros que, segundo apurado em interceptações, tratavam da colocação de drogas. Afirmou que WAGNER VICENTE atuava na colocação de drogas em containers, fazia parte da logística do trabalho. Narrou que GILCIMAR DE ABREU era funcionário da Friboi, era contato de Leandro Teixeira de Andrade, para quem passava destinos das cargas e as datas de embarques de containers, e que está envolvido no evento nº 18, relacionado com a apreensão de cocaína em container da Friboi. Afirmou que GIVANILDO CARNEIRO GOMES foi o motorista do caminhão nos eventos nºs 16 e 17, quando desviou o caminho para que as cargas de drogas fossem colocadas em containers. Sobre JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, destacou que era tratado como Transportadora, com envolvimento nos eventos nºs 16, 17, 18, 19 e 20, atuando em todos esses eventos como intermediário de Ricardo dos Santos Santana e Anderson (vulgo Dido). Descreveu que Anderson era braço dos fornecedores de cocaína colombianos aqui no Brasil, e que a origem da cocaína não era especificamente de um só lugar, e que a cocaína que JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e Anderson Lacerda pegavam era de fornecedores colombianos, e que acredita que o laboratório deles ficava na Bolívia. Pontuou que a quadrilha Gold, seicada em São Paulo, recebia cocaína da Bolívia. Salientou que WAGNER VICENTE DE LIRO e GILCIMAR DE ABREU trabalhavam sob ordens de Leandro Teixeira de Andrade, enquanto JOSÉ CAMILO DOS SANTOS trabalhava sob o comando de Ricardo dos Santos Santana e Anderson Lacerda Pereira, e que GIVANILDO CARNEIRO GOMES foi apenas o motorista dos eventos tratados nestes autos, era caminhoneiro e não usava telefone com tecnologia BBM. Merece atenção os registros do depoimento em tela, gravados a partir de 13m38s da mídia de fl. 597, quando a Autoridade Policial que presidiu as investigações da Operação Oversea assim se pronunciou: eles tinham contatos entre si, porque os objetivos deles era o mesmo, utilizando os conhecimentos que o outro tem, então agente não pode dizer que tenha uma pessoa específica que contratou o serviços deles. Os denunciados não conheciam os demais integrantes da organização criminosa. (sublinhei) Em atenção a perguntas formuladas pela acusação, concernentes a quais pessoas tinham poder de organização desse grupo, o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes afirmou: aproximadamente seis núcleos, digamos assim, de pessoas faziam essa atividade aí, foram divididos pelo mais importantes. Número um, célula capitaneada por André de Oliveira Macedo; sob o comando dele trabalhavam o Sr. Jefferson, Wagner Vicente de Liro, Leandro Teixeira e Ricardo Menezes de Lacerda eram contatos dele, Fabio dos Santos e vários outros, inclusive o Sr. Gilcimar. Depois temos a quadrilha capitaneada pelo Sr. Anderson Lacerda pereira. Comandava quadrilha que faziam parte Ricardo dos Santos Santana, Sr. Anderson que trabalhava na MSC, o Sr. José Camilo e o Sr. Heribaldo dos Santos, o Sr. Luiz Carlos Cordeiro, o próprio Leandro era contato dele, os caminhoneiros e duas outras pessoas que não conseguimos identificar. Outra quadrilha era capitaneada pelo Sr. Marcio Henrique Garcia, que está foragido, trabalhavam com ele o Sr. Felipe Muniz, o Sr. Diogo de Souza e outros que não conseguimos identificar. Hierarquicamente superiores eram os Srs. André de Oliveira Macedo, Anderson Lacerda, Marcio Henrique Garcia, Suelio Martins Leda, Angelo Marcos Canuto e João dos Santos Rosa, basicamente eram esses que tinham ascendência sobre os demais. Em resposta a questionamento feito pela defesa de GILCIMAR DE ABREU, disse que ele tinha por função passar informações sobre destinos e containers que iriam para a Europa, o que foi apurado via interceptações de comunicações feitas via BBM, não se recordando de contatos feito entre GILCIMAR DE ABREU e André de Oliveira Macedo. Ao responder indagação feita pela defesa de WAGNER VICENTE DE LIRO, referiu que Leandro Teixeira de Andrade foi investigado em São Paulo na Operação Hulk, e que houve compartilhamento de provas entre as Operações Oversea e Hulk, o que ocorreu após a deflagração da Operação Oversea. Indagada pelo MD. Magistrado que presidiu o ato, a testemunha relatou que JOSÉ CAMILO DOS SANTOS respondia a ordens de Ricardo dos Santos Santana e Anderson Lacerda, embora também prestasse serviços a outras pessoas; Anderson tinha comando sobre Ricardo, enquanto Ricardo tinha comando sobre JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GILCIMAR DE ABREU, que não ocupavam o mesmo nível hierárquico, porém tinham funções semelhantes. Da análise de todo o processado, concluo que o conjunto de provas produzidas na fase pré-processual e sob o manto do contraditório sinalizam, no mínimo, fortes indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Contudo, tanto as provas obtidas na fase de investigação, quanto as provas produzidas em Juízo, não tornam inconteste o envolvimento conjunto, a associação de todos os denunciados nestes, de forma organizada, estruturada, estável, com distinção de tarefas, para o tráfico internacional de entorpecentes. É certo que a testemunha arrolada pela acusação, Delegado de Polícia Federal que presidiu a Operação Oversea fez referências a atuação de WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GILCIMAR DE ABREU e

GIVANILDO CARNEIRO GOMES em ações destinadas à exportação de cocaína.No entanto, do referido depoimento não é possível extrair informação firme no sentido de que essa atuação efetivamente se dava em conjunto com os demais denunciados nestes autos, de forma estruturada e com divisão de tarefas. Ao contrário, do referido testemunho infere-se que atuavam sob as ordens e em favor de líderes de grupos criminosos distintos.Deve ser considerado o fato de não terem sido indicados para integrar o polo passivo da presente relação processual os seguintes investigados da Operação Oversea que foram citados pela testemunha ouvida no curso da instrução: ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, FABIO DOS SANTOS, RICARDO MENEZES DE LACERDA, LUIZ CARLOS CORDEIRO, FELIPE MUNIZ, DIOGO DE SOUZA, SUAELIO MARTINS LEDA, ANGELO MARCOS CANUTO E JOÃO DOS SANTOS ROSA.Enfático que ao tratar da questão relacionada à definição de organização criminosa, em específico sobre o requisito estrutural, Eduardo Araújo da Silva observa (...) há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões de gangs rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. Conforme a lição de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (...) convém que se destaque, desde logo, que essas características constitutivas do instituto jurídico organização criminosa não são elementares constitutivas expressas do crime autônomo organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850. Na realidade, são efetivas elementares constitutivas do conceito legal de organização criminosa, o qual, por exigência pragmática e dogmática, reclamado insistentemente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é objeto do dispositivo legal anterior. Com efeito, revelar-se-ia inadequado, impróprio e desnecessário repetir tais elementares na tipificação do crime autônomo de participar de organização criminosa (art. 2º), sem violar o princípio da legalidade estrita; deve-se, consequentemente, reconhecer essas características, constantes do 1º do art. 1º dessa Lei, como elementares implícitas da definição da conduta criminosa.(...)Enfim, estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa. Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes. (...)Finalmente, divisão de tarefas, isto é, de funções ou de atribuições dos componentes de uma organização criminosa é uma exigência conceitual legal indispensável para sua configuração, sob pena de não se tratar de uma organização ainda que não deixe de configurar uma associação criminosa. Com efeito, por exigência legal, para configurar uma organização criminosa (art. 2º), deve, necessariamente, ser estruturalmente ordenada, isto é, deve haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com divisão de tarefas, ou seja, com distinção de funções e obrigações organizativas, que é exatamente o que a caracteriza como organização criminosa. Diante das provas produzidas e das orientações doutrinárias citadas, emerge manifesta, no caso específico tratado nestes autos, a insuficiência da prova produzida a autorizar ao alcance de conclusão no sentido da conformação das ações atribuídas WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES e GILCIMAR DE ABREU ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Vale consignar, não existe nos autos prova suficiente da efetiva existência de organização criminosa constituída pelos denunciados WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO LOPES, GILCIMAR DE ABREU e os demais que constaram da denúncia originalmente formulada, uma vez que, a teor do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013: (...) 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (g.n.)Como cediço, não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. E como pondera Aury Lopes Junior na obra Direito Processual Penal : (...)A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere).FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada.É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.Na mesma senda é o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer : (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolve WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES e GILCIMAR DE ABREU das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013, revogando as prisões preventivas decretadas às fls. 53/55vº destes. Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.Santo

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-47.2001.403.6104 (2001.61.04.001398-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ALTAIR APARECIDO FERNANDES(Proc. JOSE CICERO DE OLIVEIRA) X NIVEA ABBA COSTA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº2001.61.04.001398-9Autor: Ministério Público FederalRéu(s): ALTAIR APARECIDO PERNANDES e NIVEA ABBA COSTA(sentença tipo E)Vistos, etc.ALTAIR APARECIDO FERNANDES e NIVEA ABBA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelo Art.334, Código Penal e Art.1º, incisos I a IV da Lei nº8.137/90 em concurso material. Segundo a inicial de fls.02/03 e aditamento às fls.48/49: aos 12/08/1999 os Réus, na qualidade de sócios-proprietários e gerentes da empresa VONO - Comércio Importação e Exportação Ltda. praticaram descaminho (Art.334, CP), ao iludir no todo o imposto devido pelo ingresso no país de 75 caixas de chás não declaradas, e; iludir em parte o Imposto sobre Importação (de 21 buscou pagar apenas 19%) e iludir em parte o IPI (de 20 procurou pagar apenas 10%) - de artefatos de bijuterias na forma de corrente à base de liga de cobre e zinco.Em relação ao delito contra a ordem tributária ocorreu a supressão dos tributos na importação das 75 caixas de chás, com as condutas de omitir informação (I), fraudar a fiscalização omitindo operação em documento fiscal (II; ambos do Art.1º, Lei nº8.137/90), e; a redução dos tributos na importação dos artefatos de bijuterias na forma de correntes formadas pela liga de cobre-zinco, através das condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias (I), fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos (II: ambos do retro citado dispositivo legal) (cfr. aditamento à denúncia de fls.48/49).Representação Fiscal para fins Penais às fls.05/40. Adi-tamento à denúncia às fls.48/49. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia e aditamento recebidos aos 09/03/2001 (cfr. fls.51/52).A decisão que suspendeu o curso do processo e do lapso da prescrição (fls.105/106) foi tomada sem efeito pela decisão de fls.152 - haja vista não terem sido diligenciados pelo Juízo todos os endereços dos Réus constantes dos autos, de modo a viabilizar o ato de sua citação.Citação dos Réus às fls.177 verso (ALTAIR) e fls.236 verso (NIVEA).Interrogatórios às fls.181/183 [443/445] ALTAIR, e fls.237/238 [482/483] NIVEA.Defesas prévias às fls.184/185 (ALTAIR) e fls.241/242 (NIVEA).Alegações finais do MPF às fls.387/388 e fls.505 verso.Alegações finais defensivas às fls.526/537 (ALTAIR) e fls.593/595 (NIVEA). É o relatório.Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO2. Os corréus ALTAIR e NIVEA são dados como incur-sos nas penas do Art.334, Código Penal, nas modalidades contrabando e des-caminho, bem como no Art.1º, incisos I a IV, Lei nº8.137/90 - em concurso material (fls.02/03 e fls.48/49), por conduta praticada aos 12/08/1999 (cfr. fls.48).Observo que o delito previsto no Art.1º, Lei nº8.137/90 prevê pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, enquanto que contraban-do/descaminho ex vi da redação antiga do Código Penal tinham pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Portanto, a prescrição consuma-se em 12 (doze) anos (art.109, III do CP), aplicando-se à espécie o teor do disposto pelo Art.119, Código Penal. 2.1. Anoto que da data do recebimento da denúncia (aos 09/03/2001, cfr. fls.51/52) até hoje (Art.117, I, CP), transcorreram mais de 15 (quinze) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interrup-tiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos objeto desta ação penal. A propósito:PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRE-TENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ART. 171, PA-RÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ART. 109, III, E 119 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra De-putado Estadual, Prefeito Municipal e outros pela suposta prática criminosa tipificada no art. 171, parágrafo 3º, do CP c/c os arts. 71 e 288 CP, em razão de fraudes na obtenção de Seguro Desem-prego, através da assinatura de Carteiras de Trabalho sem a exis-tência de efetivo vínculo empregatício, para possibilitar o saque indevido de valores referentes a seguro-desemprego por eleitores em troca de votos. 2. Para fins de cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, devem ser compu-tadas todas as causas de aumento e de diminuição da pena, esta-belecidas na Parte Geral ou Especial do CP, exceção feita ao concurso material, ao concurso formal e ao crime continuado, consoante disposições previstas nos Arts. 109 e 119 do CP. 3. No caso, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 171 do CP é de 05 anos de reclusão, sendo acrescida, nos termos do parágrafo 3º do referido diploma legal, da terça parte, passando a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. O art. 109, III, do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, contando-se do dia em que cessou a permanência, nos ter-mos do art. 111, III, do CP, já que se trata de crime praticado em continuidade delitiva. 5. Tendo os últimos atos delitivos, consoante constatado pelo próprio Ministério Público Regional Federal, ocorrido em 1999, o prazo prescricional de 12 (doze) anos findou-se em 2011, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, formulada com base na pena em abstrato. 6. Denúncia rejeitada em razão da extinção da punibilidade dos indiciados ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF - 5ª Região - INQ 2092 - Proc. 2004.81000012374 - Tribunal Pleno - d. 19/12/2012 - DJE de 11/01/2013, pág.226 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) (grifos nossos)Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, 117, I, e 119, todos do Código Pe-nal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que são acu-sados ALTAIR APARECIDO FERNANDES e NIVEA ABBA COSTA neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Fls. 886: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Carla Valentim Lima.

0008243-80.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006823-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HUMBERTO DOS SANTOS, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, I, e pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária BM GERENCIAMENTO, LOGÍSTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA, deixou de recolher no prazo legal as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado aos empregados e contribuintes individuais, no período de 02/2008 a 12/2008, no valor de R\$ 8.928,15. Consta, ainda, que o acusado reduziu contribuição social previdenciária, mediante omissão dos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIPs, resultando na lavratura do DEBCAD n. 37.301.764-2, período de 02/2008 a 12/2008, no valor originário de R\$ 227.978,55; o AI n. 37.301.766-9, no período de 02/2008 a 12/2008, no valor originário de R\$ 1.691,85; o AI n. 37.301.763-4, no período de 10/2010, no valor originário de R\$ 3.500,00, e; AI n. 37.301.762-2, no período de 10/2010, no valor originário de R\$ 28.635,80. Denúncia recebida aos 09/09/2014, às fls. 146/147. Na mesma decisão fora extinta a punibilidade pelo pagamento com relação ao DEBCAD n. 37.301.766-9. FAs acostadas em apenso. Citação do acusado em 17/10/2014 às fls. 156. Resposta à acusação do acusado às fls. 157/169 e documentos às fls. 271/193. Ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 194. Decisão de prosseguimento do feito com relação ao delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal e de absolvição sumária com relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, às fls. 200/206. Apelação do Ministério Público Federal às fls. 213/217. Audiência realizada em 12/06/2015 (fls. 225), onde foi realizado o interrogatório do acusado HUMBERTO DOS SANTOS (fls. 226/mídia fls. 227). Documentos apresentados pela Defesa do acusado às fls. 228/270. Contrarrazões de apelação às fls. 271/280. Ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 284. Ofício da Procuradoria da Fazenda em Santos às fls. 289/290. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 225), pedindo a condenação do Réu HUMBERTO DOS SANTOS nas penas dos artigos 337-A, I, do Código Penal, tendo em vista que a materialidade e autoria foram devidamente comprovadas através da RFFP, do contrato social e interrogatório do acusado. Não houve prova por parte da defesa no tocante à excludente de culpabilidade alegada. A Defesa do acusado HUMBERTO DOS SANTOS apresentou alegações finais (fls. 300/306), pugnano pela sua absolvição em decorrência da inexistência de dolo específico na conduta e ocorrência de erro de tipo. Alegou que o acusado desconhecia o fato, não se recorda do débito e não foi informado pelo contador. Afirmou, ainda, que havia outro sócio que se ausentou e praticamente levou a empresa à falência. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO II.1 - EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 383 CPP No tocante a descrição fática, assim narra a exordial acusatória (fls. 132 e 144): (...) Consta dos autos, ainda, que o denunciado HUMBERTO DOS SANTOS, na qualidade de sócio administrador da mencionada sociedade limitada, reduziu contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIPs, nos termos da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 15983.000791/2010-17 (fls. 01/03 do Volume I do Apenso I). (...) Assim, o denunciado HUMBERTO DOS SANTOS, livre e conscientemente, na qualidade de sócio administrador do BM GERENCIAMENTO, LOGÍSTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA, reduziu contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIPs. (...) Classifica as condutas no crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Entretanto, o magistrado não se vincula a classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de

Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010). O tipo penal descrito no Art. 337-A do Código Penal se trata de conduta vinculada, conforme se verá mais detalhadamente adiante, de forma que a redução ou supressão da contribuição (conduta do caput), somente será crime se cometida por um dos meios previstos (descritos nos incisos). No caso dos autos, nota-se pela descrição da peça acusatória que o meio de execução utilizado seria a omissão de fatos geradores, que se amolda perfeitamente ao disposto no inciso III do Art. 337-A do Código Penal, em vez do disposto no inciso I do mesmo artigo conforme constou capitulado na denúncia. Ante o exposto, classifico a conduta narrada na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para o crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. II - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CPO crime de sonegação fiscal previdenciária está previsto no artigo 337-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada e material. No tocante à forma vinculada, há de se destacar que é imperioso que haja uma das condutas elencadas nos incisos do artigo 337-A do Código Penal. Com relação à ausência de informações, vale registrar que se faz necessário o envio da GFIP, com os dados falsos ou informações faltantes, não bastando o não envio da declaração, na medida em que a conduta não seria tendente a suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária, vez que o fisco automaticamente estaria ciente da omissão total e certamente faria o lançamento de ofício, estando a hipótese a ser reprimida apenas no âmbito administrativo. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. ATENUANTE DA CONDENAÇÃO: DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP: AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.... 12. Quanto crime do artigo 337-A do CP, a sentença entendeu não estar comprovada a materialidade do delito, deve ser mantida quanto ao ponto. 13. A omissão de informações relativas a segurados e respectivas remunerações pagas ou creditadas, em folha de pagamento, em documento de informações previsto na legislação previdenciária, ou na contabilidade da empresa, somente configura o crime do artigo 337-A quando implica na supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório. 14. O relatório da NFLD 35.787.374-2 deixa claro que não houve apresentação da GFIP nas referidas competências. A simples não apresentação da GFIP constitui infração à legislação tributária, mas é fato penalmente atípico. 15. A simples não apresentação da GFIP não constitui meio hábil à supressão ou redução de contribuição previdenciária, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la. Caso o contribuinte não apresente, poderá o Fisco lançar a contribuição devida, com base nos documentos que tiver acesso, ou ainda por arbitramento. 16. Diversa é a situação do contribuinte que apresenta a GFIP com informações falsas, omitindo segurados ou respectivas informações, ou indicando remunerações a menor, porque dessa forma haverá sim a efetiva possibilidade de supressão ou redução da contribuição realmente devida. ... (TRF3 ACR 41985 Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T., e-DJF3 13.11.2012) É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inicialmente, consigne-se que a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre CLEONICE ROSA JOSE E CEZAR S CAMISARIA LTDA totaliza R\$

1.576,08 (mil e quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), portanto aquém do valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 6. Por outro lado, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidiu que é da Justiça Estadual a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado. 7. Deste modo, diante da rejeição da denúncia em relação ao delito não remanesce a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 8. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF3 RSE 5145 Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 5ª T. e-DJF3 16.06.2014).No tocante ao dolo, vale registrar que basta o dolo consistente na vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo, sem necessidade da presença do especial fim de agir, ou da intenção de prejudicar.Diferentemente do verificado no crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal, o delito de sonegação fiscal previdenciária previsto no artigo 337-A do mesmo código, não admite a excludente de culpabilidade inerente à inexigibilidade de conduta adversa provocada pela dificuldade financeira, vez que no caso haveria engodo ou ardl, situação que é incompatível com a mera impossibilidade de recolhimento da exação. Nestes sentidos:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I DO CP. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAIOR DE 70 APÓS A SENTENÇA. DENÚNCIA APTA. DEFESA NÃO CERCEADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. PRESIDENTE E DIRETOR GERAL DA EMPRESA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA READEQUADA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O prazo prescricional não deve ser contado pela metade, como sustenta a defesa, pois o réu não preencheu o requisito legal trazido pelo artigo 115 do Código Penal, contando com menos de setenta anos na data da sentença. 2. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, conforme certidão, regulando-se a prescrição pela pena efetivamente aplicada, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Logo, entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 25.09.2006, e o recebimento da denúncia, em 19.12.2013, não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). 3. Tratando-se de crime societário, como o caso em tela, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r. sentença apelada. Denúncia apta. 4. A expedição de ofício pelo Juízo ao Cartório para aferir se o réu figurava como outorgado em alguma procuração da empresa foi prontamente indeferida, bem como a realização de perícia contábil, porque são diligências que independem de intervenção judicial, cabendo à própria parte providenciá-las. 5. A apresentação de alegações finais foi possibilitada nos moldes do artigo 403 do Código de Processo Penal, de acordo com o princípio da celeridade que deve nortear os feitos, sem, contudo, descuidar do devido processo legal e suas garantias. 6. A materialidade delitiva ficou comprovada através do procedimento apuratório e demais documentos que instruem os autos. 7. Ambos os réus buscam anular seu poder de mando, enaltecendo a figura do outro, a quem atribuem o papel diretivo e determinante do que não deveria ser pago, a fim de se imiscuarem da responsabilidade penal. Mas a prova testemunhal esclarece que ambos eram responsáveis, notadamente o depoimento da contadora da empresa, que corrobora o teor da prova documental (contrato social da Compacta, que traz as incumbências do presidente interino e o contrato de prestação de serviços como diretor-geral). A autoria restou assim sobejamente demonstrada. 8. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 9. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardl, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 10. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 11. Ao contrário do que sustenta a defesa, o prejuízo ao patrimônio previdenciário pode e deve embasar o acréscimo como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, como eficiente figura de individualização da pena, pois o desvalor da conduta típica comporta diversos patamares, a ensejar a proporcional gradação da reprimenda. 12. A pena de multa foi readequada, com a utilização dos mesmos patamares utilizados na fixação da pena privativa de liberdade. 13. Prestação pecuniária destinada de ofício à União. 14. Apelação a que se dá provimento para reduzir a pena de corréu para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 12 (doze) dias-multa e ao outro corréu somente para reduzir a pena de multa para 14 (catorze) dias-multa.(TRF3 ACR 59290 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª, e-DJF3 09.06.2015). Importa ressaltar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000.Entretanto, trata-se de tipo penal específico que não criou novo crime, vez que o delito já existia e estava anteriormente previsto no tipo genérico do artigo 1º da Lei. 8.137/90. Neste sentido:PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2000. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. 1. A pena a ser considerada para fins de prescrição é a máxima prevista para os tipos penais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela acusação. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 2/4) preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado. 4. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legítima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolitio criminis, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n.

8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolição criminis. Precedentes do STJ e do STF. 5. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo. 6. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 7. Apelação da defesa improvida. Apelação da acusação provida em parte.(TRF3 ACR 37057 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 23.09.2010) Não há crime impossível pelo fato de somente a Lei poder reduzir ou suprimir tributo, na medida em que as elementares empregadas pela Lei Penal não guardam correspondência exata com os institutos tributários. Ademais, a forma pelo qual há redução ou supressão pela Lei é a forma lícita perante o direito tributário, sendo certo que a redução ou supressão do montante devido pela vontade e conduta do contribuinte constitui em forma ilícita e vedada pelo ordenamento penal. Neste sentido: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. FORMALIDADE DO ATO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. (...)9. Não se trata de crime impossível, pois a palavra tributo empregada na norma penal contida na Lei nº 8.137/90 não está em sua acepção estrita de norma tributária - hipótese em que se submeteria ao princípio da legalidade, cabendo a sua supressão ou redução apenas por ato do poder legislativo-, devendo, portanto, ser interpretada como a relação jurídica obrigacional que se instaura com a ocorrência do fato gerador, a obrigação tributária. (...) (TRF5 ACR 4889 Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, 2ª T., Esp. DJU 21.11.2008) II.II.I - Materialidade A materialidade do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 01/03 - APENSO). As planilhas (fls. 47/59 - APENSO), a folha de pagamento (fls. 60/130 - APENSO), os dados e valores informados em GFIP (fls. 131/156 - APENSO) o AI DEBCAD 37.301.764-2 (fls. 179/181 - APENSO), mormente seus relatórios e demonstrativos integrantes: DD - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO (fls. 182/190 - APENSO), RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS (fls. 193/196 - APENSO) e RF - RELATÓRIO FISCAL (fls. 203/208 - APENSO), comprovam que a sociedade empresária BM GERENCIAMENTO, LOGÍSTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA, reduziu contribuições sociais previdenciárias devidas à Previdência Social, mediante omissão dos valores pagos aos segurados empregados nas GFIPs. A constituição dos créditos se deu regularmente em 05/10/2010 (fls. 17 - IPL). Note-se, outrossim, que não se pode cumular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados já foram apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13). Da mesma forma, constitui conduta única e, portanto, crime único caso na mesma competência ocorra a mesma conduta tanto para a matriz como para as filiais, considerando-se que o contribuinte em questão é a pessoa jurídica, sendo que a segregação no AI (matriz e filiais) se dá para fins formais. Igualmente ocorre nos casos de lavratura de AIs distintos para a cota do empregado e para a cota patronal, que nada mais é do que uma só conduta resultante na supressão/redução de contribuições previdenciárias. O montante relativo ao SAT, nada mais é que parte da contribuição previdenciária acrescida à cota patronal, devendo configurar conduta única, caso a mesma ação resulte na redução/supressão do montante de INSS e SAT. Em assim sendo, a conduta em tela foi praticada por 11 (onze) vezes entre o período de 02/2008 a 12/2008, (cf. DD - fls. 184/190 - APENSO). No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como suprimidos o montante de multa, juros e atualizações, que são posteriores à consumação e estranhos ao elemento definido no tipo penal. O termo qualquer acessório previsto no caput, se trata de elemento normativo a fim de se proporcionar a interpretação analógica. Entretanto, da forma como definidos tais institutos no direito tributário, é de se inferir que os acessórios (multa punitiva, multa moratória e juros) não são aqueles definidos no artigo 337-A do Código Penal, pois tais valores incidem após e justamente pelo fato da redução/supressão da contribuição previdenciária, sendo impossível se suprimir/reduzir a multa ou os juros, valendo-se das condutas descritas nos incisos do artigo em questão. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). (...) 7- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. (...) (TRF3 ACR 51625 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T., e-DJF3 29.01.2015) Desta forma, das condutas verificadas nos períodos 02/2008 a 12/2008, constata-se que o valor suprimido referente à contribuição previdenciária - DEBCAD 37.301.764-2 - corresponde a R\$ 134.520,52, conforme DD - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO às fls. 184/190, considerando-se a dedução de juros, multa e atualizações. Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. Da mesma forma, não há fato criminoso relatado nos demais AIs informados e transcritos na peça acusatória. Nos termos do Art. 9º do Decreto n. 70.235/72, a exigência de crédito tributário e penalidade isolada serão formalizados em autos de infração distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade. E foi com este fundamento que foram lavrados os diversos outros AIs mencionados na peça inicial, nos termos do contido no Relatório Fiscal às fls. 206 - APENSO: DEBCAD 37.301.762-6 - AI relativo à

omissão de Fatos Geradores na GFIP; DEBCAD 37.301.763-4 - AI em razão de deixar de informar em GFIP todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos.II.II.II - Autoria Quanto à autoria do crime de sonegação fiscal previdenciária, existem provas seguras para a condenação do Réu. Do contrato social acostado, alterações e consolidações (fls. 04/09, 10/46), nota-se que o acusado era sócio com poderes de administração. No interrogatório em sede policial, o acusado confirmou que administrava a empresa isoladamente (fls. 28): (...) que de 2006 até 2010 teve sociedade nesta empresa com sua companheira MARIA BENEDITA DOS SANTOS, pois precisava de mais um sócio por exigência legal; que informa que quem administrava a empresa era o próprio declarante e sua companheira não possuía nenhuma função na referida empresa; (...) (grifêi). No interrogatório Judicial (fls. 226/mídia fls. 270), o acusado HUMBERTO DOS SANTOS, confirmou administrar a empresa, assim se manifestando, em síntese: (...) Em 2008 era o administrador desta empresa. Pensou que a empresa estava sadia, mas não estava, foi aí que acabou lhe gerando estes problemas. Administrava toda a empresa, era o dono e tinha como administrar. (...) Portanto, tem-se como comprovado que era administrador da empresa e, portanto, foi o autor dos fatos em tela. A Defesa alegou em síntese que: não houve vontade deliberada; o acusado desconhecia o fato; havia outro sócio que se ausentou da empresa e praticamente a levou à falência; o acusado não se recorda desses débitos e não foi avisado pelo contador; ocorrência de erro de tipo. O acusado HUMBERTO DOS SANTOS, por sua vez, em seu interrogatório, em tese, assim consignou (fls. 226/mídia fls. 227): Os fatos são verdadeiros. Os débitos são verdadeiros, pois deixou de pagar. Não é verdadeira aquela parte que suprimiu informação. O RH era terceirizado. Os débitos são reais. Na época não tinha opção, ou pagava o INSS ou fechava a empresa e demitia os funcionários. Em 2008 era o administrador desta empresa. Pensou que a empresa estava sadia, mas não estava, foi aí que acabou lhe gerando estes problemas. Administrava toda a empresa, era o dono e tinha como administrar. O contador é terceirizado até hoje. Ele prestava informações diretas ao acusado e ao financeiro que também respondia diretamente ao acusado. As dificuldades financeiras ocorrem até hoje. Não sabia sobre informação de valor menor. Tem certeza que não sabia. Nunca que passou pela sua cabeça. Sua intenção sempre foi pagar, por isso que quando recebeu isso mandou parcelar os débitos. Com certeza não estava ciente destas informações faltantes. Não mandou o contador fazer isso. Pagava os empregados corretamente. Teve processos mas pagou tudo. Tinha uns 140 funcionários, mas tinha duas empresas e não sabe exatamente quantos tinham na BM. Acha que não pagava nada por fora, até porque era fiscalizado pelo sindicato. Não pagava a mais por saber como funciona. Tudo estava certo na carteira. Às vezes tinha hora extra, mas era lançado no holerite. Não tinha autônomos que prestavam serviços para a empresa, pois sua empresa que era a terceirizada. Não retirava valor além do pro-labore. Era na época de mais ou menos dez mil reais. Era lançado na folha e informado na GFIP. Fornecia cesta básica e vale refeição. Acha que a empresa tinha inscrição no PAT. Pegava os vales em São Paulo. Comprava a cesta que já vinha montada. Era uma empresa de cesta básica. Não sabe se forneciam o número do PAT. Dava cesta básica para todos os funcionários. Não presenciou a fiscalização. Tinha algumas filiais em outros estados. Imagina que foi o RH que atendeu a fiscalização. Tomou conhecimento somente quando foi intimado pela Polícia Federal. Foi intimado antes para recolher, mas não tinha como recolher. Tomou conhecimento e fez o REFIS. Sabe que dava cesta básica, mas não sabe se eram lançados na folha de pagamento. Quanto aos vales também. Trocou também a contabilidade na época e o departamento jurídico. Fez estas trocas, pois algo estava errado. Hoje está respondendo pelos erros que cometeu por não ter como acompanhar na época. Nunca participou de relatórios ou planilhas contábeis da empresa. O contador não informou dos débitos. Teve ciência pelo novo departamento jurídico e contábil e determinou que fosse feito o refinanciamento. Primeiramente, impera consignar que o dolo decorre da vontade livre e consciente de realizar a conduta em tela, sendo prescindível o especial fim de agir (TRF3 ACR 59290 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª, e-DJF3 09.06.2015). Noutro sentido, verifico que o acusado alegou passar por dificuldades financeiras que levariam ao fechamento da empresa caso pagasse os valores devidos, embora tenha informado que nada sabia sobre omissões de informação ao INSS. Conforme já consignado anteriormente, a alegação de dificuldades financeiras não é tida como inexigibilidade de conduta diversa perante o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, na medida em que a omissão pressupõe engodo incompatível com a boa-fé daquele que quer pagar, mas não o faz por circunstâncias alheias à sua vontade e possibilidade (TRF3 ACR 59290 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª, e-DJF3 09.06.2015). Além do mais, mesmo que possível a admissibilidade, in casu, não houve qualquer prova produzida pela Defesa neste sentido (Art. 156, CPP), não sendo possível reconhecer a ausência de culpabilidade. Igual sorte deve ocorrer com relação à alegação acerca da responsabilidade ao contador da empresa. A Defesa não apresentou qualquer prova no sentido de se imputar a autoria única do contador que supostamente teria enviado as declarações, motivo pelo qual, deve-se manter a autoria e imputabilidade do acusado. Neste sentido: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES A SEREM PROCLAMADAS. DENÚNCIA APTA E PROCESSO DESENVOLVIDO DE MODO ESCORREITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(...)4. Não merece acolhida a alegação, desacompanhada de qualquer evidência, de que a sonegação fiscal foi operada pelo contador da empresa, autonomamente e sem conhecimento do réu. (...) (TRF3 ACR 45500 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T., e-DJF3 06.06.2013). Igualmente não houve comprovação por parte da Defesa acerca da troca súbita do contador e do departamento jurídico da empresa quando, segundo sua versão, já teria tomado conhecimento dos fatos. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO POR DÍVIDA. NÃO CONFIGURADA. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUÍNTES POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) O dolo, cuja existência foi contestada pelos apelantes, também se mostrou estreme de dúvida. Como bem dispôs o juízo a quo, a mera alegação de que cabia ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exime o sócio administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escrita contábil, permanece incólume a sua responsabilidade pelo acompanhamento daquelas atividades.. Ademais, corrobora com a acusação o fato de que os recorrentes dispensaram a oportunidade de justificar o ocorrido em sede administrativa, mantendo-se inertes, muito embora já não pudessem alegar desconhecimento frente ao ocorrido. (...) (TRF3 ACR 56355 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 21.05.2015). Nota-se, outrossim, certa contradição entre o acusado e a alegação da Defesa técnica.

Esta alegou erro de tipo, o que pressupõe o conhecimento do fato por parte do acusado, mas que, por algum equívoco, desconhece algum elemento do tipo, vindo a praticar a conduta. É certo que a própria Defesa não indica no que consistiria o erro alegado, ou seja, sobre qual elementar do tipo ele recairia e qual circunstância específica o provocou. Entretanto, as alegações do acusado em interrogatório se referem ao desconhecimento de que havia omissões perante o INSS e não de que errara sobre a incidência tributária ou o dever de prestar informação. In casu, o dolo se evidencia haja vista que a conduta perdurou por quase um ano, vindo a ser praticada da mesma forma, embora sobre elementos diversos: desde mais complexos como a configuração de salário de contribuição para as verbas alimentares (cesta básica ou vale-alimentação/refeição), desde que a operação esteja irregular perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; até as mais simples como omissão dos próprios salários pagos. O acusado era o único beneficiário da redução tributária, não havendo razão alguma para o contador ter agido à sua revelia. Não houve alegação específica por parte da Defesa sobre algum equívoco na interpretação das normas do PAT, mas tão somente no erro de tipo genérico. O próprio acusado apenas alegou desconhecer as omissões, não afirmando em momento algum que questões mais específicas de incidência o teriam levado a erro. Portanto, afasta-se por completo qualquer desconhecimento da ilicitude ou erro de tipo, diante da ausência de demonstração específica, como da presença da forma clássica de incidência do INSS (pagamento de salário em pecúnia), impassível de alegação de desconhecimento ou erro. Se não bastasse, o dolo também resta evidente, na medida em que o próprio acusado informou que passava por dificuldades financeiras não tendo como fazer o pagamento. Embora não tenha comprovado tal situação, o fato de afirmá-la pesa em seu desfavor e indica a necessidade de diminuição do valor a ser pago, revelando o dolo consubstanciado na vontade de reduzir o montante da contribuição, mesmo que para isso tenha que omitir parte das informações devidas. Assim, os fatos praticados pelo Réu HUMBERTO DOS SANTOS enquadram-se perfeitamente na conduta de reduzir contribuição social previdenciária mediante omissão parcial de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, razão pela qual, adequa-se ao artigo 337-A, III, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENA HUMBERTO DOS SANTOS: III.1 - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art. 337-A, III, do Código Penal) - 11 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, em casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 134.520,52, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal, considerando-se tratar-se de valores arrecadados pela UNIÃO, mas afetos à Previdência Social, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (empresário/consultor/porte de sua empresa), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. O acusado, em que pese apresentar justificativas e desconhecimento da omissão, admitiu que era o administrador da empresa, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Desta forma, a reprimenda deve ser diminuída à base de 1/12 (um doze avos), por se tratar de confissão parcial - chegando-se em 02 (DOIS) ANOS E 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, para cada um dos resultados. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 11 (onze) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, frente à escala consagrada na jurisprudência. Desta forma, mostra-se condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 11 (onze) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 10-20, o montante de aumento deve ser de 1/5 (um quinto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (TREZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao(s) acusado(s) por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR HUMBERTO DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas

seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos; bem como à pena de multa de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Cumpra-se a decisão de fls. 218, desmembrando-se o feito para processamento dos fatos inerentes ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal e respectiva apelação.P.R.I.C.Santos, 27 de Abril de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-77.2009.403.6104 (2009.61.04.005426-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Autos nº 0005426-77.2009.403.6104Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas, por meio eletrônico, informando que as testemunhas Fatima Nunes dos Santos e Luciana Silva de Souza deverão comparecer naquele Juízo, independentemente de intimação, para prestarem depoimento em audiência designada para o dia 10/06/2016, às 14h, pelo sistema de videoconferência.Providencie a Secretaria o necessário, cumprindo o determinado às fls. 999/1000. Intimem-se.Santos, 13 de maio de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente N° 5589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011776-76.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha VALERIA DA CONCEIÇÃO ASTUTO, conforme consta às fls. 346, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Intime-se também a defesa para que apresente endereço atualizado para a intimação da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO.

Expediente N° 5590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER E SP084358 - SERGIO BECHELLI) X CELSO DIAS

À vista do documento apresentado às fls. 354/355, designo audiência de interrogatório do réu VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA para o dia 01 de agosto de 2016, às 15 horas.Intime-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente N° 5591

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011332-09.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP333634 - GRACIELA COSTA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-48.2005.403.6104 (2005.61.04.010869-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MACEDO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOSELITO CARDOSO DE OLIVEIRA

Em face do despacho de fl. 352, o pedido de fl. 357, primeira parte, referente ao acusado FERNANDO MACEDO, resta prejudicado. Fl. 358: Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum JOSELITO LUIZ ALBUQUERQUE, arrolada pela defesa do acusado, JOSELITO CARDOSO DE OLIVEIRA. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, expeçam-se Cartas Precatórias, pelo método convencional a Uma das Varas Criminais da Comarca de Peruíbe /SP, para realização de audiência de interrogatório do réu FERNANDO MACEDO e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Itariri/SP, para realização de audiência de interrogatório do acusado JOSELITO CARDOSO DE OLIVEIRA. .PS 1,6 Deprequem-se a Comarca de Peruíbe/SP e a Comarca de Itariri,/SP a intimação dos acusados para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Fica Vossa Senhoria intimado da expedição da carta precatória nº 268/2016, para intimação e interrogatório do réu Fernando Macedo, na comarca de Peruíbe/SP; e da expedição da carta precatória nº 269/2016, para intimação e interrogatório do réu Joselito Cardoso de Oliveira, na comarca de Itariri/SP.

0010609-87.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X STIVEN DE JESUS SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROS

Autos nº 0010609-87.2013.403.6104 Designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 25/07/2016, às 14:00 horas, nesta Subseção. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se os réus, a defesa, a DPU e o MPF. Santos, 06 de abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-29.2015.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL ARCANJO ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL ARCANJO ARDONO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 04/05/1993, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Juntou documentos.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de **concessão** do benefício e não para reajustamento do benefício.

De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de 21.561.564,72, sendo a data de início do benefício 04/05/1993, época em que o teto equivalia a 30.214.732,09.

Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-59.2010.403.6183 - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 186/187: Preliminarmente, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas, bem como o endereço atualizado das mesmas, para realização da perícia técnica.Int.

0003461-63.2011.403.6114 - NIVALDO DA MATTA E SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 342/344, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002100-40.2013.403.6114 - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CIRLEI DE SOUZA CAVALCANTE X ANA BEATRIZ BARBOSA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA JUNIOR(RN001768 - AGUINALDO FERNANDES DANTAS)

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0004100-13.2013.403.6114 - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0000641-66.2014.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO X ANUNCIADA MARIA DE LIMA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se, conforme requerido pelo MPF à fl. 68, item a. Com a resposta, abra-se vistas às partes, vindo, por fim, conclusos. RESPOSTA AO OFÍCIO JUNTADA ÀS FLS. 74/127.

0002752-23.2014.403.6114 - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 113/145: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011721-14.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0006705-02.2014.403.6338 - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009786-56.2014.403.6338 - JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002576-10.2015.403.6114 - SEVERINO JOSE NUNES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 90/91: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0003186-75.2015.403.6114 - OZELIA ALVES FLORES CAVALCANTI(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0004613-10.2015.403.6114 - KELLY APARECIDA RODRIGUES CUSTODIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005013-24.2015.403.6114 - CLOVIS LIMA SOUZA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005493-02.2015.403.6114 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005518-15.2015.403.6114 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005696-61.2015.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE MOURA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006961-98.2015.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006991-36.2015.403.6114 - MARIA CLEIDE DESSUNTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos descontos referentes ao benefício assistencial recebido indevidamente, ou, sucessivamente, que o desconto total (considerando os empréstimos consignados realizados pela autora, que totalizam 24%) não ultrapasse 25%. Sustenta, em síntese, a boa-fé no recebimento dos valores, bem como a sua natureza alimentar. É o relatório. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. A Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio do documento de fl. 23. Por fim, verifico que a autora quando do requerimento do benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, em 11/12/1995, assinou declaração de que não recebia benefício da previdência social (fl. 48). Entretanto, a pensão por morte lhe foi concedida em 01/07/1993. Assim, o pedido sucessivo também não pode prosperar. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Intime-se.

0007061-53.2015.403.6114 - WANDER GERALDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007445-16.2015.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007537-91.2015.403.6114 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0009165-18.2015.403.6114 - ILSO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001554-98.2015.403.6183 - CELERINO SALVADOR DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000330-07.2016.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000551-87.2016.403.6114 - JOSE CERQUEIRA DAMACENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000681-77.2016.403.6114 - CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000712-97.2016.403.6114 - JOAO SOTERO DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000757-04.2016.403.6114 - IRENE LEOPOLDINO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000800-38.2016.403.6114 - LUIZ FLAVIO JOVENTINO(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000907-82.2016.403.6114 - EGIDIO UMBELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001324-35.2016.403.6114 - CREONILDO PROCOPIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-87.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação do pedido de ressarcimento.

Em apertada síntese, alega que protocolizou pedidos de ressarcimento entre dezembro de 2014 a abril de 2015, os quais não foram apreciados pela Receita Federal do Brasil até a presente data.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas integrais.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Dessarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de dezembro/2014 a abril/2015, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris e o periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição da impetrante. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-44.2016.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Depreende-se dos documentos apresentados pelo autor, que houve requerimento administrativo do benefício NB 601.723.072-8 em 10/05/2013, tendo ocorrido o deferimento do auxílio doença previdenciário para o período de 10/05/2013 a 31/07/2013, consoante extrato de informações DATAPREV.

Assim, deverá o autor formular pedido administrativo requerendo a concessão do benefício a partir da sua cessação a fim de demonstrar o interesse processual na propositura da presente demanda.

Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora informando sobre a decisão do requerimento efetuado na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114

AUTOR: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ratificando as eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

DECISÃO

Vistos.

Defiro o cancelamento da audiência de conciliação designada para os presentes autos.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de parcelamento do débito oferecida pelo INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o cancelamento da audiência de conciliação designada nestes autos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o cancelamento da audiência de conciliação designada nestes autos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Sem prejuízo da audiência designada, diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Sem prejuízo da audiência designada, diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Ciência as partes do Ofício encaminhado pelo Serasa, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Ciência as partes do Ofício encaminhado pelo Serasa, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Ciência as partes do Ofício encaminhado pelo Serasa, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 322/807

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10396

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 424/431.Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 CF.

0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007618-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 265, expeça-se Mandado/Carta Precatória para localização de possíveis herdeiros do autor Geraldo Moreira da Silva, intimando-o a providenciar a sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. 0

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo autor às fls. 443/444, para manifestação sobre os cálculos.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.Int.

0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 23/05/2016, às 12:30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Petrópolis-RJ.Int.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001743-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALVES FERREIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001783-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008705-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000721-5) - FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 441, intime-se pessoalmente o autor Francisco Leandro de Araújo, para que esclareça a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 440 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUPERTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo nº 0006224-70.2016.403.0000.Intimem-se.

0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9) - ANA LUIZA PINTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUIZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a autora Ana Luiza Pinto a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 212 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001691-30.2014.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TELXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CUNHA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 CF.

0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação de fls. 130/133. Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente N° 10397

MANDADO DE SEGURANCA

0002479-73.2016.403.6114 - SR MENDES IMPRESSOS DE SEGURANCA - ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/141. Custas recolhidas as fls. 142. Relatei. DECIDO o pedido de liminar. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional, de fls. 162, expeça-se ofício requisitório em favor do(a) Requerente / Exequente. Intime(m)-se.

Expediente N° 10398

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-72.2016.403.6114 - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 21 de Junho de 2016, às 14:30h, para depoimento pessoal do Autor.

0002630-39.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Deverá a autora aditar à petição inicial para indicar quais CDAs serão objeto de discussão na presente lide, inclusive apontando seus valores atualizados; retificar o valor da causa consoante o proveito econômico pretendido e regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato na via original. Indique, ainda, nº de inscrição no CPF e endereço eletrônico da autora, consoante artigo 319, inciso II do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Ciência à autora da devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento. A Medida Cautelar de Busca e Apreensão tem por objeto a localização e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente para satisfação do crédito decorrente do inadimplemento. Não sendo localizado o bem, a medida poderá ser convertida em ação executiva, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 13.043/2014. Considerando-se as várias diligências realizadas em endereços diversos sem a localização do bem (veículo) objeto desta medida cautelar, nem mesmo a localização do devedor, tem-se que o veículo se encontra em local incerto e não sabido, tornando infrutífera qualquer diligência. Assim, intime-se a autora a se manifestar, expressamente, se pretende a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação executiva, no prazo de cinco dias, devendo trazer planilha atualizada do crédito pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003134-76.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0000712-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO - SUCEDIDO X SIDNEI CARLINO X LEIA DONISETE NICOLETTI

Fls. 77/78: Indefiro a conversão da presente ação em Ação de Execução de Título Extrajudicial tendo em vista que esta já foi convertida em Ação de Depósito na r. decisão de fls. 43. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0000996-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000996-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Município de São Carlos às fls. 841/842, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

MONITORIA

0001428-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JAIME ESPOLAU(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO

Intime-se a CEF a trazer as vias originais do contrato acostado às fls. 07/11, bem como os cartões de assinaturas dos réus, no prazo de 10 dias. Com juntada, dê-se nova vista aos réus, facultando-lhes a manifestação no sentido de manutenção ou não das alegações firmadas nos embargos. Intimem-se.

0003140-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELINA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à autora para cumprimento da determinação de fls. 33, item 1. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001997-25.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE BENEDITO DA SILVA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001355-86.2015.403.6115 - GEREMIAS MORAES NUNES X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA X ESPOLIO DE GERALDO ALVES DA SILVA X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 428/440 - pelos autores, e fls. 441/442 - cópias dos Processos do INCRA, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002898-27.2015.403.6115 - CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado, às fls. 93/99, em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-44.2016.403.6115 - TAIS CAROLINI RIBEIRO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

DECISÃO (LIMINAR) Vistos, I - Relatório Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a Pro-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Carlos - SP. Aponta-se como ato coator a denegação de confirmação de matrícula em curso de Turismo, ministrado pela Universidade, em que a impetrante concorreu segundo a cota instituída pela Lei nº 12.711/12. Afirma que iniciou o curso de Turismo, na UFSCar, campus Sorocaba, tendo ingressado em 04/03/2016, convocada em 3ª chamada na modalidade de concorrência do Grupo 2, conforme regra editalícia, ou seja, na condição de candidata cuja renda familiar per capita bruta mensal deveria ser igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenha cursado o ensino médio em escola pública. Alega que entregou a documentação necessária para efetuar sua matrícula. Aduz que no momento da matrícula a impetrante estava trabalhando há 18 meses, sendo que fazendo o somatório dos rendimentos dos seus pais mais o seu ultrapassava o valor dos 1,5 salários mínimos per capita. Entretanto, no momento da matrícula precisou responder a um questionário sobre a situação econômica do candidato e um item questionava se a impetrante teria que deixar o emprego para cursar a graduação. Afirma que nesse questionário sinalizou que trabalhava, mas que teria que deixar o emprego para cursar a graduação e assim o fez no dia 07.03.2016, pedindo demissão do emprego, conforme cópia de sua CTPS. Alega que com tal ato (demissão para cursar a graduação) ficou dentro das exigências do edital no sentido de que a renda familiar bruta per capita se manteve dentro do teto estipulado. Alega, entretanto, que para sua surpresa, já cursando a graduação foi surpreendida com o indeferimento de sua matrícula. Impetrou recurso administrativo dentro do prazo legal, mas não obteve sucesso. Assim, por ter sido excluída da vaga na Universidade Federal de São Carlos impetra a presente ordem, com pedido liminar, rogando o direito de participar das aulas, com julgamento final no sentido de garantir o efetivo ingresso da impetrante no curso de graduação em questão. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 07/144). Pleiteia, também, os benefícios da AJG. Às fls. 147 deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei a notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações antes da análise do pleito liminar. A autoridade coatora prestou as informações com documentos (fls. 154/195). É o que basta. DECIDO. II - Fundamentação Convocada à matrícula, a impetrante se submeteu à avaliação socioeconômica correspondente ao grupo de cota disputado, com consequente indeferimento, conforme relatado. Melhor sorte não teve o recurso administrativo. Por entender indevida a negativa, à luz dos argumentos trazidos, pretende a impetrante que o juízo lhe conceda o direito de se matricular, liminarmente, inclusive. Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo

facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Numa análise rápida das disposições do edital tem-se: (...) II - VAGAS RESERVADAS NOS TERMOS DA LEI 12.711/2012 (...) b) GRUPO 2: Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n. 12,711/2012); (...) 7 - CONDIÇÃO DE RENDA 7.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a e b do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, ou seja, R\$1.182,00 (um mil, cento e oitenta e dois reais) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2015, R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). 7.2 - Para os efeitos deste regulamento, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, inclusive horas extras, adicionais por qualificação e exercícios de chefias ou funções gratificadas, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; (...). Pois bem. In casu, a impetrante insurge-se contra ato da autoridade coatora consistente no não reconhecimento de que se enquadra nos requisitos para participar do certame na condição de que sua renda familiar bruta mensal per capita é igual ou inferior a 1,5 salários mínimos considerando os meses anteriores a efetivação de sua matrícula, notadamente pelo fato de que deixou o emprego para cursar a graduação em tela. A Universidade, em resumo, alega que a impetrante não cumpriu as regras legais previstas, inclusive minudenciadas no edital, que claramente dispôs sobre os requisitos para a impetrante participar do concurso na disputa das vagas reservadas (Lei n. 12.711/2012). Afirma, ainda, que deu ampla publicidade aos requisitos legais e a impetrante deles tinha ciência, conforme inclusive dá a entender em seu recurso administrativo. Com efeito, a situação fático-jurídica é delicada, dada a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional. O Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas internas de uma instituição de ensino, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível, a ponto de ignorarem-se fatos e acontecimentos humanos, sociais e naturais. Também não se pode aplicá-lo, abstraindo-se as suas vertentes axiológicas. No caso concreto, a impetrante não teve sua matrícula confirmada, pois segundo a Universidade (informações prestadas) os rendimentos brutos mensais do núcleo familiar da autora perfazem o valor de R\$3.683,00, levando-se em conta os meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, totalizando a renda per capita o valor mensal de R\$1.227,00, quando o limite estipulado pelo edital era de R\$1.182,00, ou seja, uma diferença de R\$45,00 a maior (por cabeça). Este Juízo não pode desconsiderar que a fase em questão não discute a seleção intelectual da impetrante que, em igualdade de condições, se destacou dentre os demais concorrentes à vaga sendo chamada à matrícula. A celeuma se dá, exclusivamente, na aferição do critério econômico, para enquadramento da impetrante como pessoa de baixa renda ou não. A meu ver considerar a impetrante como pessoa que não é de baixa renda se mostra irrazoável no caso concreto. Explico: como já referido a renda per capita do núcleo familiar da impetrante (pai, mãe e a impetrante) observando-se os rendimentos familiares dos meses de outubro, novembro e dezembro/2015 extrapola em R\$45,00, por cabeça, o limite teto descrito na legislação, isso se considerarmos o valor do salário mínimo de 2015 (conforme edital). No entanto, considerando-se o valor do salário mínimo atual (R\$880,00) a renda per capita do núcleo familiar está aquém do teto em R\$93,00 (por cabeça), sendo a impetrante, hoje, considerada pessoa de baixa renda. Outrossim, o Juízo não pode deixar de levar em consideração que a impetrante se inscreveu em curso de graduação de período integral o que certamente a obrigará a deixar o trabalho assalariado (e assim já o fez), inclusive o curso está sediado em outra urbe. Desse modo o rendimento da impetrante não será mais auferido diminuindo ainda mais, em R\$942,00, o potencial econômico de seu núcleo familiar o que sem sombra de dúvidas a coloca em estado econômico frágil e com direito à cota social. Ademais, é extremamente desproporcional levar em consideração apenas os três meses anteriores à inscrição para aferição da renda quando a chamada à matrícula se deu em março de 2016. Esse fato imporia à impetrante deixar de trabalhar desde aquela época (out/nov/dez/2015) para se enquadrar nas costas sociais, prejudicando seu sustento. Por fim, poderia a impetrante até parar de trabalhar por esses três meses para se adequar à formalidade legal, o que demonstraria intuito dela em ludibriar o padrão exigido. Assim não o fez e declarou corretamente os rendimentos de seu núcleo familiar, cujos rendimentos demonstram ser pessoas de baixos rendimentos fazendo jus a serem enquadrados como pessoas de baixa renda para os efeitos legais, notadamente pela irrisória quantia que ultrapassou o teto conforme acima referido. Nessa linha de raciocínio: EMENTA: ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA. VAGA DESTINADA A ALUNO ORIUNDO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. RAZOABILIDADE. Irrazoável a exclusão do autor do programa de cotas por ter exorbitado o limite de 1,5 salários na renda bruta per capita familiar, ainda mais, quando essa diferença é proveniente do pagamento de horas extras e adicional noturno, é dizer: não é por essa módica diferença que o autor vai deixar de ser caracterizado como de baixa renda. (TRF4, AC 5002595-78.2014.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 02/12/2015). (grifei) Sendo assim, entendo que o ato impugnado carece de razoabilidade e não pode prevalecer, sendo de rigor o deferimento da liminar pleiteada. III - Dispositivo Do exposto: 1. Defiro a tutela liminar pleiteada para determinar que a Universidade Federal de São Carlos promova a matrícula da impetrante no Curso de Turismo, campus Sorocaba, uma vez que entendo fazer jus a impetrante ser considerada como pessoa de baixa renda, possibilitando-se sua regular frequência ao Curso, tudo conforme acima exposto. Oficie-se com urgência. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 dias. 3. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se, para intimação da impetrante. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001127-48.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP174349 - MAURÍCIO BRAGA CHAPINOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP

Manifêste-se o exequente sobre fls. 378/387, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)

Diante da necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo REDESIGNO o dia 28 de junho de 2016, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente N° 9795

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-82.2008.403.6106 (2008.61.06.001748-0) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que APARECIDO ANTONIO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária, onde este foi condenado a reconhecer labor rural do exequente. Foi determinada pelo Juízo a averbação do período reconhecido (fl. 304). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi determinado que o executado efetuasse a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Ciência ao MPF.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004289-15.2013.403.6106 - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que OSVALDO FIOCA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária onde este foi condenado a reconhecer labor especial do exequente. Foi requisitado ao executado para proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi requisitado ao executado para proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILBERTO BRIGATO AZEVEDO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, sendo o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 69/70). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 79). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 70. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004738-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JAMES MARLOS CAMPANHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de embargos de execução, visando à cobrança de honorários advocatícios. Expedido ofício requisitório, o valor foi creditado (fl. 113). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO

- PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 113), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AUGUSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que AUGUSTA FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 409/410). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de

doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 409/410), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9799

MONITORIA

0000717-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Tendo em vista o retorno dos mandados de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002402-88.2016.403.6106 - IMIRENA PEREIRA VIANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002472-08.2016.403.6106 - LUCIA MARIA SEVERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002479-97.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANTA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO

O pedido de antecipação de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002834-10.2016.403.6106 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002914-71.2016.403.6106 - MARIA LEONICE MARCOLINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001299-46.2016.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO VICENTE/SP X ANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 647/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo 0003547-11.2015.403.6141.Requerente: ANDRÉ DE OLIVEIRA.Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas.Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Juízo Deprecante a fim de encaminhar cópia desta decisão.Publique-se para intimação da requerente, intimando o procurador do INSS pessoalmente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002524-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

Vistos em inspeção.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandados através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002540-55.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE

Vistos em inspeção. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandados através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9801

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Fl. 690. A digna procuradora confunde conciliação com transação e acordo. A presença na audiência é obrigatória e a ausência injustificada implicará na tomada das medidas pertinentes, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, posto que o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Intimem-se a ANAC e a União Federal do despacho de fl. 689. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0004355-24.2015.403.6106 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MOACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. Manifestem-se os réus e a União Federal, na condição de terceira interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006381-92.2015.403.6106 - ANDERSON JOSE SELETE(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO X DANIELA BERTO DAHER(SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

OFÍCIO Nº 691/2016 DIRIGIDO AO SEDI OFÍCIO Nº 692/2016 DIRIGIDO AO STJ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: ANDERSON JOSE SELETE Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Chamo o feito à ordem. Anoto que se trata de (mais um) caso em que o processo foi remetido pelo JEF, por incompetência, em razão de declínio, e, embora tenha remetido cópia digitalizada dos autos para livre distribuição dos autos nesta subseção judiciária, procedeu à baixa-fim dos autos (e não baixa-incompetência-outros juízos), ou seja, houve duplicação da demanda, contrariando os termos da Resolução 65/2008, do CNJ, que regulamenta a numeração única dos registros processuais nos Tribunais (Parágrafo 2º do Art. 5 da Seção IV - da forma de implantação - Redistribuição de Processos). Considerando-se que o presente feito já possui inúmeras movimentações, inclusive passagens pelo TRF3, inviável, neste momento, o cancelamento da distribuição e a redistribuição dos autos 0004419-93.2014.403.6324, para movimentação nos referidos autos, em razão da perda dos dados inseridos no sistema processual informatizado, já realizado nos presentes autos. Posto isso, a fim de regularizar o presente feito, determino que seja oficiado - servindo cópia da presente como tal - ao SEDI desta subseção judiciária, para redistribuição dos autos 0004419-93.2014.403.6324 para a presente vara, com termo de prevenção atualizado, instruindo-se aqueles autos redistribuídos apenas com cópia da presente decisão. Após, considerando-se as novas disposições do Código de Processo Civil, oficie-se ao STJ, com cópia integral dos autos para julgamento do Conflito Negativo de Competência conforme decisão de fl. 117. Cumpra-se com urgência, extraindo-se cópia da presente decisão para juntada ao relatório de inspeção 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-18.2016.403.6106 - TAELEN DE SOUZA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAIELLEN DE SOUZA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando que seja reconhecido seu direito à livre expressão músico-profissional, com a desnecessidade de inscrição e filiação junto aos quadros da OMB, com pedido de liminar para o imediato afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB para que possa realizar evento no SESC desta cidade, no dia 19 de março de 2016. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo, - em parte e em termos - o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação da impetrante na OMB para apresentação no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 19 de março de 2016 ou em qualquer outro estabelecimento (fl. 32). Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 40). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão à impetrante. A impetrante objetiva seja reconhecido seu direito à livre expressão músico-profissional, com a desnecessidade de inscrição e filiação junto aos quadros da OMB, com pedido de liminar para o imediato afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB para que possa realizar evento no SESC desta cidade, no dia 19 de março de 2016. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do artigo 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade de filiação da impetrante junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensada da exigência de apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de músico. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para reconhecer o direito da impetrante à livre expressão músico-profissional, bem como a não obrigatoriedade de inscrição/filiação nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 9802

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao autor, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ter a ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002289-76.2012.403.6106 - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-25.2000.403.6103 (2000.61.03.001486-5) - LUCIANA DE LOURDES BULLARA MIRANDOLA X SILVIO CESAR MIRANDOLA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007181-18.2004.403.6103 (2004.61.03.007181-7) - ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA X FATIMA APARECIDA DA COSTA LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004712-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004712-6) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Frustrada a tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004410-86.2012.403.6103 - EDGAR HIDEKI OTUBO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Acerca da admissibilidade do Recurso Adesivo, dispõe o art. 500 do CPC, que: sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Depreende-se ser requisito para interposição de Recurso Adesivo a ocorrência de sucumbência recíproca e a inexistência de recurso principal, ou seja, apenas a parte que não recorreu de modo principal poderá apresentar recurso adesivo. (STJ, 1ª Turma, REsp 739/632/RS, rel. Min. Luiz Fux). Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 58/66 e 72, julgou procedente o feito. Portanto, deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 98//102 por não ter ocorrido a sucumbência recíproca. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007338-10.2012.403.6103 - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes rés para manifestação acerca dos documentos de fls. 133/204.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000050-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0003230-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0003255-43.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-03.2009.403.6103 (2009.61.03.008076-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ALDENI GOMES PEREIRA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da manifestação do contador.

0005852-82.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA X IVAN DE SOUZA LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0005906-48.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CARLOS CLEBER NACIF X MARIA DO CARMO SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0006014-77.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-61.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MOISES GARCIA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

CAUTELAR INOMINADA

0406064-34.1998.403.6103 (98.0406064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405080-50.1998.403.6103 (98.0405080-3)) CAROBERTO CORSI GUAZZELLI X MAGALI APARECIDA PEREIRA GUAZZELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 280 e 284, pelos motivos já expostos. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403774-51.1995.403.6103 (95.0403774-7)) CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAS CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA) X CIRILO DE OLIVEIRA NETO X INSS/FAZENDA X CIRILO DE OLIVEIRA NETO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FERNANDO LALLI FILHO X INSS/FAZENDA X FERNANDO LALLI FILHO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X IVAN DE SOUZA LOPES X INSS/FAZENDA X JOSE GASPAS CAMARA LOBATO X INSS/FAZENDA X JOSE GASPAS CAMARA LOBATO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE OSVALDO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X JOSE OSVALDO RODRIGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X VIVALDO AMARAL VILELA X INSS/FAZENDA X VIVALDO AMARAL VILELA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X IVAN DE SOUZA LOPES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9) - ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CARLOS CLEBER NACIF X MARIA DO CARMO SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0004510-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004510-3) - ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: É desnecessária a permanência dos autos em Cartório, tendo em vista que para levantamento dos valores, basta a parte credora comparecer a agência bancária munida de seus documentos pessoais. O acompanhamento do pagamento devera ser feito junto ao site do E. TRF-3. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006213-85.2004.403.6103 (2004.61.03.006213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JAILTON GASPAS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JAILTON GASPAS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre petição de fls. 165/183 conforme despacho de fl.160.

0006215-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre petição de fls. 257/282 conforme despacho de fl.251.

0008033-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008033-2) - AILTON CLAUDIO RIBEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor obteve provimento jurisdicional (JEF) reconhecendo direito a auxílio doença por fundamento de fato distinto daquele que embasa a causa de pedir manejada na presente ação. Diante da assertiva do INSS (em sede de elaboração da conta de liquidação - execução invertida) no sentido de que não há valores a liquidar em razão da vigência do benefício concedido anteriormente, busca o autor optar pelo benefício decorrente do julgado prolatado nestes autos que, segundo destaca, se funda em mal não passível de recuperação, perseguindo, ainda, atrasados desde a data do diagnóstico neste processo. Pois bem. Desde logo há que se destacar a efetiva inacumulabilidade dos benefícios decorrentes dos julgados proferidos no processo que tramitou pelo JEF de SJCampos (autos nº 0000009-17.2013.4.03.6327) e no presente processo. Ainda que se tenham diferentes causas de pedir, regendo-se uma por mal de natureza psiquiátrica e outra por perda total de visão em um dos olhos, o que dá ensejo à percepção do benefício de auxílio doença é a existência da incapacidade parcial em si, e não o mal particularmente considerado. A rigor, a conjugação dos dois julgados permite considerar que o autor é portador de incapacidade parcial por dois fundamentos diferentes, dois males distintos, o que não levaria, de toda sorte, à concessão de diferentes benefícios, tampouco podendo se ordenar pela alegada prevalência de um mal em relação ao outro. O que levou o autor a buscar o benefício em ambos os juízos, cada qual, ao ensejo da perícia e demais provas, tendo reconhecido a existência de um dos males incapacitantes, é mera circunstância que não tem maiores efeitos para fins de cobertura previdenciária. Somente releva que o autor, tendo incapacidade parcial para o trabalho, faz jus ao auxílio doença. Nesse norte, o INSS se desobriga de quaisquer outros ônus tão só por ter concedido o benefício desde a eficácia da primeira decisão. Não desborda, também, de mera contingência o fato de ter-se essa ou aquela renda mensal, consoante se tenha esse ou aquele período básico de cálculo. Assim, não merece guarida o pedido de fls. 183/185. Não é o caso de optar por um ou outro benefício. O fato é que houve o provimento judicial que levou à implantação do auxílio doença, devendo permanecer o benefício mais antigo em todos os seus contornos. A decisão judicial posterior teria a eficácia pretendida pelo autor se, e tão somente se, viesse a concluir por maior nível de incapacidade, qual seja, total, o que levaria à concessão, aí sim, de benefício sob distinta roupagem normativo-previdenciária, no caso, aposentadoria por invalidez. Mesmo aí, uma vez implantada a meramente aventada aposentação, haveria o decote dos valores pagos a título de auxílio doença nos períodos sobrepostos de vigência. Não tem sentido, enfim, pretender-se que há um auxílio doença que deva prevalecer ao outro. Indefiro o pedido de fls. 183/185. Vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, sucessivamente, primeiro o autor, depois o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004825-69.2012.403.6103 - BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005802-61.2012.403.6103 - MOISES GARCIA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOISES GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0006626-20.2012.403.6103 - NATASHA BOBUCH FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATASHA BOBUCH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (206). Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004665-10.2013.403.6103 - ANA LUCIA CUNHA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUCIA CUNHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (206). Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005246-25.2013.403.6103 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (206). Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003597-88.2014.403.6103 - JOSE SANDRO QUIRINO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SANDRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401749-02.1994.403.6103 (94.0401749-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS com o respectivo desbloqueio da conta fundiária de Débora Cristina Galvão, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto. Após, façam os autos conclusos para extinção da execução.

0001810-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001810-0) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado Denis Wilton de Almeida Rahal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 534. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7976

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/186, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6) - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da anuência expressa da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/319, operou-se a preclusão lógica. Assim, cadastrem-se as requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora-exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002060-62.2011.403.6103 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/73, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/134, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000887-66.2012.403.6103 - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/96, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006742-26.2012.403.6103 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/139, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001400-97.2013.403.6103 - JOSE VIEIRA DE LAVOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/107, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004965-69.2013.403.6103 - MATIAS APARECIDO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATIAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/127, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005350-5) - COSME JERONIMO DA SILVA X DOUGLAS PALACIOS PUERTAS X EDMILSON ALVES BAIÃO X EDMILSON DOS SANTOS X EDMILSON DA SILVA FERNANDES X EDNALDO RODOLFO DA COSTA X EDSON SANTOS MOURA X EDSON SILVESTRE X EDSON VIEIRA ARANTES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010013-77.2011.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003558-08.2012.403.6121 - ALBERI RIBEIRO DE CASTRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Muito embora não tenha constado no dispositivo da sentença que a execução ficaria subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, é certo que ao autor foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 34/vº. Assim, reconsidero o parágrafo primeiro do despacho de fls. 84 e indefiro o pedido de execução formulado pelo INSS às fls. 86. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0000965-21.2016.403.6103 - ARY SOARES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 79: PA 1,15 Defiro, pelo prazo de 45 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007358-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-66.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Determinação de fls. 55: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000230-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Determinação de fls. 54: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000799-6) - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 158: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada pela PETROS às fls. 2421-2491, requeira a parte autora o quê de direito, observando o disposto no despacho de fls. 2418. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 821: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0008173-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008173-3) - VALDOMIRO MARTINS X JEFFERSON MARTINS X DENIS MARTINS X SABRINA AUGUSTA MARTINS X THIAGO MARTINS X EDUARDO PAULO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA AUGUSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre informação do INSS de que não há cálculos a serem apresentados. Caso discorde do entendimento, deverá apresentar os cálculos que entende devidos. Cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003272-55.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007531-59.2011.403.6103 - CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005340-70.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 110: Vista à parte autora sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 8820

PROCEDIMENTO COMUM

0008979-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008979-0) - CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 230-257: Os documentos juntados às fls. 249-257 comprovam, suficientemente, que a conta nº 013.00012099-8, mantida na agência 4081 da Caixa Econômica Federal, trata-se de caderneta de poupança (identificada pelo código 013 no início do número da conta) e a conta 61.942-6, mantida na agência 3443-6 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários. Não obstante, os valores bloqueados via BACENJUD às fls. 193 (R\$ 1.418,79 e R\$ 597,10) foram convertidos em renda em favor da União (fls. 200-204 e 213-216). O executado foi intimado por ocasião da penhora, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fls. 195 e 212), estando, portanto, preclusa a oportunidade de alegar tal impenhorabilidade. Remanesce apenas o valor de R\$ 248,34, penhorado junto à conta 61.942-6 (fls. 226), mantida na agência 3443-6 do Banco do Brasil, utilizada para recebimento de salários conforme supramencionado, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado às fls. 226, constante da conta acima mencionada. Intime-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005664-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005664-0) - DUILIO WINSTON SANCHEZ SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a computar como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (29.10.1979 a 18.12.1992), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. A autarquia ainda foi condenada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, da data da sentença. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo o cômputo do período reconhecido nos autos e expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Após, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002296-43.2013.403.6103 - PEDRO TADEU CARDOSO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 99: Vista à parte autora sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria, devendo requer o quê de direito no prazo de 10 dias .

0002640-24.2013.403.6103 - MICHAEL MOREIRA CABRAL(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001539-15.2014.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa requerida. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int. PESQUISA JÁ JUNTADA AOS AUTOS.

0003983-84.2015.403.6103 - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA(RS062242 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E RS087545 - JARDEL SPIERING PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos a certidão de óbito de seu filho, bem como documentos outros que comprovem sua dependência econômica e a participação do de cujus no sustento financeiro do grupo familiar. Sem prejuízo, requirite-se do Sr. Delegado titular da Delegacia de Polícia Civil de Caçapava cópia dos autos do inquérito policial eventualmente instaurado em decorrência do boletim de ocorrência nº 1600/2015, incluindo os laudos das perícias realizadas no local dos fatos e da arma de fogo em questão, bem como o laudo necroscópico elaborado no Instituto Médico Legal, se houver. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0006191-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALECREC - ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Especifique a CEF detalhadamente quais sinais e marcas visuais no estabelecimento da requerida está indicando relacionamente com sua a marca CAIXA. Por oportuno salientar que, pelas provas materiais apresentadas pela requerida e pela própria CEF, não vislumbro, ao menos em uma análise superficial, qualquer vestígio de descumprimento do decidido nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006547-36.2015.403.6103 - REGIS SOARES CLAUS(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa Petróleo Brasileiro S.A., de 06.3.1997 a 06.12.2012, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos. Caso necessária a requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0007362-33.2015.403.6103 - ODILIO ALVES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ, de 24.8.1987 a 30.4.1988 e GM BRASIL SJC, de 19.11.2003 a 25.02.2007. Caso necessárias requisições à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Como meio de subsidiar decisão futura a respeito da pertinência do uso do laudo elaborado na reclamação trabalhista como prova emprestada, providencie o autor a juntada aos autos dos pareceres dos assistentes técnicos ali apresentados, incluindo manifestação do perito e laudo complementar, se existente. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**0002612-51.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES GOMES(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)
X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO X FUNDACAO BIO-RIO**

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (artigo 303 do CPC), com a finalidade de atribuir ao autor os pontos de questões que entende devam ser, ao final, anuladas por ilegalidade - da prova realizada no Concurso Público para Provimento de Cargos Técnicos Administrativos em Educação, relativo ao Edital nº 79/2015, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, a fim de que alcance aprovação final. Diz o autor que se inscreveu no referido concurso público, cujo Edital foi publicado em 02.10.2015, visando à ocupação do cargo de Administrador (código NS-03), sendo a segunda requerida, Fundação BIO RIO, a organizadora do certame. Afirma que não obteve o número de pontos necessário à aprovação quando da realização da prova escrita. Porém, diz ter sido prejudicado, uma vez que algumas questões objetivas apresentavam erros grosseiros que dificultaram sua compreensão. Aduz que a questão 38 abordou tema não previsto no conteúdo programático publicado com o edital. A questão 49, por seu turno, teria apresentado erro de grafia em seu enunciado, o que também teria induzido o autor a erro em sua resposta. A questão 46 não teria qualquer resposta que atendesse ao enunciado. Informa que tentou questionar a avaliação junto aos réus, mediante a troca de mensagens eletrônicas, porém, não obteve sucesso em seu intento. Afirma que a própria organizadora do certame emitiu um comunicado, admitindo inúmeros equívocos no concurso, culminando com a realização de novas avaliações para alguns dos cargos a serem preenchidos. Diz, todavia, que nada foi feito em relação ao cargo para o qual o autor estava concorrendo. Requer, ao final, sejam anuladas as questões 38, 46, e 49, declarando-se o autor aprovado no certame, após ser submetido às demais etapas do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos já nomeados. A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. O procedimento requerido pelo autor seguirá o rito previsto no artigo 303 do Código de Processo Civil. Não havendo, até o momento, classe específica no sistema informatizado de acompanhamento processual, mantenha-se a classe atual, sem prejuízo de eventual retificação, quando disponível. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Não vejo presentes razões suficientes para a concessão da tutela requerida. Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR / RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008). Em outro precedente, reconheceu-se que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública (...). (MS 30.859, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24.10.2012). O mesmo STF também decidiu: Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia (STF, RE 405.964 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 16.5.2012). Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato nas questões apresentadas, são incumbências reservadas, como exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Esse princípio, aliás, o que é esquecido com frequência, integra o núcleo material intangível da Constituição, vale dizer, é uma cláusula pétrea, cuja função no sistema constitucional é explicada com argúcia por Michel Temer: Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo. No nosso, ressaltam o princípio federativo, o do voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Essa saliência é extraída do art. 60, 4º, do Texto Constitucional, que impede emenda tendente a abolir tais princípios. Por isso, a interpretação constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte (...) (Elementos de direito constitucional, 10ª ed. rev. aum., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 24), grifamos. Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. No caso específico dos autos, é exatamente isso que pretende a parte autora. Ainda que se admita que as questões do concurso tenham sido mal formuladas, tenham exibido erro de digitação no enunciado ou não observem a literatura especializada a respeito do tema indagado, tais temas são estranhos à atuação do Poder Judiciário e, por essa razão, escapam ao controle judicial. Não está presente, portanto, a probabilidade de dano que autorize a concessão da tutela de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Na forma do artigo 303, 6º, do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, emende a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000118-19.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-98.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DA CRUZ X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Fls. 41: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000450-83.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 54: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000452-53.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-48.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Fls. 15: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Requer o autor NILSON RIBEIRO que sejam remetidos os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação por arbitramento. Observo que a medida de certa forma já foi realizada, informando o Contador Judicial sobre a impossibilidade de confecção dos cálculos por falta de documentos necessários. Como se vê, na arbitragem é fundamental que estejam nos autos todos os dados para realização da perícia, não se mostrando adequado o pedido do autor.Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial ou, caso entenda disponha de outro modo, apresente os cálculos que entende devidos, requerendo na oportunidade a intimação da União para que os impugne.Decorrido o prazo para manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001600-85.2005.403.6103 (2005.61.03.001600-8) - ADELICIO ZANARDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADELICIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000356-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000356-4) - LINO FELIPE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007308-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007308-6) - SEBASTIAO DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009910-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009910-5) - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela UNIÃO às fls. 439-441. Nada mais requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0003376-47.2010.403.6103 - MANOEL NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006299-75.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0009142-13.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DE ANGELIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0002186-10.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

Expediente Nº 8827

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003802-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003802-6) - JOSE DONIZETTI CAMPOS(SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DONIZETTI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GETAR INCORPORACAO LTDA X BASILE EMMANUEL GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X BENEDITO ANTONIO ALVES(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP277355 - SIBELE REZENDE DE SOUZA BAETA) X SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000982-57.2016.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002137-95.2016.403.6103 - ALEXANDRE GOUVEA DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002140-50.2016.403.6103 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002593-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-67.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente N° 8841

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que os autores objetivam a suspensão de atos executórios em relação ao imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como o depósito judicial da quantia de R\$ 5.071,48 (cinco mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos). Narram os autores que firmaram contrato de mútuo com a ré em 19.06.2009. Alegam que, por desemprego e problemas de saúde, deixaram de pagar as parcelas do financiamento no período de agosto de 2015 a abril de 2016, quando procuraram a ré para efetuar o pagamento do saldo devedor. Dizem que a CEF emitiu um boleto no valor de R\$ 4.574,75 com vencimento no mesmo dia (19.04.2016), porém, só dispunham do valor de R\$ 4.215,51 e que ao retornarem no dia seguinte, foram informados que não poderiam mais quitar o débito e que o imóvel seria levado a leilão. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas os autores deixaram de pagar, porém, o contrato foi firmado em 2009, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Ademais, o extrato e boleto com vencimento em 19.04.2016 demonstram que o débito era de R\$ 4.574,75, mesmo valor que os autores pretendem depositar. Também não foi juntada aos autos, a certidão da matrícula do imóvel, a fim de se constatar se a propriedade já foi consolidada em favor da CEF e se o imóvel já foi vendido. Entretanto, o exíguo tempo decorrido desde a emissão do boleto, permite acreditar que não tenha havido tempo hábil para o leilão do imóvel. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade (caso já tenha ocorrido), impondo aos autores, como contracautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Faculto aos autores a realização do depósito judicial das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito). Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Providenciem os autores, a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

MONITORIA

0001690-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO(SP351333 - TEREZA CRISTINA DA SILVA)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo de origem. I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, acrescido 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC/2015, advertindo-o de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC/2015). II - Intime-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC/2015). III - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC/2015. IV - Na hipótese de não localização do(s) réu(s), deverá a Secretaria realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002689-60.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-19.2016.403.6103) DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista que os executados: Manoel Alves Pereira e Maria Rita Alves, juntaram procuração, conforme fls. 18/19, encaminhem-se os autos à SUDP para incluí-los como embargantes. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apenas aos embargantes citados acima. Anote-se. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007415-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos etc. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). (FICA O EXECUTADO INTIMADO DO BLOQUEIO PELO BACENJUD) III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISA RENAJUD, REALIZADA E JUNTADA AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Vistos etc. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo nos termos da sentença proferida na ação de habilitação de fls. 480 verso. Após, intime-se a EMGEA/CEF para que indique depositário do imóvel penhorado às fls. 487/488 para posterior registro nos termos do artigo 844 do CPC/2015. Int.

0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 139 do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o veículo, CANCELO o leilão anteriormente designado para o dia 29/08/2016 e 12/09/2016, conforme decisão de fls. 136. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, solicitando-se qual o atual endereço que o Sr. Thiago Valério Tavares da Silva, CPF nº 086.298.597-84, presta serviços e, também, o residencial. Int.

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA, MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA E FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO, para cobrança de débitos oriundos de contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. A inicial veio instruída com documentos. Citados os executados (fls. 110, 123 e 127), foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme fls. 138. Comprovante do BACENJUD às fls. 154-156 e respectivos alvarás de levantamento às fls. 229-234. Às fls. 238 a CEF requereu a intimação de Fabricio de Campos Lima Filho para informar a data precisa de alienação do imóvel descrito às fls. 189, informação que afirma ser necessária para apurar a eventual ocorrência de fraude à execução. Às fls. 244, foi lavrado auto de penhora, avaliação e depósito, recaído a constrição sobre quotas do capital social da pessoa jurídica MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME. A executada MARIA APARECIDA apresentou embargos à penhora às fls. 248-255, sustentando que MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME se constituiu em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que não se confunde com uma pessoa jurídica e que, portanto, não tem cotas sociais que possam ser penhoradas, não confundindo seu patrimônio com o do titular individual das cotas que compõem o seu capital social. Impugnação aos embargos à penhora às fls. 262-263, em que a CEF alega que há íntima relação entre MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA e a empresa CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA, sendo que MARIA APARECIDA declarou um empréstimo contraído junto à empresa CCL, no valor de R\$ 900.000,00, valor igual ao valor acrescido ao capital social da empresa MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME. Acrescenta que as atividades secundárias da empresa MARIA APARECIDA são iguais às atividades da empresa CCL, razão pela qual sustenta a existência de fraude, com o esvaziamento do patrimônio da CCL para evitar o pagamento de dívidas. Requereu, em consequência, a manutenção da penhora realizada, bem como a realização de buscas pelo sistema BacenJud para alcançar valores de titularidade da empresa MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME. Às fls. 265-266 os executados requerem o reconhecimento de litigância de má-fé da CEF, bem como o afastamento da alegação de fraude à execução. É o relatório. DECIDO. A primeira questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à possibilidade (ou não) de penhora das cotas do capital social da pessoa jurídica MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME, CNPJ 14.781.141/0001-01. Além disso, discute-se a ocorrência (ou não) de fraude à execução, em decorrência do empréstimo realizado. A execução em questão, de valor originário correspondente a R\$ 379.817,40 (fls. 04), foi movida em face da pessoa jurídica CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA LTDA., além das pessoas físicas MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA e FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO, que são avalistas na cédula de crédito bancário. Os executados foram regularmente citados, não tendo sido localizados quaisquer bens penhoráveis desembaraçados. Dois veículos localizados já tinham restrições (penhora e alienação fiduciária). O bloqueio mediante o uso do sistema BacenJud resultou na apreensão de R\$ 63,51 e R\$ 545,10, em contas de titularidade dos executados pessoas físicas. Com a requisição de informações fiscais dos executados, apurou-se que a executada MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA obteve rendimentos pagos pela pessoa jurídica MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME (CNPJ 14.781.141/0001-01). No ano calendário 2014, a aludida empresa teve seu capital social aumentado de R\$ 700.000,00 para R\$ 1.600.000,00. Ao que se vê da declaração de rendimentos da executada MARIA APARECIDA, tal aumento de capital foi custeado por empréstimo feito a esta executada pela empresa CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA LTDA., no valor exato do aumento de capital (R\$ 900.000,00). Ao contrário do que sustentam os executados, não há qualquer impedimento legal à penhora de cotas sociais de empresas individual de responsabilidade limitada. Ao contrário, o artigo 980-A, 6º, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.441/2011, determina que à empresa individual de responsabilidade limitada sejam aplicadas, no que couber, as mesmas regras previstas para as sociedades limitadas. Ainda que a pessoa jurídica que assume tal feição (EIRELI) tenha um único titular, este tem a totalidade do capital social e as cotas respectivas têm conteúdo patrimonial que pode ser alcançado na cobrança de dívidas da pessoa física. Não se trata, evidentemente, de desconsiderar a personalidade jurídica da EIRELI, mas de reconhecer que as cotas sociais integram o patrimônio da pessoa física que é seu titular. Se a pessoa física figura como executada nestes autos (como é o caso), as cotas são perfeitamente penhoráveis. Acrescente-se que o precedente citado pelos executados limitou-se a reconhecer a impossibilidade de penhora dos bens da EIRELI (o que não é caso dos autos). Quanto à penhora de cotas do capital social, deixou de examinar tal pedido, pois não havia sido examinado em primeiro grau. Portanto, não se pode falar em impossibilidade de penhora das cotas do capital social. Quanto à alegada fraude à execução, tenho-a perfeitamente caracterizada, materializada no empréstimo de R\$ 900.000,00 realizada pela empresa CCL à sua sócia MARIA APARECIDA, no ano de 2014, quando ambos haviam sido citados para a presente execução (fls. 110 e 123). Veja-se que, no ano calendário 2013, a empresa teve uma receita superior a R\$ 700.000,00 (fls. 213), valor que permitiria, agregado a outras fontes, a realização do empréstimo em questão. Sem que nenhum dos executados tenha outros bens desembaraçados em valor suficiente para quitação da dívida, é evidente que a concessão de empréstimo teve por finalidade dilapidar o patrimônio da pessoa jurídica executada e permitir que o valor em questão passasse a integrar o capital social de outra empresa, de molde de reduzir a executada à insolvência. Incide, portanto, sem dúvida, a hipótese prevista no artigo 593, II, do CPC/1973 (vigente à época). Portanto, o valor emprestado fica sujeito à execução (artigo 592, V, do CPC/1973), devendo ser declarada ineficaz a operação, admitindo seja buscado no patrimônio da empresa afinal destinatária do empréstimo o valor da execução. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação à penhora, condenando os executados ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Reconheço a fraude a execução na concessão de empréstimo da executada CCL à executada MARIA APARECIDA, razão pela qual declaro tal operação ineficaz em relação à exequente, ficando autorizada a exequente a buscar no patrimônio da pessoa jurídica MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME (CNPJ 14.781.141/0001-01) o montante necessário à satisfação da execução, observado o limite do valor emprestado. Determino, independentemente de intimação da presente decisão, a realização de constrição, por meio do sistema BacenJud, para localização de valores de titularidade da pessoa jurídica MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME, até o limite da execução, dos valores alienados em fraude. Intimem-se.

0008152-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 155: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a solicitação do executado para realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Int.

0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Vistos em inspeção.Fls. 135: Indefiro o pedido de penhora do veículo de fls. 104, pois existe comunicação de venda em 13/06/2008.Expeça-se mandado de busca, apreensão e penhora do dinheiro informado nas declarações dos executados de fls. 110 e 118.Int.

0006185-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Vistos, Apresenta a executada impugnação à penhora aduzindo que os veículos encontrados em nome da empresa, por meio do sistema RENAJUD, são impenhoráveis, assim como o valor bloqueado através do BACENJUD. Argumenta que as quatro motocicletas HONDA/CG 125 encontradas (fls. 113) são utilizadas para o desenvolvimento das atividades da empresa, que se utiliza das motocicletas como meio de transporte de mercadorias e sem as quais poderá ter comprometido o seu funcionamento. Alega, ainda, que o veículo Honda FIT encontra-se alienado fiduciariamente à empresa Vinac Administradora de Consórcios Ltda, o que inviabilizaria a penhora. No que diz respeito aos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 109), sustenta que são destinados ao pagamento de empregados e fornecedores, causando prejuízos à empresa. Menciona, por fim, que não houve a apresentação de demonstrativo de débito com valores atualizados, de acordo com o decidido nos autos dos embargos à execução 0001966-75.2015.403.6103 (fls. 101/153). É a síntese do necessário. Decido. Observo preliminarmente, que até o momento não houve qualquer constrição em relação aos veículos localizados em nome da empresa por meio do sistema RENAJUD. Em que pese as alegações da executada, empresa do ramo Farmacêutico, as motocicletas não dizem respeito à atividade fim da empresa, não havendo que se falar em impenhorabilidade. Da mesma forma, não houve comprovação de que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, no importe de R\$ 827,98, vem causando prejuízos ao funcionamento da empresa, presumindo-se que essa pequena monta não afeta a regular atividade da empresa. Ademais, a executada limita-se a impugnar eventual penhora sobre os bens localizados, não indicando, contudo, quaisquer outros bens passíveis de penhora ou mesmo formulando uma proposta de acordo, a fim de demonstrar o seu animus solvendi. Com a razão a executada, entretanto, no que diz respeito a penhora sobre o veículo HONDA FIT, que se encontra alienado fiduciariamente. Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem. Neste caso concreto, o veículo encontrado por meio do sistema RENAJUD pertence à empresa VINAC (fls. 120/121 e 175) - credora fiduciária - que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento. Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, o veículo não pode ser objeto de penhora. O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento. No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual. Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito. Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tornando provável a frustração dos fins da execução. Merece, também, acolhimento a impugnação da executada em relação à apresentação de demonstrativo atualizado do débito, uma vez que a sentença dos embargos à execução nº 0001966-75.2015.403.6103 (fls. 101/106) acolheu parcialmente os embargos para determinar a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Embora referida sentença ainda não tenha transitado em julgado, os autos dos embargos encontram-se no TRF/3ª Região para julgamento do recurso interposto exclusivamente pela executada, tendo a CEF acatado o comando contido na sentença. Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada, tão somente para excluir da penhora o veículo HONDA FIT LXL, placa DQF 8066, 2006/2007, bem como determinar que a exequente apresente novo demonstrativo de débito, nos termos fixados na sentença dos embargos à execução nº 0001966-75.2015.403.6103. A fim de resguardar os interesses da parte credora, determino que se proceda o registro, por meio do sistema RENAJUD, da restrição impeditiva da transferência das motocicletas HONDA/CG 125, placas CLU 2451, DTN 3882, DPU 6470 e DLT 9597 (fls. 113). Considerando que compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V do CPC/2015), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para a designação de audiência de tentativa de acordo.Int.

0007552-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 180, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003918-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ACADEMIA POWER LIFE LTDA - ME X FERNANDA DE SOUZA TRINDADE

Considerando-se a realização da 172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 19/10/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se. Int.

0005344-39.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICA DO BALLET COMERCIO VIRTUAL DE ARTIGOS PARA DANCA LTDA - ME

Vistos etc. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. (NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS NAS PESQUISAS, FICA A EXEQUENTE INTIMADA) VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005345-24.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALFALOC LOCACOES LTDA ME X SHEN HSIEH HSUEH CHING X SHEN CHUAN JU

Vistos etc. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. (NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS NAS PESQUISAS, FICA A EXEQUENTE INTIMADA) VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005471-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME X EDENILSON CASAES BONFIM

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS) III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0006998-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO DONIZETTI ALVES

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISA RENAJUD REALIZADA E JUNTADA, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE)

0007001-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.(NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS NAS PESQUISAS, FICA A EXEQUENTE INTIMADA)VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0007080-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON)

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).(FICA O EXECUTADO INTIMADO DO BLOQUEIO PELO BACENJUD)III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0000253-31.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AFFONSO INES LEITE

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.(NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS NAS PESQUISAS, FICA A EXEQUENTE INTIMADA)VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0001916-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X FELIPE KOLOSZUK HERVELHA X RAFAEL KOLOSZUK HERVELHA

Fls. 23: Expeça-se a certidão conforme requerido. Sendo expedida, entregue-a ao exequente mediante recibo e a contra-apresentação do devido depósito referente à certidão.Cumpra-se. Int.(CERTIDÃO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA, RECOLHER R\$ 8,00 (OITO) REAIS)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000071-45.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOURENCO DA SILVA X CARMEM SILVIA ALVES(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida de nº 79/2016, providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (PARAISÓPOLIS/MG). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.(CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003533-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE FATIMA PIRES

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).(FICA A EXECUTADA INTIMADA NOS TERMOS DO ITEM II)III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0002479-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTHA BAPTISTA BRUGNARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA BAPTISTA BRUGNARA

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.(NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS NAS PESQUISAS, FICA A EXEQUENTE INTIMADA)VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0000016-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE BRITO LEITE

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.(NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS NAS PESQUISAS, FICA A EXEQUENTE INTIMADA)VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0000165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.(NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS NAS PESQUISAS, FICA A EXEQUENTE INTIMADA)VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009170-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEVAN LIMA DE ALMEIDA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 368), a defensora constituída pelo denunciado Claudévan Lima de Almeida não apresentou alegações finais, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para apresentá-las. Cópia desta servirá como carta precatória. 2. Sem prejuízo, a questão relacionada à aplicação da multa tratada no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, à advogada que abandonou a causa será apreciada na sentença. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-81.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE LUIS ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão (evento n.º 10044), intime-se, novamente, a parte autora para que apresente a cópia integral da carteira de trabalho, conforme determinado no despacho proferido aos 02/03/2016 (evento n.º 7299), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

SOROCABA, 25 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 29 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-52.2016.4.03.6110
AUTOR: AIRTON DONIZETTI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão id 7298, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Alega, o embargante, em síntese, que a publicação estaria “misturada” com outro processo judicial. Alega que autor possui 17 anos, 11 meses e 25 dias de atividade em mina subterrânea o que daria direito ao benefício requerido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme artigo 1023 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Embargante.

Em simples consulta ao diário eletrônico desta Justiça Federal, do dia 07 de março de 2016, páginas 303/304, verifica-se que houve a publicação de dois processos distintos, devidamente identificados, discriminados e separados, sendo a primeira publicação claramente referenciada ao feito 5000068-81.2016.4.03.6110 e a segunda para o presente caso, com a identificação das partes e dos dados da ação.

No mais, a decisão proferida por este Juízo foi clara ao reconhecer, apenas, o período de 19/08/1991 a 05/03/1997, resultando em 05 anos, 06 meses e 17 dias, estando devidamente fundamentado o reconhecimento deste período apenas, o qual resulta em 05 anos, 06 meses e 17 dias de atividade em mina subterrânea, não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de março de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3011

MONITORIA

0003135-96.2003.403.6110 (2003.61.10.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FRANCISCO CARLOS COAN CASAGRANDE

SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 2.486,29, apurado em 24/02/2003, devido pelo réu. Após regular procedimento de execução, iniciado em setembro de 2003, restaram infrutíferas as tentativas de localização do requerido para que procedesse ao pagamento de seu débito (fls. 81-verso). Às fls. 82, a CEF foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, contudo ficou-se inerte (certidão de fls. 82-verso), razão pela qual o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, consoante sentença prolatada às fls. 84 dos autos. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 87/93, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 100/101. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 96/97). Às fls. 105, a CEF postulou a desistência da execução. Ante o exposto, HOMOLGO, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 775, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007590-70.2004.403.6110 (2004.61.10.007590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZA ASSUNTA MASSERANI

Nos termos do despacho de fls.129/129verso, manifeste a parte autora acerca da Carta Precatória-negativa(fl. 155/158), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Fls. 194: Defiro parcialmente o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado através do Bacen Jud, no valor de R\$ 144,13(cento e quarenta e quatro reais e treze centavos) em favor da CEF (fls. 162), devidamente atualizado, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 195/199, referente à penhora de bem imóvel de propriedade do executado.Intime-se.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 339.Intime-se.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Fls. 141. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud, no valor total de R\$ 127,21 (cento e vinte e sete reais e vinte e um centavos) em favor da CEF (fls. 138), para abatimento da dívida referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0600.160.0000147-71, comprovando a transação nos autos. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Arisp, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Assim sendo, após o cumprimento da transferência pela CEF, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos do despacho de fls. 149 dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 151.

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 390/392, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Fls. 171. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada por edital, conforme fls. 51 e 55/56, após, nomeado curador especial para sua defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em seguida prolatada a sentença, já transitada em julgado.Diante do início da fase executiva, foi expedido o edital de intimação do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme fls. 142 dos autos, devidamente publicado no. Diário Eletrônico da Justiça Federal, fls. 144.Assim sendo, verifica-se desnecessária nova tentativa de intimação pessoal do requerido.Intime-se pessoalmente o curador especial acerca do referido edital bem como requisite-se o pagamento dos honorários, conforme arbitrado em sentença.Após, tomem-me os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de penhora de ativos financeiros, formulado ao final da petição de fls. 166/167.Int.

0002739-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002945-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

1 - Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2 - Após, expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.3 - Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1 - Fls. 126 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 127/129.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006925-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MACIEL LUIZ DO NASCIMENTO

Reconsidero a decisão de fls. 56, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0007030-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

Vistos em inspeção Fls. 117. Indefero o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 101/105. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007316-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA(SP281219 - JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 143: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, verifico ser imprescindível para a necessária instrução do processo a produção da prova grafotécnica destinada a esclarecer se a assinatura constante no contrato de fls. 11, foi ou não firmada pelo representante do requerido. Assim, nomeio, como perito o Engenheiro Civil RAUL MACHADO LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 5.062.516.983, portador da cédula de identidade RG nº 44.199.432-5, e inscrito no CPF sob nº 323.083.738-06, e-mail: raul_lucato@yahoo.com.br, telefone (11) 99635-7234. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, promova a requerida o depósito dos honorários e intime-se o perito para o início dos trabalhos. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria para a elaboração do laudo. Por fim, esclareço que a produção da prova testemunhal será apreciada em momento oportuno.

0008466-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Fls. 61. Indefiro novo pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Fls. 106. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0004449-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória negativa (fls. 82/84), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006621-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Vistos em inspeção. Fls. 80/85: Indeferido, uma vez que o executado já foi intimado nos termos do artigo 475-J. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007160-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTOMAR JOSE CARNEIRO JUNIOR

Fls. 43. Indeferido o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 854 do Código de Processo Civil bem como os termos da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 45. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 525, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Intime-se.

0007188-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELINGTON DE ALMEIDA

Inicialmente, considerando a falta de interesse do exequente quanto ao valor bloqueado, às fls. 69, e, ainda por se tratar de valor irrisório(R\$ 27,54), determino seus desbloqueios.Fls. 85/86. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0007197-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007198-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SUELY MIRANDA PANTOJA DE SOUZA

1 - Fls. 33 - Considerando a autorização contida no art. 854 do Código de Processo Civil bem como os termos da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 10. 2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 525, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis.5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

Fls. 61. Indefero o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0003803-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA)

Intime-se a parte requerida para que apresente quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja avaliada a necessidade da prova pericial pleiteada (fls. 88). Int.

0005677-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do carta precatória negativa fls. 59/65, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005680-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

Fls. 32. Indefero o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0006457-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ERIC SILVA CAMISA

Fls. 45. Indefero o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000712-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGNALDO CORREA LEME

Fls. 36. Indefero o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0003423-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KLEBER NUNES ROCHA

Fls. 41. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0005450-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDECY DIAS DE MORAES - ME X VALDECY DIAS DE MORAES

Defiro o requerido. Encaminhe-se novamente a Carta Precatória expedida às fls. 59/62 ao Juízo deprecado para integral cumprimento, conforme requerido às fls. 65, anexando-se cópia deste e das guias de custas de fls. 66. Int.

0005887-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 37/41: Indefiro o requerido pelo exequente, posto que, não existe previsão legal para citação do executado pelo correio nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006653-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X HENRIQUE MANOEL SCOLASTRICI LOPES DOS REIS

Fls. 34. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000582-22.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL DAVILA BELLODI X APARECIDA DAVILA GUSMA BELLODI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da carta precatória negativa (fls. 71/72), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 400/407, ciência à parte autora das apelações interpostas pela ANEEL e pela ré Elektro, bem como para a apresentação de contrarrazões.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008713-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POWER GLASS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X BRUNNO RAFAEL SILVA BERTOLLI X THAMARA GUTIERRES MOLLETA

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de POWER GLASS COMERCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA ME, BRUNNO RAFAEL SILVA BERTOLLI E THAMARA GUTIERRES MOLLETA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Cédula de Crédito Bancário sob nº 25.0367.690.000039-19, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/49), atribuindo à causa o valor de R\$ 65.087,58 (sessenta e cinco mil, oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Às fls. 55, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 55, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS SILVA

Intime-se o curador especial acerca do teor do despacho de fls. 318. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 333. Int.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA

Fls. 227. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 144/170, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 437, §1º, do Código de Processo Civil.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDIR MENON JUNIOR

Fls. 184/189: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Fls. 172: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de manifestação acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 183/184: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Fls. 225: Considerando que o prazo requerido pelo exequente, para que cumpra a decisão de fls. 224, quanto a apresentação de diligências acerca de bens de propriedade dos executados, encontra-se superado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Fls. 104/118. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR VERDUGO BALDO

Fls. 136. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 114: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Fls. 125/126. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Fls. 211: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABRI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 279/280), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada por edital, conforme fls. 60 e 61/63, após nomeado curador especial para sua defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em seguida prolatada a sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 160, consistente na citação do réu em endereços não diligenciados, haja vista o início da fase executiva, tendo sido expedido o edital de intimação nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil/1973, às fls. 147. Expeça-se mandado de intimação do curador especial acerca do despacho de fls. 147. Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 121: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA X WILSON DE PROENÇA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 148 foi proferido despacho-edital para intimação do requerido Wilson de Proença nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 151) e afixado no átrio do Fórum. Deste modo, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 155, para pesquisa de endereço do requerido para sua intimação pessoal. Intimem-se as executadas Elisângela Aparecida Proença e Neusa Simões Mendes, nos termos do despacho de fls. 148, encaminhando-se telegrama. Expeça-se mandado de intimação do curador especial. Int.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO

Fls. 161. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 854 do Código de Processo Civil bem como os termos da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 163. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 525, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Intime-se.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FERREIRA DA MATTA

Fls. 161: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Fls. 83. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 191. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Fls. 85. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOUZA

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 96. Intime-se.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSEMARY FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FUENTES

Fls. 91. Defiro vista dos autos à parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 87. Int.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 89, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, às fls. 79. int.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 108. Inicialmente, considerando a falta de interesse do exequente, quanto aos veículos bloqueados às fls. 102, determino a sua liberação. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Fls. 212: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Fls. 160/161: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 137), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

1 - Fls. 189 - Considerando a autorização contida no art. 854 do Código de Processo Civil bem como os termos da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 191. 2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 525, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005010-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 96. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2 - Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JLW SUPERMERCADO LTDA

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO COSTA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que restaram negativas, a pesquisa de bens do executado pelo sistema infjud(fl. 73/75) e ainda a tentativa de conciliação(fl. 81), intime-se o exequente para apresente diligências acerca de bens de propriedade do executado, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Inicialmente, considerando a falta de interesse do exequente quantos os valores bloqueados(fl. 51 no valor de R\$ 5,82) e (fl. 78/79 no valor de R\$ 71,31), determino seus desbloqueios e levante-se o sigilo.Fls. 191. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

Fls. 90. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006248-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 111. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor do débito atualizado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES

Fls. 115. Acolho o pedido formulado pela autora, ora exequente, para fim de sanar erro material constante do despacho de fls. 113. Portanto, onde se lê: (...) alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor); LEIA-SE: (...) alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Int.

0009198-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP204345 - PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO)

Fls. 74. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012) Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0009209-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 65. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infojud e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012) Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010513-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA TOSCHI ME X MARCIA TOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOSCHI ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 61. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infojud, Arisp e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012) Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

Fls. 142: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000212-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 99. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002303-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Autos nº 0002303-48.2012.403.6110 Fls. 93/105: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002746-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLOVIS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP131149 - MAURICIO COZER DIAS)

Fls. 122/124. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003250-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 57: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE ARAUJO FULCO

Fls. 80. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012) Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003719-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA VIEIRA

Considerando o acordo celebrado entre as partes, nestes autos, conforme se verifica às fls. 167/169, e a suspensão do andamento pelo prazo de 171 meses, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0006895-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI ROGERIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROGERIO DO CARMO

Fls. 66. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 854 do Código de Processo Civil bem como os termos da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 18. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 525, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Intime-se.

0006919-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA

1 - Fls. 77 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 78/80. 2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006970-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MOISES AUZZI

Fls. 60: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, para apresentação de diligências acerca de bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007022-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILTON CEZAR OIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON CEZAR OIAN

1 - Fls. 69 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 66. 2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007035-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

Fls. 83. Indefiro novo pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE

Fls. 56. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infôjud e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012) Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007310-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007313-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIS FERNANDO DA SILVA X FABIANA MARIA CASSIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIS FERNANDO DA SILVA

Fls. 80. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infôjud, Arisp e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012) Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007319-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Fls. 191. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007340-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 124, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 122. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007699-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTIGLIONI

Tendo em vista o motivo da devolução do telegrama de fls. 75 (mudou-se), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007740-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

Fls. 58. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008304-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

Fls. 61. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infójud, Arisp e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012) Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008327-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 58. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud, Infójud e Arisp, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 854 do Código de Processo Civil bem como os termos da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 54/55. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 525, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Intime-se.

0008329-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON MARCHAL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCHAL VIEIRA

Diante do motivo da devolução do telegrama de fls. 69 (ausente), intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000251-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000252-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DOS SANTOS

Inicialmente, considerando a falta de interesse do exequente quanto ao valor bloqueado, às fls. 61, e, ainda por se tratar de valor irrisório(R\$ 6,53), determino seus desbloqueios e levante-se o sigilo.Fls. 65. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000257-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEX RIBEIRO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RIBEIRO SACCHI

Fls. 67. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 854 do Código de Processo Civil bem como os termos da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 13. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 525, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Intime-se.

0001651-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO MONTEFUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTEFUSCO

Diante da devolução do telegrama de intimação da parte requerida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003412-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 85), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003955-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS CRISPIM

Nos termos do despacho de fls. 80, ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento do débito, bem como para manifestação nos termos dos tópicos finais do r. despacho.

0005249-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUENO

Fls. 44. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012) Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005253-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATHEUS NEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS NEME

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005257-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 88. Intime-se.

0005260-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUCIO

Fls. 55. Indefero o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 14, 20 e 27. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Intime-se.

0005267-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO WILLIAN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILLIAN ALVES

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006618-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

Fls. 43. Defiro o pedido de intimação pessoal do requerido, através de oficial de justiça, para tanto, expeça-se mandado de intimação da parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006620-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007170-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007190-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FIDELIS MENDES

Nos termos do despacho retro, ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento do débito, bem como para manifestação nos termos do dos tópicos finais do r. despacho.

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007246-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0003847-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA COSTA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0004485-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X EVA HELENA GOMES LOPES X JULIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA

Diante do motivo da devolução do telegrama de fls. 72/73(não procurado), expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos José Geraldo Lopes Junior e Eva Helena Gomes Lopes, ora executados, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005681-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO RODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODIS

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0000024-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0000722-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X JOSE ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0001240-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME X JOSE LUIS ISQUIERDO DONA X TANIA ALVES PIRES ISQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO STENICO - ME X FLAVIO STENICO X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0005014-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 67/68), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006066-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELMO APARECIDO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO APARECIDO MOURAO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 46/47), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006648-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA. Sustenta a autora, em síntese, que a ré está inadimplente, o que enseja a extinção do contrato e reintegração de posse. Em cumprimento ao determinado às fls. 28 dos autos, a autora requereu a validação da constituição da mora da ré com base na notificação ter sido dirigida ao endereço da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos e analisando os documentos acostados à inicial às fls. 22, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto porque, a mora da ré não restou efetivamente comprovada, tendo em vista que a notificação extrajudicial (fls. 18/22) não foi entregue. O oficial de registro certificou que não intimou o destinatário do conteúdo da carta registrada em razão da devedora encontra-se ausente. Tão somente, foi deixada na residência convite para retirar a notificação no cartório, o que, de forma alguma, se assemelha à entrega da notificação para purgar a mora.Neste contexto, para que a parte autora maneje a reintegração de posse, é indispensável que o devedor encontre-se na condição de inadimplente, onde a comprovação da mora constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, depreende-se que a comprovação da mora é conditio sine qua non para o proprietário fiduciário poder dar curso à rescisão do contrato e requerer a reintegração de posse. Destarte, é imperiosa a notificação do devedor de sua situação de inadimplência, erigindo-se a prova da mora em pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, visto que é por intermédio dessa comunicação que o devedor tem a oportunidade de regularizar o débito e evitar que o bem seja constrito.Ressalte-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça anexada pela autora não se aplica ao caso, posto que aqueles precedentes cuidam de caso diverso. Naqueles julgamentos, houve, de fato, a entrega da notificação, porém assinada por pessoa diverso do devedor, o que não ocorreu na presente ação.Neste sentido, confira-se a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25vo). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514326, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015.)Assim, depreende-se que a inicial não foi acompanhada com os documentos necessários à sua propositura, notadamente no tocante à comprovação da mora.Desta forma, não estando o devedor regularmente constituído em mora, mister reconhecer como ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não completada a relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006996-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEO SALVADOR FREITAS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 32, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006997-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEDNEY DOS SANTOS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SANTANA

Vistos em inspeção. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEDNEY DOS SANTOS e ROSÂNGELA OLIVEIRA SANTANA. Sustenta a autora, em síntese, que a ré está inadimplente, o que enseja a extinção do contrato e reintegração de posse. Em cumprimento ao determinado às fls. 27 dos autos, a autora requereu a validação da constituição da mora da ré com base na notificação ter sido dirigida ao endereço da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos e analisando os documentos acostados à inicial às fls. 17 e 20, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto porque, a mora da ré não restou efetivamente comprovada, tendo em vista que a notificação extrajudicial (fls. 15/20) não foi entregue. O oficial de registro certificou que não intimou o destinatário do conteúdo da carta registrada em razão da devedora encontra-se ausente. Tão somente, foi deixada na residência convite para retirar a notificação no cartório, o que, de forma alguma, se assemelha à entrega da notificação para purgar a mora.Neste contexto, para que a parte autora maneje a reintegração de posse, é indispensável que o devedor encontre-se na condição de inadimplente, onde a comprovação da mora constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, depreende-se que a comprovação da mora é conditio sine qua non para o proprietário fiduciário poder dar curso à rescisão do contrato e requerer a reintegração de posse. Destarte, é imperiosa a notificação do devedor de sua situação de inadimplência, erigindo-se a prova da mora em pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, visto que é por intermédio dessa comunicação que o devedor tem a oportunidade de regularizar o débito e evitar que o bem seja constrito.Ressalte-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça anexada pela autora não se aplica ao caso, posto que aqueles precedentes cuidam de caso diverso. Naqueles julgamentos, houve, de fato, a entrega da notificação, porém assinada por pessoa diverso do devedor, o que não ocorreu na presente ação.Neste sentido, confira-se a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25vo). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514326, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015.)Assim, depreende-se que a inicial não foi acompanhada com os documentos necessários à sua propositura, notadamente no tocante à comprovação da mora.Desta forma, não estando o devedor regularmente constituído em mora, mister reconhecer como ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não completada a relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente N° 3012

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-14.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-39.2013.403.6110) TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO M.E e TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato

de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734-3499.003.0000170-5. Narra a exordial, em suma, que a embargante firmou contrato de cédula de crédito bancário junto à CEF, na data de 15/09/2012, utilizando-se de um crédito de capital de giro, na conta corrente, pessoa jurídica. Sustenta a embargante, que em razão da exagerada desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela embargada, que seria decorrência direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição financeira, possui direito à revisão do aludido contrato, com a redução da dívida ao montante adequado, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, inclusive a inexigibilidade da comissão de permanência e da multa, bem como a inaplicabilidade do índice de atualização monetária com base na TR - Taxa Referencial, com a condenação da embargada à devolução em dobro do que estiver cobrando a maior, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/37. Por decisão proferida à fl. 39 dos autos, foi deferida à embargante, firma individual, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emendasse a inicial, nos termos ali delimitados, providência esta que foi sanada às fls. 41/44. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 46 dos autos. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 48/58 dos autos, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito com base no artigo 269, II, do CPC, uma vez que a própria embargante reconheceu a dívida, consequentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugnou pela procedência dos presentes embargos, alegando, em síntese, a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inoportunidade de irregularidades na conduta da CEF, visto que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas. Por fim, sustentou que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorizasse a desconstituição de sua dívida. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 61/67. Designada audiência para a tentativa de conciliação (fls. 72/73), em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 78). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734-3499.003.0000170-5. Preliminarmente: Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 48/58), no sentido de que a embargante reconheceu expressamente a dívida, e consequentemente, a procedência do pedido. Isto porque a embargante interpôs os presentes embargos, questionando o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil firmado entre as partes, as suas cláusulas, bem como a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito.

1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito acostado aos autos às fls. 44, que a embargante utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 45.799,99 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - 3499.003.0000170-5, sendo que os débitos restaram consolidados, em 16/04/2013, totalizando a quantia de R\$ 53.542,07 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sete centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato

celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atesta o demonstrativo de débito constante aos autos às fls. 44, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Repetição do Indébito em Dobro: Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro, verifica-se que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução dos valores porventura pagos pela executada/embargante. Vale consignar, ainda, que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia da parte credora. Não restando comprovado pela embargante a má-fé, o dolo ou a malícia da CEF, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil. Nesse sentido, vale ressaltar os seguintes julgados do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor. 2. Decidindo o Tribunal Estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1185241 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior

firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor. 2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 2011101983509 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 82533 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 17/09/2012 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da embargante relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.4. Da Multa Contratual:No que se refere à multa contratual, existindo a previsão contratual é perfeitamente possível a sua aplicação em caso de impontualidade no pagamento. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Outrossim, o pedido de exclusão da multa, consoante requerido pelos embargantes não merece acolhida, uma vez que não ocorreu efetivamente sua cobrança, consoante se depreende da leitura e análise do demonstrativo de débito constante aos autos às fls. 44, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 5. Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-3499.003.00000170-5) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE- INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar

a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada

que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734-3499.003.0000170-5.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno:1) a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento;2) a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos à embargante às fls. 39 dos autos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007216-39.2013.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003736-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110)
TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da impugnação dos embargos(fl. 34/46).Int.

0003174-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-53.2014.403.6110) MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, no sentido de: 1- Apresentar cópia do mandado de citação; 2- Apresentar procuração e 3- Na mesma oportunidade, esclareça a parte embargante o pedido constante no item b, de fls. 14.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Fls. 140: Inicialmente, diante da recusa da exequente em relação aos bens penhorados nos autos, levanto a penhora efetivada através do auto de fls. 135, ficando o coexecutado Wayner Eduardo Rodrigues Furtado liberado do encargo de fiel depositário. 2 - Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2 - Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). 3 - Diante da autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 141.4 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 5 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 6 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 7 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Reencaminhe-se a carta precatória de fls. 114/122 para a 2ª Vara Cível de Itapetininga, juntamente com as guias de fls. 126/128, para seu integral cumprimento. Int.

0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 139, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Vistos em inspeção. Fls. 241. Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E. TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados ocorreu em novembro de 2011, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade, para que proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Recolha a CEF as custas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, encaminhe-se a carta precatória, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Piedade/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATAÇÃO da existência do(s) bem(ns) penhorado(s) (discriminado às fls. 79), nestes autos, no endereço indicado, certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), para fins de leilão, FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO e o EXECUTADO(S) da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas de 2016, intimando-se as partes, se necessário. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005243-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ZELIA BORGES TRIGO ME X ZELIA BORGES TRIGO

Vistos em inspeção. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 62, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇOES LA YURI LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fls. 129/129 verso, manifeste a parte autora acerca da carta precatória-negativa de fls. 405/422, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000782-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDIANO OSVALDO ROSSINI

Fls. 65 - Defiro o desentranhamento das folhas 14/20 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 103, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

0000842-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X ROBERTO DE ANDRADE(SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO)

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 109, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007341-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIS FELIPE BARBOSA MANOEL

1 - Fls. 84 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 85.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003966-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES

Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse na manutenção do bloqueio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 85, intimando-se o executado. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio. Int.

0004456-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Fls. 109. Por ora, oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, do valor depositado na conta nº 3968.005.00044736-9 (fls. 102), para abatimento da dívida referente ao Contrato de Renegociação n.º 25.2870.606.0000013-02, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 109. Intime-se.

0006638-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERCELI INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIA ELIZABETH ROSSINI GRANDO X ANDERSON ROBERTO ROZINELI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

1 - Fls. 50 - Tendo em vista o desinteresse da exequente nos bens indicados pelo executado e considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 18.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002216-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAMILIA PE NA AREIA LTDA - ME X RENATA GIULIANI X GUSTAVO JAVIER REYES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003794-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA(SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO)

Considerando o decurso de prazo para o executado apresentar extratos de conta corrente, referente a penhora realizada nestes autos, resta prejudicada o pedido do executado de fls. 44/59. Portanto, efetue-se a transferência dos valores bloqueados em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004361-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004378-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0004388-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO NARCISO DE OLIVEIRA

Fls. 74 - Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos originais, resta indeferido, posto que consta dos autos cópia dos documentos originais. Sem prejuízo, defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse na cópia. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 71, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

0006461-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

Fls. 105. Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos, a fim de se verificar eventual penhora de bens. Int.

000644-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X JORGE CARLOS CRUELLS BLANCO X VALDECI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos às fls. 92/93. Outrossim, intime-se também o exequente para que se manifeste acerca do relatório de pesquisas de endereços pelo sistema bacenjud(fl. 94/95), bem como o devido prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

000900-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA X ANTONIO PINTO DA SILVEIRA

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores bloqueados nos autos. Pa 1,10 Int.

0003988-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETININGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO

Fls. 73. Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentação da memória de cálculo atualizada. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005035-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLECIO FELIX NUNES DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005040-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud.

0005095-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME X MARCIA FRANCA RAMOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005103-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Considerando que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal é irrisório (R\$ 38,69) em face do débito (R\$ 74.273,35), proceda-se ao seu desbloqueio, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0005105-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO SCAGLIONE ME X CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0005107-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS X JOSE ROBERTO FERREIRA

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0005137-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL) X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Fls.84/96: Intimem-se, o executado para que regularize no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procurações, uma vez que as apresentadas às fls. 87/88, não pertencem à este feito. Na mesma oportunidade e prazo, apresente o executado ainda, carta de anuência do proprietário e de seu cônjuge, do imóvel ofertado à penhora. Após, com a devida regularização, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005139-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Considerando que o valor bloqueado no Banco do Brasil é irrisório (R\$ 7,81) em face do débito (R\$ 104.733,46), proceda-se ao seu desbloqueio, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0006668-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU CONSULTORIA - ME X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória-negativa(fl. 40/45, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006678-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACA VERDE DE ITU LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO ALVES X RENATA APARECIDA BRIGO ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, tendo em vista o teor do termo de audiência de fls. 64/65.Int.

0006692-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS MOYSES - ME X JOSE LUIS MOYSES

Considerando que os valores bloqueados no Banco Itaú/Unibanco e Banco Santander são irrisórios (R\$ 2,72 e R\$ 0,01) em face do débito (R\$ 57.512,98), proceda-se ao seu desbloqueio, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0008704-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HASHIGO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RICARDO TOSHIO RUGAI SAITO X HELOISA RUGAI SANTANA SAITO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001359-07.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 46. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X DATILDES MACHADO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATILDES MACHADO DA CRUZ

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0006655-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO SERGIO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO VITAL

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0006657-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

Expediente Nº 3035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

) Vistos em inspeção. II) Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na exordial e citação do réu, nos termos da r. decisão de fls. 28/29. III) Encaminhem-se as guias relativas às custas devidas a Justiça Estadual (fls. 213/216), substituindo-as por cópia. IV) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900738-15.1998.403.6110 (98.0900738-8) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 507/510: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando o impetrante para eventual recolhimento da diferença de custas e retirada da mesma na secretaria desta 3ª Vara Federal em Sorocaba, tendo em vista que a Ordem de Serviço n.º 04/2008 da Diretoria do Foro não autoriza remessa da forma solicitada. II) Intime-se à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 197 e 223), no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo manifestação positiva, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante às fls. 509. III) Intimem-se.

0075599-24.1999.403.0399 (1999.03.99.075599-4) - DONIZETE MARTINS BARBOSA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes das r. decisões colacionadas às fls. 192/197 dos autos. II) Tendo em vista o trânsito em julgado dos agravos opostos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Intimem-se.

0008473-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008473-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 352/353: Conforme informa o próprio impetrante o título formado pelo v. Acórdão de fls. 308/314 e 335/339 não é passível de execução para a compensação do crédito tributário pela via judicial. Assim, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial pelo mandado de segurança no qual foi protocolada petição em 23/02/2016, sob n.º 2016.61100003533-1, fls. 352/353, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto no artigo 82, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012. II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos. III) Intimem-se.

0012314-49.2006.403.6110 (2006.61.10.012314-7) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de fls. 324, que reconheceu ser prejudicado o pedido de fls. 322/323, em face da impossibilidade de execução de sentença em mandado de segurança. Alega, o embargante, em síntese, que protocolou sua manifestação de fls. 322/323 para cumprir as regras determinadas pela Receita Federal do Brasil - RFB para a Habilitação do Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Aduz que a decisão atacada afigura-se omissa, pois ao utilizar a premissa equivocada não se manifestou integralmente sobre a renúncia da embargante ao recebimento do indébito na modalidade de Precatório Judicial, ou seja, a embargante não executará na via judicial a decisão transitada em julgado nos presentes autos, mas promoverá a Habilitação do Crédito e a sua posterior compensação em sede administrativa, nos termos autorizados pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fl. 329. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, registre-se que o despacho embargado restou claro que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, o que impossibilita a este Juízo homologar a renúncia ao direito que se funda a ação, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus, o que, conseqüentemente, afasta o recebimento do indébito na modalidade de Precatório Judicial. Como consignado no despacho guerreado: o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos. Ademais, da leitura do parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, transcrito pelo próprio impetrante em sua petição acostada às fls. 322/323 dos autos, infere-se que a pretensão do embargante não merece amparo, já que o dever do requerente comprovar a homologação da desistência da execução pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, se faz necessário nas hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não se aplica a ação de Mandado de Segurança, visto não haver fase de execução de sentença no mandamus. Impende registrar, ainda, que na presente ação não houve condenação em honorários advocatícios ou custas judiciais, conforme se verifica das r. decisões de fls. 203/208 e 290/302. Anote-se, ainda, que por não se tratar das hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o impetrante deverá atender o determinado no tópico final do 2º do artigo 81, da Instrução Normativa RFB 1300/2012 (...ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste). É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objeto específico, sendo certo que os embargos de declaração prestam-se

para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido aos embargantes. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que a pretensão da embargante, em verdade, consiste na substituição do despacho embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável à sua aspiração. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, o julgador está autorizado a decidir a lide com completude, segundo a lei e seu livre convencimento motivado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que o despacho embargado não apresenta omissão, conforme argumentações esposadas pela embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O inconformismo relativo ao resultado do julgamento ocorrido desafia o manejo de recurso próprio e tempestivo. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Sem prejuízo, por economia processual, acolho o requerimento formulado na petição protocolada em 16/11/2015, sob n.º 2015.61000208826-1, fls. 322/323, como declaração pessoal de inexecução do título judicial. Assim, **HOMOLOGO** a declaração de inexecução do título judicial pelo mandado de segurança sob n.º 0012314-49.2006.403.6110, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto no artigo 82, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012. Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos. Por fim, anote-se que por não se tratar das hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o impetrante deverá atender o determinado no tópico final do 2º do artigo 81, da Instrução Normativa RFB 1300/2012 (...ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste). Intimem-se.

0006827-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006827-3) - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 30 (trinta) dias, para manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao impetrante do ofício colacionado às fls. 163/167 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005998-05.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 224/238, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

0007425-37.2015.403.6110 - JOAO HENRIQUE DANTAS DE SOUZA - INCAPAZ X ALLAN ALVES CARVALHO DE SOUZA(SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO HENRIQUE DANTAS DE SOUZA(INCAPAZ), representado pelo genitor Allan Alves Carvalho de Souza, em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA, objetivando que a autoridade coatora efetive a matrícula do impetrante no curso técnico de automação industrial, no período noturno. Sustenta o impetrante, em síntese, que cursou o ensino fundamental no período de 2006 a 2011 no Centro Educacional SESI - SP Nº 332-Boituva como bolsista, devido o pai ter sido funcionário de empresa no ramo da indústria. Afirma que, em maio de 2015, realizou inscrição, pelo sistema de cotas, para participar de processo seletivo visando à vaga no curso Técnico de Automação Industrial junto ao Instituto Federal de São Paulo - IFSP, Campus de Boituva. Aduz que, em razão de aprovação no processo seletivo, dirigiu-se até a secretaria da instituição de ensino, com todos os documentos necessários, para efetuar sua matrícula, mas foi informado pelo impetrado de que não seria possível seu ingresso no curso, tendo em vista que estudou, por um determinado período, em escola particular. Assinala que a atitude da autoridade impetrada foi arbitrária e abusiva, uma vez que nunca estudou em escola particular e sim no SESI - Serviço Social da Indústria, como bolsista, pois seu genitor trabalhava em uma empresa que oferecia bolsa auxílio-escolar, e que não pagava o estudo na referida escola por ser bolsista integral. Pretende que lhe seja concedido o direito de matrícula e frequência no curso Técnico de Automação Industrial junto ao Instituto Federal de São Paulo - IFSP, Campus de Boituva, no período noturno. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Inicialmente, a ação foi distribuída na 1ª Vara da Comarca de Boituva-SP, cujo Juízo declinou de ofício da competência a favor da Justiça Federal de Sorocaba. Em face do poder geral de cautela, a fim de evitar prejuízos ao autor, aquele Juízo apreciou o pedido de liminar, deferindo-o, para determinar que a autoridade impetrada efetivasse a matrícula do autor no curso Técnico de Automação Industrial (fls. 30/32). A autoridade impetrada comprovou, às fls. 35/37, o cumprimento da decisão deferitória de liminar. Recebidos os autos, este Juízo, às fls. 42, ratificou a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boituva que deferiu a medida liminar requerida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 51/60. Sustentou que, conforme a Lei 12.711/12, os candidatos que optassem por concorrer às vagas como cotistas deveriam ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública e, no caso do impetrante, apurou-se que ele não era egresso de escola pública, pois cursou o ensino fundamental no SESI (Serviço Social da Indústria). As fls. 62/64, o impetrante apresentou documentos a fim de comprovar que estudou no Centro Educacional - SESI/SP. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 66/68, opinando pela concessão da segurança. As fls. 71/75 encontra-se acostado o comprovante de matrícula do impetrante no curso Técnico em Automação Industrial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em não efetivar a matrícula do impetrante no curso Técnico de Automação Industrial, no Instituto Federal de São Paulo - IFSP, ressente-se, ou não, de ilegalidade. Inicialmente, impende registrar que a motivação do ato administrativo impugnado no presente mandamus - indeferimento de matrícula em instituição de ensino federal pelo sistema de cotas - ampara-se tão-somente na natureza da instituição de ensino em que o candidato cursou o ensino fundamental. Isto porque, para o ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, na qualidade de cotista, o candidato deve comprovar ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, conforme dispõe o artigo 4º, da Lei nº 12.711/2012, in verbis: Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Da análise dos documentos acostados à peça vestibular, verifica-se que o impetrante cursou o ensino fundamental no Centro Educacional - SESI no período de 2006 a 2011 (fls. 12). Pois bem, o SESI (Serviço Social da Indústria) presta atividade educacional de natureza equiparada à pública, permitindo o acesso à escola das camadas sociais menos favorecidas. As atividades desempenhadas por essas instituições apresentam-se filantrópicas, assumindo caráter equivalente ao ensino público, na medida em que prestam relevantes serviços de interesse coletivo, muitas vezes suprimindo a falta de vagas na rede oficial de ensino. O fato de o impetrante ter cursado o ensino fundamental numa entidade filantrópica sem fins lucrativos não afasta o seu direito de concorrer como cotista, porquanto o SESI equipara-se às escolas públicas, uma vez que presta serviços educacionais gratuitos, sendo custeado e mantido, exclusivamente, por fundações ou entidades conveniadas com o Poder Público. Destarte, razoável que se conceda àqueles provenientes de escolas filantrópicas, sem fins lucrativos, como é o caso do SESI (Serviço Social da Indústria), tratamento semelhante aos oriundos de escola pública. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. INSTITUIÇÃO FILANTROPICA. GRATUIDADE DO ENSINO. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO SISTEMA DE COTAS. I. Comprovado nos autos que o impetrante frequentou todo o ensino fundamental e médio em entidades públicas de ensino, não há razão para excluí-lo do Programa de Cotas, afigurando-se ilegítimo o indeferimento da sua matrícula no curso de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Acre. II. É ilegítimo o ato administrativo que nega matrícula em instituição de ensino federal pelo sistema de cotas, quando, na hipótese, a Impetrante cursou integralmente o ensino fundamental e médio, na Escola Reitor Miguel Calmon, instituição filantrópica cuja entidade mantenedora é o Serviço Social da Indústria - SESI. 2. Sendo de índole gratuita o ensino oferecido pela instituição, entidade filantrópica sem fins

lucrativos mantida pelo SESI, deve-se equiparar tal instituição à entidade pública.(AGRAC 0019603-68.2012.4.01.3300/BA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. Quinta Turma. e-DJF1 24 maio 2013. p. 688.] III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1, Sexta Turma, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), AMS 00015872520144013000, Fonte e-DJF1 DATA:24/08/2015 PAGINA:591).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI). SISTEMA DE COTAS. REQUISITOS. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO MANTIDA PELO SESI. GRATUIDADE DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO. 1. A análise da documentação que instrui os autos revela que a impetrante frequentou o ensino fundamental em instituição mantida pelo Serviço Social da Indústria (SESI) - entidade paraestatal sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços sociais incentivados pelo Poder Público - e cursou o ensino médio em instituição pública, conforme se extrai do histórico escolar que acompanha a inicial. 2. A circunstância de a impetrante haver estudado da 1ª à 4ª séries do ensino fundamental em escola mantida pelo SESI não afasta o cumprimento das exigências constantes dos itens 1.3.b e 2.2, 2.2.1 e 2.3 do Edital n. 09/2011 do Processo Seletivo Vestibular 2012 da UFPI, tendo em vista ser aquela instituição sem fins lucrativos, equiparada a entidade pública. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF1, Sexta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, AMS 00100945020124014000, Fonte e-DJF1 DATA:21/07/2014).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. VAGAS DESTINADAS AO SISTEMA DE COTAS. ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PARTICULAR SUBSIDIADA PELO SESI. ENSINO GRATUITO. ESCOLA EQUIPARADA À PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE MATRÍCULA. 1. Sentença que julgou procedente o pleito inaugural, para assegurar ao Autor a matrícula no Curso de Direito na Universidade Federal de Sergipe - UFS, uma vez que sua matrícula foi obstada ao argumento do não preenchimento dos requisitos necessários ao ingresso na política de cotas, previstos na Resolução nº 80/2008 CONEPE. 2. O Apelado estudou o ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental Roberto Simonsen, mantida pelo Serviço Social da Indústria - SESI e todo o Ensino Médio em Escola Pública. 3. As entidades do grupo S (SENAL, SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, SENAT) são também intituladas de serviços sociais autônomos e têm por característica principal a atuação paraestatal, ou seja, funcionam em paralelo ao Estado e têm como fonte básica recurso de origem pública. (AGTR 124269/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Publicação: DJE 20/07/2012 - Página 258). 4. Negar matrícula ao Apelado, nas circunstâncias examinadas, é negar vigência à própria filosofia que inspirou o Sistema de Cotas, tratando os alunos de escolas mantidas por entidades sem fins lucrativos, de caráter filantrópico (gratuito) e de utilidade pública como se fossem de escolas particulares, o que viola o princípio da isonomia tão propalado para fundamento de tal forma de inclusão social. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, APELREEX 00006518120114058500, Fonte DJE - Data:06/03/2013)Assim, considerando que o impetrante cursou o ensino fundamental em instituição equiparada à escola pública, qual seja, Centro Educacional SESI - SP Nº 332 - Boituva/SP, preenchendo, portanto, o requisito previsto pela Lei nº 12.711/2012, e que obteve aprovação, através do sistema de cotas, para ingressar no curso Técnico de Automação Industrial, no Instituto Federal de São Paulo - IFSP, Campus Boituva (fls. 14), faz ele jus à efetivação de sua matrícula no mencionado curso.Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no curso técnico em Automação Industrial do Instituto Federal de São Paulo, Campus Boituva, no período noturno, confirmando-se os termos da liminar deferida às fls. 30/32.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

0007709-45.2015.403.6110 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo compelir a Autoridade Impetrada a consolidar seus débitos inscritos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e a suspensão das execuções fiscais em trâmite oriundas dos débitos incluídos no parcelamento. Aduz a Impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, através de documento protocolado diretamente junto à autoridade impetrada, em 25/08/2014, uma vez que se encontrava impossibilitada de aderir via internet por encontrar-se com problemas cadastrais no quadro de representação da empresa. Argumenta que apurou os débitos existentes e procedeu ao pagamento de todos os valores exigidos na legislação vigente, dentro do prazo legal. Assevera que apesar de ter aderido ao parcelamento e pago várias parcelas, o procedimento administrativo ainda não foi julgado e os débitos não foram consolidados, o que vem causando prejuízos à impetrante. Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, a autoridade impetrada informa que o pedido de parcelamento foi indeferido nos termos do Despacho Decisório DRF/SOR/SECAT n.º 224/2015 de 26/10/2015 sob a fundamentação de que a impetrante, quando do requerimento do parcelamento, formalizado em 25/08/2014, encontrava-se INAPTA perante o CNPJ desde 28/04/2014, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 45-2014 (fls. 108). O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 111/112. A União, às fls. 121, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 122 dos autos. O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 125/128). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no writ, cinge-se em analisar se o aludido parcelamento realizado pela impetrante e pendente de consolidação pela autoridade impetrada, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e ensejar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa bem como a suspensão da tramitação de execuções fiscais. Pois bem, segundo a impetrante alega em sua exordial, em 25 de agosto de 2014, efetuou requerimento para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, diretamente junto à autoridade impetrada em face da impossibilidade de realizar referido requerimento pela internet por se encontrar com problemas cadastrais no quadro de representação da empresa. Alega a impetrante que seu parcelamento não foi apreciado e os débitos não foram consolidados, o que vem causando transtornos uma vez que tramitam execuções fiscais e certidões negativas são negadas em face das pendências dos débitos que foram incluídos no pedido de parcelamento. Todavia, conforme informa a autoridade impetrada, a empresa impetrante, quando do requerimento de parcelamento, se encontrava com sua inscrição INAPTA no CNPJ, desde 28/04/2014, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 45-2014. Assim, quando do requerimento administrativo de parcelamento, realizado em 25/08/2014, a impetrante já se encontrava com irregularidades perante a Receita Federal do Brasil. Diante da irregularidade da empresa, a autoridade impetrada proferiu, em 26/10/2015, o Despacho Decisório DRF/SOR/SECAT n.º 224/2015 indeferindo a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 por não ter cumprido as exigências do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 bem como por não ter providenciado tempestivamente o restabelecimento da inscrição no CNPJ, segundo o art. 32 da Instrução Normativa 1.470/2014. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando há créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, considerando que não foram cumpridas as exigências para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei n.º 12.996/2014, tendo sido negada sua inclusão nos termos do aludido Despacho Decisório, deve-se concluir que a impetrante possui débitos perante a RFB impedindo a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos. Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0001759-21.2016.403.6110 - HELENA SILVA BATISTA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, dê-se ciência a impetrante dos documentos de fls. 30/32 dos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA SILVA BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora restabeleça imediatamente o benefício de pensão por morte n.º 168.832.912-6. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. Emenda à inicial às fls. 21/22. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 29/32 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa estabeleça imediatamente o benefício de pensão por morte n.º 168.832.912-6. No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 29/32, que, foi restabelecido o benefício NB 21/168.832.912-6, segue em anexo as telas do plenus. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Registre-se, ainda, que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e anteriormente à impetração deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 73/2016-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por EPPU ITU SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A em face de ato praticado pelo Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando o restabelecimento do parcelamento especial de suas inscrições sob n.ºs 80.6.14.078756-92, 80.2.14.047685-43 e 80.6.14.078757-73, com a liberação das parcelas via E-CAC para que a impetrante possa efetuar o pagamento das mesmas até que seja revista a exclusão da impetrante pela autoridade coatora ou, a mesma seja nos termos do 9º, do art. 1º, da Lei n.º 11.941/2009, e do 14º, do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30.07.2014, regularmente comunicada de sua exclusão, de forma fundamentada, para que assim a impetrante possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, efetuando seu Recurso Administrativo, ficando ainda suspensa a referida exclusão, até decisão final, transitada em julgada no mencionado recurso, também nos termos da legislação aplicável. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 26.11.2014 efetuou sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Federais (REFIS), instituído pela Lei n.º 11.941/2009, mediante a reabertura do prazo de inclusão concedida pela Lei n.º 12.996/2014, incluindo os débitos constantes dos processos administrativos n.ºs 10855.505202/2014-50, 10855.505203/2014-02 e 10855.505204/2014-49, referentes às CDA's n.ºs 80.6.14.078756-92, 80.2.14.047685-43 e 80.6.14.078757-73. Informa que referidos débitos já se encontravam em fase de Execução Fiscal, junto ao Setor de Anexo Fiscal do TJSP na Comarca de Itu sob n.º 0006484-61.2014.8.26.0286. Aduz que com a realização do parcelamento, mensalmente efetuava a impressão das guias DARF, correspondentes as parcelas mensais via E-CAC, efetuando o pagamento, no entanto, no mês 11/2015, a respectiva guia DARF não foi liberada pelo sistema, aparecendo somente a mensagem de que supostamente não existia pedido de parcelamento com DARFS passíveis de emissão para o contribuinte informado. Assevera que para evitar qualquer problema, em especial a sua exclusão do parcelamento, passou a efetuar consultas quase diárias ao sistema, no intuito de ser intimada ou notificada de eventual problema para que o solucionasse, ou mesmo pudesse exercer seu direito de defesa via Recurso Administrativo. Contudo, para sua surpresa, sem qualquer comunicado ou aviso, a mesma constatou no Relatório de Consulta de Inscrição, das CDA's parceladas que, em 13.12.2015 o status da inscrição havia sido alterado de Bloqueado para negociação da Lei 12.996/2014 para inscrição não negociada Lei 12.996/2014. Afirma que não recebeu qualquer comunicação da rejeição do seu pedido de parcelamento, tão pouco foi informado o que acarretou tal ato, sendo a exclusão claramente arbitrária e sem fundamento. Assim, o ato foi praticado com clara violação a seu direito de ampla defesa e ao contraditório, além da violação expressa a legislação que trata do referido programa de parcelamento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/69. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 77/106. A autoridade impetrada alega que a exclusão da impetrante do parcelamento se deu em face da inexistência de pagamento da antecipação que, no caso dos autos, correspondia a R\$ 455.282,87, para a opção de 180 meses, a qual deveria ser recolhida à vista em razão da data de adesão ao parcelamento. Vale ressaltar que nem sequer as parcelas foram recolhidas com o valor correto de R\$ 18.326,62. Ressaltou que os valores recolhidos pelo impetrante serão devidamente amortizados dos débitos, sem, contudo, as reduções previstas na Lei que instituiu o parcelamento. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança destina-se a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, se verifica ausente requisito ensejador da liminar. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, ressente-se, ou não, de ilegalidade a enseja o deferimento da medida liminar. No caso em tela, o impetrante protocolizou seu pedido de parcelamento em relação às inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.14.078756-92, 80.2.14.047685-43 e 80.6.14.078757-73, em 26/11/2014, e realizou, no âmbito da PGFN, os procedimentos à consolidação do Parcelamento da Lei 12.996/14 de Demais Débitos, em 18/09/2015, conforme se verifica dos documentos de fls. 26/27 e 42 dos autos. A lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014 para o dia 1º de dezembro de 2014, vejamos: Art. 34. A Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste

artigo..... 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5ºII - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11

de junho de 2010, quando aplicável esta Lei 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (NR) Com o advento da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014, alterando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de junho de 2014, que regula a Lei nº 12.996/2014, reafirmando o percentual de antecipação do montante da dívida objeto do parcelamento, previsto na Lei nº 13.043/2014. O parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, dispõe que: Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º. 4º As antecipações de que trata este artigo poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, ficando o devedor obrigado a calcular e recolher mensalmente cada parcela da antecipação. 4º As antecipações de que trata este artigo deverão ser calculadas pelo devedor e pagas em sua integralidade até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º As parcelas de que trata o 4º vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga até o dia 25 de agosto de 2014. 5º Fica resguardado aos sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento no período de 1º a 25 de agosto de 2014 o direito de pagar as antecipações em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, que, à exceção da 1ª (primeira) parcela, vencerão no último dia útil de cada mês. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 6º A partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 6º Na hipótese do 5º, a partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, dispõe: (...) Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Do Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (Retificado(a) no DOU de 20/08/2015, pág 15) II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (...) DA CONSOLIDAÇÃO Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que: a) para definir o percentual de antecipação a ser aplicado ao parcelamento, deve ser considerado o valor total da dívida na do pedido de parcelamento sem qualquer redução; b) definido o percentual, esse será aplicado sobre o valor da dívida consolidada na data do pedido com as reduções definidas pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/2009; c) para aqueles que aderiram ao parcelamento no período de 1º a 25 de agosto de 2014, terão o direito de pagar as antecipações em até cinco parcelas iguais e sucessivas (2º e 3º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014). Assim, para os requerimentos efetuados após dia 25/08/2014, o pagamento a título de parcelamento

não poderá ser parcelado. No caso dos autos, o impetrante realizou pedido de parcelamento em 26/11/2014, portanto, após a data que permitia parcelar o valor da antecipação. Do documento de fls. 42, verifica-se que o impetrante prestou as informações para a consolidação dos débitos parcelados, em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2015, em 18/09/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido no inciso I, do artigo 4º. Porém, sem atender o determinado no artigo 8º que dispõe que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º, o que, no caso, deveria ocorrer no período entre 8 a 25 de setembro de 2015. Isto porque, do documento de fls. 43, observa-se que o parcelamento de débito do impetrante, foi consolidado no valor de R\$ 3.280.465,08, opção de 180 meses de prestação no valor de R\$ 18.326,62, devendo ter como antecipação, o valor R\$ 455.282,87 (fls. 42/43 e 84/85). Já da análise dos comprovantes de arrecadação acostados às fls. 30/41, observa-se que o impetrante no dia 15/12/2015 efetuou o pagamento de 12 parcelas, sob o código de receita 4737, nos valores de R\$ 8.981,76, R\$9.071,58, R\$9.157,80, R\$9.242,23, R\$ 9.315,88, R\$ 7.449,02, R\$ 7.516,57, R\$ 7.586,97, R\$7.663,05, R\$ 7.746,96, R\$ 5.378,90 e R\$ 20.373,70, referente ao pedido de parcelamento na data de 26/11/2014. Portanto, o impetrante não efetuou o pagamento do valor da antecipação (R\$ 455.282,87), o qual deveria ser recolhido à vista em razão da data de adesão ao parcelamento (26/11/2014), bem como não efetuou o recolhimento correto das parcelas que, no caso, deveria corresponder a R\$ 18.326,62 e, tampouco dentro da data prevista no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21/2015, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Por outro lado, não procede a alegação do impetrante no sentido de que não recebeu qualquer comunicação da rejeição do seu pedido de parcelamento, tão pouco foi informado o que acarretou tal ato, já que as normas contidas nas portarias supracitadas eram claras a respeito das formas de pagamento, bem como o contribuinte tinha plena ciência dos valores a serem pagos e qual seria a forma de comunicação para confirmação da efetiva consolidação da modalidade, já que ele próprio carrou aos autos o recibo de consolidação do parcelamento com a informação dos valores devidos, fls. 42/43. Ademais, observa-se que o recibo de consolidação de fls. 42 consta expressamente que a informação de que: a) A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015; b) ATENÇÃO: Casos as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade; c) Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC e d) O contribuinte declara-se ciente de que: 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelos menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento. 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC. Assim, não vislumbro o *fumus boni iuris* almejado pelo impetrante, na medida em que o ato praticado pelo impetrado não demonstra ser ilegal. Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. PARCELAMENTO . DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERISTICAS DE ATO DISCRICIONARIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATERIA FATICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFICIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DEBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTO HAVIA LEI ESPECIFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10.4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIA-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONARIA E EXAME DE MATERIA FATICA. SO SURGE DIREITO LIQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOUVER RESISTENCIA NA INSTANCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDENCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11.97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Oficie-se. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 72/2016-MS para que a autoridade impetrada, com endereço na Av. General Osório, 986, Vila Trujilo, Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003034-05.2016.403.6110 - SERGIO MACHADO BELLO (SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO MACHADO BELLO em face de ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego, com as devidas atualizações monetárias. Sustenta o impetrante, em síntese, que após laborar 9 anos em empresa privada foi demitido em 15/12/2015, tendo a homologação da rescisão ocorrido em 21/01/2016, deu início a seu pedido de seguro desemprego. No entanto, foi informado pelo atendente do Poupa Tempo que não teria direito ao seguro desemprego em razão de constar ser sócio de uma empresa, sendo orientado a comparecer a um posto de atendimento do Ministério do Trabalho munido de documentação que comprovasse a situação da empresa. Aduz que entrou com recurso 05/02/2016, no entanto até a data do ajuizamento da ação sua solicitação não foi atendida. Fundamenta que sua pretensão no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 25/27. A autoridade impetrada em suas informações assevera que o impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 21/01/2016, o que gerou direito a 5 parcelas de R\$ 1.542,24 cada uma. Contudo, teve seu benefício suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-Desemprego, Renda Própria - Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio 27.08.2001 CNPJ 04.654.396/0001-41; que a notificação do indeferimento ocorre quando do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema de Seguro-Desemprego com o Sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É o breve relatório. Passo fundamental e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação de o mesmo estar em condição de sócio de empresa. A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º prescreve que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)(...)V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(...)Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses. Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Destarte, o fato de o impetrante ser sócio de uma empresa gera um obstáculo à percepção do seguro desemprego, já que para receber o benefício é necessária a prova de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, portanto, havendo necessidade de dilação probatória incabível a análise do pedido através de rito tão célere como do mandado de segurança. Entretanto, da certidão de baixa de inscrição no CNPJ acostada às fls. 10 dos autos e da pesquisa realizada no sistema do CNIS, opção Dados Cadastrais do Empregador por CNPJ, que segue em anexo, é possível verificar que a situação no CNPJ nº 04.654.396/0001-41, apontado pela autoridade impetrada às fls. 27, encontra-se baixada desde 09/02/2015, fato que afasta a necessidade de comprovação de não possuir renda própria. Já os documentos de fls. 14/15 e 27, verifica-se que o impetrante foi dispensado sem justa causa, tendo recebido salário de pessoa jurídica por 116 meses, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício em questão. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada libere ao impetrante as parcelas geradas em razão de seu pedido de seguro desemprego, desde a data do requerimento do benefício, ou seja, 21/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 68/2011-MS para que a autoridade impetrada, com endereço à Rua 28 de outubro, 259, Jd do Passo, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003448-03.2016.403.6110 - TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do *mandamus*, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.b) comprovando a existência do ato coator, tendo em vista que o documento de fls. 32/33 trata-se de um Comprovante de Conclusão da Solicitação de Aditamento, no qual consta que o estudante terá Prazo para comparecimento ao banco: 29/04/2016 a 27/05/2016.c) Trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que foi colacionado cópia simples aos autos (fls. 06/07). Junte-se aos autos cópia da petição de emenda à inicial e dos documentos que a acompanhar para instruir a contrafé das autoridades impetradas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-59.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a declaração do direito de compensar as parcelas indevidamente recolhidas, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação como o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, considerando que faltam folhas do estatuto social anexado aos autos, regularize a impetrante a sua representação processual apresentando cópia integral do referido estatuto social que demonstre que os subscritores da procuração têm poderes para representar a sociedade em juízo, indicando a cláusula correspondente.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de maio de 2016.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003495-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003495-0) - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0011166-32.2008.403.6110 (2008.61.10.011166-0) - OBERDAN ANTONIO VALENTI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 87/90 e da Decisão de fls. 121/124 para a execução fiscal n.º 000104472-72.1999.403.6110, desapensando-se deste processo. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0011528-63.2010.403.6110 - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência da remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias das decisões de fls. 71/76, 100/101 e da certidão de fl. 104 para a execução fiscal n.º 200461100081387, desapensando-se deste processo. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000918-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000918-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA QUIRINO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 49. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005808-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP MUNDO ANIMAL SOROCABA LTDA ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 25. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, para ser cumprido no endereço ali fornecido. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000776-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVO BENEDITO ALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002091-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002105-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002143-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL M.N. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002145-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEONARD BUENO PEREIRA - ITU

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002150-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE MEDEIROS FILHO - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002195-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 26. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002242-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GTE - GRUPO DE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA LTDA.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002248-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON APARECIDO DA SILVA ARQUITETURA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002287-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARLI PAULUCCI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002298-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO VIEIRA DA CRUZ

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002302-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO APARECIDO DA CRUZ

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002309-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODAIR JOSE DA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002716-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE CARVALHO BARROS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 27. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 354

EXECUCAO FISCAL

0003449-90.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA - ME

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração. Verifico, pelo documento apresentado à fl. 50, que não foram recolhidas custas suficientes para expedição da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme Lei 9.289/96 e Tabela de Custas da Justiça Federal de 1.º Grau. Assim, intime-se o executado para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 6,00, referente a complementação das custas. Após a regularização, retirar a Certidão nesta secretaria. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. (ADVOGADO OAB/SP 88127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6726

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação e suas razões de fls. 388/405 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008563-77.2013.403.6120 - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação e suas razões de fls. 189/194 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0015557-24.2013.403.6120 - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000384-23.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 221/227 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003882-30.2014.403.6120 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 160/167 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 1.012, 1º, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007767-52.2014.403.6120 - LUIZ ARTIOLI NETO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 236/241 e 242/254 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008457-81.2014.403.6120 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 215/220 e 221/223 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/120 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 1.012, 1º, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010571-90.2014.403.6120 - GILBERTO VALERIANO MALLIO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/178 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010653-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS APARECIDO ALANE - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação e suas razões de fls. 507/511 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 231/241 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010844-69.2014.403.6120 - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 273/281 e 282/284 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011444-90.2014.403.6120 - CARLOS APARECIDO BRAVIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 113/120 e 121/126 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/174 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011796-48.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO BENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 383/388 e 389/421 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Outrossim, vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 422/429. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011939-37.2014.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 107/121 e 122/139 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012137-74.2014.403.6120 - SIRLENE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/132 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 1.012, 1º, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002705-94.2015.403.6120 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/171 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 1.012, §1º, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 135/144 e 145/150 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 162/167 e 168/174 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003182-20.2015.403.6120 - ALCIDES TROFINI(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 190/195 e 196/204 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004197-24.2015.403.6120 - JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação e suas razões de fls. 178/208 em ambos os efeitos.Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005175-98.2015.403.6120 - NIVALDO GUILHERME X NIVALDO GUILHERME JUNIOR(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/116 em ambos os efeitos.Vista à CEF para contrarrazões.Outrossim, vista à parte autora da juntada aos autos da manifestação da CEF de fls. 117/121.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007000-77.2015.403.6120 - MARIA JOSE PIROLA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação e suas razões de fls. 76/83 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007588-84.2015.403.6120 - RUTH RODRIGUES PROETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/62 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001032-32.2016.403.6120 - ARCIDIO AMANCIO DE MELO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/40 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 332, §4º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

0001404-78.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/49 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 332, §4º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

0001604-85.2016.403.6120 - LUIZ AMADO CRISPIM(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/60 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 332, §4º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010423-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/98 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6739

PROCEDIMENTO COMUM

0009204-75.2007.403.6120 (2007.61.20.009204-9) - ANTONIO MARTINS DE ANDRADE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007967-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007967-0) - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012966-60.2011.403.6120 - ZULMIRA BATISTA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000114-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000114-9) - AUREA MARIA DE NOBILE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400 e 401: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004890-23.2006.403.6120 (2006.61.20.004890-1) - NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4) - DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/280: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIL JOSE ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS de fls. 324/325.

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6) - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ISABEL SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009575-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009575-4) - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7) - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZETE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/311: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO BALDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUDITH LUCHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JACIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008267-21.2014.403.6120 - JAIME CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 6759

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-39.2006.403.6120 (2006.61.20.004585-7) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0014595-98.2013.403.6120 - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Primeira Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, processo n. 0001333-18.2016.8.26.0360) o recolhimento complementar do oficial de justiça, uma vez que são dois atos a serem cumpridos (citação e penhora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0008585-43.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 185/202, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0010248-51.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA e LETS RENT A CAR S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo o direito a aplicação da alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, nos termos do Decreto n. 5.442/2005, e que a autoridade coatora se abstenha da exigência da referida contribuição em face da matriz das impetrantes e de todas as suas filiais. Juntou documentos (fls. 37/167). Custas pagas (fls. 40). Aduz, em síntese, que o ato normativo impugnado é inconstitucional, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição Federal. Ressaltou que o Decreto 8426/15 não é o instrumento normativo adequado para promover a majoração do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras. A liminar foi indeferida às fls. 172/174. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 179/185, aduzindo, em síntese, que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Relatou que a exigência da PIS e da COFINS, na forma não cumulativa, é prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo, portanto, respeitado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Afirmou que não há fundamento legal para que a impetrante mantenha uma isenção que não foi concedida por lei. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 186/189. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/194, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: A questão agitada pelas impetrantes decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade. Quanto a isso, cabe anotar inicialmente que não há dispositivo legal autorizado que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da juíza federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP: O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente

definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida. (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263) Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora expressadas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos fundamentos expostos pela autoridade coatora em suas informações. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010320-38.2015.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I-RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento do arrolamento efetuado nos autos do processo administrativo n. 13851.000.173/2015-71. Aduz, em síntese, que na origem o arrolamento foi formalizado para permitir o ingresso da contribuinte no Refis, uma vez que essa era uma exigência da Lei 9.964/2000 para a inclusão de débitos superiores a R\$ 500 mil no programa de parcelamento. Posteriormente lavrou-se um novo arrolamento, desta feita para atender exigência prevista no art. 32 da Lei 10.522/2002, que condicionava a admissibilidade de recurso administrativo voluntário ao Conselho de Contribuintes ao depósito ou arrolamento de bens no percentual de 30% do crédito exigido. A autora frisa que o arrolamento não decorreu de ato inicial da Receita Federal, vale dizer, por conta de atuação do fisco acerca do preenchimento dos requisitos do art. 64 da Lei 9.532/1997. Sucede que a impetrante foi excluída do REFIS, com efeitos retroativos a março de 2008, e em 2009 o STF declarou inconstitucional a norma que condicionava a admissibilidade de recursos ao CARF ao depósito ou arrolamento de bens. Logo, na visão da impetrante, o arrolamento deve ser cancelado, uma vez que desaparecerem os motivos que determinaram sua efetivação. Reforça que a justificativa do fisco no sentido de que estão preenchidos os requisitos do art. 64

da Lei 9.532/1997 não autoriza a manutenção do arrolamento, pois na origem o ato não foi expedido com base nesse fundamento, mas sim por outros, que não mais subsistem. Juntou documentos (fls. 16/22). Custas pagas (fls. 19/20). A liminar foi indeferida às fls. 30/32. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 37/42, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de bens inicial, em 2005, sob processo n. 13851.000173/2005-71 e posteriores, foi em atenção ao disposto nos artigos 64, 5º e 64-A da Lei 9532/1997, inicialmente relativo ao acompanhamento patrimonial para fins de garantia relativa a adesão da empresa ao parcelamento denominado REFIS e posteriormente para fins de seguimento de recursos administrativos. Relata que após a exclusão do REFIS e da publicação do Ato Declaratório Interpretativo n. 30/2009, houve análise de pedido da empresa para cancelamento dos arrolamentos, porém, constatou-se débitos inscritos em dívida ativa com análise de pedido de medida cautelar fiscal por parte da Procuradoria e, ainda, a empresa optante pelo parcelamento especial da lei 11.941/2009, os arrolamentos efetuados por conta do parcelamento anteriores deveriam ser mantidos. Relatou que houve outra análise e indeferimento de novo pedido da impetrante de cancelamento de arrolamento, pois constatou-se que o patrimônio conhecido é de R\$ 305.905.638,23 e o montante do crédito atualizado até 30/09/2015 totalizada R\$ 218.415.575,09, representando um percentual de 71,40% do patrimônio da empresa. A União Federal manifestou-se às fls. 44/46. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 52/71). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75, abstando-se de manifestar sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado. De partida registro que os documentos que instruem a inicial não comprovam de forma cabal que o arrolamento relacionado à admissão de recursos ao CARF subsiste. Pelo que se depreende da mensagem eletrônica da fl. 736 do apenso, a Receita Federal acolheu o pedido do contribuinte para o cancelamento do arrolamento, cuja efetivação dependia apenas da relação dos bens incluídos no arrolamento decorrente da adesão da empresa ao Refis. É provável que o cancelamento desse arrolamento não resulte em nenhum benefício à impetrante, pois é quase certo que os mesmos bens estão incluídos no arrolamento que viabilizou o ingresso no Refis. Certamente essa questão será esclarecida nas informações da autoridade coatora, mas por ora enfocarei apenas o arrolamento efetivado como condição para o ingresso da impetrante no Refis. E quanto a isso, anoto inicialmente que em linhas gerais os fatos narrados pela impetrante estão comprovados. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o arrolamento foi efetivado para viabilizar o ingresso da impetrante no Refis, uma vez que a Lei 9.964/2000 condicionava a adesão ao programa à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens, nos casos em que o débito fosse igual ou superior a R\$ 500 mil. Também restou comprovado que a impetrante foi excluída do Refis em março de 2008. Contudo, inobstante a comprovação desses fatos, não reputo ilegal a manutenção do arrolamento, pelas razões que seguem. Em primeiro lugar, penso que a exclusão do Refis não leva ao cancelamento automático do arrolamento. O 1º do art. 5º da Lei 9.964/2000 estabelece que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Percebe-se que a exclusão do parcelamento não implica no cancelamento do gravame sobre a garantia. Antes pelo contrário, a lei autoriza o agravamento da situação do contribuinte, com a execução da garantia nos casos em que prestada. Está certo que o arrolamento é uma modalidade especial de garantia, pois se trata de medida cautelar de acompanhamento de patrimônio. Contudo, parece-me que a exequibilidade dessa espécie de garantia no caso de exclusão do Refis resulta justamente em sua manutenção, até o pagamento dos créditos que levaram à sua constituição. De mais a mais, o despacho decisório atacado no presente mandado de segurança (fls. 801-803 do apenso) demonstra que estão preenchidos os requisitos objetivos para o arrolamento de bens da impetrante, quais sejam, a) créditos inscritos superiores a dois milhões de reais e b) a soma dos créditos supera trinta por cento do patrimônio conhecido da contribuinte. Com efeito, o despacho decisório aponta que ... O patrimônio conhecido com base na DIPJ, ano-base 2013, exercício 2014, é de R\$ 305.905.683,23, e o montante dos débitos sob controle da administração da DRF - Delegacia da Receita Federal em Araraquara de R\$ 107.663.842,87, o que representa 35,20% (trinta e cinco vírgula vinte por cento) do patrimônio conhecido da empresa, portanto, ainda sujeito ao procedimento de arrolamento, conforme se verifica na planilha de débitos comparativa como patrimônio conhecido da empresa (...). Ou seja, ainda que na origem o arrolamento não tenha sido efetuado com base na relação entre o passivo fiscal e o patrimônio da empresa, está comprovado que neste momento os requisitos do art. 64 da Lei 9.532/1997 estão preenchidos, de modo que o arrolamento não pode ser tachado de ilegal. Por fim, penso que impetrante não comprova de forma satisfatória a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. Quanto a isso, argumenta que (...) na atual conjuntura econômica, o arrolamento de tais bens tem prejudicado as atividades em geral da empresa, sobretudo, do ponto de vista financeiro, com a busca do financiamento para capital de giro, já que as instituições financeiras não aceitam tais bens com arrolamento. Sucede que não há óbice à alienação de bens arrolados, muito menos a substituição de um bem por outro. O ônus que se impõe ao contribuinte é a obrigação de dar ciência ao fisco a respeito da movimentação dos bens arrolados, vale dizer, da eventual alienação, transferência ou oneração das frações de seu patrimônio incluídas no arrolamento. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo informado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-07.2016.403.6120 - AUDRIA DOS SANTOS PEREIRA(SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE ENSINO SUPERIOR DR ARISTIDES C SCHLOBACH - ITES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o tempo transcorrido entre o pedido de liminar e a remessa dos autos para este Juízo, manifeste a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006950-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006950-0) - DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar preparatória, ajuizada por DESTILARIA IRMÃOS MALOSSO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que possa se abster da inclusão na base de cálculo, para os recolhimentos das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores relativos ao imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS - autorizando o depósito mensal em Juízo, das importâncias questionadas, ou seja, os valores do PIS e da COFINS, sobre o ICMS incluso no faturamento, nos respectivos prazos de vencimentos, até o julgamento final da presente ação. Relata que o ICMS é um tributo estadual, pago pelo contribuinte, não se tratando de faturamento da pessoa jurídica, razão pela qual, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos (fls. 11/39). Custas pagas (fls. 40). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 43). A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 44/51 e 53/61). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 69). Às fls. 71 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Certidão de fls. 73, informando que os autos estavam arquivados sem baixa na distribuição, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu provimento cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) determinando a suspensão de todos os feitos, cuja matéria seja a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatou, ainda, que referido provimento cautelar perdeu eficácia. A liminar foi indeferida às fls. 104/105. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 109/112, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a parte autora poderá efetuar o depósito judicial nos autos da ação principal. Relatou que não se tem notícias do depósito judicial vinculado ao presente feito, tampouco o ajuizamento da ação principal. No mérito, asseverou que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo junto com outros elementos o valor final cobrado. Houve réplica (fls. 118/122). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União Federal de ausência de interesse de agir, pois confunde-se com o mérito e nele será dirimida. Passo ao exame do caso. No mérito, o pedido para que possa se abster da inclusão na base de cálculo, para os recolhimentos das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores relativos ao imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS - autorizando o depósito mensal em Juízo, das importâncias questionadas, ou seja, os valores do PIS e da COFINS, sobre o ICMS incluso no faturamento, nos respectivos prazos de vencimentos, até o julgamento final da presente ação é improcedente. Como sabido, para que se alcance sucesso no pleito cautelar, essencial que se verifique a presença de dois requisitos: plausibilidade do direito invocado (*periculum in mora*) e irreparabilidade ou difícil reparação do direito (*fumus boni iuris*). Conforme leciona Vicente Grecco Filho (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 3, São Paulo: Saraiva, pág. 207/208): Além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade de partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (...) O *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora no ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva. O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. [Grifos nossos] Pois bem. Narra a inicial que o ICMS é um tributo estadual, pago pelo contribuinte, não se tratando de faturamento da pessoa jurídica, razão pela qual, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Reafirmando o adiantado na decisão de fls. 104/105: No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar para que possa se abster da inclusão na base de cálculo, para os recolhimentos das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores relativos ao imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS - autorizando o depósito mensal em Juízo, das importâncias questionadas, ou seja, os valores do PIS e da COFINS, sobre o ICMS incluso no faturamento, nos respectivos prazos de vencimentos, até o julgamento final da presente ação. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o

Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Por outro lado, a parte autora dá a entender na inicial que pretende depositar as contribuições discutidas. No entanto, o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização do juízo. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II do CTN). Penso agora, como pensava antes, assim não havendo novos fatos trazidos pelas partes, não há como conceder-se a medida pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo a requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-29.2014.403.6120 - CRISTIAN FARANO ROSSI (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial elaborado pela assistente social de fls. 430, bem como sobre o ofício da Delegacia da Polícia Federal de fls. 434. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006421-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006421-2) - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-72.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-47.2014.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA (tipo c)A parte embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objetos da Execução Fiscal nº 0001022-47.2014.403.6123, sustentando, em síntese, a nulidade das CDA's, alegando, para tanto, a efetivação de parcelamento do débito. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da ação executiva (fls. 104).A embargada apresentou impugnação (fls. 125/129), sustentando a higidez do título.A embargante informa a sua adesão ao parcelamento do débito (fls. 132/133), circunstância informada pela embargada na ação executiva (fls. 134/136), e pede a extinção dos presentes embargos (fls. 132/133).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Ficou incontroverso que o débito impugnado por meio dos embargos foi inserido em programa de parcelamento. Tal ato jurídico implica confissão da dívida, ensejando, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir com referência aos presentes embargos.A propósito:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/36), não há que se cogitar da análise da suposta irregularidade da penhora que, consoante consolidada jurisprudência, fica vinculada ao executivo fiscal até quitação do débito. Do mesmo modo, improcedem os alegados vícios de sentença extra petita e citra petita, pelos fundamentos já expostos acerca dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 1605576, 4ª Turma, DJE 12.06.2015).Não é caso de julgamento com base no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, porquanto o embargante, em sua petição de fls. 132/133, não renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Tendo apreciado o caso à luz da jurisprudência consolidada, o acórdão concluiu que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 462, CPC, e 5º, Lei 11.941/09, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971916, 3ª Turma, DJE 10.12.2014).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá.Bragança Paulista, 02 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001145-11.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123) BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a exclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão da ação de execução fiscal nº 0002115-16.2012.403.6123. Sustenta o embargante, em síntese, o seguinte: a) a embargada, em sede da ação de execução fiscal nº 0002115-16.2012.403.123, pretende o recebimento dos valores relativos às glosas de despesas médicas deduzidas das Declarações de Imposto de Renda do embargante dos anos de 2008, 2009 e 2010; b) é portador de doença grave que lhe gera altas despesas médicas; c) comprova as despesas por recibos e por declaração médica a realização dos tratamentos. Decido. Recebo a manifestação de fls. 227/228 como emenda à petição inicial. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo embargante. Com efeito, há razoabilidade nas alegações invocadas pelo embargante, no sentido de que foram realizadas as despesas médicas por ele deduzidas de suas declarações de imposto de renda. É intuitivo que a doença grave de que é portador lhe obrigue a se submeter a tratamentos frequentes e dispendiosos. Ademais, foram juntados aos autos vários recibos médicos, acompanhados de declaração prestada pelos profissionais que os emitiram (fls. 68/97, 99/101, 122/150, 152/154 e fls. 172/210). Nesse cenário, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino à embargada que, no prazo de 05 dias, exclua dos cadastros de proteção ao crédito o nome do requerente, relativamente às inscrições nºs 80.1.12.008563-07, 80.1.12.009525-35 e 80.1.12.009524-54, caso sejam elas o único impedimento para tanto. Aplico subsidiariamente o Código de Processo Civil e recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, no efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 919, 1º, do referido diploma legal, exceto para os atos de penhora e seu reforço. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0002115-16.2012.403.6123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000152-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Fl. 293. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Decorridos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001171-97.2001.403.6123 (2001.61.23.001171-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESCRITORIO CONTABIL LEME S/C LTDA(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI)

Fl. 114: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 113, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001552-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001552-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC STIL INDL/ LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Tendo em vista que, realizadas buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique. Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo. Intimem-se.

0001173-33.2002.403.6123 (2002.61.23.001173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LINO RAMALHO JUNIOR ME(SP153413 - DILMARA REGINA DE LARA RAMALHO)

Fl. 72: Intime-se o executado, por meio do seu patrono subscritor da peça processual de fls. 64/65, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nesta execução extratos da conta bancária atingida pelo bloqueio online - via sistema Bacenjud, a fim de corroborar e comprovar as suas alegações. Intime-se.

0000774-67.2003.403.6123 (2003.61.23.000774-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0000592-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA)

Preliminarmente, manifeste-se, especificamente, no prazo legal, o administrador judicial da massa falida da empresa Cerealista Pires Pimentel Ltda, Dr. José Ricardo Bueno Zappa - OAB/SP nº 40.730, acerca do requerimento do órgão fazendário no tocante aos valores penhorados no rosto dos autos (fl. 90). Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000240-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000240-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES(SP132755 - JULIO FUNCK)

Fl. 38. Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença extintiva, proceda-se o levantamento do bloqueio online, via sistema Bacenjud, efetivado nesta execução à fls. 30/31. Após, retornem os autos ao arquivo (modalidade findo). Cumpra-se.

0000294-11.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TAKEO MIUZA ME(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI) X TAKEO MIUZA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI)

Fl. 178. Defiro, em parte. Expeça-se mandado de constatação dos bens indicados pelo exequente no endereço do coexecutado (fl. 124). Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do coexecutado. Caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000724-60.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES(SP132755 - JULIO FUNCK)

Fl. 46: Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença extintiva, proceda-se o levantamento do bloqueio online, via sistema RENAJUD/BACENJUD, efetivada nesta execução. Após, retornem os autos ao arquivo (modalidade findo). Cumpra-se.

0000977-48.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRIMAX-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada acerca da manifestação de fls. 121/123, em que o exequente pede a extinção da ação, sem quaisquer ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Após, tornem os autos conclusos.

0000376-08.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Fls. 87/88: Defiro o pedido. Proceda a serventia ao desbloqueio do veículo marca FORD, modelo F12000 L, placas BSG5951, bloqueado via sistema Renajud à fl. 86. No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 84 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-98.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 69/71). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Defiro o desbloqueio eletrônico, por meio do Sistema BACENJUD, dos valores encontrados nas Instituições Financeiras na fl. 67. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001043-91.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PRIMAX-ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, à apelação interposta à fl. 93. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001050-83.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PRIMAX-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, à apelação interposta à fl. 68. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001461-29.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA

Tendo em vista que, realizadas buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique. Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo. Intimem-se.

0000762-04.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSEFA DE PAIVA GOUVEIA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Fl. 80. Manifeste-se, especificamente, o excipiente acerca das alegações apresentadas pela parte excepta, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos. Intime-se o excipiente.

0001377-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X L M RIBEIRO IND/ EPP

Tendo em vista que, realizadas buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique. Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo. Intimem-se.

0000508-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0001410-13.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Fl. 239. A executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal/embargos à execução, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos. No mais, tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 238, dando conta do decurso de prazo para manifestação do órgão fazendário quanto a sentença proferida às fls. 111/112, que julgou extinta esta execução, providencie a secretaria a remessa destes autos ao arquivo (modalidade findo). Cumpra-se. Intime-se a executada.

0001923-78.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JANETE ZANELLA

Fl. 24: Defiro em parte a suspensão da execução até o dia 29/04/2016, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do acordo, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0001961-90.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GABRIELA GIRO ARAUJO

Fl. 19: Defiro em parte a suspensão da execução até o dia 10/11/2016, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do acordo, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0001964-45.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NORBERTO AKIRA HASHIMOTO

Fl. 17: Defiro em parte a suspensão da execução até o dia 31/08/2016, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do acordo, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0000066-60.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X P. M. L. APOIO A PESQUISA E MINERACAO LTDA -

Fls. 45/46. Defiro, em parte. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário informando a adesão do executado ao programa de parcelamento oficial antes da ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio das contas correntes atingidas pelo bloqueio online, via sistema BacenJud, efetivado nesta execução fiscal às fls. 24. Ademais, determino a suspensão da execução pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida no respectivo embargos à execução, devidamente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem estes autos ao arquivo (modalidade findo). Cumpra-se.

0001655-97.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA

Nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida no respectivo embargos à execução, devidamente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem estes autos ao arquivo (modalidade findo). Cumpra-se.

0001661-07.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA

Nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida no respectivo embargos à execução, devidamente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem estes autos ao arquivo (modalidade findo). Cumpra-se.

Expediente N° 4853

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-50.2002.403.6119 (2002.61.19.002078-5) - FERNANDO HIGINO DEL COL (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001796-92.2005.403.6123 (2005.61.23.001796-3) - ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ X ANTONIA DONIZETE MARQUES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000277-48.2006.403.6123 (2006.61.23.000277-0) - JOAO APARECIDO DA ROCHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000379-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000379-9) - MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000382-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000382-9) - LUIZ GONZAGA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002282-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002282-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000767-31.2010.403.6123 - FILOMAO VIEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 202 : Nos termos do art. 77, IV, do código civil, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 201, no prazo de 15 dias, até para viabilizar a complementação das informações contidas no estudo social, conforme determinado no acórdão de fls. 185. Intime-se.

0001123-26.2010.403.6123 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (fl. 146/147), indicando novo endereço do autor.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos de fl. 143.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001772-88.2010.403.6123 - MARIANO DE CASTRO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000050-82.2011.403.6123 - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000596-40.2011.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001482-05.2012.403.6123 - BENEDITA CAETANO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001571-28.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do teor da manifestação de fls. 97. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001621-54.2012.403.6123 - JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000202-62.2013.403.6123 - JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000223-38.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS TADEU GARCIA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000963-93.2013.403.6123 - CEZAR ZECCHIN JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001132-80.2013.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001169-10.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGYI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001717-35.2013.403.6123 - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 181/190).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001732-04.2013.403.6123 - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001135-98.2014.403.6123 - TOTAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a ré das sentenças de fls. 116/125v e 129/129v, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta às fls. 131.152.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 118/119. Nomeio para a realização do estudo socioeconômico a assistente social KENIA VICENTE SILVA. Faculto as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretária deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial (médica e social), requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, referente à cada classe profissional, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 64/71, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 72/142), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001634-48.2015.403.6123 - HENRIQUE KATZ(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 116/120. Informa a parte autora a impossibilidade de agendamento eletrônico perante a Agência da Previdência Social de Atibaia para obtenção de cópia do processo administrativo, requerendo a expedição de ofício com tal finalidade. Indefiro o requerido pois tal fato não comprova a possibilidade de obtenção pelo interessado perante outra Agência da Previdência Social na modalidade de agendamento eletrônico ou mesmo com o comparecimento pessoal. Cumpra o requerente a determinação de fl. 115, no prazo de 10 dias. Decorrido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002210-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123) PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 60/64, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 65/67), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0002211-26.2015.403.6123 - CELSO ALVES DE SOUZA(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 86/88, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 89/94), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000224-18.2016.403.6123 - RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 48/68, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 69/74), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000245-91.2016.403.6123 - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 74/86, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 87/89), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000334-17.2016.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 36/37, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 38/45), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, intime-se a parte autora, a fim de que comprove o grau de parentesco de Terezinha Persiliano dos Santos com o autor originário, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, esclareça a situação do possível herdeiro Geraldo, que, apesar de ter seu nome expresso nas certidões de óbito dos pais de autor originário (fls. 274/275), não requereu habilitação. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros. Intime-se.

0002356-87.2012.403.6123 - IVONE BIAVA DE MELO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-61.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEME (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo (fl. 78/79). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, considerando-se o decidido as fls. 89/95, arquivem-se os autos.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001498-56.2012.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 180. Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002300-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002300-0) - PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as rés União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, além da parte autora, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 670/671, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001911-35.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Intime-se o autor, para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fl. 55, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-40.2005.403.6123 (2005.61.23.000823-8) - LAZARA APARECIDA MACIEL MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000364-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000364-6) - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DE SOUZA X LUCIA ALVES DE SOUZA X MARTA APARECIDA DE SOUZA X DANIEL ANSELMO DE SOUZA X ELIZA CRISTINA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001861-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001861-3) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002222-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002222-0) - MARIA DE FATIMA VIEIRA X JOAO VITOR VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001457-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001457-8) - SIDNEI DE ASSIS FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR APARECIDO ASSIS FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão apostada à fl. 359 e extrato à fl. 360, intime-se a parte autora para que regularize o nome de seu representante legal perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 358. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000877-30.2010.403.6123 - WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 208/211. Indefero o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vez que ainda não houve intimação da Fazenda acerca da sentença proferida nos Embargos em apenso n. 0001456-02.2015.403.6123, cabendo ao requerente, após o trânsito em julgado daqueles autos, adequar seu pedido ao novo Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos dos Embargos à Fazenda Nacional. Intime-se.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS - ESPOLIO X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CLAUDETTE CARAM SAKAVICIUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 304. Defiro o pedido da requerida Caixa Economica Federal para determinar a intimação do Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, responder os quesitos formulados as fl. 218 e que não foram observados quando da elaboração do laudo. Considerando-se que a co-ré Claudete Caran está ciente da renúncia de seu defensor constituído, já que subscreve conjuntamente a petição de fl. 319, resta prejudicada as tentativas de intimação pessoal da mesma para regularizar sua representação processual (fl. 323/324 e 329/331). Intime-se o espólio, por edital, com prazo de 15 dias, para que regularize sua representação processual, constituindo novo defensor. Intime-se.

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002102-17.2012.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 119). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos. Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000929-21.2013.403.6123 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001016-74.2013.403.6123 - ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TERESINHA ANGELA DO CARMO ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001104-15.2013.403.6123 - EVA DARLI MARTINS BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001604-81.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000928-02.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que fora deferida perícia contábil (fl. 1063/1064), intimando-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O Município de Atibaia formulou quesitos (fl. 1070/1071), tendo a União apresentado os seus quesitos e impugnado os quesitos n. 1 a 3 do requerente (fl. 1075), indicando assistente técnico (fl. 1077). Nos termos do artigo 9º do novo Código de Processo Civil, a parte autora, devidamente intimada (fl. 1079 verso), insurgiu-se quanto à impugnação dos quesitos pela União, sustentando não se tratar do mérito da ação. DECIDO. Acolho a manifestação da União por considerar que os quesitos n. 1 a 3 formulados pelo Município dizem respeito ao mérito, de modo que o Sr. perito deverá ater-se apenas aos quesitos n. 4 e 5 formulados pelo Município e aos quesitos todos formulados pela União. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1063/1064, intimando-se o Sr. perito para aceitação do encargo e apresentar estimativa de honorários, prosseguindo-se com os demais atos determinados. Intimem-se.

0001445-70.2015.403.6123 - JOEL MARCOLINO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001721-04.2015.403.6123 - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro em parte o pedido postulado pela ré, concedendo o prazo de trinta dias para juntada do ofício mencionado à fl. 250. Intime-se.

0000398-27.2016.403.6123 - GIOVANI PEREIRA BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 98/106 e considerando a existência de documentos anexados (fls. 107/116), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000413-93.2016.403.6123 - AYRTON CARAMASCHI(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 154/158, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 159/166), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000445-98.2016.403.6123 - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 93/98, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 101/102), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001029-68.2016.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Indicar o seu endereço eletrônico;No mesmo prazo, traga ao autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação n. 0000463-95.2011.403.6123.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001117-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001117-8) - DIRCE DOMINGUES GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 65. Indefiro, por ora, devendo a requerente fornecer cópias autenticadas, no prazo de cinco dias. Após atendido, desentranhem-se. No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-10.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000449-38.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENY NOGUEIRA DE CASTRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 25/29, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000906-07.2015.403.6123 - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fls. 151/162).Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001138-53.2014.403.6123 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES X AFONSO COMETTI X ADEMIR BELO X LUCIA ELENA A BELO X ALESSANDRO MONTANARI LEME X SILVANA ALVARES LOYOLA LEME X ALIRIO GUELFI FERREGUTI X MIRIAN QUEIROZ FERREGUTI X ANDRE APARECIDO PIRES X MICHELE DE OLIVEIRA PIRES X ARMANDO TABAJARA MASSAINE X BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY X JOELMA MORAES DE GODOY X BENEDICTO DO AMARAL LEME X CELINA DE OLIVEIRA LEME X DIMAS DENTELLO X MARCELO JESUS DENTELLO X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO X FLAVIO PAIM FALCAO BAUER X GERALDO PIRES X MATHILDE DE SOUZA PIRES X GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO X NICOLE GABRIELE DE TOLEDO X INEZ DE MORAIS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LIDIA ALVES DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME X MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME X LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI X LEOPOLDINO RIZARDI X JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES X MARCELO PIRES X MARISA GRAZIANO TORTAMANO X MILTON OUTI X HATUE OUTI X APARECIDA ANUNCIATA BECH X MOISES BECH X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES X ROMEU CEZAR RIZZARDI X VIRENE APARECIDA RIZZARDI X VIRGILIO TERRIBILE X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS X VERA SIMOES VALLEGAS X LEDA REGINA MONTANARI X AURICELIA PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente sobre o arguido pelo Município de Bragança Paulista (fl. 324), no prazo de 15 dias, bem como manifeste-se acerca dos mandados devolvidos sem cumprimento (fl. 262/265, 299/300, 296/298 e 334). Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2767

MONITORIA

0001142-19.2002.403.6121 (2002.61.21.001142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOAO LUIZ PEREZ(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001816-16.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO)

I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002352-27.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5)) REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003079-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2)) REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002021-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON HENRIQUE ESCOCIO MONTEIRO X DAVI CHINACHI

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003164-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003164-4) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003231-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003231-4) - FRANCISCO VICCO JUNIOR(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X COMANDANTE DO BATALHAO DE MANUTENCAO E SUPRIMENTOS DE AVIACAO DO EXERCITO DO BRASIL - CAVEX(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003652-97.2005.403.6121 (2005.61.21.003652-6) - FG LABORATORIO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003909-25.2005.403.6121 (2005.61.21.003909-6) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE TAUBATE(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001095-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001095-5) - ALVARENGA E CARVALHO CLINICA MEDICA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001430-25.2006.403.6121 (2006.61.21.001430-4) - MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002317-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002317-2) - BENEDITO GUIDO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001625-39.2008.403.6121 (2008.61.21.001625-5) - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000467-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000467-3) - RENATO ALEXANDRE BARBOSA MONTEMOR(SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003448-77.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000079-41.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000409-38.2011.403.6121 - CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003311-61.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000061-92.2012.403.6118 - RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003032-41.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000703-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000703-0) - ARJ ASSOCIACAO RECANTO DO JORDAO X MARIA HELENA LEITE RIBEIRO X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES X MARCOS ANTONIO IGLESIAS NOVO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPOS DO JORDAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000891-49.2012.403.6121 - ARILDO MOREIRA DA SILVA X LUCIANA AVELAR MOREIRA DA SILVA(SP172435 - ADRIANO SOUZA MARINHO) X GERALDO GUIDO MACHADO X RENI DIAS PEREIRA MACHADO X MARIO CELSO PIRES X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE RIBEIRO X JOAO MEDEIROS FILHO - ESPOLIO X ADAILTON MEDEIROS(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO E SP255939 - CRISTHIANE LOPES GUEDES MOREIRA) X ALBANO REIS DO AMARAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o requerente sobre a estimativa de honorários de fls. 395/401.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1793

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-70.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-23.2011.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOME X CUSTODIA CONCEICAO DROGA SOUSA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Fls. 26/35: ciência às partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001534-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PROECON PROJETOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0006823-04.2001.403.6121 (2001.61.21.006823-6) - FAZENDA NACIONAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SCIVEL SOC CIVIL INTEG VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0003943-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003943-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0004025-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004025-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AIR SHIELD DO BRASIL LTDA ME

Cumpra-se o despacho de fls. 06, citando-se, contudo, através de oficial de justiça, observando-se o endereço da consulta ao Sistema Webservice cuja juntada ora determino.Na mesma oportunidade, intime-se o executado para, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.Cumpra-se e intime-se.

0004518-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004518-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000296-45.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSIMARA FARIA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001402-42.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SHEILA BRITO SILVA

Cumpra-se o despacho de fls. 08, citando-se, contudo, através de oficial de justiça. Na mesma oportunidade, intime-se o executado para, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Cumpra-se e intime-se.

0002017-32.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2016, às 14h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0002757-87.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIA DO CARMO ROSSI PELOGGIA

Cumpra-se o despacho de fls. 08, citando-se, contudo, através de oficial de justiça. Na mesma oportunidade, intime-se o executado para, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Cumpra-se e intime-se.

0000509-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. 5. Cite-se e intemem-se.

0000510-02.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSWALDO FARIA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. 5. Cite-se e intemem-se.

0000725-75.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0000728-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0000835-74.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RICARDO DE ALMEIDA FILHO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 13h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000901-54.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X RICARDO LUIZ CELESTINO DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 14/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0000902-39.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X TATIANA ABREU SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 14/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0000903-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARISA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 14/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000904-09.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ANA CELINA DA CRUZ FERREIRA MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 14/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000905-91.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUIZA DE ALMEIDA RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 14/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000906-76.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARIA AUGUSTA FRANCH PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 14/06/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001248-87.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROSOLO ENGENHARIA E EDIFICOS LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001251-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DIVINO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001252-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA KELLY SOUZA GONCALVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001253-12.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO CAMARGO VITVICKI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001255-79.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RINALDO DA SILVA FRANCA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001256-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO FRANCISCO DE AGUIAR FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001259-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ALBERTO ALVES PINDAMONHANGABA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001261-86.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIS GOMES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001262-71.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONY SOARES DA COSTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001264-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO HENRIQUE FERREIRA PIRES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001265-26.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS PEREIRA JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001267-93.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO CESAR BONAFE SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001268-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO LUIZ CUGINI CAMPOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001271-33.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CLAUDIO CATHOUD FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001273-03.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO EUGENIO DA FONSECA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001275-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDO APARECIDO ALVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001276-55.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.C.SOLOS ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001277-40.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001278-25.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIME JUNIOR DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001281-77.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J E - INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001282-62.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN FRANCISCO LAVEZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001284-32.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELCIO FRANCISCO VILLA NOVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001285-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME FELIX DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001286-02.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GR JUNIOR CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001292-09.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA CRISTINA DE BARROS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 14h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001295-61.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MARINHO GALVAO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001297-31.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001298-16.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO CARLOS DIAS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001299-98.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO LUCINDO DA SILVA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001300-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO JOSE DE CARVALHO SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001301-68.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AURIANE ARAUJO DA SILVA SALVADOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001304-23.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARISTEU LUIS GATI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001305-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SERGIO HERING KVACEK

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001306-90.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO JOSE DI LORENZO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001308-60.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREY DIAS NASCIMENTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001309-45.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001310-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DOMINGUES LUSTRI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001313-82.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE MARTINS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001315-52.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A.C.F. PAULA EMPREITEIRA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001319-89.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO SAVIO BELISQUI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 15h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001320-74.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO KOMNINAKIS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001323-29.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KONESP ELEVADORES TECNOLOGICOS LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001324-14.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DOMICIANO MAIA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001326-81.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO ROSSI PELOGGIA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001327-66.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LERIS CRISTIANO BUSSI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001328-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FERNANDO CARRARO DE PAULA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001331-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001333-73.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS PERA DE PINA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001336-28.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DO NASCIMENTO LOPES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001337-13.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/06/2016, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001339-80.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EDSON LEITE BONAFE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001340-65.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DE MORAES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001341-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO AUGUSTO RESENDE TOLEDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001342-35.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO PRADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001345-87.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO GONCALVES LEAO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001350-12.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS SOARES DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001352-79.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001354-49.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001355-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE DE OLIVEIRA MATHEUS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001356-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILTON DE OLIVEIRA GALVAO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001360-56.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO FERNANDO DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001362-26.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DE MOURA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001364-93.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIANS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001365-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001366-63.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS DERRICO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 09h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001368-33.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C N LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001369-18.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUMENDES EMPREITEIRA LTDA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001371-85.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DECIO SOTO PERES JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intímem-se.

0001372-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DM - INSPECT LTDA.

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001373-55.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EBERSON RAMMON DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001378-77.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTEVAO ROSA DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001380-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO OSSAMU GODA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001383-02.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ALVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001384-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO JUNIOR RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001385-69.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ORTIZ JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h20, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001387-39.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE ALBERTO VIANA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/06/2016, às 10h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001397-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001398-68.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELESTE CARLOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001399-53.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DA LUZ CAMARGO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001542-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELA APARECIDA VIEIRA DE PAULA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 14h40, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0001801-37.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE MARCIO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001005-4) - JOSE GUTIERRES CIORLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar os documentos de fls. 16/76, desentranhados dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000558-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000558-0) - NICOLA ROMERO NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA PEREIRA DOS SANTOS BERNARDES X DIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA PEREIRA DOS SANTOS X DULCINEIA PEREIRA SANTOS ALVES X PERCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001907-35.2012.403.6122 - NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 142 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

0000575-96.2013.403.6122 - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA X MARCOS EDUARDO BAZZO X MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

0000605-34.2013.403.6122 - IVONE RIBEIRO COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000799-34.2013.403.6122 - JOSIMAR FRANCISCO DO CARMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Karina Emanuele Shida Pazotto intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001436-82.2013.403.6122 - ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001749-43.2013.403.6122 - ANGELINA GUTIERRES BLANCO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Tupã-SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral dos processos administrativos relativos a pedidos de aposentadoria por idade (espécie 41) efetuados pela autora - Angelina Gutierrez Blanco (NB 156.896.585-8 e NB 161.653.165-4). Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos.

0002032-66.2013.403.6122 - NELI DE FATIMA SOUZA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício ao INSS requisitando o envio a este juízo de cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Como a negativa do benefício fundou-se em falta da qualidade de segurada, requisito demonstrado nos autos, intimou-se o INSS, por meio de mandado, para a reapreciação do pedido, sobrevindo manifestação do INSS informando a concessão do benefício pelo lapso de 31.07.2013 a 15.08.2013. Citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, conforme se tem do documento de fl. 23, a autora foi submetida a cirurgia de pterígio no olho esquerdo, tendo o médico responsável, na ocasião, atestado necessidade de repouso no período de 31.07.2013 a 01.10.2013. E, como a negativa do benefício havia sido fundada na falta da qualidade de segurada, requisito que a autora demonstrou com a inicial, determinou-se, nos autos, a intimação do INSS, por meio de mandado, para a reapreciação do pedido, o que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença pelo lapso de 31.07.2013 a 15.08.2013. No entanto, produzida a prova pericial, para o fim de constatar o necessário período de convalescença, atestou o perito, de forma contundente, que o período necessário ao restabelecimento do ato cirúrgico seria geralmente em torno de 01 mês (resposta ao quesito judicial 3), no entanto, afirmou que o ato cirúrgico não incapacitou a autora para sua atividade habitual (resposta ao quesito judicial 4). Dessa forma, como o INSS já concedeu, administrativamente e em ato anterior à citação do INSS nestes autos, o benefício de auxílio-doença, evidenciada está a falta de interesse processual, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000537-50.2014.403.6122 - SONIA MARIA FERNANDES MACHADO X HENRIQUE PEREIRA MACHADO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000772-17.2014.403.6122 - MARIA DE SA MEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000064-30.2015.403.6122 - ADEMAR GERMANO DIAS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

O autor arguiu a falsidade do termo de adesão (fl. 73), alegando não ser sua assinatura no documento. Assim, no prazo de até 15 (quinze) dias, desejando manifeste-se a CEF (art. 432 do CPC).

0000429-84.2015.403.6122 - ALICE FRANCISCA DOS SANTOS X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON SOARES NOVATO X LUCINALVA REIS DA SILVA NOVATO X APARECIDA SANTORI X HUMBERTO CARLOS RONCA X LEDA ANDRADE DOS SANTOS RONCA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Alice Francisca dos Santos e outros propuseram a presente demanda objetivando indenização por danos existentes nos imóveis que adquiriram em face da CDHU, que denunciou a lide à Companhia Excelsior de Seguros. Os autos seguiram tramitação normal, até fase instrutória - nomeação de perito, quando houve manifestação da CEF a fim de verificar eventual interesse na lide e o Juiz declinou a competência para esta Vara Federal. É uma síntese do estritamente necessário. Conquanto digna de respeito a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito não filio-me às razões nela expostas. A permanência ou não da Caixa Econômica na lide é que determinará a competência ou não deste Juízo para analisar a causa. Para tanto é preciso analisar distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices públicas é que haveria o comprometimento de recursos do FCVS, a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, na esteira do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.091.363/SC. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98 de 24 de junho de 1998, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso proposto, verifica-se que os contratos de mútuo foram firmados nas seguintes datas: Alice - 05/05/1998 (fl. 27), Eunice - 31/10/1997 (fl. 41), Milton - 31/10/1997 (fl. 50), Aparecida - 31/10/1997 (fl. 73), Humberto 30/07/1999 (fl. 89). Com exceção do último foram firmados em época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública. Todavia, para estes houve migração para a apólice privada quando da renovação do contrato de refinanciamento pelo agente financeiro (CDHU), conforme informado à fl. 351/352. Ademais, a própria CEF informou não existir vinculação dos imóveis à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sinalizando que os autores não se qualificam como segurados perante a Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto- Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 (fl. 805). Assim, sendo as apólices do ramo 68 (privada), forçoso concluir pela impossibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra a falta de interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (Ver informativos 487 e 386 do STJ) Ante o exposto, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. Determino a remessa desta ação ao Juízo de Pacaembu, para que analise os argumentos que se teceram, podendo suscitar conflito negativo de competência ou devolver os autos, para que este Juízo os suscite. Na sequência, decorrido prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos.

0001106-17.2015.403.6122 - PAULO SERGIO PEREIRA SANDOVAL X ELENIR QUINTANA SANDOVAL(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

0000102-08.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Ante a não localização da ré Geccom, em feito diverso, no endereço indicado na inicial, intime-se a CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da ré.

0000127-21.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Ante a não localização da ré Geccom, em feito diverso, no endereço indicado na inicial, intime-se a CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-55.2016.403.6122 - PAULO FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA FUZA X SUELI LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X REITOR DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000305-24.2003.403.6122 (2003.61.22.000305-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURSI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

DESPACHO DE FL. 706: Tendo em vista a certidão retro, determino seja carrado aos autos, às fls. 70/73, cópias da decisão liminar, devidamente identificada como cópia, bem assim a juntada aos autos da tela de movimentação processual, onde consta o dispositivo da decisão. No mais, verifico que a petição de fls. 694/695 não foi analisada, todavia há pedido semelhante formulado nos autos principais. Dê-se vistas às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada mais sendo requerido, ao arquivo. DESPACHO DE FL. 713: Traslade-se cópia da petição de fl. 707 para os autos principais n. 00004290720034036122, para que seja naqueles autos deliberado acerca do pedido formulado. No mais cumpra-se integralmente a decisão de fl. 706.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001547-4) - NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Intime-se.

0000174-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000174-1) - RAUL DA COSTA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAUL DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, averbando o tempo de serviço deferido nesta ação, conforme informação de fls. 599/600, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001316-44.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR SALVADOR SERDAN X ILDA SALVADOR FAVARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0001321-66.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) IVANETE APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0000193-74.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIO GUERRA - REPRESENTADO X EDINELMA RAMOS VIANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0001133-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) APARECIDO FELICIO X CLARICE FELICIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0000321-60.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES X ELISEU SILVA DOS SANTOS X ALIETE DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001678-75.2012.403.6122 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000115-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ONIVALDO GABRIEL X JOSE GABRIEL X MILTON GABRIEL X ANTONIO GABRIEL FILHO X MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS X CECILIA GABRIEL DOS REIS X SERGIO GABRIEL X NATALINA DE FATIMA GABRIEL DAVID X CLAUDIO GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista aos credores pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0000973-09.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ARI SILVEIRA X MARIA HELENA SILVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0001223-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0001224-27.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0001338-63.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NELSON MASSAFIRO ONO X GETULIO TOYOAKI ONO X CELIA KIMIKO ONO ZERLOTI X DOMINGOS HIROMI ONO X IRMA SANAE ONO DE MATOS X MARCIA AKIKO ONO IKEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0001412-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ILDA CERBONCINI FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000514-70.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CONCEICAO TRABALON FRATTA X GUMERCINDO TRABALON X JOSINO TRABALON X JOVENTINO TRABALON X JULIA TRABALON DE OLIVEIRA X WHALYSON LENON DUARTE TRABALON X SHAMELLA JOYSSY DUARTE TRABALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0000515-55.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ELZA SHIRAIISHI X NELSON NISHI X JOSE ALBERTO NISHI X LAURO NISHI X DURVAL NISHI X CLAUDIO NISHI X SONIA NISHI MOREIRA X SHEILA NISHI DOS SANTOS X IGOR NISHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista aos credores pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0000516-40.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) TEREZA VIEIRA BAPTISTETI X ANTONIO VIEIRA NETO X ELENA VIEIRA ZENJI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

0000623-84.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) VERA LUCIA VIEIRA REINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornassem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4563

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 489/807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Deliberação proferida em audiência: Diante do requerimento formulado pela defesa, defiro o prazo de cinco dias para a juntada, a estes autos, de substabelecimento e do necessário atestado médico comprobatório da ausência do acusado. Redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Marcela Pereira Karrum para o dia 31 de maio de 2016, às 17h30. Saem todos os presentes intimados, sendo que o acusado fica intimado na pessoa de seu defensor. Publique-se, também, esta decisão.

0001317-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANTONIO CARNAVALI(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER E SP350157 - MARANA LUISA TREGUES DINIZ E SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Expedida Carta Precatória por este Juízo Federal para oitiva da testemunha Vitor de Brites (fl. 164), foi a deprecata distribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, autuada sob n. 0004217-35.2016.403.6102 e, por meio da comunicação das fls. 169-170, requer o Juízo deprecado que o ato seja realizado por meio do sistema de videoconferência. Ante o exposto, havendo disponibilidade junto ao sistema de videoconferência e considerando que neste feito há audiência designada por este Juízo para oitiva de outra testemunha e interrogatório do réu, ambos presencialmente, para o dia 21 de junho de 2016, às 14 horas, acolho o pedido formulado pelo juízo deprecado e, para melhor adequação do tempo necessário à realização dos atos a serem praticados nesse ato, antecipo o horário da audiência já designada, devendo ela ter início às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas VÍTOR DE BRITES (por videoconferência) e DANIELA MARIA LEMES CARNAVALI e realizado o interrogatório do réu ANTONIO CARNAVALI. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) ANTONIO CARNAVALI, comerciante, com endereço na Rua Antonio Ruiz n. 279, Vila Musa, Ourinhos/SP, tel. 14 - 3326-6507, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO da testemunha em comum DANIELA MARIA LEMES CARNAVALI, com endereço na Rua Antonio Ruiz n. 279, Vila Musa, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pelas partes nos autos em referência. Comunique-se ao JUÍZO DEPRECADO a presente deliberação e o agendamento da videoconferência já realizado pela Secretaria deste Juízo pelo meio mais célere. Defiro a vista requerida à fl. 162 pela defesa, pelo prazo de 3 dias, em razão da proximidade da audiência designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória.

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, conforme segue:Data: 19/05/2016Horário: 13:00hLocal: GranelEndereço: Avenida Quíto Stamato, s/nº (Bairro Industrial), em Bebedouro/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

EXECUCAO FISCAL

0001511-04.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Fls. 104/114: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela executada, alegando que há caso de impenhorabilidade em três de suas contas bancárias constringidas nestes autos.perfunctoriamente, os documentos encartados pelo peticionário, verifico que os montantes apresentados nas fls. 110/111 são oriundo de conta-poupança; já os elencados no extrato de fl. 113 são oriundos de pagamento de benefício do INSS.Em virtude do acima exposto, na medida em que os documentos expostos comprovam as características dos valores bloqueados, tem-se que tais montantes estão sob o manto da impenhorabilidade, haja vista o comando normativo inserto nos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, proceda-se ao desbloqueio do numerário constante na minuta de fls. 94/96, especificamente os abrangidos pela mencionada impenhorabilidade (depósitos bloqueados na CEF e no Banco Santander).Satisfeito o comando acima, cumpra-se a decisão exarada na petição de fl. 101, in fine.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-95.2010.403.6139 - ANTONIO EZIQUIEL DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Eziquiel Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades

rurais, sem registro em CTPS, entre 01/01/1970 e 31/12/1974 e de 01/01/1982 a 31/12/1984, e desempenhou atividades especiais de 01/11/1975 a 26/08/1981 e de 01/02/1985 a 31/07/1988, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Pelo despacho de fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 27/38), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/43). O autor apresentou réplica às fls. 46/49. A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 56). O despacho de fl. 60 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 61/64). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 61). O INSS apresentou alegações finais à fl. 69. O despacho de fl. 70 determinou a remessa dos autos à contadoria, para contagem do tempo de contribuição do autor. A contadoria apresentou contagem às fls. 71/82. Pelo despacho de fl. 83, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, tendo o autor cumprido a determinação, especificando o benefício pleiteado, bem como os períodos de atividade rural e especial que desejava ver reconhecidos (fl. 84). O INSS teve vista dos autos (fl. 85), apresentando agravo de instrumento em face do despacho de fl. 83 (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 86), eis que tempestivo, conforme a certidão de fl. 88. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do

art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os

efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi

revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de conversão de tempo de serviço especial em comum, ou especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se no laudo consta ruído, mas o autor só alegou calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, *in verbis*: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Reconhecimento de Tempo Especial No caso dos autos, o caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/11/1975 a 26/08/1981 e de 01/02/1985 a 31/07/1988, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu a atividade de cobrador de ônibus, enquadrável no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64 (fl. 05). Consoante a cópia da CTPS do autor (fl. 19) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela empresa Auto Ônibus Itapeva em 26/08/2009, nos períodos acima mencionados, ou seja, de 01/11/1975 a 26/08/1981 e de 01/02/1985 a 31/07/1988, o postulante exerceu a profissão de cobrador de ônibus. Tal documento, apesar de mencionar que a parte autora teria ficado exposta a ruído, não quantificou tal agente nocivo, não sendo possível saber se essa exposição se deu em nível superior ao limite previsto em lei. Entretanto, a atividade de cobrador de ônibus, naqueles períodos, pode ser reconhecida como especial, uma vez que é possível seu enquadramento, até a edição da Lei n 9.032, de 29 de abril de 1995, no item 2.4.4 do quadro referente ao art. 2 do Decreto n 53.831/1964. Assim, o reconhecimento dos períodos de 01/11/1975 a 26/08/1981 e de 01/02/1985 a 31/07/1988 como de exercício de atividade especial é medida que se impõe. Reconhecimento de Trabalho Rural Quanto ao alegado trabalho rural entre 01/01/1970 e 31/12/1974 e de 01/01/1982 a 31/12/1984 para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 14/16, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 11/10/1976, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 14); Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitida em 03/01/1974, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 15); certidão de nascimento de seu filho, fato ocorrido em 06/08/1984, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 16). Em seu depoimento pessoal o autor relatou que trabalhou na lavoura dos 12 aos 20 anos de idade. Afirmou que

trabalhava com seu pai no terreno de seu avô, onde plantavam feijão, milho, arroz. Quem cuidava dessa lavoura era somente a família. Disse que trabalhou por sete anos na cidade e retornou para o sítio de seu avô, onde permaneceu uns quatro anos trabalhando na lavoura. Após esse período, voltou a trabalhar na cidade e não retornou ao trabalho rural. Afirmou que as testemunhas o conhecem desde a infância, pois eram vizinhos de sítio. Disse que plantavam lavoura para consumo próprio e vendiam o excedente. Relatou que o sítio de seu avô media cerca de 10 alqueires e quem cuidava do local era o autor, seu pai e seus irmãos. Disse que não tinham empregados e que o sítio ficava no Bairro Cafézal. Ouído como testemunha mediante compromisso, Alcino Prestes de Oliveira disse que conhece o autor desde criança. Asseverou que trabalharam juntos na lavoura desde criança. Disse que o autor foi trabalhar um tempo na cidade, retornou ao trabalho no campo e, posteriormente, voltou a trabalhar na cidade. Quando retornou ao sítio, o autor permaneceu mais de cinco anos trabalhando na lavoura. Após retornar para a cidade, o autor não voltou mais a exercer trabalho rural. O sítio era da família do autor, onde produziam arroz, feijão, milho e, quando sobrava tempo, trabalhavam como boia-fria. Disse que esse sítio era pequeno e que somente a família do autor trabalhava lá, sem auxílio de empregados. A testemunha compromissada João Batista Cardoso da Mota disse que conhece o autor há 45 anos. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura, tendo saído do sítio com 20 anos de idade. Disse que o autor trabalhava com a família dele, que tinha um pequeno sítio no Bairro dos Aquinos. Relatou que o autor saiu do sítio, foi trabalhar no Amarelinho, como cobrador, posteriormente, voltou ao sítio, onde permaneceu uns cinco ou seis meses trabalhando e, após esse período, voltou a trabalhar no Amarelinho e não retornou ao trabalho rural. O sítio da família do autor era pequeno, media 8 alqueires, e somente os familiares dele trabalhavam lá, sem auxílio de empregados. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 14/16 servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que antes de exercer atividade urbana, trabalhou e morou com sua família no sítio de seu avô, localizado no Bairro Cafézal, onde plantavam lavoura para consumo próprio. Afirmou, ainda, que exerceu atividade urbana por cerca de sete anos, retornou ao sítio, onde trabalhou na lavoura por mais quatro anos, e por fim, passou a trabalhar na cidade, não tendo retornado ao labor campesino, fatos estes corroborados pelas duas testemunhas, que afirmaram conhecer o autor desde a infância. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no interregno de 01/01/1970 e 31/12/1974 e de 01/01/1982 a 31/12/1984. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 23/04/2010 (fl. 22), o autor contava com 41 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição e carência de 359 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/11/1975 a 26/08/1981 e de 01/02/1985 a 31/07/1988 e exerceu trabalho rural de 01/01/1970 a 31/12/1974 e de 01/01/1982 a 31/12/1984; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação, em 23/04/2010 (fl. 22), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0004317-49.2011.403.6139 - CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Claudete Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 19/06/1978 a 28/01/1985, de 02/02/1985 a 18/10/1986, de 25/11/1986 a 02/09/1987, de 01/12/1987 a 22/11/1994 e de 01/01/1997 até a data da propositura da ação, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/46). O despacho de fl. 47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. À fl. 49 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, tendo ela interposto agravo de instrumento (fls. 55/65). Em decisão proferida no agravo interposto pela autora, o TRF3 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, reconhecendo como especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial (fls. 69/70). Citado (fl. 82 vº), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/96). O INSS apresentou comprovante de averbação dos períodos de atividade especial da autora (fls. 97/100). Réplica às fls. 102/107. O despacho de fl. 108 designou audiência de instrução. Às fls. 120/121 a autora requereu o adiamento da audiência e a

produção de prova pericial. O despacho de fls. 124/125 determinou a realização de perícia. A autora se manifestou às fls. 130/131, alegando que o INSS não deu cumprimento ao acórdão que reconheceu a especialidade dos períodos mencionados na inicial. As fls. 133/148, a autora requereu a nomeação de novo perito para produção da prova pericial e juntou Laudo de Insalubridade e Periculosidade elaborado a pedido do Município de Itapeva. O perito nomeado agendou data para realização da perícia e requereu o envio de cópia da inicial e dos quesitos. À fl. 157 foram remetidos os autos a esta Vara Federal. O despacho de fl. 167 reviu a determinação de realização de perícia e determinou que as partes apresentassem alegações finais. As partes, autora e ré, manifestaram-se às fls. 169/174 e o INSS às fls. 176/178, apresentando alegações finais. À fl. 180 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse efetuada contagem do tempo de contribuição da autora, sendo a determinação cumprida às fls. 181/197. Pela decisão de fl. 198 foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, esclarecendo o benefício requerido. A autora se manifestou à fl. 199, afirmando que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou agravo retido em face da decisão de fl. 198 (fls. 201/202) e requereu a improcedência do pedido (fl. 203). À fl. 205 foi recebido o agravo retido. Às fls. 207/208 a autora apresentou contrarrazões. Juntou documentos às fls. 209/210. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 199 como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fl. 198 por seus próprios fundamentos. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser

considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se

referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 19/06/1978 a 28/01/1985, de 02/02/1985 a 18/10/1986, de 25/11/1986 a 02/09/1987, de 01/12/1987 a 22/11/1994 e de 01/01/1997 até 09/09/2005 (data do requerimento administrativo), trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses períodos. Nesse particular, verifica-se que a autora não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. Observa do documento de fl. 24 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de 19/06/1978 a 28/01/1985, de 01/12/1987 a 22/11/1994 (enquadrados no item 2.1.3 do anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64), de 07/11/1995 a 31/12/1996, de 03/04/1998 a 01/11/1999, de 01/08/2000 a 31/12/2000 e de 01/03/2001 a 09/09/2005 (enquadrados no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). A especialidade desses lapsos temporais, portanto, é incontroversa. Desse modo, restam controversos apenas os períodos de

02/02/1985 a 18/10/1986, de 25/11/1986 a 02/09/1987 e de 01/01/1997 a 02/04/1998, que não foram reconhecidos como de atividade especial em sede administrativa.a) De 02/02/1985 a 18/10/1986Consoante se observa do PPP de fl. 27, elaborado em 30/09/2005 pela Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período em questão a autora trabalhou como atendente de enfermagem e suas atividades compreendiam acompanhar e transportar pacientes para realização de exames, raio-X e cirurgias, promover o conforto e a higiene dos pacientes, controle dos sinais vitais, pré-operatório e medicação. Consta do mesmo documento que a autora estava exposta a agente nocivo biológico em razão do contato com pacientes.Embora não esteja consignado expressamente que exposição da autora a agentes nocivos biológicos era habitual e permanente, pode-se chegar a tal conclusão pela descrição das atividades desempenhadas por ela durante sua jornada de trabalho. Resta patente, portanto, pelos documentos apresentados, a exposição da autora, durante o trabalho exercido no período em tela, a agentes nocivos biológicos. Outrossim, as atividades exercidas pela autora enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas no Código 1.3.2 do Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Isso posto, tem-se que é possível o reconhecimento como de atividade especial do período de 02/02/1985 a 18/10/1986.b) De 25/11/1986 a 02/09/1987No interregno acima mencionado, conforme consta do PPP de fls. 29/30, elaborado por AEB. Hospital Evangélico de Sorocaba em 05/10/2005, a autora trabalhou como atendente de enfermagem, estando entre suas atividades limpeza e esterilização de instrumentais cirúrgicos, preparo da sala cirúrgica para as operações, montagem de caixas cirúrgicas, controle de estoque de materiais e medicamentos, limpeza da sala após as cirurgias. Conforme já se observou no período anterior, o PPP referente a esse lapso temporal, embora ateste a exposição ao agente nocivo biológico, peca por não consignar que a autora estava exposta a ele de forma habitual e permanente. Entretanto, pela descrição das atividades da autora conclui-se que a exposição se deu de maneira habitual e permanente, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses previstas no Código 1.3.2 do Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades).Assim sendo, é possível o reconhecimento da especialidade do período ora discutido, ou seja, de 25/11/1986 a 02/09/1987.c) De 01/01/1997 a 02/04/1998Conforme se observa do PPP de fl. 32, o período em análise pode se subdividir em dois: de 01/01/1997 a 01/03/1998, quando a autora trabalhou como agente de saúde, e de 02/03/1998 a 02/04/1998, quando ela exerceu a profissão de auxiliar de enfermagem.No que tange ao período de 01/01/1997 a 01/03/1998, verifica-se do PPP, confeccionado em 31/07/2006 pelo Município de Itapeva (fl. 32/34), que a autora era agente de saúde, estando entre suas atribuições: visitar domicílios periodicamente; dispensar cuidados simples de saúde aos pacientes, com supervisão de profissionais de saúde; orientar a comunidade; rastrear focos de doenças específicas; realizar partos; promover educação sanitária e ambiental; participar de campanhas preventivas; incentivar atividades comunitárias e executar tarefas administrativas. Embora esteja consignado no referido documento que a autora estava exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), é possível inferir, pela descrição de suas atividades, que ela não estava exposta ao mencionado agente nocivo de forma habitual e permanente. As atividades de agente de saúde em muito diferem das de atendente ou auxiliar de enfermagem, não sendo exigido desse profissional o contato direto e constante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, os agentes de saúde não ficam restritos a hospitais e não têm contato com objetos contaminados, não havendo, portanto, justificativa para o reconhecimento da especialidade do mencionado período. No período de 02/03/1998 a 02/04/1998, consoante consta do PPP de fls. 32/34, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e suas atividades foram assim descritas: prepara pacientes para consulta e exames, aplica medicações injetáveis e vacinas, ministrar remédios; registrar temperaturas; medir pressão arterial; fazer curativos; monitorização e aplicação de respiradores artificiais; administração de sangue e plasma, inalações; preparar e esterilizar instrumentos de trabalho utilizados nos consultórios e salas para pequenas cirurgias. Consta do PPP que a autora estava exposta ao agente nocivo biológico (vírus, fungos e bactérias). Embora não esteja consignado que a autora estava exposta ao agente nocivo de forma habitual e permanente, pela descrição das atividades da autora é fácil concluir que a exposição se deu de maneira habitual e permanente, enquadrando-se suas atividades nas hipóteses previstas no Código 1.3.2 do Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades).Assim sendo, é possível o reconhecimento da especialidade do período ora discutido, ou seja, de 02/03/1998 a 02/04/1998.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença e o período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, em 09/09/2005 (fl. 38), a autora contava com 29 anos, 09 meses e 09 dias de contribuição e carência de 306 meses, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373).É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar.Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo.Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação.Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos.No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff.Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do

Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS, anexa ao parecer da contadoria judicial (fl. 185), a autora continuou laborando após a data do requerimento administrativo, atingindo o tempo de 30 anos em 30/11/2005, consoante planilha abaixo. Assim, a autora atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a autora completou 30 anos de contribuição (30/11/2005), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deprecada a intimação pessoal da parte autora para cumprir o despacho de fl. 90, o Oficial de Justiça certificou que não localizou o endereço residencial (fl. 101). Aberta vista ao demandante para manifestação, quedou-se inerte (fls. 102 e 104). Competindo à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único), e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, bem como ao MPF. Int.

0011146-46.2011.403.6139 - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Natalino Jesus Rodrigues Vallim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais por mais de 25 anos, sob o argumento de que esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 volts. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Pelo despacho de fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a juntada de documentos que comprovassem o labor sob condições insalubres e a posterior citação do INSS. A parte autora se manifestou, juntando PPP (fls. 23/24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/34) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/38). O autor juntou cópia do documento de fl. 24 (fls. 40/41). O despacho de fl. 42 determinou que fosse apresentado o comprovante de requerimento administrativo e, posteriormente, fossem remetidos os autos à Contadoria para efetuar a contagem de tempo de contribuição do autor. Às fls. 46/47 o autor juntou comprovante de requerimento administrativo. A contadoria deste juízo apresentou contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 50/55). O autor manifestou-se às fls. 56/57, reiterando os termos da inicial e juntando PPP atualizado até 18/08/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de interesse de agir. O autor apresentou requerimento administrativo do benefício às fls. 46/47. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99,

estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado

alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional,

e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que sempre exerceu atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250v (fl. 02). Consoante se observa da cópia da CTPS do autor, acostada às fls. 15/16 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à fl. 24, elaborado pela empresa Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 25/11/1985 até a data de emissão deste último documento, em 20/11/2010 (fl. 24 vº), o autor exerceu as profissões de auxiliar eletricista c, eletricista, eletricista redes e linhas, eletricista de redes I, eletricista de redes II e eletricista distribuição III. O Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que no período acima mencionado o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Consoante já fundamentado anteriormente, a profissão do autor (eletricista), que se trata de atividade perigosa, somente pode ser considerada especial, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Desse modo, tendo o PPP apresentado pela empresa quantificando o agente nocivo em limite superior ao estipulado no Decreto nº 53.831/64, enquadrando-se a atividade desempenhada pelo autor no item 1.1.8 do Quadro referente ao art. 2º daquele diploma legal, e tendo o agente eletricidade sido excluído do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172 /97, somente é possível o reconhecimento, como especial, do período entre 25/11/1985 e 23/07/1991. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, tem-se o total de 07 anos, 11 meses e 05 dias até a data da citação (23/01/2012 - fl. 25), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 74 de que não tem condições financeiras de comparecer a esta Subseção Judiciária para realização de perícia, requerendo que o ato seja realizado no Município de Itaberá/SP, depreque-se a realização de perícia médica à Vara Distrital de Itaberá/SP. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos por ela apresentados, os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0002333-93.2012.403.6139 - ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o não comparecimento da parte e suas testemunhas à audiência, foi requerido prazo para justificativa, o qual transcorreu sem manifestação da autora (fl. 67). A teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

0003150-60.2012.403.6139 - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdemar Romão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades com exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos de 18/01/1982 a 31/04/1988, quando trabalhou como borracheiro e auxiliar de mecânico, e a partir de 01/05/1988, quando passou a trabalhar como motorista de ambulância, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, visto

ter desenvolvido atividades especiais laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação de um dos benefícios mencionados. Juntou procuração e documentos (fls. 23/56).Pela decisão de fl. 58 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo e de cópia do processo administrativo.O autor emendou a inicial, juntando documentos (fls. 60/155).À fl. 156 foi determinada a citação do INSS.Citado (fl. 157), o INSS apresentou contestação (fls. 158/166), pugrando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 167/182).Réplica às fls. 184/193.O despacho de fl. 194 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.O autor se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 195/197) e juntou novos PPPs às fls. 199/208.O despacho de fl. 209 determinou que o autor juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos de fls.

71/76,78/79,84/94,97/100,121/124 e 132.O autor juntou aos autos CD de mídia contendo cópia do processo administrativo (fls. 210/212).O INSS teve vista dos documentos juntados pelo autor e se manifestou à fl. 214, reiterando a contestação.Às fls. 215/218 o autor se manifestou, requerendo que seja considerada a data da propositura da ação como DER do benefício pleiteado.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, indefiro o pedido de fls. 215/218, pois, nos termos do art. 329, incisos I e II do CPC, o autor pode alterar ou aditar o pedido até a citação ou o saneamento do processo, não havendo previsão legal para a alteração do pedido na atual fase do processo.MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser

considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se

referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 18/01/1982 a 31/04/1988 e de 01/05/1988 a 11/10/2010 (data do requerimento administrativo), como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos (fls. 03/04). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo, onde consta despacho decisório proferido pelo réu, no qual a Autarquia justifica o não reconhecimento dos períodos mencionados pelo postulante em razão do não enquadramento das atividades nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (fl. 127). Reconhecimento de períodos de atividade especial) De 18/01/1982 a 31/04/1988 - Município de Itaberá - Borracheiro e Auxiliar de Mecânico Argumenta o autor que nesse período trabalhou como borracheiro e auxiliar de mecânico, exercendo suas funções exposto a óleo diesel, gasolina, graxa, querosene, poeiras, e a intempéries, fazendo manutenção de motores, sistemas e partes dos veículos. Afirma que as atividades realizadas enquadram-se no item 2.3.3 do Decreto nº 83.080/79 e, em razão disso, devem ser reconhecidas como especiais (fl. 10). Conforme se observa dos PPPs juntados às fls. 29/30 e 200, elaborados pelo Município de Itaberá, estando o primeiro deles sem data de emissão e o segundo datado de

10/02/2014, as atividades do autor no período de 18/01/1982 a 30/04/1988 foram assim descritas: manutenção de equipamentos, montagem e desmontagem de pneu e alinhamento, controlar a vida útil e utilização do pneu, trocar e ressarcar pneus, conversar pneus a frio e a quente, reparar câmara de car, prestar socorro a veículos e lavar chassi e peças, elaborar planos de manutenção, realizar manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores, substituir peças, reparar e testar o desempenho de componentes e sistemas de veículos. Consta no primeiro PPP que os agentes nocivos a que o autor esteve exposto eram ergonômico e stress físico. Já no segundo PPP, consta que o autor estava exposto a óleos e lubrificantes e a outras situações de risco para acidentes. Verifica-se que não houve quantificação dos agentes nocivos, constando dos PPPs que a aferição deles foi qualitativa. Não é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão porque as atividades exercidas pelo autor e os agentes nocivos mencionados nos PPPs não se enquadram nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A alegação do autor de que suas atividades nessa época enquadram-se no item 2.3.3 do Decreto nº 83.080/79 não tem sentido, vez que o referido item daquele diploma legal refere-se a trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais de superfície, não tendo nenhuma relação com a profissão do autor. b) De 01/05/1988 a 11/10/2010 (data do requerimento administrativo) - Município de Itaberá - Motorista de Ambulância No período em questão, o autor alega que trabalhou como motorista de ambulância, com exposição a agentes nocivos físicos, como ruído do motor do veículo, neblina e frio, e a agentes nocivos biológicos, em razão do contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Argumentou, ainda, que sua atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.381/64. Nos PPPs juntados às fls. 29/30 e 200, elaborados pelo Município de Itaberá, constam que no interregno em questão o autor esteve exposto aos agentes nocivos óleos e lubrificantes e outras situações de risco para acidentes. Observa-se que tais documentos sequer mencionam os agentes biológicos citados pelo autor, não restando provado que o autor manteve contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Como os agentes nocivos não foram especificados e nem quantificados, não é possível verificar seu enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79. No tocante à alegação de que a profissão de motorista de ambulância poderia ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.381/64, não merece guarida, já que aquele diploma legal refere-se a motorista e cobradores de ônibus e a motoristas e ajudantes de caminhão, profissões que são consideradas penosas em razão das circunstâncias em que são exercidas que em muito diferem das do motorista de ambulância, que trabalha, geralmente, em veículo de pequeno porte e transportando poucas pessoas. Não bastasse isso, infere-se da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, como motorista de ambulância, constante dos PPPs de fls. 29/30 e 201, que este não mantinha contato direto e contínuo com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas. Outrossim, a alegação do autor de que, por receber o adicional de insalubridade pressupõe-se que as atividades exercidas por ele são especiais (fl. 05), não merece guarida, já que tal fato, por si só, não confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, pois os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade no âmbito da Previdência Social (STJ - REsp: 1476932 SP 2014/0154127-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015). Desse modo, também não é possível o reconhecimento da especialidade do período em tela. Aposentadoria Especial e por Tempo de Contribuição Não tendo sido reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos de trabalho do autor, é possível verificar de plano que não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, conforme exposto no parecer da contadoria judicial, que elaborou a contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 205/208), até a data do requerimento administrativo do benefício, em 21/09/2010 (fl. 28), o autor contava com 28 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição. Assim, ele não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 201, 7º, inc. I da C.F e art. 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-84.2013.403.6139 - DEBORA FRANCIERE PACHECO DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte autora afirma na inicial viver em união estável, informe o nome de seu companheiro, bem como a data do início do convívio marital. Sem prejuízo, esclareça a razão da juntada dos documentos de fls. 20/25, eis que pertencentes a terceira pessoa, estranha ao processo. No mais, ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 42, que intimou o autor na pessoa de seu pai, manifeste-se o advogado da demandante se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do processo de pauta. Cumpridas as determinações, aguarde-se a data da audiência, oportunidade em que o INSS terá ciência dos esclarecimentos. Intime-se.

0000304-36.2013.403.6139 - ALICE VIEIRA DE PROENÇA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 49, que intimou a autora na pessoa de seu filho, manifeste-se o advogado da demandante se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do processo de pauta. Quanto ao requerimento para intimação pessoal das testemunhas (fl. 45), indefiro porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000325-12.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza de Jesus Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 40). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 46/54. À fl. 55 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. Réplica às fls. 57/62. O estudo social foi produzido às fls. 70/73, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 76/79 e o INSS à fl. 80vº, requerendo a expedição de ofício ao Município de Itapeva. Pela decisão de fl. 81 foi indeferido o aludido pedido do INSS. O Ministério Público Federal, às fls. 85/89, opinou pela procedência do pedido. Foi determinada a complementação do estudo social à fl. 90. A complementação do relatório social foi apresentada às fls. 92/93. Sobre a complementação a autora manifestou-se à fl. 95. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 97). O Ministério Público Federal após ciência à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que

um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 15 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 06.08.2009 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 20/06/2015 e complementado em 17/10/2015, indicou que o núcleo familiar é composto pela autora, por seu marido Dorvalino Antunes de Oliveira e por sua filha Mariana Souza de Oliveira, solteira. A esse respeito, sustenta a autora que sua filha não integra o núcleo familiar, diante do que dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 (fl. 95). Ocorre que com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, ao art. 20, 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social, a família passou a ser composta pela parte autora, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o núcleo familiar é constituído por três

pessoas, autora, marido e filha solteira. Constatou no estudo social que a renda familiar é formada pela aposentadoria de valor mínimo recebida pelo marido da autora e pelo trabalho da filha da autora como babá com registro em carteira recebendo o valor de R\$400,00 pelo período de 6 horas diárias (f. 71). Descreveu a assistente social que a família reside casa própria, construída em alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, sendo coberta por telhas cerâmicas, sem forro, piso de cimento e provida de saneamento básico. A moradia encontra-se guarnecida com poucos móveis, simples e em bom estado de conservação. Consta do relatório social, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 500,00), gás de cozinha (R\$ 47,00), água (R\$ 30,00) e energia elétrica (R\$ 15,00). Extrai-se do referido estudo, ainda, que a autora aguarda realização de cirurgia de catarata, mas devido ao alto grau de miopia aproximadamente 11 graus não está conseguindo a cirurgia. Tal situação não vem lhe permitindo caminhar sozinha já que tem constantes quedas (f. 73). Dos documentos coligidos aos autos, a certidão de casamento comprova ser a autora casada com Dorvalino Antunes de Oliveira (fl. 19) e o detalhamento de crédito revela ser o marido da demandante aposentado em valor mínimo (fl. 21). A cópia da CTPS da filha da autora, Mariana Souza Oliveira, demonstra que ela trabalhou como serviços gerais em um escritório contábil, de 22.11.2010 a 12.05.2011 (fls. 24/25). O demonstrativo de IPTU revela que a autora é proprietária do imóvel onde reside (fl. 27). No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contrato de trabalho (fls. 47/49). Do extrato do CNIS do marido da autora verifica-se que ele possui registro para o Município de Itapeva a partir de 22.11.1985 sendo a última remuneração em 08.2008 (fl. 52). A consulta ao Sistema DATAPREV comprova ser ele titular de aposentadoria por idade, com rendimento mínimo, desde 19.01.2008 (fl. 54). No que tange à situação econômica, a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Dessa forma, excluindo-se o marido da autora para fins de cálculo da renda, tem-se que a renda familiar corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) per capita (autora e sua filha). Quando da elaboração do estudo social, do salário-mínimo correspondia a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Logo, a renda familiar per capita ultrapassava em R\$ 3,00 (três reais) o limite legal. Apesar de superar o critério legal, certo que a renda é insuficiente para pagar as despesas com alimentação, água e luz, necessárias para uma vida digna. Acrescente-se que, conforme estudo social, a autora possui deficiência visual, o que não a permite caminhar sozinha (f. 73). Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Portanto, justificando-se o rompimento do critério legal de hipossuficiência, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do indeferimento do pedido administrativo, em 04.10.2012. Considerando que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, de 04.10.2012 (f. 26). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, a partir do requerimento administrativo em 04.10.2012 (f. 26). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-08.2013.403.6139 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Lúcia de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 17/19, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento às fls. 20/21. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 40). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 49/52). A autora apresentou alegações finais às fls. 55/56 e o INSS teve vista dos autos, porém não se manifestou (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS,

como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único

da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 10/11/2011, conforme comprova o documento de fl. 09 e ajuizou a ação em 07/05/2013 (etiqueta da autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 07/05/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/13. Na audiência, realizada em 21 de setembro de 2015, a testemunha compromissada, Arnaldo Pires disse que conheceu a autora há aproximadamente 25 anos em Buri/SP, quando ela trabalhava na roça na companhia do pai. Afirmou que a autora sempre exerceu atividades camponesas com empreiteiros, catando batatas, arrancando feijão e trabalhando com pinus, já tendo trabalhado em sua companhia por três anos e depois o depoente passou a trabalhar como urbano. Relatou que, recentemente, ela reduziu a carga horária de trabalho devido a problemas na visão. Asseverou que a autora nunca teve outra fonte de renda. Disse que ela é solteira e por ser mãe de três filhos sempre precisou trabalhar para sustentá-los. A testemunha compromissada, Maria Salete de Proença Castilho afirmou que conheceu a autora há 20 anos e durante este tempo ela sempre trabalhou na batata e laranja. Trabalhou muito pouco junto à autora. Relatou que ela trabalhou para Vítor e Toninho e parou de trabalhar no começo de 2015 devido a problemas de saúde. A autora possui três filhos e nunca foi casada. Por serem vizinhas, presenciava a autora indo trabalhar todo dia. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural o extrato do CNIS da autora que possui registro de 01/03/1979 a 30/03/1980 para Planebras Comércio e Planejamentos Florestais S/A, com CBO 65100 não identificado (fls. 11/12 e 21); e pelo Cadastro da Família emitido pelo Município de Buri, em que a autora foi qualificada como diarista rural (fl. 13). A prova documental é frágil. Nesse contexto, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça pelo período juridicamente relevante. Ocorre que a prova oral é genérica, e as testemunhas nem mesmo são trabalhadoras rurais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Requer a parte autora a reconsideração do despacho de fl. 136, sob o fundamento de que não foi avaliado por médico especialista em sua patologia, bem como por falhas no laudo, a teor do Art. 473 do NCPC. Primeiramente, há que se ressaltar a desnecessidade do médico que avalia o periciando ser especialista na patologia que o autor julga incapacitá-lo. Quando o CPC, no caput do Art. 465, menciona a expressão perito especializado, não se refere à necessidade de o expert ser um profissional específico na diligência a ser realizada, mas sim a um profissional, versado na área de atuação, capaz de emitir seu parecer. O apontamento da especialização já era previsto no CPC/73 (parágrafo 2º, Art. 145). Contudo, a própria jurisprudência dispensava a nomeação de médico especialista. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Desnecessária a nomeação de perito médico especialista no assunto relativo às enfermidades apresentadas pela parte autora. Precedentes desta Turma. Agravo Legal em Apelação Nº 0037798-05.2007.4.03.9999/SP. Data 29/10/2012. Juiz Souza Ribeiro. TRF 3. O problema que gera incapacidade do autor é médico. Portanto, o que o Código exige é que a perícia seja realizada por um profissional graduado em medicina. Não pode ser por outro profissional da saúde, como fisioterapeuta, dentista, fonoaudiólogo. A especialidade médica, como ortopedista, reumatologista, oftalmologista, é necessária ao PACIENTE, que pretende realizar um tratamento mais adequado à sua patologia. Não é exigível, porém, a uma perícia, onde o que se pretende é a verificação ou não da incapacidade laborativa, que pode ser averiguada por um médico em clínica geral. Basta que o profissional médico tenha aptidão para atestar ou não a existência da incapacidade. No caso dos autos, o médico perito tem total capacidade para a análise de doenças incapacitantes ao trabalho. Ademais, o NCPC também preceitua, em seu Art. 156, parágrafo 1º, que o expert deve encontrar-se inscrito em cadastro do Tribunal a que o juiz encontra-se vinculado. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. A nomeação de perito judicial com especialidade na área da doença a ser examinada não se revela - salvo exceções - obrigatória, mas preferencial. E essa preferência cede diante do contexto fático, como no caso de não haver médico especialista na localidade. Com efeito, não há razão para a realização de nova perícia judicial, com outro profissional, apenas porque a agravante discordou das conclusões apresentadas pelo expert, cuja nomeação não foi oportunamente impugnada. AI Nº 5014387-63.2012.404.0000/PR. Rel. Juíza Federal Viviane Josete Pantaleão Caminha. Data 06/11/2012. TRF 4. Consoante certidão retro, não há médico especialista em reumatologia que, atualmente encontre-se disponível a atender nesta Subseção Judiciária. Ressalte-se que os três constantes no documento de fl. 140 já não atuam a mais de um ano, mantendo seus cadastros ativos tão somente para a realização de eventuais pagamentos de perícias que tenham realizados, eis que, uma vez inativos, o sistema do AJG impede o pagamento de seus honorários. Se ainda existisse algum médico especialista em reumatologia atuante, este Juízo o teria nomeado, como o faz, por exemplo, para os casos psiquiátricos, cardiológicos, neurológicos. Quanto à alegação de que o expert não observou os preceitos contidos no Art. 473 do NCPC, além de tratar-se de arguição genérica, o laudo revela-se detalhado, e mostra-se suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Ante tais considerações, indefiro o pedido de fls. 138/139. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000006-10.2014.403.6139 - JAIRO ALVES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jairo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período de 18/01/1988 a 07/06/2013, com exposição aos agentes nocivos manganês e calor. Entretanto, quando do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu como especial apenas parte do período mencionado, indeferindo a concessão. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/46). Pelo despacho de fl. 48 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com regularização da representação processual e delimitação do período especial que não foi reconhecido pelo INSS. Foi determinada, ainda, a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 49/50, relatando que realizou novo requerimento administrativo e, desta feita, o INSS reconheceu todo o período de trabalho especial mencionado na inicial. Entretanto, em lugar de conceder a aposentadoria especial, mais vantajosa, concedeu ao postulante a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 51/78. Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/85), arguindo a preliminar de falta de interesse de agir em razão do reconhecimento administrativo do período especial. Juntou documentos às fls. 86/88. O autor apresentou réplica às fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Quanto à alegação do réu de que o autor não tem interesse de agir por não ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria especial, não merece guarida, pois, a Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, no caso, a aposentadoria especial. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da

atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo

técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de

20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor requereu, a princípio, a concessão de aposentadoria especial, afirmando que trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade especial e que, quando requereu administrativamente o benefício, o INSS não reconheceu integralmente o período, indeferindo seu pedido. Posteriormente, o postulante emendou a inicial, narrando ter realizado novo requerimento administrativo, posterior à propositura da ação, quando o INSS reconheceu integralmente como especial o período de 18/01/1988 a 07/06/2013 e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, entretanto, que, tendo preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial, este benefício é o que deveria ter lhe sido concedido pelo réu (fls. 49/50). O réu, em contestação, limitou-se a arguir a falta de interesse de agir do autor, diante do reconhecimento administrativo do período especial e sob a alegação de que o autor não requereu administrativamente a aposentadoria especial. No entanto, não assiste razão ao réu. Pelo que se verifica dos documentos apresentados pelo autor quando do requerimento administrativo formulado em 07/06/2013 (fls. 31/32), já era possível ao réu reconhecer a especialidade do período de 18/01/1988 a 07/06/2013. Não se ignora que o PPP apresentado pelo autor quando do primeiro requerimento administrativo, em 07/06/2013 (fls. 31/32), é diferente daquele apresentado pelo autor no novo requerimento administrativo (fls. 64/66), posto que naquele documento consta que a exposição ao agente nocivo fumos metálicos de manganês ocorreu apenas no período de 18/01/1988 a 31/03/1996, enquanto que no PPP de fls. 64/66, está consignado que a exposição a esse agente nocivo se deu durante todos os períodos de atividade do autor. Entretanto, é possível observar dos dois PPPs que o agente nocivo calor foi quantificado, durante todo o período, em limite superior ao previsto na NR 15 da Portaria nº 3214/1978. Conforme a NR 15 da Portaria nº 3214/1978, para trabalho pesado contínuo, como era aquele exercido pelo autor, conforme se verifica da descrição de suas atividades constantes nos dois PPPs, o limite de calor é de até 25 IBUTG. Nos dois PPPs (fls. 31/32 e 64/66), o agente nocivo calor foi quantificado em 25-26 IBUTG, superior, portanto, ao patamar previsto na legislação. Tanto é que no primeiro requerimento administrativo o réu reconheceu a especialidade de parte do período em razão do agente nocivo calor (de 01/04/1996 a 12/12/1998), sem, contudo, justificar porque deixou de fazê-lo com relação ao restante do período, já que o documento para todo o lapso temporal era o mesmo (fl. 35). Assim, o tempo de trabalho do autor, ao tempo do primeiro requerimento administrativo, já era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do primeiro requerimento administrativo (07/06/2013 - fl. 08), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-55.2014.403.6139 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Otávio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como lavrador, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/46). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico pericial (fls. 48/49). O laudo médico foi produzido às fls. 57/63. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/70), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 71/77. O autor pediu a complementação do laudo médico à fl. 80, sendo seu pedido indeferido pela decisão de fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico produzido em 17/06/2015 concluiu-se ser o autor portador de HAS CID I10, Lombalgia CID M54.5 e diabetes CID E11, doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2 do Juízo, fl. 62). A propósito consta do laudo: Início da atividade profissional com 12 anos como trabalhador rural até ingressar na sua última ocupação tratorista, sendo esta a sua única ocupação. (f. 59) Discussão e Conclusão: (...) pode-se concluir que se trata de Periciando portador de lombalgia, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. (...) Encontra-se em independência completa e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável. (fls. 60/61) PARECER: Desta forma, com o que há disponível para análise não há como caracterizar incapacidade laborativa já que se dissociam os sintomas relatados com os achados de História, exames físicos e subsidiários apresentados. (f. 61) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001762-54.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria da Conceição Camargo Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/42). Pela decisão de fl. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que a autora especificasse as patologias que a acometem e comprovasse o requerimento administrativo, bem como concedida a gratuidade judiciária. Emenda a inicial às fls. 46/47. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/55), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de benefício assistencial. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 56/62. Réplica às fls. 64/65. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; e determinada a realização de exame médico pericial e estudo social (fls. 66/69). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 72/76, tendo a autora apresentado manifestação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência às fls. 78/80. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 82/86, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 88 e o INSS teve vista dos autos (fl. 89), mas permaneceu silente. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 91/95, pela improcedência do pedido. O pedido da autora para complementação do laudo médico e designação de audiência foi indeferido à fl. 96. E o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre

esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 28/04/2015, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabete mellitus (quesito 1, fl. 73). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (quesito 2, fl. 73). Nestes termos, a conclusão do expert: Grau de instrução: 3ª série do primário. Profissão: trabalhadora rural. Idade: 51 anos. Sem trabalhar desde a idade de 40 anos. (fl. 72) Foi considerado a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, e não foi caracterizado a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (quesito 2, fl. 73) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com o perito, as doenças que acometem a autora não a impedem de exercer atividade laborativa e de prover o próprio sustento. Ressalte-se que a autora afirmou ao médico perito que parou de trabalhar aos 40 anos de idade, de modo que não é a alegada incapacidade que a impede de obter melhor renda e de participar plenamente em sociedade. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeloex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por

isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alice de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/34). Pela decisão de fl. 36 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que a autora especificasse as patologias que a acometem, e concedida a gratuidade judiciária. Emenda a inicial à fl. 38. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/49), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 50/52. Réplica às fls. 54/55. Foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social (fls. 56/57). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 61/64, tendo a autora apresentado manifestação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência às fls. 66/68. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 75/77. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 83/91 e se manifestou sobre o estudo social à fl. 92. O INSS teve vista dos autos, porém, permaneceu silente (fl. 94). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 96/99, pela improcedência do pedido. O pedido da autora para complementação do laudo médico e designação de audiência foi indeferido à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou

da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/03/2015, concluiu-se que a autora não apresenta doença orgânica ou mental significativa (questão 1, fl. 62). Nestes termos, a conclusão do expert: Idade: 62 anos. Relato sumário da doença: Paciente relata que foi acometida por apendicite supurada que ocorreu em dezembro de 2013. Associa-se diarreia persistente desde dezembro de 2013. Associa-se doença da tireoide, mas não realiza tratamento, pois os exames estão sempre normais. Refere que tem problemas de diabetes, mas não realiza tratamento porque os exames estão sempre normais. Refere que tem artrose dos joelhos em seguimento clínico e que se iniciou há vários anos. Sem trabalhar desde a idade de 50 anos. (f. 61) Sem a apresentação de doença orgânica ou mental significativa. (f. 62) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, o perito médico foi categórico ao concluir que a autora não é portadora de nenhuma doença, inexistindo obstáculos para sua plena participação social. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-49.2014.403.6139 - JULITI ANTUNES DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juliti Antunes de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, que possui problemas de saúde devido a carcinoma, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a posterior citação do INSS (fls. 18/19). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 28/35, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 38. O estudo social foi apresentado às fls. 40/48, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 50. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/53, argumentando, em suma, que a incapacidade parcial, relativa ou temporária não justifica a concessão do benefício assistencial, por existir distinção entre pessoas que apresentam incapacidade resultante de doença, daquelas portadoras de deficiência. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 55/60, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art.

20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/06/2015, concluiu-se ser a autora portadora de cirurgia anterior de câncer in situ de útero em 2004 (quesito 1, fl. 33). Esclareceu o perito que a autora encontra-se curada do câncer, existindo limitações para esforço devido à idade (quesito 2, fl. 35). Sobre a possibilidade de exercer alguma profissão, indicou o perito as profissões de doméstica, babá, passadeira, zeladora, copeira e auxiliar de limpeza (quesito 5, fl. 33). A propósito consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde seus 14 anos de idade como doméstica. Posteriormente trabalhou em atividade rural como boia-fria. Seu último emprego há 10 anos como babá trabalhou por 3 anos sem registro. Autora apresentou quadro de nódulo no útero com início dos sintomas em 2004. Submetida a cirurgia em 2006 devido câncer in situ, ou seja, tumor localizado e sem metástase. Após a retirada do câncer encontra-se curada da doença. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de analgésico para dor no corpo devido sua idade. (...) Suas limitações são devido sua idade avançada em que não conseguirá carregar peso e atividades com esforço intenso. Quanto ao câncer encontra-se curada. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e definitivo para o trabalho. Incapacidade parcial relacionada à idade avançada. (f. 32). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com o perito, a autora encontra-se curada do câncer de útero, inexistindo recidiva da doença. Por outro lado, a autora apresenta limitações físicas, inerentes a sua idade. Logo, em comparação com uma pessoa de igual faixa etária a autora não possui obstrução em sua plena participação social para prover seu sustento. Consigne-se que, conforme relatou a autora ao médico perito, seu último emprego foi há 10 anos, sendo possível concluir que não é a alegada incapacidade que a impede de obter melhor renda. A esse respeito, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, pois as restrições inerentes à idade não podem ser confundidas com deficiência. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de

modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002548-98.2014.403.6139 - IRONDINA CARNEIRO MARTINS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Irondina Carneiro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (hipertensão arterial e diabetes) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 20/31). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse se pretende a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença (fl. 33). Em emenda a inicial a autora esclareceu que pretende a concessão do benefício (fls. 34/35). Coligiu atestado médico à fl. 37. Às fls. 39/40 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 43/49 e o estudo social às fls. 53/55. Sobre a prova produzida a autora manifestou-se às fls. 58/59. Citado (fl. 60), o INSS após ciência à fl. 59vº. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 63/66, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurador obrigatório do RGPS, como segurador especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurador aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurador especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurador especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurador especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurador especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no

CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, malgrado tenha sido realizado estudo social, constata-se que o pedido nos autos cinge-se à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para trabalhador rural. À vista disso, o ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurada. Na perícia médica, realizada em 16.06.2015, o perito concluiu ser a autora portadora de diabetes melitus e pressão alta (quesito 1, fl. 48), doenças estas que estão controladas e não ocasionam incapacidade para o trabalho habitual (quesito 2, fl. 48). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde 10 anos de idade como boia-fria. Posteriormente trabalhou sempre em atividade rural, e seu último emprego como diarista sem registro há 7 anos. Autora REFERE que começou a apresentar quadro de dor e ruindade no corpo com início dos sintomas há 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de diabetes melitus e hipertensão arterial. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de metformina insulína, atenolol, captopril e anlodipina. Apresentou melhora do quadro clínico pois é verificado que a Autora não apresenta sinais de descontrole da diabetes e apresenta quadro estável e pressão arterial. Verificado que não apresenta limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora

de diabetes melitus e pressão alta. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 47). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Acrescente-se que a postulante declarou ao médico perito que seu último emprego como diarista sem registro foi há 7 anos (f. 47). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários para o médico perito e para a assistente social que atuaram na demanda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao assunto. Considerando que os honorários dos peritos que atuaram na demanda P. R. I.

0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adão Pinto de Camargo, representado por seu curador Levino Pinto de Camargo (f. 101), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega possuir impedimento de longo prazo e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para regularização do polo ativo e para que o autor especificasse as doenças que o acometem, bem como a realização de exame médico pericial e estudo social (fls. 33/34). Emenda a inicial às fls. 35/38. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 40/44 e o estudo socioeconômico às fls. 46/50. Sobre a prova coligida, o autor manifestou-se às fls. 53 e 55, requerendo a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria. Juntou documentos às fls. 56/57. À fl. 58 foi determinada a realização de perícia por psiquiatra. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 63/66. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação às fls. 69/80, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição do processo, por não estar o autor representado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não preenche o requisito da hipossuficiência, pois seus genitores recebem benefício previdenciário com renda de um salário mínimo cada um. Juntou documentos às fls. 81/86. Réplica às fls. 89/92. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 94/98, pela procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. À fl. 99 foi determinada a regularização de representação processual e da procuração, tendo o autor cumprido esta determinação às fls. 101/102. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Sustenta o INSS que por estar irregular a representação processual do autor, sendo este um dos pressupostos de desenvolvimento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Ocorre que o autor apresentou Termo de Curatela (f. 10) e regularizou sua representação processual (fls. 101/102). Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art.

203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 25/09/2014, por especialista em neurologia, concluiu-se ser o autor portador de CID F062 - transtorno delirante, do tipo esquizotípico (quesito 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, esclareceu o perito que o autor apresentava crises psicogênicas, e no momento está sob bom controle terapêutico (quesito 2, fl. 41). Sobre o início da doença afirmou que o autor começou a apresentar os sintomas na infância, com crises típicas de seres de caráter psicogênico (quesito 3, fl. 41). Nesse sentido, concluiu o perito que não há lesão neurológica ou deficiência que impeçam o autor de trabalhar (quesito 2, fl. 42). Considerando que o autor alegou sofrer de patologias psiquiátricas, foi determinada a realização de nova perícia por especialista (fl. 58). No laudo pericial psiquiátrico, concluiu-se ser o autor portador de esquizofrenia, doença esta que causa isolamento e prejuízo sócio-laborativo, com incapacidade total e permanente para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 64^v e discussão, fl. 64). Acrescentou o perito que o autor é insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 7, fl. 65^v). Inquirido acerca do início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que começou na adolescência do autor, não sendo possível responder com precisão (quesito 3, fl. 64^v). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Idade: 47 anos. Profissão: serralheiro. Escolaridade: 5ª Série do ensino fundamental. (fl. 63) Nega realização de qualquer atividade laborativa há muitos anos. Relata que sua doença começou em aos 18 anos quando passou a ter vergonha das pessoas e isolou-se gradativamente. Disse que foi internado pois tinha medo das pessoas. Melhorou com o tratamento. Diz não ter coragem para trabalhar. (fl. 63^v) Discussão: O periciando apresenta ao exame psíquico hipopragmatismo e hipovolição. Deficit intelectual e cognitivo. O quadro é compatível com esquizofrenia. (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 64) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, desde a adolescência, é portador de esquizofrenia, o que causa isolamento e incapacidade para o trabalho. Por essas razões, ele apresenta uma deficiência que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. Consigne-se que o autor é interditado, sendo que o laudo psiquiátrico produzido neste processo vai ao encontro daquele produzido no processo de interdição, em que se confirmou ser o postulante portador de transtorno mental orgânico de tipo esquizofrênico, resultando em quadro de isolamento social e apatia (fls. 37/38). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 10.11.2014, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor e por sua mãe, Maria Benedita Camargo dos Santos. Esclareceu a assistente social que o autor sempre residiu com seus genitores até há dois anos quando então ocorreu a separação judicial deles, passando a viver apenas com sua genitora. Sobre a renda familiar, consta que os genitores do autor, Maria Benedita e Levino Pinto de Camargo, são titulares de aposentadoria de rendimento mínimo. Descreveu a assistente social que o demandante reside em casa de propriedade de sua mãe, construída em alvenaria, contendo dois quartos, sala cozinha e banheiro, sendo coberta por telhas de cerâmica e provida por saneamento básico. Consta do aludido estudo que a família possui gastos com alimentação (R\$400,00), água e energia elétrica (R\$56,30) e gás de cozinha (R\$49,00). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a consulta ao Sistema DATAPREV do pai do autor, Levino, revela que ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de valor mínimo, desde 1997 (fls. 25 e 86). De igual modo, a consulta ao Sistema DATAPREV da mãe do autor, Maria Benedita, confirmou que ela recebe aposentadoria por idade rural desde 2002 (fl. 85). O extrato do CNIS do autor não possui registros de contratos de trabalho (fls. 81/82). Tendo em vista que o autor pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, realizado em 05.10.2012, e considerando que nesta data o autor morava com seu pai e sua mãe (fl. 13), nota-se que o núcleo familiar era formado por três pessoas, autor e genitores. No que tange à situação econômica, a renda da mãe e do pai do autor, que são idosos e recebem aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o benefício seja concedido desde a data de 05 de outubro de 2012. À fl. 30 consta indeferimento administrativo do benefício de 05/10/2012. Embora em nenhuma das perícias tenha sido fixada a data de início da incapacidade, verifica-se que a doença iniciou-se durante a adolescência do autor e não houve melhora, sendo a sua versão que prevaleceu, no sentido de que possui impedimento de longo prazo, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele possuía impedimento de longo prazo quando requereu o benefício. Ademais, mesmo com a alteração do núcleo familiar do autor, não houve alteração das condições socioeconômicas. À vista disso, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 05.10.2012 (f. 30). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do indeferimento administrativo em 05.10.2012 (f. 30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser

apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-91.2015.403.6139 - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO X AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SUCCESSOR(A): AIRTON BUENO DE CAMARGO, CPF 034.279.898-79, Rua Olímpia Gomes de Oliveira, 80, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pelo polo ativo. Intimado a apresentar seus cálculos, o autor ficou-se inerte. Desse modo, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Considerando o despacho exarado no processo principal de fls. 315/316 (autos 00055680520114036139), que determino o traslado de cópia para estes autos, verifica-se que Clarice de Fátima Santos faleceu em 19.10.2014, deixando três filhas. Desse modo, tratando-se de pedido de sua Habilitação no processo principal, autuado em apartado, ante a necessidade de instrução (Art. 691 do NCPC), aguarde-se o pedido de substituição de Clarice por suas filhas (Josiane, Jocimara e Jozimeire), nestes autos, para prosseguimento do pedido, a fim de se verificar se a falecida viveu em União Estável com o autor falecido do processo 00055680520114036139, João Maria de Moraes, sob pena de extinção do pedido de habilitação. Nesse sentido, nos termos do Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para citação dos requeridos (Art. 690 do NCPC), bem como designação de audiência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010236-19.2011.403.6139 - NEUSA DOMICIANO GOMES X JOAO DOMICIANO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a intimação pessoal de seu curador, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485 do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000790-84.2014.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o não comparecimento da parte e suas testemunhas à audiência, foi requerido prazo para justificativa, o qual transcorreu sem manifestação da autora (fl. 62). A teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 41 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Taquarituba/SP - para 08/06/2016, às 15h10min).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-25.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE ABREU VASCONCELOS X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X ELLEN APARECIDA VASCONCELLOS CESAR X ELIANA DE JESUS CAVALCANTI VASCONCELOS PEZZONI X ELIZETE CAVALCANTI VASCONCELLOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 532.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS X MARIA DO SOCORRO SANTOS X LUCIANO SANTOS MACHADO X ALEXSANDRO SANTOS DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DOMINGOS X THIAGO NEMEZIO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 148.

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-19.2011.403.6139 - MAYARA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, para substituição da inscrição no CPF a ela atribuída pela trazida aos autos; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 159/160.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001670-81.2011.403.6139 - DIVA VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 254/265 e 266/277) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fls. 239/240, destacando-se do valor referente ao principal correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 18, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 318, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos retro mencionados, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Sem prejuízo, esclareça a autora, por petição, o conteúdo da manifestação de fl. 317, ilegível.Havendo concordância com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-42.2013.403.6139 - JULIO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Manifestações de fls. 173 e 174/175: A discussão sobre honorários se arrasta desde a juntada das procurações de fls. 150, 153, 156, 159 e 162 pelos autores que atingiram a maioria no curso do processo, com exceção do primeiro (Jamir, fl. 150), restando inócuas as tentativas deste juízo para que os demandantes se compusessem entre si quanto a este particular (fls. 166 e 171). Destaco que o novo mandato revoga mandato anterior. Nesse sentido, o entendimento do STJ: RELATOR. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário. 2. No caso, as razões do recurso de apelação foram apresentadas pelo antigo advogado. Entretanto, a intimação da respectiva pauta de julgamento se deu em nome do causídico então indicado como defensor do paciente. 3. Ainda que não tenha subscrito o recurso em questão, o novo advogado foi, com efeito, regularmente constituído pelo paciente para acompanhar o feito no Tribunal de origem, não havendo qualquer vício na intimação realizada em seu nome. 4. De mais a mais, estando a parte representada por mais de um advogado, é válida a intimação em nome de qualquer um deles, salvo se houver pedido expresse de que a publicação seja dirigida em nome de determinado procurador. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012). Assim sendo, determino a expedição de requisitórios, constando como advogado do autor no requisitório relativo ao valor principal, bem como requerente do requisitório referente aos honorários, o Dr. Benedito Joel, o que não prejudica eventual rateio posterior das verbas relativas a honorários recebidos ou a sua discussão em vias próprias. Observe-se o cálculo de fl. 133, objeto de concordância tácita (fl. 137). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intímem-se.

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-25.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 363. Requistem-se, via correio eletrônico, as Folhas de Antecedentes Criminais à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ao IIRGD, e as Certidões de Distribuição Criminal ao SEDI de Itapeva/SP em nome dos acusados: JAMIR GOMES, brasileiro, aposentado, RG nº 12.455.765-SSP/SP, nascido em 03/12/1953, natural de Guapiara/SP, filho de Olímpio Cesarino Gomes e de Margarida Honória Gomes; MARCO ANTONIO RAIMUNDO, brasileiro, funcionário público, RG nº 18.107.600-SSP/SP, nascido em 02/10/1965, natural de Guapiara/SP, filho de Antônio Raimundo Sobrinho e de Maria Aparecida Martins Raimundo; CAMILO VALÊNCIA MENK, brasileiro, comerciante, RG nº 21.268.892-SSP/SP, nascido em 26/10/1971, natural de Capão Bonito/SP, filho de Camilo Valêncio Castrillo e de Maria Menk Castrillo; Requistem-se, também, via correio eletrônico, as Certidões de Distribuições Criminais às Comarcas de GUAPIARA/SP, em nome dos acusados JAMIR GOMES, MARCO ANTONIO RAIMUNDO e CAMILO VALÊNCIA MENK, e de CAPÃO BONITO/SP, em nome do acusado CAMILO VALÊNCIA MENK, todos retro qualificados. Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome dos acusados. Intime-se o advogado constituído pelos três réus, pela imprensa oficial, para manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, abra-se vistas dos autos às partes, primeiro à acusação e depois à defesa, para fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-86.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Aparecido de Jesus propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do vínculo com a empresa Metalúrgica Albion, de 01/04/1974 a 29/07/1974, bem como das atividades especiais desempenhadas na empresa Cardo Brasil Fábrica de Guarnições de Cardas Ltda., de 06/03/1997 a 25/11/2003. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 25/11/2003, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.238.387-6), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido um dos vínculos anotados na CTPS, assim como o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 14/117). Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 119), determinação cumprida às fls. 120/129. O INSS ofertou contestação às fls. 137/163. Em suma, alegou que eventual reconhecimento do período de 01/04/1974 a 29/07/1974 não poderá ser computado para fins da concessão da aposentadoria especial vindicada. Quanto ao mérito, o vínculo não constaria no CNIS e o Autor não teria comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Além disso, não haveria prova que confirmasse a autenticidade da CTPS, tampouco a veracidade do vínculo anotado. No que se refere à aludida atividade especial, sustenta que a medição teria sido realizada em 02/09/2002, porém não havia informações acerca da manutenção do layout desde a época da prestação dos serviços, além de ter sido expressamente consignada a utilização de EPI eficaz. Logo, incabível o reconhecimento pretendido. Réplica às fls. 172/185. Oportunizada a especificação de provas (fl. 199), as partes nada requereram (fls. 199-verso e 200/201). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento do vínculo com a empresa Metalúrgica Albion, de 01/04/1974 a 29/07/1974, bem como das atividades especiais desempenhadas na empresa Cardo Brasil Fábrica de Guarnições de Cardas Ltda., de 06/03/1997 a 25/11/2003. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel.

Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em

qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPSBusca o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, relativo à empresa Metalúrgica Albion, de 01/04/1974 a 29/07/1974. Pretende, assim, a averbação do vínculo anotado em sua CTPS e não reconhecido pela autarquia previdenciária quando do pedido administrativo formulado.A cópia da CTPS encartada à fl. 18 comprova o vínculo empregatício do

Autor com a empresa Metalúrgica Albion, de 01/04/1974 a 29/07/1974. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE.

ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir a veracidade das informações lançadas na CTPS. Caberia ao INSS, conforme asseverado, produzir provas no sentido de afastar as informações ali inseridas, porém, oportunizada a produção probatória, o Réu nada requereu. Por fim, no que tange as contribuições previdenciárias devidas no período, ressalto que não cabia ao Autor fiscalizar se o empregador repassava os valores devidos ao INSS, sendo que, inexistindo recolhimentos de contribuições previdenciárias, caberia ao Réu adotar as medidas cabíveis, em relação ao empregador, para obter a recomposição do prejuízo.

2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na empresa Cardo Brasil Fábrica de Guarnições de Cardas Ltda., de 06/03/1997 a 25/11/2003. Para comprovar o alegado, apresentou formulário específico, emitido em 04/11/2003 (fls. 61/62), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 91dB. O documento foi emitido com base no LTCAT de fls. 63/65, elaborado em 26/09/2002, no qual constou expressamente que não houve modificação no local em que o Autor trabalhou até a data da emissão do laudo. Logo, não merecem prosperar as teses defensivas utilizadas pelo INSS em sua contestação. Ressalte-se, ainda, que o próprio ente autárquico reconheceu a especialidade da atividade desempenhada na mesma empresa até 05/03/1997, a denotar a regularidade da documentação apresentada. Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário, com aplicação do multiplicador 1,4. Esclareço, contudo, que a contagem do tempo especial estará limitada à data da emissão do LTCAT, porquanto o formulário apresentado, por si só, é insuficiente para comprovar a manutenção das mesmas condições após a medição realizada pelo profissional habilitado e registrado no laudo. Nesse contexto, é cabível o reconhecimento da atividade especial entre 06/03/1997 e 26/09/2002 (data da elaboração do laudo), haja vista a exposição ao agente ruído em intensidade de 91dB, acima do limite máximo permitido à época da prestação dos serviços.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 75), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 25/11/2003, 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial à época, embora tenha direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) Reconhecer o vínculo laboral anotado na CTPS do Autor, em relação à empresa Metalúrgica Albion, de 01/04/1974 a 29/07/1974, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de José Aparecido de Jesus; b) reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Cardo Brasil Fábrica de Guarnições de Cardas Ltda., de 06/03/1997 a 26/09/2002, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de José Aparecido de Jesus, multiplicando pelo fator 1,4; c) Condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 131.238.387-6, a contar da data do requerimento administrativo, em 25/11/2003, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o vínculo e o tempo especial

reconhecidos nos itens anteriores. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Aparecido de Jesus Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 131.238.387-6 Data de início do benefício (DIB): 25/11/2003 Data final do benefício (DCB): - Uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 119). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004891-31.2013.403.6130 - GENIVALDO AFONSO CEZARANO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Genivaldo Afonso Cezarano propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., de 07/05/1976 a 16/08/1977, Isolev Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1980 a 06/01/1981, de 10/12/1981 a 13/05/1986, Thermoar Indústria e Comércio Ltda., de 23/03/1988 a 31/05/1996 e Isolev Instalações Ltda., de 01/06/1996 a 16/09/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 26/08/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.758.227-4), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 10/93). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 94). O INSS ofertou contestação às fls. 98/115. Em suma, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Cópia do processo administrativo às fls. 142/197. A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 290/291. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 295/297). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 310), a parte autora foi instada a constituir advogado (fl. 311), tendo ela cumprido o determinado às fls. 316/318. Intimada a ratificar os termos da inicial (fl. 321), o Autor o fez à fl. 322. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 323/324), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fl. 325). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 326). Réplica às fls. 328/333. O INSS não tem novas provas a produzir (fl. 334). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., de 07/05/1976 a 16/08/1977, Isolev Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1980 a 06/01/1981, de 10/12/1981 a 13/05/1986, Thermoar Indústria e Comércio Ltda., de 23/03/1988 a 31/05/1996 e Isolev Instalações Ltda., de 01/06/1996 a 16/09/2010. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003,

além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento

das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas:[1] Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., de 07/05/1976 a 16/08/1977 - função de cobrador de ônibus. Para comprovar o alegado, consta dos autos a anotação em CTPS na função de cobrador, em empresa de transporte coletivo de passageiros (fl. 21), o que autoriza o enquadramento no item 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64.Portanto, a CTPS é suficiente para comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo Autor no período.[2] Isolev Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1980 a 06/01/1981, de 10/12/1981 a 13/05/1986 - exposição ao agente ruído. Não há documentos nos autos que possam atestar a exposição do Autor ao agente ruído nos períodos vindicados, pois não foi possível identificar PPP ou LTCAT que comprovasse o alegado. Assim, a improcedência do pedido é medida de rigor.[3] Thermoar Indústria e Comércio Ltda., de 23/03/1988 a 31/05/1996 - exposição ao

agente ruído. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário SB-4030, emitido em 03/08/2009 (fl. 173), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 92dB. No entanto, o documento apresentado não se mostra apto a comprovar a especialidade da atividade, porquanto somente o PPP ou o LTCAT tem o condão de fazer a prova pretendida. Assim, o período em comento não pode ser considerado especial para fins previdenciários. [4] Isolev Instalações Ltda., de 01/06/1996 a 16/09/2010 - exposição ao agente ruído. Segundo o PPP a exposição teria se dado a partir de 23/03/1988 até a data da sua emissão, como se o vínculo fosse único (fls. 171/172) e abrangesse a empresa Thermoar Indústria e Comércio Ltda., a denotar que houve sucessão empresarial durante o decorrer dos anos, conclusão corroborada pelas declarações de fls. 290/291, pois os documentos são assinados pela mesma pessoa. De todo modo, referida sucessão não está devidamente documentada nos autos e os formulários devem ser analisados separadamente para cada vínculo ou período vindicado. No caso, o PPP aponta exposição ao agente ruído em intensidade de 85dB. O INSS já reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade da atividade entre 01/06/1996 e 05/03/1997, consoante Parecer de fl. 189 e Contagem de fls. 190/191. Logo, fálce interesse de agir ao Autor quanto a esse período em específico. A partir de 06/03/1997 o limite de tolerância foi alterado para 90db e, em 19/11/2003, foi reduzido para 85dB. No entanto, em quaisquer dos períodos a exposição do Autor ao agente ruído se deu dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação, pois, ainda que considerada a redução para 85dB, a exposição se dava exatamente dentro desse limite, o que impede o reconhecimento da atividade especial no período. Assim, o período em comento não pode ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 190/191), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 26/08/2009, 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria vindicada. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Isolev Instalações Ltda., de 01/06/1996 a 05/03/1997, em razão da ausência de interesse de agir, pois o período já foi reconhecido no âmbito administrativo. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., de 07/05/1976 a 16/08/1977, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Genivaldo Afonso Cezarano, multiplicando pelo fator 1,4. Tendo em vista que a Ré sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 326). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-05.2013.403.6306 - VILDOMAR DA COSTA SOUSA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vildomar da Costa Sousa propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Swift Armour S.A., de 30/11/1990 a 28/12/1992 e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 02/08/1994 a 14/03/2013. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 23/10/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.119.301-0), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 06/29. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 28/29). As peças do processo estão digitalizadas na mídia de fl. 30. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 31), oportunizou-se a apresentação de réplica e de especificação de provas, ocasião em que se deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 33). Réplica à fl. 34, tendo o Autor promovido a juntada de laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho (fls. 35/59). O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 60). A parte autora foi instada a delimitar o objeto da ação (fl. 62), determinação cumprida às fls. 64/66, com ciência do INSS à fl. 67. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Swift Armour S.A., de 30/11/1990 a 28/12/1992 e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 02/08/1994 a 14/03/2013. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a

integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE

CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI

utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Swift Armour S.A., de 30/11/1990 a 28/12/1992 - exposição ao agente ruído de 91dB. A parte autora não tem interesse de agir em relação a esse período, porquanto ele foi reconhecido no âmbito administrativo, conforme bem pontuado pelo Réu à fl. 67. De fato, ao compulsar os autos do processo administrativo, nota-se que o perito, na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, enquadrou o período em referência (fl. 61, do Doc. 010, do CD de fl. 30), motivo pelo qual o processo deve ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito. [2] Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 02/08/1994 a 14/03/2013 - exposição ao agente ruído. No caso, também há falta de interesse de agir do Autor em relação ao período compreendido entre 02/08/1994 e 05/03/1997, pois o INSS reconheceu a atividade administrativa e a computou para apurar o tempo de contribuição do segurado (fl. 61, do Doc. 010, do CD de fl. 30). Assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido em comento é medida de rigor. Quanto ao período remanescente, para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 26/06/2012 (fls. 37/38, do Doc. 010, do CD de fl. 30), no qual o profissional responsável pela elaboração dos documentos afirmou que o Autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 87dB. A exposição mencionada somente pode ser reconhecida a partir de 19/11/2003, pois até então o nível máximo tolerável era de 90dB, tendo sido reduzido para 85dB naquela data, nos termos da fundamentação supra. Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial para o período laborado na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 19/11/2003 a 26/06/2012 (data da emissão do PPP).

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (fl. 62, do Doc. 010, do CD de fl. 30), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 23/10/2012, 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não fazia jus ao benefício pleiteado na data da entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Swift Armour S.A., de 30/11/1990 a 28/12/1992 e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 02/08/1994 a 05/03/1997, em razão da ausência de interesse de agir, pois os períodos já foram reconhecidos no âmbito administrativo. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 19/11/2003 a 26/06/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Vildomar da Costa Sousa, multiplicando pelo fator 1,4. Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído no aditamento à inicial (Doc. 020, do CD de fl. 30), nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.

0000247-11.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Roberto de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Sustenta, em síntese, ser portador de deficiência física e mental (CID 10, G 40.0), utilizando medicação controlada. Assevera não perceber renda alguma, fazendo jus ao benefício almejado, contudo, a benesse legal lhe foi negada pela autarquia previdenciária. Juntou documentos (fls. 12/77). Instada a emendar a petição inicial e atribuir valor adequado à causa (fl. 80), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 81/85. Deferida a antecipação de prova (fls. 86/86-verso). Contestação às fls. 104/131. Em suma, o réu alegou que o autor não comprovou sua condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício pleiteado. Laudo pericial médico acostado às fls. 133/136, e laudo pericial socioeconômico às fls. 140/157. Manifestações das partes sobre os laudos às fls. 160 (autor) e fl. 161 (réu), postulando o requerente a produção de prova oral, indeferida à fl. 167. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 163/166. Intimação das partes à fl. 171. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, não assiste razão à parte autora. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n.º 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o requisito referente à deficiência causadora da incapacidade para a vida independente e para o trabalho restou devidamente comprovado pelo teor do laudo apresentado às fls. 133/136, onde o perito concluiu (fl. 136) sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para os atos da vida

civil. Incapaz para vida independente. Necessita de terceiros para atos da vida diária. É alienado mental. Entretanto, não há o preenchimento do requisito econômico. O estudo social realizado em outubro de 2014 (fls. 140/157) revela que o requerente reside com sua irmã, em casa própria, com boas condições de moradia. Afirmou que o sustento da família é mantido pela renda mensal percebida pela irmã: Reside na moradia de propriedade da irmã, o estado geral do imóvel é excelente, impecavelmente conservado, os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o local, alguns são antigos e conservados e outros seminovos. O sustento e manutenção do Núcleo Familiar são mantidos através do salário da irmã no valor de Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos líquidos, já com desconto do Cartão Multichecke (alimentação/higiene/limpeza) e Convênio Médico do autor. A irmã percebe mensalmente R\$ 1.296,23, sendo descontado o cartão Multichecke no montante de R\$ 279,89, que corresponde às despesas de alimentação/higiene/limpeza e o convênio médico utilizado pelo autor de R\$ 179,71, resultando no rendimento líquido de R\$ 762,51. As demais despesas (luz, água, telefone, celular, gás e alimentação - pão), perfazem o total de R\$ 161,10. Segundo o documento de fl. 131 Ainda que muitas sejam as dificuldades experimentadas pela família e seu louvável empenho em dispensar ao autor todos os cuidados necessários, não se pode considerar que estejam em grau de miserabilidade e vulnerabilidade social a ponto de fazerem jus à concessão do benefício pleiteado. No laudo, a questão foi sintetizada nestas letras: de nossa observação, entrevista e análise dos documentos, concluímos tecnicamente que o autor está sendo assistido por sua família (irmã) em suas necessidades básicas de saúde, frente ao que foi declarado não há incompatibilidade entre receita e despesas mensais, evidenciando que o autor não sofre qualquer tipo de privação de alimentos e materiais essenciais de sobrevivência, assim sendo não foi possível identificá-lo em risco de Vulnerabilidade Social. (fl. 145) Com efeito, a renda per capita ultrapassa a um quarto do salário mínimo vigente, conforme dados colhidos e explicitados acima, desconsiderando-se, inclusive, a aposentadoria percebida pela irmã do requerente, no montante de R\$ 847,60 - abril/2014 (fl. 131). Diante da situação relatada no estudo social, embora o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que o autor não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentro os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA EM VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO DESCONTADA. RENDA PER CAPITA MUITO SUPERIOR A DE SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM MISERABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O acórdão objeto do presente recurso diverge do decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG, pois a conclusão de ausência de miserabilidade baseou-se somente no critério de renda mensal de de salário mínimo, sem considerar outros meios de prova. 2. In casu, compõe a família da requerente - que não auferia renda - apenas seu companheiro, que à época do estudo social auferia renda mensal de R\$ 600,00. Portanto, a renda per capita familiar mensal à época do estudo social era de R\$ 300,00, superior a de um salário mínimo à época (equivalente a R\$ 232,50). O estudo social de fls. 62 constatou ainda que as despesas da família com aluguel, água e energia elétrica somavam R\$ 272,00. Nos termos da declaração de fl. 19, a família possui ainda despesas com alimentação no montante de R\$ 210,00, totalizando, assim, um custo mensal de manutenção de R\$ 382,00. 3. Sendo este valor muito inferior aos rendimentos auferidos pelo companheiro da autora, e não cumprido o requisito legal objetivo, não restou demonstrado nos autos que a família não tinha condições de prover a própria subsistência, de forma que não se verifica situação de miserabilidade. 4. Acórdão mantido. (AC 00176919520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632107, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento. 2. Apelação da parte autora não provida. (AC 00440642720154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2120068, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) Na mesma ordem de ideias, a manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo indeferimento do pedido formulado nos seguintes termos: Não se caracterizou a situação de hipossuficiência, uma vez que, apesar de não possuir ele recursos próprios, seu vínculo familiar estabelecido demonstra-se capaz de garantir suas necessidades básicas e saúde, nos termos da perícia. Consta-se que as verbas e despesas declaradas estão compatíveis com a análise da perícia. Assim, não se verificam preenchidos todos os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício. (fls. 163/166) Assim, embora sensível aos sérios problemas que acometem o autor, o pedido formulado não pode ser atendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 80). O INSS é isento do pagamento de custas. Intimem-se as partes e o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinaldo Pereira Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 01/10/1985 a 06/05/2011. Narra, em síntese, ter requerido

administrativamente, em 06/05/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.975.077-9), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 21/95). A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 96). O INSS ofertou contestação às fls. 98/128. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois a exposição teria se dado em intensidade inferior ao limite máximo tolerável, além de ter sido utilizado EPI eficaz. No entanto, o período compreendido entre 14/10/1992 e 19/04/1999 teria sido reconhecido no âmbito administrativo. Cópia do processo administrativo às fls. 172/247. O INSS insistiu na incompetência do JEF para julgar e processar o feito (fls. 263/271). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 277/279). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 283), oportunizou-se a apresentação de réplica e de especificação de provas (fl. 285). A parte autora se manifestou às fls. 289/291 e alegou que as informações constantes do PPP não condiziam com a realidade laboral existente à época, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício ao empregador para esclarecimentos. Réplica às fls. 292/311. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 312/313), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 317/321). A prova requerida foi indeferida (fl. 322). O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 227). As partes ratificaram as suas peças processuais (fls. 324/327). Em seguida, o Autor esclareceu que o PPP apresentado continha inconsistências, pois os registros ambientais indicariam exposição muito maior no local em que desempenhava suas atividades, razão pela qual juntou novos documentos (fls. 328/335). Deferida a assistência judiciária gratuita, a parte autora foi instada a apresentar PPP legível (fl. 336), determinação cumprida às fls. 337/342, com ciência do INSS à fl. 343. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 01/10/1985 a 06/05/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos

para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de

01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a

especialidade das atividades desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 01/10/1985 a 06/05/2011. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 05/05/2011 (fls. 338/339), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 80dB a 91dB, a depender do período. Ressalte-se que o período compreendido entre 19/10/1992 e 19/04/1999 foi reconhecido no âmbito administrativo, consoante documentos de fls. 89 e 241. Logo, a parte autora não tem interesse de agir em relação a esse período, devendo o processo ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito. Ocorre que o PPP acostado aos autos não é preciso quanto à intensidade do ruído a que o Autor esteve exposto durante a jornada de trabalho em cada um dos períodos medidos, sendo necessário utilizar a média aritmética para sua aferição, pois não é possível falar-se em exposição habitual e permanente ao nível máximo de intensidade medido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RUÍDOS VARIÁVEIS. MÉDIA ACIMA DE 90 dB. I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78 - que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador ao ruído. Assim, é de se manter a decisão agravada que reconheceu, com base no formulário de atividade especial, laudo técnico e perfil fisiográfico previdenciário, a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora de 05.03.1997 a 12.07.2004, por exposição a ruídos cuja média ultrapassa 90 decibéis. II - Agravo do INSS improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1264813/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1635). Também não é possível considerar os documentos juntados pela parte autora já ao final da instrução (fls. 331/335), a pretexto de não concordar com as medições apontadas no referido PPP, pois não há indicação de quem elaborou o laudo, tampouco de que a empresa tenha autorizado sua elaboração. Logo, somente as informações contidas no PPP serão utilizadas para aferição da alegada atividade especial. É possível extrair do documento que a exposição, durante o contrato de trabalho, se deu da seguinte maneira: de 01/10/1985 a 31/11/1986, de 80dB; de 01/12/1986 a 23/11/1990, de 85dB a 90dB (média de 87,5dB); de 19/10/1992 a 31/10/1993, de 83dB a 86dB (média de 84,5dB); de 01/11/1993 a 18/04/1999, de 83dB a 91dB (média de 87dB); de 19/04/1999 a 30/04/2004, de 82dB a 88dB (média de 85dB); de 01/06/2004 a 09/08/2006, de 73dB a 88dB (média de 80,5dB); de 10/08/2006 a 27/08/2007, de 75dB a 89dB (média de 82dB) e; de 28/08/2007 a 05/06/2011, de 75dB a 88dB (média de 81,5dB). Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, somente é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável entre 01/12/1986 e 23/11/1990, já que em relação aos demais períodos a exposição se dava em níveis inferiores ao máximo permitido na legislação. Portanto, não há dúvidas de que o período mencionado deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois a exposição ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época da prestação dos serviços (90dB e 85dB). 2. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que o benefício implantado pelo INSS já considerou tais períodos. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 64), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 06/05/2011, 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não fazia jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em particular quanto ao reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 19/10/1992 e 19/04/1999, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 01/12/1986 e 23/11/1990, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Reinaldo Pereira Santos, multiplicando pelo fator 1,4; Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 336). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-48.2014.403.6130 - HIERO ISA DA FONSECA (SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Hiero Isa da Fonseca propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Mappin Lojas de Departamento S/A, de 07/06/1978 a 30/09/1988, Empresa Folha da Manhã, de 01/07/1989 a 27/12/1991 e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 07/07/1998 a 26/09/2000 e de 10/2000 a 10/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 19/04/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.262.309-0), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 09/120). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 121). O INSS ofertou contestação às fls. 124/152. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou a atividade especial desempenhada. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 178/180). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 188), a parte autora foi instada a constituir advogado (fl. 190), tendo a

determinação sido cumprida às fls. 201/205. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 208/209), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fl. 210). Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que o Autor foi instado a juntar os originais dos documentos relativos à sua representação processual (fl. 211). A determinação foi cumprida às fls. 213/215. O INSS ratificou as manifestações anteriores (fl. 216). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Mappin Lojas de Departamento S/A, de 07/06/1978 a 30/09/1988, Empresa Folha da Manhã, de 01/07/1989 a 27/12/1991 e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 07/07/1998 a 26/09/2000 e de 10/2000 a 10/2010. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557

DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez

que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio *tempus regis actum*, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No que se refere ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalte-se, ainda, que a partir de 10/12/1997, com o advento da Lei n. 9.528/97, tornou-se impossível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes agressores. Assim, o laudo ou formulário deverá indicar, de modo inequívoco, as quais agentes o segurado esteve exposto durante sua jornada de trabalho. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). MOTORISTA. PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões trazidas nos presentes embargos restaram expressamente apreciadas na decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e no agravo interposto pelo ora embargante. III - Conforme consignado no decisum guerreado, a exposição a ruídos de 81 a 83 decibéis está dentro dos limites legalmente admitidos para o período posterior a 05.03.1997, considerando-se o disposto no Decreto 2.172/97 (90 dB) e Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/03 (85 dB). IV - Em que pese o perito judicial tenha afirmado que a atividade de motorista de caminhão é penosa, tal assertiva não justifica, por si só, a contagem especial para fins previdenciários a partir de 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, que afastou o enquadramento por categoria profissional, passando a exigir prova da efetiva exposição a agente nocivo, que não restou comprovado nos autos, visto que todos os agentes indicados no laudo pericial estão dentro dos limites legalmente admitidos. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Embargos de declaração do autor rejeitados. (TRF3; 10ª Turma; AC 1888824/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2016). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Mappin Lojas de Departamento S/A, de 07/06/1978 a 30/09/1988. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário DSS-8030, emitido em 20/12/2003 (fl. 43), no qual consta que o Autor exercia a função de bombeiro, com vistas a prevenir e combater incêndio, sujeitando-se aos produtos químicos oriundos dos extintores. No caso, não é possível o enquadramento em razão da exposição ao agente químico mencionado, porquanto não houve uma descrição precisa de quais seriam tais elementos. No entanto, é cabível o enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, pois está comprovado nos autos que o Autor exerceu a atividade de bombeiro civil, informação corroborada pela anotação na CTPS (fl. 26). A respeito da possibilidade de reconhecimento da referida atividade como especial, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS contra a decisão monocrática que reconheceu o período insalubre pleiteado pela parte autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1990 a 17/07/2012 - em que o demandante exerceu atividade como guarda municipal - Perfil Profissiográfico Previdenciário e anotações em CTPS; 01/08/1990 a 17/07/2012 - em que o demandante exerceu atividade como bombeiro - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41) e anotações em CTPS. - As atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

- Entendo que a periculosidade das funções de guarda/segurança é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 2053673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DFJ3 Judicial 1 de 04/11/2015).Logo, é possível reconhecer a especialidade da atividade no período de 07/06/1978 a 30/09/1988, por enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.[2] Empresa Folha da Manhã, de 01/07/1989 a 27/12/1991. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário DSS-8030, emitido em 22/08/2006 (fl. 44), assim como o PPP, emitido em 05/03/2010 (fls. 45/46), no qual consta que o Autor exercia a função de bombeiro, com vistas a prevenir e combater incêndio, porém consta expressamente que ele não esteve exposto a agentes químicos, físicos ou biológicos.De outra parte, tal como analisado no período anterior, o legislador presumiu a especialidade da função de bombeiro ao elencá-la no rol do Decreto n. 53.831/64 e, desse modo, cabível o reconhecimento da referida atividade como especial, entre 01/07/1989 a 27/12/1991, com enquadramento no código 2.5.7 do referido normativo. [3] Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 07/07/1998 a 26/09/2000 e de 10/2000 a 10/2010.Para comprovar o alegado, apresentou o formulário PPP, emitido em 05/03/2010 (fl. 48), no qual consta que o Autor exercia a função de bombeiro, com vistas a prevenir e combater incêndio, com exposição ao agente ruído em intensidade de 70dB.Logo, a exposição mencionada se dava em limites inferiores ao máximo tolerável pela legislação, motivo pelo qual é incabível o reconhecimento da atividade especial, tampouco é possível o enquadramento em razão da atividade após 1997, conforme acima fundamentado.Portanto, o período em comento não deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.2. DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPSO Réu, ao realizar a contagem do tempo de contribuição do Autor (fls. 89/92), considerou que o vínculo com a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. teria sido de 01/07/1998 a 28/09/2000.No entanto, o PPP de fl. 48 aponta que o vínculo foi iniciado em 01/07/1998 e teria perdurado, no mínimo, até a data da emissão do documento, ocorrido em 05/03/2010.De outra parte, a anotação realizada na CTPS indica que o Autor foi dispensado em 28/09/2000 (fl. 27), porém consta uma observação de que ele foi reintegrado ao quadro funcional da empresa, em 19/11/2001, em razão de determinação judicial proferida no processo n. 2224/2001, da 38ª Vara do Trabalho da Capital (fl. 32).Entretanto, não há nos autos documentos relativos a essa ação judicial, tampouco a parte autora esclareceu adequadamente a origem da contenda trabalhista e seu respectivo desfecho, situação que inviabiliza a análise adequada do referido vínculo.Considerando que a parte autora, quando ajuizou a ação no âmbito do Juizado Especial Federal, não estava assistida por advogado, e uma vez que na inicial a controvérsia sobre o período não foi objeto de insurgência específica, entendo que é necessário delimitar a lide ao tempo especial discutido, cabendo ao Autor ajuizar demanda específica para comprovar o vínculo laboral com a referida empresa a partir de 29/09/2000. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 89/92), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 24/02/2010, 28 (vinte e oito) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não fazia jus à aposentadoria vindicada.Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Mappin Lojas de Departamento S/A, de 07/06/1978 a 30/09/1988 e Empresa Folha da Manhã, de 01/07/1989 a 27/12/1991, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Hiero Isa da Fonseca, multiplicando pelo fator 1,4;Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários:1. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial. 2. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 211).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-23.2014.403.6130 - LUIS CARLOS ERBA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Carlos Erba propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 18/10/2001 e de 23/01/2002 a 05/10/2013.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 26/04/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.032.963-3), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 28/107).A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 108).O INSS ofertou contestação às fls. 111/131. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da

causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. A parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 134/136). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 183/184). Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 155/156). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 159), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 161). Réplica às fls. 165/186. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 187/188), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 192/196). Na ocasião, o Autor requereu a expedição de ofício ao empregador com vistas a complementar a documentação já carreada aos autos. Cópia do processo administrativo às fls. 197/230. O INSS, por sua vez, não demonstrou interesse na produção de provas (fl. 231). O pedido formulado pela parte autora foi indeferido, porém facultou-se a ela a juntada dos documentos que ela entendesse pertinentes (fl. 232). As partes ratificaram as peças processuais juntadas aos autos (fls. 234/235 e 237). Novo documento juntado às fls. 240/241, com ciência o INSS à fl. 242-verso. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 18/10/2001 e de 23/01/2002 a 05/10/2013. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os

dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear

os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 18/10/2001 e de 23/01/2002 a 05/10/2013.Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP, emitido em 05/10/2012 (fls. 220/221), no qual se atestou que ele esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 87dB a 94dB, a depender do período.Ocorre que o PPP acostado aos autos não é preciso quanto à intensidade do ruído a que o Autor esteve exposto durante a jornada de trabalho em cada um dos períodos medidos, sendo necessário utilizar a média aritmética para sua aferição, pois não é possível falar-se em exposição habitual e permanente ao nível máximo de intensidade medido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RUIÍDOS VARIÁVEIS. MÉDIA ACIMA DE 90 dB. I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78 - que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador

ao ruído. Assim, é de se manter a decisão agravada que reconheceu, com base no formulário de atividade especial, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora de 05.03.1997 a 12.07.2004, por exposição a ruídos cuja média ultrapassa 90 decibéis. II - Agravo do INSS improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1264813/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1635). É possível extrair do documento que a exposição, durante o contrato de trabalho, se deu da seguinte maneira: de 01/09/1992 a 30/09/1997, de 88dB a 94dB (média 91dB); de 01/10/1997 a 18/10/2001, de 85dB a 92dB (média 88,5dB); de 23/01/2002 a 30/04/2004, de 85,4dB a 91,2dB (média 88,3dB); de 01/05/2004 a 09/08/2006, média de 87,2dB; de 10/08/2006 a 24/09/2008, média de 87dB; de 25/09/2008 a 29/02/2012, de 89,8dB; de 01/03/2012 a 05/10/2012, média de 89,5dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável entre 06/03/1997 e 30/09/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2012 (data da emissão do PPP), já que em relação aos demais períodos a exposição se dava em níveis inferiores ao máximo permitido na legislação. Portanto, não há dúvidas de que os períodos mencionados devem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários, pois a exposição ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época da prestação dos serviços (90dB e 85dB). Ademais, conforme já salientado, a utilização de EPI não desnatura a especialidade da atividade desempenhada com exposição ao agente ruído.

2. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que a contagem realizada pelo INSS já considerou tais períodos.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 226), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 26/04/2013, 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em razão da ausência de interesse de agir; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 e 30/09/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Luis Carlos Erba, multiplicando pelo fator 1,4; II) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 26/04/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, porquanto o Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/2015 (NB 174.784.007-3), conforme extrato que faço juntar aos autos. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luis Carlos Erba Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 165.032.963-3 Data de início do benefício (DIB): 26/04/2013 Data final do benefício (DCB): - Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 156). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elias Constantino Stekoulis propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Banco Bradesco S.A., de 30/01/1980 a 28/03/1989, Osastur Osasco Turismo Ltda., de 02/10/1989 a 08/06/1990, TNT Araçatuba Transportes e Logística Ltda., de 21/08/1991 a 06/01/1993, Viação Osasco Ltda., de 04/05/1993 a 06/03/1995, Viação Astro Ltda., de 02/01/1996 a 20/08/2003 e Viação Osasco Ltda., de 01/10/2003 a 31/07/2011. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 17/08/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.783.294-0), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 15/106). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco. Cópia do processo administrativo às fls. 108/180. O INSS ofertou contestação às fls. 183/212. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 213/218. A parte autora emendou à inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 254/255). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 259/260), oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 264), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 266). Instada a

esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 267/268), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 269/270). O Autor juntou no processo novo PPP emitido pela empresa Banco Bradesco S/A (fls. 271/276), com ciência do INSS à fl. 277. As partes ratificaram as peças processuais juntadas aos autos (fls. 280/281). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Banco Bradesco S.A., de 30/01/1980 a 28/03/1989, Osastur Osasco Turismo Ltda., de 02/10/1989 a 08/06/1990, TNT Araçatuba Transportes e Logística Ltda., de 21/08/1991 a 06/01/1993, Viação Osasco Ltda., de 04/05/1993 a 06/03/1995, Viação Astro Ltda., de 02/01/1996 a 20/08/2003 e Viação Osasco Ltda., de 01/10/2003 a 31/07/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557

DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc.balancista, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez

que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No caso dos autos, o Autor pretende ver reconhecido como especiais períodos laborados como vigilante. Até 29/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, somente bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A

1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. [...] omissis. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - [...] omissis. Apelação do autor improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013). Por fim, o item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 dispunha que era considerada especial a atividade relacionada ao transporte rodoviário e incluía as funções de motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, se comprovada a atividade desempenhada, o trabalhador passaria a ter direito ao enquadramento. Por seu turno, o item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 também dispunha de modo semelhante, ao prever a especialidade da atividade desempenhada no transporte urbano e rodoviário, para motoristas de ônibus e caminhões de cargas ocupados em caráter permanente. Ressalte-se, ainda, que a partir de 10/12/1997, com o advento da Lei n. 9.528/97, tornou-se impossível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes agressores. Assim, o laudo ou formulário deverá indicar, de modo inequívoco, as quais agentes o segurado esteve exposto durante sua jornada de trabalho. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). MOTORISTA. PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questões trazidas nos presentes embargos restaram expressamente apreciadas na decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e no agravo interposto pelo ora embargante. III - Conforme consignado no decisum guerreado, a exposição a ruídos de 81 a 83 decibéis está dentro dos limites legalmente admitidos para o período posterior a 05.03.1997, considerando-se o disposto no Decreto 2.172/97 (90 dB) e Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/03 (85 dB). IV - Em que pese o perito judicial tenha afirmado que a atividade de motorista de caminhão é penosa, tal assertiva não justifica, por si só, a contagem especial para fins previdenciários a partir de 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, que afastou o enquadramento por categoria profissional, passando a exigir prova da efetiva exposição a agente nocivo, que não restou comprovado nos autos, visto que todos os agentes indicados no laudo pericial estão dentro dos limites legalmente admitidos. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Embargos de declaração do autor rejeitados. (TRF3; 10ª Turma; AC 1888824/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2016).

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Banco Bradesco S.A., de 30/01/1980 a 28/03/1989 - vigilante armado (código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64). Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, sem data de emissão, porquanto o documento apresentado está incompleto (fl. 30), no qual se afirmou que o Autor, entre 01/09/1981 e 26/03/1989, exercia suas atividades portando arma de fogo. Uma vez que o documento estava imperfeito, a parte autora apresentou novo PPP, emitido em 30/09/2014 (fls. 273/273-verso), suprindo a irregularidade apontada. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, porquanto a parte autora comprovou o desempenho de atividades como vigilante (ainda que motorizado), com o uso de arma de fogo, enquadrando-se no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. No entanto, uma vez que a parte autora apresentou novo PPP, expedido quando já intentada a ação judicial, me parece evidente que o Réu não dispunha desta informação no momento da apreciação do pedido administrativo, razão pela qual eventual procedência da ação somente gerará efeitos financeiros a partir da ciência do INSS acerca da juntada do documento regularizado. [2] Osastur Osasco Turismo Ltda., de 02/10/1989 a 08/06/1990 - motorista (código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). Para comprovar o alegado, apresentou formulário DSS-8030, emitido em 20/10/2003 (fl. 40), no qual se atestou que o Autor exercia suas atividades transportando passageiros. A

informação é corroborada pela ficha de registro de empregados (fl. 41), assim como pela anotação na CTPS de fl. 64, no qual consta expressamente que o Autor laborava como motorista em empresa cujo ramo de atividade era o transporte de passageiros. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.[3] TNT Araçatuba Transportes e Logística Ltda., de 21/08/1991 a 06/01/1993 - motorista (código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 25/07/2011 (fl. 45), no qual se atestou que o Autor exercia suas atividades como condutor de veículos de carga, em vias públicas e rodovias estaduais e federais. A informação é corroborada pela anotação na CTPS de fl. 72, no qual consta expressamente que o Autor laborava como motorista em empresa cujo ramo de atividade era o transporte de cargas. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.[4] Viação Osasco Ltda., de 04/05/1993 a 06/03/1995 e de 01/10/2003 a 31/07/2011 - motorista (código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.4, Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99). Para comprovar o alegado, apresentou formulário, emitido em 29/07/2011 (fl. 54), para o período de 01/10/2003 a 31/12/2003, no qual se atestou que o Autor exercia suas atividades como condutor de ônibus no transporte de passageiros. Para o período subsequente, apresentou formulário PPP, emitido em 28/07/2011 (fls. 56/57), no qual consta a mesma atividade. A informação é corroborada pela anotação na CTPS de fl. 73, no qual consta expressamente que o Autor laborava como motorista em empresa cujo ramo de atividade era o transporte de cargas. No entanto, conforme fundamentação supra, é incabível o enquadramento da atividade de motorista a partir de 10/12/1997, sendo necessária a cabal demonstração da exposição aos agentes agressores. No caso, os formulários apontam exposição ao agente ruído de 82dB, limite inferior ao previsto na legislação à época da prestação dos serviços (90dB ou 85dB). Em relação ao período de 04/05/1993 a 06/03/1995, embora não conste dos autos formulário acerca da atividade desempenhada no período, é possível o enquadramento somente com a anotação existente na CTPS (fl. 72). Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.[5] Viação Astro Ltda., de 02/01/1996 a 20/08/2003 - motorista (código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.4, Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99). Para comprovar o alegado, apresentou formulário, emitido em 29/07/2011 (fl. 52), no qual se atestou que o Autor exercia suas atividades como condutor de ônibus no transporte de passageiros. No entanto, o formulário apresentado não se presta a comprovar o alegado, porquanto o único documento apto a essa finalidade seria o PPP, nos termos da legislação vigente à época da sua emissão. Assim, incabível o reconhecimento do período em comento, pois o formulário apresentado é meio impróprio para comprovação da exposição alegada. Ademais, é incabível o enquadramento da atividade de motorista para o período em comento, nos termos da fundamentação acima delineada.

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 97/99), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 17/08/2011, 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria vindicada. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Banco Bradesco S.A., de 30/01/1980 a 28/03/1989, Osastur Osasco Turismo Ltda., de 02/10/1989 a 08/06/1990, TNT Araçatuba Transportes e Logística Ltda., de 21/08/1991 a 06/01/1993, Viação Osasco Ltda., de 04/05/1993 a 06/03/1995, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Elias Constantino Stekoulis, multiplicando pelo fator 1,4; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 17/08/2011, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior. Ressalte-se, nos termos da fundamentação supra, que os atrasados deverão ser pagos a partir da ciência do INSS acerca dos novos documentos juntados pelo Autor (fl. 277). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, porquanto o Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/08/2015 (NB 168.552.606-0), conforme extrato que faço juntar aos autos. É facultado ao Autor optar pelo benefício mais vantajoso. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Elias Constantino Stekoulis Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.783.294-0 Data de início do benefício (DIB): 17/08/2011 Data final do benefício (DCB): - Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na emenda (fls. 254/255), nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 260). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001889-19.2014.403.6130 - DERIVALDO CONCEICAO LINS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Derivaldo Conceição Lins propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais

desempenhadas nas empresas Saci Têxtil Ltda., de 11/01/1982 a 11/02/1987 e Têxtil Marlita Ltda., de 01/09/1987 a 02/05/2006. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 05/08/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.449.391-1), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 13/67). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 68). O INSS ofertou contestação às fls. 70/90. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Cópia do processo administrativo às fls. 91/180. O INSS aduziu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito (fls. 182/189). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 214/215). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 218), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 220), tendo o Autor se manifestado às fls. 226, sem novas provas a produzir. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 227/228), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 229/230). Facultou-se a parte autora a regularização dos PPPs em duas oportunidades (fls. 232 e 240), tendo ela se manifestado às fls. 234/236 e 241/243. O INSS, por sua vez, reafirmou a irregularidade do PPP apresentado, porquanto os documentos apresentados seriam imprestáveis para comprovar que o responsável pela assinatura do formulário tinha poderes para fazê-lo (fls. 238/239 e 245/246). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Saci Têxtil Ltda., de 11/01/1982 a 11/02/1987 e Têxtil Marlita Ltda., de 01/09/1987 a 02/05/2006. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico

específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o

advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Saci Têxtil Ltda., de 11/01/1982 a 11/02/1987 e Têxtil Marlita Ltda., de 01/09/1987 a 02/05/2006. Para comprovar o alegado, apresentou os formulários PPPs, emitidos em 30/05/2011 (fls. 42/45), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 90dB. No entanto, o período sequer foi apreciado pela Autarquia Previdenciária, pois a parte autora, instada a apresentar documento destinado a comprovar a autorização da empresa para que a pessoa que assinou o PPP pudesse fazê-lo (fl. 162), ficou-se inerte, conforme se verifica no despacho de fl. 171. O Autor foi intimado, no curso do processo judicial, a apresentar referida documentação em duas oportunidades, porém não o fez de forma satisfatória. Na primeira (fl. 232), apenas apresentou procuração outorgada pela empresa Marles Indústria Têxtil e Comércio Ltda. (Têxtil Marlita) a Charles Isser Korich, Alexander Korich e Michel Korich, com validade de um ano, a partir de 30/04/2015 (fls. 235/236). No entanto, além da procuração não ser contemporânea à data da emissão do PPP, o CNPJ das empresas não são idênticos, o que impede a exata correspondência necessária à validação da informação. Além disso, a parte autora apresentou a procuração relativa a apenas uma das empregadoras, embora aparentemente tenha havido sucessão empresarial, pois a mesma pessoa assinou ambos os PPPs. Instada a regularizar o documento, a parte autora juntou nova procuração não contemporânea à emissão do PPP (fls. 242/243), descumprindo, desse modo, a determinação judicial. Logo, uma vez que os documentos em referência foram fundamentais para o indeferimento do benefício no âmbito administrativo e, intimado a regularizar as pendências no processo judicial, o Autor não o fez a contento, a improcedência do pedido é medida de rigor, pois as declarações ou procurações em apreço são fundamentais para conferir legitimidade aos PPPs encartados aos autos. A esse respeito, confira-se o seguinte aresto (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE LIAME ENTRE O AFASTAMENTO E A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. IV. O PPP apresentado para o fim de comprovação das condições especiais da atividade, emitido pela Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa, não foi acompanhado de prova da habilitação legal do subscritor para assinatura do documento. Como o PPP não consta do processo administrativo, o autor deveria ter instruído a inicial com toda a documentação necessária para se aferir sua validade. O ônus da prova incumbe a quem alega. V. Assim, no caso concreto, a atividade especial não pode ser reconhecida, independentemente de se tratar de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, contribuinte individual ou não. VI. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VII. Agravo legal improvido. (TRF3; 9ª Turma; AC 2074867/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/11/2015). Portanto, os períodos em comento não podem ser considerados como especiais para fins previdenciários, de modo que a

parte não autora faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá prevalecer a contagem realizada pelo Réu no âmbito administrativo (fls. 176/177). Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, no bojo do processo administrativo, apresentou o PPP de fls. 121/122, com vistas a comprovar a especialidade da atividade desempenhada na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., entre 08/09/1996 e 31/11/2012 (data da emissão do PPP). No entanto, alegando que o documento apresentado continha informações imprecisas, apresentou novo PPP, emitido em 14/01/2016 (fls. 328/329), cujas medições em relação à intensidade do agente ruído divergem daquelas lançadas no PPP anteriormente apresentado, sem nenhuma explicação plausível. Nesse contexto, levando-se em conta que o PPP somente pode ser aceito como substituto do laudo técnico ambiental quando emitido com base neste documento, isto é, é necessário que as informações constantes do formulário reflitam exatamente as medições realizadas pelo profissional habilitado para tanto, deverá a parte autora colacionar aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) Ambiental(is) utilizado pela empresa para a elaboração dos referidos PPPs. Na mesma oportunidade, deverá apresentar declaração emitida pela empresa na qual se esclareça os motivos da divergência entre as medições apontadas em cada documento, assim como informar se a profissional que emitiu o PPP de fls. 121/122 tinha autorização para fazê-lo, nos termos da legislação vigente. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002062-43.2014.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo Hélio de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 21/12/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 10/05/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.032.502-6), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 29/130). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 131/165. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois a empregadora teria fornecido EPI eficaz. Ademais, não haveria comprovação de que a pessoa que emitiu o PPP tinha autorização para fazê-lo. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 192/193). Na oportunidade, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 196), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 198). Cópia do processo administrativo às fls. 202/245. Réplica às fls. 248/263. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 264/265), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 269/272). Na ocasião, o Autor requereu a expedição de ofício ao empregador com vistas a complementar a documentação já carreada aos autos. O INSS, por sua vez, não demonstrou interesse na produção de provas (fl. 317). O pedido formulado pela parte autora foi indeferido, porém facultou-se a ela a juntada dos documentos que ela entendesse pertinentes (fl. 318). O Autor ratificou suas peças processuais (fls. 320/321) e juntou documentação complementar (fls. 322/330). As peças do Réu foram ratificadas à fl. 331. Novo documento juntado pelo Autor às fls. 332/334, com ciência do INSS à fl. 336-verso. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 21/12/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder

Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas

conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90

dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 21/12/2012. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 21/12/2012 (fls. 135/135-verso), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 89dB a 95dB, a depender do período. Durante o contrato de trabalho a exposição se deu da seguinte maneira: de 06/03/1997 a 21/09/1997, 89dB; de 22/09/1997 a 30/04/2004, 95dB; de 01/05/2004 a 09/08/2006, 90,9dB; de 10/08/2006 a 05/08/2008, 92dB; de 06/08/2008 a 21/12/2012 (data da emissão do PPP), 87,3dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável entre 22/09/1997 e 21/12/2012 (data da emissão do PPP), já que em relação aos demais períodos a exposição se dava em níveis inferiores ao máximo permitido na legislação. Portanto, não há dúvidas de que o período mencionado deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois a exposição ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época da prestação dos serviços (90dB e 85dB). Conforme já salientado, a utilização de EPI não desnatura a especialidade da atividade desempenhada com exposição ao agente ruído. Também não deve prosperar a alegação do Réu em sua contestação acerca da irregularidade do PPP, porquanto o mesmo documento foi utilizado para enquadrar período anterior no âmbito administrativo. Ademais, está demonstrado à fl. 323 que a pessoa que emitiu o PPP tinha autorização para fazê-lo. 2. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que a contagem realizada pelo INSS já considerou tais períodos. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 69), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 12/04/2013, 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo trabalho em condições especiais, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 21/12/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Raimundo Hélio de Oliveira, multiplicando pelo fator 1,4; II) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 12/04/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.112.185-9), conforme extrato que faço juntar aos autos. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Raimundo Hélio de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 165.032.502-6 Data de início do benefício (DIB): 12/04/2013 Data final do benefício

(DCB): -Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 193). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Aparecido da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 12/03/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 01/04/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.298.546-5), deferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 15/60). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 63/63-verso). Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 75/109. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois a exposição teria se dado em níveis inferiores ao previsto na legislação e, além disso, teria sido comprovada a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 114/133. Requereu a expedição de ofício à empresa para que ela apresentasse nos autos o LTCAT e a declaração complementando o PPP. Cópia do PPP encartada às fls. 134/135-verso. O INSS, por sua vez, não manifestou interesse em produzir provas (fl. 136). A prova requerida foi indeferida (fl. 137), porém facultou-se à Autora a apresentação dos documentos pertinentes. Documentação complementar juntada às fls. 141/153, com ciência do INSS à fl. 154. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 12/03/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência

firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 12/03/2012. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 05/03/2010 (fs. 135/135-verso), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 83dB a 95dB, a depender do período. Ocorre que o PPP acostado aos autos não é preciso quanto à intensidade do ruído a que o Autor esteve exposto durante a jornada de trabalho em cada um dos períodos medidos, sendo necessário utilizar a média aritmética para sua aferição, pois não é possível falar-se em exposição habitual e permanente ao nível máximo de intensidade medido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RUÍDOS VARIÁVEIS. MÉDIA ACIMA DE 90 dB. I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78 - que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador ao ruído. Assim, é de se manter a decisão agravada que reconheceu, com base no formulário de atividade especial, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora de 05.03.1997 a 12.07.2004, por exposição a ruídos cuja média ultrapassa 90 decibéis. II - Agravo do INSS improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1264813/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1635). É possível extrair do documento que a exposição, durante todo o contrato de trabalho, se deu da seguinte maneira: de 06/03/1997 a 21/09/1997, de 83dB a 95dB (média 89dB); de 22/09/1997 a 30/04/2004, de 81,3dB a 91,2dB (média 86,25dB); de 01/05/2004 a 09/08/2006, média de 87,9dB; de 10/08/2006 a 05/03/2010 (data da emissão do PPP), média de 88,1dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, somente é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável entre 19/11/2003 e 05/03/2010 (data da emissão do PPP), já que em relação aos demais períodos a exposição se dava em níveis inferiores ao máximo permitido na legislação. Portanto, não há dúvidas de que o período mencionado deve ser reconhecido como especial

para fins previdenciários, pois a exposição ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época da prestação dos serviços (90dB e 85dB).2. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que o benefício implantado pelo INSS já considerou tais períodos.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 51), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 15/07/2010, 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício pleiteado. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 05/03/2010, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Antonio Aparecido da Silva, multiplicando pelo fator 1,4; II) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 152.298.546-5, em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 15/07/2010, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Aparecido da Silva Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 152.298.546-5 Data de início do benefício (DIB): 15/07/2010 Data final do benefício (DCB): - Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 63). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-69.2014.403.6130 - SEBASTIAO LUIS MENEZHIN (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Luiz Meneghin propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 17/06/2009. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 17/06/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.584.085-3), deferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 20/85). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/87-verso). Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 94/121. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois a exposição teria se dado em níveis inferiores ao previsto na legislação e, além disso, teria sido comprovada a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 126/145. Requereu a expedição de ofício à empresa para que ela apresentasse nos autos o LTCAT e a declaração complementando o PPP. O INSS, por sua vez, não manifestou interesse em produzir provas (fl. 146). A prova requerida foi indeferida (fl. 147), porém facultou-se à Autora a apresentação dos documentos pertinentes. Documentação complementar juntada às fls. 151/162, com ciência do INSS à fl. 163. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 17/06/2009. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição

permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarifê e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes

precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 17/06/2009. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 05/06/2009 (fls. 39/40), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 60dB a 91,2dB, a depender do período. No âmbito administrativo houve o reconhecimento da regularidade formal do documento apresentado (fl. 71). Ocorre que o PPP acostado aos autos não é preciso quanto à intensidade do ruído a que o Autor esteve exposto durante a jornada de trabalho em cada um dos períodos medidos, sendo necessário utilizar a média aritmética para sua aferição, pois não é possível falar-se em exposição habitual e permanente ao nível máximo de intensidade medido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RUIDOS VARIÁVEIS. MÉDIA ACIMA DE 90 dB. I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78 - que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador ao ruído. Assim, é de se manter a decisão agravada que reconheceu, com base no formulário de atividade especial, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora de 05.03.1997 a 12.07.2004, por exposição a ruídos cuja média ultrapassa 90 decibéis. II - Agravo do INSS improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1264813/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1635). É possível extrair do documento que a exposição, durante todo o contrato de trabalho, se deu da seguinte maneira: de 06/03/1997 a 21/09/1997, de 86dB a 95dB (média 90,5dB); de 22/09/1997 a 30/04/2004, de 85,4dB a 91,2dB (média 88,3dB); de 01/05/2004 a 09/08/2006, de 63dB a 88dB (média 75,5dB); de 10/08/2006 a 27/08/2007, de 65dB a 89dB (média 77dB) e; de 28/08/2007 a 05/06/2009 (data da emissão do PPP), de 60dB a 88dB (média 74dB). Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, somente é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável entre 06/03/1997 e 21/09/1997 e entre 19/11/2003 e 30/04/2004. Portanto, não há dúvidas de que os períodos mencionados devem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários, pois a exposição ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época da prestação dos serviços (90dB e 85dB).

2. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que o benefício implantado pelo INSS já considerou tais períodos.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 74), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 17/06/2009, 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício pleiteado. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 21/09/1997 e de 19/11/2003 a 30/04/2004, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Sebastião Luis Meneghin, multiplicando pelo fator 1,4; II) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 150.584.085-3, em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 17/06/2009, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sebastião Luis Meneghin Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 150.584.085-3 Data de início do benefício (DIB): 17/06/2009 Data final do benefício (DCB): - Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 87). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Parra Neto propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do vínculo com a empresa Ótica Lamy Ltda., de 01/11/1980 a 30/11/1982, bem como das atividades especiais desempenhadas nas empresas ABB Ltda., de 25/10/1973 a 01/02/1978, Meritor do Brasil Ltda., de 15/09/1986 a 01/02/1991 e de 06/08/1992 a 20/09/1995 e Luiz Kirchner S/A., de 20/06/1996 a 22/06/1998. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/09/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.595.272-5), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o vínculo anotado em CTPS, assim como o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 31/93). A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 94). Cópia dos processos administrativos às fls. 101/342. A parte autora emendou a inicial e acrescentou pedido para se reconhecer a atividade especial na empresa Meritor do Brasil Ltda., de 15/09/1986 a 01/02/1991 (fls. 343/345). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 348/349). O INSS ofertou contestação às fls. 354/375.

Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois a exposição teria sido neutralizada pela utilização de EPI eficaz. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 397/398). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 401), oportunizou-se a apresentação de réplica e de especificação de provas (fl. 403). Réplica às fls. 407/430. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 431/432), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 436/437). Na ocasião, requereu a expedição de ofício à empresa ABB Ltda. para que ela apresentasse declaração complementar ao PPP já apresentado nos autos. O INSS, por sua vez, informou que o Autor já seria beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em fevereiro de 2012 (fls. 441/461). As partes ratificaram as peças processuais (fls. 469/470). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento do vínculo com a empresa Ótica Lamy Ltda., de 01/11/1980 a 30/11/1982, assim como das atividades especiais desempenhadas nas empresas ABB Ltda., de 25/10/1973 a 01/02/1978, Meritor do Brasil Ltda., de 15/09/1986 a 01/02/1991 e de 06/08/1992 a 20/09/1995 e Luiz Kirchner S/A., de 20/06/1996 a 22/06/1998. Preliminarmente, indefiro o pedido para que seja expedido ofício à empregadora ABB Ltda., pois cabe ao Autor comprovar o direito vindicado. Não tendo sido demonstrada a impossibilidade de apresentar a documentação pertinente no momento do ajuizamento da ação, incabível atender ao pleito deduzido ao final da instrução processual. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no

período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta

Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPSBusca o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, relativo à empresa Ótica Lamy Ltda., de 01/11/1980 a 30/11/1982. Pretende, assim, a averbação do vínculo anotado em sua CTPS e não reconhecido pela autarquia previdenciária quando do pedido administrativo formulado. Vale ressaltar que o Réu não apresentou contestação em relação a esse ponto em específico.A cópia da CTPS encartada à fl. 55 comprova o vínculo empregatício do Autor com a empresa Ótica Lamy Ltda., de 01/11/1980 a 30/11/1982. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -

não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Logo, o vínculo anotado na CTPS do Autor deve ser considerado para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas.O caso concreto, contudo, tem uma peculiaridade. O vínculo com a empresa está anotado em duas carteiras de trabalho distintas, a saber: à fl. 55 consta que o Autor foi contratado como balconista, em 01/11/1980, para receber CR\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos cruzeiros), além de comissões, tendo o vínculo sido rescindido em 30/11/1982.No entanto, o mesmo vínculo está anotado à fl. 57, com mesma função e mesma data de admissão, porém a remuneração anotada foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e a data de saída ocorrera em 30/10/1983.Logo, uma das duas anotações fora realizada indevidamente. Provocada no âmbito administrativo a trazer outros documentos relativos ao vínculo em comento, a parte autora alegou ter encontrado dificuldades para localizar a empresa, porém juntou aos autos extrato relativo à conta vinculada do FGTS no qual consta que o vínculo correto a ser considerado é aquele entre 01/11/1980 e 01/10/1982 (fls. 286/288).Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir a veracidade das informações lançadas na CTPS. Caberia ao INSS, conforme asseverado, produzir provas no sentido de afastar as informações ali inseridas, porém, oportunizada a produção probatória, o Réu nada requereu.Por fim, no que tange as contribuições previdenciárias devidas no período, ressalto que não cabia ao Autor fiscalizar se o empregador repassava os valores devidos ao INSS, sendo que, inexistindo recolhimentos de contribuições no período, deverá a Autorquia Previdenciária adotar as medidas cabíveis, em relação ao empregador, para obter a recomposição do prejuízo. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas ABB Ltda., de 25/10/1973 a 01/02/1978, Meritor do Brasil Ltda., de 15/09/1986 a 01/02/1991 e de 06/08/1992 a 20/09/1995 e Luiz Kirchner S/A., de 20/06/1996 a 22/06/1998.No primeiro pedido administrativo formulado (NB 146.620.672-9), quase a totalidade dos períodos apontados foram reconhecidos pelo INSS, conforme se infere dos documentos de fls. 193 e 200/202.No entanto, quando da análise do segundo pedido administrativo (NB 154.595.272-5), o INSS desconsiderou referidos períodos como especiais (fls. 310/312), decisão mantida após a interposição do recurso administrativo cabível (fls. 333/335). Por conseguinte, há controvérsia acerca dos períodos elencados na inicial, motivo pelo qual passo a apreciá-los.[1] ABB Ltda., de 25/10/1973 a 01/02/1978 - ruído de 95dB.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 07/10/2004 (fls. 50/51), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável de 95dB.Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário, com aplicação do multiplicador 1,4.[2] Meritor do Brasil Ltda., de 15/09/1986 a 01/02/1991 e de 06/08/1992 a 20/09/1995 - ruído de 92dB.O Autor colacionou aos autos os formulários DSS-8030 e os LTCATs respectivos, todos emitidos em 13/01/1999 (fls. 44/49), no qual se atesta expressamente sua exposição ao agente ruído em intensidade de 92dB, fato que enseja o enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários. [3] Luiz Kirchner S/A., de 20/06/1996 a 22/06/1998 - ruído de 90dB.O formulário DSS-8030, de 31/12/2003 (fl. 129), afirma que o Autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, no setor de usinagem.No entanto, no LTCAT de fls. 130/180, emitido em 31/05/1993, consta que os trabalhadores do setor de usinagem estavam expostos ao agente ruído de intensidade variável entre 84dB e 84,9dB (fl. 134). Desse modo, ante a divergência apontada, deve prevalecer a informação constante do laudo técnico ambiental, documento principal para comprovação da exposição ao agente físico ruído, nos termos da legislação vigente à época da prestação dos serviços.Nesse contexto, somente é cabível o reconhecimento da atividade especial entre 20/06/1996 e 05/03/1997, pois até essa data o limite máximo de exposição ao agente ruído era de 80dB.3. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO.A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que o benefício implantado pelo INSS já considerou tais períodos.4. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 310/312), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 30/09/2010, 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora fazia jus ao benefício pleiteado na modalidade proporcional.Em face do exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em razão da ausência de interesse de agir; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:I) Reconhecer o vínculo laboral anotado na CTPS do Autor, em relação à empresa Ótica Lamy Ltda., de 01/11/1980 a 30/11/1982, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Francisco Parra Neto;II) reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora

nas empresas ABB Ltda., de 25/10/1973 a 01/02/1978, Meritor do Brasil Ltda., de 15/09/1986 a 01/02/1991 e de 06/08/1992 a 20/09/1995 e Luiz Kirchner S/A., de 20/06/1996 a 05/03/1997, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Francisco Parra Neto, multiplicando pelo fator 1,4;II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 30/09/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida posteriormente (fls. 441/461), a ela é facultado optar pelo benefício mais vantajoso. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Indefero a tutela de urgência pleiteada na inicial, uma vez que o Autor atualmente já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.982.231-7). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Parra Neto Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.595.272-5 Data de início do benefício (DIB): 30/09/2010 Data final do benefício (DCB): - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência instada a apresentar documentos que complementassem os PPPs acostados aos autos (fls. 332), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação e requereu dilação de prazo para obter o documento relativo à empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda. (fl. 333). Haja vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a declaração ou procuração vigente à época da emissão do PPP, conforme determinado no despacho de fl. 332, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004008-50.2014.403.6130 - PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Pitney Bowes Brasil Equipamentos e Serviços Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IPI sobre a venda de produtos importados, direta e indiretamente, para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização. Requerem, ainda, que seja reconhecido o direito à recuperação de eventual tributo recolhido a maior, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Narra a Autora, em síntese, que no exercício de suas atividades de importação estaria sujeita à incidência de IPI, no momento do desembaraço aduaneiro e, no momento da saída dos mesmos produtos dos seus estabelecimentos para revenda no mercado interno, haveria nova incidência do mesmo tributo. Sustenta que a legislação vigente somente autorizaria a incidência do IPI sobre produtos importados, não havendo espaço para nova incidência quando não há industrialização desse componente estrangeiro. Faltaria, portanto, o fato gerador da hipótese de incidência, razão pela qual a exigência violaria a legislação tributária. Juntou documentos (fls. 21/56). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 87/89). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 99/118-verso). Contestação às fls. 119/137-verso. A Ré aduziu a existência de fundamentos constitucionais e legais para a incidência do IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento importador. Ademais, esclareceu que o IPI é um imposto não-cumulativo, o que impediria a incidência de imposto em cascata. Réplica às fls. 139/149. A Autora requereu a produção de prova documental e contábil para a comprovação do aludido recolhimento indevido. A União não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 151). A prova requerida foi indeferida (fl. 152). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a ilegalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional. O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) No âmbito infraconstitucional, a matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN), que a partir do art. 46 traz a hipótese de incidência do tributo em apreço (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, assim dispõe o art. 51, do CTN (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Por sua vez, a Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador da exação (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção

nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, referida legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos responsáveis tributários pelo pagamento do imposto, o art. 24, do Decreto n. 7.212/2010, assim dispôs sobre o tema (g.n.):Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b);II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a);III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e[...]De outra parte, a Constituição Federal previu a não-cumulatividade do IPI, conforme disposto em seu art. 153, a seguir transcrito (g.n.):Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.O art. 25, da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;[...].Desse modo, embora numa primeira análise, de fato, pudesse parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado poderia caracterizar o bis in idem, após o cotejo da legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bis in idem, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros.Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo quando a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bis in idem, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º, da Lei n. 4.502/64, equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a parte autora estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.Portanto, uma vez que a parte autora, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revender os produtos importados no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a parte autora possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação

apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; EREsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial. Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, restam prejudicados, pois não foi reconhecido o direito vindicado na inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Revogo, portanto, a antecipação de tutela deferida às fls. 87/89.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Custas recolhidas à fl. 21, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Condenado a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. Transitado em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Inpharma Laboratórios Ltda. contra a União, almejando provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade dos títulos ns. 752-14/10/2014-41 e 665-14/10/2014-71, cancelando-os de forma definitiva. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a notificação do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP para pagamento de 02 (dois) títulos, sendo um referente ao PIS, período de apuração 06/2012, no valor de R\$ 1.880,44 (um mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) e outro referente à COFINS, período de apuração 06/12, no valor de R\$ 7.703,82 (sete mil, setecentos e três reais e oitenta e dois centavos). Contudo, assevera que os valores cobrados já foram devidamente pagos, razão pela qual não haveria razão para protestá-los. Por fim, assevera ser inconstitucional o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Juntou documentos (fls. 16/42). À fl. 46, a parte autora foi intimada a regularizar o polo passivo da presente demanda. Na mesma oportunidade, foi instada a encartar aos autos instrumento procuratório. As providências acima foram cumpridas às fls. 47/49 e 51/57. À fl. 58, a demandante foi intimada a regularizar sua representação processual, providência cumprida às fls. 59/61. Ato contínuo, a parte autora foi intimada a esclarecer se houve a eventual resolução administrativa do pleito. Na mesma oportunidade, também deveria informar se havia interesse no prosseguimento da demanda. Às fls. 63/68, a autora informou ter interesse no prosseguimento da demanda. À fl. 69, determinou-se a manifestação da ré acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuado pela parte autora. A Ré apresentou contestação às fls. 71/103. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, assim como a ausência de interesse processual, pois não haveria pretensão resistida. No mérito, reconheceu ter havido o pagamento do débito exigido na CDA n. 80.6.14.096206-91, porém, em relação à exação contida na CDA n. 80.7.14.021438-95, inexistiria o aludido pagamento, pois o montante corresponderia ao valor remanescente, já considerado o recolhimento insuficiente realizado pela Autora. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 104/105-verso). A autora opôs embargos de declaração às fls. 110/114, rejeitados às fls. 115/115-verso. Réplica às fls. 118/123. Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado na lide. O 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri informou o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 124). A União não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 136). É o relatório. Decido. Uma vez que as questões preliminares foram enfrentadas na decisão de fls. 104/105-verso, passo a análise do mérito. De início, cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Dessa forma, está clara a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Quanto aos aludidos pagamentos, verifico que em relação ao crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.14.096206-91 (fls. 67/68), no valor originário de R\$ 4.627,90 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), referente à COFINS vencida em 25/07/2012, objeto do título n. n. 665-14/10/2014-71 (fl. 26), houve reconhecimento do pagamento anterior à inscrição, conforme manifestação contida na contestação da Ré (fl. 76). No caso, conforme informado pela própria Autora na inicial (fl. 06), houve equívoco no momento de preencher a guia, fato que gerou a divergência e dificultou a alocação do pagamento pelos sistemas da Receita Federal. Logo, a parte autora deu azo ao ajuizamento da ação, pois foi ela a responsável pelo preenchimento incorreto da referida guia. De outra parte, a Ré não reconheceu o pagamento noticiado pela Autora em relação ao crédito tributário materializado na CDA n. 80.7.14.021438-95 (fls. 38/39), no montante originário de R\$ 1.199,16 (mil cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), concernente ao PIS vencido em 25/07/2013, objeto do título n. 752-14/10/2014-41 (fl. 25), pois, consoante disposto no documento encartado à fl. 101, emitido pela Receita Federal do Brasil, o débito objeto da aludida CDA refere-se ao saldo remanescente do PIS, período de apuração 06/2013 (e não 06/2012), cujo pagamento não foi integral. O DARF apresentado pela parte autora (fl. 27), relativo ao PIS, período de apuração 06/2012, não guarda relação com o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.14.021438-95, que, repisa-se, refere-se ao período de apuração 06/2013. Embora a Autora sustente tratar-se do mesmo débito, pois haveria identidade quanto aos valores do principal, multa e juros, havendo divergência somente em relação à competência de apuração do tributo, os elementos existentes nos autos não permitem concluir pela extinção da obrigação. Conquanto, de fato, haja a identidade de elementos noticiada pela Autora, a CDA em apreço exige o pagamento de débito vencido em 25/07/2013, ao passo que o recolhimento do tributo por meio do DARF encartada à fl. 27 ocorreu em 28/06/2013, isto é, em data anterior ao vencimento. Assim, caso o contribuinte tivesse pago o tributo antecipado, como tenta fazer crer a Autora, não haveria a incidência de encargos legais, pois o crédito apurado teria sido pago dentro do prazo previsto na referida guia. Logo, a única conclusão plausível é a de que o pagamento realizado em 28/06/2013 se refere a tributo vencido em 25/07/2012, isto é, um ano antes do débito exigido na CDA n. 80.7.14.021438-95, de modo que o DARF em comento não comprova a extinção da obrigação em aberto. Ademais, a parte autora não comprovou nos autos a existência de pedido de REDARF pendente de análise para corrigir eventual erro de preenchimento da referida guia. Portanto, diante da ausência de pagamento, o protesto do título n. 752-14/10/2014-41 mostra-se devido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, para determinar o cancelamento definitivo do protesto do título n. 665-14/10/2014-71 (fl. 26), referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.096206-91, ante o reconhecimento do pedido pela Ré. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015, em observância ao princípio da causalidade, haja vista que, embora vencedora em parte, a Autora deu causa ao ajuizamento da demanda, pois preencheu incorretamente a guia de recolhimento, conforme reconhecido na inicial. Custas à fl. 42 em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-12.2014.403.6130 - VALDERI MERQUINO DE LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valderi Merquino de Lima propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Pirelli Cabos S/A, de 06/03/1997 a 30/12/2003. Requer, ainda, a correção dos salários-de-contribuição relativos aos meses de 01/1999 a 05/2000, 11/2000 a 12/2006 e 12/2007, pois o Réu considerou apenas o salário-mínimo para cada uma das competências mencionadas. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 06/08/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.201.342-5), deferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, assim como teria considerado salários-de-contribuição equivocados para apuração da RMI, razão pela qual o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. A ação foi iniciada no Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 07/45. Preliminarmente, arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois a exposição teria se dado em níveis inferiores ao previsto na legislação e, além disso, teria sido comprovada a utilização de EPI eficaz. Quanto ao alegado equívoco na utilização dos salários-de-contribuição, esclareceu que adotou o procedimento previsto na legislação e utilizou como parâmetro os dados existentes no CNIS. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 46/48). Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita. Os documentos e atos praticados no processo estão digitalizados na mídia encartada à fl. 49. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 50), oportunizou-se a apresentação de réplica e de especificação de provas (fl. 403). Réplica às fls. 407/430. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 52/53), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade, assim como ratificou suas peças processuais materializadas nos autos (fl. 54). O INSS não manifestou interesse em produzir provas (fl. 55). Réplica às fls. 58/63. O Réu ratificou suas peças processuais materializadas nos autos (fl. 64). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Pirelli Cabos S/A, de 06/03/1997 a 30/12/2003, assim como a correção dos salários-de-contribuição relativos aos meses de 01/1999 a 05/2000, 11/2000 a 12/2006 e 12/2007. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que

atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no

REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA

ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Pirelli Cabos S/A, de 06/03/1997 a 30/12/2003. Para comprovar o alegado, apresentou os formulários DIRBEN-8030, emitidos em 30/12/2003 (fls. 23/24, do Doc. 009, do CD de fl. 49), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 90dB. O documento foi elaborado com base no Laudo Técnico Pericial de fls. 25/26, do Doc. 009, do CD de fl. 49, no qual há indicação expressa de que o Autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade apontada no formulário apresentado. O INSS reconheceu a exposição ao agente ruído entre 24/04/1995 e 05/03/1997, a denotar a regularidade da documentação apresentada (fls. 28/29, do Doc. 009, do CD de fl. 49). O período controvertido não foi reconhecido, pois a Autarquia Previdenciária entendeu que a exposição era inferior ao limite previsto na legislação, além de ter sido utilizado EPI eficaz. Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o nível máximo de tolerância permitido pela legislação era de 90dB e, portanto, o período em comento não pode ser reconhecido como especial, pois o Autor esteve exposto ao ruído de intensidade de 90dB, dentro do limite previsto. No entanto, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85dB e, nesse caso, a parte autora esteve exposta ao agente agressor em níveis superiores ao permitido (90 dB), motivo pelo qual o período compreendido entre 19/11/2003 e 30/12/2003 deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

2. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A parte autora alega que o INSS teria deixado de considerar os salários-de-contribuição das competências 01/1999 a 05/2000, 11/2000 a 12/2006 e 12/2007, pois teria aplicado o salário mínimo em razão de uma suposta ausência de informações a esse respeito no CNIS. O Réu, por sua vez, alegou que nos períodos mencionados não havia dados lançados no sistema CNIS para essas competências e que, nessas hipóteses, a legislação autorizaria a presunção de que a remuneração teria sido equivalente a um salário-mínimo. De fato, o documento de fls. 36/39, do Doc. 009, do CD de fl. 49 demonstra que nos períodos em referência o INSS considerou como salário-de-contribuição o valor de um salário mínimo, sendo que parte desse período foi considerada para apurar a RMI do Autor, conforme se denota da Carta de Concessão / Memória de Cálculo encartada às fls. 46/50, do Doc. 009, do CD de fl. 49. De outra parte, o Autor demonstra que nos períodos em referência ele recebeu remuneração muito superior àquela considerada pelo INSS, consoante demonstrativos de fls. 51/103, do Doc. 009, do CD de fl. 49. Embora o CNIS sirva de referência para o ente autárquico apurar as informações relativas aos vínculos dos segurados, entendendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o alegado pela parte autora, mormente quando o Réu não tenha impugnado especificamente a prova apresentada, atendo-se somente as disposições legais acerca do critério utilizado à época. Assim, os demonstrativos de pagamento acostados aos autos deverão servir como fundamento para a revisão pretendida, de modo que o Réu deverá substituir os valores lançados no CNIS pelos salários-de-contribuição comprovados para cada competência e, conseqüentemente, apurar novo salário-de-benefício e nova RMI em favor do Autor.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 30/31, do Doc. 009, do CD de fl. 49), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 06/08/2009, 39 (trinta e nove) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício pleiteado. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora na empresa Pirelli Cabos S/A, de 19/11/2003 a 30/12/2003, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Valderi Merquino de Lima, multiplicando pelo fator 1,4; b) Determinar que o Réu considere, para fins de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição das competências 01/1999 a 05/2000, 11/2000 a 12/2006 e 12/2007 de acordo com os demonstrativos de pagamento digitalizados às fls. 51/103, do Doc. 009, do CD de fl. 49. c) Condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 150.201.342-5, a contar da data do requerimento administrativo, em 06/08/2009, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior, bem como os salários-de-contribuição comprovados nos autos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valderi Merquino de Lima Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 150.201.342-5 Data de início do benefício (DIB): 06/08/2009 Data final do benefício (DCB): - Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 47). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010189-24.2014.403.6306 - MARIA LUIZA MOREIRA X LEANDRO CAETANO MOREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela contadoria judicial, ocorre, que à parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

0001486-16.2015.403.6130 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EBM - Papst Motores Ventiladores Ltda. contra a União, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e da contribuição social prevista no art. 8º, da Lei n. 12.546/2011, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, além da contribuição social prevista no art. 8º, da Lei n. 12.546/2011. Documentos juntados às fls. 25/55. Instada a emendar a inicial (fl. 58 e 133), ela o fez às fls. 62/132 e 134/135. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 136/137). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 143/160). Contestação às fls. 162/170. Em suma, a União arguiu a legalidade da incidência. O Tribunal deferiu o efeito ativo pleiteado e determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 172/172-verso) e, posteriormente, estendeu a comando para a contribuição previdenciária prevista no art. 8º, da Lei n. 12.546/2012 (fls. 188/189). Réplica às fls. 175/186. Requereu o julgamento antecipado da lide. A União não requereu produção probatória complementar (fl. 191). É o relatório. Fundamento e decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos

termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/FR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRADO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integralmente o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). AGRADO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados

das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; REOMS 359689/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2016). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. É importante esclarecer, ainda, que o entendimento acima consignado é cabível integralmente à incidência contributiva prevista no art. 8º, da Lei n. 12.546/2011, haja vista que os argumentos invocados na inicial e apreciados nesta sentença se aplicam a todos os tributos discutidos nos autos. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição social prevista no art. 8º, da Lei n. 12.546/2011 por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Custas recolhidas à fl. 55, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. Transitado em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001557-18.2015.403.6130 - JOAO CARLOS LUGLI(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Carlos Lugli propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 07/07/2014. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 31/10/2014, a concessão de aposentadoria especial (NB 170.263.557-8), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 11/51). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/55-verso). No entanto, foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 60/94. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. No mais, teceu considerações acerca de tema que não são objeto desta demanda (contagem de tempo recíproca e expedição de ofício para obter informações relativas aos certificados de aprovação emitidos). Réplica às fls. 96/98. Sem provas a produzir. O INSS não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 99). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 07/07/2014. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e

83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que

exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do

Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 07/07/2014.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 07/07/2014 (fls. 37/39), no qual o profissional responsável pela elaboração do documento afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 87dB. O INSS reconheceu a exposição ao agente ruído entre 09/05/1988 e 05/03/1997, a denotar a regularidade da documentação apresentada. O período controvertido não foi reconhecido, pois a Autarquia Previdenciária entendeu que a exposição era inferior ao limite previsto na legislação, além de ter sido utilizado EPI eficaz (fls. 42/43).Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o nível máximo de tolerância permitido pela legislação era de 90dB e, portanto, o período em comento não pode ser reconhecido como especial, pois o Autor esteve exposto ao ruído de intensidade de 87dB.No entanto, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85dB e, nesse caso, a parte autora esteve exposta ao agente agressor em níveis superiores ao permitido (87 dB), motivo pelo qual o período compreendido entre 19/11/2003 e 07/07/2014 deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 45/46), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 31/10/2014, 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo laborado em condições especiais, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.Em face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 19/11/2003 a 07/07/2014, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de João Carlos Lugli, multiplicando pelo fator 1,4.1. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.2. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 55-verso).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004659-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA INJET PLASTICOS LTDA - ME

Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 40, intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório prolatado às fls. 37. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco) dias, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

0007859-63.2015.403.6130 - EDVALDO DA CRUZ SOARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edvaldo da Cruz Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 170.676.384-8), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 244. Juntou documentos (fls. 13/241). À fl. 244, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 255/262. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 255/262 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho. Decorrido o prazo supra, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008364-54.2015.403.6130 - EDNALDO DE FREITAS MAIA(SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, recebo a petição e os documentos de fls. 92/106 como emenda à inicial. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto destes autos. No mesmo interregno, deverá o requerente fornecer cópia da petição de fls. 92/94, para fins de instrução da contrafé. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como para designação de audiência inicial de conciliação. Por fim, compulsando os documentos encartados às fls. 95/102, vislumbro que o demandante auferê, mensalmente, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0009348-38.2015.403.6130 - DENIZETE MARIA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Denizete Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Cleusa Costa da Silva, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte NB 171.241.167-2, desde a data do requerimento administrativo. Narra a autora que, em virtude do falecimento de seu companheiro, Luiz Antônio Manzato, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera, contudo, que a autarquia ré indeferiu o pedido, alegando não ter sido comprovada a qualidade de dependente, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A demandante ainda afirmou que, apesar de ter residido com o segurado Luiz Antônio Manzato até o momento do óbito deste, há outra pessoa recebendo o benefício que lhe é devido. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 65. Juntou documentos (fls. 08/60). Às fls. 64/65, a autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo a Sra. Cleusa Costa da Silva, providência cumprida à fl. 71. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fl. 71 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Conforme revelam os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a seguir encartados, a parte autora é funcionária do município de Osasco/SP, percebendo, mensalmente, a quantia de R\$ 1.689,17 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos). Logo, inexistente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Citem-se os réus. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a Sra. Cleusa Costa da Silva, CPF 442.306.646-72, seja incluída no polo passivo desta demanda. Juntem-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Valdir Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidor público federal desde 29/04/2003, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infrallegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. O demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-lo funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias, em tese, devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 42/43. Juntou documentos (fls. 20/38). Às fls. 42/43, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 49/105. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 49/105 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÓBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de emenda à exordial (fls. 49/55), para fins de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-66.2015.403.6306 - APARECIDA FERNANDES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após emenda da petição inicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra mencionado, venham-me os autos conclusos. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0008733-05.2015.403.6306 - EDITACIO LAURO DE MIRANDA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após emenda da petição inicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra mencionado, venham-me os autos conclusos. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. O pedido de tutela específica será apreciado depois de cumpridas as determinações supra. Intime-se a parte autora.

0001521-39.2016.403.6130 - RAFAEL FARIAS BATISTA DE SOUZA X JAQUELINE MACHADO DE SOUZA BATISTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 64, conferido valor à causa, conforme proveito econômico perseguido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Deverá ainda, no mesmo prazo e pena, comprovar o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001663-43.2016.403.6130 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015 (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 51 considerando que a petição de fl. 52/53 não corresponde à previsão legal, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/170: o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora não pode ser deferido. Conforme revela a declaração de imposto de renda encartada às fls. 161/169, a requerente auferiu mensalmente montante superior a 10 (dez) salários mínimos, considerado o importe vigente à época da prestação das informações. Ademais, a parte autora não apresentou nenhum documento que infirme a presunção de que possui condições de arcar com as despesas judiciais, ante o valor recebido a título de remuneração. Ainda, a declaração de imposto de renda acima mencionada revela que a demandante possui extensa lista de bens, no valor de R\$ 149.233,97 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), em 31/12/2014, que seria incompatível com o instituto da justiça gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolha as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, comprovando nos autos o efetivo pagamento. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002320-82.2016.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do novo Código de Processo Civil, designo o dia 03/08/2016, às 13h40, para a realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC/2015). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015. Intimem-se e cumpra-se.

0002359-79.2016.403.6130 - SEBASTIAO LOPES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por SEBASTIÃO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário, com averbação de período rural. O processo foi distribuído originariamente perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Fl. 68, foi determinada a citação da autarquia ré, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, assim como foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fls. 92/94, foi proferida sentença julgando procedente a ação. Fl. 127, foi deferida a prioridade de tramitação pela relatora da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 150/155, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado o seguimento à apelação da pelo INSS. Fl. 146, foi acolhida pela Justiça Estadual a preliminar de incompetência absoluta arguida pela autarquia ré nos autos dos embargos à execução. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se as partes.

0002480-10.2016.403.6130 - MARIA GUIMARAES BIAGGI(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a retificar o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, porquanto, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, o Tribunal de Contas da União não possui personalidade jurídica: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os Tribunais de Contas, federais ou dos estados, não são entes dotados de personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, uma vez que constituem órgãos da Administração Direta. 2. Tratando-se de ação em que servidores públicos pleiteiam reajuste salarial, a legitimidade passiva é do respectivo ente a que pertence o Tribunal de Contas, uma vez que referido órgão só possui legitimidade jurídica nas demandas relativas à defesa de direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200601693931, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA 21/05/2007 PG:00610 ..DTPB:.) Cópia da petição de emenda à exordial deverá ser apresentada, para fins de instrução da contrafé. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002607-45.2016.403.6130 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidor público federal desde 25/04/2005, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. O demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-lo funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias supostamente devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 23/162). É o breve relato. Passo a decidir. De início, conforme revela o documento a seguir colacionado, o demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante superior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação de valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do montante perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o requerente recolher as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, tendo como parâmetro o novo valor conferido à causa. Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. Intime-se.

0002888-98.2016.403.6130 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO FERREIRA DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 80.174,05. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0000688-75.2016.403.6306 - VALDEMIR GOMES NASCIMENTO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após emenda da petição inicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo supra mencionado, venham-me os autos conclusos para extinção. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001308-04.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LENI BATISTA DOS REIS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Leni Batista dos Reis Silva, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente após o falecimento do beneficiário Pedro Batista dos Reis. Narra, em síntese, que a Ré teria sacado, indevidamente, valores depositados em decorrência do pagamento do benefício previdenciário n. 32/105.329.508-9, mesmo após a morte do segurado, ocorrida em 04/08/2007, situação que teria perdurado até 31/05/2008. Sustenta, ainda, que as ações de ressarcimento ao erário seriam imprescritíveis e, portanto, a Ré deveria ser condenada a devolver o valor recebido indevidamente, nos termos em que requerido na inicial. Juntou documentos (fls. 06/40). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, foi agendada audiência de conciliação, realizada em 14/01/2015, porém não houve possibilidade de acordo (fl. 50). Contestação às fls. 53/67. Alega a boa-fé no recebimento do benefício previdenciário, o que dispensaria a devolução dos valores indevidamente sacados, além de invocar o princípio da insignificância. Réplica às fls. 69/73. Sem provas a produzir (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício previdenciário. Conforme consta dos autos, o INSS expediu o Ofício n. 1637/10/INSS, de 08/11/2010, endereçado à Ré, esclarecendo que, após pesquisa realizada no âmbito administrativo, verificou-se que os valores mensalmente depositados a título de benefício previdenciário, mesmo após o falecimento do segurado, eram sacados por terceiros (fl. 10). Consta que a Ré apresentou declaração no âmbito administrativo e esclareceu que não teria recebido o benefício em comento, pois teria comparecido ao INSS dias após o falecimento do titular e cancelado a procuração a ela outorgada, transferindo-a para Josefina Batista dos Reis (fl. 13). Em seguida, a Sra. Josefina Batista dos Reis também apresentou declaração e esclareceu não ter recebido o benefício questionado após o falecimento do segurado (fl. 15). No entanto, como a Ré era procuradora do referido segurado no momento do óbito, a autoridade administrativa entendeu que somente ela poderia ter sacado os valores, motivo pelo qual passou a exigir o ressarcimento do valor indevidamente recebido (fls. 17/18). Conquanto a Ré alegue que recebeu o benefício de boa-fé, não há dúvidas de que ela tinha ciência da irregularidade da conduta. Encerrado o processo administrativo sem apresentação de defesa ou recurso, a Ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, conforme consta do Ofício n. 1732/10/INSS - 21.028.020/APS/OSASCO, de 23 de novembro de 2010 (fls. 29/31), porém ela não realizou o pagamento devido. Assim, está caracterizada a má-fé da Ré no recebimento das prestações previdenciárias em apreço, sendo cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS, pois é evidente o dano causado ao erário, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. As alegações genéricas da Ré em sua contestação não foram suficientes para infirmar as conclusões expostas no processo administrativo, pois ela não justificou, de maneira plausível, quem poderia ter continuado a sacar os valores creditados na conta do segurado falecido, seu representado. Ademais, embora ela tenha alegado que teria formalizado o cancelamento da procuração a ela outorgada, não apresentou nos autos nenhum comprovante nesse sentido. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivamente, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). Acrescento, ainda, que é imprescritível o direito de exigir o ressarcimento em caso de dano ao erário, consoante previsão do art. 37, 5º, da CF, a seguir transcrito (g.n.): Art. 37 (...) [...] 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A respeito do tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILÍCITO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA PAGO INDEVIDAMENTE. IMPRESCRITIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Rejeita-se a preliminar de deserção do apelo interposto, porquanto a recorrente, entidade autárquica, não se sujeita ao recolhimento de preparo, ex vi do disposto no 1º do art. 511, CPC. 2 - Embora, por um lado, se afirme que a negligência do potencial credor não devesse favorecer o devedor recalcitrante, cumpre destacar, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não

exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 3 - O crédito em comento não possui natureza indenizatória, não sendo caso de aplicação das disposições do Código Civil, tampouco se cogita de sua natureza tributária, afastando-se o Códex Tributário. Incidência do art. 37, 5º, da CF/88, pois se trata de ressarcimento ao Erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. Com razão a autarquia ao asseverar ser o débito em tela imprescritível. Preliminares rejeitadas. 4 - No mérito, de pleno acerto a sentença ao firmar que o executivo fiscal não constitui meio adequado para a cobrança de débitos relativos a benefícios previdenciários pagos indevidamente, impondo-se ao credor previdenciário o ajuizamento de ação em que se reconheça seu direito à repetição. Precedentes do STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), conforme julgamento do Recurso Especial nº 1350804/PR. Diante da ausência de disposição legal específica que albergue o intento executivo, sem sucesso a tese de que o crédito em questão pode ser objeto de inscrição em Dívida Ativa ou, mesmo, de execução fiscal. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1849027/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015).PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.873/99. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXARADO PELO TCU. RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Recurso especial em que se alega: a) prescrição da condenação de ressarcimento ao erário; e b) ilegalidades que comprometeram o direito de defesa e contraditório no âmbito administrativo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve acórdão do TCU que condenou a parte recorrente à pena de ressarcimento ao erário, julgando pela regularidade e legalidade do processo administrativo. Acatar a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior.3. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é imprescritível. Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013.4. Diante da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível. (REsp 1350656/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013).5. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, entre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AGRg no AREsp 737899/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14/09/2015).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF).2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido.(STF; 1ª Turma; AI 848482 AgR/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 22/02/2013).Por fim, inaplicável o princípio da insignificância ao caso em apreço, porquanto o prejuízo ao erário deve ser reparado, independentemente do valor exigido. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Ré no ressarcimento dos valores indevidamente sacados após a morte do beneficiário falecido, concernente ao benefício previdenciário n. 32/105.329.508-9. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TERESA CRISTINA FREITAS

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Teresa Cristina Freitas, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente após o falecimento da beneficiária Maria de Jesus Freitas. Narra, em síntese, que a Ré teria sacado, indevidamente, valores depositados em decorrência do pagamento do benefício previdenciário n. 32/063.442.521-8, mesmo após a morte da segurada, ocorrida em 17/04/2007, situação que teria perdurado até março de 2008. Sustenta, ainda, que as ações de ressarcimento ao erário seriam imprescritíveis e, portanto, a Ré deveria ser condenada a

devolver o valor recebido indevidamente, nos termos em que requerido na inicial. Juntou documentos (fls. 06/37). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 45). Devidamente citada, conforme certificado à fl. 49/49-verso, a Ré não compareceu a audiência, motivo pelo qual foi decretada a revelia (fl. 50). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício previdenciário. Conforme consta dos autos, o INSS expediu o Ofício n. 905/2010/INSS, de 16/06/2010, endereçado à Ré, esclarecendo que, após pesquisa realizada no âmbito administrativo, verificou-se que os valores mensalmente depositados a título de benefício previdenciário, mesmo após o falecimento da segurada, eram sacados por terceiros (fl. 09). Como a Ré não compareceu para prestar os esclarecimentos necessários, o órgão expediu novo ofício de convocação à fl. 13, instando os familiares ou outros interessados a comparecerem à APS e fim de aclarar os fatos narrados. Na oportunidade, as Sras. Izabel Cristina Freitas e Silvana Maria Freitas Menezes, filhas da segurada falecida, afirmaram que não receberam o benefício após a morte de sua mãe e não sabiam quem poderia tê-lo feito (fls. 14/16 e 18/20). Em seguida, a Sra. Tereza Cristina Freitas, também filha da segurada falecida, compareceu aos autos e no Termo de Depoimento encartado às fls. 22/24, reconheceu ter realizado os saques indevidos, conforme se infere da seguinte passagem (g.n.): Que quando perguntada se recebeu o benefício de sua mãe após o seu falecimento, respondeu que sim, que acha que foi a partir do mês de maio/2007 e recebeu até o mês de dezembro/2007. Que quando perguntada porque parou de receber o dinheiro, respondeu que achava que não tinha mais o dinheiro, que poderia estar bloqueado e que sua irmã Izabel lhe disse que isto estava errado, então parou de receber o pagamento de sua mãe. Portanto, não há dúvidas de que a Ré tinha ciência da irregularidade da conduta. Encerrado o processo administrativo sem apresentação de defesa ou recurso, a Ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, conforme consta do Ofício n. 1159/12/INSS - 21.028.020/APS/OSASCO, de 13 de agosto de 2011 (fls. 26/29 e 31/37), porém ela não realizou o pagamento devido. Assim, está caracterizada a má-fé da Ré no recebimento das prestações previdenciárias em apreço, sendo cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS, pois é evidente o dano causado ao erário, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivadores, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, após isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). Acrescento, ainda, que é imprescritível o direito de exigir o ressarcimento em caso de dano ao erário, consoante previsão do art. 37, 5º, da CF, a seguir transcrito (g.n.): Art. 37 (...)[...] 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A respeito do tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ILÍCITO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA PAGO INDEVIDAMENTE. IMPRESCRITIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Rejeita-se a preliminar de deserção do apelo interposto, porquanto a recorrente, entidade autárquica, não se sujeita ao recolhimento de preparo, ex vi do disposto no 1º do art. 511, CPC. 2 - Embora, por um lado, se afirme que a negligência do potencial credor não devesse favorecer o devedor recalcitrante, cumpre destacar, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odios negligentiae, non favore prescribentis). 3 - O crédito em comento não possui natureza indenizatória, não sendo caso de aplicação das disposições do Código Civil, tampouco se cogita de sua natureza tributária, afastando-se o Códex Tributário. Incidência do art. 37, 5º, da CF/88, pois se trata de ressarcimento ao Erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. Com razão a autarquia ao asseverar ser o débito em tela imprescritível. Preliminares rejeitadas. 4 - No mérito, de pleno acerto a sentença ao firmar que o executivo fiscal não constitui meio adequado para a cobrança de débitos relativos a benefícios previdenciários pagos indevidamente, impondo-se ao credor previdenciário o ajuizamento de ação em que se reconheça seu direito à repetição. Precedentes do STJ, por meio da sistematização dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), conforme julgamento do Recurso Especial nº 1350804/PR. Diante da ausência de disposição legal específica que albergue o intento executivo, sem sucesso a tese de que o crédito em questão pode ser objeto de inscrição em Dívida Ativa ou, mesmo, de execução fiscal. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1849027/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015). PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.873/99. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXARADO PELO TCU. RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Recurso especial em que se alega: a) prescrição da condenação de ressarcimento ao erário; e b) ilegalidades que comprometeram o direito de defesa e contraditório no âmbito administrativo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve acórdão do TCU que condenou a parte recorrente à pena de ressarcimento ao erário, julgando pela regularidade e legalidade do processo administrativo. Acatar a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior. 3. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é imprescritível. Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013. 4. Diante da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de

Justiça, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível. (REsp 1350656/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013).5. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, entre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, não sendo suficiente mera transcrição de ementas.6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AGRg no AREsp 737899/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14/09/2015).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF).2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido.(STF; 1ª Turma; AI 848482 AgR/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 22/02/2013).Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Ré no ressarcimento dos valores indevidamente sacados após a morte da beneficiária falecida, concernente ao benefício previdenciário n. 32/063.442.521-8. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-27.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-11.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA)

Cumpra o embargo a determinação de fl.103, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, ressalvando-se o direito creditório da parte autora, ora embargada.Intimem-se as partes.

0002360-64.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-79.2016.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)

Trata-se de Embargos a Execução impetrada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fl. 121, houve homologação dos cálculos, pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Osasco, apresentados pela autarquia mediante concordância da embargada.Fl. 127/130, foram interpostos tempestivamente embargos declaratórios apontando divergência nos valores homologados pelo juízo estadual, assim como manifestando-se acerca de preliminar de incompetência absoluta do juízo.Estes autos foram redistribuídos juntamente com os autos da ação principal, tendo em vista o acolhimento, pela Justiça Estadual da preliminar de incompetência absoluta arguida nos embargos declaratórios. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Apense-se aos autos principais.Remetam-se os autos à contadoria Judicial para cálculos em conformidade com o julgado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001659-11.2013.403.6130 - MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente N° 1854

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-89.2011.403.6306 - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Para comprovar a aludida exposição ao agente ruído, o Autor apresentou os formulários DIRBEN-8030, emitidos em 29/12/2003 (fls. 13, 20 e 24, do Doc. 002, do CD de fl. 50), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 85dB. Referidos formulários indicaram, contudo, a inexistência de laudo técnico ambiental que pudesse referendar a medição realizada. No entanto, o Autor apresentou os Laudos Técnicos Ambientais de fls. 14/16, 21/23 e 25/27, elaborados em 05/02/2010, nos quais se afirma que ele esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 85,3dB, porém não foi possível concluir se o ambiente de trabalho permaneceu o mesmo desde a época da prestação dos serviços pela parte autora. Ademais, não há nos autos documento hábil a demonstrar que a empregadora tenha autorizado o profissional que assina o documento a fazê-lo, nos termos da legislação vigente. Desse modo, fáculato que a parte autora junte aos autos documento capaz de demonstrar sua exposição ao agente ruído (laudo ou PPP) nos períodos indicados, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os formulários apresentados isoladamente não se prestam a essa finalidade. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000962-44.2013.403.6306 - GERACY NUNES DE MACIEL(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela contadoria judicial, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autora optou pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 09/27, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPEIA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Verifico que os formulários PPPs emitidos pela empresa Cinpal Cia. Incl. De Peças para Automóveis Ltda., em 08/07/2005 (fls. 113/115) e em 29/07/2015 (fls. 117/118), divergem entre si, porquanto indicam exposição ao agente ruído de 91db e 86,3dB, respectivamente. Nessa esteira, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico Pericial que embasou a emissão dos PPPs em comento, juntamente com declaração da empregadora esclarecendo as razões da divergência apontada. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003494-97.2014.403.6130 - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os formulários, laudos ou PPPs emitidos pelas empresas Engrecon S.A. (fls. 18/20), Serveng-Civilsan S/A (fls. 21/22), Usin Metalúrgica e Serviços de Usinagem (fls. 24/28) e Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (fls. 29/30) não estão acompanhados da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003941-85.2014.403.6130 - OSMAR RIBEIRO GONCALVES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os formulários PPPs emitidos pelas empresas Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda. (fls. 29/30), Tapon Corona Metal Plástico (fls. 32/33), Bicletaria Monark S/A (fls. 36/37), NWO Indústria de Rolamentos Ltda. (fls. 38/39) e Delga Indústria e Comércio Ltda. (fls. 40/40-verso) não estão acompanhados da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0004321-11.2014.403.6130 - ALIDIO BARBOSA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desídia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 64, intime-a para cumprimento integral do despacho supra citado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco) dias, tomem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0004323-78.2014.403.6130 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 51/52, protocolada tempestivamente, torno sem efeito a certidão de fl. 49 verso. Abra-se vista pessoal ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004587-95.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERROCAL(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 246/284, e querendo, especifique de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) médico pericial(is) carreado(s) às fls. 286/291 e 293/313. Intime-se a parte autora.

0003630-51.2014.403.6306 - TERESA CANDIDA SILVA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICTOR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA ROCHA

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. Após tentativa infrutífera de citação dos corréus, foi declinada da competência para processamento e julgamento da demanda a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 9.099/1995. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Deverão as partes, no prazo de 15 (dez) dias, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora.

0004550-25.2014.403.6306 - ERAO SENA ROMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autora optou pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados na liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 12/29, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0005037-04.2015.403.6130 - MARCO ANTONIO FERNANDES(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação movida por MARCO ANTÔNIO FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Federal de Osasco - SP, que declinou a competência a esta 2ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 253 do CPC/1973, atual 286 do CPC/2015. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 69.983,94. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0008363-69.2015.403.6130 - EDSON KEITI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por EDSON KEITI SATO em face da FAZENDA PÚBLICA FEDERAL/INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade do débito fiscal. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Federal de Osasco - SP, que declinou a competência a esta 2ª Vara Federal de Osasco, tendo em vista a conexão com os autos da Execução Fiscal nº0017705-46.2011.403.6130. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 64.798,56. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA PÚBLICA FEDERAL/INSS não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. Deverá ainda, a parte autora a apresentar, cópia integral de sua declaração de Imposto de Renda exercício 2015, ano-calendário 2014, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada na declaração de fl. 14, de modo a viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Deverá finalmente, a parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 319 do CPC/2015. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Intime-se.

0051668-61.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA ADAO GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA ADÃO GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.800,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Emenda a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0001112-54.2015.403.6306 - JOAO ALVES SANCHES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autora optou pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 10/21, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0007404-55.2015.403.6306 - LAERCIO DA PENHA GUERRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autora optou pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 10/21, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0007464-28.2015.403.6306 - EDISON LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela contadoria judicial, ocorre, que à parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

0008741-79.2015.403.6306 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autora optou pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 06/14, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0010584-79.2015.403.6306 - ROSA MIKAELIAN DE CARVALHO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autora optou pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 09/11, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0001813-24.2016.403.6130 - ROQUE LEITE BARRETO(SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROQUE LEITE BARRETO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 206.538,28. É a síntese do necessário. DECIDO. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0001815-91.2016.403.6130 - JOAO NUNES DA COSTA(SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO NUNES DA COSTA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 225.273,54. É a síntese do necessário. DECIDO. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Quanto à prevenção apontada às fls. 44, não vislumbro a sua ocorrência, pois na ação preventa o assunto é revisão do benefício previdenciário nos moldes do IRSM, enquanto que nestes autos o assunto é revisão sem incidência de teto limitador. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0001844-44.2016.403.6130 - VLADIMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001846-14.2016.403.6130 - FRANCISCO PINHEIRO MACHADO(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO PINHEIRO MACHADO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 105.600,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.41, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0002153-65.2016.403.6130 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ESTEVES VIEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 192.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá ainda, e no mesmo prazo e pena, a parte autora esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 72/74. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002198-69.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-25.2015.403.6130) ANDRE NOGUEIRA DE LIMA(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Preconiza o artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do referido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Deste modo, como disposto no artigo 320 da Lei Adjetiva Civil (Lei n. 13.105/15), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, instrua a peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido o prazo, ainda que in albis, tornem os autos conclusos. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002566-78.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA GOMES(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por morte. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial retificando seu endereço, visto que o endereço constante da peça inicial difere do endereço comprovado nos autos (fls. 42, 55, 62/63 e 70), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos acima expostos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002574-55.2016.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com relação às contribuições jurídicas tributárias (inclusive SAT) sobre os valores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, (gozadas ou não) e auxílio doença (quinze primeiros dias), relativos ao período de março de 2011 a junho de 2015. Esclareça a parte autora a prevenção apontada nos dois últimos processos do termo de fl. 97, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Quanto aos demais processos apontados no termo de fls. 90/97, e por terem sido impetrados em período anterior ao pleiteado nesta ação, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos, em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos acima expostos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0000223-66.2016.403.6306 - OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autora optou pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 09/16, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0000431-50.2016.403.6306 - FRANCISCO AUGUSTINHO DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autora optou pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 06/13, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0000775-31.2016.403.6306 - FRANCISCO INACIO DA SILVA FILHO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após emenda da petição inicial, a parte autora renunciou os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais optando pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0000799-59.2016.403.6306 - VALDETE FILHO ERMÍNIO DA SILVA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a procuração encartada à fl. 06 não confere aos outorgados poderes especiais de renúncia, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação por ela assinada, em que expressamente renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de conferir validade à petição de fl. 18. Publique-se.

0001541-84.2016.403.6306 - SORAYA MAIZA OPUSCULO(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em despacho proferido no Juizado Especial Federal, foi fixado como valor da causa, o valor da consolidação da propriedade (R\$ 132.395,50), declinando da competência para processamento e julgamento da demanda a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Deverá a parte autora, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, assim como, fornecer cópia da petição inicial para composição da contrafé. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para agendamento de audiência de mediação, em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos acima expostos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-58.2014.403.6130 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1855

MANDADO DE SEGURANCA

0002724-36.2016.403.6130 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Fábrica de Artefatos de Látex São Roque Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de parte do crédito tributário, em razão do parcelamento. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, com vistas a quitá-los com redução de multas e juros em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Relata ter optado pela modalidade denominada demais débitos no âmbito da RFB, ocasião em que teria recolhido o valor das antecipações exigidas pela legislação. Aduz ter acessado o sistema de consolidação dos débitos no prazo assinalado, em 18/09/2015, porém teria sido notificado acerca da impossibilidade de concluir o procedimento em relação a alguns dos débitos indicados, porquanto eles não teriam sido inseridos na listagem de débitos passíveis de serem consolidados. Assevera que referidos créditos tributários passaram a ser exigíveis, em especial aqueles inseridos nos processos administrativos ns. 10855.400.366/2014-91 e 10855.400.531/2014-13 e, posteriormente, teriam sido inscritos em Dívida Ativa, CDAs 80.6.16.018517-36 e 80.2.16.005861-69, respectivamente. Menciona ter protocolado no âmbito da Receita Federal do Brasil, em 25/09/2015, Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento da Lei n. 12.996/2014, com vistas a incluir os débitos em apreço no referido programa, sem apreciação até o momento da impetração. Sustenta, portanto, a ilegalidade da inscrição, porquanto o pedido de revisão formulado teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conclusão reforçada pelo fato de não ter sido notificada acerca da sua exclusão do parcelamento. Juntou documentos (fls. 14/135). Instada a esclarecer o polo passivo da ação (fl. 140), a Impetrante o fez às fls. 142/144, mantendo a autoridade indicada na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Não é possível, em sede de cognição sumária, verificar a razão pela qual os débitos exigidos nos processos ns. 10855.400.366/2014-91 e 10855.400.531/2014-13 não foram elegíveis à consolidação no parcelamento da Lei n. 12.996/2014. De plano, verifico que não há nos autos o recibo da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, tampouco da indicação desses débitos no programa em comento. Os documentos de fls. 33/37, denominados Comunicado de Deferimento, aparentemente se referem ao parcelamento previsto da Lei n. 10.522/02, isto é, não teriam relação com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 12.996/2014. Essa conclusão é reforçada na inicial, pois a Impetrante afirmou ter aderido ao parcelamento especial para pagamento dos débitos em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (fl. 03), porém os comunicados informam que a prazo escolhido foi de 60 (sessenta) prestações. Desse modo, não é possível compreender exatamente como os fatos se sucederam no que se refere à adesão noticiada, com a consequente inclusão dos débitos no programa previsto pela legislação. No pedido de revisão protocolado no âmbito administrativo (fls. 108/109), a Impetrante requereu a migração do parcelamento dos débitos exigidos nos processos administrativos ns. 10855.400.366/2014-91 e 10855.400.531/2014-13, isto é, infere-se que, de fato, tais débitos não haviam sido anteriormente indicados ao parcelamento, talvez devido à modalidade de parcelamento escolhida no momento da adesão. De todo modo, como a Impetrante não trouxe documentos relativos ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, não é possível compreender exatamente qual a razão da migração requerida, tampouco se ela era permitida pela legislação, haja vista a ausência de esclarecimentos acerca do ocorrido. Em adendo, cumpre esclarecer que embora a Autoridade Impetrada tenha atribuição para emitir a CRF almejada pela Impetrante, todos os atos preparatórios mencionados na inicial (parcelamento e pedido de revisão) foram direcionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil, isto é, presume-se que as causas que poderiam ensejar o cancelamento da CDA são anteriores a inscrição e, portanto, de atribuição de outra autoridade. Instada a emendar a inicial, a Impetrante insistiu em manter somente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo da ação, ao argumento de não se almeja, na presente demanda, discutir seu direito à inclusão dos débitos no REFIS, tampouco impor à DRF prazo para apreciação do pedido de revisão protocolado, mas sim que os débitos em referência não sejam óbice a emissão da CRF, pois não poderiam ser exigíveis. Em que pese tais argumentos, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.2.16.005861-69 e 80.6.16.018517-36, pois os documentos acostados aos autos são insuficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da Impetrante quanto à inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais, com vistas a obter mais elementos para o correto deslinde do feito. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Expediente Nº 925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-49.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARVALHO DA SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL E SP348695 - ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS)

EDSON CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, e art. 12, I, da mesma Lei. Consta que ele, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio-gerente da empresa RODOVIÁRIO 2001 LTDA. suprimiu e reduziu valores devidos a título de pagamento dos tributos federais PIS, COFINS e CSSL relativamente ao exercício de 2010, mediante omissão de informações prestadas à Receita Federal, bem como mediante informações falsas prestadas ao Fisco, gerando prejuízo ao erário em R\$ 694.233,89. A denúncia foi recebida em 15/10/2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa, em alegações finais, disse da ausência de elemento subjetivo típico do injusto, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO a materialidade do delito resta bem demonstrada nos autos, notadamente com o procedimento administrativo fiscal anexado, que demonstra a apresentação ao fisco de DCTFs pela empresa, que alegou justa causa para a suspensão de exigibilidade dos créditos falsa, eis que o processo judicial referido pela empresa era diverso do alegado. No mesmo sentido, a Representação Fiscal para fins penais anexadas e os depoimentos colhidos na fase oral do processo, que corroboram o extraído da análise documental de forma lógica. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos e documentos juntados evidenciam que o réu omitiu das autoridades fazendárias valores sobre os quais incidiriam os tributos PIS, COFINS e CSSL. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório. Ademais, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Não se afigura plausível a tese, porém, de que o contribuinte assine, às cegas, as declarações elaboradas por técnico; assim como não se vislumbra interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte.

DISPOSITIVO. JULDO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO EDSON CARVALHO DA SILVA como incurso nas penas cominadas ao art. 1º, I da Lei 8.137/90 e artigo 12, I, da mesma Lei. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa é 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de condição econômica privilegiada do Réu. Reconhecido o grave dano à coletividade, pelo alto valor do tributo não vertido aos cofres públicos, aumento a reprimenda em 1/3, nos termos do artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Torno, assim, definitiva a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviço à comunidade em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixado na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial a ser fixada pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nilce Silva de Lima** em face da **Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo** e do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)**, para lhe assegurar o direito de ser incluído o seu nome na lista específica de candidatos com condição de deficiente físico e de pessoa com necessidade especial e de realizar a prova em sala com acesso para cadeira de rodas.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010) (Grifei)

No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade coatora a **Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo**, com sede funcional em São Paulo - Capital e o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)**, com sede funcional em Brasília/DF.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-02.2016.4.03.6128
AUTOR: SANDRA DONIZETE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intinem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-39.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA BALDUCHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Marlene da Silva Balduche** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Luiz Carlos Balduche.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme artigos 74 e seguintes da lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do artigo 16 da mesma lei, a autora enquadra-se nesta categoria, por ser cônjuge do *de cujus* no momento de seu óbito, em 23/10/2002.

A qualidade de segurado do falecido também está evidenciada nos autos, tanto pela sentença trabalhista no processo 780/2002, da 4ª Vara de Trabalho de Jundiaí, confirmada em segundo grau, que reconheceu vínculo empregatício com a empresa Irmãos Braglia Transportes Ltda. até 25/03/2002, como pela ação em que o autor requereu benefício previdenciário por incapacidade laborativa (4ª Vara Cível de Jundiaí, n. 2174/2002), em que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, sendo neste ponto mantida pelo e. TRF 3ª Região, na Apelação Cível 0013582-09.2009.403.9999.

Esta última decisão foi parcialmente reformada em agravo interposto pelo Inss, afastando-se a concessão de pensão por morte à autora nos mesmos autos, como sucessora do falecido Luiz Carlos Balduche. Atualmente, esta questão encontra-se pendente de resolução no e. STJ (AREsp n. 824596/SP). Entretanto, o reconhecimento do direito do *de cujus* à aposentadoria por invalidez é definitivo. Discute-se apenas o direito da autora, naqueles mesmos autos, de receber sua pensão por morte.

Em que pese a pendência quanto à data de início da pensão, é incontestável o direito da autora ao seu recebimento, não sendo razoável que fique sem sua renda mensal, de natureza alimentar, até a resolução sobre controvérsia que envolve apenas a execução de atrasados, podendo a demora na implantação do benefício trazer-lhe consequências irreparáveis.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** e determino que o Inss implante o benefício de pensão por morte à autora (NB 171.719.484-0) no prazo máximo de 30 dias a contar de sua intimação.

Havendo repercussão desta ordem em eventual execução dos atrasados, se o pedido da parte autora for atendido no AREsp 824596/SP, oficie-se ao e. STJ informando o teor desta decisão.

Considerando o Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Inss.

Intimem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1761

ACAO CIVIL PUBLICA

0006198-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Esclareça o requerido GILBERTO MAYER FILHO quais as providências administrativas que já foram tomadas, junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e aos órgãos ambientais, no sentido de regularização da estrutura. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prosseguimento do feito. Caraguatatuba, 04 de março 2016.

USUCAPIAO

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALCY MACHADO GODOY(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Providenciem os autores, em 30 (trinta) dias, a apresentação de memoriais e planta conforme o requerido pela área técnica do DNIT, assumindo o ônus de sua inércia.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCÁ DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)

Diante da ausência de manifestação do autor em cumprir a carta precatória, intime-se pessoalmente para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - FANI APARECIDA BARBARO X CARLOS ALBERTO BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES) X ROBERTO NATALINO CICCOTTI(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

1. A certidão negativa de distribuição, na Justiça Federal, de ações possessórias e/ou dominiais em face de JOAQUIM BETET.2. Os endereços dos confinantes PETRONILO ROLIM BRITO e ALICE ROLIM BEZERRA a fim de sejam promovidas as suas citações.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Defiro o pedido de prazo de 40 (quarenta) dias para a União Federal.

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Diante da comprovação dos autores da circulação do jornal no município objeto da retificação, prossiga-se o feito e certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação dos citados através de edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1215

EXECUCAO FISCAL

0003009-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X DISBRINQ DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X JOSE ANTONIO BENFATTI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISBRINQ DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 153. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 10 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002606-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-77.2013.403.6136) ORLANDO SALVADOR CAPALBO (SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos. RELATÓRIO ORLANDO SALVADOR CAPALBO propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0002604-77.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega o Embargante, em síntese, que foi incluído no polo passivo da execução fiscal em comento e, em decorrência, foi-lhe penhorado o veículo VW-Variant, ano 1975, gasolina, placas BLY-7291, chassi nº BV227978. Afirma que tal bem deve ser considerado como impenhorável nos termos do Art. 648 e 649, Inciso V do Código de Processo Civil de 1973, atuais Arts. 832 e 833, V do CPC/2015. Esclarece que é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e para complementar o rendimento para sustento da família, se utiliza deste veículo para comercializar doces e miudezas de porta em porta em pequenos comércios. Alfim, pretende a suspensão da execução, a nulidade da penhora em referido bem e a extinção da execução em relação a sua pessoa. Petição inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/29. O feito foi distribuído originariamente em 13/06/2011 no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP. Nos termos do despacho de fls. 30, foi determinada a suspensão da execução e aberto prazo para o oferecimento de impugnação. Às fls. 32/34, o Embargante atravessa petição em que demonstra o veículo constrito e a finalidade de seu uso. O INMETRO manifestou-se às fls. 37/39 pela improcedência do pedido, com a respectiva rejeição dos embargos. Pugnou pela legitimidade da penhora, pois em face da não localização de outros bens, obedeceu a ordem estabelecida no Art. 11, Inciso VI, da Lei nº 6.830/80. Asseverou que não há provas da caracterização da impenhorabilidade do bem, nem de seu uso para atividade profissional. Em réplica o Embargante reitera os argumentos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos moldes do Artigo 98, 2º a 4º do Código de Processo Civil em vigor. Totalmente infundados os argumentos colacionados durante pela parte Embargada. Ao contrário do que alega, o Embargante confirmou ser pessoa de poucos recursos (fls. 26/29), bem como que o automóvel é imprescindível para o comércio informal, ambulante e complementar para o complemento da renda familiar (fls. 32/34). Tais elementos são suficientes a adequá-lo à restrição legal prevista nos Artigos 832 e 833, V do CPC/2015. Ademais, percebe-se pelas fotografias acostadas que o bem é antigo, com lataria e pintura deteriorada, com alta probabilidade de difícil, senão impossível, alienação e realização eficaz dos atos próprios e finalísticos da excussão. A penhora, em resumo, deve ser implementada em bens que possam reverter em algum proveito econômico ao exequente, a fim de se garantir o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Não se pode sobrecarregar os escassos tempo e recursos do Poder Judiciário com a prática de atos inúteis, que nenhum resultado concreto poderia trazer à execução fiscal. Para o presente caso, deixo o seguinte questionamento: Teria a Embargada interesse em adjudicar o bem no estado em que se encontra? Diante deste quadro, é certo que a constrição além de ter atingido impenhorável, não tem qualquer expectativa de sucesso em sua excussão. DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a impenhorabilidade do veículo VW-Variant, ano 1975, gasolina, placas BLY-7291, chassi nº BV227978; bem como excluí-lo do polo passivo da execução fiscal nº 0002604-77.2013.403.6136. EXTINGO o feito executivo com relação exclusivamente a sua pessoa (ORLANDO SALVADOR CAPALBO), nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002604-77.2013.403.6136. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 12 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003759-18.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C & C MOTOS JAPAN COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de C & C MOTOS JAPAN COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 79).Fundamento e decidido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. art. 924, inciso II do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos descritos à fl. 41 e, também, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de fl. 82, utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 10 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0006057-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 42, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decidido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, à fl. 42/43, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 13 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente N° 1217

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001291-13.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA INES TEIXEIRA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X ALDROVANDO TALACIO

Fls. 64. A ré LUCIA INES TEIXEIRA TALÁCIO solicita o recolhimento do mandado de reintegração de posse sob a alegação de que estaria mantendo tratativas para composição com a autora.Contudo, a alegação formulada pela ré, de que estariam se compondo amigavelmente, bem como os documentos que a instruem, consistentes em uma troca de mensagens eletrônicas, onde a CEF apenas apresenta as condições para a regularização da posse do imóvel de propriedade do FAR, não são suficientes para motivar determinação de suspensão das diligências que se encontram em curso. Assim, indefiro o recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 412/2016.Intime-se.

Expediente N° 1218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-16.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Edilson Cupertino dos SantosDESPACHOFls. 510/512 e 513. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu Edilson Cupertino dos Santos, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação, bem como as contrarrazões do recurso interposto Ministério Público Federal, no prazo legal.Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo réu.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelo acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1454

EXECUCAO FISCAL

0003525-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENGI ENGENHARIA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Deixo de apreciar a petição de fls. 220/224, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção à fl. 218. Intime-se a exequente e após, cumpra-se o parágrafo 7º da sentença retro.Int.

0003612-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X J G GONCALVES & CIA LTDA X JOSE GONCALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 192/196 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 192/196 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 199/201, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0004287-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 154/158 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 154/158, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0004292-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABIO FINATI BERNARDO S/C LTDA - ME X GINA APARECIDA RAMOS BERNARDO X FABIO FINATI BERNARDO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 156/160 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 156/160, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0004332-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUCATO & SCHRANCK LTDA X CECILIA LUCATO SCHRANCK X ELIEL SILAS SCHRANCK

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 106/110 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 181/185, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005326-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARCENARIA BIONDO LTDA-ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 114/118 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 114/118, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005341-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS MOREIRA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 155/159 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 163 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 155/159, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005374-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA X ELIANA MARIA DE MELO FRANCISCO ROSSI X AMADEU ROSSI NETO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 96/100 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 104 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 96/100, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0006993-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SORELLO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0007360-11.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PASMAL PECAS AUTOMOTIVAS SAO MARCOS LTDA X JOAO IATAROLA X CARLO FERRO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0007950-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0007994-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Dê-se vista à exequente acerca dos documentos de fls. 88/89 para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Int.

0008119-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMPACTA IND E COM EQUIPAMENTOS HIDROSSOLUVEIS LTDA3

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 148/152 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 148/152, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008434-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 199/203 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 207 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 199/203, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008580-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0008771-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 132/136 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 132/136, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0010646-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM DE DOCES MOCOGEL LTDA

A exequente, às fls. 148/149, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sem indicar qualquer fundamento para deferimento da medida pleiteada e tampouco percentual da penhora. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fl. 146), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011036-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO E SIMOES IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA

A exequente, às fls. 101/104, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sem indicar qualquer fundamento para deferimento da medida pleiteada e tampouco percentual da penhora. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fl. 99), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011617-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA X MARIA IVANY DE ALMEIDA JANUARIO X MONICA PUCCI JANUARIO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 116/120 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 116/120, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0011625-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X WALTER TESSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT X EDWARD ALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 117/121 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 08 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 117/121, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0012028-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WR ASSESSORIA LTDA(SP373184 - WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 179/185: Em que pese o subscritor da petição ser sócio da empresa, este Juízo entende mister a procuração em que o sócio majoritário e com capacidade de administração, item VII do Contrato Social, confere poderes para representação neste autos. Saliento, ainda, que a referida procuração deverá ser instruída com documentos capacitados a conferir a assinatura de seu outorgante. Desta forma, intime-se a executada a cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Ato contínuo, dê-se vista a exequente para que manifeste-se acerca do alegado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012269-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA X LILIAN SILVA GOBBO X CLARICIO MARCEL GOBBO

Cumpra-se a Secretaria o acórdão de fls. 291/295, mantendo-se os sócios no polo passivo da ação. Dê-se vista à exequente para que junte em 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel para que seja apreciado o pedido de fraude à execução, requerido às fls. 103/105. Int.

0012683-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X JOSE V CAMPOS SANTOS X JOSE A FARIA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0012785-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME X VALTER ISRAEL CARDOSO X LADISLAU DELABIO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 133/137 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 133/137, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013242-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA X SILVIO CHAVES SAMPAIO X SAMUEL CELESTINO CONCEICAO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 116/120 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 116/120, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0014604-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X JOSE GIAFONE BATISTA X ANTONIO FERNANDES ALBUQUERQUE CAMPOS X JOSE MARCOS VAZ

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 109/113 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 109/113, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0015040-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X PALMYRO DANDREA X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 169/173 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 169/173, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0017437-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GERALDO CESAR COVRE X LUIS BELISARIO JUNIOR

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0017923-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X WALTER TESSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT X EDWARD ALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 112/116 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 07 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 112/116, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0018739-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDREIRA CAVINATTO S/A(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X MARIA HELENA CAVINATO SALIBE X ODINEI CAVINATTO X MARIA ROSA CAVINATTO MARCHI X ADRIANA CAVINATTO FABRINI X ANTONIO CAVINATTO FILHO X MARIA DAS DORES CAVINATTO DE ALMEIDA X ANTONIA SILVA CAVINATTO X ORLANDO CAVINATTO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 241/245 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 11 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 241/245, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0019957-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCELO MACHADO KAWALL X GERALDO LUCATO X CARLOS FERNANDO LUCATO

Ante a decisão de fls. 167/167-v, que determinou o prosseguimento da execução em relação ao sócios quanto às contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019961-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X PETRONIO DE ARAUJO X LENI BINOTTI ARAUJO X CELSO ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 146/150 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 146/150, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0004002-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RMBF DROG LTDA X SUELI CRISTINA MAXIMIANO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017104-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA.(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI)

Providencie a Secretaria alteração da classe processual para 229-Cumprimento de Sentença. Ademais, cite-se a ora executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 1622

MONITORIA

0000397-79.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a complementação do pagamento das custas e despesas de ingresso devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-44.2015.403.6143 - HERNANDETE BATISTA DA SILVA FONTANA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 95, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004295-37.2015.403.6143 - MECANICA BONFANTI SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação do Gerente da Caixa Econômica Federal, de fl. 287, noticiando a existência de conta vinculada aos autos aberta sob número 3810.635.34-8, e a certidão de fl. 288, da secretaria, manifeste-se a autora sobre a concordância com a transferência do valor vinculado na conta 26-7 para aquela primeira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, que será interpretado como concordância, encaminhe-se, por correio eletrônico, a autorização para a referida transferência. Int.

0000034-92.2016.403.6143 - RODIEGO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a liberação do saldo vinculado à sua conta do FGTS. Aduz que é portador de esclerose múltipla e que o valor que tem recebido a título de auxílio-doença não tem sido suficiente para custear suas despesas mensais. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos legais. A documentação apresentada às fls. 44/93 revela que o autor é portador de esclerose múltipla (CID G.35) e que já chegou a ser internado algumas vezes em razão de surtos da doença. Ademais, nesses documentos há relatos médicos indicativos de perda de força muscular, alterações na medula, problemas no pé esquerdo e até trombose, a indicar que a doença degenerativa já ultrapassou os graus iniciais de evolução. A condição precária de saúde do demandante ainda pode ser corroborada pelo fato de o INSS ter concedido auxílio-doença por mais de dois anos. Quanto à alegação da ré de que não há previsão legal para o levantamento dos depósitos do FGTS, pondero que o entendimento jurisprudencial prevalecente é no sentido de que o rol permissivo trazido pelo artigo 20 da Lei nº 6.858/1980 é exemplificativo, devendo ser feita, portanto, uma interpretação teleológica no caso concreto para aplicação da analogia. Ao se utilizar a analogia em hipótese lacunosa, deve ser levado em consideração que a hipótese deve guardar relação valorativa com os tipos expressos pelo legislador, sob pena de o magistrado contemplar fato ou ato que o legislador não pretendia submeter à lei. A respeito disso, trago lição de R. Limongi França (in *Hermenêutica Jurídica*, 1988): A nosso ver, os requisitos desta (a analogia) seriam os seguintes: 1º) o caso deve ser absolutamente não previsto em lei; 2º) o caso não deve contar com o amparo de texto de lei sobre caso análogo; 3º) deverá existir, na doutrina ou outra forma suplementar de expressão do direito, a formulação de preceito jurídico sobre caso análogo; 4º) a ratio iuris do caso previsto deve ser a mesma do não previsto. O pressuposto da existência de uma norma para caso semelhante é indispensável, sem o que invadimos o campo da equidade e da livre criação jurídica. Os requisitos reconhecidos por Limongi França são cumulativos, não podendo ser aplicada a analogia à falta de um deles. Analisando o artigo 20 da Lei nº 6.858/1980 inciso por inciso, conclui-se que a intenção do legislador foi a de serem contemplados os seguintes eventos: cessação de atividade laboral (I a III e VIII a X), morte (IV), cumprimento de obrigações para aquisição de casa própria (V a VII), doenças graves (XI, XIII e XIV), idade avançada (XV), investimentos financeiros (XII) e desastre natural (XVI). A situação do autor, que é portador de doença grave e degenerativa, deve ser amparada pela lei, já que não desborda dos eventos que ela objetiva cobrir. Ratificando esse entendimento quanto à esclerose múltipla, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (REOMS00242650820084013400. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF 1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA:28/11/2013 PAGINA:230) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/1990. 1. Atendendo aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se dirige, é permitida a movimentação da conta vinculada ao FGTS, no caso de enfermidade grave, ainda que não prevista na Lei n. 8.036/1990, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. 2. Apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidas. (AMS 00195472920084013800. REL. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. TRF 1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA:31/08/2009 PAGINA:359) Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, deferindo a liberação do saldo da conta do autor no FGTS em quinze dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a decisão. Dê-se ainda ciência à ré dos documentos juntados às fls. 44/93. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra a decisão e decorrido o prazo para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000993-63.2016.403.6143 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-76.2016.403.6143 - SERGIO MARRAFON X CLEUSA APARECIDA GROppo MARAFON(SP118829 - DANIEL DEGASPARI E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Cumpra-se.

0001128-75.2016.403.6143 - TT PREMOLDADOS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001133-97.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Cumpra-se.

0001159-95.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LEONILDA MICHELLIM

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Cumpra-se.

0001824-14.2016.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetem-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0001986-09.2016.403.6143 - CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar.Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, para que proceda ao aditamento da inicial, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001795-32.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-81.2014.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0001804-91.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-14.2014.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003740-20.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143) JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuida-se de exceção de incompetência por meio da qual se objetiva a remessa dos autos à subseção judiciária de São Paulo/SP. Aduz a excipiente que este juízo seria incompetente para a apreciação da lide principal uma vez que o foro de eleição seria a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo este inclusive o seu domicílio. A excepta, intimada, restou silente. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à excipiente. Assenta o art. 46, caput e 4º do CPC vigente, o seguinte: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...) 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Neste passo, há três pontos a serem observados: Primeiramente que, de acordo com as cláusulas de crédito bancário nas quais se fundam a execução, o foro eleito pelas partes é a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consoante fls. 14 e 23 dos autos desta exceção (fls. 17 e 22-vº dos autos da execução nº 0002450-67.2015.403.6143). Por segundo, não obstante na demanda executiva figurem dois réus (a excipiente e a pessoa jurídica), a autora é a representante legal da empresa executada e possui domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço indicado pela excepta nos autos executivos, consoante certidão de fl. 173 daqueles autos. Por terceiro, embora a lei processual vigente deixe a cargo do autor a escolha do foro a ser ajuizada a sua demanda, tal disposição conflita com a eleição do foro formalizada entre as partes, sendo que o silêncio da excepta neste feito faz presumir a sua aquiescência quanto à remessa dos autos ao foro eleito, optando, ainda que de maneira tácita, por aquele juízo, malgrado após o ajuizamento da ação de execução nesta Subseção Judiciária. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as praxes de estilo. Translade-se cópia desta decisão para os autos executivos (0002450-67.2015.403.6143) e para os embargos à execução (0003739-35.2015.403.6143). Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015321-03.2013.403.6143 - JAIME FERNANDES COSTA (SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a Secretaria o arquivamento do feito nos termos da Resolução n. 237/2013 do CNJ. Cumpra-se.

0004452-08.2016.403.6100 - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e para ciência da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada. Para o cumprimento da notificação, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

0001954-04.2016.403.6143 - WANDERLEY CEZARANI - EPP (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar. Compulsando os autos, noto que a discussão fulcral do presente mandamus cinge-se a aspectos procedimentais atinentes ao Processo Administrativo nº 10865.722963/2015-36, já que a pretensão inicial se dirige à submissão do recurso administrativo intentado pela impetrante em tal procedimento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Todavia, não fora trazido aos autos a cópia integral do mencionado processo administrativo, o que impede a aferição de circunstâncias relevantes e, a meu ver, imprescindíveis ao deslinde da causa. Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda ao aditamento da inicial, trazendo aos autos a cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 10865.722963/2015-36 (podendo ser fornecida em mídia digital - CD), nos termos do art. 321 do CPC. Deverá ser fornecida, também, a via necessária à instrução da contrafez quanto a tais documentos, a qual também poderá ser fornecida em mídia digital - CD. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

0002200-97.2016.403.6143 - MATEUS ALIMENTOS LTDA (SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda ao aditamento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, retificando o pedido liminar e o pedido principal, ante as vedações contidas no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09 (quanto ao pedido liminar) e nas súmulas 269 do STF e 460 do STJ (quanto ao pedido principal, o qual não se destina à declaração do direito à compensação - súmula 213 do STJ -, mas à compensação em si, bem como pretende a impetrante, alternativamente, a restituição de seu crédito), in verbis: Lei 12.016/09: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 460 do STJ: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002203-52.2016.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Extrai-se dos Demonstrativos de Apuração dos Créditos Presumidos do IPI - DCP, juntados em mídia digital à fl. 37, valores acumulados superiores ao valor dado à causa. Desta feita, proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise de possíveis prevenções apontadas pelo SEDI. Int.

0002213-96.2016.403.6143 - WILLIAM JOSE DE WIT X CONNY MARIA DE WIT X ELISABETH ANA DE WIT X JACO JOSE DE WIT X MIRJAM DE WIT(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente ao SEDI para inclusão do litisconsorte passivo necessário apontado à fl. 27. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006750-43.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA LOPES DE LIMA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LOPES DE LIMA

Fl. 59: Já houve prolação de sentença às fls. 54/55. Assim, o requerido pela autora será considerado como desistência da execução do julgado. Com efeito, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002201-19.2015.403.6143 - LENNON ESTRAFATI PEREIRA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LENNON ESTRAFATI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono da exequente intimado a retirar o alvará no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1067

MONITORIA

0014639-75.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PAULO DE MELO RAVANEDA

Em razão da certidão de fls.53, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0014641-45.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Em razão da certidão de fls.62, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação dos requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015661-71.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 98, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000474-86.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

Em razão das diligências realizadas, quais sejam, SIEL, fls. 31; Webservice, fls.38; Renajud, fls. 40 e Bacenjud, fls.41, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0002204-35.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ESTINA E ESTINA LTDA - ME

Em razão da certidão de fls.59, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Em razão das certidões de fls.295 e 305, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação dos requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0002809-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCEU JORGE VIEIRA

Haja vista a parte requerente ter efetuado o recolhimento das custas, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória a fim de cumprir o despacho de fls. 33.Int.

0002810-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO AURELIO DEL LAROVERE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 28, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002811-48.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0003166-58.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON MONTIOLIVA JUNIOR

Em razão da certidão de fls.50, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0000265-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA - ME

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 39, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000800-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 308, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001190-79.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EMIDIO FERREIRA DA SILVA

Em razão da certidão de fls.21, solicite o requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001191-64.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME MASCARENHAS TAMAROZZI

Em razão da certidão de fls.21, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-48.2014.403.6134 - TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo interposto pela parte requerente (fls. 234/241), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002431-25.2014.403.6134 - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 1332/1336) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000228-56.2015.403.6134 - JOSE VALMIR BRICOLA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 111/123) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001397-78.2015.403.6134 - SIDNEY LUIZ CHERIATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 176/187) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002345-20.2015.403.6134 - SILVIO CARLOS QUAIOTTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do ato ordinatório de fl. 125. Sem prejuízo, defiro o pedido de perícia (fl. 126). Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 23/05/2016, às 09h30, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 08-V e 79. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-74.2015.403.6134 - KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002804-22.2015.403.6134 - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual e remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 254 no prazo de 05 dias.

0002865-77.2015.403.6134 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação (fls. 125/146), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003164-54.2015.403.6134 - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 92/125. Sem prejuízo, defiro o pedido de perícia com ortopedista. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 23/05/2016 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos encontram-se às fls. 85/86 e 103-v. A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0003256-32.2015.403.6134 - JOAO JOSE BINOTTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000311-38.2016.403.6134 - BENEDITA APARECIDA BUENO ZANQUETIN(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002235-55.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-05.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Primeiramente, apensem-se estes autos ao feito principal nº 0001872-05.2013.403.6134. Recebo a apelação interposta pelo embargado fls. 97/102 em seus regulares efeitos. Vista ao embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-50.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FANI EMI RIO CAMPO HUANG OKURA

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados (certidão-fls. 35), nos termos do art. 652 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram (certidão-fls. 36), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000168-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEIXEIRA & PIRES CONFECÇÕES LTDA - EPP X ADAIR JOSE PIRES X MARLI TEIXEIRA PIRES(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES)

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados (certidão-fls. 58), nos termos do art. 652 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram (certidão-fls. 59), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Manifeste-se ainda a exequente, no prazo de 15 dias, dizendo se possui interesse nos bens indicados a penhora nas fls. 53/54. Int.

0000252-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidões-fls. 50, 52 e 68), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidões fls. 57 e 70), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000478-26.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & BEGNINI LTDA - ME X DORISEU JOSE DA COSTA X SUZANA SOUZA BEGNINI DA COSTA

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados (certidão-fls. 48), nos termos do art. 652 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram (certidão-fls. 49), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0001560-92.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇÕES VOIDELO LTDA X REGINALDO NUNES NASCIMENTO X ISAIAS VOIDELO

Em razão das certidões de fls. 177, 179, 181, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001875-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELE LEME DA FONSECA

Intime-se a CEF para pagamento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à CEF, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002088-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE SOARES DE SANTANA

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidão fl. 38) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002232-03.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE BUENO DE QUEIROZ

Em razão da certidão de fls. 31, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002390-58.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATO

Em razão da certidão de fls. 107, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002601-94.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

Em razão da certidão de fls. 39, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002997-71.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIO CODIGNOLA DE SOUZA

Em razão da certidão de fls.37, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003168-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS CLAUDIO DELANEZA - ME X LUIS CLAUDIO DELANEZA

Em razão da certidão de fls. 104, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003170-95.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMACEL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU X VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA

Tendo em vista que o executado RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU foi devidamente citado (certidão-fls. 59), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 60), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito, quanto à citação das coexecutadas, SAMACEL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL e VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA, não citadas (fls. 55 e 57), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito em relação a ela. Int.

0003175-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMILDA DA SILVA BAILO

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidão fl. 34) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000264-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARMORARIA TUPI LTDA - EPP X MAURICIO DE CARVALHO SANT ANA

Em razão das certidões de fls.84 E 86 requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0002235-55.2014.403.6134.Int.

0002828-50.2015.403.6134 - DONIZETE APARECIDO DO SANTOS(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 155/158).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 1150

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILLO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos etc., Nair Rodrigues Tomazelli move em face da Caixa Econômica Federal ação em que se objetiva: a) a declaração de nulidade de negócio jurídico; b) a retirada de seu nome de órgãos de proteção ao crédito; c) a retirada de gravame imposto sobre veículo de sua propriedade e d) reparação por danos morais. Aduz, em suma, que em meados de março de 2013 recebeu correspondência da requerida, informando a existência de um débito referente a um contrato. Como não tinha nenhum vínculo com a CEF, não considerou o aviso. Ocorre que, ao tentar renovar o licenciamento de veículo de que seria proprietária - uma Toyota Hilux, de 2011 - foi informada que esse não poderia ser efetivado, pois sobre ele constaria gravame de alienação fiduciária. Aventa que compareceu a uma agência da CEF em São Bernardo do Campo, tendo sido disponibilizadas a ela cópias de um contrato pelo qual houve o empréstimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a empresa Confecções Voidelo Ltda., com sede em Nova Odessa-SP, representada por Isaias Voidelo e Reginaldo Nunes Nascimento, pessoas desconhecidas da requerente. Como garantia do contrato foi oferecido o veículo que está em nome da requerente. Relata, no entanto, que as assinaturas e rubricas constantes dos referidos documentos não são de sua autoria. Em razão do ocorrido, aduz que seu nome foi enviado a órgãos protetivos de crédito, além de ter sido impedida de movimentar contas bancárias, efetivar financiamentos e fazer compras utilizando o sistema de crédito. Alega, também, que nunca forneceu seus dados a terceiros. Juntos documentos à fls. 07/34. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 60/72), asseverando, em síntese: a) em sede preliminar, sua ilegitimidade, já que, se houve conduta ilícita, esta teria sido praticada pelos signatários do contrato; b) que os documentos apresentados na ocasião da abertura do contrato não apresentaram indícios de falsidade ou adulteração, sendo o contrato regular; c) que a autora não contestou administrativamente a assinatura; d) a inexistência de danos indenizáveis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 82. Réplica às fls. 89/98. Foi realizada perícia grafotécnica, tendo sido o laudo juntado aos autos às fls. 130/146. Foi também ouvida a testemunha arrolada pelo réu, por meio de carta precatória (fl. 240). As partes apresentaram alegações finais (fls. 250/256 e 257). É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das provas produzidas. Denoto que a preliminar avertida pela CEF já foi apreciada à fl. 105. Observa-se também, apenas ad argumentandum, (pois a questão não foi abordada pelas partes), que não se há que falar em litisconsórcio passivo necessário (para incluir os contratantes), tendo em vista que, considerando o conjunto da postulação, deflui-se que a parte requerente pretende a declaração de invalidade de aval que alega não ter participado, o que constitui uma obrigação autônoma e independente do contrato de mútuo. Aliás, conforme já se decidiu: (...) inexistente litisconsórcio passivo necessário se não o exige a lei ou a natureza da relação jurídica. Desnecessidade de citação do contratante para se declarar a nulidade do aval concedido em contrato formalizado mediante fraude (...) (TJ/DF, ACJ 20130110348488, Relator Carlos Alberto Martins Filho, DJE: 12/12/2013). Destarte, passo ao julgamento do mérito. A parte requerente sustenta, em síntese, que não participou da relação contratual que estabeleceu como garantia de contrato de crédito bancário firmado com a CEF um veículo Toyota Hilux, de 2011, que é de sua propriedade. Alega que as assinaturas constantes no contrato e no termo de constituição de garantia não são dela, bem assim que desconhece os contratantes. De início, considerando que o ponto fulcral da demanda envolve verificar se a requerente figurou ou não como garantidora do contrato em comento, malgrado a requerida tenha alegado que no contrato não foram apurados quaisquer indícios de fraude, vislumbrou o Juízo necessária a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo, apresentado às fls. 130/141, concluiu que as assinaturas estampadas no documento Cédula

de crédito bancário - GIROCAIXA Facil - OP 734 e Termo de constituição de garantia - Empréstimo PJ não pertencem ao punho escritor da Sra. Nair Rodrigues Tomazelli, portanto é FALSA, sendo classificada como FALSIFICAÇÃO COM MODELO À VISTA (fl. 141). Sobre a prova produzida, cabe observar que as partes não impugnaram especificamente a conclusão da perita. E, com efeito, emerge-se que assentado restou que as assinaturas constantes às fls. 10/30 não foram feitas pela requerente, mas sim por terceira pessoa, que, para tanto, valeu-se de fraude, apresentando documentos em nome da requerente. A própria requerida, repita-se, não impugna especificamente esse fato, asseverando apenas que não pode ser responsabilizada por conduta ilícita de terceiro e que agiu com toda a cautela necessária. Depreende-se, pois, do quadro que dimana dos autos, que a garantia prestada no contrato colacionado aos autos carece de requisito indispensável à sua validade e eficácia, consubstanciada no consentimento da autora, impondo-se a declaração de sua nulidade nos termos dos artigos 166 e 168 do Código Civil. Por conseguinte, não tendo, assim, a requerente figurado como avalista da cédula de crédito bancário de fls. 10/30, indevidas se demonstram as cobranças feitas em decorrência do contrato, bem assim as restrições quanto a seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Resta, assim, analisar se ocorreram os alegados danos morais sofridos pela parte requerente, e, em caso positivo, se a Caixa Econômica Federal teria responsabilidade por eles. Para isso, deve-se examinar se estão presentes os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta, o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Inicialmente, observo que a requerida, ao contrário do que alega, é, sim, responsável por conduta de terceiros, pois deve-se cercar de cautelas quanto às pessoas que pretendem abrir contas, firmar contratos etc.. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, certas atividades rotineiramente exercidas pela ré podem gerar riscos, como as do caso em tela, em que as operações realizadas podem ensejar, por exemplo, a inclusão em órgãos de restrição ao crédito. Por consequência, tem também aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, mesmo que assim não fosse, observo que dos próprios fatos acima expendidos exsurge a conduta culposa da requerida, que deveria ter se cercado de cautelas para a celebração do contrato e, posteriormente, para as restrições impostas ao veículo oferecido em garantia e ao nome da requerente, fatos, aliás, que sequer foram impugnados. Malgrado tenha a requerida alegado ausência de culpa em sua conduta, e, ainda, que não lhe incumbiria verificar se os documentos eram roubados ou conferir a digital daquele que os apresentava (fl. 66), depreende-se que lhe incumbia ter adotado certas medidas para a detecção de condutas fraudulentas no caso em exame, como, por exemplo, a simples conferência entre a assinatura constante no documento apresentado pela pessoa que se passou pela autora (carteira de habilitação) e a que foi firmada no contrato. Aliás, cumpre observar que no laudo da perícia grafotécnica realizada constou que o falsário deixou indícios de sua tentativa de forma grosseira (fl. 134), sendo, de fato, perceptível, até para leigos, que as assinaturas constantes no contrato e na cópia da CNH apresentada para a formalização do contrato são distintas. Ademais, pelo depoimento da testemunha Fernanda Roberta de Oliveira e Lima (fl. 240), gerente da CEF que também assina o contrato em comento, não se demonstra que a CEF adotava, ao menos à época dos fatos, os cuidados devidos para a realização desse tipo de operação. Em que pese a então gerente tenha alegado que a CEF passou a realizar treinamentos com seus funcionários para evitar fraudes, não afirmou que esse procedimento já era feito quando da formalização do contrato sob análise. Aliás, cabe mencionar que a testemunha sequer se recordou da contratação referente ao caso dos autos. Informou, no entanto, que o procedimento usual nesse tipo de negociação engendrada - envolvendo pessoas jurídicas - era de que algum funcionário ligado à CEF se dirigisse à sede da empresa para colher as assinaturas dos contratantes. Nesse passo, o que se extrai é que o procedimento adotado pela CEF no caso em comento pouco contribuiu para identificar eventuais fraudes. Quanto a isso, mister observar que a própria requerida narrou, às fls. 64/65, que as assinaturas do contrato teriam sido feitas fora do estabelecimento bancário, por intermédio de Sonia, que trabalhava como correspondente da requerida. Outrossim, o fato de a contratação ter sido feita com base em um documento autêntico da parte requerente (CNH), conforme atestado pela perita às fls. 164/166, não afasta a responsabilidade da CEF em ao menos verificar as assinaturas do contrato e do documento. Ao contrário, o fato de a requerida ter em suas mãos cópia de um documento autêntico da autora auxiliaria, em princípio, a conferência das assinaturas. Desta sorte, deflui-se que o banco não teria sido suficientemente diligente para impedir eventual fraude. Quanto a isso, aliás, como seria desnecessário se explanar, já que consubstancia fato notório, possuem os bancos todo o dever de diligência para a prática de suas atividades. Sabem da gravidade da inscrição do nome de uma pessoa em banco de cadastro de devedores e da necessidade, por isso, de acentuada cautela. Ainda, conforme também se extrai do depoimento da testemunha ouvida, possuem pleno conhecimento da existência de estelionatários que procuram a abertura de contas bancárias e a realização de operações para a aplicação de golpes, de modo que as cautelas devem ser redobradas. E nesse passo, observo que cuidados não foram tomados. Ao contrário do asseverado pela requerida em sua contestação, impõe-se, em verdade, por cautela, a verificação da veracidade das informações prestadas, para a realização do negócio jurídico, dentro, é claro, dos limites legais. Recrudescendo ainda mais a responsabilidade da requerida, ressalto que o nome da autora veio a ser inserido em órgãos de restrição ao crédito, conforme se observa às fls. 51 e 101. E, não obstante a CEF afirme que a autora não teria procurado junto à agência resolver sua situação, apura-se que a requerente foi até a agência da requerida para noticiar o ocorrido, tanto que obteve cópia do contrato questionado, que juntou aos autos (fls. 10/30). Logo, a requerida teve ciência inequívoca do fato noticiado, que deveria ser apurado, no entanto, mesmo assim, quedou-se inerte, permitindo que o nome da requerente permanecesse inscrito. Portanto, inequívoca é a conduta da requerida, ensejadora dos danos morais. E mesmo que se tratasse a responsabilidade da requerida, no caso em tela, dentro da teoria subjetiva, patente seria sua culpa, ante a falta de cautela, como já observado. Assente está, então, inclusive, a conduta culposa, despida de cautela, levada a efeito pela requerida. Mister consignar que há que se questionar se as restrições noticiadas sobre o veículo Toyota Hilux realmente trouxeram danos à requerente, tendo em vista que ela mesma informa que o automóvel é utilizado por seu filho. Contudo, certa está a ocorrência de dano moral causado pela indevida inserção de seu nome em órgão de restrição ao crédito, demonstrado, reitero-se, pelas fls. 51 e 101. Uma vez inequívoco que o nome da requerente constou indevidamente do cadastro do Serasa, exsurge, ipso facto, o dano moral. Viceja-se, também, o nexo de causalidade entre a conduta supra expendida e o dano moral, eis que este ocorreu em virtude da indevida inscrição, que, por sua vez, decorreu da realização de negócio jurídico em prol do terceiro procedida pela requerida. Uma

vez certa a inscrição indevida do nome da requerente em órgão de restrição ao crédito, emerge-se patente o dano moral, que, nesse caso, consoante reiterada jurisprudência, é presumido. O dano moral, destarte, deve ser aferido objetivamente, em decorrência do fato, sem se pretender ingressar no subjetivismo. E, nesse passo, não se poder olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mesmo mister a produção provas para se aferir, subjetivamente, a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a da conduta e do nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenização. E, de acordo com o todo exposto acima, em casos como os dos autos, tem a jurisprudência proclamado a responsabilidade da instituição financeira: RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato bancário. Assinatura falsificada de avalista. Ação de Execução. Inclusão em cadastro de inadimplentes. Dano moral. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (STJ, Súmula 479). 3. A informação pública de distribuição de ação de execução disponível em cadastros de inadimplentes, decorrente de convênio entre mantenedoras de cadastro e o Poder Judiciário, em princípio, não gera dano moral. 4. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes acarreta dano moral in re ipsa. 5. A indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima, bem como para punir e inibir a reincidência da conduta lesiva do causador do dano. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, APL 00038266420108260590, Relator William Marinho, Publicação: 22/04/2015). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DAS AVALISTAS. DÍVIDA INEXISTENTE EM RELAÇÃO A ESTAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. 1. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR NEGLIGÊNCIA. O fato de o banco possibilitar ao contratante a retirada do futuro contrato para

o acolhimento de assinaturas de avalistas fora da instituição financeira e sem conferência da veracidade das assinaturas apostas acaba fazendo com que seja responsável pelo ato ilícito, de forma solidária, pois a sua conduta, somada ao do falsificador, acabou causando prejuízos de danos morais às autoras. 2. DANOS MORAIS. VALOR. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. 3. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANTIDO. Ante a sucumbência mínima por parte do demandante, correta a decisão do juízo a quo, que debitou os encargos da sucumbência integralmente à demandada. 4. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL MANTIDO. CONSEQUENTE MAJORAÇÃO EM RAZÃO Da modificação DO VALOR-BASE. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS, AC 70036154375, Relatora Marilene Bonzanini Bernardi, Nona Câmara Cível, Publicação em 03/05/2011) Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, deve-se aferir, de modo geral, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivar a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado pela requerida, que, além de não ter tomado as cautelas misteres para evitar o ocorrido, malgrado avisada pela requerente, permitiu, mesmo ciente do fato, manter o nome desta inscrito no Serasa. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a situação econômica da requerida - embora também deva se levar em conta que se trata de dinheiro público -, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica da requerente, de acordo com os dados constantes da inicial. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à situação econômica da requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. No mais, não depreendo a comprovação de desdobramentos outros aptos a influenciar na fixação do montante devido. Portanto, o montante deve guardar meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, a quantia de R\$ 10.000 (Dez Mil Reais). Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para) DECLARAR A NULIDADE do Termo de Constituição de Garantia de fls. 21/30, vinculado à Cédula de Crédito Bancário de fls. 10/19, devendo a requerida proceder à devida exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como das restrições/anotações relativas ao veículo descrito à fl. 21;b) CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde cinco de fevereiro de 2013 - fls. 51 e 101). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno a CEF também a reembolsar as despesas efetuadas pela parte requerente, incluindo os valores expendidos a título de honorários periciais e custas já recolhidas. Ainda, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado que a autora não figurou como avalista/garantidora do contrato em debate. A par disso, há o perigo de dano, haja vista os efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito e as restrições de pleno uso, gozo e disposição quanto ao veículo de sua propriedade. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que a requerida proceda à devida exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como das restrições/anotações relativas ao veículo descrito à fl. 21 decorrentes do contrato em comento. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para cumprimento, a contar da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-26.2014.403.6134 - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MARIA CANDIDA CALDEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias.

NEUSA APARECIDA SILVEIRA MORATO DE MORAIS move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, entre 29/12/1967 e 15/07/1974, e que o mesmo período seja computado como especial. Sustenta, ainda, que, na data da edição da Emenda Constitucional nº 20 já reunia os requisitos para a concessão do benefício de forma integral (100% do salário de benefício), devendo ser revisto o valor da aposentadoria a fim de excluir a incidência do fator previdenciário; ou, não se reconhecendo direto na data da edição da Emenda Constitucional nº 20, que se proceda à revisão em razão do tempo adicional reconhecido, mediante utilização dos últimos 36 salários de contribuição, com exclusão do fator previdenciário. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 149. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 151/158, sobre a qual a autora se manifestou às fls. 161/163. Foi produzida prova testemunhal a fls. 171/175. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 120: certidão referente a aquisição de imóvel por pessoa da família; b) fls. 121/123: documentos escolares da autora; c) fls. 137/143: documentos escolares dos irmãos da autora. O documento de fls. 120 comprova a aquisição de imóvel rural por parte do genitor da autora e, em todos os documentos escolares apresentados, consta a profissão dele como sendo lavrador. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. E, no que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. As testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. Declararam em audiência que conhecem a autora desde criança, pois moravam em sítios próximos na cidade de Laranjal Paulista. Afirmaram que a requerente trabalhava junto do pai e dos irmãos, na propriedade da família, no cultivo de arroz, feijão, milho, algodão e café, atividade para a qual não contavam com o auxílio de empregados. Restou, dessa forma, provado o exercício de atividades rurais em regime de mútua dependência e cooperação. O termo inicial, contudo, deve ser considerado na data em que a autora completou 12 anos de idade, em 30/07/1968, nos termos da Constituição vigente à época (art. 158, X, da Constituição Federal de 1967) e considerando que o documento mais antigo remonta a esse ano de 1968. Somente a partir dessa data, portanto, é que se pode afirmar a condição de rurícola da parte autora. Não se trata, neste ponto, de interpretar a norma em descompasso com o princípio da proteção previdenciária, porquanto a autora já é aposentada, não sendo o suposto período de labor anterior aos doze anos de idade determinante para a concessão ou não de benefício (proteção). Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do período. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/12/1967 a 15/07/1974, por enquadramento em categoria profissional, conforme disposto no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (a saber: trabalhadores em agropecuária). Ocorre, contudo, que não restou provado o exercício de atividades na agropecuária, já que as testemunhas afirmaram que os animais existentes na propriedade da família eram apenas poucos e para consumo próprio, nem em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária. O desempenho de atividades rurais comuns, em lavoura, como as que cabiam à autora, não autoriza o enquadramento do período como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR RURAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o exercício da função de motorista. - Conversão do tempo especial em

comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS e o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor. Revogada a tutela concedida. (APELREEX 00030042620094036106, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, somando-se os períodos trabalhados pela autora até o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, verifica-se que ela não possui tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício integral (100% do salário de benefício, conforme art. 53, I, da Lei nº 8.213/91), tal como requerido na inicial, naquela data: Ademais, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, uma vez que a autora implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral (100% do salário de benefício) somente em data posterior à edição da citada emenda e da Lei nº 9.876/1999, que introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Ainda em decorrência de a autora não ter preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral em data anterior à edição da Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação original do art. 29 Lei nº 8.213/91, tem-se que seu salário de benefício deve ser calculado em conformidade com a redação do art. 29, I, da Lei de Benefícios dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Dos pedidos deduzidos pela requerente, então, acolhe-se apenas o reconhecimento de parte do período alegadamente laborado em atividades rurais em regime de economia familiar (30/07/1968 a 14/07/1974), para fins de revisão da RMI do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), por conta do acréscimo ao tempo de contribuição, conforme art. 29, I, da Lei de Benefícios com redação pela Lei nº 9.876/1999 e sem exclusão do fator previdenciário: Quanto à data de início dos efeitos financeiros da revisão, deve remontar à data de entrada do requerimento da revisão, a saber, 21/12/2011, conforme fls. 128 e 134, porquanto somente nessa data estabeleceu-se a mora do INSS em conceder o pleito revisional da segurada. Considerando o ajuizamento desta ação em 12/02/2015, não há que se falar em prescrição no caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: 1) reconhecer o período entre 30/07/1968 e 15/07/1974 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, sem conversão em tempo especial; 2) acrescer tal período aos demais já reconhecidos em sede administrativa (fls. 103/104), totalizando 40 anos, 2 meses e 22 dias; 3) condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42-153.424.635-2 conforme art. 29, I, da Lei de Benefícios, com redação pela Lei nº 9.876/1999, sem exclusão do fator previdenciário, e mantendo-se a DIB original em 04/01/2011; e 4) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER da revisão, em 21/12/2011, devendo ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamentos feitos na via administrativa ou a título de benefício inacumulável. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de conceder a tutela de urgência, pois a autora já está aposentada, não havendo, por ora, perigo da demora por privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000518-71.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 146/148, que julgou procedentes os pedidos da parte autora e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não foi abordado o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, pelo qual não deveria haver condenação em honorários no caso em tela. Instada a se manifestar, a embargada alegou, às fls. 161/162, que no caso vertente não caberia a aplicação do mencionado dispositivo legal, pois a União teria apresentado argumentos laterais, como a impossibilidade de compensação. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Sobre as alegações da embargante, denoto que, de fato, a sentença merece complementação em relação à incidência ou não do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o qual dispõe: Art. 19: (...) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (...) No caso em tela, denota-se que o pedido deduzido pela parte autora (fl. 16) foi para que se declarasse a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como a condenação do réu a repetir os valores recolhidos dos últimos cinco anos. A União, por sua vez, em sua contestação de fls. 136/140, deixou de apresentar resposta em relação ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, diante da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, dessume-se, pela resposta da União, que ela, ao não se insurgir contra os aspectos atinentes ao pedido veiculado na exordial, reconheceu sua procedência. Já em relação às alegações da União de que não seria possível a compensação dos créditos com outros tributos e contribuições administradas pela antiga Secretaria da Receita Federal, bem assim que o valor a ser restituído deve ser apurado quando da liquidação da sentença, tenho que elas não descaracterizam, no caso em tela, o reconhecimento do pedido. Isso porque sequer houve pleito específico de compensação dos créditos pela parte requerente. Ademais, a autora não apontou em sua petição inicial valor certo que pretendia ver restituído, a considerar, ainda, que a alegação da ré de que a quantia a ser paga deva ser apurada na liquidação da sentença trata em verdade de uma questão relativa ao procedimento, o qual, aliás, tem sido adotado por este Juízo em casos como o dos autos. Nesse passo, vislumbra-se ser aplicável ao caso vertente o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Posto isso, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, para que na sentença embargada passe a constar que a União não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante da previsão do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. À publicação, registro, intimação e cumprimento da sentença.

0001056-52.2015.403.6134 - SOLANGE CRISTINA STRADIOTTO MACHADO (SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. SOLANGE CRISTINA STRADIOTTO MACHADO move ação em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP. Relata, em síntese, que foi diplomada no curso técnico em transações imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul (COLISUL) em 25/10/2011 e obteve sua carteira profissional de corretora de imóveis em 20/03/2012 (inscrição nº 115699 - fl. 23). No entanto, diz que em 09/09/2014 foi surpreendida por decisão do CRECI que cancelou sua inscrição dos quadros da autarquia em razão da anulação dos diplomas expedidos pela referida instituição de ensino. Conta, por fim, que os fiscais do réu, agindo de forma nada discreta, lavraram em seu desfavor diversos autos de infração referentes ao exercício irregular da profissão. Pleiteou, assim, em sede liminar, a suspensão do cancelamento de sua inscrição dos quadros do requerido, até a conclusão, pela Diretoria de Ensino de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar. Como provimento final, requereu: a) que se tornasse definitiva a tutela provisória requerida; b) o cancelamento dos Autos de Infração 2015/002464, 2015/021107, 2014/114569, 2014/114511 e 2014/014868; e c) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A liminar requerida foi indeferida (fl. 65). Citada, a ré apresentou defesa (fls. 70/77), aduzindo, em síntese, que foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio COLISUL em razão de Portaria expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que tornou sem efeitos atos praticados pelo colégio desde 19/12/2008. Informou que o cancelamento da inscrição da autora se deu de imediato, em cumprimento à obrigação legal, pois não caberia ao conselho perquirir sobre a legitimidade do diploma da autora, pois matéria afeta à competência da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Réplica às fls. 93/95. Instado a se manifestar, o requerido informou, às fls. 97/98, que, em razão do contido na portaria da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, não foi oportunizada a regularização da situação aos inscritos originários do Colégio Colisul. Já a requerente, às fls. 99/100, afirmou que não participou do procedimento de regularização de vida escolar realizado pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (edição de 25/09/2014 do D.O. de SP), pois ficou sabendo do procedimento por conta própria, sendo que, quando contactou a instituição, foi informada que não era mais possível que a autora realizasse tal regularização. Afirmou também que foi a ela recomendado que aguardasse nova chamada que ocorreria brevemente, porém isso não aconteceu. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observa-se do quanto narrado na exordial que a parte requerente questiona, notadamente, a legalidade da decisão da requerida de cancelar sua inscrição, a qual reputa ter sido arbitrária, unilateral e inconsequente, impedindo-a de exercer sua profissão (fl. 07). Nesse passo, vislumbra-se, não obstante a autora tenha requerido como provimento final a confirmação de pedido feito em sede de tutela provisória para suspender o cancelamento da inscrição, que seria consentâneo a este Juízo analisar, considerando os fatos narrados na inicial, a própria validade do ato administrativo questionado, a considerar, aliás, que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, 2º, dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Destarte, em razão do acima exposto, e não havendo preliminares a serem analisadas no caso vertente, passo ao exame do mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei nº 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Conforme narrado na exordial, a parte requerente concluiu o citado curso no ano de

2011 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 19), tendo sido, após, inscrita no CRECI (fls. 23 e 25/26). Os elementos constantes nos autos também indicam que a inscrição da parte autora foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15/07/2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38 (fl. 89), verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11/07/2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, situação essa na qual se enquadra a parte requerente. Segundo a Resolução/SE nº 46/2011 da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Para o caso vertente, depreende-se que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25/09/2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34, que ora se anexa) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE nº 46/2011, bem como foi publicado edital de convocação (edição de 17/10/2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova marcada para o dia 16/11/2014 (fl. 66). Ou seja, a mencionada portaria indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado. Tanto assim que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente adotou as medidas supra indicadas. Entretanto, o Conselho requerido afirmou em sua defesa que, para os casos dos inscritos com formação no COLISUL, a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica não teria acenado com a possibilidade de regularização (fl. 76 - item 15), o que, consoante acima demonstrado, não ocorreu. Alegou ainda o réu que, em razão disso, efetuou o cancelamento da inscrição da requerente sem oportunizar qualquer manifestação por parte dela, sustentando ainda que sua conduta se impunha de imediato, pena de responsabilidade civil e criminal do gestor deste ente autárquico (sic) (fl. 72 - item 08). No entanto, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei nº 9.784/99), é cediço, por outro lado, que é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) Assim, depreende-se que o Conselho requerido, além de não se atentar sobre a existência de procedimento realizado pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente para regularização da vida escolar dos alunos que concluíram seus cursos na COLISUL, não observou, na sua condição de autarquia representativa de categoria profissional, quando do cancelamento da inscrição da requerente, o devido processo legal, pois a ele caberia, ao menos, a intimação prévia da interessada, a fim de que ela pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Em outros termos, não foi oportunizado à parte requerente que, antes do cancelamento de sua inscrição, pudesse expor sua versão sobre os fatos, ou mesmo formulasse requerimentos que entendesse pertinentes junto à autarquia, a considerar, além de tudo, que, no caso em tela, a requerente frequentou curso até então autorizado e reconhecido pelo CRECI, não havendo evidências que, para seu caso específico, tenha concorrido na prática de fraudes para a sua formação. A propósito, confirmam-se os julgados para casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1-A anulação do registro profissional no conselho de classe (CRECI), decorrente da cassação de atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), sem oportunizar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal ofendem os direitos garantidos constitucionalmente no art. 5º, inciso LV da CF. 2-É certo que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais (Súmula 473 do STF), no entanto tal medida deve vir acompanhada de respeito ao devido processo legal. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00179313920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ATOS ESCOLARES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO (CRECI). INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.- O artigo 5 XIII da CF prevê expressamente a necessidade de comprovação de qualificação técnica para certas profissões, quando a lei assim o exigir, como é o caso dos corretores de imóveis.- A autora buscou a sua capacitação técnica junto à instituição que funcionava regularmente à época da conclusão de seu curso (30.02.2012 -fl.16). Sobreveio, então, a cassação dos atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul) por meio de Portaria do Coordenador de Gestão de Educação Básica, em 11.07.2014, com efeitos retroativos a partir de 2008 (Diário Oficial - fl. 83), em razão de irregularidades gerais, tais como venda de diplomas e falsificações de documentos (fls.70/71). Em consequência, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo -CRECI 2ª Região inutilizou a inscrição da autora e a notificou para que devolvesse imediatamente a carteira profissional e o certificado anual de regularidade

(fl. 25). Entretanto, o mencionado cancelamento não foi precedido de regular procedimento administrativo.- O CRECI não pode anular o ato de inscrição de seus filiados sem que sejam previamente cientificados da irregularidade constatada e sem que lhes seja dada oportunidade para eventual manifestação, pois a Constituição Federal garante o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório, inclusive em processos administrativos, como corolários do devido processo legal, com concretização na lei que regula o procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99, artigo 3º, relativo aos direitos do administrado).- A possibilidade de a administração anular seus próprios atos se evados de nulidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF, não dispensa a observância do devido processo legal, especialmente quando o ato interferir na esfera jurídica dos administrados (RESP 201001499410, Ministro Og Fernandes, STJ 2ª Turma, DJE 18/09/2014).- Apelação provida para reformar a sentença e conceder a ordem para restabelecer o registro profissional da autora junto ao CRECI/SP - 2ª Região. (AMS 00227311320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE: IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ALIADA A SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE O SUSTENTO DE UMA PESSOA DE APARENTE BOA-FÉ ESTÁ COMPROMETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE POSTERIOR E TARDIAMENTE CASSADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO GANHA PÃO DO PROFISSIONAL. SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO JOGUETE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 104/106 dos autos originários (fls. 63/67 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava o restabelecimento de inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Inscrição cancelada depois que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual a impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, foram cassados pelas autoridades de educação a partir de 24/12/2008. 2. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento à conta de que não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao cancelar a inscrição de corretor de imóveis depois que a Secretaria Estadual de Educação vem a cassar curso secundário no qual o interessado se diplomou. 3. Ausência de justa causa para essa decisão, à luz dos permissivos elencados no art. 557 do CPC: situação peculiar, que retrata conseqüente prejuízo para uma profissional que vinha exercendo suas funções após ser inscrita no conselho a que deveria pertencer, depois que a Secretaria de Educação resolveu cassar as atividades da entidade educacional onde a interessada obteve graduação em curso médio necessário à inscrição profissional. Não há jurisprudência de corte superior, ou deste tribunal, suficientes para desmerecer o agravo de instrumento, que não se apresenta de modo manifestamente improcedente, pois é possível questionar em sede de *summaria cognitio* (do *mandamus* e do agravo de instrumento) o cabimento da atitude do CRECI/SP; sim, pois, se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, como dito pela srª Relatora, de outro lado não se pode desprezar que as conseqüências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm conseqüências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois cassada, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria da Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se graduassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o ganha pão de quem frequentou de boa-fé a tal escola. 4. O ser humano não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado; mas a pessoa que confiou na regularidade da fiscalização escolar estatal, e quem vem desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, não pode ser lançada ao Deus dará de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se graduassem acreditando na regularidade do curso. 5. Agravo legal provido. (AI 00263718820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que o cancelamento da inscrição realizado pela parte requerida não observou os direitos ao contraditório e à ampla defesa, deve ser declarada a nulidade deste ato administrativo. Por conseqüente, os autos de infração nºs 2015/002464, 2015/021107, 2014/114569, 2014/114511 e 2014/014868 também são nulos, tendo em vista que, consoante se observa às fls. 56/60, decorreram justamente do cancelamento da inscrição junto ao CRECI da 2ª Região. Não assiste razão, porém, à autora, quanto à pretensão de ressarcimento por danos materiais e morais. Não há elementos concretos de que, em razão da conduta da parte requerida, a autora sofreu prejuízos financeiros. Não demonstrou, por exemplo, que deixou de fechar negócios, perdeu clientes, ou mesmo deixou de atendê-los (a considerar, aliás, que chegou a ser autuada justamente por ainda estar supostamente exercendo suas atividades como corretora). E, apenas ad argumentandum, no caso vertente, nem se poderia falar em necessidade de produção de provas para a demonstração de eventuais perdas, porquanto sequer foram narrados na inicial os fatos correspondentes. Nesse passo, adotando nosso ordenamento jurídico a teoria da substanciação, a explanação dos fatos atinentes aos prejuízos financeiros ou mesmo perda de oportunidades seria necessária, para respeito, inclusive, do contraditório e da ampla defesa. Logo, inexistem fatos narrados na prefacial que reclamem produção de provas. Deflui-se, assim, que os danos materiais são colocados de forma genérica. Aliás, conforme art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, aquilo que ele razoavelmente deixou de lucrar. Deve-se, pois, aferir o lucro que adviria, conforme bom senso e desenrolar natural dos fatos. E, nesse passo, a propósito, caberia também observar os fundamentos da teoria da perda de uma chance, na qual se deve ter certeza acerca da chance perdida (Em comentário ao art. 402 do CC, 2002, preleciona Maria Helena Diniz: A perda da chance é indenizável, ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação.: DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 386). Para se levar em conta, pois, aquilo que se deixou de auferir, deve existir razoabilidade, possibilidade concreta e real de que determinada situação, não fosse a conduta lesiva ou ilegal, ocorreria. Não se pode, pois, falar em

perda hipotética. No caso em tela, não há qualquer demonstração concreta de perdas. De igual sorte, não se há falar em reparação por danos morais. De início, saliente que, não obstante, a teor do acima expendido, indevido tenha sido o proceder do CRECI em cancelar a inscrição da requerente sem o regular procedimento administrativo, não se pode falar, por outro lado, em conduta que leve à reparação por danos morais, já que o Conselho, em seu papel fiscalizador, tomou as decisões com lastro na interpretação que teve, especialmente, acerca da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 7.394/85. NÃO APLICAÇÃO. CONCLUSÃO SIMULTÂNEA DE CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. DECRETO Nº 5.154/04. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394/85. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Pretende o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia impedir a inscrição do autor, com base o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85. Tal comando é dirigido às escolas técnicas, não se aplicando ao autor. 2. Decreto nº 5.154/04. A educação profissional será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 3. Lei nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelece, em seu art. 2º, I, como condição para seu exercício, ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia (redação alterada pela Lei 10.508/2002). Satisfeitos os requisitos não se pode, validamente, impedir o registro no referido conselho profissional. 4. Danos morais inexistentes. Não há qualquer conduta ilícita praticada pelo Conselho, que agiu com base na interpretação dos diversos diplomas legais existentes. Do mesmo modo, não se constata qualquer situação que se possa caracterizar como de ofensa efetiva à dignidade do autor. 5. Remessa oficial improvida. Apelação do autor improvida. (APELRE 200451010198020, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2011 - Página:303/304.)

A par disso, inclusive mencionando-se novamente as razões acima expostas para afastar lucros cessantes ou a indenização pela perda de uma chance, à exceção do cancelamento do registro nos moldes rogados, não há a demonstração concreta de desdobramentos que, consubstanciando dissabores acentuados, tivessem aptidão para engendrar danos morais. Malgrado se pudesse falar, em princípio, que o cancelamento da inscrição junto ao Conselho, de per se, teria causado dissabores à autora, denoto que não há elementos concretos a indicar consequências que pudessem revelar, no caso em tela, ofensa a direitos da personalidade. E, nesse passo, não se poder olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mesmo mister a produção de provas para se aferir, subjetivamente, a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. No caso em tela, dos fatos aventados na inicial, conforme já dito, não se emergem os danos morais. E fatos outros não foram deduzidos na inicial, não se podendo falar, ainda, a teor do já explicitado, em produção de provas para a demonstração de danos fora dos fatos narrados na inicial (não se pode olvidar que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da substanciação e que, como já dito, os danos morais se emergem ipso facto) e por meio de aferição subjetiva e imaterial. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, *juris tantum* e não *juris et de jure*, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário,

ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifô meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).E, em consonância com a doutrina e jurisprudência acima citadas, depreende-se que, no caso em exame, não há quadro do qual se dimane, ipso facto, danos morais.Desta sorte, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, bem assim dos autos de infração nºs 2015/002464, 2015/021107, 2014/114569, 2014/114511 e 2014/014868.Sem custas no presente caso, em razão do deferimento da justiça gratuita à requerente (art. 98, 1º, I, CPC), bem assim da isenção legal conferida ao requerido (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001092-94.2015.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIDELINO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da retroação da DER para 01/03/1994 e a concessão da aposentadoria proporcional. Pleiteia, ainda, reajustes na renda mensal, em razão da majoração dos valores teto de salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a coisa julgada e a decadência ao direito de revisão do benefício, bem assim a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/53). Réplica a fls. 55/59. Parecer da Contadoria a fls. 62. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de concessão de aposentadoria proporcional a partir de 01/03/1994. Conforme se verifica dos autos, a aposentadoria titularizada pelo autor advém de decisão judicial que determinou a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, tal como pleiteado pelo autor nos autos que tramitaram perante a Vara Cível da Comarca de Americana (fls. 24/40). Por outro lado, afastado a preliminar relativa à decadência ao direito de revisão do benefício, já que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica quando a hipótese é de pedido de reajustamento do benefício mediante aplicação dos valores de novos tetos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1447551 PR 2014/0083839-7, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 26/11/2014). Acolho, por fim, a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto à data de início do benefício a ser readequado, consoante se observa no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 01/12/2014, Sétima Turma). Ocorre, contudo, no caso em tela, que, conforme o parecer da Contadoria do Juízo às fls. 62, o demandante não faz jus a diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

VALDINO DA SILVA FERNANDES move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/10/2008. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 45/53, requerendo a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fls. 56/65. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 28/30, a especialidade do período de 01/01/2004 a 23/05/2008 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos pleiteados. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a

necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites

toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 01/01/1983 a 10/02/1987, 13/02/1987 a 25/05/1987 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, alegadamente laborados em condições insalubres. O intervalo entre 01/01/1983 e 10/02/1987, trabalhado na empresa Helio Maranhã de Souza, deve ser considerado comum, pois não há o enquadramento em categoria profissional e o formulário de fls. 57 declara a ausência de laudo pericial, não sendo possível considerar o período como especial.Em relação aos períodos de 13/02/1987 a 25/05/1987 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o autor apresentou o formulário DSS-8030 de fls. 58 e o laudo pericial de fls. 59, documentos que informam que o nível de ruído a que ele estava exposto durante a jornada de trabalho era inferior aos limites estabelecidos. Tais intervalos são, portanto, comuns.Assim sendo, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente como especiais (fls. 28/30), emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001447-07.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) move ação em face de Marcos Roberto Granzotti, objetivando o ressarcimento ao Erário de valores por ele recebidos da pensão por morte nº 21/121.587.913-7, durante o período de 01/08/2002 a 29/02/2004. Alega que o referido benefício era de titularidade de Olinda Moreira da Silva Granzotti, a qual era representada legalmente pelo requerido. Ocorre que a beneficiária veio a falecer em 12/08/2002, mas, mesmo após o óbito, o réu continuou a receber as prestações do benefício, na qualidade de seu procurador. Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação às fls. 52/71, alegando: a) a prescrição da pretensão veiculada pelo INSS; b) a nulidade do procedimento administrativo. Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O INSS demonstra que o requerido, na condição de procurador do benefício de pensão por morte de Olinda Moreira da Silva Granzotti, recebeu, indevidamente, após o óbito dessa, as parcelas decorrentes do benefício entre 13/08/2003 a 29/02/2004. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que Olinda Moreira da Silva Granzotti faleceu em 12/08/2002 (certidão de óbito - fls. 20/21), não havendo justificativa, assim, para o pagamento de sua pensão após esta data, pois seu benefício extinguiu-se com sua morte, a teor do que prevê o artigo 77, 3º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, observa-se pelos extratos juntados aos

autos (fls. 15 e 25) que houve o pagamento de parcelas até 29/02/2004. Depreende-se também que o requerido não refutou as alegações de que seria a pessoa habilitada a receber o benefício de que sua mãe era titular, conforme consta no procedimento administrativo (fl. 35). Mister ainda observar que, no caso dos autos, não há que se falar em mero erro da Administração indutor do recebimento desses valores pelo requerido (a atrair a regra da irrepetibilidade), pois este percebeu parcelas de pensão que estava em nome de sua mãe (ou seja, não era verba alimentar titularizada pelo réu), na condição de seu procurador, sendo presumível que a morte dela extingiria o benefício. Assim, resta assente que o requerido se apropriou indevidamente de valores decorrentes de pensão por morte, a qual, em razão do óbito da beneficiária, deveria já ter sido extinta. Afasto o argumento suscitado pelo requerido concernente à nulidade do procedimento administrativo. Embora o réu sustente a ausência de identificação de número do procedimento e que não há sequência lógica na paginação/numeração dos autos administrativos, não é isso que se observa da cópia juntada às fls. 11/41. Ao contrário, dessume-se dos documentos apresentados que a instauração e instrução do procedimento se deram regularmente, tendo sido, inclusive, oportunizada ao requerido que exercesse sua defesa (fl. 35/36). Prosseguindo, com relação à prescrição avertada pelo réu, cumpre observar, inicialmente, que esta questão tem suscitado distintos posicionamentos na doutrina e na jurisprudência, especialmente em razão da interpretação da parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos). Sobre o tema, é decisivo mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento no sentido de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal deve ser entendida de forma estrita. Por outro lado, neste julgado a Suprema Corte não estendeu este mesmo entendimento às hipóteses de ressarcimento por danos resultantes de atos de improbidade administrativa. É que a prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, em regra, as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa neste sentido. O 5º do art. 37 da CF/88 deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. No caso vertente, a conduta atribuída ao requerido - de receber parcelas de benefício de pensão por morte após o óbito de sua titular -, amolda-se, pelo quadro probatório dos autos, a um ilícito meramente civil. É certo que, em tese, poder-se-ia cogitar do ilícito penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo que se concluiria que o caso em tela, por não se tratar de ilícito tão-somente civil, não se enquadraria na situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato de improbidade ou criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra o réu acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do

art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)Em suma, não havendo apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões.Pois bem. Sendo a última parcela indevida do benefício paga em 29/02/2004, e considerando a actio nata (RESP 201101340380, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013), pela qual a pretensão nasce a partir da violação do direito, tem-se que entre essa data e o ajuizamento em 03/06/2015 transcorreu o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, para declarar a prescrição quanto ao ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente recebidos do benefício de pensão por morte nº 21/121.587.913-7. Em razão da declaração de fl. 48, concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Sem custas. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, I, do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor da causa (correspondente ao proveito econômico obtido pelo demandado). Após o trânsito em julgado, determino o pagamento dos honorários do advogado nomeado em decisão de fl. 49, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - C/JF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-41.2015.403.6134 - ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA(SP349679 - KAIO ALMEIDA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA em face da UNIÃO FEDERAL e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE CAMPINAS, visando, em antecipação de tutela, a sustação do protesto das CDAs 80.41.500304808, 8041500304565, 8041500304646, 8041500304727 e 8041500304999, apontadas perante o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cosmópolis (fls. 30/34). Ao final, pede a anulação dos referidos protestos ([r]econhecer a inexistência de relação jurídica para o protesto de Certidões de Dívida Ativa).Sustenta, em síntese, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa configura desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, já que referido título já goza da presunção e liquidez [...] pronto para instruir o processo executório (fl. 05). Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/12, em razão de violação aos artigos 59 e 62 da Constituição da República. Liminar indeferida (fls. 37/38).Noticiada decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (nº 0016217-74.2015.4.03.0000/SP) manejado pela autora (fls. 42/45).Contestação, alegando a eficiência e a legalidade do protesto de CDA, bem como sustentando a constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/12 (fls. 49/70).RELATADOS, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.As razões sobre ausência de inconstitucionalidade material ou de ilegalidade no protesto de CDAs foram expostas na decisão de fls. 37/38, as quais reitero na íntegra, valendo ressaltar que foram endossadas pelo il. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0016217-74.2015.4.03.0000/SP, interposto pela autora e rejeitado monocraticamente no mérito.No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do

protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2015)Consigno, ainda, que os precedentes invocados pela parte autora que afastam a possibilidade de protesto de CDA não se sustentam diante da resolução do tema pelo STJ, que deve prevalecer. Ademais, a forma de cobrança guerreada é prevista em lei e amplamente utilizada na iniciativa privada, não consistindo em meio de coerção ilícito ou vexatório, de modo que não se aplica ao caso o precedente do STF (v.g. ADI 173; RE 591033/SP) que veda a utilização de meios coercitivos (indevidos) para forçar por via oblíqua o recolhimento de tributos. A respeito, confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. [...] Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00010095020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)Por fim, no tocante à inconstitucionalidade formal suscitada, argumenta-se que por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 577/12 na Lei nº 12.767/12 introduziu-se indevidamente o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, uma vez que a norma ventilada não possuía pertinência temática com a matéria tratada na MP. Quanto à constitucionalidade da Lei nº 12.767/12, tramita perante a Suprema Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento, de modo que não há, até o momento, qualquer decisão vinculativa da Corte Superior, devendo-se, à míngua de confronto direto ou chapado com a Carta Magna, prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, ecoando a necessária segurança jurídica que deve ostentar o ordenamento. Mas, ad argumentandum, eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade, pelo que inexistente vício insanável na Lei nº 12.767/2012. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Alguma lei ordinária que se desligue dos critérios de elaboração, redação e alteração das leis preconizadas pela LC 95/1998, embora peque do ponto de vista da técnica legislativa, não enseja nulidade; leis complementares e ordinárias ostentam igual hierarquia normativa (sendo as leis complementares apenas mais estáveis por exigirem quórum mais qualificado para aprovação e alteração), de modo que a contrariedade à LC 95/1998 implica, no particular, derrogação pelo diploma que disciplinou de maneira diversa. Em suma, tanto a contrariedade à LC 95/1998 não rende, de pronto, inconstitucionalidade, que o STF tem decidido pela inadmissibilidade de recursos extraordinários que veiculam essa temática, ao argumento de que ela se resolve no âmbito infraconstitucional: O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que eventual descompasso entre a Lei n. 10.931/2004 e a Lei Complementar n. 95/1998 resolve-se no âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Precedente: RE 791.460, Rel. Min. Gilmar Mendes. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário (RE 803.677, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 12.12.2014). Cito precedentes nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se

que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00010611120144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00010095020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por último, ainda quanto ao ponto em foco, verifico que o E. TRF3 já decidiu que na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade (material ou formal) nem ilegalidade do protesto da CDA.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pela parte autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Excluo do polo passivo a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE CAMPINAS, por se tratar de órgão da administração direta federal, sem personalidade jurídica nem judiciária, integrante da própria União, que já é ré no feito. Ao SEDI para correções.P. R. I.

Tendo em vista que a apelação da parte autora foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Como a interposição do recurso de apelação pelo réu ocorreu na vigência do novo CPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões do autor, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que, no presente caso, a admissibilidade do recurso do réu será de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Trata-se de ação proposta por KITS VANITEX CONFECÇOES LTDA-ME em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare (i) nulo o crédito tributário apurado pelo requerido; (ii) a inexistência do crédito tributário por opção ao regime de Lucro Presumido ou Lucro Real; (iii) inexistente a relação jurídico-tributária; (iv) insubsistente o reconhecimento de grupo econômico. Em antecipação dos efeitos da tutela, a ser confirmada em sentença, pleiteia: a anulação da decisão que desenquadrou a empresa autora do Simples Nacional [...]; a anulação de todos os lançamentos dos créditos tributários realizados de ofício pela Receita Federal; e a anulação do processo administrativo nº 13888.721297/2014-68 e dos autos de infração 51.070.034-9 e 51.070.035-7 (fl. 22). A demandante sustenta, em síntese, ser nulo o processo administrativo fiscal - PAF nº 13888.721297/2014-68, que resultou nos autos de infração nº 51.070.034-9 e nº 51.070.035-7 em função do desenquadramento da sociedade autora do Simples Nacional por verificação de existência de grupo econômico entre esta e a empresa Vanitex Confecções em Geral Ltda-EPP, pertencente à genitora do representante legal da promovente; e, por decorrência, pugna pela nulidade do crédito tributário disso decorrente, no importe de R\$ 987.638,33. Liminar indeferida; retificado o polo passivo para constar UNIÃO (fl. 225). Contestação, alegando a correção da exclusão da autora do Simples Nacional, a efetiva existência de grupo econômico fraudulento entre a autora e a empresa Vanitex Confecções em Geral Ltda-EPP, e a plena legalidade dos créditos tributários apurados em decorrência dessas constatações (fls. 231/275). Réplica (fls. 280/296). RELATADOS, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, que, aliás, não foi requerida. - Das apurações da Receita Federal no processo administrativo fiscal nº 13888.721297/2014-68: Da leitura do processo administrativo fiscal anexado à contestação, colhe-se que a autora KITS VANITEX CONFECÇOES LTDA-ME atua no ramo de confecção e venda de artigos têxteis de cama, mesa e banho, estando enquadrada no Simples Nacional no ano de 2011, objeto da apuração, para o qual apresentou Declaração Anual do Simples Nacional com receita R\$ 1.298.481,55. Entretanto, as informações contidas nas Declarações de Operações com Cartão de Crédito - DECREDs apresentadas pelas operadoras denotaram que a empresa recebera, no mesmo período - 2011, repasses por vendas através de cartões de crédito e débito em valores muito maiores do que os declarados como receita na Declaração Anual do Simples Nacional, valores esses que excederam o limite de R\$ 3.600.00,00 para enquadramento no regime simplificado de tributação. Abriu-se, então, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812500.01244.2013 visando apurar e lançar eventuais tributos incidentes sobre receitas omitidas em 2011. A empresa foi intimada através de Termo de Início de Ação Fiscal, no endereço cadastral, em 12/11/2013, na pessoa da funcionária Ranielle Tamiris Sales (admitida em 01/05/2012, conforme CNIS), a apresentar documentos, não tendo atendido à solicitação. Foram emitidas, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira destinadas às Operadoras de Cartão de Crédito que fizeram repasses à empresa e aos bancos onde mantinha contas. Os relatórios enviados mostraram, para o ano de 2011, recebimentos de repasses das operadoras Cielo e Redecard no valor total de R\$ 5.764.777,28. Lavrou-se, em 30/01/2014, novo Termo de Intimação Fiscal com reiteração de solicitação à fiscalizada de livros e documentos e de explicações sobre a discrepância entre valores declarados e repassados, cientificando-se de que na falta de resposta os repasses seriam considerados receitas omitidas para fins de tributação. O Termo de Intimação Fiscal foi entregue no endereço cadastral, em 14/02/2014, ao funcionário Douglas Gonzales Valverde. Em 20/02/2014 a empresa protocolou pedido de prorrogação de prazo por mais trinta dias, para levantamento de informações, mas não se pronunciou mais nos autos. Na sequência, em 19/05/2014, a fiscalização lavrou Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, na qual foram listadas três hipóteses em que se deve proceder ao desenquadramento: 1) regularmente intimada, a empresa não fez a exibição de livros e documentos a que está obrigada (art. 29, II, da LC 123/06); 2) regularmente intimada, a empresa não forneceu informações sobre movimentação financeira (art. 29, II, da LC 123/06); e 3) praticou reiteradamente infração à legislação tributária (art. 29, V, da LC 123/06), pois recebeu em razão vendas, em todos os períodos de apuração em 2011, repasses significativos de operadores de cartão de crédito e declarou valores muito menores de receita bruta. A representação mencionou, ainda, que a empresa extrapolou os limites de receitas que autorizavam a permanência no Simples Nacional em 2011. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba acatou a representação emitindo, em 01/09/2014, despacho decisório, e, em 16/09/2014, o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 58/2014, excluindo a empresa do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2011. A RFB procedeu ao lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida (a saber: Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS), com base no lucro arbitrado, com fundamento no art. 854 do Decreto nº 3.000/99 - RIR. Considerou-se a empresa autuada, nos 12 meses verificados, sistemática e reiteradamente lançou em sua Declaração Anual do Simples Nacional receita bruta

equivalente, em média, a 25% dos valores efetivamente auferidos, o que mostra a presença de dolo de sonegação decorrente da conduta reiterada e não acidental. Em razão do lançamento de ofício, também foi aplicada multa de ofício duplicada para 150% pelo fato de ter havido sonegação. No tocante à sujeição passiva, apurou-se que o quadro societário da empresa KITS VANITEX CONFECOES LTDA-ME era composto, quando da constituição (em 06/06/2008), por Diego Ivan Estevam (18 anos), com 10% das cotas e formalmente administrador, e por Diana Elisabete (10 anos), com 90% das cotas. Diego e Diana são filhos de Ana Elisabete Vinciguerra Estevam, que possuía procuração pública passada pela sociedade com amplos poderes para administrar e movimentar contas bancárias da empresa. Verificou-se a existência da sociedade Vanitex Confecções em Geral Ltda., de que são sócias Ana Elisabete Vinciguerra Estevam (99% do capital) e a menina Diana Elisabete (1% do capital). A partir disso e de inúmeras outras constatações e diligências (sócios e administração comum, confusão de contas e recursos compartilhados para se atingir objetivo comum), concluiu-se que as duas empresas constituem um grupo econômico de fato administrado por Ana Elisabete Vinciguerra Estevam. Por isso, estabeleceu-se a sujeição passiva solidária, dado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, de KITS VANITEX CONFECOES LTDA-ME, Vanitex Confecções em Geral Ltda. e Ana Elisabete Vinciguerra Estevam. - Da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos: Os atos administrativos em geral, entre os quais se incluem os atos da Administração Tributária, são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, presunção que é relativa e somente pode ser desconstituída mediante prova cabal em sentido contrário. O CTN preconiza no art. 204 que [a] dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo que [a] presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (parágrafo único). De sua vez, o art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80 dita que [a] Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Nessa linha: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA NO PATAMAR DE 75%. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A genérica impugnação do embargante ao lançamento fiscal, sempre a partir da alegação de que os valores que transitaram na conta bancária eram provenientes de fluxos econômicos das atividades empresariais, sendo logo repassados para fazer os pagamentos devidos, não permite o acolhimento dos embargos e sequer justifica o deferimento da prova pericial. 2. A divergência com relação aos termos do lançamento fiscal, mesmo quando em matéria de fato, não propicia a dilação instrutória se arguida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental. 3. Isto porque a veracidade e a legitimidade do ato administrativo - no caso, do auto de infração - é presumido, por lei, que confere liquidez e certeza ao crédito tributário, regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido. 4. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que o embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato, mesmo porque é certo que, na espécie, o lançamento fiscal foi antecedido de regular procedimento administrativo, com exercício efetivo do direito de defesa, não se justificando a impugnação pela mera impugnação, a perícia pela mera perícia. 5. Se a defesa vem deduzida em termos de nulidade do lançamento fiscal, por qualquer fundamento que seja, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito. 6. Caso em que nada existe de efetivo e concreto contra o auto de infração, sendo, neste sentido, elucidativo o próprio processo administrativo, que apurou, a fundo, todo o conjunto de circunstâncias que envolveram a situação fiscal da executada no período de apuração, é evidente que os embargos, como opostos, devem ser integralmente rejeitados. 7. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício, como tem decidido esta Corte. Não se trata, na espécie em exame, de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominado em 75%, conforme revelado pelo acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. 8. A multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual cominado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. 10. Caso em que, a multa de ofício, reduzida administrativamente para o percentual de 75%, foi aplicada em auto de infração por omissão de receitas, estando correto o enquadramento, tendo em vista que o contribuinte deixou de pagar o imposto devido, incidindo a penalidade pecuniária prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. 11. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 12. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 13. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 14. Caso em que existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado na proporção de 50% (matrícula 82.688, localizado na Alameda das Quaresmeiras nº 850, Morada do Verde, Franca - SP) tem natureza e uso residencial, estando ali estabelecida a morada da embargante, sem qualquer comprovação do contrário pela exequente, corroborando a conclusão de que o imóvel goza da prerrogativa legal da impenhorabilidade. 15. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (AC 00028305420134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com a petição inicial, a autora trouxe apenas procuração, guia de recolhimento de custas, contrato social, documentos pessoais dos sócios ou representantes, pedido de dilação de prazo formulado perante a Receita e os documentos do processo administrativo fiscal relativos à fiscalização, apuração, lançamento dos tributos e exclusão do Simples. Não foram apresentados livros da sociedade e/ou documentos de explicações sobre a discrepância entre valores declarados e repassados (receita), tal como solicitados pela RFB e que poderiam fazer, nestes autos, contraprova às conclusões da Receita Federal. Ademais, instada a requerer e justificar eventuais provas, a autora nada requereu de forma específica (fl. 276). Portanto, passo a analisar as teses de defesa contra o processo administrativo fiscal nº 13888.721297/2014-68, a fim de aquilatar se elas têm ou não o condão de invalidar a atuação da Receita Federal do Brasil no caso vertente. - Das teses de defesa contra o processo administrativo fiscal nº

13888.721297/2014-68:- Da existência de grupo econômico: Alega a autora que o Auditor Fiscal por contra própria tornou as duas empresas em uma única, dando a elas a denominação de Grupo Econômico (fl. 06), e que grupo econômico não se presume, se constitui (fl. 06); sustenta que a constituição de grupo deve ocorrer por meio de convenção devidamente arquivada perante o registro do comércio (fl. 06), conforme ditames do art. 265 do Código Civil e do art. 271 da Lei nº 6.404/76. A simples existência de grupo econômico não autoriza a responsabilização ou a constrição de bens de empresa diversa daquela que formalmente figura como contribuinte, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável desvio de finalidade, confusão de patrimônios, como forma de fraudar ou encobrir débitos tributários. Configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica (art. 124, I, do CTN, c/c art. 50 do CC, c/c art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91). A existência de grupo econômico de fato rende a responsabilidade solidária de todas as empresas e pessoas físicas que o integram, dado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, com respaldo nos arts. 124, II, e 135, III, do CTN, no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, nos arts. 789 e 790, II, do CPC (arts. 591 e 592, II, do CPC/1973) e no art. 50 do CC. É nesse sentido a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...] 3. É possível imputar responsabilidade solidária a determinadas pessoas, com base no art. 124 do CTN, como ocorrido no presente caso, onde inclusive restou evidenciada confusão patrimonial entre os bens da empresa, de seu administrador e de sua sócia, ficando estes sujeitos ao arrolamento. [...] Ressalte-se que a responsabilização solidária dos autores está lastreada em denso relatório fiscal que evidencia pormenorizadamente o interesse comum deles na situação que materializa o fato gerador das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica (evento 9). Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre o patrimônio conhecido da empresa atuada e, outrossim, a própria parte autora o qualifica como hipossuficiente (parágrafo 28 da inicial). Note-se que, além da existência de interesse comum a ensejar a responsabilidade solidária dos autores (art. 124, I, do CTN), o próprio fundamento da presente ação externa indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa atuada, sócios e administrador (art. 50, do CC). [...] (REsp. nº 1.420.023 - RS (2013/0387649-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 25/09/2015). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II, do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. [...] (TRF-3 - AI: 12715 SP 2010.03.00.012715-5, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 21/06/2011). TRIBUTÁRIO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. Na ação cautelar fiscal não é cabível a discussão acerca do crédito tributário, mas apenas quanto à necessidade de se resguardar patrimônio suficiente do sujeito passivo para satisfazer a dívida. 2. O Juiz a quo aponta diversos fatos, minuciosamente demonstrados pelo Ministério Público Federal, que se encaixam nas hipóteses legais previstas no artigo 2º da Lei 8.397/92. 3. O estratagema delineado evidencia que as alterações sociais eram feitas sob o comando de dois grupos familiares orquestrados por Sidônio e Adriano, caracterizando a formação do grupo econômico entre as empresas envolvidas. 4. Resta clara a confusão patrimonial entre os integrantes dessas famílias, de modo que a responsabilidade não recai apenas sobre Sidônio e Adriano, mas também sobre os demais membros, dentre eles o ora agravante. 5. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil permite a responsabilização dos sócios em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 6. In casu, consta da contraminuta do Ministério Público Federal e também da própria decisão agravada, que o requerido foi beneficiado como donatário das cotas sociais da empresa TAMBORIL, inicialmente pertencentes a seus pais, justificando, portanto, a indisponibilidade de seus bens. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 00234359520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE TRIBUTÁRIA. 1 - Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 664/807

devido emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 2 - O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a descon sideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 3 - É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). 4 - Na presente hipótese, ante a documentação acostada aos autos, restou evidenciada a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas citadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC. 5 - Há também a presença de fortes indícios de fraude tributária, caracterizada pela transferência dos imóveis da RMC para a OC e a MAC-CI e, posteriormente para a ora agravante, por valores muito abaixo de seus valores venais, corroborando a tese de confusão patrimonial com intuito fraudulento. 6 - Agravo desprovido. (TRF-3, AI 00220934420144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) Pois bem. O processo administrativo fiscal nº 13888.721297/2014-68 descreve fartamente as diligências e as razões que levaram a fiscalização da RFB a concluir pela existência, no caso concreto, de grupo econômico de fato entre KITS VANITEX CONFECOES LTDA-ME e Vanitex Confecções em Geral Ltda., bem como pela responsabilidade pessoal de Ana Elisabete Vinciguerra Estevam, diante da prática de atos ilícitos de fraude à lei e dado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Passo a detalhar esses fatos, que não foram contrapostos pela parte autora. Apurou-se que o quadro societário da empresa KITS VANITEX CONFECOES LTDA-ME era composto, quando da constituição (em 06/06/2008), por Diego Ivan Estevam (18 anos), com 10% das cotas e formalmente administrador, e por Diana Elisabete (10 anos), com 90% das cotas. Diego e Diana são filhos de Ana Elisabete Vinciguerra Estevam, que possuía procuração pública passada pela sociedade com amplos poderes para administrar e movimentar contas bancárias da empresa. Sobre essa procuração, a RFB teve acesso à sua certidão após requisição ao Segundo Tabelião de Notas e Protestos de Americana, da qual se veem poderes para gerir e administrar a empresa, abrir contas bancárias, fazer empréstimos em nome da empresa, comprar e vender veículos, contratar advogados etc. Verificou-se a existência da sociedade Vanitex Confecções em Geral Ltda., de que são sócias Ana Elisabete Vinciguerra Estevam (99% do capital) e Diana Elisabete (1% do capital). O endereço cadastral dos três membros da família, Ana, Diana e Diego, é o mesmo, qual seja, Rua Leonardo da Vinci, 85. No relatório elaborado pelo gerente de contas do Banco Bradesco, quando da abertura da conta de KITS VANITEX CONFECOES LTDA-ME, consta: Abrindo contas de todas as empresas do grupo Vanitex e Plastivani. Empresa aberta em nome dos filhos por redução fiscal. Empresa possui administradora Ana Elisabete CPF 068407568-74. Recursos originados da empresa Vanitex. Do mesmo cadastro bancário consta o endereço de correspondências da autora como sendo Rua dos Bambus, 1199, Americana, mesmo endereço cadastral de Vanitex Confecções em Geral Ltda. Ainda, o número de telefone de contato da autora, cadastrado em seu endereço no cadastro bancário (3461-5707), é o mesmo número de Vanitex Confecções em Geral Ltda., sendo a linha de titularidade de Ana Elisabete Vinciguerra Estevam. As requisições ao Banco Itaú, via RMF, revelaram por amostragem inúmeros cheques de emissão da empresa autora, sempre assinados por Ana Elisabete Vinciguerra Estevam. No extrato bancário da autora constam diversas contas de tributos de Vanitex Confecções em Geral Ltda. pagas pela autora, o que se depreende pelos pagamentos em cotejo com os códigos das guias de recolhimento. Há, também, inúmeras transferências de recursos em valores redondos entre as empresas, revelando confusão patrimonial e gerenciamento comum de recursos. Por fim, como a empresa não apresentou os documentos e esclarecimentos solicitados na fiscalização, foram encaminhadas intimações a ex-funcionários, sendo que Solange Marques Duarte e Wladnei Moraes, atendendo às intimações, confirmaram de forma categórica, em depoimentos, que a pessoa que de fato administrava a empresa autora era Ana Elisabete Vinciguerra Estevam. Portanto, in casu, houve, sim, apuração efetiva de grupo econômico com intuito de burlar o Fisco, e não mera ilação ou presunção, como alegado. Não se tratam de empresas absolutamente independentes. Pelo contrário. Restou caracterizado que as duas empresas atuam de forma unitária, como um grupo de fato (o que, tratando-se de fraude, por óbvio, prescinde de formalização), administrado por Ana Elisabete Vinciguerra Estevam, com desvio de finalidade e confusão de contas para supressão ou redução de tributos, visando atingir um objetivo econômico comum. Antes de finalizar o tópico, cumpre registrar, apenas como reforço argumentativo, que o uso de informações contidas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DECREDEC tem fundamento legal no art. 5º da LC 105/2001, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 341/2003. Tais informações trazidas à colação não são acobertadas pelo sigilo bancário, mas pelo sigilo fiscal, sendo prestadas pela instituição financeira, por determinação legal, à própria Administração Tributária da União. As informações revelam, tão somente, a movimentação financeira, sem indicar a origem ou natureza dos gastos, consoante 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001. Nessa senda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIMOF - DECREDEC - INFORMAÇÕES - LC 105/2001 - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento. 2. No caso em comento, não caracterizada a alegada quebra de sigilo bancário nos autos originários. 3. Apreciando os documentos juntados, verifica-se que a exequente instruiu seu pedido de redirecionamento do feito (fls. 321/333), com consultas às inscrições em Dívida Ativa (fls. 334/344), rol de endereço das requeridas (fl. 345); rol de operadoras de cartão de crédito (fl. 346); consulta ao CNPJ da matriz e filiais (fls. 348 e 350/358); fichas cadastrais da JUCESP (fls. 360/365); resultado negativo de imóveis, perante o DOI (fl. 377); páginas de sites eletrônicos (fls. 379/387) e cupons fiscais das novas pessoas jurídicas (fls. 389/395). 4. As informações trazidas pelos documentos supra relacionados não são abarcadas pelo sigilo bancário. 5. Quanto à consulta ao DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira e DECREDEC - Declaração de Operações com Cartão de Crédito (fls. 367/375), cumpre ressaltar que observado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. 6. Infere-se, portanto, da norma legal transcrita, que as informações trazidas à colação não são acobertadas pelo sigilo bancário, mas de sigilo fiscal, tendo sido prestadas pela instituição financeira, por determinação legal, à própria Administração Tributária da União. 7. Tais informações revelam, tão somente, a movimentação financeira, sem indicar a origem ou natureza dos gastos, consoante 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001. 8. A apresentação de informações acerca da movimentação financeira não exige a instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, que serão necessários

somente na hipótese de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a teor do art. 6º, da indígita norma complementar (Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.) . 9. Não há qualquer ilicitude nas consultas apresentadas pela exequente. 10. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00048661220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às requisições às instituições financeiras, são perfeitamente lícitas, pois têm amparo no art. 6º da LC 105/2001, segundo o qual as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O resultado dos exames, as informações e os documentos serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal chancelou a constitucionalidade do referido art. 6º, adotando o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal (RE 601314, ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397). O novo entendimento do STF já era adotado, em parte, pelo STJ, que possui, inclusive, um Recurso Especial repetitivo sobre o tema (REsp 1.134.665/SP). O STJ firmara a tese de que a autoridade fiscal pode solicitar diretamente das instituições financeiras, ou seja, sem autorização judicial, informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, requerendo, até mesmo, os extratos de contas bancárias. - Do não enquadramento no Simples Nacional em 2011: Às fls. 248/250 consta o processamento da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Concluiu-se pela ocorrência de três situações vedadas aos optantes do Simples Nacional: 1) regularmente intimada, a empresa não fez a exibição de livros e documentos a que está obrigada (art. 29, II, da LC 123/06); 2) regularmente intimada, a empresa não forneceu informações sobre movimentação financeira (art. 29, II, da LC 123/06); e 3) a empresa praticou reiteradamente infração à legislação tributária (art. 29, V, da LC 123/06), pois recebeu em razão vendas, em todos os períodos de apuração em 2011, repasses significativos de operadores de cartão de crédito e declarou valores muito menores de receita bruta. Além disso, acolheu-se o fato de que a empresa extrapolou os limites de receitas que autorizavam a permanência no Simples Nacional em 2011, de R\$ 3.600.00,00. As informações contidas nas Declarações de Operações com Cartão de Crédito - DECREDs apresentadas pelas operadoras denotaram que a empresa recebera de Cielo e Redecard, em 2011, repasses por vendas através de cartões de crédito e débito no valor total de R\$ 5.764.777,28, omitindo do Fisco esses dados. Os fatos descritos em detalhes às fls. 248/250 não foram infirmados pela autora, sendo que ela, quando da intimação entregue no endereço cadastral em 14/02/2014, foi cientificada de que na falta de resposta os repasses seriam considerados receitas omitidas para fins de tributação. O precedente da Corte Federal da 3ª Região, já citado acima, vem a calhar nesse ponto, ao consignar: Caso em que nada existe de efetivo e concreto contra o auto de infração, sendo, neste sentido, elucidativo o próprio processo administrativo, que apurou, a fundo, todo o conjunto de circunstâncias que envolveram a situação fiscal da executada no período de apuração (AC 00028305420134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Ausência de nulidades por violações formais: O processo administrativo fiscal nº 13888.721297/2014-68 tramitou com respeito aos ditames do devido processo legal administrativo, especialmente ao contraditório. Eventual excesso de prazo na conclusão, se fosse o caso, apenas beneficiaria o contribuinte (por retardar o lançamento em direção à decadência), não acarretando nulidades. A autora sempre foi intimada, na pessoa de funcionários, conforme mencionado nos autos do processo administrativo e narrado acima. Quanto à segunda intimação, de 14/02/2014, tanto ela foi recebida pelo destinatário que a autora protocolou, em 20/02/2014, um pedido de prorrogação de prazo para providenciar documentos e esclarecimentos (fl. 36). Nesse particular, descabido o argumento de que não houve nenhuma manifestação quanto ao referente pedido por parte da Receita Federal se foi aceito ou não o pedido de extensão do prazo, então, por motivos de inércia, ficou aguardando o pedido em apreço (fl. 04). Ora, enquanto não deferido o requerimento, estava em curso o prazo inicialmente concedido; ademais, a autora jamais se preocupou em levar sua versão dos fatos à RFB, nem mesmo durante ou depois de vencida a prorrogação de prazo almejada. Quanto à alegada falta de provas acerca dos pontos elencados às fls. 17 e 22/23 e quanto à postulação para que sejam tragos à luz, documentos probatórios capazes de provas que houve confissão por parte da empresa autora (sic, fl. 18) e seja apresentado pela ré todos os documentos probatórios (sic, fl. 23), reitero que o ônus é da autora de desfazer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. E não houve contraprova às conclusões robustas do processo administrativo, lastreadas em diligências específicas e documentadas. - Ausência de efeito confiscatório da multa aplicada: Quanto a isso, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo:(...) No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (...) Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre na imputação da multa, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal

(RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). No caso de multa punitiva acompanhada do lançamento de ofício, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de fraude caracterizado pela intenção do contribuinte furtar-se ou reduzir o montante de tributos pela falta de contabilização e da declaração das respectivas receitas, deve ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois o percentual de multa qualificada em tais casos é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Confira-se: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. 2. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 3. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 4. No caso em questão, o Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa isolada relativa à falta de recolhimento das estimativas dos meses de janeiro a agosto de 1998. Desta feita, o termo inicial do direito de lançar conta-se a partir de janeiro de 1999 e finda em janeiro de 2004, de modo que não ocorreu a decadência, considerando que a autora foi notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2003. 5. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, de forma isolada, com fulcro no art. 44, II c/c 1º, IV, da Lei nº 9.430, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 6. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de fraude caracterizado pela intenção do contribuinte furtar-se ou reduzir o montante de tributos pela falta de emissão de documento fiscal obrigatório em todas as vendas de mercadorias, bem como falta de contabilização e da declaração das respectivas receitas, conforme apurado no Termo de Verificação de Infração, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. 7. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 8. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 9. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 10. Apelação improvida. (AC 00010663820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo da multa aplicada.- Conclusão: Pelo que se expôs, conclui-se que o trabalho realizado para Receita Federal do Brasil foi irretocável, não tendo sido apresentado nenhum elemento jurídico ou probatório que pudesse infirmar as conclusões a que se chegou no processo administrativo fiscal nº 13888.721297/2014-68, cuja presunção de veracidade e legitimidade não restou, assim, afastada pela parte requerente. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. JOSÉ INÁCIO DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais de 01/1970 a 03/1991 e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/05/2012. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 128. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 130/140). Réplica às fls. 142/145. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 147/154). É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 116/119, o período de atividade rural exercida em economia familiar entre 1972 e 1976 já foi reconhecido administrativamente, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da existência de atividades rurais nos períodos restantes e quanto à especialidade dos intervalos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de

idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso em tela, pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado como lavrador, em 1970/1971 e de 1977 a 1991. Aduz que trabalhou na lavoura desde criança junto com sua família, em condições de dependência e colaboração, desempenhando atividade indispensável à sobrevivência do grupo. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:a) fls. 35/36: declaração perante o sindicato;b) fls. 37/41: cópia de matrícula de imóvel;c) fls. 46: certidão emitida pelo cartório eleitoral;d) fls. 47/48: documentos escolares do filho do autor;e) fls. 49/52: entrevista rural;f) fls. 87/89: certidão de casamento;g) fls. 90 e 92: certidão de nascimento dos filhos. A matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joaquim Távora, a fls. 37/41, não demonstra o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou por sua família, razão pela qual não serve como início de prova material, já que comprova apenas a propriedade da terra. Além disso, as certidões de casamento e nascimento dos filhos, datadas de 1972, 1973, 1975 (fls. 87/92) apresentam a profissão do autor como sendo lavrador, contudo o intervalo entre 1972 e 1976 já foi computado administrativamente, como visto a fls. 116/119. Por outro lado, a certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Joaquim Távora contém informação declinada em 06/08/1976 acerca da profissão do autor, como sendo lavrador (fls. 46). Os documentos escolares do filho Carlos, em que pese não haja informação sobre a atividade rural, comprovam a permanência da família na região de Guapirama (sítio Cristo Rei) até dezembro de 1990 (fls. 47/48). Nesse ponto, o autor esclareceu em depoimento pessoal que o documento de fls. 47/48 se refere à transferência escolar de seu filho, que passou a estudar no estado de São Paulo ano de 1991 em decorrência de mudança da família. Por fim, a declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapirama (fls. 35/36), apesar de ser extemporânea aos fatos, teve suas informações confirmadas por meio do depoimento de testemunhas em juízo e também está harmônica com a entrevista rural colhida no INSS (fls. 49/52). Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorre no caso em tela. No que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. As testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. Especialmente a testemunha Geraldo Salvador da Rocha corroborou as informações prestadas tanto em depoimento pessoal quanto por meio da declaração de fls. 35/36 e da entrevista rural de fls. 49/52. Confirmou o labor rural nas propriedades dos senhores Arthur e Agostinho, tendo declarado, ainda, que ele e o autor residiam em propriedades rurais próximas; e que o autor trabalhava junto da família na lavoura de arroz, feijão e milho, todos os dias. Dessa forma, pode-se falar em exercício de atividade rural como segurado especial no que tange ao período de 1970 a 1971 e 1977 a 1990. A partir de 1991, conforme depoimento pessoal e pela própria CTPS emitida no estado de São Paulo, dessume-se que o autor já havia deixado a roça. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. O tempo de

serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 04/04/1991 a 14/07/2000, 08/09/2000 a 17/06/2001, 15/01/2005 e 01/08/2005, 01/08/2007 a 09/03/2010 e 09/02/2011 a 28/05/2012, alegadamente laborados em condições insalubres. Contudo, deixou de apresentar documentos aptos a comprovarem o enquadramento em categoria profissional ou a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, tendo juntado apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, em relação à Indústria Têxtil Poles Ltda. Tal documento declara a presença de ruídos de 80,7 dB, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Soma-se a isso o fato de que os demais agentes agressivos descritos eram neutralizados pelos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, conforme consta em tal formulário. Assim sendo, não é possível o enquadramento do período entre 09/02/2011 e 23/05/2012 como especial. Dessa forma, todos os intervalos descritos devem ser considerados comuns. Por fim, compreende-se do conjunto da postulação que o requerente pleiteia que o período de atividades rurais seja enquadrado como especial. Ocorre que não restou provado o exercício de atividades na agropecuária, conforme disposto no código 2.2.1 do Anexo ao

Decreto 53.831/64, nem em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária. O desempenho de atividades rurais comuns, como as que cabiam ao autor, não autoriza o enquadramento do período como especial. Reconhecido o período de 01/01/1970 a 20/12/1990 como de exercício de atividades rurais, emerge-se que o autor possui, na DER em 23/05/2012, 177 meses de contribuição para efeito de carência, insuficientes para a obtenção do benefício. Entretanto, o requerente continuou a prestação de serviços após a DER, tendo completado tempo de contribuição e carência suficientes. Dessa forma, considerando o pedido à luz do conjunto da postulação (art. 322, 2º, do CPC) e o art. 493 do CPC, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (23/10/2015), quando se deu a mora do INSS após o último requerimento administrativo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: 1) reconhecer o período de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1977 a 20/12/1990 como de exercício de atividades rurais (comuns) em regime de economia familiar; 2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, a saber, de 01/01/1972 a 31/12/1976; 4) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação (23/10/2015 - DIB), com o tempo de 38 anos, 9 meses e 8 dias; e 5) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DIB em 23/10/2015 até a DIP em 01/05/2016, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao montante das parcelas vencidas e pagas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002808-59.2015.403.6134 - JOSE WALTER MACHADO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ WALTER MACHADO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial, a conversão de intervalos comuns em especiais e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/06/2014. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 186/206, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 211/231). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A primeira questão a ser enfrentada refere-se à conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço

(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (gn) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) (gn) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora à conversão pretendida, em relação aos períodos comuns de 19/11/1981 a 09/01/1982 e de 20/12/1989 a 01/02/1990. Passo a examinar o pedido de concessão de aposentadoria e dos períodos alegadamente laborados em condições especiais. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)¹ A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ² A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. ³ A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)⁴ O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ⁵ O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)⁶ O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)⁷ O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ⁸ Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face

de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários,

independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos alegadamente laborados em condições insalubres para as empresas Sociedade Agrícola Tabajara Ltda./Usina Açucareira Ester S/A, JP Bechara Terraplanagem Pavimentação Ltda. e S.A. Paulista de Construções e Comércio. Para os períodos de labor para a Sociedade Agrícola Tabajara Ltda./Usina Açucareira Ester S/A, o autor instruiu seu pleito com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/63, documentos que informam o trabalho na lavoura de cana-de-açúcar, desempenhando atividades como plantar, carpir e cortar, e como tratorista, que, por ser equiparada à de motorista de caminhão, autoriza o reconhecimento do período como especial. Além disso, restou comprovada, por meio dos formulários de fls. 64/69, 130 e 145/147, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância. Assim, os intervalos de 23/04/1980 a 20/12/1980, 11/05/1981 a 07/11/1981, 13/01/1982 a 08/05/1982, 17/05/1982 a 22/12/1982, 17/01/1983 a 16/04/1983, 02/05/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 28/04/1984, 14/05/1984 a 30/10/1984, 12/11/1984 a 30/04/1985, 07/05/1990 a 24/11/1990, 03/05/1999 a 20/11/1999, 10/05/2004 a 11/12/2004, 28/04/2005 a 14/11/2005, 24/04/2006 a 13/11/2006, 16/04/2007 a 24/11/2007, 05/12/2007 a 12/03/2008, 07/04/2008 a 22/12/2008 e 26/01/1999 a 04/04/2014 devem ser computados como especiais, por enquadramento nos códigos 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, e no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, do Decreto 3048/99, item 2.0.1. Colacionam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL. PROVA PERICIAL DERMATOLÓGICA. DESNECESSIDADE. I - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). III - Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial na área de dermatologia, vez que ineficaz para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 00228186720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo meu) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade de tratorista como especial por aplicação analógica às atividades exercidas como motorista de caminhão. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080/79, anexo I, itens 2.4.2 e 2.5.3. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREEX 00172121520054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação ao trabalho para a JP Bechara Terraplanagem Pavimentação Ltda., entre 11/01/2000 e 03/05/2002, o PPP de fls. 148/149 não declara a presença de agentes agressivos conforme estabelecido na legislação de regência, não sendo possível a averbação como especial. Conforme declarado em tal formulário, os níveis de ruído mensurados encontram-se abaixo dos estabelecidos como limite pela legislação e os equipamentos de proteção individual são eficazes contra a poeira, o que descaracteriza eventual condição especial de trabalho. Por fim, não foram apresentados documentos para a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, no período de 05/12/2007 a 12/03/2008, em que o autor trabalhou para a S.A. Paulista de Construções e Comércio, não sendo possível o reconhecimento da especialidade pleiteada. Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente como especiais (fls. 167/172), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 12/06/2014, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 23/04/1980 a 20/12/1980, 11/05/1981 a 07/11/1981, 13/01/1982 a 08/05/1982, 17/05/1982 a 22/12/1982, 17/01/1983 a 16/04/1983, 02/05/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 28/04/1984, 14/05/1984 a 30/10/1984, 12/11/1984 a 30/04/1985, 07/05/1990 a 24/11/1990, 03/05/1999 a 20/11/1999, 10/05/2004 a 11/12/2004, 28/04/2005 a 14/11/2005, 24/04/2006 a 13/11/2006, 16/04/2007 a 24/11/2007, 05/12/2007 a 12/03/2008, 07/04/2008 a 22/12/2008 e 26/01/1999 a 04/04/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 12/06/2014, e DIP em 01/04/2016, com o tempo de 36 anos, 11 meses e 22 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 12/06/2014 até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte

contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002851-93.2015.403.6134 - CLINICA SAO LUCAS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, verifico que não obstante o presente feito traga os mesmos pedidos e causa de pedir constantes nos autos do processo n. 0000553-31.2015.403.6134, tais pretensões foram deduzidas por pessoas jurídicas distintas, a saber, CLÍNICA SÃO LUCAS e SÃO LUCAS SAÚDE S/A (respectivamente). Destarte, não vislumbro, por ora, a ocorrência de litispendência. De sua vez, a aferição de eventual conexão entre os sobreditos processos será realizada posteriormente, depois da manifestação, naqueles autos, sobre a persistência ou não de interesse no prosseguimento do feito, conforme decisão proferida nesta data. Antes de enfrentar a tutela de urgência vindicada, reputo oportuno tecer breves considerações acerca do tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda e a análise do pleito liminar. A parte autora, por meio do arrazoado de fls. 101/110, consignou que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi distribuída em 23.10.2015 às 13:16hs, sendo que até o presente momento não foi analisado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela [...] (fl. 102). Pontuou, ainda, noutro momento, o transcurso de 6 (seis) meses desde a distribuição da ação sem que tenha sido apreciada a tutela antecipada [...]. Pois bem. A presente ação foi distribuída em 23.10.2015. Devidamente autuado, os autos subiram conclusos em 28.10.2015, tendo o MMº Juiz Federal Titular, no mesmo dia, determinado a emenda à inicial (fl. 98). A parte autora atravessou a petição de fl. 99 requerendo dilação de prazo de 90 (noventa) dias, a fim de promover a emenda inicial, para os fins legais, o que foi parcialmente deferido (fl. 100). A parte autora peticionou, então, às fls. 101/110, em 10.05.2016, para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 98. Como se vê, passaram-se seis meses entre o despacho que determinou a emenda à inicial (06.11.2015 - fl. 98v) e a efetiva emenda (fls. 101/110 - 10.05.2016), cujo cumprimento, enquanto não extinto o feito, poderia ser realizado a qualquer tempo, mesmo antes da intimação do despacho de deferimento parcial da dilação de prazo. Nesse cenário, a par do enorme esforço envidado por este juízo quanto ao cumprimento dos prazos processuais dos quase 14 mil processos ativos na 1ª Vara da Subseção de Americana, o que eventualmente pode ocasionar atrasos indesejados, denoto que, in casu, a própria postulante contribuiu decisivamente para a alegada demora da apreciação da liminar, sobretudo porque o atendimento dos esclarecimentos requisitados a fl. 98 não demandavam, em princípio, a realização de peça ou estudo de alta complexidade. Feitos esses apontamentos, passo à análise da tutela de urgência requerida. Trata-se de ação proposta por CLÍNICA SÃO LUCAS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigência de contribuição previdenciária patronal sobre folhas (RGPS) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) hora extra, (ii) adicionais noturno/insalubridade/periculosidade, (iii) salário maternidade, (iv) terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, (v) aviso prévio indenizado, (vi) auxílio educação, (vii) auxílio doença, (viii) auxílio creche. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate (fls. 78/94). Custas recolhidas (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. De início, o INSS é parte passiva ilegítima na presente lide. Vejamos. A Lei nº 11.457, de 16/03/07, criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e atribuiu à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS e do FNDE em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias somente até o primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei. Com efeito, rezam os artigos 1º, 2º e 16, verbis: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. [...] Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS

e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Extrai-se dos dispositivos acima colacionados que o débito original e seus acréscimos legais relativos às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, bem como a dívida ativa do INSS, passaram a constituir dívida ativa da União, cuja cobrança, em juízo, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido, o TRF-3 já decidiu: [O] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal. 6. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada; e apelação não provida (AC 00011520320104036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012). Destarte, deve o feito ser extinto em relação à Autarquia Previdenciária. Assentada a pertinência subjetiva passiva da União na presente lide, prossigo. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. A) Adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horas-extras: Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA DA ÁREA DAS FILIAIS. FATOS GERADORES DISTINTOS DA MATRIZ. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS COM CNPJ PRÓPRIO PARA FINS FISCAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 3. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá ([...]). 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10). 5. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e declarar o direito à compensação dos recolhimentos comprovados nestes autos, na via administrativa, com contribuições da mesma espécie, observando-se os critérios acima explicitados, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (AMS 00041289020134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) B) Terço de férias, férias indenizadas e abono: Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias convertido em pecúnia (abono de férias) e férias indenizadas, nos termos do artigo 143 e 144 da CLT, dado ao fato de não caracterizarem remuneração (AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). C) Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário: Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no

juízo do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. D) Auxílio doença: Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. E) Salário maternidade: No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91 (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). F) Auxílio creche e auxílio educação: O auxílio-creche e o auxílio-educação possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário de contribuição do empregado (artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8212/91 c/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial do conforme precedente da Primeira Seção do STJ (EREsp 394.530-PR) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Feitas essas considerações, entendo presente a probabilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. POSTO ISSO: (1) Com fundamento no art. 485, VI, do CPC, excludo o INSS do polo passivo da relação processual, por ser parte ilegítima, declarando extinto o feito sem resolução de mérito em face da autarquia. Ao SEDI para a devida retificação; (2) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Defiro o prazo requerido a fl. 109 (d). Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0003003-44.2015.403.6134 - TOPACK DO BRASIL LTDA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por TOPACK DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com antecipação dos efeitos da tutela, em que postula, para fins de pagamento parcelado, a consolidação de seus débitos para com a União. O pedido liminar foi indeferido, conforme fls. 47. A parte autora interpôs agravo de Instrumento conforme se demonstra nas fls. 49/64. Houve contestação à fls. 65/66. A requerente manifestou-se a fl. 67 pela desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Encaminhados os autos à requerida, esta se manifestou em concordância com a extinção do feito (fl. 68, v.). Decido. A parte autora requereu a desistência do feito. Considerando que a Requerida, devidamente intimada, não se opôs à desistência, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto (0029712.88.2015.403.0000) sobre o teor desta sentença. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-78.2015.403.6134 - OLIVIO MAZZARI DESTRO(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após regularização, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003144-63.2015.403.6134 - AUREO SILVA NEVES(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após regularização, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003145-48.2015.403.6134 - ELISEU PEREIRA DE SOUZA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após regularização, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003146-33.2015.403.6134 - SILVIA ELENA DO NASCIMENTO CARDOSO(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após regularização, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003147-18.2015.403.6134 - JONAS JOSE ANGELINI(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após regularização, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000348-65.2016.403.6134 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO FLÁVIO DE SOUZA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1985 a 24/02/1990 e de 01/06/1990 a 15/02/1995 e a concessão da aposentadoria desde a DER. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 25. Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia a fls. 28. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)^{6º} O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)^{7º} O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ^{8º} Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E.

Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 dB, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o

sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1985 a 24/02/1990 e de 01/06/1990 a 15/02/1995, alegadamente laborados em condições insalubres. Acerca do primeiro intervalo, em que o autor laborou para a Meplastic Industrial Ltda., foram apresentados formulários DIRBEN-8030 e laudo pericial (páginas 24/25 e 26/31 da mídia de fls. 20). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 86 dB, nível acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79, e a hidrocarbonetos, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Assim sendo, tal intervalo deve ser computado como especial. Em relação ao intervalo entre 01/06/1990 e 15/02/1995, laborado na empresa Villares Metals S/A, o formulário e o laudo pericial apresentados (páginas 35/36 do arquivo digital à fl. 20) comprovam a exposição a ruídos de 92 dB durante a jornada de trabalho, devendo haver o cômputo como especial, por conta do Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e somando-se àqueles averbados administrativamente e judicialmente (fl. 164/166), emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1985 a 24/02/1990 e de 01/06/1990 a 15/02/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 15/01/2014, e DIP em 01/04/2016, com o tempo de 27 anos, 8 meses e 10 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001145-41.2016.403.6134 - GILBERTO HATSUO MARUMOTO (SP342392 - ANDREA BUENO DE NARDO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 14.03.2016 (feito nº 0006298-24.2002.403.6109), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

0001148-93.2016.403.6134 - WILSON ROBERTO CIA (SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 15.03.2016 (feito nº 1103746-53.1997.403.6109), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

0001495-29.2016.403.6134 - EUCLIDES VIEIRA GOMES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EUCLIDES VIEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, por meio do aditamento da inicial realizado a fl. 26, atribuiu-se à causa valor corresponde a menos de sessenta salários mínimos (R\$ 47.402,52). Nesse passo, e considerando que o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001496-14.2016.403.6134 - MARIA CELIA SALLES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA CELIA SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, por ocasião do aditamento da inicial realizado a fl. 25, atribuiu-se à causa valor corresponde a menos de sessenta salários mínimos (R\$ 11.925,12). Nesse passo, e considerando que o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001557-69.2016.403.6134 - GILBERTO APARECIDO MOTTA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por GILBERTO APARECIDO MOTTA, objetivando a desconstituição da sentença exarada nos autos 0004194-18.2014.403.6310, pelo Juizado Especial Federal de Americana. Dispensada a manifestação nos termos do art. 10 do CPC, uma vez que o autor já declarou seu entendimento em relação à competência do juízo. Decido. O não cabimento de Ação Rescisória contra sentenças sujeitas ao procedimento dos juizados especiais é expresso no art. 59 da Lei 9.099/95. Contudo, cabe à Turma Recursal a análise da admissibilidade da ação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais. 3. A disposição contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/95 veda o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, sendo que a competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. 4. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário. 5. Rejeitar os embargos de declaração. (AR 00079141820084030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. - A competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais é das suas Turmas Recursais, tendo em vista que o legislador constituinte, pelo menos quanto ao aspecto jurisdicional, estabeleceu os parâmetros para a criação de um órgão jurisdicional dotado de estrutura peculiar e princípios próprios, de modo a caber somente a ele a definição, inclusive, do cabimento e processamento das ações rescisórias de seus julgados, conforme reiteradamente tem decidido esta Seção. - Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 00356888620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 200 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn) AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É da competência da respectiva Turma Recursal o exame de ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida por Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Os Juizados Especiais foram instituídos tendo como pressuposto que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, pois, caso assim não fosse, esvair-se-ia o sentido de sua criação, inclusive, a instituição das respectivas Turmas Recursais, haja vista que a esta foi dada a competência para revisar os julgados dos Juizados. 3. Inquestionável a existência de hierarquia administrativa-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, disciplinada nos artigos 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/2001. Todavia, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95). Precedentes desta Corte e dos TRFs das 1ª e 4ª Regiões. 4. Ainda que a disposição contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/95 vede o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, entende-se que a competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (AR00079202520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 179 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn) Assim sendo, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia a este, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-40.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-87.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o acórdão transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 230/2002 (1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Americana) condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a citação (25/02/2002), observando-se, quanto aos atrasados, a previsão do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, ao passo que o exequente-embargado, em descompasso com o decisum exequendo, promoveu a execução aplicando indistintamente o percentual de 0,5% ao mês para todo o período de cálculo (fl. 05). Aduz o embargante, ainda, que o exequente deixou indevidamente de aplicar juros sobre o resultado da compensação feita no período de 12/2003 a 03/2008. O Embargado apresentou impugnação (fls. 69/71). Cálculos da contadoria do Juízo a fls. 80/86. O requerido-embargado discordou dos valores apurados pela contadoria, ao argumento de que houve a indevida utilização dos parâmetros constantes na Resolução 267-CJF (fls. 92/96). Decisão a fl. 99/99v. Novos cálculos da contadoria a fls. 102/107. As partes impugnaram os cálculos supracitados (fls. 110/114 e 116/120). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Assentou-se, por meio da decisão de fls. 99/99v, que o abatimento das quantias recebidas administrativamente pelo exequente deveria ser limitado ao valor devido em face do benefício deferido judicialmente, de modo a não haver diferenças a executar ou a devolver. Desta feita, no caso vertente, o questionamento remanescente atine à extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI

4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de

conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo Embargado refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (apesar da referência à Resolução nº 134/2010 - fl. 92), sem, contudo, considerar os efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, na forma da fundamentação supra. Por sua vez, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na decisão de fl. 99/99v. De sua vez, finalmente, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conjugada com a baliza estabelecida na decisão de fl. 99/99v, conforme se observa do quadro de fl. 103 (data da conta: 01/2014). Consigne-se, por oportuno, que ao revés do aventado pelo INSS a fl. 117v, levou-se em consideração os valores recebidos pelo embargado administrativamente, com a ressalva registrada a fl. 102, a saber: nas competências em que o valor administrativo foi superior ao valor devido em razão do julgado (valores administrativos ref. ao auxílio-doença, NB.: 1308649441) o abatimento foi limitado ao benefício deferido judicialmente, não havendo diferenças a executar ou a devolver nessas competências. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 102/108 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0014968-87.2013.403.6134 o valor principal de R\$ 165.330,94, e de R\$ 9.406,60 a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/2014, observando-se que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O INSS sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC), considerando a diferença entre o valor reconhecido na sentença - R\$ 165.330,94 e o apontado como correto na peça inicial - R\$ 161.436,37. Por essa razão, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte Embargante (isto é: a diferença entre o valor total da execução - R\$ 182.461,49 e o valor reconhecido na sentença - R\$ 174.737,54; fls. 60/64 e 102/108), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0014968-87.2013.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001075-58.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. Sustenta, em suma, que ela deixou de considerar as diferenças que já recebeu em razão de revisão do IRSM de fevereiro/94, bem assim que não obedeceu aos parâmetros vigentes na data da decisão transitada em julgado quanto aos juros e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 152/157, em que concordou com o INSS quanto aos descontos dos valores já recebidos, porém sustentou que utilizou os critérios corretos quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer às fls. 168/177. A parte embargante, às fls. 183/184, discordou dos cálculos do contador, notadamente quanto aos critérios de correção monetária. O INSS, às fls. 184, verso, concordou com os cálculos apresentados. Decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De proêmio, depreende-se que a parte embargada admitiu em sua impugnação que em suas contas iniciais deixou de descontar as parcelas já recebidas em razão da revisão de seu benefício concedida judicialmente (IRSM - fev/94), pelo que inexistem, assim, controvérsias a serem abordadas quanto a tal ponto. Quanto aos indexadores de juros e correção monetária, denota-se que os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo foram feitos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se também os dispositivos da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, de acordo, assim, com os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado. Os cálculos da Contadoria, elaborados dessa forma, são similares à conta apresentada pela embargante. Posto isso, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 24.177,69, sendo R\$ 23.124,19 referentes ao principal e R\$ 1.053,50 quanto aos honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2014. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, I, do art. 85 do CPC (10%), incidente sobre o valor da causa (correspondente ao proveito econômico obtido pelo INSS). A exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença aos autos nº 0001566-02.2014.403.6134.

0001415-02.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-73.2014.403.6134) EXACTA COMERCIAL E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME X ELISIO NEVES FILHO X MARGARETH VIEIRA GALHARDO(SP315847 - DANIELE CRISTINA FRANCISCO ARSENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Exacta Comercial e Serviços de Engenharia LTDA e outro opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0003165-73.2014.403.6134), lastreada nas Cédulas de Crédito Bancário nºs 1004 - 734 - 00000000000129-30 e 000003000017751. Pleiteia a autora, em sede preliminar, a extinção da execução em razão da anterior decretação da falência da empresa-embargante (fl. 05); a suspensão do processo com esteio no art. 6º, 1º, Lei n. 11.101/05; e a extinção da execução em razão da inidoneidade do título executivo. No mérito, requer, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cláusulas contratuais que reputa abusivas. Intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 34 e 43/44v). Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, conforme se verifica a fls. 27/30, a decretação da falência da empresa embargante, havida em 12/08/2014, foi anterior ao ajuizamento da ação executiva (16/12/2014). Nesse contexto, considerando o concurso creditório decorrente da decretação da quebra, incumbia à credora, com relação à devedora falida, ao revés de manejar ação executiva, proceder na habilitação das Cédulas de Crédito Bancário nº 1004 - 734 - 00000000000129-30 e 000003000017751 no juízo universal da falência, na forma dos artigos 7º e seguintes da Lei n. 11.101/05. Assim, dessume-se inadequada a via executiva eleita, razão pela qual, considerando o conjunto da postulação deduzida (art. 322, 2º, do CPC), merecem acolhimento os presentes embargos para extinguir a execução em relação à empresa Exacta Comercial e Serviços de Engenharia LTDA. Por outro lado, o feito executivo deve prosseguir em relação aos avalistas Elísio Neves Filho e Margaret Vieira Galhardo (fls. 12/20 e 23/31 dos autos principais), tendo em conta a autonomia substancial de que se reveste a obrigação dos avalistas em relação ao avalizado. Nesse sentido, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1459589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. 3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013) Por igual razão - autonomia das obrigações dos avalistas - não há que se falar em suspensão do feito executivo, conforme decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou

fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). Da alegada inexigibilidade do título executivo: No tocante à aventada inaptidão de cédula de crédito bancário enquanto título executivo, melhor sorte não socorre a parte embargante, cabendo observar, sobre isso, o quanto decidido no REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Exmo. Ministro Relator traçou um panorama do tema, que, por oportuno, passo a transcrever: O litígio ora instalado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004. [...] A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente a Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ. [...] A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - finca raízes no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo terminado unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas. Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico. 3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). [...] 4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controvertida. O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. [...] Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente. Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação: [...] Eis a ementa do acórdão em questão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Explicitada a orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, e considerando o disposto no art. 927, inciso III, do CPC, a alegada insubsistência do título executivo não merece ser acolhida. Da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos: Na Cédula de Crédito Bancário nº 1004 - 734 - 00000000000129-30 pactuou-se, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (cláusula décima - fl. 17 do feito executivo). O Cheque Empresa CAIXA, por seu turno, traz previsão similar na cláusula décima primeira (fl. 27 - [...] sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% [dez por cento] ao mês). Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ). Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato. Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema

financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos. Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria mais baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato. Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado. Da limitação dos juros e dos juros capitalizados: Os Embargantes pleiteiam a limitação dos juros praticados à taxa média do mercado e a exclusão dos juros capitalizados (fl. 23), sem, contudo, descrever como, em que momento e com base em qual cláusula se deu a alegada cobrança ilegal. Essa indeterminação, que vicia parte do conteúdo da demanda proposta pelos autores, além de criar restrição injustificada à defesa do requerido, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Destaco, por oportuno, que constam nos autos da execução os documentos pertinentes às relações contratuais em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução das dívidas (fls. 71/73 e 74/76), possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção dos negócios jurídicos. E, a partir dos elementos contratuais, para aquilatar a hipotética abusividade, seria imprescindível colacionar os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados, o que não foi feito. Outrossim, a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. Nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, caso dos autos, permite-se a previsão de capitalização mensal de juros, sendo que, ao se entender que a Tabela Price implica anatocismo, sua cobrança estaria amparada no ordenamento ante a previsão no contrato da incidência desse sistema de amortização. Nessa linha: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Preliminar rejeitada. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Descabimento de limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. Precedentes. VI - A jurisprudência do STJ admite a cobrança de juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. VII - Recurso desprovido. (AC 00034626920114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016) De mais a mais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381 dispondo que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Destarte, não assiste razão aos Embargantes no tocante à revisão dos juros praticados. Da ilegalidade das cláusulas 15 e 19 (giro fácil - fl. 20) e da taxa de abertura de conta: Não se verifica na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil a presença das cláusulas 15 e 19, vez que a estipulação que encerra o contrato de crédito em tela é a décima primeira (fls. 12/22 da execução). Outrossim, a peça de ingresso não descreve e aponta, no contrato, o ajuste atinente à taxa de abertura de conta. Desta feita, ainda na esteira da súmula 381 do STJ, restam prejudicados os pedidos alinhavados nas alíneas e) e f) da peça inicial (fl. 23). Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, portanto, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, no caso concreto, na esteira da fundamentação supra, não se acham presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, impondo-se o indeferimento da inversão do ônus da prova vindicada. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para extinguir a execução nº 0003165-73.2014.403.6134 em relação à sociedade Exacta Comercial e Serviços de Engenharia LTDA. Nos termos do art. 292, 3º, do CPC fixo o valor da causa em R\$ 135.319,10, correspondente ao valor da execução que foi impugnada na integralidade. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da execução. Dê-se ciência ao administrador judicial da falência sobre a existência do feito executivo nº 0003165-73.2014.403.6134, que tramita neste juízo em desfavor dos avalistas da Exacta Comercial e Serviços de Engenharia LTDA (falida), a saber, Elísio Neves Filho e Margaret Vieira Galhardo. Expeça-se o necessário. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução nº 0003165-73.2014.403.6134. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001355-29.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALUFA CONFECÇOES E TECIDOS LTDA - ME X CRISTIANE TORRICELLI CAMARGO X LUCIANO CAMARGO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Valufa Confecções e Tecidos Ltda. - ME e Outros, em razão de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário pactuado entre as partes. A fls. 140, a exequente informou que os executados liquidaram administrativamente a dívida exequenda, pleiteando a extinção do feito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do informado pela exequente. Sem custas. P.R.I.

0001356-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MTH SERVICOS DE MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME X MARCELO GRASSMANN DE ALENCAR X THIAGO GRASSMANN DE ALENCAR

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Mth Serviços de Manutenção Elétrica Ltda. ME e Outros, em razão de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes. A fls. 57, a exequente informou que os executados liquidaram administrativamente a dívida exequenda, pleiteando a extinção do feito. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito por via administrativa (fl. 57), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001385-30.2016.403.6134 - SONIA MARIA GONCALVES(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, SONIA MARIA GONÇALVES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo n. 44232.364724/2015-15. Considerando a concessão do benefício previdenciário objeto da decisão supracitada (cf. fls. 91/93), reputo prejudicada a liminar vindicada. No mais, não obstante o rito do mandado de segurança, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre a eventual perda do objeto do presente mandamus, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se..

0002189-66.2014.403.6134 - VANDERLEI JOAO MAIA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

0002715-33.2014.403.6134 - ADILIA PEREIRA MARCON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

0002806-26.2014.403.6134 - SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se..

0000209-50.2015.403.6134 - HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP206778E - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) X UNIAO FEDERAL

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000925-77.2015.403.6134 - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se..

0001226-24.2015.403.6134 - JAIR DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se..

0001318-02.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0014813-84.2013.403.6134 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000280-86.2014.403.6134 - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SECOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001505-10.2015.403.6134 - RONALD ANTONIO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

0002253-42.2015.403.6134 - ANTONIO PADOVANI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

0002256-94.2015.403.6134 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002832-87.2015.403.6134 - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para parte exequente apresentar o cálculo. Com o referido cálculo, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Int.

0000696-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000706-98.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BARATTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CLODOMIRO BARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000716-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-60.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000727-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-89.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ESTEVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002052-84.2014.403.6134 - PEDRO PELEGRINI IGNACIO X LYDIA FERREIRA IGNACIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Depreende-se que o perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (fls. 159 e seguintes). Quanto aos honorários periciais, denoto que não houve objeções das partes quanto à proposta trazida pelo expert às fls. 123/125. Assim, considerando a natureza, complexidade e tempo expendido para a realização dos trabalhos apresentados, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), conforme proposto às fls. 123/125. Posto isso, determino que: a) a parte requerente proceda aos depósitos dos valores remanescentes relativos aos honorários periciais, nas condições estipuladas à fl. 125, sobre o que houve sua concordância (fl. 133); b) as partes se manifestem em relação ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias; c) no mesmo prazo, manifestem sobre seu interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência, devendo, inclusive, a parte requerente informar se permanece seu interesse na produção de prova testemunhal. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência. RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especial do período descrito na inicial (06/02/2002 a 29/03/2014), em que trabalhou como estatutário para o Governo do Estado de São Paulo, e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/08/2014. Decido. Observo dos autos que o último recolhimento do autor para o RGPS, conforme CTPS e CNIS (fl. 29), data de 31/03/2002, como contribuinte individual. Posteriormente, de 06/02/2002 a 29/03/2014, trabalhou como estatutário para o Governo do Estado de São Paulo, sendo este o último vínculo laboral constante do CNIS (fls. 29 e 33). Nesse cenário, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, e em atenção ao art. 10 do NCPC, devem as partes se manifestar expressamente sobre: (i) legitimidade passiva ad causam do INSS, na linha do art. 94, 1º, da Lei nº 8.213/91; (ii) manutenção ou perda da qualidade de segurado perante o RGPS, conforme arts. 11 a 15 da Lei nº 8.213/91; e (iii) contagem recíproca do tempo de serviço prestado para o Governo do Estado de São Paulo, a teor do art. 201, 9º, da CF/88 e arts. 94 e ss. da Lei nº 8.213/91. Prazo sucessivo de 5 cinco dias, a começar pela parte autora. Após, faça-se conclusão.

0001401-18.2015.403.6134 - EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia, além do reconhecimento de períodos comuns em que efetuou contribuições por meio de carnês, o reconhecimento do exercício de atividades rurais de 10/06/1961 a 10/03/1986 e da especialidade do intervalo de 02/04/1986 a 10/12/1991, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/09/2013. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/124). Réplica às fls. 127/133. Foi produzida prova testemunhal (fls. 135/139). É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 116/123, os períodos de atividade comum em que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS encontram-se regularmente inscritos no CNIS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da existência de atividades rurais exercidas em economia familiar e quanto à especialidade do intervalo mencionado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso em tela, pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de

serviço rural prestado como lavrador, de 10/06/1961 a 10/03/1986. Aduz que trabalhou na lavoura desde criança junto com sua família, em condições de dependência e colaboração, desempenhando atividade que era indispensável à sobrevivência do grupo. Quanto ao termo inicial, observa-se que o autor pleiteia reconhecimento de labor desempenhado a partir dos 12 anos de idade, já que nasceu em 10/06/1949. Contudo, sob a égide da Constituição Federal de 1946, o trabalho do menor de idade estava autorizado a partir dos 14 anos (art. 157, XI), motivo pelo qual deve ser considerado o período a partir de 10/06/1963. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: a) fls. 21/24: matrícula de imóvel; b) fls. 25/29: documentos escolares; c) fls. 30/31: certificado de dispensa de incorporação; d) fls. 32/33: documentos emitidos por Sindicato; e) fls. 34/41: comprovantes de transferência de veículo. A matrícula de imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, à fls. 21/24, não demonstra o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou por sua família, razão pela qual não serve como início de prova material, já que comprova apenas a propriedade da terra. No mesmo sentido o certificado de dispensa de incorporação, que não declara qual a profissão do requerente e por isso não pode ser considerado início de prova (fls. 30/31). Por outro lado, o autor apresentou documentos escolares, datados de 1959/1962, às fls. 25/29, em que consta a profissão de seu genitor como sendo lavrador. Também, foi juntada a proposta de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, à fl. 33, datada de 05/09/1980, constando a atividade de meeiro. Por fim, nos documentos referentes a transferência de veículo, datados de 1984, consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 39 e 41). Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorre no caso em tela. No que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. As testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. A testemunha João Cândido Ramos declarou que ele e o autor residiam em propriedades rurais próximas; que o autor trabalhava junto da família na lavoura de café, todos os dias. Afirmou que o sustento da família advinha do trabalho na roça. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Nilson Francisco da Silva (fls. 137/138). Ambos confirmaram que o genitor do requerente era meeiro e vendia a produção de café para José Carvalho. Dessa forma, pode-se falar em exercício de atividade rural como segurado especial no que tange ao período de 10/06/1963 (data do implemento da idade mínima) a 10/03/1986. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de

trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período de 02/04/1986 a 10/12/1991, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Têxtil Machado Marques S/A. Para comprovação, o requerente apresentou formulário DIRBEN-8030 de fls. 65 e laudo pericial de fls. 66, demonstrando que, no desempenho de suas funções, permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (superiores a 80 dB), enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Reconhecidos os períodos de 10/06/1963 a 10/03/1986 como de exercício de atividades rurais e de 02/04/1986 a 10/12/1991 como especial, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possui, na DER em 18/09/2013, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Extrai-se dos autos que a partir de 10/06/2014 o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/1673038996, fl. 124). O caso cuida, então, de direito adquirido a benefício alegadamente mais vantajoso em data anterior à concessão do NB 41/1673038996; portanto não se trata de desaposentação. Nessa situação, tem-se que no benefício vindicado nestes autos, de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 18/09/2013, o salário de benefício deve ser calculado em conformidade com a redação do art. 29, I, da Lei de Benefícios dada pela Lei nº 9.876/1999, tomando-se em consideração os salários de contribuição até 18/09/2013, descartando-se os posteriores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:1) reconhecer o período de 10/06/1963 a 10/03/1986 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar;2) reconhecer, converter e averbar o período laborado em condições especiais de 02/04/1986 a 10/12/1991 (Têxtil Machado Marques S/A.);3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa;4) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/09/2013), com o tempo de 48 anos, 5 meses e 13 dias, apurando-se o salário de benefício nos termos do art. 29, I, da Lei de Benefícios (na redação da Lei nº 9.876/1999), tomando-se em consideração os salários de contribuição até 18/09/2013; e5) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 18/09/2013, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontados os pagamentos feitos a título de benefício inacumulável. Fica facultada ao autor, por ocasião da liquidação e cumprimento, a opção pelo benefício mais vantajoso (AC 00011428020094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016).Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao montante das parcelas vencidas e pagas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001890-55.2015.403.6134 - ALMIER LEITE DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0001891-40.2015.403.6134 - ZELITA FREITAS DE ARAUJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0002969-69.2015.403.6134 - SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio-doença e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária. Com a inicial, vieram os documentos encartados nos apensos I a VIII. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 1444/1445. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supracitada (fls. 1452/1460). A União Federal ofertou contestação (fls. 1461/1471), defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes na peça inicial. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 1472/1474). A empresa autora apresentou réplica a fls. 20/04/2016. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. (i) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado

trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. [...] 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0015468-95.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)(ii) TERÇO CONSTITUCIONAL (FÉRIAS GOZADAS) Na esteira do supracitado entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas. (iii) AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 primeiros dias de afastamento): Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Por fim: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ - Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014). CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS: As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido: AMS 00194270620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015. Da leitura dos documentos contidos nos apensos (v.g. fls. 04/12 - Vol. I), especialmente as cópias das GFIPs apresentadas, vê-se que a autora sempre recolheu contribuições para terceiros sob o código FPAS 507, o que, de acordo com a Tabela própria, diz respeito às contribuições para INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (que não são contribuições previdenciárias). Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas devidas a terceiros, sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação

de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Especificamente quanto às contribuições previdenciárias (logo, excluídas aqui as contribuições a terceiros), as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]. (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas devidas a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MOLLON (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-15.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS POLIDORIO (SP282176 - LUIZ GONZAGA FERNANDEZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a realização de exame pericial administrativamente, bem como o pagamento de benefício de auxílio doença desde 21/10/2015. Foi determinada a manifestação da parte impetrada, bem assim a emenda da inicial, conforme fl. 73. A impetrante emendou a inicial, juntando os documentos requeridos (fls. 79/82). À fl. 83, a Agência da Previdência Social de Campinas informou o agendamento de perícia médica a ser realizada em 12.02.2016, às 10:00h. A parte autora manifestou-se às fls. 87, informando que o pleito resultou satisfatório com a realização da perícia, requerendo a extinção do feito. A impetrada informou à fl. 88, que foi realizada perícia médica e concedido benefício por incapacidade à impetrante. É relatório. Passo a decidir. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade judicial, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. No caso em tela, verifica-se que a autoridade impetrada realizou, administrativamente, a perícia médica pleiteada pela impetrante, concedendo-lhe, inclusive, o benefício por incapacidade nº 31/612.254.583-3. Desse modo, conclui-se que o cumprimento da diligência referente à realização de perícia médica decorreu de ato voluntário e administrativo, ensejando, assim, a perda do interesse processual quanto a esse ponto. Aliás, cumpre asseverar que a própria impetrante requereu a extinção do feito à fl. 87 em razão das providências adotadas pela impetrada, não obstante tenha requerido que essa se desse com a resolução do mérito favorável a Autora, o que demonstra não ser o caso, já que, repita-se, as diligências adotadas pela autarquia decorreram de ato voluntário, antes mesmo da apreciação da liminar requerida. Por fim, até mesmo quanto ao pedido de pagamento de auxílio-doença desde 21/10/2015 verifica-se a ausência de interesse processual, pois o documento de fl. 89 mostra, a princípio, concessão de benefício desde a data almejada. Não obstante, tal pedido deveria ser realizado, se o caso, pelas vias próprias, a teor do que consagra a Súmula nº 269 do STF (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual. Defiro a gratuidade judiciária, em vista da declaração de fl. 82. Sem custas e honorários. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Chefe da Agência da Previdência Social em Nova Odessa. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0000820-66.2016.403.6134 - GONCALO AGRA DE FREITAS X ADHMAR BENETTON JUNIOR X LUIZ HAROLDO BENETTON (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X VALDER VIANA DE CARVALHO (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, em que os impetrantes, GONÇALO AGRA DE FREITAS e outros, requerem provimento jurisdicional que assegure a continuidade das operações e o regular funcionamento dos grupos de consórcios administrados pela Agraben Administradora de Consórcios Ltda. Os impetrantes, sócios da Agraben Administradora de Consórcio Ltda., afirmam que em 05/02/2016 foram surpreendidos com a decretação da liquidação extrajudicial da empresa. Relatam que no ato administrativo em questão, de lavra do Presidente do Banco Central (Ato do Presidente nº 1.320/2016), a autoridade impetrada foi nomeada liquidante com amplos poderes de administração e liquidação (fl. 03). Já na condição de liquidante, prosseguem os postulantes, a autoridade impetrada foi notificada extrajudicialmente pelo administrador afastado, que fez requerimento, com esteio no art. 40 da Lei n. 11.795/2008, a manutenção das operações dos grupos de consórcios administrados pela empresa. Contudo, na mesma data da intimação, o liquidante-impetrado publicou, no site da empresa, aviso de suspensão das assembleias ordinárias e extraordinárias de todos os grupos de consorciados com vistas à entrega de bens, bem como dos pagamentos dos consorciados não contemplados com os bens. Tais medidas, sustentam os impetrantes, violam a literalidade do aludido art. 40 da Lei n. 11.795/2008, e levará à destruição do patrimônio da administradora de consórcio e também do patrimônio pessoal dos sócios [...] na medida em que estes serão forçados a responder pelos débitos da primeira (fl. 06). Asseveram que o mencionado art. 40 da Lei n. 11.795/2008 determina a continuidade dos grupos e operações. Pedem a concessão de liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações da autoridade coatora (fls. 101 e 125). Informações da autoridade coatora, com documentos (fls. 132/153), aduzindo a não configuração de ato de autoridade, impropriedade da via mandamental por necessidade de dilação probatória, e, no mérito, a higidez e correção dos atos praticados. Este juízo, a fls. 154/157, indeferiu o pleito de concessão de liminar. O Ministério Público Federal, a fls. 161/162, apontou a constatação de inequívoca deficiência patrimonial e que, por isso, houve a regular intervenção do BACEN, a qual se encontra em regular andamento. O Banco Central do Brasil manifestou-se a fls. 163/165-v, no sentido de que a matéria debatida demanda dilação probatória e que o ato impugnado foi praticado em consonância com a lei, rogando, assim, a denegação da segurança. Os impetrantes, a fls. 166/170, opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 154/157, alegando, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão atacada, bem assim que a autoridade impetrada não atendeu à determinação do Juízo de fl. 101, pois deixou de apresentar nos autos cópia da decisão subjacente ao comunicado veiculado no website da Agraben Administradora de Consórcio Ltda. É o relatório. Passo a decidir. O feito teve tramitar regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades. Quanto às questões suscitadas pelos impetrantes nos embargos de declaração de fls. 166/170, já serão elas também abordadas adiante. Depreendo que o presente mandado de segurança não é a via adequada para a aferição da pretensão deduzida, porquanto há, no caso em exame, para a apreciação da lide, a necessidade de análise de questão que demanda dilação probatória. Realmente, em conformidade com a prefacial, e, inclusive, considerando o explicitado nos embargos de declaração de fls. 166/170, o objeto do presente mandado de segurança, em verdade, não é a retomada da administração dos grupos pelos impetrantes, mas, sim, a continuidade, nos termos do art. 40 da Lei 11.975/2008, das operações e o regular funcionamento dos grupos de consórcios a serem procedidas, ao que se depreende do conjunto da postulação (CPC, art. 322, 2º), pelo próprio liquidante, ora autoridade impetrada. Observo, ainda, que os impetrantes, a título de pedido principal, pugnam para que seja confirmada a tutela provisória rogada, do que se depreende, assim, diante da reiteração, que aquele é delimitado

nos mesmos moldes que esta. Entretanto, não se há falar, no caso em apreço, que a situação fática necessária para lastrear o direito apontado na inicial se encontra previamente comprovada por meio de documentos, não se podendo, daí, cogitar em direito líquido e certo. Ao que se denota do exame do art. 40 da Lei 11.975/2008, cabe questionar, considerando o teor da inicial, se o prosseguimento dos grupos, tal como rogado pelos impetrantes, poderia ser levado a efeito pelo próprio liquidante (em face, então, da interpretação suscitada pelos impetrantes acerca do caput do art. 40) ou, por outro lado, se apenas poderia se dar por meio de outras empresas administradoras, após o procedimento atinente à habilitação (2º do art. 40). Nesse passo, de qualquer modo, a despeito de maiores debates acerca do tema, seja qual for o entendimento, especialmente considerando o pleito tal como formulado pelos impetrados - e explicitado nos embargos de declaração -, sempre se dependerá, em verdade, na forma da lei, de averiguações técnicas e de gestão a cargo do liquidante. Ainda que se entenda, em exegese às sobreditas normas legais, que não só pode como deve o próprio liquidante proceder à continuidade das operações e ao regular funcionamento dos grupos de consórcios, necessário seria, notadamente considerando os amplos poderes de administração e liquidação que a lei lhe atribui (Lei 6.024/1974, art. 16), a aferição, por ele, da real possibilidade de se dar concretude a essas medidas, o que passa, inevitavelmente, pela análise, por exemplo, da situação de solvabilidade dos grupos (in casu, cf., inclusive, informações do liquidante), e, inclusive, a propósito, dos graves fundamentos suscitados pelo Banco Central e que embasaram a liquidação extrajudicial. E, para a análise desse quadro acerca das viáveis soluções para o cumprimento das orientações legais, tem o liquidante, conforme já expandido, amplos poderes de administração. Impõe-se uma interpretação sistêmica, considerando, em especial, no caso em apreço, o art. 40 da Lei 11.975/2008 e a Lei 6.024/1974. Ademais, a alusão feita no caput do art. 40 à prioridade e à regularidade de funcionamento dos grupos faz dimanar, na realidade, ao revés do asseverado pelos impetrantes, a conclusão de que se reclama, para se cumprir o escopo suscitado, a análise técnica do quadro pelo liquidante. Deve ser observado, no caso concreto, se é possível se prosseguir de forma regular (o que não ocorre, em princípio, se os grupos não possuem integralidade e se havia irregularidades no proceder da administradora) para que, inclusive, seja possível a primazia. Não exsurge, assim, da lei, imposição ao liquidante para que, mesmo após constatar a irregularidade em relação à administradora e aos grupos, continue as operações. A continuidade, na hipótese, seria, então, não regular. Não se pode extrair a exegese de que o caput do art. 40 estaria prevendo uma determinação para a continuidade dos grupos a despeito da integralidade destes, e, nessa esteira, a despeito das constatações do liquidante acerca da situação concreta verificada. Não se depreende, pois, do dispositivo legal, comandos absolutos. Aliás, a interpretação de que há no citado caput do art. 40, seja qual for a situação, uma obrigatoriedade da continuidade das operações, faria com que essa determinação, por depender de constatações técnicas, pudesse simplesmente se mostrar inviável ou impossível. Nesse contexto, observo que, conforme relatado pelo liquidante, pela aferição até então realizada, já havia sido constatada em dois grupos deficiência patrimonial. Explicitou, outrossim, o liquidante que, por indícios do resultado da gestão praticada pela administradora, o grupo não possui condições e recursos para a sua eventual continuidade. Ainda, expõe o Banco Central, a fls. 164: (...) 12. Conforme apurado na fase de fiscalização, a Agraben passou a vender cotas de consórcio para empresas têxteis. Embora se tratasse de grupos de consórcio referenciados em motocicletas, as empresas utilizavam os valores das contemplações para adquirir teares usados e outros equipamentos, fornecidos pela Agrebenetton. A administradora concedia créditos de contemplação às empresas sem observar princípios básicos, como a avaliação do real valor dos teares dados em garantia. Com isso, houve a inadimplência generalizada os consorciados, em prejuízo do patrimônio dos grupos de consórcio. 13. Para rolar as dívidas dos consorciados, a Agraben passou a criar milhares de cotas fictícias em nome de interpostas pessoas físicas e jurídicas. Uma vez contempladas essas cotas, os créditos respectivos eram utilizados para quitar o saldo devedor dos cotistas inadimplentes. Como as cotas fictícias também se tornavam inadimplentes, outras eram criadas, inclusive com garantias inexistentes ou já utilizadas em cotas com o saldo devedor quitado. Inspeção empreendida por esta autarquia, Desuc, em 31 de dezembro de 2013, constatou a existência de 2.170 cotas fictícias, com saldos devedores líquidos equivalentes a R\$ 13.431 mil. (...) Depreende-se, destarte, das constatações do BACEN e do liquidante assente deficiência patrimonial, tanto do grupo quanto da administradora, bem assim graves fatos imputados a esta, como a criação de milhares de cotas fictícias, com consequentes saldos devedores. E, em relação ao procedimento de habilitação de administradoras interessadas na administração dos grupos, na linha do já exposto pelo magistrado de antanho na r. decisão de fls. 154/157, o liquidante, em consonância com os já frisados poderes de administração, conforme relatou em suas informações prestadas (fls. 132/139), vem observando o procedimento previsto, em especial, nos 2º e 3º do art. 40 da Lei 11.975/2008. A propósito, o liquidante, em suas informações, de forma ampla, abrangendo todos os aspectos - o que, conforme se extrai, inclui também a continuidade dos grupos por sua própria condução -, observou a fls. 134/135: Portanto, antes da conclusão dos trabalhos, é inviável a realização de assembleia de contemplação, a manutenção das cobranças dos não contemplados e o início do processo de transferência dos grupos para outra administradora. Logo, deve ser aferida, de qualquer sorte, na forma acima explanada, a concreta possibilidade de se dar regular continuidade aos grupos, em consonância com a aferição da integralidade deste pelo liquidante, e com observância, ainda, para a análise, às razões que levaram o BACEN à decretação da liquidação. Por conseguinte, inclusive observada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devem ser consideradas as conclusões lançadas pelo BACEN e pelo liquidante, com inversão, por consequência, do ônus da prova. E, nessa esteira, mesmo que se entenda possível, in casu, o questionamento às conclusões e conduções técnicas do liquidante - mormente à vista dos amplos poderes de administração que lhe são conferidos pela lei -, para a comprovação de situação contrária a estas, não bastaria aos impetrantes, no caso em tela, a mera alegação, v.g., de que havia integridade financeira dos grupos e da Administradora e mesmo a apresentação, visando à prova dessa assertiva, de documentos. Seria imprescindível a produção de provas, notadamente, ao que depreendo dos autos, diante das já situações acenadas, a técnica, no caso, perícia contábil. E a dilação probatória, como é cediço, na esteira da reiterada jurisprudência, é incabível na estreita via do mandado de segurança, no qual, para o reconhecimento do direito líquido e certo violado, exige-se prova pré-constituída no momento da impetração. Não há, no caso vertente, a teor do acima explanado, direito inquestionável à continuidade das operações pelo liquidante, por si só considerada, cuja violação, então, pudesse ser comprovada meramente pelo não prosseguimento dos grupos. Ainda, para além da necessidade de produção de provas para a aferição das questões acima, cujo esclarecimento seria mister para se dirimir o litígio, depreende-se, no mais, mormente considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, na esteira das informações prestadas, a regularidade das providências e procedimentos até agora observados pelo BACEN e pelo liquidante, em que pese não haja impugnações e questionamentos em relação a esse ponto pelos impetrantes. Desta sorte, à vista da observância pelo

liquidante dos procedimentos legais, bem assim diante da não comprovação do direito líquido e certo violado e impossibilidade de produção de provas na via eleita, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X LETICIA DUARTE CORREA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Nos termos do art. 536 do NCP, expeça-se ofício ao Registro de Cartório de Imóveis de Nova Odessa para cumprimento da sentença de fls. 573/576, instruindo com cópias das fls. 548/551, 595 e 655. Cumpra-se.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES E SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001043-53.2015.403.6134 - APPARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 58/61, para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.57.Int.

0002244-80.2015.403.6134 - DANTE CARICILLI X FRANCISCO MARIANO X JOSE PEREIRA GOMES X ORDIVAL PINESE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Compulsando os autos, verifico que após a realização dos cálculos de liquidação de sentença (fls. 147/162), somente os exequentes Dante Caricilli e Ordival Pinese possuem créditos a receber. O coautor José Pereira Gomes teve seu pedido julgado improcedente e Francisco Mariano não possui créditos a receber. Diante da concordância do INSS com os cálculos de Ordival Pinese (fls. 03 dos embargos à execução n. 0002245-65.2015.403.6134), houve a expedição do ofício requisitório, bem como seu respectivo pagamento (fls. 177, 179 e 183). No que se refere aos cálculos do exequente Dante Caricilli, os embargos opostos pelo INSS foram julgados improcedentes (fls.44/45), porém, em segunda instância, foi dado parcial provimento ao recurso do Instituto réu, para extinguir a execução em face da inexigibilidade do título executivo (trânsito em julgado 08.06.2015). Posto isso, intime-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002363-41.2015.403.6134 - BRUNO DE AGUIAR SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003240-78.2015.403.6134 - WILSON ROBERTO FORTES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000864-85.2016.403.6134 - ALMIR LEITE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença, transitada em julgado em 24/08/2007 (fls. 164), condenando o INSS a efetuar o recálculo do benefício do autor mediante a correção 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelo INPC, bem como condenando-o, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença às fls. 244/249, totalizando R\$ 62.902,37 (sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos) para abril de 2008. O requerido, citado nos termos do art. 730 do CPC/73 (fls. 253), opôs os embargos à execução n. 0000867-40.2016.403.6134, os quais foram acolhidos, para julgar extinta a execução, nos termos do art. 267, IV do CPC/73 (fls.100/104), uma vez que não há parcelas em atraso a serem executadas. Posto isso, intime-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000930-65.2016.403.6134 - IGNEZ OLIVATTO REGASSO(SP036765 - JOSE HELITON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença, transitada em julgado em 24.06.2008 (fls. 334), julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC/73, uma vez que o valor requisitado foi devidamente levantado às fls. 319 (fls. 329). Posto isso, intime-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002245-65.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-80.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE CARICILLI X FRANCISCO MARIANO X JOSE PEREIRA GOMES X ORDIVAL PINESE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Traslade-se cópia das fls. 44/45, 71/72 e 74, para os autos principais n. 0002244-80.2015.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0000867-40.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-85.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LEITE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Traslade-se cópias das decisões de fls. 100/104 e 121/123v, bem como da certidão de fls. 126, para os autos principais n. 0000864-85.2016.403.6134. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000866-55.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-85.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LEITE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Traslade-se cópia das fls. 07/08, para os autos principais n. 0000864-85.2016.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000865-70.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-85.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LEITE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Traslade-se cópia das fls. 09/11, para os autos principais n. 0000864-85.2016.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008766-94.2013.403.6134 - OLINDA ANA FERNANDES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0014360-89.2013.403.6134 - ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINA PEREZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PEREZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 434, para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.433.Int.

0002117-79.2014.403.6134 - LEONOR NARCISO ROZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR NARCISO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO HEITOR ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001216-77.2015.403.6134 - IVONETE IANK(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X IVONETE IANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002827-65.2015.403.6134 - SONIA MARIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-70.2013.403.6134 - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE KATHIUSCIA INOKUCHI ANAYA X VINICIUS INOKUCHI ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X ALYNE KATHIUSCIA INOKUCHI ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, resalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002803-37.2015.403.6134 - ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO COMUM

0014828-53.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, fls. 216/219, dê-se, no prazo de 5 (cinco) dias, vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 148/149, para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls. 147. Int.

0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000929-17.2015.403.6134 - HELIO CORDEIRO FILHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000931-84.2015.403.6134 - MARIA SOARES GOMES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001144-90.2015.403.6134 - JOSE FELICIANO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista à União/Fazenda Nacional. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001530-23.2015.403.6134 - MARIVALDO RIOS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001583-04.2015.403.6134 - IVANILDE MALTA POLEGATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001778-86.2015.403.6134 - MARTHA MARIA DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001834-22.2015.403.6134 - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002349-57.2015.403.6134 - ELIAS FERREIRA DA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000697-68.2016.403.6134 - LAURINDA LOPES DE SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos do laudo pericial, determino, com base no art. 370 do Código de Processo Civil, a intimação do perito responder os quesitos complementares de fls. 227/228 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fls. 284, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 273/280. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002829-35.2015.403.6134 - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002889-08.2015.403.6134 - EDSON GOBBI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 216/217. Dê-se, no prazo de 5 (cinco) dias, vista à parte autora quanto à manifestação do INSS, fls. 218-v e fls. 220/222. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0001572-09.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA LEITE(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 192/193, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003052-22.2014.403.6134 - NILSON TEODORO DO PRADO (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON TEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002242-13.2015.403.6134 - LUIZ CAPEL JARILHO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAPEL JARILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0002739-27.2015.403.6134 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fls. 237/242, homologo os cálculos apresentados pelo autor de fls. 197/209. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002888-23.2015.403.6134 - JOSE APARECIDO TOGNATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 187/188 para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls. 184. Int.

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-57.2014.403.6134 - MARIA REGINA MIANTE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto às petições de fls. 115/120 juntada aos autos pelo INSS. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 148/158. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao médico perito para continuidade dos trabalhos, observando-se, quanto ao mais, a decisão de fls. 136/137. Int.

0003199-48.2014.403.6134 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Do compulsar dos autos, verifico que na sentença foi fixada uma condenação de forma líquida no valor de R\$ 49.471,97 (fl. 71 e 71v.), cujos cálculos datam de novembro de 2014 (fl. 55). A mencionada sentença condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Logo, considerando o valor líquido da sentença com trânsito em julgado certificado à fl. 75v. revela-se consentâneo, a par de mais célere, fixar o valor dos honorários devidos em R\$ 4.947,19, atualizado em novembro de 2014. Posto isso, expeçam-se os respectivos ofícios, em conformidade com os valores supra. Após, intemem-se as partes para, a fim de que tenha vista dos ofícios expedidos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 431, para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.421.Int.

0002833-72.2015.403.6134 - LEONIDIO CELESTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONIDIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANI DE MOURA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 326/330 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002322-11.2014.403.6134 - DILSON DE OLIVEIRA(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1175

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as apelações foram interpostas quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo as apelações da CEF, da COHAB e do MPF (fls. 1154/1167, 1124/1151 e 1326/1331) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC de 1973. Às partes para contrarrazões, iniciando pela CEF e COHAB no prazo comum de 30 (trinta) dias. Em seguida, a UNIÃO e MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002703-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Vistos em inspeção. Diante da citação pessoal (fl.63) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 65), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014469-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014717-69.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO JOSE RAPP

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001393-75.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DE BRITO NETO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002165-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DOMINGOS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez (fls. 44/45), indique a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Remaneje-se a classe processual para a de cumprimento de sentença.Int.

0001156-07.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Tendo em vista o réu compareceu espontaneamente nos autos (fls. 34/37), considero suprida a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em citação por hora certa (fl. 41).Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Escoad o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001158-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDOMIRO ALVES DE MATTOS

Defiro pedido de fls. 37 e determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud e Webservice a fim de se obter seu atual endereço. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da requerida.Int.

0001188-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUEILA IEDA GUILHERME MIRANDA

Intime a parte autora para cumprir o despacho de fls. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001740-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE OLIMPIO DA SILVA

Intime a parte autora para cumprir o despacho de fls. 27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001741-59.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUINDASMOR LOCACAO DE GUINDASTES & SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Diante do trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento da restrição RENAJUD, fls. 38. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001784-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAREL PLASTICOS LTDA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001961-57.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo me vista que a CEF, intimada a se manifestar acerca do despacho de fls. 64 (fls. 66), permaneceu silente (certidão-fls.66v), venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002032-59.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALCIR ANTONIO PRADAL

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002669-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002670-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002686-46.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o quanto requerido à fl. 91.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o bem não encontrado (fl. 89), a teor do artigo 4º do Decreto-Lei mencionado.

0003173-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 21, que tem a seguinte redação: A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 03.Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/10 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Panamericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5.). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de janeiro de 2015.Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fl. 13-v), sem anotação de quitação.O Banco Panamericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 13).Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969.Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Int.

0003174-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LUISA BARBOSA ROSA

Em razão da certidão de fls. 27, solicite a requerente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

0003175-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JULIANE CRISTINA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliane Cristina Pereira Moreira. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 22/22v) instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Requerente informou a celebração de acordo na via administrativa e a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 33). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a constrição concretizada a fls. 25/27, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003176-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCELO QUEIROZ

Em razão da certidão de fls. 28, solicite a requerente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0003191-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ADRIANA HELENA PARREIRA COELHO

Em razão da certidão de fls. 31, solicite a requerente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0003192-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO GERALDO COSTA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003273-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA VERONICA FERNANDES

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000291-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA DE ALMEIDA FORTI

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000292-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA DA SILVA BARROS

Em razão da certidão de fls. 28, solicite a requerente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0000294-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOCIELE LANDIM DE OLIVEIRA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000295-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CRISTINA GERALDO VIEPRZ

Vistos em Inspeção. Diante da citação pessoal (fls. 36) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fls. 37), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000296-69.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILISON ANDRE BALBINO

Vistos em Inspeção. Diante da citação pessoal (fls. 26) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fls. 30), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000297-54.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000298-39.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO JOSE DE ALENCAR

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000299-24.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PIFFER

Em razão da certidão de fls. 28, solicite a requerente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

0000300-09.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000303-61.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILSON ZANETONI DE MESQUITA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000304-46.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JARBAS PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Diante da citação pessoal (fls. 31) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fls. 32), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000313-08.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIBERTO NATALE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Diante da citação pessoal (fl. 34) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 35), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000314-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERIDIANA CAETANO BATISTA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000332-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO WALDIR DINIZ

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000645-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITORIO FERNANDES DOS SANTOS

Em razão da certidão de fls. 37, solicite a requerente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

0001021-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

USUCAPIAO

0002908-14.2015.403.6134 - MARIA DARCI BUZINARI X DEISE DE OLIVEIRA SANCHEZ X MAIBI LENI DE CASTRO X MARIA ELENA PEZOLATO CARDOSO X MARIA INEZ BEGIATO X MARIA TEREZA SUZIGAN PARAZZI(SP125345 - MARIA CECILIA POLITANI CORACIN E SP124057 - WILIAM JURANDIR POLITANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Defiro o pedido de fls. 86 no prazo de 30 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008334-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-48.2013.403.6134) SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ)

Recebo as apelações interpostas pelas requeridas em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0011600-70.2013.403.6134 - MARILENE DAVID(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO ÀS FLS. 173/182.

0014823-31.2013.403.6134 - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, acerca do requerimento do INSS de fls. 374/375, para manifestação em 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos para decisão.Int.

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.120/122) em seus regulares efeitos, bem como as contrarrazões de apelação (123/127). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015016-46.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 188/193) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001843-18.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.116/118) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (119/123). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006468-52.2014.403.6310 - PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000043-18.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-49.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls. 99/122 e fls. 138/140) em seus regulares efeitos, bem como as contrarrazões apresentadas pelo requerido (141/146). Vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000932-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-76.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA) X MAURICIO ROBERTO LINEA

Vistos em inspeção. Citem-se os réus MARIA CRISTINA PAULA LINEA e MAURICIO ROBERTO LINEA no endereço de fls. 159/160. Expeça-se mandado com brevidade. Após contestações, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001782-26.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-26.2015.403.6134) CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP293584 - LINA MARA ALVARES IRANO) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000842-27.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS GIUBBINA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO CLAUDIO POMPEU(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X APARECIDO ZAGHETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X AERCLINO PANARO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CELIO PAGANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X JOSE GALDINO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NAGIB AKEL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores (fls. 117/126). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, bem como parcial provimento à apelação dos autores para que a verba honorária seja majorada para 15% (quinze por cento), e negando provimento ao recurso do Instituto réu (trânsito em julgado em 12.02.2004). No que se refere aos cálculos do autor José Galdino da Silva (fls. 220/223), foram opostos embargos à execução pelo INSS, o quais, em segunda instância, reformando a sentença, foram julgados procedentes, declarando extinta a execução. Os cálculos dos autores Antônio Carlos Giubbina (R\$ 24.282,18, para MAIO/2004), Antônio Cláudio Pompeu (R\$ 33.201,03, para MAIO/2004), Aparecido Zaghetto (R\$ 41.045,91, para MAIO/2004), Arcelino Panaro (R\$ 15.923,99, para MAIO/2004), Célio Pagani (R\$ 52.195,09, para MAIO/2004) e Nagib Akel (R\$ 23.085,01, para MAIO/2004) foram apresentados às fls. 202/219 e 224/226, os quais, com a concordância do INSS às fls. 292, foram homologados às fls. 295. Tendo em vista que os extratos de pagamento não constam nos presentes autos, determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para confirmar a transmissão e o pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios de fls. 297/299, 301/302 e 313. Em caso positivo, solicite-se o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual, bem como os respectivos extratos de pagamento. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Ressalto que a cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta secretaria, no verso. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, cientificando-se de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na AV. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-79.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-27.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIUBBINA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO CLAUDIO POMPEU(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X APARECIDO ZAGHETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X AERCLINO PANARO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CELIO PAGANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X JOSE GALDINO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NAGIB AKEL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Traslade-se cópia das fls. 59/60, 107/112, 171 e 173v, para os autos principais n. 0000842-27.2016.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001066-96.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-52.2014.403.6310) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 10/11, bem como seu traslado para os autos principais (0006468-52.2014.403.6310) providencie a Secretaria o desapensamento dos autos e a remessa deste feito ao arquivo.Int.

0001927-82.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-46.2015.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Vistos em Inspeção.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000844-94.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-27.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIUBBINA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO CLAUDIO POMPEU(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X APARECIDO ZAGHETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X AERCLINO PANARO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CELIO PAGANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X JOSE GALDINO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NAGIB AKEL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia das fls. 08/10 e 19, para os autos principais n. 0000842-27.2016.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001460-06.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-19.2012.403.6109) GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos principais e o traslado de cópia da decisão de fl. 13 e do presente despacho ao feito principal (autos 00076661920124036109). Recebo a apelação interposta pelo impugnante (fls.15/30) em seus regulares efeitos.Vista ao impugnado, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000843-12.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-27.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIUBBINA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO CLAUDIO POMPEU(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X APARECIDO ZAGHETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X AERCLINO PANARO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CELIO PAGANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X JOSE GALDINO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NAGIB AKEL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia das fls. 09/10 e 19, para os autos principais n. 0000842-27.2016.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001744-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de custas judiciais devidas.Atente-se o autor para atualização das custas processuais, nos termos do comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais.Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais.Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001745-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de custas judiciais devidas.Atente-se o autor para atualização das custas processuais, nos termos do comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais.Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais.Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002816-70.2014.403.6134 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002648-34.2015.403.6134 - ANTONIO IVAN DALOSTA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002655-26.2015.403.6134 - PEDRO JOSE MATIAS(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003052-85.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO PELLISSON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003151-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP330956 - BRUNO TAUMATURGO BRASIL MOMBERG) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Considerando o quanto asseverado pelo MPF a fls. 73/73v, bem assim o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a eventual perda superveniente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0000736-65.2016.403.6134 - JOSE EDEVALDO GUERRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Vistos em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001141-04.2016.403.6134 - GERALDO JOSE LIRA SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, GERALDO JOSE LIRA SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato pagamento dos valores devidos ao segurado, com juros e correção monetária, fundamentado na Ação Civil Pública de número: 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (fl. 04). Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a autoridade coatora impetrada (fl. 15). O postulante ficou-se inerte (fl. 16).Fundamento e decido.Observe que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, indefiro a petição inicial, a teor dos arts. 321, parágrafo único, 485, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, caput e 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0001155-85.2016.403.6134 - GINMAYMA FAEDO DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em Inspeção.Verifico que, até a presente data, o órgão de representação judicial não se manifestou acerca de eventual interesse em seu ingresso no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001156-70.2016.403.6134 - REBECA ZAVARELLI ESPOSITO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em Inspeção.Verifico que, até a presente data, o órgão de representação judicial não se manifestou acerca de eventual interesse em seu ingresso no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001502-21.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COSMOPOLIS/SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM E SP134591 - RONALDO RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença (fs. 117), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito judicial de fs. 115/116, bem como em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se estes dos autos principais n. 0008334-75.2013.403.6134. Int.

0000356-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fs. 150/152) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (153/158). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000366-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fs. 87/95) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001491-26.2015.403.6134 - CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP288681 - BRUNO GELMINI) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA)

Defiro o pedido de fl. 1003, para conceder nova abertura de prazo ao requerido, para manifestação acerca da decisão de fs. 994. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000444-51.2014.403.6134 - RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que a parte requerente, intimada nos termos do artigo 475-J, permaneceu silente (certidões de fs. 51v.), requeira o INMETRO o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0000750-20.2014.403.6134 - CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o integral cumprimento do despacho de fs. 91, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001059-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-18.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.92/94) em seus regulares efeitos, bem como as contrarrazões de apelação (95/98). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001061-11.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 218. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/15 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerente, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 793,18 para MARÇO/2016, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código UG 110060, Gestão 00001 e código de recolhimento 13905-0, devido ao requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença.Int.

0001301-97.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001303-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.118/120) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (121/124). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.127/129) em seus regulares efeitos, bem como as contrarrazões de apelação (130/133). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001151-48.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Intime-se a ré USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A para que, em caso de concordância, providencie o depósito dos honorários em cinco dias. prazo.Em seguida, havendo depósito, intime-se o louvado para os trabalhos, dando-se ciência a ele do teor do art. 474 do Novo CPC. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

0010000-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Considerando a certidão de fls. 71, bem como o silêncio da requerente acerca do despacho de fls. 72, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual acordo realizado entre as partes. Após, permanecendo o silêncio, certifique-se o decurso de prazo, declarando a revelia da parte requerida. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópias autenticadas ou original da matrícula do imóvel, onde os atos de turbação ou esbulho teriam sido praticados, conforme já determinado no despacho de fls. 273. Após, tornem conclusos. Int.

0001659-62.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Intime-se a CEF para pagamento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à CEF, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001942-51.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDETTE DA SILVA SANTOS FELISBINO X ERNANDE LUIZ FELISBINO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o último parágrafo da decisão de fls. 39. No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

ACÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ANTÔNIO CARLOS DE MORAES, brasileiro, casado, motorista, nascido em 07/08/1963, natural de Peabiru/PR, filho de Antonio Leite de Moraes e Arcanja Maria de Moraes, portador do RG: 3.706.323 SSP/PR, CPF: 337.755.831-49, recolhido no 1º Distrito Policial de Ponta Porã, situado à rua Santo Angelo, nº 81, Ponta Porã/MS.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIATendo em vista a impossibilidade de realização de audiência, para as oitivas das testemunhas, agendada para o dia 18 de maio de 2016 às 16h00, REDESIGNO a audiência para a mesma data do interrogatório do réu a ser realizada em 29 de junho de 2016 às 15h00 (Horário de Brasília).Tendo em vista a informação de fl. 490 depreque-se a intimação do réu ao Juízo Federal da Subseção de Ponta Porã/MS para que compareça à Sede deste Juízo Deprecado na data e horário supramencionado.Expeça-se ofício requisitando os policiais militares e informando acerca da redesignação da r. audiência.Cópia deste despacho servirá como carta precatória com a finalidade de intimação do réu para que compareça à sede do Juízo Federal de Ponta Porã na data e horário supramencionado, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de Videoconferência, a ser presidida por este Juízo Deprecante.Instrua-se a precatória com cópia do chamado de informática.Solicite-se ao SEDI o agendamento da referida audiência.às anotações na pauta de audiências.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado às fls. 581/582, salientando que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono subscritor a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento original de procuração bem como comprovante a qualidade de liquidante do outorgante.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelos autores a fl. 567.Instado a manifestarem nos autos, a ré Federal Seguros S/A concorda com o pedido formulado, no entanto, a Caixa Econômica Federal e a União, condicionam a concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97.Com efeito, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1267995 PB 2011/0173074-4), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, representativo de controvérsia cuja ementa segue, trata-se de imposição legítima, restando a extinção do feito portanto condicionada à renúncia expressa do autor quanto ao direito que se funda a ação.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8 /08.Nestes termos, determino, por ora, a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos das manifestações lançadas às fls. 590 e 592, salientando que eventual renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação terá que ser trazida expressamente, sob pena de indeferimento.Com a manifestação, ou decurso do prazo sem a renúncia manifestada, tornem conclusos para despacho. Em havendo renúncia expressa, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 582/583, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 507

CARTA PRECATORIA

0000779-08.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA X LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RAMALHO MARTINS X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Vistos em inspeção. Para o ato deprecado (realização de audiência para interrogatório dos réus): 1) FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, nascido em 07/07/1976, filho de Darci Luis Vieira e de Luiza Aparecida Rodrigues Vieira, portador do RG nº 25176038-SSP/SP, CPF 180.844.398-55, residente na Rua Pedro Domingues, 188, Vila São Luiz, Avaré/SP; 2) LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, nascido em 18/12/1986, filho de Darci Luis Vieira e de Luiza Aparecida Rodrigues Vieira, portador do RG nº 33743140-1-SSP/SP, CPF 352.236.028-11, residente na Rua Oscar Alves, 15, Jardim Vera Cruz, Avaré/SP; 3) ADRIANO RAMALHO MARTINS, brasileiro, nascido em 15/01/1985, filho de Jorge Ferreira Martins e de Raquel Jacinto Ramalho Martins, portador do RG nº 33274435-SSP/SP, CPF 318.132.368-36, residente na Rua Rodolfo José Paulo Keler, 741, Bairro Alto, Avaré/SP; 4) RODRIGO CAMILO DE GODOY, brasileiro, nascido em 08/11/1984, filho de Geraldo Camilo de Godoy e de Isabel Zandona de Godoy, portador do RG nº 34.503.292-5-SSP/SP, CPF 317.684.058-67, residente na Rua Iaras, 205, Bairro Alto, Avaré/SP, designo o dia 07 de junho de 2016, às 14h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despicienda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIMEM-SE os réus para comparecerem na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, telefone: (14) 3711-1599, no dia 07 de junho de 2016, às 14h30min, a fim de serem interrogados. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 108/2016, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-87.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X GILLIANO CESAR GARCIA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUI)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILLIANO CESAR GARCIA (nascido em 09.03.1982, RG nº 33.914.688-6/SSP/SP), por meio da qual o réu é acusado de ter praticado o crime previsto no art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa) uma vez, em prejuízo de VICENTE PAVAN. A denúncia foi recebida em 12.02.2014 (fl. 98). Citado (fl. 111), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 114/116). A decisão de prosseguimento do processo foi proferida em 11.03.2015 (fl. 117). O ofendido VICENTE PAVAN e as testemunhas EMERSON JOSÉ GOMES e MARCIA APARECIDO INACIO foram ouvidos pelo Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, por meio de carta precatória (fls. 131/143). Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado. A testemunha ANA BEATRIZ SILVEIRA TOYOTA foi ouvida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, por meio de carta precatória (fls. 152/156). Na fase do art. 402, o MPF requereu a solicitação de informações ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 173). O requerimento foi deferido e a resposta consta de fls. 199/203. O réu não formulou requerimentos na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais às fls. 188/192, requerendo a absolvição do réu. A defesa ofereceu alegações finais às fls. 195/198, no mesmo sentido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O réu deve ser absolvido por insuficiência de provas. É narrado na denúncia que GILLIANO CESAR GARCIA teria dado causa à instauração de procedimento investigatório, imputando a prática de crime ao ofendido VICENTE PAVAN, mesmo sabendo ser esse inocente (fl. 97). A acusação afirma que no dia 07.10.2012 (eleições municipais) o réu compareceu ao cartório da 205ª Zona Eleitoral (Cerqueira Cesar/SP) e afirmou que o ofendido VICENTE PAVAN (candidato a vereador) realizava boca de urna e distribuição de santinhos. Em razão dessa notícia criminis, a Polícia Civil do Estado de São Paulo instaurou termo circunstanciado para a apuração do crime previsto no art. 39, 5º, da Lei nº 9.504/97. Consta da denúncia que servidores públicos foram ouvidos pela autoridade policial e o fato noticiado pelo réu não foi confirmado. Em razão das divergências entre as versões do réu e dos servidores públicos, o procedimento de investigação foi arquivado e um inquérito policial foi instaurado para apurar a prática de denúncia caluniosa por parte do réu (art. 339 do CP). No interrogatório judicial, o réu confirmou ter efetuado a notícia do crime. Afirmou que gravou um vídeo registrando a prática do crime por VICENTE PAVAN, comunicou os servidores públicos (testemunhas neste processo) e ao final, concluiu que nada seria feito para a apuração dos fatos, razão pela qual decidiu apagar o vídeo que comprovaria a conduta de VICENTE PAVAN (fl. 143). A principal divergência na versão do réu com as das testemunhas (servidores públicos) consiste na afirmação, por parte do réu, de que teria apresentado o vídeo aos servidores (ou ao menos a alguns deles), fato negado por todos os servidores públicos ouvidos em Juízo. Todas as testemunhas afirmam que o réu não lhes apresentou nenhum vídeo com a gravação da suposta prática de boca de urna. Por outro lado, as testemunhas ANA BEATRIZ SILVEIRA TOYOTA (oficial de Justiça) e EMERSON JOSÉ GOMES (policial militar) confirmam parcialmente a versão do réu, informando que foram procurados pelo réu no dia dos fatos para apurar a suposta prática de boca de urna por parte do candidato a vereador VICENTE PAVAN, sendo indicado o local em que o fato estaria ocorrendo naquele momento. Ambos confirmam que encontraram VICENTE PAVAN próximo ao local da votação e buscaram averiguar o fato. Entretanto, afirmam que não presenciaram a prática de boca de urna quando eles (os servidores públicos) se encontravam presentes no local. Também não presenciaram a distribuição de santinhos, nem o pagamento de dinheiro a eleitores (fls. 143 e 156). O ofendido VICENTE PAVAN nega veementemente ter praticado boca de urna e disse ainda que o réu possuiria motivação política, pois era candidato por outro partido (fl. 143). Contudo, essa informação não foi confirmada pela Justiça Eleitoral. Na resposta à solicitação de informações realizada a pedido do MPF, a Justiça Eleitoral informa que o réu GILLIANO CESAR GARCIA foi filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no período de 20.09.1999 a 15.12.2009, ao Partido da República (PR) no período de 04.10.2007 a 30.09.2011, e, atualmente, é filiado ao Partido Republicano Brasileiro (PRB) desde 03.10.2011. Entretanto, o réu não concorreu às eleições municipais de Cerqueira César/SP em 2012. Indicadas as diversas contradições entre as informações e depoimentos nos autos, conforme brevemente resumido acima, cumpre ainda indicar um elemento que não havia sido cogitado na investigação, mas foi mencionado na fase judicial. A informação mais relevante e que conduz inexoravelmente à absolvição do réu está contida na parte final do depoimento da testemunha ANA BEATRIZ SILVEIRA TOYOTA (fl. 156). Após narrar os acontecimentos daquele dia e prestar as informações sobre os fatos, aos poucos foi se lembrando de mais detalhes das circunstâncias do evento, que notadamente foi marcante, pois ela e os outros servidores da Justiça tiveram que limpar a rua antes do início das eleições, para retirar santinhos e panfletos eleitorais, bem como o réu GILLIANO CESAR GARCIA ter insistido veementemente que a depoente tomasse providências quanto à suposta boca de urna imputada ao ofendido VICENTE PAVAN. Depois de discorrer sobre as diversas informações perguntadas na audiência, a testemunha se recordou que naquela ocasião outras duas pessoas (duas mulheres) também reclamaram sobre o fato de VICENTE PAVAN ter supostamente praticado boca de urna naquele dia (fl. 156). Essas duas pessoas poderiam em tese ter sido indicadas como testemunhas do suposto crime de boca de urna apurado no termo circunstanciado. Entretanto, a testemunha relatou que as duas pessoas não quiseram formalizar a denúncia à Justiça Eleitoral, nem mesmo fornecer seus dados pessoais (fl. 156). O réu, por sua vez, também não indicou nenhuma testemunha da suposta prática de boca de urna. Mas não foi a única pessoa que realizou essa acusação naquele dia. Foi apenas o único a formalizar a notícia crime perante a autoridade competente e apresentar seus dados para sua identificação. Assim sendo, impõe-se a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Conclusão. Ante o exposto, julgo o pedido improcedente para ABSOLVER o réu GILLIANO CESAR GARCIA da acusação de ter praticado por o crime previsto no art. 339 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de prova para a condenação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado, comunique-se o INI e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000212-11.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 159/159v. CUMPRASE. DIEGO FRANCISCO GOMES, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 136/138. Decido. Não prospera a argumentação da defesa no sentido de que houve erro na capitulação feita na denúncia. Primeiro, porque a peça acusatória narra conduta descrita na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014, quando as modalidades assemelhadas a do crime de contrabando estavam tipificadas justamente em alíneas constantes do 1º do art. 334 do CP. Segundo, porque o réu defende-se dos fatos, e não da capitulação jurídica feita pelo Ministério Público Federal. Terceiro, porque o juiz da causa não está adstrito à capitulação feita na exordial, podendo modificar a descrição e atribuir-lhe definição jurídica diversa, nos termos do que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. Já a alegação defensiva de dolo na conduta do réu demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Aparecida/SP, a fim de que proceda à oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa e ao interrogatório do acusado. Informe-se a data supra e solicite-se que o ato seja realizado somente após o dia 05 de julho de 2016, evitando-se, assim, inversão na ordem estabelecida no art. 400 do CPP. Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-35.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-50.2013.403.6132) LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA (SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, Intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos.

0001748-28.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-13.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO (SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Tendo em vista a concordância da executada (fls. 74), expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, transmita-se a requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0000553-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-86.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO (SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, transmita-se a requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0002462-51.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-66.2014.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE (SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, transmita-se a requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0000074-44.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-59.2015.403.6132) ROLANDO CANIDO CUSICANQUI (SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças aos autos principais; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000034-62.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132) MARIA PAULA DE PROENCA PEREIRA X TELMA CASTILHO(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE) X CARLA FERNANDA CASTILHO DE PROENCA PEREIRA(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem estes autos conclusos para sentença.

0000592-34.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) ADEMIR MARTINS X JADER ALVES(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal com relação ao referido imóvel. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000148-64.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-31.2015.403.6132) LUCIANE DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP300356 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Lei n. 13.043/2014 revogou expressamente o inciso I do art. 15 da Lei n. 5010/66, não há mais suporte legal para a tramitação dos novos feitos executivos fiscais de tributos federais perante os juízos estaduais. Protocolada a execução fiscal em 24/08/2015, este Juízo detém competência absoluta para tratar do referido feito, não existindo, sequer em tese, competência para a tramitação do feito perante o Juízo Estadual de Cerqueira César, domicílio da executada. Do exposto, não conheço da exceção de incompetência. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000213-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Tendo em vista que a Exceção de Pré-Executividade de fls. 107/144 versa apenas sobre a inconstitucionalidade da taxa selic, matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE-RG 582461; RE 897914 AgR; RE 871174 AgR), conheço-a e a indefiro de plano, pois a matéria já está pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores, sendo a adoção da taxa selic constitucional. 2. Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo o bloqueio expeça-se novo mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o encerramento das atividades da executada. Int.

0000236-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal número 00009489720134036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0000431-92.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILDA APARECIDA CARVALHO(SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000818-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RRM RUBIO GAUSS - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X ROSANE RIGHI MARTINS RUBIO GAUSS

Indefiro o pleito, visto que a propriedade pertence à instituição financeira, não ao executado. Ademais, a informação sobre qual a instituição credora pode ser facilmente obtida pela exequente sem a intervenção judicial, por meio do sítio do Detran/SP. Promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000948-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Indefiro o pleito de expedição de ofício à JUCESP, pois a referida informação pode ser obtida pela exequente sem a intervenção judicial, por meio de ofício. Promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001460-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00010863020144036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0001522-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00010863020144036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0001559-50.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X ADRIANA FERRAZ(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ)

Fls. 35/38: Considerando que não houve determinação de bloqueio de valores nestes autos, nem tampouco há comprovação nos autos de que o bloqueio ocorreu por ordem deste juízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

0002069-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO(AM007298 - JOSEMBERGUE CAVALCANTE FIGUEIREDO)

1. Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002236-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BRUNO BEGNOZZI X GERSON SAVI

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se ao banco depositário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000008-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001086-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00015222320134036132, 00020537520144036132 e 00014608020134036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.3. Tendo em vista que a diligência requerida foi realizada nos autos n. 00020537520144036132, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001376-45.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PETRY(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA)

Expeça-se, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001683-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO PAULO PALMA DA LUZ ME(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001923-85.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)

Fls. 26/27: o executado já foi citado desde 17 de junho de 2014 e não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora (fl. 22). Tendo em vista que há mandado pendente de cumprimento (fls. 24/25), defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias. Após, certifique-se se houve cumprimento do mandado e dê-se vista ao exequente para que se manifeste pelo prosseguimento do processo.

0002053-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00010863020144036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0002759-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

1. Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000033-77.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO LOPES GONCALVES X JOAO LOPES GONCALVES X LUCIANO COSTA SARTORI(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos dos embargos de terceiro.

0000035-47.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO LOPES GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos dos embargos de terceiro.

0000073-59.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROLANDO CANIDO CUSICANQUI(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Reconsidero o despacho de fls. 68 e indefiro o pleito de penhora dos direitos sobre veículos embarçados com alienação fiduciária (fls. 59v., item b), visto que a propriedade pertence à instituição financeira, não ao executado. Ademais, a informação sobre qual a instituição credora pode ser facilmente obtida pela exequente sem a intervenção judicial, por meio do sítio do Detran/SP. Defiro, contudo, o pedido constante do item a da petição de fls. 59/59v. Expeça-se mandado de penhora do veículo Gol placa CQJ 4539, a ser cumprido no endereço de fls. 77.

0000197-42.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS MOREIRA

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

0000973-42.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA PAULA APARECIDA EMIDIO MOVEIS - ME(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000986-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO JOSE SANTOS(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

Tendo em vista o desbloqueio realizado a fls. 35, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 19/20.

0001260-05.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

0000182-39.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0001003-77.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-50.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, transmita-se a requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes e os autos apensos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000268-78.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-93.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SPI10071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto por SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante requereu a desistência da execução, em razão de sua adesão ao REFIS (fls. 60/61). A União concordou com o pedido da embargante (fls. 118). É o relatório. Requerida a desistência dos embargos, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000264-41.2014.403.6132). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-08.2013.403.6132) J G S CONSTRUÇOES LTDA(SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS E SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por J.G.S. CONSTRUÇÕES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da duplicidade de cobrança de contribuições destinadas a terceiros, pela embargada, relativas aos meses de julho e agosto de 2005, porquanto já objeto de execução nos autos 735-28.2011.8.26.0073, decorrente de dívida do SIMPLES, cuja mera inscrição dispensaria o pagamento de tais contribuições, nos termos do artigo 3, 4º da Lei nº 9.317/96; b) a impossibilidade de cobrança das contribuições do denominado sistema S das empresas prestadoras de serviços de construção civil; c) a inconstitucionalidade da cobrança do INCRA; d) a abusividade da multa de 20% imposta no caso concreto; e) a ausência de processo administrativo; f) Da não incidência do desenquadramento do SIMPLES e g) a extinção da execução fiscal. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls.18/43). Sobreveio a decisão de fl.48, determinando o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução fiscal, até o julgamento em primeira instância. Os embargos foram recebidos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal (fl.67). A Fazenda Nacional impugnou os Embargos à Execução às fls.50/69, sustentando que a) as contribuições sociais cobradas na execução fiscal são legais e constitucionais; b) não ocorre duplicidade de cobrança com a dívida inscrita sob o nº 8041002678781, eis que nessa se exige os débitos elencados no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.317/96, enquanto que na presente execução exige-se contribuição previdenciária devida a terceiros - salário educação, INCRA, SENAI, SESC e SEBRAE; c) a constitucionalidade da contribuição do INCRA; d) a multa aplicada não é confiscatória, sendo legal o percentual cobrado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. É possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não há outras provas a serem produzidas em audiência. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas, iniciando pela preliminar de carência de ação pela ausência de procedimento administrativo a instruir a inicial da ação executiva. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a embargante derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6º, 1º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2º, 5º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei nº 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que o embargante pudesse preparar sua defesa, teve a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. Ainda que assim não fosse, considerando que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, consoante se entrevê da leitura das CDAs, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a

homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) No mérito propriamente dito, a empresa embargante sustenta que, por ser prestadora de serviços da construção civil relativa à colocação de gesso, não estaria sujeita à cobrança das chamadas contribuições do Sistema S. Verifico, porém, que até 09/08/2005 (fls.42/43), data da alteração da atividade econômica na Junta Comercial, o objeto social da empresa embargante era de ...edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços); demolição de edifícios e outras estruturas; instalação de portas, janelas, edifícios, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias; obras de alvenaria e reboco; outras obras de acabamento de construção. (fls.20/21). Assim, embora parte das atividades desenvolvidas pela embargante diga respeito à prestação de serviços, certo é que sua natureza jurídica é de empresa comercial, de caráter misto, não havendo se falar, pois, em empresa unicamente prestadora de serviços. Nesse sentido manifestou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI/SENAI. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS INDUSTRIAIS. 1. Ausente o prequestionamento do dispositivo legal invocado, é inviável o processamento do Recurso Especial. 2. Inexistindo similaridade entre as questões enfrentadas, rejeita-se o recurso pela alínea c. Deveras, o acórdão recorrido, partindo da premissa de que todos os estabelecimentos industriais com folha de salários estão obrigados ao pagamento das contribuições ao SESI/SENAI, e reconhecendo o caráter industrial das empresas de construção civil, concluiu pelo seu enquadramento no disposto no art. 2º do Decreto-Lei 6.246/44 e no art. 3º do Decreto-Lei 9.403/46. O aresto paradigma, por seu turno, decidiu questão que versa o enquadramento das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS, consignado tratar-se de empresas prestadoras de serviços, o que afasta a exação estadual. Não obstante é assente que no contrato social da empresa ser a mesma de natureza industrial, fato corroborado pela doutrina do tema: O caráter industrial da construção civil é hoje pacificamente reconhecido no Brasil, tanto assim, que a Lei 4.864/65, ao criar medidas de estímulo à indústria da construção civil, legitimou o aspecto técnico e o econômico, o que mais tarde foi reafirmado pelo Decreto nº 66.079/70, que ao instituir grupo de trabalho para estudar e propor medidas e normas regulamentares dos diferentes ângulos da indústria da construção civil, tomou-a no sentido amplo e determinou na comissão de representantes de entidades de classe de Engenheiros e Arquitetos, e de firmas construtoras em geral (...) As próprias entidades sindicais que representam a Indústria da construção civil, têm porfiado em manter nítida essa distinção (atividade técnica e econômica), e a Consolidação das Leis do Trabalho enquadra a construção civil entre as Indústrias da Construção e do Mobiliário. (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 3ª edição). 3. Ainda que ad eventum fosse conhecido o recurso, aplicar-se-ia à matéria o julgado no Resp. 431.347/SC, decidido à unanimidade pela Seção, na medida em que a vinculação da recorrente ao SESI e ao SENAI decorre dos Decretos Leis nºs 4048 e 9403 que fixaram como sujeitos passivos as indústrias integrantes do Plano da Confederação Nacional da Indústria, no anexo do art. 577 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência da Excelsa Corte e do STJ, no sentido de que: TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...) (omissis) 4. As empresas de construção civil são entidades inequivocamente industriais, quer à luz do contrato social, quer por força do seu enquadramento na CNI (Confederação Nacional das Indústrias). (grifei) 5. Deveras, sobretudo influente sob o ângulo fático que os trabalhadores da indústria da construção civil pertencem a um dos segmentos mais beneficiados pela atuação do SESI, em sede de assistência social, e pelo SENAI, na formação profissional, por meio de inúmeros cursos, sendo certo que na cidade onde possui sede a recorrente, existe até um Centro de Treinamento exclusivo de Construção Civil. 6. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 7. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 8. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 9. Nada obstante, a vinculação da construção civil ao SESI e SENAI data de cerca de 60 anos. A circunstância da recorrente recolher ISS não a socorre como fundamento para afastamento das contribuições devidas ao SESI/SENAI. Os tributos são distintos, cada um com seu fundamento de validade

específico na Constituição Federal e, ademais, não são excludentes entre si. 10. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à COFINS porque caracterizam compra e venda de mercadorias. 11. A Primeira Turma no RESP 244.903/CE, relator Ministro Garcia Vieira, espousou entendimento de que a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial. 12. Recurso Especial não conhecido, porquanto ausente o prequestionamento, ausência de similitude na divergência, mercê de a tese da recorrente ser contrária à jurisprudência predominante do Tribunal. (REsp 524239/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, por unanimidade, DJ de 01/03/2004, pág. 135). Desta forma, a atividade preponderante da empresa está incluída no 3º Grupo do Quadro Geral de Atividades mencionado no artigo 577 da CLT, relacionada à Confederação Nacional da Indústria, tomando devida a cobrança de tais contribuições. Na mesma direção é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE INDÚSTRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESI, SENAI e SEBRAE. INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** 1. O próprio Superior Tribunal de Justiça classifica a atividade de construção civil como atividade industrial. Precedentes (RESP 244.903-CE - Relator Ministro Garcia Vieira) 2. O conceito de indústria, inclui as atividades de construção civil, uma vez que tais atividades constituem na transformação da matéria-prima (tijolos, concreto, etc.) em bens distintos (edifícios, casas, estradas, etc.), não estando portanto, a apelante dispensada do pagamento das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Agravo Legal que se nega provimento. (AC 00315034820034036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 656 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Noutro vértice, em relação à exigência do adicional ao INCRA, instituído pela Lei nº 2613/55, foi ele inteiramente recepcionado pela nova ordem constitucional, como evidenciado pela redação do seu artigo 195, inciso I, não se sujeitando aos requisitos previstos em seu artigo 154, inciso I, por não se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social. É evidente, pois, que a exigência estava firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta. A contribuição ao INCRA, instituída pela Lei nº 2.613/55, artigo 6º, parágrafo 4º, é devida por empresa urbana. Precedentes (STF, AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054; STJ, AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01). Quanto à multa imposta, de 20% (vinte por cento), está tem previsão legal e encontra-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessiva. Cumpre asseverar que o percentual aplicado, de 20% para o débito, mostra-se absolutamente razoável na perspectiva de que visa penalizar o contribuinte que não honra com a obrigação tributária no prazo legal. O não ingresso nos cofres públicos do valor do tributo devido constitui ato lesivo à coletividade e justifica-se como causa da sanção em tela que visa inibir a inadimplência. A multa de mora não visa a recomposição do valor do tributo. É penalidade, e como tal, na sua lógica, intrínseca, está fundada na gravidade da violação ao comando legal, e não na conjuntura econômica. As hipóteses de aplicação de multa, referente à hipótese dos autos, são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. E, no que pertine ao prolapado confisco, impende frisar que o caráter confiscatório dos tributos e das multas, bem como eventual violação ao princípio da capacidade contributiva, devem ser aferidos de acordo com critérios concretos, não bastando a simples alegação de que a carga tributária é exacerbada. Cabe ao embargante demonstrar, de forma inequívoca, que não pode cumprir integralmente suas obrigações tributárias sem pôr em risco sua saúde financeira, como se colhe do seguinte julgado: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS - EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPENSA - DCTF - CDA - SUFICIÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - CONFISCO - AUSÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - VENCIMENTO DO TRIBUTO.** 1. Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. 2. A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte. 3. (...) 4. A multa moratória, tal como fixado pelo legislador, considera, certamente, o caráter punitivo do encargo e o seu objetivo de coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, não podendo ser considerado confiscatório, por critério pessoal do contribuinte, ou a partir de um comparativo com a correção monetária, instituto de natureza jurídica absolutamente diversa. 5. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 635.177-SP (2000.03.99.060551-4), 3ª Turma, rel. Juiz Carlos Muta (Conv.), j. 22.11.2000, negaram provimento, v.u., DJU 13.12.2000, pág. 180, negritei.) Assim, tendo em vista que a multa em testilha restou limitada em 20% (vinte por cento), não extrapolando os limites legais, não há falar em confisco na sua aplicação. Por fim, assiste razão à embargante quanto à duplicidade de cobrança de tributos, relativamente às competências 07 e 08, ambas de 2005, porquanto comprovado nos autos que, nessa época, estava inserida no SIMPLES, sendo, inclusive, cobrada por tais tributos, consoante demonstram os documentos de fls. 36 e 38. A Constituição da República Federativa do Brasil, no capítulo que disciplina a ordem tributária, prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. A esse respeito, transcrevo o artigo 146: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também

poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Visando dar efetividade à norma constitucional, foi editada, em 1996, a Lei nº 9.317, que dispôs acerca do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. O SIMPLES é basicamente, um sistema tributário que permite a unificação de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI e contribuições previdenciárias do empregador, e isenta a empresa das contribuições ao sistema S (conjunto de onze contribuições de interesse de categorias profissionais), mediante o recolhimento de um valor único, e segundo condições legalmente estabelecidas. A tributação é feita mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre a receita bruta mensal, ficando a pessoa jurídica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (artigo 3, 4, da Lei nº 9.317/96). Desta maneira, como a embargante está sendo executada por tributos previstos no SIMPLES, nos meses 07 e 08 de 2005, nos autos cujas cópias se encontram encartadas a partir de fls. 24, a cobrança nesses autos, relativamente aos mesmos meses, é indevida, porquanto isenta do pagamento das contribuições no Sistema S. Ainda, não há elementos nos autos, aptos a verificar a legalidade do desenquadramento da embargante do SIMPLES. Posto isso, julgo parcialmente procedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os presentes embargos à execução fiscal, apenas para excluir da presente execução as cobranças relativas aos meses 07 e 08/2005, inclusive multas, juros e correção monetária. Fixo honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser calculada, tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002589-86.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2014.403.6132) JOSE ALVES COSTA (SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE ALVES COSTA em face da CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fl. 59), quedando-se inerte. É o relatório. Em que pese a atual legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0002078-88.2014.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000458-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Tendo em vista a manifestação da União em relação à exceção de pré-executividade interposta, manifeste-se a executada, ora excipiente, ante o teor dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0000556-60.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA FAGNANI MACHADO COSTA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO, em face de TATIANA FAGNANI MACHADO COSTA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 50).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000762-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Tendo em vista a manifestação da União em relação à exceção de pré-executividade interposta, manifeste-se a executada, ora excipiente, ante o teor dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0000860-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Tendo em vista a manifestação da União em relação à exceção de pré-executividade interposta, manifeste-se a executada, ora excipiente, ante o teor dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0001551-73.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUZETI APARECIDA RIBEIRO BENINI FELISBERTO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SUZETI APARECIDA RIBEIRO BENINI FELISBERTO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 59).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001560-35.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AREDES PEREIRA & DONINI LTDA - EPP(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Vistos em inspeçãoTrata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AREDES PEREIRA & DONINI LTDA - EPP.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 114), incluídos custas e honorários de advogado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo (s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0001596-77.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA TEREZINHA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de SANDRA TEREZINHA PEREIRA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 66). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001680-78.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA LOBATO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de SUZETI CRISTINA LOBATO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001684-18.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA APARECIDA SEARA

Trata-se de execução de fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KARINA APARECIDA SEARA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 74), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001712-83.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WALTER MORATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18 de outubro de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de fevereiro de 2008, conforme fls. 31. Em 17/03/2009 houve a substituição do pólo ativo, em atendimento ao ofício de n 21.223.4/227/2008, conforme fls. 33. Em 2009, ocorreu novo pedido de arquivamento, com fulcro no art. 20, da Lei n 10.522/02. O pedido foi deferido em 21/07/2009. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 21/07/2009 até a presente data. Em 29/09/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-04.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, intentada pelo : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA. A exequente requereu a desistência da execução, em virtude de falecimento dos sócios da executada (fls. 155). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VIII e IX, ambos do NCPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que já abriu mão do principal, com a desistência da ação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-49.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição (fls. 27/42).Instada a manifestar-se, apesar da vista dos autos concedida à excepta (17/07/2015), os autos foram devolvidos em cartório (14/03/2016), sem manifestação anexada aos autos, acerca da referida exceção de pré-executividade oposta.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dos elementos constantes na CDA (fls.02/05), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições sociais - PIS - FATURAMENTO, com datas de vencimento em 13/02/1998; 13/03/1998, e 15/04/1998.Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação.Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN.Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ.Confira-se nesse sentido.Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.(AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expreso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010)Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005 (em 11/12/2003), a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 08/01/2004 (fl. 09), portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN.Contudo, o enunciado da Súmula nº 106 do STJ estipula que, uma vez proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Assim, ainda que ocorra tempo superior ao prazo prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação, não haverá prescrição.No caso dos autos, verifico que o despacho citatório se deu em 08/01/2004 (fl. 06). O respectivo mandado foi expedido em 19/02/2004 (fl. 07) e devolvido pelo Oficial de Justiça, com cumprimento, em 13/12/2005 (fl. 07-v), tendo sido efetuada a citação da excipiente, em 16/11/2005 (fl. 09). Foram quase 02 (dois) anos de paralisação dos autos, entre a data em que foi exarado o despacho citatório e a realização da citação, por culpa exclusiva do Judiciário.Entretanto, a aplicação da Súmula 106 do STJ, somente tem cabimento, na hipótese quem a ação foi proposta dentro do prazo fixado para o seu exercício, conforme o teor do art. 174 do CTN. No caso em pauta, a presente execução fiscal foi distribuída em 11/12/2003. De outra parte, os tributos devidos têm como datas de vencimento: 13/02/1998; 13/03/1998, e 15/04/1998, tributos estes constituído mediante declaração da excipiente. Portanto, verifico que decorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição definitiva dos tributos, correspondentes, respectivamente, às datas de vencimento: 13/02/1998; 13/03/1998, e 15/04/1998, e data de distribuição da presente execução fiscal.Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário, objeto da presente execução, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN.Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição (fls. 27/42). Instada a manifestar-se, apesar da vista dos autos concedida à excepta (17/07/2015), os autos foram devolvidos em cartório (14/03/2016), sem manifestação anexada aos autos, acerca da referida exceção de pré-executividade oposta. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/05), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições sociais - COFINS - Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social, com datas de vencimento em 10/02/1998; 10/03/1998; 08/04/1998. Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005 (em 11/12/2003), a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 21/11/2005 (fl. 09), portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. Contudo, o enunciado da Súmula nº 106 do STJ estipula que, uma vez proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Assim, ainda que ocorra tempo superior ao prazo prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação, não haverá prescrição. No caso dos autos, verifico que o despacho citatório se deu em 08/01/2004 (fl. 06). O respectivo mandado foi expedido em 19/02/2004 (fl. 07) e devolvido pelo Oficial de Justiça, com cumprimento, em 13/12/2005 (fl. 07-v), tendo sido efetuada a citação da excipiente, em 21/11/2005 (fl. 09). Foram quase 02 (dois) anos de paralisação dos autos, entre a data em que foi exarado o despacho citatório e a realização da citação, por culpa exclusiva do Judiciário. Entretanto, a aplicação da Súmula 106 do STJ, somente tem cabimento, na hipótese quem a ação foi proposta dentro do prazo fixado para o seu exercício, conforme o teor do art. 174 do CTN. No caso em pauta, a presente execução fiscal foi distribuída em 11/12/2003. De outra parte, os tributos devidos têm como datas de vencimento: 10/02/1998; 10/03/1998, e 08/04/1998, tributos estes constituído mediante declaração da excipiente. Portanto, verifico que decorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição definitiva dos tributos, correspondentes, respectivamente, às datas de vencimento: 10/02/1998; 10/03/1998, e 08/04/1998, e data de distribuição da presente execução fiscal. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário, objeto da presente execução, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-19.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição (fls. 158/173). Instada a manifestar-se, a excepta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 176. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/25), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições sociais - PIS - FATURAMENTO, com datas de vencimento em 15/02/2000; 15/03/2000; 14/04/2000; 14/07/2000; 15/08/2000; 15/09/2000; 13/10/2000; 14/11/2000; 15/12/2000; 15/01/2001; 15/02/2001; 15/03/2001; 12/04/2001; 15/05/2001; 15/06/2001; 13/07/2001; 15/08/2001; 14/09/2001; 15/10/2001; 14/11/2001; 14/12/2001, e 15/01/2002. Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010) Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005 (em 16/04/2004), a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 21/11/2005 (fl. 30), portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. Contudo, o enunciado da Súmula nº 106 do STJ estipula que, uma vez proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Assim, ainda que ocorra tempo superior ao prazo prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação, não haverá prescrição. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, porquanto em que pese a citação ter ocorrido após cinco anos da constituição definitiva dos tributos correspondentes às datas de vencimentos de 15/02/2000; 15/03/2000; 14/04/2000; 14/07/2000; 15/08/2000; 15/09/2000; 13/10/2000; 14/11/2000, não restou comprovada documentalmente a inércia da exequente na promoção do regular andamento do feito. Com efeito, após o despacho citatório (20/04/2004-fl. 26), o respectivo mandado foi expedido em 29/04/2004 (fl. 26) e devolvido pelo Oficial de Justiça, com cumprimento, em 05/12/2005 (fl. 28), tendo sido efetuada a citação da excipiente, em 21/11/2005 (fl. 30). Foi mais de 01 (um) ano de paralisação dos autos, entre a data em que foi exarado o despacho citatório e a realização da citação, por culpa exclusiva do Judiciário. Desta forma, e com arrimo na Súmula 106 do STJ, afasto a ocorrência da prescrição. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002250-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA FERNANDES NEVES SIGNORI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 25 de janeiro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 20.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 29/09/2015 a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte.Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA FERNANDES NEVES SIGNORI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18 de janeiro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 18.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 29/09/2015 a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte.Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X P. PIRES ELETRIFICACOES LTDA X OSMAR JOSE PIRES X WALDEMAR BENEDITO PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 28 de setembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 18 de outubro de 2005, conforme fls. 32.Em 06/05/2009 houve a substituição do pólo ativo, em atendimento ao ofício de n 21.223.4/227/2008, conforme fls. 42.Em 2009, ocorreu novo pedido de arquivamento, com fulcro no art. 20, da Lei n 10.522/02. O pedido foi deferido em 30/09/2009.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 30/09/2009 até a presente data. Em 29/09/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte.Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-41.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido (fls. 258). Com a resposta, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000266-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00002644120144036132).

0000267-93.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00002644120144036132).

0000269-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00002644120144036132).

0000270-48.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00002644120144036132).

0000279-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 21 de novembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 118.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 29/09/2015 a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte.Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-21.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANGELA MARIA BATISTA LOURENCO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANGELA MARIA BATISTA LOURENÇO.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 49), incluídos custas e honorários de advogado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0000434-13.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 26/27), incluídos custas e honorários de advogado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0000580-54.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CAMILA LAJARIN DE OLIVEIRA AVARE - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de CAMILA LAJARIN DE OLIVEIRA AVARÉ - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 28).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000650-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X REIS & NOGUEIRA LTDA X MARIO CESAR ALVES REIS X JURACI BENEDITO NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o arquivamento provisório do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 23 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 100.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 29/09/2015 a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte.Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-39.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS CAPECCI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP em face de ANTONIO CARLOS CAPECCI. A exequente requereu a desistência da ação (fls.36).É o relatório.Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do NCPC.Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-10.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE MORAES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA DE MORAES.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 72), incluídos custas e honorários de advogado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0001663-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ AUGUSTO DE REZENDE PUECH

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ AUGUSTO DE REZENDE PUECH.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 21), incluídos custas e honorários de advogado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0002065-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL CADUVILMA LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COMERCIAL CADUVILMA LTDA EPP, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 58).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002239-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 23 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 64.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 14/11/2006 até a presente data. Em 05/05/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte.Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-23.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARIAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ELISABETE ESTRADA CHIQUITO ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No entanto, vencida a obrigação tributária, relativa à CDA de fls. 04/05, em 12/05/1997, somente em 14/06/2002 foi proposta a presente execução, quando já decorrido mais de 5 (cinco) anos (art. 174 do CTN).Não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito, nesse ínterim.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos exclusivamente na CDA de fls. 04/05, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 356, inciso II, e 924, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, suspenda-se o curso deste processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido a fls. 48.Decorridos, dê-se nova vista dos autos à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002888-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CAETANO DOS SANTOS

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 38).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002903-32.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SUZANA DE OLIVEIRA MESSIAS

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de SUZANA DE OLIVEIRA MESSIAS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 35).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002913-76.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSILAINE ANTUNES TRINDADE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSILAINE ANTUNES TRINDADE. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 77), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0002944-96.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIO OLIVEIRA CARVALHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO OLIVEIRA CARVALHO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 24), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000277-06.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA APARECIDA TRIVIA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FABIANA APARECIDA TRIVIA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 40), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000289-20.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERSI YOCHIYA SAKANIVA

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de VANDERSI YOCHIYA SAKANIVA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 16), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo (s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000537-83.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORICO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP em face de DORICO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 37/38), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000739-60.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 36/37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000745-67.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARTAPLAST DO BRASIL LTDA (SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARTAPLAST DO BRASIL LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 41), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

000050-79.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDER CHRISTIAN CAMARGO LOBO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de ALEXANDER CHRISTIAN CAMARGO LOBO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 15), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

000064-63.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROQUE EDUARDO SALES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ROQUE EDUARDO SALES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 14). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 242

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003956-41.2016.403.6144 - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO (SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELITE ADMINISTRADORA DE BENS

Trata-se de ação consignatória de pagamento, com pedido de liminar. Aduz a requerente que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel residencial, indicado na inicial. Ocorre que, em razão de inadimplemento por parte da autora, a empresa requerida determinou a realização de bloqueio para emissão dos boletos correspondentes aos pagamentos das prestações do financiamento do imóvel, vindo-se a autora impedida de efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas (f. 4), destacando que as parcelas inadimplidas são as de junho de 2014 em diante. Relata que o mesmo se passa em relação à taxa do condomínio a que pertence o imóvel (Residencial Belas Artes), devida à segunda ré. Assim, requer seja autorizada a efetuar depósitos judiciais referentes às parcelas do financiamento, cada uma no valor de R\$ 1.153,00, e do condomínio, no valor de R\$ 300,00. É a síntese do necessário. 1. Quanto ao processo apontado no termo de possibilidade de prevenção (f. 97), reconheço a prevenção deste juízo, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. 2. Conforme observado no item acima, trata-se de repetição de demanda proposta anteriormente. Por ocasião do exame do pedido de liminar naqueles autos, destacou-se não ter sido demonstrada a probabilidade do direito da requerente. Por oportuno, transcrevo excerto da decisão proferida (autos n. 0049179-51.2015.403.6144, disponibilização do Diário Eletrônico de 02.12.2015): No caso, a demandante alega que a CEF e a Elite Administração de Condomínios Ltda. - ME determinaram o bloqueio da emissão de boletos em razão do inadimplemento por parte da autora, o que vem inviabilizando a realização dos pagamentos devidos. Contudo, a requerente não comprova documentalmente a recusa das rés em receber o valor devido. Aliás, a parte autora sequer esclareceu os motivos de eventual recusa das rés em receber os pagamentos - o que poderia ocorrer em razão de controvérsia a respeito de eventuais acréscimos decorrentes da mora, por exemplo. Assim, pela narrativa dos fatos constante da exordial e documentos trazidos aos autos, não se vislumbra verossimilhança das alegações da autora. Não foram apresentados novos documentos que infirmassem as conclusões acima. Ao contrário, consta dos autos que a autora recebeu comunicados da Caixa Econômica Federal buscando renegociar a dívida (f. 93/95). Vale destacar que, no comunicado de f. 93, consta que foi tentado o contato telefônico com a requerente, sem êxito. Isto posto, indefiro o pedido liminar de realização de depósitos. 3. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 5º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido no que tange ao recolhimento de custas judiciais (inciso I) - tendo em vista a renda declarada pela autora em 2006 (f. 20) -, sem prejuízo do reexame do pedido por ocasião do pagamento de outras despesas e de obrigações decorrentes de eventual sucumbência. Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, nos termos da lei n. 9.289/96, aplicável no âmbito da Justiça Federal. As instruções a respeito da forma de arrecadação podem ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo. 4. Comprovado o recolhimento das custas, citem-se as rés para apresentar resposta no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da cópia do PA 41/166.935.875-2 (f. 171/172). Após, abra-se conclusão para sentença.

0009151-41.2015.403.6144 - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSULTA Consulto a Vossa Excelência como proceder em relação à intimação do réu, pois, como a Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP, representante judicial da parte ré, só realiza carga e devolução de processos às segundas-feiras, para que pudesse ser realizada a intimação pessoal do réu os autos seriam remetidos na segunda-feira, dia 16/05/2016 e devolvidos somente em data posterior à audiência, na segunda-feira seguinte, dia 23/05/2016. Barueri, 13 de maio de 2016. Júlio Augusto Costa Figueiredo Analista Judiciário - RF 7861 CONCLUSÃO Em 13 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Júlio Augusto Costa Figueiredo Rubrica: RF 7861 DECISÃO Com relação à consulta realizada pela Secretaria, determino a expedição de carta precatória em regime de urgência para a intimação do réu. Solicite-se ao juízo deprecado que proceda nos termos do art. 232, do CPC/2015. Cumpra-se. Barueri, 13 de maio de 2016. Gabriela Azevedo Campos Sales Juíza Federal

0000104-09.2016.403.6144 - NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

CONSULTA Consulto a Vossa Excelência como proceder em relação à intimação do réu, pois, como a Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP, representante judicial da parte ré, só realiza carga e devolução de processos às segundas-feiras, para que pudesse ser realizada a intimação pessoal do réu os autos seriam remetidos na segunda-feira, dia 16/05/2016 e devolvidos somente em data posterior à audiência, na segunda-feira seguinte, dia 23/05/2016. Barueri, 13 de maio de 2016. Júlio Augusto Costa Figueiredo Analista Judiciário - RF 7861 CONCLUSÃO Em 13 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Júlio Augusto Costa Figueiredo Rubrica: RF 7861 DECISÃO Com relação à consulta realizada pela Secretaria, determino a expedição de carta precatória em regime de urgência para a intimação do réu. Solicite-se ao juízo deprecado que proceda nos termos do art. 232, do CPC/2015. Cumpra-se. Barueri, 13 de maio de 2016. Gabriela Azevedo Campos Sales Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002210-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1 - Proceda a Secretaria nos termos do item 4a da decisão de f. 731v, para retificação da atuação, tornando a constar a classe da ação como 99 - EXECUÇÃO FISCAL.2 - F. 751/770 e 774/777. Dou-me por ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento, que tomou o n. 0001828-50.2016.4.03.0000, e da decisão que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou-lhe seguimento.3 - F. 779/780 - Expeça-se o necessário para a transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD a conta vinculada a este Juízo. Intimem-se as partes. Cumpra-se, dando-se vista, por fim, ao credor, para que informe se perdura o parcelamento a que aderiu o autor.

0014671-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-75.2015.403.6144) USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intimadas as partes da decisão de f. 89, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do presente feito. Diz persistir o questionamento sobre a incidência dos consectários legais, alegando a integralização da garantia da execução (f. 91/114 - petição e documentos). Por seu turno, a Fazenda alega que os embargos não devem ser recebidos, ante a falta de garantia integral. Requer a intimação da embargante para que desista dos presentes embargos e renuncie aos direitos em que se funda a presente ação (f. 116/118 - petição e documento). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A admissibilidade dos presentes embargos à execução está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e como também constou das decisões de f. 76 e 89. E, em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Neste caso, não houve garantia integral da dívida, uma vez que a penhora efetuada (R\$ 452.716,00) não alcança o montante atualizado da presente execução (R\$ 582.383,94, segundo extrato de f. 118) Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Esclareça a exequente a pertinência da petição juntada às f.342/352 (protocolada em 16.03.2016 sob o n. 201661300003239) já que, embora faça menção a estes autos, está endereçada à 2ª Vara Federal de Osasco e faz referência à parte COMERCIAL CRISTO REI OSASCO LTDA, executada nos autos n. 0013375-06.2011.403.6130, distribuídos naquele juízo. Intimem-se.

0011020-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-76.2015.403.6144) I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos em inspeção. Esclareçam as partes se há interesse na produção de outras provas. Após, conclusos.

0020895-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020894-48.2015.403.6144) PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos do inciso XXXVIII da Portaria n. 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias.

0045319-42.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045318-57.2015.403.6144) SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Segundo se extrai dos autos da execução Fiscal n. 0045318-57.2015.403.6144, consta a notícia de adesão do executado a programa de parcelamento simplificado nos termos da lei 11.949 (f. 343/347), opção que constitui verdadeira confissão de dívida. Concedo o prazo de 10 dias para que a embargante esclareça seu interesse de agir no presente feito, ante a notícia de parcelamento. Após, conclusos. Publique-se.

0003233-22.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-59.2015.403.6144) MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução que MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA ajuizou, com o escopo de desconstituir a cobrança efetuada nos autos do processo n. 0006104-59.2015.403.6144, com pedido de efeito suspensivo. Entende que houve o pagamento dos débitos apontados pela Fazenda, em momento anterior à propositura do feito executivo; alega, ainda, a ocorrência de prescrição. Com a inicial, junta documentos (f. 02/151). DECIDO. Os embargos constituem ação autônoma em relação à execução fiscal, demandando que se comprove a regularidade da representação processual. O instrumento de f. 10, além de se tratar de xerocópia, delimita os poderes dos patronos apenas aos autos da execução Fiscal. Ante o exposto, regularize a embargante, em 15 dias, sua representação processual, sob pena de ser decretada a nulidade do processo (art. 76, 1º, I, CPC/2015) e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA X KELLER PEREIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência à exequente da não oposição de embargos para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001077-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONIA REGINA LEONARDO DE AZEVEDO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA)

1. F. 64/65: Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). O documento de f. 42 indica que o parcelamento abrangendo as duas CDAs objeto destes autos foi deferido em 23.05.2015, ou seja, antes da ordem de bloqueio de ativos que atingiu a conta mantida na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 501,75 (f. 49). Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da executada referente à conta mentida na Caixa Econômica Federal, por meio do sistema Bacenjud. 2. Na hipótese de já ter havido transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se antes a executada para que indique os dados do patrono que será responsável pelo levantamento. (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada. 3. Cumpridas as providências supra, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestados) até que haja comunicação do juízo acerca de quitação do débito ou eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO JAIR ROZOLEN JUNIOR(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias à Fazenda Nacional, para que se manifeste, apresentando o resultado da análise feita pela Receita Federal, sobre as alegações do executado. Intime-se. Cumpra-se.

0002082-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em inspeção Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta por E. PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP, por meio da qual o executado alega a prescrição de parte do crédito tributário consubstanciados nas CDAs (f. 290/300 - petição e documentos). O exequente, por seu turno, apresentou impugnação, requerendo a rejeição da exceção a elaboração de penhora on line sobre ativos financeiros da executada (f. 302v/390 - petição e documentos). Tomando vista dos novos documentos acostados aos autos, o executado reiterou as razões de sua exceção (f. 392/396). DECIDO. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as alegações deduzidas pelo excipiente, no que concerne à ocorrência de prescrição, traga a Fazenda cópia de relatório de consulta geral de inscrição da CDA n. 80 2 14 049696-03, das quais conste, pelo menos, informações de ocorrência, no prazo de 15 dias. Com o resultado, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002709-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TASKFORCE S/C LTDA - ME

Verifico serem discrepantes as manifestações apresentadas pela Fazenda Nacional em f. 51/55 e 57/62. A primeira delas, em resposta ao despacho de f. 45, diz não haver razão jurídica que embase a responsabilidade tributária do sócio Marciano Costa Neto. A segunda reitera o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0035184-36.1997.403.6100, na esteira de requerimentos anteriores constantes de f. 26/30 e 35/44. Do cotejo de todas estas manifestações entre si, e em atenção aos documentos juntados aos autos, não identifique elemento algum que embase a convicção de que a pessoa de Marciano Costa Neto deva figurar como responsável tributário à luz das regras oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). A despeito da indicação de seu nome em f. 42, não se comprova documentalmente sua condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado TASKFORCE S/C LTDA-ME, a única executada no presente feito. Sem a inclusão de Marciano Costa Neto no polo passivo da presente execução e sua consequente citação, não vislumbro a possibilidade de determinar medida alguma em termos de constrição patrimonial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0035184-36.1997.403.6100, que tramitam na 04ª Vara Federal de São Paulo. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido em f. 56.

0003272-53.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Petição de f. 309: expeça-se o necessário para que a Caixa Econômica Federal: i) proceda à alteração do código de receita dos depósitos de f. 276/278 para 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial na Justiça Federal); ii) vincule os mesmos depósitos aos números de referência correspondentes a cada uma das três CDAs a que se referem os depósitos, conforme documentos juntados pela exequente (f. 310/315). Intimem-se. Cumpra-se.

0004323-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DA BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Defiro prazo de 90 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do processo de falência da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0006027-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X INVESTOR SERVICES CONSULTORIA E NEGOCIOS S/S LTDA(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA X NANCI TURIBIO GUIMARAES X RICARDO MONSANTO CLARE X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), de acordo com a decisão de f. 188. Cumpra-se independentemente de nova intimação das partes.

0006104-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1 - F. 146/163 e 167/169. Dou-me por ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento, que tomou o n. 0006104-59.2015.4.03.0000, e da decisão que lhe indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. 2 - Considerando que o executado já ajuizou os Embargos à Execução n. 0003233-22.2016.403.6144, revogo o teor do despacho de f. 166. Aguarde-se decisão deste juízo quanto à admissibilidade e atribuição de efeitos àqueles Embargos. Intime-se o executado.

0006938-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 90 dias à Fazenda Nacional, por ser tempo razoável para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento requerido pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

0007509-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO MANO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0007512-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANUEL EVANGELISTA DE ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0007742-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento dos débitos exequendos. Intime-se. Cumpra-se.

0007833-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TSP TEXTURA S.A.(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias à Fazenda Nacional, para que diga sobre o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007884-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(SP216368 - FLÁVIA BERTOLLI CASERTA E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 90 dias à Fazenda Nacional, por ser tempo razoável para que se manifeste, informando a este juízo sobre o status do parcelamento solicitado pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

0009077-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAL HAUS CONSTRUTORA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente. Intime-se.

0009971-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GGA SISTEMA DE ARQUIVOS LTDA - ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias à Fazenda Nacional, para que informe a este juízo sobre o cancelamento da CDA que instrui a presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0010134-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIA RENATA LIBERTINI MUNHOZ DE CLESCA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0016814-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0018268-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LABO ELETRONICA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente. Intime-se.

0018288-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS ALBERTO DE FREITAS COUTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente. Intime-se.

0018329-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PULMAOTEC SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0018458-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PIONER ENGENHARIA EMPREITADA E REFORMAS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0018477-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A4 ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0019499-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OPPORTUNITY SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA - ME(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 62/63), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020414-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 08/09), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020544-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAFETYPAY BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 69/70), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020894-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Intimada da apresentação da apólice complementar de seguro-garantia n. 01.75.91856655 em substituição àquela dada em garantia do débito (f. 32/41), a exequente apontou óbice à sua aceitação, concernente na falta de referência ao número do processo judicial (f. 131/135 - petição e documentos).O executado, por sua vez, manifestando-se sobre a irregularidade apontada pela Fazenda, requer seja declarada a suficiência da garantia ofertada, determinando-se a atualização dos sistemas informatizados da Fazenda (f. 138/168 - petição e documentos).DECIDO.A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Instalada a controvérsia, incumbe ao Juízo analisar se a modalidade de garantia prestada se coaduna com a legislação e com os atos normativos pertinentes.No caso dos autos, a nova apólice carreada pela executada [n. 01.75.9186655, encartada às f. 107/122] informa limite máximo da garantia em R\$ 364.103,53, superior ao montante atualizado do débito exequendo, conforme se infere do extrato de f. 169. Dela, consta declaração de correção do valor garantido pela variação do índice SELIC, índice aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União (f. 121, campo 4.1). O período de vigência se estende de 01/08/2015 a 01/08/2010 (f. 110) Acompanham, ainda, a certidão de idoneidade da empresa seguradora e comprovação de registro de apólice perante a SUSEP (f. 124/125).Quanto ao número do processo judicial indicado na apólice, à época de sua emissão (03/08/2015), o feito já havia sido remetido da Vara da Fazenda Pública de Barueri, encontrando-se, então, pendente de redistribuição. As referências indicadas pela empresa-tomadora, no momento da contratação do seguro, eram o número originário do processo (068.01.2012.011717-1) e o n. da CDA 80 2 11 052744-25.Assim, ainda que não haja indicação do número que o feito assumiu após a redistribuição pela Justiça Federal, as circunstâncias constantes dos autos sugerem que o objeto da garantia se liga ao débito exequendo por meio da CDA n. 80 2 11 052744-25, não merecendo guardada a objeção veiculada pelo credor.Desta feita, tenho que a nova apólice está adequada às exigências contidas em ato normativo expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constituindo-se instrumento válido para garantia do débito exequendo.Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, defiro o requerimento de f. 138/168 para o fim de(a) reconhecer a idoneidade da Apólice de Seguro registrada sob n. 01.75.9186655, em garantia do débito inscrito nas CDA n. 80 2 11 052744-25, em substituição àquela prestada sob n. 01.75.9186224b) determinar à exequente que, em 5 dias, proceda à atualização dos sistemas informatizados à sua disposição, para constar a prestação de garantia integral da dívida discutida nesses autos por meio seguro-garantia.Intime-se a exequente sobre o teor desta decisão.Com o regresso dos autos, aguarde-se o julgamento dos Embargos à execução fiscal.Publique-se.

0022695-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BESSER COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do NCPC.Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.No que concerne ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que não se mantém o registro no Cadin se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa.Com efeito, se constatada a alegada regularidade, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do Cadin a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros.Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado (art. 805 NCPC), SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Afóra isso, fica registrado que não corre o prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026756-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0027126-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BACK STAGE PROJETOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento.Intime-se.

0027128-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ALEXANDRINA MOITA CARECHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0027133-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO TADEU BONESSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0027524-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRUCKTOR ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0027548-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0027636-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NETER ENGENHARIA COMERCIO E SISTEMA DE MANUTENCAO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente. Intime-se.

0028022-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA SABINO MARQUES

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0028254-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 264/265), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028374-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente. Intime-se.

0028422-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VISUAL BRASIL MIDIA EXTERIOR FRANCHISING LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0028548-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TECNOGAS COMERCIO E INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0028558-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STAR ORION TELECOM S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0031108-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PURCOM QUIMICA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 74/78), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035237-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NGR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0036975-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 6 03 053781-95 que fundamenta a presente execução fiscal (f. 104/105), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038508-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEC MONTAGENS E INSPECOES ELETROMECA NICAS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0039228-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSENSO COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0042708-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP226393A - HEITOR CARLOS BASTOS TIGRE)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da executada, DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A (CNPJ 61.486.650/0001-83 - F. 28/62). 2. Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, se foram opostos embargos à execução quando os autos ainda estavam em trâmite perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 4197/2005 ou 068.01.2005.016658-4). Apesar de haver a afirmação de que seriam opostos (f. 26 e 28), não consta destes autos a informação de que teriam sido efetivamente protocolados, nem houve sua redistribuição a esta Justiça Federal, segundo o sistema de acompanhamento processual. 3. Digam as partes, no mesmo prazo, se concordam com a transferência à ordem da exequente do depósito realizado (f. 27), com a consequente extinção da presente execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita. Publique-se.

0044508-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0045318-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

1. Ante a informação, dada pela exequente (f. 344), excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 6 05 080170-81, extinta por pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessa CDA. 3. Com relação à CDA remanescente, n. 80 6 06 047654-09, considerando a manifestação da exequente, e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047525-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A. (SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A., consubstanciada nas CDAs nn. 80 2 06 052131-41, 80 2 08 032843-98 e 80 6 08 090154-95. O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Tentou-se, sem sucesso, a citação do executado (f. 25/26). Deu-se a remessa dos autos para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 27). Ciente da redistribuição do feito, o executado noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (f. 28/68). É a síntese do necessário. DECIDO. 1 - O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegação de pagamento do débito veiculada na petição de f. 28/68. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO VR S/A(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP286618 - LAURA PERNOMIAN QUEIROZ E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Ciente da redistribuição dos autos. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 53/56), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para que se proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0024676-50.2005.403.6100 (04ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP). Cumpridas as providências acima, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002399-19.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias à Fazenda Nacional, para que diga sobre o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3255

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011836-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de Ação Civil de Improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de Elza Hildebrand França e Tânia Suely dos Santos Calixto, por meio da qual o autor objetiva a condenação das rés às cominações previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, em razão dos pretensos atos de improbidade narrados na inicial.Como causa de pedir, o órgão ministerial alega que a ré Tânia Suely dos Santos, servidora do INSS, expediu certidão de tempo de serviço em nome da ré Elza Hildebrand França, na qual constava tempo de serviço fictício.De posse dessa certidão, com informações sabidamente inverídicas, a ré Elza Hildebrand França, então servidora da Receita Federal, teria solicitado sua aposentadoria, o que lhe foi deferido em 18/04/1997.Tais condutas caracterizariam atos de improbidade administrativa aptos a justificar a condenação formulada na peça vestibular.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/782.A ré Elza Hildebrand França apresentou defesa prévia às fls. 830/835. Alegou preliminar de prescrição, tendo em vista o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos, entre a prática do ato reputado ilegal (26 de março de 1997) e a propositura da ação (10 de novembro de 2008). No mérito, disse que não agiu com dolo e que dessa ação não houve prejuízo ao erário.A ré Tânia Suely dos Santos Calixto apresentou defesa prévia às fls. 836/838. Alegou que agiu seguindo os normativos emanados de sua chefia e que não poderia, à época dos fatos, avaliar a veracidade ou falsidade dos documentos que lhe eram apresentados; ainda, que foi acusada por delito semelhante na esfera penal, tendo sido absolvida por falta de provas que lhe atribuísem a autoria da ilegalidade.Em decisão de fls. 863/864 foi recebida a petição inicial e determinada a citação das rés.Citadas: a ré Elza Hildebrand França apresentou contestação às fls. 874/891. Requereu a reunião da presente ação, aos autos de nºs 0010083-20.2008.403.6000 e 0010084-05.2008.403.6000, que tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alegou que os fatos discutidos na presente ação foram objeto da Ação Penal nº 2004.60.00.007294-5, na qual as rés tiveram sua punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição (fl. 932/936). A ré Tania Suely dos Santos Calixto, citada à fl. 947, não apresentou contestação (fl. 949-v).Réplica às fls. 957/958, na qual o MPF afirmou ser incabível a reunião das ações requeridas pela ré Elza Hildebrand França, em sede de contestação.Em decisão de fl. 959/960 restou afastada a alegação de existência de conexão entre esta e as ações em trâmite na 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária.Na fase de especificação de provas, a ré Elza Hildebrand França requereu a oitiva da ré Tânia Suely dos Santos Calixto (fl. 964), e o MPF requereu a produção de prova testemunhal (fl. 965).Em decisão saneadora (fl. 967/968) fixou-se o ponto controvertido como sendo a ocorrência ou não de atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados por ex-servidoras públicas federais, ocasião em que foi deferida a produção de provas requeridas pelas partes.Audiência de instrução às fls. 981/989, ocasião em que se determinou a requisição, junto ao INSS, do manual de emissão de certidão de tempo de serviço que era aplicado nos anos de 1995/1997 e cópia do requerimento administrativo de expedição de tempo de serviço em nome de Elza Hildebrand França.Em atendimento a essa requisição, o INSS encaminhou ao Juízo os documentos de fls. 993/1094 e 1104/1137. Sobre tais documentos manifestaram-se Elza Hildebrand França (fl. 1140/1142) e o MPF (fl. 1143/1143v).Às fls. 1145/1145v o Juízo encerrou a instrução do processo e abriu prazo para a apresentação de alegações finais.O MPF, Elza Hildebrand França e Tania Suely dos Santos Calixto apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 1146/1148, 1151/1155 e 1157/1163.A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Prescrição.As rés alegaram a ocorrência de prescrição. Porém, tal questão preliminar não deve prosperar.A Lei de Improbidade Administrativa assim trata a questão da prescrição:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei. Por se tratar de servidoras públicas federais efetivas, a prescrição, no presente caso, rege-se pelo artigo 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. A Lei específica que determina o prazo prescricional na espécie é a Lei nº 8.112/90; que, em seu artigo 142 disciplina o seguinte:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares

capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Pois bem. As condutas aqui atribuídas às rés são capituladas também como crime. De fato, o agir de Tania Suely dos Santos Calixto, que teria inserido tempos de serviço fictícios na Certidão de Tempo de Serviço de Elza Hildebrand França, bem como a ação desta, ao se utilizar desse documento para obter vantagem indevida junto à administração pública, enquadram-se como estelionato. Nesse sentido, transcrevo o r. entendimento firmado pelo Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado ao analisar, na ação penal nº 2004.60.00.007294-5, a conduta das rés no tocante aos fatos narrados nesta ação: Tem-se, portanto, que a falsificação do documento constituiu-se em crime-meio para a prática do estelionato, restando por este absorvido, em decorrência da aplicação do princípio da consunção. Destarte, aplica-se a Súmula 17 do STJ, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Diante disso, resta às acusadas TÂNIA e ELZA a acusação de violação ao disposto no art. 171, 3º, do Código Penal. Ao encontro do entendimento do i. magistrado, consigno que as condutas das rés, realmente, ao menos em tese, enquadram-se como estelionato, e com o agravante de terem sido praticadas contra entidade de direito público. A pena máxima para o estelionato é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 171 do Código Penal, e a pena-base deve ser aumentada de um terço quando o crime foi cometido contra entidade de direito público. No caso dos presentes autos, portanto, a prescrição com base na pena em abstrato é de doze anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal, contados da data do delito, qual seja, da data em que a ré Elza recebeu a primeira prestação da aposentadoria (18/04/1997). Assim, a prescrição ocorreria em 18/04/2009. Tendo em vista que a Ação de Improbidade Administrativa foi proposta em 10/11/2008, não procede a argumentação de ocorrência de prescrição. Nesse sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. (...) 2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 3. O art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de n 2007.34.00.032360-4 (IPL n 2007.3.4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 654501 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 06/05/2015). Ademais, verifica-se que a presente ação busca, também, o ressarcimento do dano causado ao erário. Ao interpretar o artigo 37, 5º da Constituição Federal, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de considerar a imprescritibilidade das demandas que visam o ressarcimento de danos ao erário. Também em razão disso não dever ser acolhida a preliminar. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. (...). (AI-AgR 819135, LUIZ FUX, STF.). Questão preliminar rejeitada. Adentro ao mérito. A controvérsia posta nos autos cinge-se à prática de atos de improbidade administrativa por parte das rés. Assim, detenho-me à análise das condutas de cada uma das rés. Quanto a Tania Suely dos Santos Calixto, o MPF afirmou que essa ré expediu, de forma consciente, Certidão de Tempo de Serviço em nome de Elza Hildebrand França, comprovando tempo fictício de serviço. Às fls. 115/116 tem-se a referida Certidão de Tempo de Serviço, na qual constam os seguintes empregadores: Antônio Menezes e Comércio Ltda; Lídia H. França; Irmãos Taira Ltda.; Imobiliária Centenário; e Pimentel Filhos Ltda. A falsidade relativa aos períodos certificados nesse documento pode ser deduzida pelas declarações de ELZA, a ré que solicitou a referida certidão: Foi então encaminhada ao INSS da rua Alexandre Fleming, onde foi atendida pela Senhora Tânia, que solicitou a apresentação da carteira de trabalho e os carnês de INSS, os quais lhe foram entregues. Que ao apresentar esses novos documentos, a Sra. Tânia devolveu-lhe os documentos relativos ao trabalho na área rural. Uns dois dias após, recebeu via correio, a certidão de tempo de serviço. Após isso, percebendo a inclusão de empresas nas quais não havia trabalhado, foi ao posto do INSS contestar o fato, bem como para retirar os documentos entregues anteriormente (fl. 53). De fato, em sede de processo administrativo, ao ser inquirida sobre os vínculos empregatícios com as empresas Antônio Menezes Comércio Ltda., Imobiliária Centenário e Pimentel Filhos Ltda a ré ELZA assim respondeu: Respondeu que confirma que nunca teve nenhum vínculo com essas empresas (fl. 54). Ademais, as testemunhas ouvidas no processo administrativo robustecem a natureza inverídica dos tempos de trabalho fictícios inseridos na referida certidão. A testemunha Raimundo Vieira Neto informou o seguinte: Respondeu que com relação às empresas relacionadas à folha 124, pode afirmar que a Sra. Elza trabalhou nas empresas Lídia H. França e Irmãos Taira Ltda (fl. 29). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha João Gomes que, em relação aos vínculos empregatícios da ré ELZA afirmou que: Respondeu que sabe dizer que dentre as empresas relacionadas a Sra. Elza trabalhou na hospedaria de sua mãe Lídia H França e no posto Irmãos Taira Ltda (fl. 34). Corrobora tais afirmações, também em sede de processo administrativo, o depoimento da testemunha José Márcio Pacheco: Respondeu que das empresas relacionadas na folha 124 pode afirmar que a Sra. Elza trabalhou na empresa de sua mãe Sra. Lídia H. França e no posto Irmãos Taira (fl. 44). Ou seja,

nota-se que os tempos de serviço nas empresas Antônio Menezes Comércio Ltda., Imobiliária Centenário e Pimentel Filhos Ltda. não correspondem à realidade fática, tendo sido inseridos na certidão sem que a ré ELZA tenha efetivamente trabalhado nas referidas empresas. A própria ré TANIA, em seu depoimento no processo administrativo, reconheceu como sua a assinatura aposta na Certidão de Tempo de Serviço de fls. 115/116, na qual constam os períodos fictícios. Respondeu que reconhece como sua rubrica constante às fls. 19/20 do presente processo (fl. 334). No mesmo depoimento essa ré afirma que o requerimento dessa Certidão, com informações inverídicas, juntado às fls. 224 destes autos, foi por ela preenchido. Respondeu que acredita que a letra constante do documento de fl. 124 seja da própria depoente, tendo em vista que o requerimento era preenchido pelo servidor atendente, pois as informações constantes do mesmo serviam de base para alimentar as informações do sistema (fl. 334). Ou seja, é irrefutável que as informações inseridas na certidão de que se trata foram cunhadas e firmadas pela ré TÂNIA. Também é inegável que tais informações não condizem com os períodos e locais onde trabalhou a ré ELZA. Em sua defesa, a ré TÂNIA afirmou que a emissão de certidões consistia na verificação de documentos trazidos pelos requerentes. Tais documentos serviam como base para o preenchimento dos formulários do INSS e posteriormente eram devolvidos aos requerentes. O preenchimento do requerimento e da certidão de ELZA seguiu esses procedimentos, observando as informações trazidas pela requerente. Em razão disso, afirma que agiu em conformidade com as determinações da administração pública. Porém, essas alegações não encontram respaldo nas provas dos autos. Primeiramente, a Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios, juntada por cópia às fls. 1107/1137, elenca, expressamente, os documentos necessários para a comprovação das condições para a aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista o extenso rol de documentos expressamente exigidos pela administração para a comprovação da condição de beneficiário, e tendo em vista que a formalização dos atos administrativos obedece, por regra, a forma escrita e documental, tenho que a comprovação dos atos para a concessão de aposentadoria, por força dos princípios que regem o Direito Administrativo, necessita ser escrita e documentada. Esse modo de formalização encontra respaldo na necessidade de se dar segurança e certeza jurídica ao ato administrativo. Assim, parece-me evidente que, ao exigir a comprovação documental para a concessão de benefício previdenciário, o ato que formaliza a certificação desses tempos de serviço precisa trazer em sua fundamentação a prova dos documentos que o embasaram. Como bem nota Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, há estreita relação entre a motivação do ato e a sua formalização: Normalmente, a formalização do ato administrativo é escrita, por razões de segurança e certeza jurídicas (...). A formalização, evidentemente, deve obedecer às exigências legais, de maneira a que o ato seja expressado tal como a lei impunha que o fosse. Assim, como já se deixou dito, a motivação do ato é importante requisito de sua formalização (MELLO, 2010, p.412). Assim, é inaceitável a alegação de que as condições para a expedição de certidão de tempo de serviço eram verificadas apenas no momento da requisição, sem que a Administração mantivesse cópia dos documentos que embasavam a solicitação. A ré TÂNIA não traz qualquer prova de que as exigências do Direito Administrativo tenham sido afastadas no período em que trabalhou registrando as solicitações e fornecendo as certidões de tempo de serviço. Contrariando as alegações da ré, há nos autos o depoimento de Terezinha Patrocínio dos Santos Gomes, que, à época dos fatos, era chefe do posto do INSS e que assim descreve o procedimento de expedição de certidões de tempo de serviço: As fotocópias autenticadas dos documentos apresentados pelo segurado devem ser arquivadas, tratando-se de expedição de certidão ou de aposentadoria. (...). Reitera, porém, que todo e qualquer ato de expedição de certidão ou de concessão de aposentadoria deve ter os documentos que o embasam fotocopiados, autenticados e arquivados (fl. 984). Assim, não se sustenta a tese esposada pela ré TÂNIA, de que certificou os dados constantes nos documentos que lhe foram apresentados, devolvendo-os ao requerente sem manter nos autos fotocópia dos mesmos, ou fazendo supor que os mesmos tenham sido extraviados. Ao contrário disso, do que consta dos autos, infere-se que tais documentos jamais instruíram o pedido de certidão. A alegação da ré ELZA, de que a sua carteira de trabalho original teria sido incendiada, equivocadamente, por uma empregada doméstica, não prejudica a aferição da falsidade dos dados inseridos na certidão emitida por TÂNIA. Da ausência de cópia dos documentos que deveriam ter sido usados no processo administrativo, bem como dos documentos originais, extrai-se a falsidade da Certidão expedida pela ré TÂNIA, o que veio a ser corroborado pelas provas testemunhais colhidas, tanto administrativa quanto judicialmente. De fato, a própria ré ELZA, beneficiária da Certidão de Tempo de Serviço expedida por TÂNIA, confessou, mais de uma vez, que os tempos inseridos na referida certidão por esta eram fictícios. Além da declaração dada no bojo do processo administrativo, já citada acima, também em sua declaração na auditoria realizada pelo INSS, essa ré assim se manifestou: Que a declarante afirma não ter trabalhado na empresa ANTÔNIO MENEZES E COMÉRCIO LTDA, no período de 18/07/1966 a 28/03/1973; Que a declarante afirma ter trabalhado na empresa IRMÃOS TAIRA LTDA, no período de 02/1971 a 05/1972 e não no período 05/1974 a 09/1974 como está registrado no pedido da Certidão; Que a declarante afirma não ter trabalhado na empresa PIMENTEL FILHO LTDA, no período de 26/02/1978 a 28/12/1979; Que a declarante afirma não ter trabalhado na IMOBILIÁRIA CENTENÁRIO no período de 25/02/1977 a 30/04/1977; Que a declarante afirma ter trabalhado na empresa de sua própria mãe, Sra. LÍDIA H. FRANÇA, nos períodos de 01/04/1973 a 31/03/1974 e 10/08/1975 a 28/10/1976; Que a declarante afirma não saber o motivo que levou a servidora Tania Suely a incluir na Certidão os períodos e as empresas onde a declarante nunca efetivamente trabalhou (fl. 1007). Assim, ante as provas constantes nos autos, entendo que a ré Tânia Suely dos Santos Calixto, ao expedir a certidão com informações inverídicas, que permitiu a aposentadoria da ré ELZA, agiu conscientemente e infringiu os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição previdenciária que servia, incidindo assim em conduta que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I da Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Passo agora à análise da conduta da ré Elza Hildebrand França: O MPF, na petição inicial, afirma que ELZA, utilizando-se de certidão com tempo de serviço fictício, expedida pela ré TÂNIA, solicitou e recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço durante o período compreendido entre 18/04/1997 e 05/02/2004. De fato, em depoimento prestado em Juízo, a ré ELZA afirmou que sabia que os tempos incluídos em sua Certidão de Tempo de Serviço eram fictícios: Tânia examinou a documentação apresentada pela depoente, inclusive três carteiras de trabalho e previdência social (CTPS), e informou-lhe que, para a averbação do tempo de serviço rural seria necessário o acionamento da justiça. No entanto ela poderia cobrir tal tempo de serviço através da inserção na certidão de tempos de trabalho realizado em empresas das quais ela possuía a relação (não foi a depoente quem deu o nome dessas empresas). Alegou que tal caminho seria mais fácil de ser

percorrido (fl. 988). Ou seja, conforme o depoimento da própria ré, ela foi informada de que os períodos constantes da certidão eram falsos. Sabia que se tratava de uma falsificação dos fatos a fim de se conseguir o benefício com mais facilidade. Ante tal facilidade proporcionada pela ré TÂNIA, a ré ELZA, também em seu depoimento em Juízo, afirmou que se aproveitou da situação para aposentar-se, tendo em vista dificuldades de ordem familiar. A depoente não pretendia se aposentar, mas, diante de doença de sua mãe e de mudança legislativa, aceitou sugestão nesse sentido, do então delegado da receita e aposentou-se (fl. 988). Tal beneficiamento próprio se deu de modo consciente, pois a ré confessa que deveria ter procurado o supervisor de Tânia para reportar as irregularidades constatadas e não o fez. No primeiro contato que teve com a certidão expedida pelo INSS, a depoente já percebeu que havia informações que não batiam. Mesmo assim, diante da resposta de Tânia e do aconselhamento do delegado da receita federal anteriormente referidos, além do problema de doença de sua mãe, a depoente preferiu apresentar a referida certidão no seu local de trabalho. A depoente acha que, depois das observações de Tânia, deveria ter ido falar com o chefe da mesma, sobre as incorreções da certidão; mas não foi, por entender que se assim o fizesse estaria duvidando da assinatura da referida chefe (fl. 988). Em sua defesa, a ré ELZA alegou: que não agiu com dolo, pois não teria concorrido para inserção de informações incorretas em sua certidão; que, em sede administrativa, teve seu direito de defesa cerceado por falta de oitiva da ré TÂNIA; e que os fatos discutidos na presente ação foram objeto da Ação Penal nº 2004.60.00.007294-5, na qual as rés tiveram a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição (fl. 932/936), razão pela qual o presente feito também deveria ser extinto. Entretanto, essa argumentação não deve prosperar. Inicialmente, no que se refere à ausência de dolo por parte da ré, verifico que pelas provas trazidas aos autos e analisadas acima, a ré ELZA sabia que as informações constantes na certidão eram falsas, e, bem assim, que deveria ter informado ao superior responsável da agência de previdência social acerca das incorreções detectadas, mas não o fez. Por conta de uma situação pessoal (doença da mãe), optou por apresentar a certidão de tempo de serviço falsa e, com base nesse tempo fictício de serviço, aposentar-se. Diante desse quadro, resta evidente que houve uma ação deliberada da ré, que sabia da ilegalidade de sua conduta e, ainda assim, nela persistiu. Deste modo, tenho como configurada a responsabilidade da ré Elza, haja vista a presença do dolo nas suas ações. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da Ação Civil Pública, na sua obra Mandado de Segurança: Nem sempre um ato ilegal será um ato improprio. Um agente público eventualmente incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima (MEIRELLES, 2007, p. 206). No mesmo sentido, é a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas. A má-fé é premissa do ato ilegal e improprio; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. (STJ - REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010). Portanto, a alegação de inexistência de dolo na conduta da ré ELZA não pode ser aceita e não deve prosperar. Quanto à alegação de que o presente processo deve ser extinto, em razão da extinção de punibilidade na esfera penal, friso que na ação penal nº 2004.60.00.007294-5, a ré ELZA teve sua punibilidade extinta pela ocorrência da denominada prescrição antecipada (fl. 935). A extinção da punibilidade pela prescrição não afasta a possibilidade da propositura de ação civil. O Código de Processo Penal - CPP - é claro ao estabelecer a independência das instâncias civil e penal no caso de extinção de punibilidade: Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. A ocorrência da prescrição na esfera penal também não afasta a responsabilidade administrativa. A independência destas instâncias somente não será observada nos casos em que haja, na esfera penal, absolvição por negativa do fato ou da autoria. Nesse sentido é clara a disposição dos arts. 125 e 126 da Lei nº 8.112/90: Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Nesse sentido é a Jurisprudência já sedimentada no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor. 2. A alteração do acórdão recorrido exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AEAREsp 292984 - Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva - DJE 15/09/2014). Portanto, ante a independência das instâncias, é inaceitável o argumento de que a extinção de punibilidade penal pela prescrição teria o condão de extinguir a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa. Quanto à alegação do cerceamento à ampla defesa, sob o fundamento de que a ré Tânia Suely dos Santos Calixto não teria sido ouvida pela auditoria do INS, esse elemento defensivo não merece melhor sorte. Às fls. 333/335 do processo administrativo nº 10167.000961-2004-15 verifica-se que a ré TÂNIA foi ouvida pela Comissão de Inquérito. A ré ELZA foi devidamente notificada sobre a oitiva da referida testemunha, tendo tomado ciência da data, local e hora em que o depoimento da testemunha seria colhido, conforme assinatura aposta na notificação de fls. 332. Além disso, verifica-se que ELZA foi cientificada de todo o teor do depoimento, cuja cópia lhe foi entregue e recebida, conforme assinatura aposta na notificação de fls. 338. Verifica-se, ainda, que a ré ELZA foi intimada para arrolar as testemunhas que desejasse, sendo que o fez às fls. 340/341. Assim, nota-se que o processo administrativo transcorreu observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 8.112/90: Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (...) Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Alegação improcedente. Assim, do conjunto probatório disponível

nos presentes autos, restou suficientemente demonstrado que a conduta da ré Elza Hildebrand França atentou contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, causando lesão ao erário, pois essa ré utilizou-se de Certidão de Tempo de Serviço com informações sabidamente fictícias, no intuito de obter vantagem pecuniária ilegal - e obtendo essa vantagem -, incidindo, portanto, na conduta de improbidade administrativa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, que assim dispõem: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Nessa situação, a procedência do pedido material da presente ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de: 1) declarar nulos os atos de: registro de tempo de serviço da ré Elza Hildebrand França falsamente inserido no sistema informatizado do INSS; de Certidão de Tempo de Serviço nº 06701011.1.00039/97-5, expedida em nome dessa ré; e aposentadoria (Portaria/DAMF/MS/nº 50 DOU 14/04/97) de Elza Hildebrand França. 2) condenar as rés às seguintes penas: a) TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO: pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos; perda da função pública que esteja exercendo na data do trânsito em julgado desta sentença; e pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse que deve ser corrigido, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de 1% a.m., a partir da data da citação neste Feito; b) ELZA HILDEBRAND FRANÇA, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos; ressarcimento integral do dano, correspondente aos proventos auferidos no período de 18/04/1997 a 05/02/2004; perda da função pública que esteja exercendo na data do trânsito em julgado desta sentença; e pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse que deve ser corrigido, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de 1% a.m., a partir da data da citação neste Feito; Dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, II da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0002026-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X LUCIA ANTES REINEHR

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada dos embargos de declaração opostos pela CEF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA MAIRY BATISTA DE SOUZA propôs a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer em seu favor o pagamento da verba adicional de insalubridade, bem como que declare nula a cobrança administrativa dos valores recebidos a esse título no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, que lhe está sendo feita. Aduz que é funcionária da ré desde 1995, ocupante do cargo de Assistente Social, sendo que, durante a sua jornada de trabalho sempre esteve exposta a agentes biológicos e infectocontagiosos, recebendo o adicional de insalubridade. Porém, teve o pagamento dessa verba interrompido e foi notificada para devolver o valor recebido a esse título indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a oitiva da autarquia ré. A ré manifestou-se às fls. 27/30 alegando que a verba pleiteada não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor nem se torna direito adquirido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 31/32. A ré apresentou contestação (fls. 37/47), arguindo que a autora é servidora estatutária, ocupando o cargo de Assistente Social e que os servidores que exercem a referida função tiveram o adicional de insalubridade suspensos em decorrência da Instrução de Serviço nº 364. Aduz que a cobrança dos pagamentos já efetuados à autora decorre do poder-dever de a administração pública rever, a qualquer tempo, os seus atos eivados de ilegalidade. No mais, afirmou que o recebimento do adicional, por parte da autora, não se deu de boa-fé. Juntou documentos de fls. 48/76. Réplica às fls. 81/84, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial. A FUFMS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 85/86). Na decisão saneadora (fls. 87/88), o Juízo fixou o ponto controvertido da lide, nos seguintes termos: O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência de insalubridade no local de trabalho da autora, bem como à obrigatoriedade de reposição ao erário, do valor percebido, a tal título, no interstício de janeiro/2008 a julho/2009. Ante o ponto controvertido foi deferida a produção de prova documental e pericial. Laudo pericial às fls. 133/140 e complementação às fls. 159/161. É relatório. Decido. O cerne da questão posta implica em se definir se a autora, como servidora pública da FUFMS e ocupante do cargo de Assistente Social, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade; e, em sendo negativa a resposta a essa pergunta, se deve restituir à Administração Pública os valores recebidos no período compreendido entre Janeiro/2008 e Julho de 2009. Pois bem. A Lei nº 8.112/90, que rege o regime jurídico afeto aos servidores públicos federais, estatui que a esses servidores é devido o pagamento adicional pelo exercício de atividades insalubres: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as

seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;O mesmo diploma legal também especifica as condições que definem o direito à percepção do referido benefício:Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.Fica claro, portanto, que o benefício aqui pleiteado pela autora pode ser concedido a servidores públicos federais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em legislação específica. Resta identificar essa legislação específica apta a determinar quais as atividades devem ser consideradas insalubres no âmbito do serviço público federal. Tal critério foi fixado pela Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:Ou seja, o critério para a definição das atividades insalubres para os servidores públicos federais é o mesmo daquele aplicado aos trabalhadores em geral, devendo seguir as normas do Ministério do Trabalho.No presente caso, a autora alega que mantém contato com agentes biológicos nocivos, no exercício de sua atividade laboral, o que justificaria a percepção do adicional de insalubridade. A Insalubridade por contato com agentes biológicos é regulamentada pela NR-15 do Ministério do Trabalho que, em seu anexo XIV, prevê que a insalubridade exige contato permanente com os agentes de risco.Portanto, da análise da legislação de regência, é de se entender que o adicional de insalubridade em razão de exposição a riscos biológicos será devido ao servidor público federal que a eles estiver exposto de modo permanente.Ao analisar o ambiente e a rotina de trabalho da autora, a perita judicial, engenheira de segurança do trabalho, chegou às seguintes conclusões.No caso da Assistente Social não há contato permanente com os pacientes, como se verifica entre os enfermeiros e médicos. A atividade desempenhada pela assistente social não se enquadra na NR 15 (fl. 135).Na jornada laboral da Assistente Social não se verifica a exposição permanente e nem a habitual com pacientes ou lugares que podem expor a mesma a riscos biológicos (fl. 135).A conclusão da perita engenheira em segurança do trabalho foi bastante contundente:Os trabalhos realizados pela Sra. Mairy Batista de Souza não se desenvolvem em condições insalubres que possibilitem a caracterização do pagamento do adicional de insalubridade.Assim, não é devido à autora o adicional de insalubridade, restando indene o ato administrativo que interrompeu esse pagamento à mesma.Ademais, cumpre mencionar que, de fato, conforme alegou a parte ré, não há direito adquirido à percepção do adicional em percentual antes fixado, uma vez tratar-se de vantagem de natureza eminentemente transitória (salário-condição), devida enquanto não reduzidas ou eliminadas as condições insalubres. Além disso, é pacífico o entendimento de que não têm os servidores públicos direito adquirido a determinado índice para cálculo de adicional de insalubridade, porque inexistente direito adquirido a regime jurídico. (Nesse sentido: STF - Tribunal Pleno - MS 22.094-DF, v.u., relatora Ministra ELLEN GRACIE, decisão publicada no DJ de 02/02/2005).Porém, quanto à questão da necessidade de devolução dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade pela autora e posteriormente requisitados administrativamente, tenho que não cabe a repetição dos mesmos.Em que pese o artigo 46 da Lei nº 8.112 prever a hipótese de restituição de valores pagos indevidamente a servidores públicos federais, certo é que tal regra sofreu temperamentos pela jurisprudência pátria, ao cotejar o comando legal com princípios gerais do direito, como a boa fé.No âmbito do Superior Tribunal de Justiça esse posicionamento já se encontra há muito sedimentado:É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição (STJ - REsp. 1.159.237 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ 11/10/2011).No presente caso, a própria FUFMS afirma que a autora continuou recebendo o referido benefício por um lapso da Administração, que não incluiu o nome da mesma na Instrução de Serviço nº 18 de 2008.Da redação da referida instrução de serviço, nota-se que a suspensão do adicional de insalubridade referiu-se individualmente a cada servidor, especificando o grau de risco de cada posto de trabalho (fl. 51). Ou seja, da leitura da referida instrução verifica-se que os servidores que continuaram recebendo o referido benefício não o tiveram suspenso em razão da particularidade das atividades exercidas e dos riscos dos postos específicos de trabalho.Portanto, trata-se de interpretação equivocada da legislação de regência, de parte da Administração, e nos autos não constam elementos indicativos de que a autora teve alguma participação nessa exegese, o que denota sua boa fé.Assim, não é exigível a devolução no presente caso. Diante do que restou exposto, julgo parcialmente improcedentes os pedidos materiais da presente ação, apenas para condenar a autarquia ré à obrigação de não fazer consistente na vedação da realização de qualquer ato visando à cobrança ou o desconto nos vencimentos da autora, a título de reposição ao erário, dos adicionais de insalubridade recebidos por esta no período de janeiro/2008 a julho/2009.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Dada à sucumbência recíproca, custas pro rata, nos termos do artigo 86 do CPC. Honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). A autora pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005623-14.2013.403.6000 - DANILLO PEREIRA GARCIA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 30/05/2016 - 13h30min, para realização do exame pericial pelo Dr. Thiago Nogueira Santos, em seu consultório localizado à Travessa Ana Vani, nº 44 - Centro - Nesta.

0000052-28.2014.403.6000 - JOAO NELSON ANGELIN DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 20/06/2016 - 13h30min, para realização do exame pericial pelo Dr. Thiago Nogueira Santos, em seu consultório localizado à Travessa Ana Vani, nº 44 - Centro - Nesta.

0007292-68.2014.403.6000 - ANA CLAUDIA SIRAVEGNA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 30/05/2016, às 7h30min, para realização do exame pericial pela Dr^a. Aida Freitas do Carmo Silveira, em seu consultório (Rua Dr. Eduardo Machado Metello, 835 - Bairro Chácara Cachoeira - Nesta Capital).

0012121-92.2014.403.6000 - ALEX BRAGA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 181-187.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004214-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004214-9) - CONCEICAO APARECIDA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 204, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 206/207.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por AUTO POSTO RAMOS LTDA e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0006068-42.2007.403.6000, em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado por Contratos de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica e aduz ser credora da embargante, do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado até 04/05/2005. Como causa de pedir, a embargante alega que a execução carece de elementos formais, pois não apresenta demonstrativo do débito atualizado nem prova de sua notificação prévia. Alega ainda inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo e diz que os juros cobrados são superiores à média de mercado calculada pelo Banco Central; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; que são ilegais a capitalização mensal dos juros e a cobrança das taxas administrativas; e que foi utilizado índice indevido de correção monetária. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC - no deslinde da questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 101/119. Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 124/168). Alega questão preliminar de vício formal, pois os embargos não apresentam memória de cálculo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência das alegações da embargante. Juntou documentos (fls. 169/172). Réplica (fls. 176/177). Por meio da decisão de fl. 178, o Juízo indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos e determinou aos embargantes que juntassem aos autos a memória de cálculo. Os embargantes juntaram a memória de cálculo às fls. 181/184, sobre a qual se manifestou a CEF (fl. 185/187). À fl. 196 foi indeferido o pedido de produção de provas e designada data para audiência de tentativa de conciliação. A parte embargante noticiou a inexistência de acordo entre as partes, às fls. 223/225. Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de constituição de mora e de nulidade da execução. É o relatório. Decido. Vencidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Porém, a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações pactuadas pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo conforme preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso o contrato foi pactuado em 04/05/2005 e (fls. 08/17 dos autos da execução), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios

em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravado no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623).Ademais, entendo não haver falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que, neste caso, a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu.Por outro lado, impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional - SFN - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:..I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados pelas partes são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada, nem com a correção monetária, nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 08/13 dos autos da execução (cláusula vigésima primeira), há previsão de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, e a comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuado, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, como a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula em questão prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês), o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (CDC), uma vez que esse dispositivo determina que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Iso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Preve, ainda, a cláusula 21.1. do contrato firmado entre as partes, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os

valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) 5) Taxa Referencial - TR. Em relação à utilização da TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que tal prática é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária, conforme se infere da leitura da cláusula nona e seguintes, dessa avença. Com efeito, é legítima a pretensão da embargada em utilizar a TR na indexação do contrato. No caso, contudo, há que se observar o entendimento sobredito, quanto à não cumulação com comissão de permanência. 6) Das Taxas Administrativas. Alega a embargante que a cobrança de tarifas administrativas consubstancia um abuso por parte da instituição financeira. Não obstante essa alegação seja genérica, não especificando quais tarifas se reputa ilegais, nem o motivo para tal entendimento, tenho que a cobrança de tarifas, estando prevista em contrato, é legítima, não podendo a parte se negar a pagá-la, até porque servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o contratante à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa estipulado às fls. 183 (R\$ 19.602,30), condenando os embargantes, pro rata, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009515-62.2012.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Vistos em inspeção. A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelo autor, ora embargado ADÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS (fls. 02/08) nos autos da execução - Feito nº 0000045-55.2004.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Sustenta que os valores exequendos estão incorretos, pois traduzem equívoco nos cálculos da diferença entre os índices de reajustes devidos e os efetivamente pagos, bem como se utilizam de taxas de juros diversas da estipulada em sentença e aplicam base de cálculo temporalmente equivocada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Devidamente intimados, os embargados requereram que os autos fossem encaminhados à seção de Cálculos da Justiça Federal, para o estabelecimento dos valores efetivamente devidos pela União (fls. 38/39). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Quanto à alegação de excesso de execução, no que se refere ao cálculo da diferença entre os índices de reajustes devidos e os efetivamente pagos aos embargantes, ao cálculo de juros e à base de cálculo, assiste razão à embargante. Com efeito, ao calcular o valor efetivamente devido pela União, a Seção de Cálculos chegou a valores próximos daqueles apresentados pela embargante; que manifestou concordância com os cálculos judiciais às fls. 101/104. Intimado a respeito, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 100). Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0000047-55.2004.403.6000, com fulcro nos Art. 535, inciso IV e Art. 917, 2º, inciso I, do CPC, e para homologar os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, às fls. 12/17, com os quais concordaram as partes. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, entendido como o valor correspondente ao excesso de execução alegado pelo embargante (R\$ 32.476,66), nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 09 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001881-44.2014.403.6000 (95.0003903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. O INSS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelo autor, o ora embargado DONIZETE ALVES CORREA (fls. 02/03), nos autos da execução em apenso - processo nº 0003903-42.1995.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado/exequendo. Sustenta que os valores apresentados pelo embargado estão incorretos, pois apresentam equívocos nos cálculos dos juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/07. Apesar de ter sido intimado a respeito, o embargado não apresentou impugnação aos embargos (fls. 10/10vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Quanto à alegação de excesso de execução, relativamente ao cálculo dos juros de mora, assiste razão à embargante, no sentido de que, na atualização dos valores, deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com efeito, a Seção de Cálculos do Juízo, ao aplicar os índices do Manual do CJF, chegou a valores próximos daqueles apresentados pelo INSS; que manifestou concordância com os cálculos judiciais às fls. 21. Intimado, o embargado, às fls. 24, concordou com os cálculos. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0003903-42.1995.403.6000, com fulcro nos Art. 535, inciso IV e Art. 917, 2º, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, às fls. 12/17, com os quais concordaram as partes. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, entendido como o valor correspondente ao excesso de execução alegado pelo embargante (R\$ 11.571,60), nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7) - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

PROCESSO Nº 0008826-91.2007.403.6000 EMBARGANTE: ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE Vistos em inspeção SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP, em face da sentença proferida às fls. 350-355, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto à restituição do valor depositado a título de caução idônea. Afirma-se que esse valor deve ser restituído à empresa autora, ora embargante, independentemente do trânsito em julgado da sentença, haja vista que o cancelamento do protesto deu-se por iniciativa da própria ré, ao reconhecer que o protesto era ilegítimo. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 350-355, este Juízo foi silente em relação ao valor depositado à fl. 55, pela autora - caução, embora a própria natureza desse depósito exija uma destinação. Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença de fls. 350-355, a seguinte complementação: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado à fl. 55. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 09 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1) - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X RAGHIAN, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CELIO SARZEDAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 581.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002021-10.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO RAMIREZ X ALINE ESPINDOLA DE SOUZA

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: A parte ré se comprometeu a quitar o valor de R\$ 316,75 (trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) no prazo de 30 (trinta dias). A CEF concordou com a proposta apresentada. Tendo em vista a proposta formulada pela parte ré, bem como a concordância expressa da CEF em audiência, homologo o presente acordo que valerá como título executivo judicial e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1156

MANDADO DE SEGURANCA

0005318-25.2016.403.6000 - WENDRYEL ALBERTO RIBEIRO VILHALBA(MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO (DECEX) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca ordem judicial que determine sua imediata inscrição no concurso de admissão da escola preparatória de cadetes do Exército (ESPCEX), ao argumento de que atende aos requisitos editalícios, contudo, não consegue realizar a inscrição em razão de ato ilícito praticado pela autoridade indicada como coatora, consistente na proibição, pelo sistema de informática, do preenchimento da inscrição (a data de nascimento não corresponde à idade permitida para a inscrição). Instado a esclarecer a inicial, quanto à competência (fl. 112), o impetrante manteve a ação mandamental na forma como proposta, pleiteando sua apreciação ou o declínio da competência com a maior brevidade possível (fl. 113/115). É o breve relato. Decido. De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado pelo COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO (DECEX) - fl. 23 e seguintes -, cuja sede funcional por ele indicada fica na cidade de Campinas-SP. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199 Ademais, é forçoso reconhecer que a inicial não declina qualquer pedido contra o Procurador Geral da União neste Estado, sendo forçoso reconhecer que a União, na pessoa do respectivo Procurador deverá figurar, no caso, apenas como representante legal da autoridade a quem se imputa o ato coator. Nesses termos, determino a exclusão da União do pólo passivo da lide. Ao SEDI. No mais, considerando os argumentos acima expostos, notadamente em razão da sede da autoridade coatora ficar situada em Campinas - SP, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, àquela Subseção Judiciária. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande, 12 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente N° 3826

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013817-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JEFFERSON MARTINEZ VILHAGRA(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 006/2016-SV03PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS-----
-----Origem: Alienação Judicial Autos n.º: 0013817-03.2013.403.6000 Autor: MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL Réu: Rodrigo Batista Martinez e outros-----
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a qualquer interessado e que
possua legitimidade na propriedade do veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2007/2007, cor preta, diesel, renavam 928174204, placa
NFA 2586. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do interessado no veículo acima mencionado de que o bem acima mencionado foi alienado
judicialmente, encontrando-se o valor da alienação, no importe de R\$ 69.250,00 (sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais),
depositado na conta judicial 3953.635.311757-0, disponível para devolução mediante comprovação de propriedade. SEDE DO JUÍZO:
Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo
Grande (MS), 12/02/2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3827

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS (MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

1- Designo o dia 14/09/2016, ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas: Rodrigo Mendes Marini, Geraldo Martins Vieira, Geraldo Lima Ferreira Júnior, do acusado Alberto Pedro da Silva, e a testemunha: Luciano Leonel Martins, do acusado Alberto Pedro da Silva Filho, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. 2- Designo o dia 08/09/2016, às 14:00 horas, às ____ : ____ horas para oitiva da testemunha Dourival Pires de Souza, do acusado Alberto Pedro da Silva Filho, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT. 3- Designo o dia 21/09/2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas: Vanessa Petrovith, Paulo Cezar Vargas, Carlos Roberto Galvão, Thiago Porcigula de Souza, Marcelo Augusto Andrade e Douglas José de Souza, do acusado Duílio Vetorazzo Filho. 4- Designo o dia 21/09/2016, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas: Francisco Pereira da Silva, Jorge Vargasmiran da Silva, Solon Barboza Martins, do acusado Duílio Vetorazzo Filho, e as testemunhas: Adenilson Gil, Maria Cecília Lourenço, Adriano Lins dos Anjos e Elza Macedo de Oliveira, do acusado Anastácio Candia Filho. 5- Deprequem-se as oitivas das testemunhas: Fernando Hosestraten, Beniplo Fontes e Eugênio, Rocha de Lima, Alberto Carneiro Junior, Ademir Lonquini, Sidiney Pereira Thiago, João Aparecido de Souza Ramos, Elza Macedo de Oliveira e Mario Corrêa Barbosa. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. Às providências. Campo Grande, 14 de abril de 2016.

Expediente N° 3828

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA (MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Fica a defesa do acusado Luiz Fernando Arteaga intimada da designação da audiência marcada para o dia 19/05/2016, às 15:05 horas na 1ª Vara da Comarca de Pacaembu-SP, para interrogatório do réu Luiz Fernando Arteaga.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4403

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-77.2016.403.6000 - JAIR FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS019635 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS(MS018639A - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA) X ISABELLA CRISTINA GOMES BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Manifêste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada por Isabella Cristina Gomes Barreto.

Expediente N° 4404

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001778-03.2015.403.6000 - JAIRA DOS SANTOS LOPES(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LAERCIO APARECIDO VANZELA X ROSIMEIRE NASCIMENTO FERNANDES TABOSA VANZELA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA)

F. 227. Mantenho a perícia designada para o dia 17 de maio de 2016, às 9h. Porém, faculto aos réus Laércio Aparecido Vanzela e Rosimeire Nascimento Fernandes Tabosa Vanzela a substituição do assistente técnico por outro profissional.Fls. 228-9. Defiro o pedido da CEF de substituição de seu assistente técnico.Int.

Expediente N° 4405

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-82.2016.403.6000 - ROSALIA DOMILIA DE OLIVEIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Intime-se a impetrante para comprovar o alegado na inicial, por meio de documentos que atestem a doença, eventual vínculo previdenciário e a data de agendamento da perícia, uma vez que o protocolo de f. 14 refere-se a simples atendimento presencial. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 13 de maio 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005647-37.2016.403.6000 - JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o impetrante para que apresente cópia do suposto ato coator, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, requeira a citação da União (Fazenda Nacional) como litisconsorte passivo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 1024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008579-66.2014.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.À SUIIS para cumprimento da decisão de fls. 324-326, com a inclusão de RODRIGO DA SILVEIRA MAIA no polo ativo destes embargos, o qual deverá ser intimado para juntada de procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à União para que diga sobre a petição e documentos de fls. 288-321, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3735

EXECUCAO PENAL

0002248-04.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(PR015318 - BENEDITO JOSE PERBONI)

SERGIO ANTONIO BELORINI, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 12/18), sendo esta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 910 horas e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme se extrai da decisão de fls. 73/74. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 341 pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOExaminando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta. Pois bem. A pena de prestação pecuniária foi devidamente quitada, conforme se extrai do documento de fl. 123, bem como o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com os documentos de fls. 320 e 333. É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SERGIO ANTONIO BELORINI, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84 em virtude do cumprimento da pena.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005405-16.1995.403.6000 (95.0005405-1) - LANDERCY ALVARENGA DE MATOS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000382-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-57.2015.403.6002) ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP087710 - CELIO JOSE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Vieram os autos conclusos para análise da petição de fls. 71-75. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos foi indeferido às fls. 67-68. No entanto, a defesa apresentou nova manifestação, argumentando que a fuga à qual se sucedeu a extinção da punibilidade nos autos 0060.02.001279-9 revela exercício de direito. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 77-78, pela manutenção da segregação cautelar. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de fls. 71-75, em virtude da manutenção do quadro fático já analisado na decisão de fls. 67-68, fundamentada da seguinte forma: Conforme se deduz da decisão que manteve a prisão cautelar, prolatada nos autos da ação penal 0000998-57.2015.403.6002 em 25/09/2015, a necessidade da segregação amparou-se na garantia da aplicação da lei penal, já que o ora requerente permaneceu foragido deliberadamente por 12 (doze) anos. Quanto ao mandado de prisão em aberto, consignou-se haver dúvidas quanto à tramitação da ação penal no Juízo Estadual de São Luiz do Anauá/RR, já que, naquela oportunidade, a defesa havia apresentado certidão de antecedentes relativa a ações cíveis e não apresentou certidão de objeto e pé. Neste ponto, observo que a extinção da punibilidade no Juízo de São Luiz do Anauá/RR, em 09/08/2006, decorreu de prescrição da pretensão punitiva deflagrada pelo fato de o requerente ter permanecido foragido desde a data de sua pronúncia, em 20/02/1986 (fls. 10). Neste cenário, entendo que deve ser mantida a segregação cautelar do requerente, para garantia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Vale destacar que eventuais condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Com efeito, o requerente ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES responde à ação penal pela prática, em tese, dos crimes definidos pelo artigo 121, 2º, I, c/c o artigo 14 (07 tentativas de homicídios qualificados pela torpeza) c/c artigo 148, caput (07 crimes de sequestro) c/c artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 69, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Presentes os pressupostos da prisão cautelar relativos à pena - superior a 4 anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal - e também indícios de autoria e materialidade. Considerando que esse aspecto já foi abordado em mais de uma oportunidade, reproduzo o trecho pertinente da decisão proferida em 25/09/2015, que passa a integrar a presente razão de decidir: Como já assentado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, o *fumus delicti*, especialmente quanto às tentativas de homicídios qualificados pela torpeza, estão presentes nos depoimentos de fls. 651, 1123 e 1405/1406, em que João Máximo (Hulk) atestou que ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES (RODRIGUINHO) foi o responsável direto em contratá-lo, como também o fez em relação à Falamansa e Baianinho. Consta, ainda, que RODRIGUINHO concorreu diretamente para a entrega das armas de fogo utilizadas para a alvejar os indígenas, conforme depoimento do acusado Odirley Rodrigues Fontes (Baianinho) de fls. 1120/1125 e 1405/1406. Tudo isso aliado à apreensão de dois revólveres no escritório em que RODRIGUINHO é um dos sócios (fl. 1653), denotando sua participação no crime perpetrado. Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente o risco à aplicação da lei penal. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Por oportuno, vale destacar que a decretação da prisão preventiva não objetiva puni-lo, mas sim resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que o exercício do direito de fuga, assim como de qualquer outro direito, gera consequências passíveis de valoração pelo Poder Judiciário. No caso concreto, revelou risco de nova fuga passível de obstruir a aplicação da lei penal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000809-07.2000.403.6002 (2000.60.02.000809-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NEDILE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Nedile Reginato Autos n. 0000809-07.2000.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista os termos da decisão de fls. 489 que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NEDILE REGINATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no art. 107, inciso do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, III, do mesmo diploma, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Oportunamente, arquivem-se, com observação das cautelas de estilo. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL/CORREIO ELETRÔNICO a) OFÍCIO Nº 241/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da extinção da punibilidade do réu NEDILE REGINATO - Portaria/ IPL nº 088/2000 - Livro tomo nº 10-FI 092. Cópias anexas: decisão de fls. 489 e certidão de trânsito de fls. 491. b) OFÍCIO Nº 242/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: decisão de fls. 489 e certidão de trânsito de fls. 491. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0003383-90.2006.403.6002 (2006.60.02.003383-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Autos: 00003383-90.2006.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Raimundo de Souza Vieira Vistos. 1) Defiro o requerimento ministerial de fls. 79. 2) Expeça-se mandado para nova tentativa de intimação de LEONILDO SOARES SALES, o qual deverá ser procurado na Av. Principal s/n - Caixa Postal 54 - Indápolis, cientificando-o acerca do despacho de fls. 255, mormente quanto à determinação de restituição do veículo Fiat/Uno de sua propriedade e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na devolução do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 26 de abril de 2016. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: Mandado de intimação de nº 91/2016-SC01/LSA para intimação de LEONILDO SOARES SALES, com endereço na rua Principal s/n - Distrito de Indápolis, Caixa Postal 54. Cópia do despacho de fl. 255.

0001541-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001541-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HENRIQUE JOSE MENZINGER(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fica a defesa do réu HENRIQUE JOSE MENZINGER intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 285.

0003940-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003940-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMANN(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: EDMILSON JOSÉ DA SILVA HOFFMANN Ref. IPL 0153/2009-DPF/DRS/MS Autos n. 0003940-72.2009.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 169/179, declarada nula pela ementa/acórdão de fls. 239/242, a sentença de fls. 268/271, a ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 308/311, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 322, que: CONDENOUE o réu EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMANN como incurso nas penas do artigo 273, 1ª B, incisos I e V do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMANN no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão e seu trânsito em julgado. 4) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de EDMILSON JOSÉ DA SILVA HOFFMANN, devendo proceder a sua inclusão no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme a Resolução nº 137/2011 do CNJ. Com a vinda do mandado cumprido, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo. 5) Tendo em vista o valor das custas processuais ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), desnecessária a intimação do sentenciado para o seu pagamento, conforme Portaria nº 01/2014-SE01, de 15.01.2014. 6) Determino o descarte dos medicamentos e da bolsa apreendidos à fl. 08. Oficie-se ao Supervisor da Seção de arquivo e depósito judicial para que encaminhe os objetos apreendidos ao Diretor da Vigilância Sanitária em Dourados-MS para a adequada destruição. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0366/2015-SC01/RBU, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, ze18@tre-ms.jus.br, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. b) OFÍCIO Nº 0367/2015-SC01/RBU, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da condenação do réu EDMILSON JOSÉ DA SILVA HOFFMANN; Cópias anexas: sentença de fls. 193/195, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 257/258, certidão de trânsito em julgado de fl. 263. c) OFÍCIO Nº 0368/2015-SC01/RBU, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: sentença de fls. 193/195, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 257/258, certidão de trânsito em julgado de fl. 263. d) OFÍCIO Nº 0369/2015-SC01/RBU, ao Supervisor da seção de arquivo, depósito judicial, avaliação e eliminação de documentos - SUDJ para os fins do item 6 - segue cópia de fl. 08. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 12 de junho de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal

0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

LINDOMAR PANCOTTI, REGINALDO DO CARMO SILVA E GICARLOS PANUSSI, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, e à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme se extrai da sentença proferida às fls. 416/424, cuja publicação se deu em 13/10/2015 (fl. 425-v). A denúncia foi recebida em 24/03/2010 (fl. 101). Às fls. 484, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, em razão da ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto. É a síntese do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Examinando detidamente os autos, concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Verifica-se que os acusados foram condenados à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, e à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A prescrição da pretensão punitiva com relação às citadas penas opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Diante disso, considerando que a denúncia foi recebida em 24/03/2010 (fl. 101) e que a sentença condenatória foi publicada em 13/10/2015 (fl. 425-v) - ultrapassando, nesse interregno, o marco prescricional de 04 anos - é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus LINDOMAR PANCOTTI, REGINALDO DO CARMO SILVA E GICARLOS PANUSSI, em decorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA**, na forma do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V c/c artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3742

ACAO PENAL

0000599-91.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EGON FINKLER(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Autos: 0000599-91.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Egon Finkler Vistos: 1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 118/121. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Mantenho a audiência designada para o dia 19/05/2016, às 13h30, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa às fls. 121, e interrogado o acusado, colhidas as alegações finais na forma oral e proferida sentença. Consigno que já houve a expedição dos ofícios pertinentes à audiência (fls. 110/112) e a devida intimação do acusado acerca do ato processual (fls. 114). 5) Cumpra a secretaria as determinações dos itens 5 e 9 da decisão de fls. 106/108. 6) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e os acusados, por meio de seu defensor constituído. 7) Intime-se o advogado do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos a procuração que lhe foi outorgada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8361

INQUERITO POLICIAL

0001077-74.2008.403.6004 (2008.60.04.001077-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA(MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR) X ZILMA SOARES DOS SANTOS(MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR E MT005906 - ALEXANDRE PINTO LIBERATTI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 448, determino a intimação dos réus UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA e ZILMA SOARES DOS SANTOS para que constituam novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que apresentem as razões do apelo. Por fim, caso não sejam constituídos novos advogados ou os réus manifestem que desejam a nomeação de advogados dativos, fica nomeado DR. CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - OAB/MS 18869, para atuar na defesa do réu UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA; e o DRº GLEI DE ABREU QUINTINO - OAB /MS 6015, para atuar na defesa do réu ZILMA SOARES DOS SANTOS.

ACAO PENAL

0000011-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000011-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JAIME BAUTISTA MAMANI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X GILDER BAUTISTA MAMANI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 373/374, determino: 1) A certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória para o condenado GILDER BAUTISTA MAMANI, bem como a expedição de sua guia de execução definitiva; 2) A remessa dos autos ao SEDI, para que abram autos de execução de pena do condenado GILDER BAUTISTA MAMANI, bem como para anotação de sua condenação e da absolvição do acusado JAIME BAUTISTA MAMANI; 3) O envio de cópias da sentença (fls. 295/320), do acórdão (fls. 373/374) e das certidões de trânsito em julgado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 387/2016-SC; 4) o envio de cópias da sentença (fls. 295/320), do acórdão (fls. 373/374) e das certidões de trânsito em julgado ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 388/2016-SC; 5) o envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao CONSULADO DA BOLÍVIA para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 389/2016-SC; Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8363

ACAO PENAL

0000292-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000292-5) - JUSTICA PUBLICA X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X AMITON FERNANDES ALVARENGA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 1.536, em razão de erro material determinando o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. Assim: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da extinção da punibilidade; 2) o envio de cópias da sentença (fls. 1473/1481), do acórdão (fls. 1532/1533) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 1535) ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 394/2016-SC. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000797-06.2008.403.6004 (2008.60.04.000797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN BATISTA DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) o lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados; 2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; 3) o envio de cópias da sentença (fls. 270/277), do acórdão (fls. 343/347) e das certidões de trânsito em julgado (fls. 314 e 376) à 1ª Vara de Criminal da Comarca de CORUMBÁ, solicitando que a execução provisória 36/2010-SC (008.10.001857-0 -f. 304) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 417/2016-SC; 4) o envio de cópias da sentença (fls. 270/277), do acórdão (fls. 343/347) e das certidões de trânsito em julgado (fls. 314 e 376) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 418/2016-SC; 4) o envio de cópias da sentença (fls. 270/277), do acórdão (fls. 343/347) e das certidões de trânsito em julgado (fls. 314 e 376) ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 419/2016-SC; 5) a solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n.10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional; 6) expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo (f. 54), nos termos da sentença; 7) comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação da ré, por meio de formulário próprio a ser encaminhado por correio eletrônico. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7938

EXECUCAO FISCAL

0000666-67.2004.403.6005 (2004.60.05.000666-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X FARID JAMIL GEORGES X EVELYN HELENA DOMINGUES CELESTE X JUNIOR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000666-67.2004.403.6005 Decisão Vistos, etc. Ante a petição de fls. 706/707 e da concordância do exequente (fls. 726/727 e 736), determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 29.288 (fls. 719/720). Ademais, cumpra-se o teor do item 2 do despacho de fl. 704. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. Ponta Porá/MS, 03 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7941

EXECUCAO FISCAL

0001569-97.2007.403.6005 (2007.60.05.001569-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CEREAIS MIMOR LTDA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N 0001569-97.2007.403.6005 EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CEREAIS MIMOR LTDA Sentença Tipo B Em face da confirmação do reconhecimento da prescrição em sede administrativa (fls. 72/73), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, 05 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7953

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001025-80.2005.403.6005 (2005.60.05.001025-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001026-5)) ANA FABIOLA DUARTE CANO (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS009792 - GERALDO GONCALVES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se a Receita Federal em Bela Vista, para informar se o veículomoto Star, modelo SK100-9 foi devidamente entregue para a autora conforme determinado na sentença de fls. 83/87, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação, dê-se vista à autora para manifestação. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 55/2016 Para intimação da Receita Federal em Bela Vista para cumprimento do despacho acima.

0000654-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000654-4) - GERALDO PORTIOLI (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Trata-se de pedido de realização de nova perícia por médico especialista. A medicina se vale das suas especialidades para o melhor estudo das enfermidades. Contudo, todo profissional médico tem conhecimento das patologias, necessário para exercer sua profissão. Isto é corroborado pelo próprio CRM, que não impede que o médico trate do paciente que lhe é apresentado, não lhe exigindo especialidade. No caso dos autos, o perito analisou a paciente, autora, realizou anamnese clínica, diagnosticou-a e não sentiu nenhuma dificuldade em concluir sobre a questão médica posta em seu laudo. Assim, não há necessidade de realização de novo laudo, pois se trata de mero inconformismo, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Intimem-se a parte autora e o MPF, após registrem-se os autos para sentença.

0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES (MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Sobre a contestação e documentos de fls. 86/182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Designo perícia médica para o dia 04/07/2016, às 08h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 69/70 e abaixo, pelo Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecer à perícia, ora designada.4. Sem prejuízo, intemem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e a União para apresentar quesitos. Ficam, desde já, indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 5. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida pelo perito e a dificuldade de se encontrar profissional para atuar como perito médico neste Juízo Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.8. Designo audiência de instrução para o dia 17/08/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora e as testemunhas, arroladas às fls. 69, deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação pessoal.9. Intime-se a União para apresentar rol de testemunhas e especificar outras provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0001595-51.2014.403.6005 - STALIM NEGRETE(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000727-05.2016.403.6005 - MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do feito.3. No mesmo prazo a parte autora deverá informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).

0000729-72.2016.403.6005 - THIAGO PEREIRA JAQUET(MS018929 - THIAGO HOLOSBACK FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).3. Não havendo interesse da parte autora, intime-se a ré para informar se possui interesse na referida audiência, no mesmo prazo.4. Havendo interesse da autora na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se a ré para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002055-72.2013.403.6005 - ALZIRA REINHOLD VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a petição de fls. 84/85, manifeste-se a parte autora.

0000741-86.2016.403.6005 - DEBORA DE JESUS SANTOS X JUSSARA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Nas demandas previdenciárias somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade rural (Súmula 149 do STJ). Diante disso, os documentos, que comprovam a lide campesina no período legalmente exigido, tornam-se indispensáveis à propositura da ação. Portanto, a ausência de início de prova material impede o julgamento do mérito. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, para juntar aos autos demais documentos que demonstrem o labor rural durante o período exigido pela lei e a cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do feito.4. Ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).5. Não havendo interesse da parte autora, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal (uma vez que o INSS já manifestou que não tem interesse na composição amigável, nas lides previdenciárias, em ofício encaminhado a este Juízo Federal) e designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Havendo interesse da autora na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se o réu para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.

0000773-91.2016.403.6005 - RAMONA ELIZABETH BENITES CENTURIAO FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Nas demandas previdenciárias somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade rural (Súmula 149 do STJ). Diante disso, os documentos, que comprovam a lide campesina no período legalmente exigido, tornam-se indispensáveis à propositura da ação. Portanto, a ausência de início de prova material impede o julgamento do mérito. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, para juntar aos autos demais documentos que demonstrem o labor rural durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.4. Ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).5. Não havendo interesse da parte autora, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal e designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Havendo interesse da autora na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se o réu para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.

Expediente N° 7954

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora que as testemunhas arroladas às 09 deverão comparecer à audiência designada para o dia 29/06/2016, às 15h00, independentemente de intimação.2. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa.3. Ciência ao INSS da audiência designada.

0001798-47.2013.403.6005 - EMMANUEL ALVES DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fls. 107, dê-se ciência às partes qua audiência, a ser realizada pela Vara Única da Comarca de Nobres/MT, foi redesignada para o dia 05/07/2016, às 14h00.

0001254-88.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000782-53.2016.403.6005 - SEVERIANA CUEVA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os nene

0000951-40.2016.403.6005 - IVANI CUSTODIA DE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC e diante da cópia do ofício encaminhado pelo INSS a este Juízo Federal (fls. 85), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.3. Não havendo interesse da parte autora, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal e designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.4. Havendo interesse da autora na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se o réu para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.5. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001007-44.2014.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS durante o período de 09 a 13/05/2016, retire-se o presente feito da pauta de audiências.2. Intime-se pessoalmente a advogada da parte autora para cumprir o item 5 do despacho de fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Com a juntada da cópia do processo administrativo, designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000799-26.2015.403.6005 - ROSALIA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao INSS da audiência designada para o dia 22/06/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000718-43.2016.403.6005 - MARIA FLAVIA CARMONE DA SILVA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000744-41.2016.403.6005 - OCLIDES FERREIRA DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000772-09.2016.403.6005 - MARIA REGINA FLORENCIANO RAMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer na secretaria deste Juízo Federal para lavratura do respectivo termo.3. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000897-74.2016.403.6005 - ROSANGELA BALTA CACERES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Nas demandas previdenciárias somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade rural (Súmula 149 do STJ). Diante disso, os documentos, que comprovam a lide campesina no período legalmente exigido, tornam-se indispensáveis à propositura da ação. Portanto, a ausência de início de prova material impede o julgamento do mérito. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, para juntar aos autos demais documentos que demonstrem o labor rural durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.4. Ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).5. Não havendo interesse da parte autora, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal e designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Havendo interesse da autora na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se o réu para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.

0000898-59.2016.403.6005 - JOAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do feito.

0000899-44.2016.403.6005 - CAMILA MARINA ESCURRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Nas demandas previdenciárias somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade rural (Súmula 149 do STJ). Diante disso, os documentos, que comprovam a lide campesina no período legalmente exigido, tornam-se indispensáveis à propositura da ação. Portanto, a ausência de início de prova material impede o julgamento do mérito. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, para juntar aos autos demais documentos que demonstrem o labor rural durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.4. Ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).5. Não havendo interesse da parte autora, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal e designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Havendo interesse da autora na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se o réu para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3925

EXECUCAO FISCAL

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFACO E MOAGEM DE CAFE PORA CATU LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-89.2013.403.6005) PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA X ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo embargado às fls. 84/88.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-96.2012.403.6005 (2005.60.05.001332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido retro.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante recolher as custas e a multa, independente de nova intimação.3. Sem manifestação conclusiva, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-16.2009.403.6005 (2009.60.05.001253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUGO QUEVEDO ROJAS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado de sua cônjuge para intimação dessa acerca da penhora e da avaliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2445

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001364-84.2015.403.6006 - ANTONIA BONO MAYOR X ANGELO PASSONI MAYOR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAPARTES:ANTONIA BONO MAYOR X INSSDesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 5 de julho de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1424

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000043-79.2013.403.6007 - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Não havendo requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000846-28.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

Fl. 37: Citem-se os réus, Refriauto Ar Condicionado Automotivo EIRELI - ME e Edson da Silva, Rua José Pereira da Silva, 482, Centro, CEP 79.550-000, Costa Rica/MS, para que, em querendo, efetuem o pagamento dos valores requeridos na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo (artigo 701, caput do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Ficam os requeridos advertidos que, em caso de cumprimento do mandado no prazo legal, ficarão isentos de custas processuais (§ 1º, artigo 701, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Eventuais embargos monitorios poderão ser apresentados, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de prévia segurança do juízo (artigo 702, caput do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Instrua-se com cópia da petição inicial. Cópia dessa decisão serve como mandado de citação e intimação n. ____/2016-SD, a fim de citar e intimar os réus. Cumpra-se. Intime-se.

0000235-41.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

Fl. 41: Citem-se os réus, Refriauto Ar Condicionado Automotivo EIRELI - ME e Edson da Silva, Rua José Pereira da Silva, 482, Centro, CEP 79.550-000, Costa Rica/MS, para que, em querendo, efetuem o pagamento dos valores requeridos na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo (artigo 701, caput do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Ficam os requeridos advertidos que, em caso de cumprimento do mandado no prazo legal, ficarão isentos de custas processuais (§ 1º, artigo 701, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Eventuais embargos monitorios poderão ser apresentados, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de prévia segurança do juízo (artigo 702, caput do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Instrua-se com cópia da petição inicial. Cópia dessa decisão serve como mandado de citação e intimação n. ____/2016-SD, a fim de citar e intimar os réus. Cumpra-se. Intime-se.

0000680-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR RIBEIRO DA SILVA

Fl. 30: Constituo de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial. Intime-se o executado, por mandado, a fim de que promova o pagamento da quantia consignada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ou querendo apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Cópia dessa decisão serve como mandado de intimação n. ____/2016-SD, para intimação do executado Jair Ribeiro da Silva, CPF 421.780.101-72, Av. Fernando Corrêa da Costa, 143, Centro, Coxim/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000729-03.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA

Fl. 30: Constituo de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial. Intimem-se os executados, por mandado, a fim de que promovam o pagamento da quantia consignada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ou, querendo, apresentem impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Cópia dessa decisão serve como mandado de intimação n. ____/2016-SD, para intimação dos executados Auto Peças e Mecânica Carga Pesada LTDA e Fátima Aparecida Pereira, Rodovia BR 163, KM 32, S/N, Zona Rural, ou Rua Minas Gerais, 24, Jardim dos Estados, ambos em Coxim/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-10.2005.403.6007 (2005.60.07.001178-0) - JOSE JOAO PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000335-11.2006.403.6007 (2006.60.07.000335-0) - MAURICIO ALVES DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Fl. 288: Expeça-se ofício ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, informando acerca da decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu o direito do autor - Maurício Alves da Silva, CPF 010.557.991-25, RG 001266224 SSP/MS - a receber tratamento médico-hospitalar adequado à recuperação de sua lesão. Instrua-se com cópia das folhas 276-282 e 288. Intime-se a União acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cópia dessa decisão serve como ofício n. ____/2016-SD, ao 47º BI de Coxim/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000292-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000292-5) - ALICE VIEIRA DA SILVA COSTA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 360: Tendo em vista a renúncia aos honorários de advogado dativo, bem como considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o advogado Alan Carlos Ávila, OAB/MS 10.759, pela imprensa oficial.

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151-156: Intime-se o INSS para, em querendo e nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias - artigo 535 do Código de Processo Civil.

0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147-152: Intime-se o INSS para, em querendo e nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias - artigo 535 do Código de Processo Civil.

0000488-68.2011.403.6007 - JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fls. 158-160: Fica o executado intimado, por meio de seu Representante Judicial constituído, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 1.005,00 (um mil e cinco reais), referente aos honorários de sucumbência, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Intimem-se.

0000140-45.2014.403.6007 - VALDICLEI SOUZA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdiclei Souza Ribeiro ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a sua reintegração às fileiras do exército ou a concessão da reforma por invalidez, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo, e ao ressarcimento dos salários e demais verbas. Alega que após ter cumprido todos os requisitos legais, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental. Permaneceu na caserna militar até ser licenciado em outubro de 2013, após incorporação no ano de 2004 e promoção para cabo em 2005. Relata que desde 2009 começou a apresentar problemas de saúde em razão de toxoplasmose, o que culminou com a diminuição da capacidade visual em caráter irreversível e, paralelamente, perda auditiva severa por perfuração do tímpano. Ambas as moléstias teriam sido adquiridas durante a prestação do serviço militar, sendo que em outubro de 2013, ao ser examinado por junta médica militar, foi considerado incapaz B1 (incapaz temporariamente para o serviço do exército), sem consequências quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborais civis, razão pelo que foi licenciado ainda naquele mês. Às fls. 98 foi proferido despacho inicial, no qual houve a concessão de assistência judiciária gratuita e o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 98). Citada (fls. 104), a União Federal apresentou contestação (fls. 105/111), controvertendo, no mérito, em relação à comprovação e que as doenças tenham relação com a atividade castrense, bem como que a perda parcial da visão e audição configuram apenas incapacidade para os serviços militares, não se amoldando à hipótese prevista no art. 108, Inc. V, do Estatuto dos Militares. Alega, ainda, que ao pleitear o pagamento de compensação pecuniária por oportunidade do licenciamento (09 remuneração mensais a título de pecúlio), o autor concordou com o término do serviço militar temporário, de modo que o pedido de reforma vai de encontro a sua concordância tácita com o desligamento. Por fim, aduz que o autor não procurou em nenhum momento tratamento médico regular depois do licenciamento, o que conduziu para a ausência de incapacidade ou culpa exclusiva do autor se houve piora em seu quadro clínico. Requer, assim, a improcedência dos pedidos, ante a inexistência do fato gerador para a concessão da licença médica, com a consequente reintegração, ou da reforma pretendida. Despacho para réplica e especificação de provas às fls. 112. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação e os quesitos periciais (fls. 114/122) decisão designando perícia e fixando os quesitos do juízo às fls. 124/125-v. O Sr. Experto designado apresentou seu trabalho (fls. 132/143), porém a perícia realizada foi anulada de ofício pela decisão de fls. 144/144-v. Designado outro profissional para a realização da perícia, o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 149/159. Sobre o laudo pericial manifestaram-se as partes, ambas concordando com seus termos, porém com conclusões opostas. A parte autora (fls. 161/164) entendeu pela configuração da incapacidade definitiva e consequente reforma militar, ao passo que a União pela ausência de nexo de causalidade e configuração apenas de incapacidade parcial (fls. 166/167); Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo supostamente ilegal, por ter licenciado o autor das fileiras do exército quando este era inválido em razão de doença adquirida durante o serviço militar, com direito a ser reformado. A controvérsia da demanda gravita na existência de incapacidade total e definitiva para a atividade militar em razão de doença adquirida em serviço,

presente o nexo de causalidade. Compulsando os autos, verifica-se que, incorporado em 01.03.2004, promovido para o posto de cabo em 01.03.2005, o autor permaneceu em serviço ativo até o licenciamento do Exército ocorrido em 31.10.2013, quando então em perícia médica foi considerado Incapaz B2, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis, devendo manter tratamento em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro (fls. 93/94 e 95). Logo, o próprio Exército reconhece o autor como incapaz para atividades castrenses, mas não para atividades civis. Assim, para que faça jus à reforma pretendida, considerando tratar-se de militar temporário, é necessário que fique demonstrado que a incapacidade decorre de acidente em serviço ou de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme legislação que segue: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêfnigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No presente caso, a incapacidade para atividades militares do autor advém primordialmente de perda parcial da visão em ambos os olhos em razão de toxoplasmose, bem como perda moderada da audição do ouvido direito em razão de perfuração da membrana do tímpano, tendo sido apurado em regulares avaliações médicas no âmbito do órgão militar (fls. 54 e 83/87) e corroborado pelo laudo médico pericial produzido em juízo (fls. 149/159). Nas fls. 149/159 dos autos extrai-se do que está consignado na perícia médica da confiança do juízo: (...) O periciado é portador de Coriorretinite em ambos os olhos (CID10H32.0) por Toxoplasma (CID10B58.0) mais intensa no olho esquerdo, com perda parcial da visão em ambos os olhos e perfuração da membrana do tímpano (CID10H72) da orelha direita com perda da audição de grau moderado em ambas as orelhas. Em razão do exposto e considerando principalmente a irreversibilidade e gravidade das lesões retinianas (baixa acuidade visual em ambos os olhos). Considerando que a ocupação militar requer acuidade visual e audição compatíveis com o desempenho das tarefas específicas do serviço. O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para exercer a ocupação anterior de militar e demais que requeiram acuidade visual e auditiva normais. Capaz para exercer a ocupação declarada de cozinheiro e similar. Data de início da incapacidade: 31/10/2013, considerando o exame militar de inspeção de saúde. Data do início das doenças/seqüelas: prejudicada. (...) O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Nexo de causalidade: indemonstrável: sem elementos para afirmar ou negar o nexo causal; Considerando que não consta dos autos nenhuma prova de que a doença/lesão alegada pela parte autora tenha sido produzida ou desencadeada/agravada por especiais condições em que o trabalho foi realizado e considerando a possibilidade de existirem fatos extra laborais do periciado que possam desencadear ou agravar as doenças/seqüelas constatada no exame pericial. Num portador de toxoplasmose ocular é importante referir que deve ter acompanhamento sistemático por profissional especializado, principalmente na profilaxia de outras causas de dano visual, sendo que o tratamento deve ser contínuo e não se pode afastar de forma definitiva a possibilidade de recidivas assim como se sabe que não se estabiliza a doença. Segundo artigo produzido no site medico de olhos (www.medicodeolhos.com.br), a toxoplasmose ocular pode causar lesões na parte anterior do olho, chamada uveíte anterior. Essa forma é leve e geralmente não deixa grandes seqüelas se tratada corretamente. A forma mais grave da toxoplasmose ocular são as lesões da retina e da coróide. Essa forma é chamada de coriorretinite ou uveíte posterior. A retina é a estrutura do olho que capta as imagens e leva para o cérebro através do nervo óptico. A toxoplasmose ocular causa uma lesão na retina causando uma cicatriz. No local dessa cicatriz a retina não funciona mais. Logo, podemos concluir que se a cicatriz for grande e em uma parte importante da retina, a pessoa pode ter a visão bastante prejudicada. Entretanto, se a lesão for pequena e numa região mais periférica e menos importante da retina, a pessoa não vai apresentar nenhuma repercussão visual. A região mais importante da retina é a mácula. A mácula é responsável pela visão central e infelizmente é uma região muito afetada pela toxoplasmose ocular. Lado outro, ainda contribui para o quadro clínico do autor a perda moderada da audição de ambos os ouvidos, com causa a perfuração da membrana do tímpano direito, que não apresentaram melhoras mesmo com a realização de cirurgias (relatórios médicos de fls. 49/50). Apesar de a perícia médica concluir que o marco de início das doenças é inconclusivo, constata-se que o militar apresentou as seqüelas após o início da prestação do serviço militar. Não há nos autos nenhum dado evidenciando que já apresentava referidas moléstias por oportunidade da incorporação ao serviço militar e quiçá nos sucessivos reagajamentos. Como foi considerado apto ab initio e cumpriu suas obrigações inerentes às fileiras do Exército até seu licenciamento, a questão deve ser tratada diferentemente daquela que o militar, antes de adentrar na atividade da caserna, tem detectado doença preexistente e não se torna um recruta por essa razão. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil. Nada obstante, consolidou-se, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a reforma ex officio pode ocorrer mesmo diante da ausência de nexo de causalidade entre a doença e as atividades, in

verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida. 2. Ressalta-se que tal entendimento aplica-se também ao militar temporário, pois o instituto da estabilidade não possui nenhuma correspondência com instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço. 3. No caso dos autos, o tribunal de origem expressamente consignou que, consoante exposto no laudo pericial, a perícia médica realizada no caso atestou que o autor apresenta Hérnia de disco cervical CID M50, doença que teria se iniciado durante o período em que prestava o serviço militar, sem possibilidade de cura (fl. 209, e-STJ). 4. Ao contrário do que alega a agravante, a Corte de origem decidiu que houve relação de causa e efeito entre a doença e o serviço prestado e também a impossibilidade de cura. Neste sentido, os argumentos contidos no agravo regimental não podem ser examinados, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401019447, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2014 ..DTPB:.).Ainda, o entendimento de que o militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. EMEN: (AEARESP 201304030792, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:.).Segundo a perícia e os laudos médicos a gravidade da doença é progressiva, interferindo em incapacidade laborativa do militar para o serviço do Exército, apesar de ainda não ser determinante também para as atividades na vida civil, pelo que concluiu o Expert que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Tenho que o caso recomenda especial cautela e cuidado excepcional em sua análise, pois apesar do quadro clínico do paciente apresentar aparentemente certa estabilidade na evolução das lesões oculares e auditivas, não há dúvida que o estágio alcançado foi suficiente para impossibilitar sua continuidade como militar. Depreende-se, assim, que uma das moléstias diagnosticadas no autor, toxoplasmose, como sendo potencial causa de cegueira, é causa suficiente para entender que ele é incapaz para o serviço militar, fato, aliás, corroborado pela perícia judicial, que fixou como data da incapacidade o momento do exame militar de inspeção de saúde ocorrido em 31.10.2013.Da análise, forçoso concluir que é caso de reforma remunerada do autor das fileiras do Exército, já que incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de ser portador da Doença Toxoplasmose, com queixas de sintomas importantes referentes ao mal que o aflige, além de surdez moderada em ambos os ouvidos.Apesar de o laudo pericial referir a capacidade do autor para as relações anatómicas, como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa, e a capacidade para o exercício da ocupação declarada de cozinheiro e similar (fls. 152), tenho que se o autor terá de realizar suas atividades com sofrimentos físicos ou psicológicos, notadamente por uma doença que o acompanhará para o resto da vida, é o caso de incapacidade definitiva para qualquer trabalho no Exército ou na vida civil, e não apenas restrição de atividade, o que faz incidir na hipótese em tela o disposto no inciso VI do artigo 108 do Estatuto do Militares.Denota-se, então, que a incapacidade permanente é advinda de moléstia/doença contraída e/ou manifestada durante a prestação do serviço militar.Trago à baila o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LEI 6.880/80. DOENÇA INCAPACITANTE ADQUIRIDA EM SERVIÇO. REFORMA COM BASE NO MESMO SOLDO DA GRADUAÇÃO QUE DETINHA NA ATIVA. AUXÍLIO INVALIDEZ INDEVIDO. Cuida a hipótese, de recurso de sentença que julgou improcedente pedido de reintegração de militar ao serviço ativo e de reforma no mesmo posto, com proventos do posto ou graduação imediatamente superior, em virtude de doença adquirida em serviço. No caso em tela, restou comprovado, mediante Laudo do Perito do Juízo que o autor sofre de disacusia sensorineural de severa a profunda no OUVIDO DIREITO, sendo que, possui normalidade em OUVIDO ESQUERDO. Comprovado que a enfermidade apresentada pelo autor foi adquirida durante a prestação do serviço militar, deve a União Federal proceder à reforma do autor, com proventos equivalentes ao mesmo grau hierárquico que ocupava quando do indevido licenciamento. Impossibilidade de concessão da reforma no grau hierárquico superior, uma vez que a invalidez apresentada não impossibilita o autor para o exercício de todo e qualquer trabalho, ex vi do art. 110, 1º da Lei 6.880/80. Indevido o Auxílio-Invalidez, uma vez que o autor não necessita de internação em instituição especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Recurso do Autor parcialmente provido. Recurso da União prejudicado.(AC 200051010018588, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/12/2007 - Página::332.)A ré aduz que o autor não procurou em nenhum momento tratamento médico regular, o que conduz para a ausência de incapacidade ou culpa exclusiva do autor se houve piora em seu quadro clínico. Forçoso desconsiderar as ponderações formuladas pela entidade requerida, em relação à ausência de prova de submissão contínua a tratamento adequado para estabilização do quadro patológico e conclusão em definitivo da invalidez, seja porque o autor juntou diversos atestados demonstrando que se submeteu a constantes avaliações e cirurgias médicas, seja porque não há qualquer evidência que após o licenciamento tenha contribuído para o agravamento de seu quadro clínico.Logo, por ausência de provas, não merece acolhida a alegação da União de que houve interrupção do tratamento médico nesse período em que o militar esteve licenciado dos quadros funcionais.A ré aduz, ainda, que a compensação pecuniária por oportunidade do licenciamento (09 remuneração mensais a título de pecúlio) recebida pelo autor contraria seu pedido de reforma, dada a concordância tácita com o desligamento. Sem razão a alegação, pois a contingência para o deferimento da compensação pecuniária se fazia presente, já que o militar temporário foi licenciado ex officio pela administração militar após o término da prorrogação do serviço. Não há qualquer atitude incompatível pelo autor quando, agora, busca judicialmente direito que lhe é assegurado de ser reformado e que não fora reconhecido pelo Exército. Nada impede, pelos meios adequados, que o autor seja compelido a restituir o valor percebido a título de compensação pecuniária, porém não é este o meio adequado para tanto.Por conseguinte, reputo nulo o ato de licenciamento do autor e determino sua reforma, com efeitos retroativos a 31 de outubro de 2013, data inicial da incapacidade. Quanto ao posto da reforma, os proventos deverão ser calculados de acordo com o posto que titulava.Registre-se aqui que a reintegração do servidor militar, a ser determinada na sentença, implica automaticamente na obrigação patrimonial da União em pagar todas as parcelas vencidas que deixou de receber no decurso do tempo,

como se em exercício estivesse. O autor ainda pretende indenização por dano moral ao argumento (fl. 08) de constrangimento, violações de direito constitucional ao trabalho e a um tratamento médico digno, permanecendo meses sem receber qualquer amparo financeiro ou medicamentoso, sempre diante do descaso das autoridades militares, elencando tal circunstância como uma violação ao seu direito da personalidade. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que houve mero equívoco quanto ao motivo e a hipótese de incidência na aplicação das normas castrenses para o caso, nos moldes da Lei 6.880/80. Ademais, o quadro desenhado nos autos não revela nada extraordinário que aponte para eventual responsabilidade da organização militar. Pelo contrário, o que se denota foi o constante acompanhamento do autor por serviço médico militar, inclusive lhe sendo colocado à disposição depois do ato de licenciamento. Nesse diapasão, não se afigura qualquer hipótese de excesso ou abuso de ato administrativo que se amolde à hipótese de lesão ao direito da personalidade do servidor. A moléstia do demandante é de caráter multifatorial e pode ou não ter se originado exclusivamente da atividade militar, mas não há como concluir que da mera eclosão da moléstia, a que todos nós estamos submetidos, tenha que obrigatoriamente se imputar responsabilidade de eventual dano moral daí decorrente à União. Não se vislumbra, no presente caso, qualquer dano causado a esfera moral e passível obrigação de reparação pela União, devendo ficar registrado que eventuais direitos decorrentes da ilegalidade do ato de exclusão são estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). No caso, os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de VALDICLEI SOUZA RIBEIRO às fileiras do Exército, com a consequente reforma a partir do início da invalidez (31/10/2013) e recebimento de remuneração com base no soldo integral do posto ocupado, inclusive os atrasados devidos no período. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença (art. 85, 2º, CPC). A União é isenta de custas e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coxim, 9 de maio de 2016.

000025-53.2016.403.6007 - JUDGE DE LIMA SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50-73: Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000069-24.2006.403.6007 (2006.60.07.000069-5) - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA BIBERG X IRINEU HEITOR SERAFINI X SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOFRE TEODORO JUNIOR X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA X ARMANDO TEODORO DA SILVA X ADAO TEODORO QUEIROZ X SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fls. 622-639: Intime-se a União-PFN para, em querendo e nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias - artigo 535 do Código de Processo Civil.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, cumuláveis com os honorários de sucumbência, no valor máximo da Tabela, tal como autoriza a parte final do p. 3º do artigo 25 da Resolução CJF N. 305/2014. Cópia dessa decisão serve como mandado n. ___/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Abilio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327. Intimem-se.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Cópia dessa decisão serve como mandado n. ___/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Alex Viana de Melo, OAB/MS 15.889. Intimem-se.

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 444: Prejudicado, tendo em vista que o INSS informou a implantação do benefício (fls. 445-447). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS (fls. 448-455). No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 344-345: Intime-se o INSS para, em querendo e nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias - artigo 535 do Código de Processo Civil.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o montante da execução ultrapassa o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, manifeste-se a parte autora, por meio de seu patrono Rafael Garcia de Moraes Lemos, se renúncia, expressamente, aos valores excedentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000782-52.2013.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA REGO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102-106: Intime-se o INSS para, em querendo e nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias - artigo 535 do Código de Processo Civil.

0000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Em havendo regularidade do cadastro no sistema AJG, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, cumuláveis com os honorários de sucumbência, no valor máximo da Tabela, tal como autoriza a parte final do p. 3º do artigo 25 da Resolução CJF N. 305/2014. Havendo pendências no sistema, o advogado deverá tomar as providências necessárias para viabilizar o pagamento. Cópia dessa decisão serve como mandado n. ___/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Gylberto dos Reis Corrêa, OAB/MS 13.182. Intimem-se.

0000182-94.2014.403.6007 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166-168: Intime-se o INSS para, em querendo e nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias - artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por meio de seus representantes processuais, a fim de que cumpra a determinação do penúltimo parágrafo da decisão de folha 159. Intimem-se.

0000223-61.2014.403.6007 - JURACI DE SIQUEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Em havendo regularidade do cadastro no sistema AJG, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, cumuláveis com os honorários de sucumbência, no valor máximo da Tabela, tal como autoriza a parte final do p. 3º do artigo 25 da Resolução CJF n. 305/2014. Havendo pendências no sistema, o advogado deverá tomar as providências necessárias para viabilizar o pagamento. Cópia dessa decisão serve como mandado n. ___/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Gylberto dos Reis Corrêa, OAB/MS 13.182. Intimem-se.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000502-47.2014.403.6007 - ZILMA ALVICE RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108-109: Defiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216-221: Verifico que os cálculos apresentados, bem como os extratos da DATAPREV juntados, não se referem ao autor da presente ação. Assim, intime-se o INSS para apresentar novos cálculos dos valores devidos ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000622-90.2014.403.6007 - DELMA BRASILINA SANTANA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os patronos, para que indiquem em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência devidos.

0000677-41.2014.403.6007 - CEILA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000707-76.2014.403.6007 - ROSEMEIRE APARECIDA PAIXAO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, cumuláveis com os honorários de sucumbência, conforme determinado na sentença. Cópia dessa decisão serve como mandado n. ____/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Marlon Nogueira Miranda, OAB/MS 15.674. Intimem-se.

0000765-79.2014.403.6007 - ABRAAO ALCANTARA FARIA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50-52: Intime-se a União para, em querendo e nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias - artigo 535 do Código de Processo Civil.

0000072-61.2015.403.6007 - ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000211-13.2015.403.6007 - NERCI MARIA DA SILVA DELMONDES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000387-89.2015.403.6007 - MARIA JOSE DO PRADO LIMA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, cumuláveis com os honorários de sucumbência, no valor mínimo da Tabela, tal como autoriza a parte final do p. 3º do artigo 25 da Resolução CJF N. 305/2014.Cópia dessa decisão serve como mandado n. ____/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Job Henrique de Paula Filho, OAB/MS 13.236. Intimem-se.

0000409-50.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA GONZALES - INCAPAZ X MARIA BENEDITA PERES GONZALES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Cópia dessa decisão serve como mandado n. ____/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS 13.074, sobre o pagamento de honorários de advogado dativo (fl. 77) e sobre os cálculos dos honorários de sucumbência apresentados pelo INSS.Cópia dessa decisão serve como mandado n. ____/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Abilio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327.Intimem-se.

0000842-54.2015.403.6007 - TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA INEZ CORREA FLORES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79-143: Intime-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados pelo INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Após, com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000866-82.2015.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS nos termos do artigo 331, 3º do CPC.Não havendo manifestação no prazo de cinco dias uteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000869-37.2015.403.6007 - FELIS JOSE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS nos termos do artigo 331, 3º do CPC.Não havendo manifestação no prazo de cinco dias uteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000894-50.2015.403.6007 - CLAUDIO CARDOSO NASCIMENTO(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se CEF (Caixa Econômica Federal) nos termos do artigo 331, 3º do CPC.Não havendo manifestação no prazo de cinco dias uteis, remetam-se os autos ao arquivo.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº ____/2016-SD a fim de intimar a CEF.

0000898-87.2015.403.6007 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 31-37: Intime-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados pela parte ré, a fim de que se manifeste, prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive quanto à preliminar alegada pela CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000916-11.2015.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS nos termos do artigo 331, 3º do CPC.Não havendo manifestação no prazo de cinco dias uteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000917-93.2015.403.6007 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS nos termos do artigo 331, 3º do CPC.Não havendo manifestação no prazo de cinco dias uteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000918-78.2015.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS nos termos do artigo 331, 3º do CPC. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000015-09.2016.403.6007 - CRISTIANE DOMICIANO PRUDENCIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31-37: Intime-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados pelo INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000163-20.2016.403.6007 - HIANDRA MARCIA LIMA MOURA(MS020080 - RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 31-37: Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000247-21.2016.403.6007 - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vinicius Bozzano Nunes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pede a restituição, em dobro, de valores debitados em sua conta corrente, a título de prestações de empréstimos consignados (contratos n. 07.1107.110.008331/00 e 07.1107.0005625-90) já quitados, e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-29). Pelo despacho de folha 32 foi determinado que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. O autor comprovou o pagamento das custas às fls. 34-36. Reiterou, outrossim, o pedido de antecipação da tutela (fls. 34 e 37). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação de desconto mensal em seu salário a título de consignação relativa a empréstimo já quitado. Alega o autor que contratou com a CEF dois empréstimos consignados, o primeiro com parcela no valor de R\$ 494,26, objeto do contrato n. 07.1107.0005625-90, e o segundo com parcelas no valor de R\$ 714,17, objeto do contrato n. 07.1107.110.008331/00, dos quais quitou os saldos devedores em 15.01.2016 (v. extrato de fl. 13 - contrato n. 07.1107.0005625-90 - R\$ 3.346,23; contrato n. 07.1107.110.008331/00 - R\$ 28.995,63). No entanto, a CEF, não providenciou a baixa das cobranças perante o órgão empregador com o qual está conveniada, permanecendo indevidamente a ocorrerem os descontos de R\$ 494,26, e de R\$ 714,17 em desfavor do autor (v. documentos de fls. 19-21 e 38). Assim, foi demonstrado pela parte autora que vêm sendo realizados descontos mensais em seu salário em razão de empréstimos que já quitou. As alegações do autor são verossímeis e está presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação em razão do caráter alimentar da verba salarial. Além disso, caso se demonstre que o empréstimo não foi efetivamente quitado, nada obstará a cobrança pela CEF. Pelo exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora, deixe de promover o desconto mensal referente às parcelas no valor de R\$ 494,26 e de R\$ 714,17, relativas aos contratos de empréstimo n. 07.1107.0005625-90 e n. 07.1107.110.008331/00, quitados em 15.01.2016, informando ao órgão pagador conveniente a quitação dos citados empréstimos. Intime-se para cumprimento da presente decisão. Cite-se a parte ré para, no prazo legal, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90). Cumpra-se.

0000347-73.2016.403.6007 - LEILA INACIO BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leila Inacio Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 8-29). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 9). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de seguro do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 7, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Leila Inacio Batista x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-65.2016.403.6007 - JOSE AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Amaro dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-57). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 9, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Amaro dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000356-35.2016.403.6007 - ANALIA DOS SANTOS SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analia dos Santos Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-50). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 10, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Analia dos Santos Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000362-42.2016.403.6007 - OSWALDO FUZARO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oswaldo Fuzaro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a contar da data do indeferimento administrativo em 16.05.2014 (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-30). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 15). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Oswaldo Fuzaro x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000371-04.2016.403.6007 - MARIA SANTANA LOPES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Santana Lopes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-42). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 10). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/1993 no caso em análise, em especial o critério econômico, é necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de comprovar a renda mensal familiar per capita, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da

República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos à folha 8. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisco João Diniz x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-71.2016.403.6007 - TEODORA BENITEZ COELHO(MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tedora Benitez Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-98). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado especial, bem como de carência, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da audiência. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 10, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Teodora Benitez Coelho x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000374-56.2016.403.6007 - DIRCE ALVES PIMENTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dirce Alves Pimenta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-82). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 8). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Dirce Alves Pimenta x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009910-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, até superior manifestação da exequente. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2016-SD a fim de intimar o executado Júlio Cezar dos Santos, na Rua Afonso Costa Campos, nº 660, Flávio Garcia, Coxim/MS.

0003579-76.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Folha 39: Tendo e vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão solicitado, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias uteis. Não havendo manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo.

0000286-86.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X LIDIA MOREIRA COSTA

Citem-se os executados Elessandro Pereira da Silva, CPF 519.501.031-53, e Foco Agronegócios LTDA EPP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliemem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimandom-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Caso a citação por mandado reste infrutífera, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, conforme endereço indicado na informação de fl. 96. Cópia dessa decisão serve como mandado de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação n. ____/2016-SD, a fim de intimar os coexecutados Elessandro Pereira da Silva e Foco Agronegócios LTDA EPP, esta na pessoa de qualquer dos sócios (Lidia Moreira Costa ou Elessandro Pereira da Silva), Av Castelo Branco, 1.095, Centro, ou Rua Pernambuco, 1.008, Centro, (Secretaria de Educação - esposa do coexecutado- Lidia Moreira da Costa), ambos em São Gabriel do Oeste/MS, fone (67) 9976-8747. Cumpra-se. Intimemem-se.

0000583-93.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GENIVALDO ZANDONI DA SILVA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 114, Cite-se o executado Elessandro Pereira da Silva, CPF 519.501.031-53, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliemem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimandom-lhe acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Caso a citação por mandado reste infrutífera, expeça-se carta precatória, conforme determinação de fl. 113. Efetivada a citação pelo Sr. Oficial de Justiça, restará prejudicada a expedição da deprecata. Cópia dessa decisão serve como mandado de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação n. ____/2016-SD, a fim de intimar o coexecutado Elessandro Pereira da Silva, Av Castelo Branco, 1.095, Centro, ou Rua Pernambuco, 1.008, Centro, (Secretaria de Educação - esposa do coexecutado), ambos em São Gabriel do Oeste/MS, fone (67) 9976-8747. Cumpra-se. Intime-se.

0000636-74.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Defiro o pedido de suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, até superior manifestação da exequente. Intimemem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2016-SD a fim de intimar a executada Paloma Cristina Caprara, na Av. Avenida Virgínia Ferreira, nº 500, sala 07, piso superior, Flávio Garcia, Coxim/MS.

0000660-05.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

Defiro o pedido de suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, até superior manifestação da exequente. Intimemem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2016-SD a fim de intimar o executado Jean Cleto Nepomuceno Cavalcante, na Rua Marcio Lima Nantes, nº 50, Centro, Coxim/MS.

0000707-42.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E R DE PAIVA - ME X ENIO RIBEIRO DE PAIVA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos que foram objeto de restrição por meio do sistema RenaJud (fls. 54-56). Após o cumprimento do mandado, intime-se a exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000068-87.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESUS QUEIROZ BAIRD

Folha 22: Defiro pedido de suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado até superior manifestação da exequente. Intime-se a exequente.

0000069-72.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSNI ANTONIO BUTZHI ANDRADE NETTO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Osni Antônio Butzhy Andrade netto, visando a cobrança do importe de R\$ 1.246,40 (fls. 02-13). O executado foi citado, nos termos da certidão de folha 19. Não houve pagamento do débito nem penhora de bens (folha 20). Pela petição de folha 21, a exequente requereu a extinção da presente execução, ante a existência de decisão administrativa nesse sentido face à informação de licenciamento do executado. Na ocasião renunciou ao prazo recursal. Nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o exequente poderá desistir da execução no todo ou em parte, a qualquer tempo, sem a anuência do devedor. Em face do expendido, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775, caput, e no inciso VIII do artigo 485, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de honorários, porquanto a parte executada não constituiu defensor. Custas pela exequente. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente, deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determino, na sequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000073-12.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Rosimary Gomes de Arruda Carraro, visando a cobrança do importe de R\$ 1.246,07. Determinada a citação da executada (fl. 16), a diligência restou negativa (certidão de folha 19). Não obstante, a exequente por meio da manifestação de folha 21 requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente (folha 21), deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determino, na sequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000081-86.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANUSA LOPES DA SILVEIRA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA)

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Vanusa Lopes da Silveira, visando a cobrança do importe de R\$ 454,27. A executada foi citada pessoalmente (folhas 18-19) e, pela petição de fls. 20-21, com os documentos de fls. 22-26, informou o pagamento integral do débito e requereu a intimação da exequente. A exequente por meio da manifestação de folha 27 requereu a extinção da execução pelo pagamento integral. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-18.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEBERSON HELPIS DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Geberson Helpis da Silva, visando a cobrança do importe de R\$ 1.183,44. O executado foi citado pessoalmente (folhas 19-20) e, pela petição de folha 21, com os documentos de fls. 22-23, informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução. A exequente por meio da manifestação de folha 24 requereu a extinção da execução pelo pagamento integral. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-14.2016.403.6007 - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor remanescente das custas processuais, qual seja, R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a fim de totalizar 0,5% do valor da causa, nos termos da Resolução n. 5/2016 - TRF 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000450-85.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE FRANCISCO LUIS

Defiro o pedido de suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, até superior manifestação da exequente. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2016-SD a fim de intimar a executada Rute Francisco Luis Correia, na Rua Lina de Arruda Simões, nº 09, Jardim Primavera, Rio Verde de Mato Grosso.